DIÁRIO OFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXII — 45° DA REPÚBLICA — N. 240 — CAPITAL FEDERAL — TERÇA-FEIRA, 17 DE OUTUBRO DE 1933

EXPEDIENTE

Assinaturas:	Interior	Exterior
Particulares e oficiais:		
Ano	60$000	96$000
Semestre	30$000	48$000
Para funcionários públicos:		
Ano	48$000	78$000
Semestre	24$000	39$000
Número avulso		$300
Número atrasado		$400

e mais 100 réis por exercício decorrido.

As assinaturas, que poderão ser tomadas em qualquer data, serão pagas por semestres ou anos integrais, terminando sempre a 30 de junho ou 31 de dezembro, sem direito a remessa de números atrasados.

Os assinantes particulares e oficiais, bem como os funcionários públicos, devem apresentar ou comunicar o pedido de renovação das assinaturas anualmente, até 10 dias antes do respectivo vencimento, sob pêna de ser a remessa suspensa, uma vez vencido o prazo em curso.

As assinaturas não pagas ou cujas consignações não forem comunicadas dentro dos primeiros 15 dias do novo período, serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

As assinaturas para funcionários públicos, que descontem em fôlha de pagamento, devem ser anualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das coletorias federais, mesas de rendas e alfândegas poderão ser encaminhadas diretamente á Imprensa Nacional, sem interferência das delegacias fiscais.

Os preços fixados para os funcionários públicos são extensivos aos estaduais e municipais, dêsde que, provada a qualidade, façam o pagamento adiantadamente.

SUMÁRIO

ATOS DO GOVÊRNO PROVISÓRIO:

Decreto n. 23.053, de 8 de agôsto de 1933 (reprodução).
Decreto n. 23.150, de 15 de setembro de 1933 (retificação).
Decreto n. 23.180, de 30 de setembro de 1933.
Decreto n. 23.181, de 30 de setembro de 1933.
Ministério da Agricultura — Decretos de 5 do corrente.
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Decretos de 12 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente das Diretorias do Interior e de Contabilidade e da Imprensa Nacional.
Ministério da Educação e Saúde Pública — Expediente do Departamento Nacional de Saúde Pública e das Superintendências dos Ensinos Comercial e Secundário.
Ministério da Fazenda — Expediente da Diretoria Geral do Tesouro Nacional, do Gabinete do Consultor da Fazenda Pública, das Diretorias da Receita Pública, da Contabilidade e do Domínio da União, da Recebedoria do Distrito Federal, da Delegacia Geral do Impôsto sôbre a Renda e da Inspetoria de Seguros.
Ministério da Guerra — Expediente da Diretoria Geral de Contabilidade.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente da Diretoria Geral de Contabilidade e do Departamento dos Correios e Telégrafos.
Ministério da Agricultura — Expediente das Diretorias Gerais de Agricultura, do Expediente e Contabilidade, de Pesquisas Científicas e da Produção Mineral.
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente dos Departamentos Nacionais do Trabalho, da Indústria e Comércio e da Propriedade Industrial e do Conselho Nacional do Trabalho.
Tribunal de Contas — Têrmos de contrato — Noticiário — Rendas públicas — Parte comercial — Editais e avisos — Sociedades anônimas — Anúncios.

ATOS DO GOVÊRNO PROVISÓRIO

DECRETO N. 23.053 — DE 8 DE AGOSTO DE 1933 (*)

Regula o abono de gratificações especiais ou de função, percentagens ou diárias, atribuídas por lei a funcionários civis ou militares, pelo exercício de comissões de qualquer natureza, e dá outras providências.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando que da aplicação do art. 17 do decreto n. 19.626, de 26 de janeiro de 1931, decorre, por vezes, para os funcionários que exercem comissões, vantagens excessivas que os colocam em situação privilegiada em relação a superiores hierárquicos;

Considerando que não foi êsse o intuito do Govêrno, ao incluir aquele dispositivo no mencionado decreto;

Considerando mais que urge estabelecer normas tendentes a evitar tais anomalias, sem, entretanto, deixar de atender à necessidade de uma equitativa remuneração a funcionários designados para o exercício de comissões que, por via de regra, acarretam encargos e responsabilidades maiores:

Decreta:

Art. 1.° As percentagens, diárias ou gratificações especiais ou de função, atribuidas por lei a funcionários civis ou militares, pelo exercício de comissão de qualquer natu-

(*) Reproduzido por ter saído com incorreções no *Diário Oficial* de 11 do corrente.

reza e consideradas como auxílio para efeito do art. 7º do decreto n. 19.576, de 8 de janeiro de 1931, de conformidade com o que preceitua o art. 17 do de n. 19.626, de 26 do mesmo mês e ano, serão pagas conjuntamente com os vencimentos do posto ou cargo efetivo, não podendo, porém, o total exceder de 6:000$000 mensais.

§ 1.º Os serventuários que percebem apenas percentagens poderão receber mais de 6:000$000 mensais, contanto que o total anual não exceda de 72:000$000.

§ 2.º Quando o total exceder o limite máximo fixado no presente artigo, a redução correspondente será feita na parte relativa ao auxílio concedido pelo exercício da comissão.

Art. 2.º Tratando-se de cargo em comissão, que possa ser exercido indistintamente por funcionário ou pessoa extranha e cujos vencimentos estejam fixados a qualquer título nas tabelas orçamentárias, como estipêndio concedido pelo seu exercício, abonar-se-á ao funcionário nele provido o vencimento integral do cargo ou pôsto efetivo, acrescido de um terço do vencimento fixado para a comissão, contanto que o total não exceda o limite máximo estabelecido no presente decreto.

§ 1.º Fica ressalvado ao funcionário o direito de optar pelo vencimento integral da comissão, desde que êste seja superior à remuneração calculada pela forma indicada neste artigo.

§ 2.º Si o cargo em comissão fôr exercido por pessoa estranha ao funcionalismo federal, o seu titular perceberá apenas o respectivo vencimento estipulado nas tabelas orçamentárias.

Art. 3.º Nenhuma gratificação, porcentagem ou diária por serviços fora da sede, ou prestados além das horas do expediente, será concedida sem que resulte de texto expresso de lei ou regulamento e, em hipótese alguma, poderá exceder de 50$000 diários, observadas as prescrições dos arts. 396 a 400 do Regulamento Geral de Contabilidade.

Parágrafo único. O abono de diárias por serviços fora da sede, de gratificações por trabalhos extraordinários além das horas do expediente, bem como o de ajudas de custo, não serão computados para os efeitos da limitação imposta pelo art. 1.º

Art. 4.º Fica entendido que tôdas as gratificações, diárias, percentagens ou quaisquer outras vantagens atribuídas aos funcionários civis ou militares, além dos vencimento respectivos, pelo exercício de comissões ou em virtude das funções do próprio cargo ou pôsto, são consideradas *pró-labore* e, como tal, só serão abonadas quando os ditos funcionários estiverem realmente no exercício pleno das funções que as determinaram.

Art. 5.º São fixadas em 6 % as percentagens atribuídas aos cobradores da dívida ativa da União, sôbre as importâncias que tenham sido arrecadadas por diligência sua, e em 2 % a distribuída aos funcionários encarregados da mesma cobrança, de que trata o decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921.

Art. 6.º A limitação a que se refere o art. 1º não compreende os cargos cujos vencimentos, subsídios e representação estejam fixados nas tabelas orçamentárias em quantia superior a 6:000$000 , não se lhes atribuindo, porém, quaisquer outras vantagens além daquelas.

Art. 7.º O pagamento pelos cofres da União de vencimentos ou quaisquer outras vantagens a funcionários civis ou militares, só terá lugar quando os mesmos estiverem no pleno exercício de função pública federal.

Art. 8.º O presente decreto entrará em vigor no dia 1 de outubro do corrente ano.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de agôsto de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.
Augusto Inácio do Espirito Santo Cardoso.
Washington Ferreira Pires.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
Francisco Antunes Maciel.
Protogenes Pereira Guimarães.
José Americo de Almeida.
Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.
Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 23.150 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1933

RETIFICAÇÃO

Leia-se assim o segundo "considerando" dêste decreto, publicado no *Diário Oficial*, de 11 do corrente:

"Considerando que o sistema de contabilidade por gestão, adotado com vantagem em outros países, não deu resultado proveitoso no Brasil, devido à sua enorme extensão territorial, deficiência de meios de transporte e comunicações, além de outras causas que lhe são peculiares."

DECRETO N. 23.180 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1933 (*)

Concede a Paulino Afonso Chaves ou à emprêsa que organizar autorização para a construção, uso e goso de uma estrada de ferro entre a baía de Camamú-Maraú e Jequié, no Estado da Baía.

Cláusulas a que se refere o decreto n. 23.180 desta data

Cláusula V

O concessionário se obriga a, no prazo de doze (12) mêses, submeter à aprovação do Govêrno a planta geral da linha e o perfil longitudinal, com indicação dos pontos obrigados de passagem.

O traçado será indicado por uma linha vermelha e contínua sôbre a planta geral na escala de um por quatro mil (1 x 4.000), com indicação dos raios de curvatura e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nível equidistantes de três metros; e, bem assim, em uma zona de oitenta (80) metros pelo menos, para cada lado, os campos, matas, terrenos pedregosos, e, sempre que fôr possivel, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e minas.

Nessa planta serão indicadas tôdas as distâncias quilométricas contadas do ponto de partida da estrada de ferro, a extensão dos alinhamentos retos, e, bem assim, a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e o sentido das curvas.

O perfil longitudinal será feito na escala de um por quatrocentos (1 x 400) para as alturas, e de um por quatro mil (1 x 4.000) para as distâncias horizontais, mostrando respectivamente por linhas pretas e vermelhas o terreno natural e as plataformas dos cortes e aterros. Indicará, por meio de três linhas horizontais, traçadas abaixo do plano de comparação:

1º, as distâncias quilométricas, contadas a partir da origem da estrada de ferro;

2º, a extensão e indicação das rampas e contra-rampas e a extensão dos patamares;

3º, a extensão dos alinhamentos retos e o desenvolvimento e raio das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição dos desvios de cruzamento, obras de arte e vias de comunicação transversais.

O perfil longitudinal será acompanhado por um certo número de perfis transversais, inclusive o perfil tipo da estrada.

Estes perfis serão feitos na escala de um por cem (1 x 100).

O traçado e o perfil longitudinal poderão ser apresentados por secções, contanto que estas se extendam de um ponto de passagem obrigado a um outro, e que no prazo marcado também tenham sido apresentadas tôdas as secções.

DECRETO N. 23.181 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1933 (*)

Concede a Paulino Afonso Chaves ou à empresa que organizar, autorização para a execução e o uso e gôzo das obras e o aparelhamento de um porto na baía de Camamú-Maraú, no Estado da Baía.

Cláusula XVII

Valores das taxas portuárias, remunerando serviços ordinarios, especiais e acessórios, tarifa proposta pelo concessionário e aprovada pelo Govêrno Federal.

As taxas portuárias mencionadas na cláusula XV e as que forem cobradas em remuneração de serviços especiais e acessórios, a que se refere a cláusula XVI, deverão ser estabelecidas em tabela que o concessionário organizará e submeterá à consideração do Govêrno Federal, antes do início da explora-

(*) Publica-se novamente por ter saído com incorrecções.

ção comercial do pôrto, só entrando em vigor depois de aprovada por portaria do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Modificações na tarifa aprovada

§ 1.º Qualquer modificação na tarifa aprovada, que o concessionário julgue necessária, só poderá ser adotada e posta em vigor, depois de proposta ao Govêrno Federal, com a devida justificação, e de ser por êle aprovada.

Remuneração dos serviços fora das horas ordinárias do trabalho e em domingos e dias feriados

§ 2.º Pelos serviços de movimentação de mercadorias, ou qualquer outro, que o concessionário realizar, a requerimento dos armadores, ou dos donos das mercadorias, fora das horas ordinárias de trabalho, ou nos domingos e dias feriados, serão cobradas dos requisitantes as importâncias das despesas extraordinárias, que o concessionário tiver que fazer, acrescidas de quinze por cento (15 %), correspondente à administração.

Remuneração de serviços não especificados na tarifa aprovada

§ 3.º Os serviços especiais e eventuais, que, por sua natureza, não puderem ser especificados na tarifa aprovada, serão executados mediante prévio ajuste com os requisitantes.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Por decreto de 12 de outubro do corrente ano foi exonerado do cargo de contínuo da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, Armando Magalhães.

— Por outros da mesma data, foram nomeados:

O servente-embarcador da 14ª Inspetoria Regional (Mato Grosso), Antenor de Santana Zeferino, para exercer o cargo de porteiro-arquivista da mesma inspetoria:

Moacir Ferreira, para exercer interinamente as funções de servente da Inspetoria de Seguros, durante o impedimento do efetivo e nos têrmos do art. 2º, do decreto n. 23.137, de 9 de setembro de 1933;

O fotógrafo da Diretoria de Saneamento Rural da Diretoria Geral de Saúde Pública, Voltaire d'Alva, para exercer o cargo de fotógrafo do Departamento Nacional do Povoamento.

Ministério da Agricultura

Por decretos de 5 do corrente, foram feitas as seguintes nomeações para a Diretoria de Estatística e Publicidade, da Secretaria de Estado da Agricultura:

Do engenheiro civil Cristóvão Leite de Castro, para exercer o cargo de assistente chefe;

Do engenheiro civil Otávio Augusto Lins Martins e do engenheiro agrônomo Edgard Brandão Maldonado, para exercerem os cargos de assistentes técnicos;

De Eduardo Gonçalves, para exercer o cargo de auxiliar apurador de 2ª classe.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em fôlha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 mêses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Diretoria da Justiça

Expediente do dia 16 de outubro de 1933

Requerimentos despachados:

José Antônio Cardoso, residente nesta capital, solicitando certidão. — Faça reconhecer, por tabelião, a firma da petição.

Carlos Eduardo Senger, residente no Estado de Paulo, solicitando naturalização. — Junte novas folhas corridas, pois que prescreveram as que juntou.

João Luiz Pais, residente no Estado do Rio de Janeiro, solicitando título declaratório de cidadão brasileiro. — Junte certidão do registro de imóveis, da qual conste a transcrição de imóvel em seu nome.

Virgilio Pires, residente nesta capital, solicitando certidão. — Compareça nesta Diretoria para receber o documento do qual pede certidão, passando recibo.

Diretoria de Contabilidade

Expediente de 11 de outubro de 1933

ATOS DO SR. DIRETOR GERAL

1ª Secção

Ofícios:

Ao diretor geral do Expediente e Contabilidade da Polícia Civil do Distrito Federal:

N. 1.489 — Transmitiu-se o processo n. 28.500, relativo ao pagamento de 5:437$500 a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, solicitando a declaração da dedução do respectivo saldo.

— Ao diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional:

N. 1.490 — Restituiu-se o processo relativo ao pagamento de 7:200$000 aos herdeiros de D. Raimunda do O de Almeida Figueiredo.

— Ao diretor da Escola João Luiz Alves:

N. 1.491 — Transmitiu-se o processo relativo ao pagamento de 1:225$000, à Casa Domingos José da Silva S. A., solicitando a declaração relativa à inutilização de estampilhas.

— Ao diretor da Casa de Correção:

N. 1.493 — Restituiram-se os documentos comprobatorios do emprêgo de 44:784$934, para o competente processo.

— Ao diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional:

N. 1.496 — Restituiu-se o processo relativo ao pagamento da quantia de 957$000, de que é credor Edmar Fleuri Pereira, declarando não ter deixado saldo o competente crédito.

N. 1.497 — Transmitiram-se as cópias do decreto de 8 de maio, relativo aos vencimentos anuais de 3:160$959, a Gustavo Schinzel, em virtude de disponibilidade.

ATOS DO SR. DIRETOR GERAL

2ª Secção

Ofícios:

Ao engenheiro chefe do Escritório Obras dêste Ministério:

N. 1.492 — Solicitou-se a remessa da certidão a que se refere o § 2º do Regulamento anexo ao decreto número 20.291, de 12 de agôsto de 1931.

— Ao presidente do Tribunal do Juri:

N. 1.494 — Transmitiu-se a relação dos funcionários da Diretoria para o serviço do Juri.

— Ao engenheiro chefe do Escritório de Obras:

N. 1.495 — Solicitou-se a remessa da certidão a que se refere o § 1º do art. 33, do Regulamento anexo ao decreto n. 20.291, de 12 de agôsto de 1931.

Montepio:

Ao diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional:

N. 133 — Restituiu-se o processo de habilitação ao montepio de D. Maria Augusta de Vasconcelos Furtado, bem assim o respectivo título de pensionista.

N. 134 — Solicitou-se o processo de habilitação ao abono de pensão, em cujo gozo se encontra D. Maria Augusta [illegible] Moreira.

Telegrama:

Ao presidente do Tribunal R. Eleitoral em Maceió:

Referência telegrama dois corrente mês declaro Vossecência é necessário seja remetida demonstração crédito ocorrer pagamento subsídio juízes.

Expediente de 12 de outubro de 1933

Primeira secção

Atos do Sr. ministro:

Avisos:

Ao Sr. ministro procurador geral da República:

N. 1.895 — Transmitiu-se cópia do decreto que cria o sêlo penitenciário, para parecer.

— Ao Sr. procurador geral do Distrito Federal:

N. 1.896 — Transmitiu-se cópia do decreto que cria o sêlo penitenciário, para parecer.

— Ao Sr. interventor federal no Distrito Federal:

N. 1.897 — Transmitiu-se cópia do decreto que cria o sêlo penitenciário, para parecer.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.898 — Transmitiram-se os documentos comprobatórios do emprego de 2.000:000$000 entregues ao general comandante do Polícia Militar do Distrito Federal, por aviso n. 1.235, de 14 de julho de 1932, para atender á repressão do movimento sedicioso em São Paulo.

Segunda secção

Atos do Sr. ministro:

Avisos:

Ao comandante do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal:

N. 1.899 — Comunicou-se que os alugueres dos próprios ocupados por oficiais deverão obedecer ao que está fixado na relação que transmite, bem como a designação de um representante da diretoria do Domínio da União, para que, como o engenheiro chefe, proceda à avaliaço dos referidos prédios.

— Ao comandante da Polícia Militar do Distrito Federal:

N. 1.900 — Transmitiram-se relações para a cobrança dos alugueres referentes aos próprios nacionais ocupados por oficiais da corporação.

— A' Fazenda:

N. 1.901 — Solicitou-se a designação de um representante da diretoria do Domínio da União, para, juntamente com o engenheiro chefe do Corpo de Bombeiros, proceder à nova avaliação dos prédios ocupados por oficiais.

N. 1.902 — Transmitiu-se a aplicação do adiantamento de 10:300$000, concedido ao secretário da Escola João Luiz Alves.

— A' Fazenda solicitaram-se os seguintes pagamentos:

N. 1.903 — De 4:500$000 ao capitão Luiz Sepulveda Machado, para despesas miudas e de pronto pagamento e eventuais desta secretaria, no periodo de novembro a dezembro do corrente ano.

N. 1.904 — De 150$ a Lauro de Carvalho Monteiro, de gratificação de diligência, em dezembro de 1932.

N. 1.905 — De 500$ a Osvaldo Azeredo Coutinho, para despesas de pronto pagamento no Arquivo Nacional.

N. 1.906 — Transmitiram-se os processos em que é interessado João Evangelista da Silva, informando a classificação da despesa.

N. 1.907 — Solicitou-se o pagamento de 13:351$900 à Light & Power C°. Ltd. de energia elétrica e aluguel de um transformador em julho, para a Imprensa Nacional.

N. 1.908 — Solicitou-se o pagamento de 5:565$200 à Soété Anonyme du Gaz, de luz em julho último, na Imprensa Nacional.

ATOS DO DIRETOR GERAL

Aditamento ao expediente de 9 de outubro de 1933

Primeira Secção

Ofícios:

Ao general comandante da Polícia Militar do Distrito Federal:

N. 1.478 — Perguntou-se qual a autoridade que mandou recolher à corporação e qual o motivo da prisão dos civis Antônio Alves dos Santos e Felizardo Lacerda Pires.

— Ao diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional:

N. 1.479 — Comunicou-se que a Estrada de Ferro e a Companhia de Navegação não dão recibo das importâncias correspondentes às passagens vendidas, restituindo-se o respectivo processo.

— Ao diretor-secretário do Tribunal de Contas:

N. 1.480 — Restituiu-se o processo relativo ao emprêgo do adiantamento de 3:649$800, concedido ao porteiro da Côrte, José Sabino Bemfica.

— Ao diretor geral da Imprensa Nacional:

N. 1.481 — Transmitiram-se documentos relativos ao pagamento da importância de 60$, pretendido pela The Amazon River N. C. Ltd., de transporte à conta do Ministério da Justiça.

— Ao diretor da Contabilidade do Tesouro Nacional:

N. 1.482 — Restituiu-se o processo relativo ao emprêgo do adiantamento de 3:649$800, concedido ao porteiro da secretaria da Côrte, José Sabino Bemfica.

Imprensa Nacional

Expediente de 16 de outubro de 1933

Ofícios:

N. 2.987 — Ao Sr. diretor geral de Contabilidade do Ministério da Justiça, remetendo a prestação de contas relativa ao adeantamento de 6:000$000.

N. 2.988 — Ao presidente da Comissão Central de Compras, enviando pedido.

Requerimentos despachados

Edmundo Luiz Barbosa e Fernando Alves Pereira" — Averbe-se.

Pedro Ivo da Silva. — Certifique-se e averbe-se.

Ministério da Educação e Saúde Pública

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em fôlha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 mêses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

GABINETE DO ENGENHEIRO

EXPEDIENTE DO SR. ENGENHEIRO DO MINISTÉRIO

Dia 16 de Outubro de 1933

Ao Sr. diretor geral de Contabilidade:

N. 555 M — Remetendo as especificações para as obras de reparos do Abrigo Artur Bernardes.

—Ao Sr. diretor do Asilo Artur Bernardes:

N. 556 M — Enviando as especificações para as obras de reparos do Abrigo Artur Bernardes.

Superintendência do Ensino Secundário

Pelo Sr. ministro da Educação e Saúde Pública, foi indeferido em face dos pareceres, o requerimento do Dr. Osvaldo Poggi, ex-inspetor federal de Ensino que pedia pagamento.

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Requerimentos despachados

Oscar Rodrigues de Siqueira, pedindo efetivação da matricula de sua filha Ana Tereza de Siqueira, no Ginásio Diocesano N. S. de Lourdes, de Botucatú, Estado de S. Paulo. — Deferido.

Joaquim Elvira Rocha de Duque Estrada, Lucia Maria Tarquínio de Sousa, Maria Luisa Leal Lobo da Silva, Carmen Pólo da Silva Porto e Maria Tereza Boavista de Sousa Leite, pedindo prestar provas de suficiência para determinação da idade mental. — Deferido.

João Ramos Simões e outros alunos do Ginasio do Espirito Santo, pedindo dispensa do estudo de matemática. — Indeferido.

Superintendência do Ensino Comercial

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE DO ENSINO COMERCIAL

Requerimentos despachados

Dia 14 de outubro de 1933

Despachos:

Alunos da Faculdade de Comércio D. Pedro II. — Deferido, por se tratar de regimen anterior ao decreto número 20.158, devendo ser verificada pela fiscalização a alegação dos requerentes e os motivos das faltas.

Othon R. Bastos. — Deferido, nos têrmos solicitados, visto não ter pago a respectiva taxa na Academia de Comercio.

Provisionados:

Hilário Giacomazzi, Pedro A. Lorenzon, Pedro Edgar Fahrion, Indalécio da Silva Bueno, Francisco G. Mata, Elpidio S. Barbosa, Orestes Dalle Molle, Bruno Ernesto Riegel, Aloísio Kreling, Frederico Baiocchi, Carlos Vicente Becker, Carlos Appel, guarda-livros pela alínea IX; Francisco Gentil, contador pela alínea VIII; Osmar Egon Zwetsch, Firmino Vargas de Sousa, José Augusto Law Ferreira, Antônio Alquati, Gonçalino Fernandes Modesto, Artur Oscar Jochins e Raimundo Lima Santos, guarda-livros pela alínea IX. — Registrados.

Expediente da Secretaria

Ofícios 8.577 a 8.596, circular aos oficiais e funcionários, remetendo questionário sôbre serviço militar, para ser preenchido de acôrdo com as determinações da lei.

N. 8.597 — Ao diretor do Liceu Comercial da Associação dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, acusando o pagamento da quota de fiscalização de seu estabelecimento.

Ns. 8.598 — Ao Sr. interventor de Maceió, Estado de Alagôas; 8.599 — Ao diretor do Colégio União, Uruguaiana, informando que as guias para depósitos de quotas, são extraídas nesta superintendencia.

N. 8.600 — Ao Sr. diretor da Academia de Comércio do Maranhão, solicitando o cumprimento da exigência constante do art. 43, do decreto número 20.158.

N. 8.601 — Ao Sr. fiscal Antônio Burnett Silva, enviando cópia do ofício dirigido ao Sr. diretor da Academia de Comércio do Maranhão.

N. 8.602 — Ao Sr. diretor do Instituto Comercial do Brasil, pedindo o cumprimento da exigência constante do art. 43, do decreto n. 20.158.

N. 8.603 — Ao Sr. fiscal Benedito Lino Soares, juntando cópia do ofício que foi remetido ao Sr. diretor do Instituto Brasil de S. Paulo.

N. 8.604 — Ao Sr. diretor da Academia de Comércio Epitácio Pessoa, solicitando o cumprimento do art. 43, do decreto n. 20.158.

N. 8.605 — Ao Sr. fiscal Aderbal Piragibe de Oliveira, enviando cópia do ofício dirigido ao Sr. diretor da Academia de Comércio Epitácio Pessoa.

N. 8.606 — Ao Sr. diretor da Academia de Comércio de Pernambuco, pedindo o cumprimento do art. 43 do decreto n. 20.158.

N. 8.607 — Ao Sr. fiscal Abdon da Costa Andrade Pimentel, juntando cópia do ofício remetido ao Sr. diretor da Academia de Comércio de Pernambuco.

N. 8.608 — Ao Sr. diretor da Associação dos Empregados no Comércio da Bahia, acusando o pagamento da quota de fiscalisação de seu estabelecimento.

N. 8.610 e 8.611 — Aos Srs. fiscais João da Silveira Filho e Ari de Oliveira, sobre a situação da Faculdade Paulista de Comércio.

N. 8.612 — Ao Sr. diretor de Contabilidade do Tesouro Nacional.

N. 8.613 — Ao Sr. fiscal José Manhães, acusando o recebimento de seu relatório, sobre o Ginásio Leopoldo, de Nova Iguassú.

N. 8.614 — Ao Sr. fiscal geral Aristoteles Poch, acusando o recebimento de documentos da Academia de Comércio do Rio de Janeiro e á Escola Técnico-Comercial, ambas sob sua fiscalisação.

N. 8.615 — Ao Sr. fiscal José Parente, acusando o recebimento de seu relatório, sôbre o Ginásio Santa Teresa.

N. 8.616 — Ao Sr. fiscal Samuel Napoleão Cohen, respondendo seu ofício n. 33, capeando o relatório de agosto, sobre a Escola Prática de Comércio do Pará.

N. 8.617 — Á Sra. fiscal Valentina Brandão Silva, acusando o recebimento de seu relatório sôbre o Liceu São Paulo.

N. 8.618 — Ao Sr. presidente do Superior Tribunal de Justiça. Número 8.619 — Ao presidente do Superior Tribunal de Justiça do Ceará. N. 8.620 — Ao presidente do Superior Tribunal de Justiça do Amazonas. N. 8.621 — Ao presidente do Superior Tribunal de Justiça do Maranhão. N. 8.622 — Ao presidente do Superior Tribunal de Relação do Rio de Janeiro. N. 8.623 — Ao presidente da Junta Comercial do Rio de Janeiro. N. 8.624 — Ao presidente da Côrte de Apelação. N. 8.625 — Ao presidente do Superior Tribunal de Justiça. N. 8.626 — Ao presidente do Superior Tribunal de Justiça de Goiaz. N. 8.627 — Ao presidente do Superior Tribunal do Rio Grande do Sul. N. 8.628 — Ao presidente do Superior Tribunal de Justiça do Alagôas. N. 8.629 — Ao presidente do Superior Tribunal de Justiça de Santa Catarina. N. 8.630 — Ao presidente do Superior Tribunal de Justiça de Sergipe. Número 8.631 — Ao presidente do Tribunal de Apelação do Territorio do Acre. Número 8.632 — Ao presidente do Tribunal de Relação de Minas Gerais. Número 8.633 — Ao presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo. N. 8.634 — Ao presidente do Tribunal de Justiça do Espirito Santo. N. 8.635 — Ao presidente do Tribunal Superior de Justiça do Paraná. N. 8.636 — Ao presidente do Tribunal Superior de Pernambuco. N. 8.637 — Ao presidente do Tribunal Superior de Justiça da Paraiba. Número 8.638 — Ao presidente do Tribunal Superior de Justiça do Rio Grande do Norte. N. 8.639 — Ao presidente do Tribunal Superior de Justiça da Baia. N. 8.640 — Ao presidente do Superior Tribunal de Justiça do Pará, enviando as 58ª, 59ª, 60ª e 61ª relações dos contadores, guarda-livros e perito-contadores registrados nesta superintendência.

Carta — N. 747 — Ao doutor Heitor de Farias, diretor geral do Expediente do Ministério da Educação e Saúde Pública.

Departamento Nacional de Saúde Pública

Secretaria Geral

DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Por portaria de outubro corrente, foram concedidos três meses de licença a partir de 1 de setembro findo, de acôrdo com o art. 20, n. I, do decreto n. 19.560, de 5 de janeiro de 1931, combinado com o art. 8º, n. I, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921 a Aníbal Fontoura, servente de 2ª classe da Inspetoria dos Serviços de Profilaxia.

— Por outra de 13 do andante, foram concedidos dois meses de licença a partir de 9 de setembro findo, de acôrdo com o art. 20, n. I, do decreto n. 19.560, de 5 de janeiro de 1931, combinado com o art. 8º, n. I, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, a Carmen Martins Botelho, ex-jornadeira do Hospital S. Francisco de Assis.

— Por outra da mesma data, foi concedido um mês de licença em prorrogação, de acôrdo com o art. 20, n. I, do decreto n. 19.560, de 5 de janeiro de 1931, combinado com o art. 8º, n. I, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, a Silvia Gonçalves, enfermeira atendente de 3ª classe do Hospital São Francisco de Assis.

— Por outra da mesma data, foi concedido um mês de licença, a partir de 25 de setembro findo, na conformidade do art. 20, n. I, do decreto n. 19.560, de 5 de janeiro de 1931, combinado com o art. 8º, n. I, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, a Waldemar Freitas do Nascimento, servente de 2ª classe da Inspetoria dos Serviços de Profilaxia.

— Por outra datada de 11 de outubro corrente foi concedido um mês de licença, em prorrogação, de acôrdo com o art. 20, n. I, do decreto n. 19.560, de 5 de janeiro de 1921, combinado com o art. 8º, n. I, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, a Zulma Duque Estrada, enfermeira de 2ª classe do Abrigo Hospital Artur Bernardes.

Expediente de 14 de outubro de 1933

Solicitaram-se providências:

Ao Sr. procurador dos Feitos da Saúde Pública, no sentido de ser emitido parecer sôbre a possibilidade de ser reformada ou anulada a decisão contida no acórdão do Supremo Tribunal Federal sôbre a inclusão em fôlha de pagamento do Dr. Oswaldo Luna Freire do Pilar como sub-inspetor sanitário. (Of. E. 2.917.)

Ao Sr. diretor de Saneamento Rural, no sentido de ser esta Diretoria informada si Bartyra de Aguiar Loretti, datilógrafa da Diretoria Geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministério da Educação, está nas condições exigidas pelo art. 13 parágrafo 2º do decreto 13.538, de 9 de abril de 1919. (Of. E. 2.923.)

Remeteram-se:

Ao diretor geral de Informações, Estatística e Divulgação, o resumo dos trabalhos executados pela Inspetoria de Profilaxia da Lepra e das Doenças Venéreas, durante o mês de agôsto último. (Of. E. 2.919.)

Ao mesmo, o resumo estatístico dos serviços realizados pelo Hospital D. Pedro II, durante o mês de setembro último. (Of. E. 2.920.)

Ao mesmo, os relatórios dos Serviços de Enfermeiras, referentes ao mês de setembro próximo findo. (Of. E. 2.924.)

Restituíram-se:

Ao Sr. diretor geral do Expediente da Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, o requerimento do Sindicato dos Proprietários de Farmácias, Drogarias e Laboratórios, solicitando

providências para a modificação do artigo 126 do decreto 20.377, de 1931, e enviando-se-lhe o parecer dado pela Inspetoria de Fiscalização do Exercício da Medicina, sôbre o assunto. (Of. E. 2.922.)

Ao Sr. secretário geral do Ministério das Relações Exteriores, devidamente preenchido o formulário concernente á importação de entorpecentes, relativo ao terceiro trimestre do corrente ano, afim de ser encaminhado á Comissão Permanente do ópio, solicitando-se tambem a remessa para a Inspetoria de Fiscalização de Medicina de mapas, visto já estar esgotada a última enviada. (Of. E. 2.921.)

Agradeceu-se:

Ao Sr. secretário da Estrada de Ferro Central do Brasil, a comunicação que diz respeito ao movimento de passageiros nessa Estrada, por conta do Govêrno Federal, durante o mês de julho último. (Of. E. 2.930.)

Requerimento despachado

Pelo Sr. diretor do Expediente:

Cide Monteiro de Carvalho e Silva, pedindo férias regulamentares. — Deferido. (Req. 33|647|2.)

INSPETORIA DE HIGIENE INDUSTRIAL

Expediente de 13 de outubro de 1933

Requerimentos despachados:

N. 488 — Vieira Bastos & Comp. — Concedo 90 dias.

N. 490 — José Evangelista. — Concedo 90 dias.

Dia 14

N. 487 — Braz Esposito. — Concedo 90 dias, improrrogáveis.

N. 486 — Severino Perez. — Indeferido.

N. 493 — Holland & Comp. — Concedo 60 dias improrrogáveis.

INSPETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Expediente de 13 de outubro de 1933

Requerimentos despachados

N. 5.778, de Arieta & Comp.; n. 5.791, de Abelardo Barroso Pacheco. — Deferidos.

N. 5.792, de Alexandre de Matos; número 5.789, de Albano Manuel Gonçalves; n. 5.790, de Albino Alves Moreira. — Podem adicionar, uma vez que não engarrafem para distribuïção a domicílio.

N. 5.710, de Elisa Teixeira Dias. — Póde funcionar.

N. 5.797, de Eduardo Reis Cardoso. — Não ha que deferir.

N. 5.768, de José Simões; n. 5.786, de Manuel Pinto Rodrigues; n. 5.795, de M. N. Loureiro; n. 5.798, de Eduardo Pais Cardoso; n. 5.773, de Antônio José. — Certifiquem-se.

Dia 14

N. 5.750, de Antônio Cardoso de Abreu. — Póde funcionar.

N. 5.775, de J. Gonçalves. — Póde funcionar, mantendo interdita a comunicação com o domicílio.

N. 5.633, da Torrefação Café Valparaiso. — Não ha que deferir.

N. 5.736, de Marques & Gouveia. — Cumpram as exigências sanitárias.

N. 5.800, de José Pinto Magalhães; número 5.708, de Bernardino Alves & Companhia; n. 5.538, de Santos Soares & Companhia; n. 5.752, de Elisa Teixeira Dias. — Certifiquem-se.

N. 5.785, de Antônio Teixeira de Azevedo. n. 5.704, de Joaquim da Silva Mendes. — Deferidos.

N. 5.724, de Cipriano de Almeida. — Atendido por trinta dias.

N. 3.887, de João Maria Corrêa d'Avila Júnior. — Arquive-se.

Ministério da Fazenda

Os pedidos de assinatura oficial devem ser annualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em fôlha deverão vir, também annualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 mêses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Ministério da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1933 — Circular n. 125 — De conformidade com o resolvido no processo n. 41.770, do corrente ano, declaro aos Srs. inspetores das Alfândegas e administradores das mesas de rendas que, nos têrmos do parágrafo único do art. 9º das disposições preliminares da tarifa das alfândegas, o produto denominado "Quelin" e outros semelhantes, que são amidos ou féculas amilácias, adicionados de borax ou outra substância conservadora, devem ser classificados no art. 97, classe 7ª da tarifa, qualquer que seja o estado em que se apresentem e qualquer que seja o seu emprego ou fim. — *Oswaldo Aranha.*

Diretoria Geral do Tesouro Nacional

Requerimentos despachados

Pelo Sr. ministro:

N. 61.360, de 1933 — Francisco Gomes Marinho, ex-empregado da Casa da Moéda, pedindo sua readmissão. — Em face dos motivos que determinaram a exoneração do postulante, do cargo que ocupava na Casa da Moéda, nada há que deferir.

N. 54.179, de 1933 — Sociedade Anonima Martinelli, na qualidade de procuradora da Empresa Brasileira de Construções Navais, pedindo uma certidão. — Indeferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 13 de outubro de 1933

Ao Sr. diretor da Despeza Pública:

N. 515 — Comunicando que o Sr. ministro, tendo em vista o processo relativo ao inquérito administrativo instaurado na Delegacia Fiscal em São Paulo, em 1922, para apurar irregularidades ali verificadas em folha de pagamento de pensionistas e aposentados, resolveu determinar que descontem, pela quinta parte dos seus vencimentos, a importância correspondente aos pagamentos que efetuaram irregularmente, os seguintes funcionários: 1º, escriturário da Caixa de Amortização, José Nicolau dos Passos Filho; 1º escriturário, aposentado, da Delegacia Fiscal no Amazonas, bacharel José Antônio de Souza Carvalho; 2º escriturário da Delegacia Fiscal em Minas Gerais, Adail Sales Coelho; 2º escriturário, aposentado, da Delegacia Fiscal na Baía, João Augusto Carneiro Monteiro; 1º escriturário da Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, Lauro da Silva Simas; agentes fiscais no interior do Estado de S. Paulo, Francisco Flores de Farias e Benjamin da Costa Bueno Filho; 2º escriturário, aposentado, da Delegacia Fiscal em São Paulo, Elpídio Goulart Ferreira, e 2º escriturário, aposentado, da Alfândega de Santos, Manuel Masulo.

Idênticos aos Srs. diretor da Caixa de Amortização e delegados fiscais na Baía, em Minas Gerais, no Estado do Rio de Janeiro e em São Paulo.

— Ao Sr. delegado fiscal na Baía:

N. 165 — Declarando que o Sr. ministro, tendo em vista o processo relativo ao requerimento em que o coletor federal de Remanso, Bartolomeu da Costa Soeiro Filho, solicita permissão para indenizar, em parcelas mensais correspondentes a 30 % das suas percentagens, a importância de 8:182$500, referente ao pagamento irregularmente feito a Antenor Braga, preposto do escrivão da mesma exatoria, Abelardo Marques Porto, no período de novembro de 1928 a agôsto de 1931, em que o serventuário efetivo esteve afastado do exercício de seu cargo sem a necessária permissão, — resolveu deferir o aludido requerimento, visto não ter o peticionário agido de má fé quando efetuou aquêle pagamento.

— Ao Sr. delegado fiscal em Mato Grosso:

N. 119 — Declarando que o Sr. ministro, tendo em vista o requerimento em que os guardas da policia aduaneira da Alfândega de Corumbá pedem o restabelecimento da diária que lhe era paga em virtude da ordem da Diretoria da Despeza Pública n. 122 C, de 30 de junho de 1919, resolveu mandar abonar uma diária de 10$ aos guardas da mesma alfândega que forem designados para acompanhar mercadorias em trânsito para a Bolívia.

— Ao Sr. delegado fiscal na Paraíba:

N. 146 — Declarando que resolveu autorizar a inclusão definitiva do Sr. Pedro Feitosa Ventura entre os candidatos aprovados no concurso para provimento de lugares de agente fiscal do imposto de consumo ultimamente realizado na Paraíba, visto terem sido satisfeitas exigências constantes da ordem da Diretoria Geral do Tesouro Nacional, n. 106, de 17 de dezembro último.

— Ao Sr. Argemiro Oliveira, 2º tabelião de Notas e Anexos da comarca de Piracaia, Estado de São Paulo:

N. 494 — Declarando, de acôrdo com o resolvido pelo Sr. ministro, e relativamente á consulta feita sôbre a incidência do sêlo nos contratos de arrendamento, que, nos termos do art. 13, n. 1, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, o sêlo proporcional em tais contratos incide sôbre o preço ajustado para todo o tempo da locação, ou, no caso de não haver estipulação de prazo, sôbre a renda de um ano; devendo, em qualquer das hipoteses, ser computadas as quan-

tias estabelecidas a título de joia, luvas ou qualquer outro, assim como as fianças e demais garantias oferecidas ao contrato, exceptuadas as multas.

Gabinete do Consultor da Fazenda Pública

Portaria n. 74 — O consultor da Fazenda Pública, atendendo que não se acham ainda solucionadas varias consultas sôbre a circular n. 10, dêste Gabinete, publicada no *Diário Oficial* de 30 de agôsto último, resolve, por isso, prorrogar por mais 15 dias o prazo fixado para entrega das declarações por parte dos procuradores de pessoas residentes no estrangeiro; devendo, assim, terminar o prazo no último dia do corrente mês.

Ao Sr. secretário, para o necessário expediente.

Gabinete do Consultor, 14 de outubro de 1933.

EXPEDIENTE DO SR. CONSULTOR

Dia 14 de outubro de 1933

Processo n. 23.100, de 1933 — Requerimento de F. Pinho, pedindo certidão. — Não constando do arquivo os elementos aludidos no presente requerimento, não ha o que deferir.

Dia 16

Denúncia contra Antônio Muler dos Reis pela pratica de operações bancárias. (Processo n. 74.114, de 1932). — Convide-se o denunciante Thomas Bishop Southgate a comparecer a êste Gabinete em 20 do corrente às 10 horas da manhã.

Ofícios:

Sr. presidente do Banco do Brasil:

N. 1.133 — Em resposta ao ofício de 16 de junho dêste ano, da Secção de Fiscalização Bancária, levo ao vosso conhecimento que, em data de 6 do corrente, foi expedido um ofício ao inspetor da Alfândega de Santos, recomendando seja executado o serviço de fiscalização aduaneira no embarque das mercadorias exportadas para o estrangeiro, de que trata a circular, dêste Gabinete, n. 18, de 22 de dezembro de 1931, por forma completa, despreocupando-se a citada Alfândega da ação da Recebedoria das Rendas do Estado, cuja fiscalização visa fins diversos.

— Sr. presidente do Banco do Brasil (Fiscalização Bancária):

N. 1.134 — Comunico-vos que, atendendo não estarem solucionadas várias consultas sôbre a circular n. 10, dêste Gabinete, publicada no *Diário Oficial* de 30 de agôsto último, resolvi, por isso prorrogar por mais 15 dias o prazo fixado para entrega das declarações por parte dos procuradores de pessoas residentes no estrangeiro; devendo, assim, terminar o prazo no último dia do corrente mês.

— Sr. Dr. Juiz Substituto Federal da 2ª Vara no Estado de Minas Gerais:

N. 1.135 — Em solução ao vosso ofício de 21 de março último, que o Banco do Brasil (Fiscalização Bancária) encaminhou a êste Gabinete, cabe-me informar-vos, conforme solicitais, que o inquérito administrativo instaurado em 1927, em Manhuassú, nêsse Estado, contra o fiscal de Bancos, bacharel Sebastião Viana de Sousa, a quem vos referis, foi mandado arquivar por despacho de 6 de outubro de 1932, visto que nada ficou apurado contra o referido bacharel, que, então, já não era funcionário público.

O despacho, que é desta Consultoria, foi publicado no *Diário Oficial* de 22 de outubro citado.

— —

Directoria da Receita Pública

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 16 de outubro de 1933

Processos:

N. 59.777, de 1933 — João Jorge Figueiredo S. A., sôbre isenção de direitos. — Junte-se a 1ª via da fatura consular. Em 13 de outubro de 1933.

N. 61.916, de 1933 — Artúr Viana & Comp., sôbre o desembaraço de 5.000 caixas de sementes de batatas. — Indeferido. Em 10 de outubro de 1933.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

N. 37.752, de 1933 — Perfumaria Mirta S. A., pedindo permissão para realizar um concurso. — Esclareça melhor as bases do concurso que pretende realizar. Em 12 de outubro de 1933.

N. 61.016, de 1933 — Joaquim de Assis Ribeiro, pedindo restituição, — Séle os documentos de fls. 9 e 19. Em 13 de outubro de 1933.

N. 64.529, de 1933 — Júlio Pinto Nogueira, sôbre quitação de predio. — Satisfaça a exigência. Em 13 de outubro de 1933.

N. 66.853, de 1933 — Artúr Deoclécio Nunes de Souza, sôbre o lenvantamento de fiança. — Apresente a provisão de quifação. Em 13 de outubro de 1933.

Ofícios:

Ao Sr. diretor da Recebedoria Federal no Estado de São Paulo:

N. 4 — Transmitindo, para o fim indicado no despacho, o processo fichado sob n. 56.620, do corrente ano, relativo a um ofício da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.

— Ao Sr presidente do Sindicato Patronal das Indústrias de Malharia de São Paulo:

N. 888 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 46.953, do ano em curso, em que êsse sindicato pede para ser solucionada a questão da selágem dos *stoks* de meias, proferiu, em 30 de setembro último, o seguinte despacho:

"Responda-se, declarando que tendo sido apenas alterado o regime de estampilhamento das meias, nenhuma providencia deverá ser tomada, de vez que não existe imposto à integralizar, continuando o produto estampilhado pela forma anterior a ser dado a consumo até final liquidação do *stock* existente.

Expeça-se circular a respeito."

— Ao Sr. inspetor de Águas e Esgôtos:

N. 889 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, atendendo ao que solicitou o Asilo Bom Pastor, em processo fichado sob n. 60.075, do ano em curso, concedeu, por ato de 26 de setembro último, isenção da taxa de pena dágua ao predio onde o mesmo está instalado, à rua Bom Pastor n. 141.

— Ao Sr. Dr. 1º procurador criminal da República:

N. 588 — Remetendo as cópias dos documentos de fls. 3 e 6 do processo fichado sob n. 62.296 do ano em curso, comunica, em solução ao ofício número 1.424, de 17 de julho último, que as firmas de que cogita o mesmo ofício estão desamparadas pela reincidência de infrações dos favores do decreto n. 21.459 de 1 de junho de 1932.

— Ao Sr. Dr. 2º procurador da República:

N. 589 — Solicitando providências no sentido de que seja cancelada a dívida de taxa de saneamento constante da certidão n. 164, série F. O., do exercício de 1929, em nome de Leopoldina Mendes Pires, pelo prédio da rua Ana Neri n. 596, a qual foi substituida pela que ora vos remeto, n. 3.096, série F. O., na importância de 96$600, de acôrdo com o resolvido no processo n. 60.031, dêste ano, ficando, assim, atendida a solicitação constante do vosso ofício n. 1.505, de 27 de julho último, à Recebedoria do Distrito Federal.

— Ao Sr. Dr. 3º procurador da República:

N. 587 — Remetendo para cobrança executiva 659 certidões de dívidas de concertos em ramais de abastecimento d'água no exercício de 1930 ns. 6.323 a 6.981, F Q., inscritas a fls. 114 a 192 v., do livro 23, na importância total de 22:730$294.

N. 591 — Solicitando providências no sentido de que seja cancelada a dívida de 1928 e 1929 constante das certidões ns. 3.625 F. J., e 2.615 F. P., pelo prédio da rua José Celemente número 143, à vista do que expõe o Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, em ofício n. 7.897, de 25 de setembro findo.

N. 592 — Remetendo para cobrança executiva 1.330 certidões de dívidas da taxa de hidrômetro do exercício de 1931, ns. 1 a 848, 851 a 1.332, 439 A, 847 A e 897 A, da série P. R., na importância de 309:843$639.

— Ao Sr. delegado geral do Imposto sôbre a Renda:

N. 349 — Afim de que se pronuncie a respeito, remete o processo fichado sob n. 63.651, do corrente, em que é interessado Archibald William Searby.

N. 350 — Afim de que se pronuncie a respeito, remete o processo fichado sob n. 62.625, do corrente ano, em que é interessado Manuel Francisco Canejo.

N. 351 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o ofício n. 424, de 14 de setembro próximo findo, fichado sob n. 60.985, do vigente ano, em que Tito Corrêa de Amorim reclama contra o lançamento do imposto relativo ao ano de 1932, por não ser admitida a dedução que pleiteara, por despacho de 9 do corrente mês, resolveu deixar de tomar conhecimento do recurso interposto, tendo em vista a informação prestada por essa Delegacia Geral.

— Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 955 — Remetendo o auto de infração n. 608, de 1931, lavrado contra as Lojas Americanas S. A.

Outrossim, comunica que no ofício n. 582, de 12 dêste mês, foi pedido ao

... o procurador da Republica o cancellamento da certidão n. 1.669, séria F. N., conforme solicitastes, em officio n. 8.013 de 28 de setembro findo.

N. 956 — Communicando que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 52.323, do ano em curso, em que submeteis à consideração superior a decisão que proferistes na consulta feita pelo agente fiscal Edgar Pereira de Cerqueira, relativa à incidência do imposto de consumo sobre artefatos de borracha, proferiu, em 2 do corrente mês, o seguinte despacho:

"Aprovo a decisão proferida pela Recebedoria do Distrito Federal, por seus legais fundamentos."

A decisão dessa repartição, aprovada pelo Sr. ministro, foi a seguinte:

"O decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, taxa, no art. 3°, § 28, — Artefatos de borracha e no § 32 — Artefatos de couro e de outros materiais. No § 28, alinea I, letra h), taxa as *bolsas ou sacos de borracha* para agua quente, gelo *ou outro qualquer fim*, e no § 32, n. 4, as carteiras, bolsas, porta-moedas, etc. etc.

Assim, estabelece êsse decreto taxação para artefatos de couro e de outros materiais e para artefatos de borracha; e, portanto, não se poderá, por mais que se queira forçar, fazer inclusão de artefatos de borracha, não incluído no § 28, entre os constantes do § 32, pelo fato de fazer êste referência a artefatos fabricados de outras materias que não couro.

Se existe, no § 28, bolsas e sacos de borracha para qualquer outro fim, isto é, para fim nêle não enumerado, é claro que as bolsas e sacos dessa materia, de qualquer forma ou feitio, de qualquer tamanho, para guardar fumo e outros objetos, estão incluídos na expressão — *para qualquer outro fim* — e não podem ficar sujeitos à taxação do § 32, porque na expressão — *e de outros materiais* — não se póde compreender a borracha.

Desde que o regulamento taxa uns e outros artefatos daquêles materiais, os que não estiverem incluídos no § 28, estão isentos do imposto, não podendo ser levados para o § 32 referido.

Deante do que aí fica exposto, as bolsas e os sacos de borracha para fumo e outros fins incidem na taxa de $200 por unidade.

Submeto esta minha decisão à consideração do Sr. ministro da Fazenda, por intermédio da Diretoria da Receita Pública do Tesouro Nacional."

N. 957 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 60.405, do ano em curso, em que o Centro de Navegação Transatlantica consulta si os conhecimentos de carga que trouxerem em caracteres destacados a expressão "não negociável" estão isentos de sêlo, proferiu, em 29 de setembro último, o seguinte despacho:

"Responda-se pela forma indicada no parecer."

O parecer emitido por esta diretoria, com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

"O assunto já está solucionado pela circular n. 847 de 13 de julho último, que recomenda seja impressa a expressão "não negociável". Dessarte, é claro que essa expressão não pode ser aposta a carimbo e mais que tais documentos, que só terão "efeitos estatísticos", não devem ter a assinatura dos contratantes. Assim, parece-me, pode ser respondida a consulta."

N. 958 — Remetendo o processo fichado sob n. 60.829, relativo ao officio n. 1.912, da Procuradoria da República sobre a falência de C. Malheiros & Comp., afim de que se pronuncie a respeito.

N. 959 — Solicitando audiência, transmite o processo fichado sob número 63.184, do corrente ano, relativo à petição que dirige ao Sr. ministro da Fazenda, o liquidante da firma Martins, Pelinca & Comp.

N. 960 — Para o fim de ser cumprido o despacho, devolve o processo fichado sob n. 61.516, do vigente ano, em que é interessada a firma R. Veiga & Comp.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de Manáus:

N. 32 — Confirmando a ordem telegráfica n. 898, de 11 do corrente mês, comunica que o Sr. ministro da Fazenda, atendendo ao que solicitou o Sr. ministro da Viação em processo fichado sob n. 62.268, do ano em curso, autorizou, por despacho de 4 do fluente mês, o desembaraço livre do pagamento de direitos e taxas de 16) dezesseis esféras para eixos de motores elétricos; (8) oito bobinas indutoras para motores; (1) um indúzido e (1) reostato indutor trázidos de Liverpool pelo vapor *Alda* e destinados à estação radiotelegráfica de Manáus.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de Belém:

N. 40 — Afim de ser cumprido o despacho 26.519, do corrente ano, relativo à reclamação da Companhia Lloyd Brasileiro.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega do Recife:

N. 111 — Confirmando a ordem telegráfica n. 887, de 10 do corrente mês, comunica que o Sr. ministro da Fazenda, atendendo ao que solicitou o Sr. ministro das Relações Exteriores em processo fichado sob n. 58.872, do ano em curso, autorizou, por despacho do dia 30 de setembro último, o desembaraço com isenção de direitos e demais taxas de uma caixa trázida pelo vapor *Neptunia*, contendo vinho, destinada ao consul da Itália, nessa cidade, senhor Giorgio Pirajno.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de Natal:

N. 15 — Confirmando a ordem telegráfica n. 883, de 9 do corrente mês, desta Diretoria, comunica que o Sr. ministro da Fazenda, atendendo ao que solicitou a Companhia Aero-Postale em processo fichado sob n. 65.615, do ano em curso, deferiu, por despacho do dia 4 último, o pedido feito pela mesma Companhia para o desembaraço livre do pagamento de direitos e taxas de (3) três motores, da marca "Hispano Suiza", chegados a êsse pôrto pelo Aviso Aeropostal n. "5", destinados às experiências ofi-

O material referido está contido em ciais do hidro-avião "Latecoere 300". três caixas de números 2.056, 2.057 e 1.858.

—Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio Grande:

N. 96 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 38.927, do ano em curso, em que a Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerónimo pede isenção definitiva de direitos de importação e taxa de expediente para material constante da 1ª via da relação junta, devidamente autênticada pelo escriturário J. J. Monteiro Mendes, proferiu, em 26 de setembro último, o seguinte despacho:

"Deferido, de acôrdo com o parecer."

O parecer emitido por esta Diretoria, com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

"De acôrdo com a cláusula contratual transcrita, opino pela concessão do favor da isenção definitiva de direitos de importação e da taxa de expediente."

N. 97 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 38.921, do ano em curso, em que a Companhia Estrada de Ferro e Minas S. Jerônimo pede isenção de direitos de importação e taxa de expediente para o material constante da primeira via da relação junta, devidamente autenticada pelo escriturário J. J Monteiro Mendes, proferiu, em 25 de setembro último, o seguinte despacho:

"Deferido, de acôrdo com o parecer."

O parecer emitido por esta diretoria, com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

De acôrdo com a cláusula contratual transcrita na informação, pode ser concedido o favor da isenção definitiva de direitos de importação e da taxa de expediente."

N. 98 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 38.929, do ano em curso, em que a Companhia Estrada de Ferro e Minas S. Jerônimo pede isenção de direitos de importação e taxa de expediente para o material constante da primeira via da relação junta, devidamente autenticada pelo escriturário J. J. Monteiro Mendes, proferiu, em 25 de setembro último, o seguinte despacho.

"Deferido, de acôrdo com o parecer."

O parecer emitido por esta diretoria, com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

De acôrdo com a cláusula contratual transcrita na informação, pode ser concedido o favor da isenção definitiva de direitos de importação e da taxa de expediente."

N. 99 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo restituído com o ofício n. 43, de 14 de junho transato, fichado sob número 38.920, do vigente ano, em que a Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo pede isenção definitiva de direitos de importação e da taxa de expediente para o material constante da inclusa primeira via da relação devidamente autenticada pelo escriturário Antunes de Siqueira, o qual já havia sido desembaraçado nessa alfândega, mediante assinatura de têrmo de responsabilidade, pela nota n. 513, de 1932, por despacho proferido em 28 de setembro próximo findo, deferiu êsse pedido, de acôrdo com a cláusula primeira do contrato celebrado em virtude do decreto número 16.010, de 11 de abril de 1923.

— Sr. inspetor da Alfândega de Pôrto Alegre:

N. 64 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 32.217, do ano em curso, em que a firma Bernardo Breher & Comp. reclama contra o ato

dessa inspetoria, que lhe negou permissão para assinar um têrmo de responsabilidade, proferiu, em 20 de setembro último, o seguinte despacho:

"Indefiro o pedido por falta de fundamento legal. Nos precisos têrmos do parágrafo único do art. 7° do decreto n. 20.350, de 31 de agôsto de 1931, é da competência exclusiva da autoridade recorrida ajuizar e decidir sôbre a conveniência da garantia de fiador idôneo, na hipótese ocorrente, conforme já tem sido resolvido por êste ministério."

N. 65 — Remetendo o processo fichado sob n. 16.576, de 1932, em que é interessada a Companhia Carbonífera Riograndense S. A., para os fins constantes da informação.

N. 66 — Para o fim indicado na informação, devolve a processo fichado sob n. 16.837, de 1932, em que é interessada a Companhia Carris Porto Alegrense.

N. 67 — Em cumprimento ao despacho, restitui o processo fichado sob n. 143, do ano próximo passado, em que é interessada a Companhia Energia Elétrica Rio Grandense, afim de serem prestados esclarecimentos.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de Santos:

N. 919 — Para o fim indicado no parecer, restitui o processo fichado sob n. 47.159, do corrente ano, em que é interessada a Copanhia Telefônica Brasileira.

N. 920 — Afim de ser satisfeita a exigência, restitui o processo fichado sob n. 61.554, do corrente ano, em que é interessada a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro.

N. 921 — Para o fim indicado no parecer, restitui o processo fichado sob n. 61.055, do corrente ano, em que é interessada a Emprêsa de Melhoramentos Urbanos.

N. 922 — Para o fim indicado no parecer, remete o processo fichado sob n. 58.397, do ano em curso, em que The São Paulo Tramway Light and Power Company Limited pede redução definitiva de direitos de importação para material que desembarcou nessa alfandega.

N. 923 — Remetendo o processo fichado sob n. 62.225, do ano em curso, de interesse da firma Braga Pinto & Comp., solicita providências no sentido de ser satisfeita a exigência a que alude a informação.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 1.894 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda, tendo presente o processo restituído com o ofício n. 2.242, de 24 de maio transato, fichado sob n. 30.970, do vigente ano, em que é interessada a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, por despacho proferido em 10 do corrente mês, mandou arquivar o mesmo processo após restituídos a essa repartição os documentos pertencentes ao seu arquivo.

N. 1.895 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda, tendo presente o processo restituído com o ofício número 3.137, de 15 de julho último, fichado sob n. 44.588, do vigente ano, em que a Companhia Brasileira de Usinas Metalúrgicas pede isenção de direitos de importação e da taxa de expediente para o material constante da relação anexa ao mesmo processo, o qual já havia sido desembaraçado nessa alfândega pela nota n. 057.923, de 1931, mediante o pagamento integral dos direitos respectivos, por despacho proferido em 29 de setembro próximo findo, indeferiu êsse pedido, de acôrdo com a cláusula contratual e com o despacho constante da ordem desta diretoria a essa alfândega n. 1.461, de 29 de agôsto transacto.

N. 1.896 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda, tendo presente o processo restituído com o ofício n. 3.996, de 31 de agôsto último, fichado sob n. 56.923, do vigente ano, em que a firma Theodor Wille & Comp. Limitada pede restituïção da quantia que pagou e correspondente à taxa de 2 por cento, ouro, sôbre a mercadoria que, destinada ao porto de Santos, foi desembaraçada nessa alfândega pela nota de importação n. 051.666, de 9 de setembro de 1932, por despacho proferido em 2 do corrente mês, indeferiu êsse pedido, em face do parecer desta diretoria, nos seguintes têrmos:

"De acôrdo com o art. 9° do decreto n. 22.058, de 9 de novembro de 1932, ficaram isentas da taxa de 2 por cento, ouro, para melhoramentos de portos, as mercadorias que, destinadas ao porto de Santos e descarregadas no desta Capital, até 4 de outubro daquele ano, fôssem desembarçadas na Alfândega do Rio, mediante o pagamento dos direitos integrais, até o dia 30 de dezembro subseqüente.

O parág. 2° do referido art. 9° exigia, na hipótese da exportação se fazer por cabotagem para Santos, o desembaraço para a mercadoria com o embarque imediato em navios nacionais e o parág. 1° do mencionado dispositivo exigia que, aí, essas mercadorias depois de desembaraçadas na Alfândega desta Capital tivessem de seguir para S. Paulo pela Estrada de Ferro ou pela de rodagem, fôssem acompanhadas de um guarda da polícia aduaneira da mesma alfândega até o território paulista.

Ora, a mercadoria de que se trata foi desembaraçada em 22 de setembro de 1932 e transportada para os armazéns da firma requerente, sitos à avenida Venezuela n. 192, e a 25 de outubro seguinte, sem as formalidades do parág. 1° do artigo 2° do citado decreto, foi remetida para S. Paulo, pela estrada de rodagem.

O pedido, assim, não merece deferimento." (Proc. n. 56.923, de 1933.)

N. 1.897 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda, tendo presente o processo restituído com o ofício número 878, de 9 de março último, fichado sob n. 13.998, do vigente ano, em que o Govêrno do Estado de Minas Gerais pede isenção definitiva de direitos de importação e da taxa de expediente para o material constante da inclusa primeira via da relação devidamente autenticada pelo escriturário Almerindo Castro, o qual já havia sido desembaraçado nessa alfândega, mediante assinatura de têrmo de responsabilidade, pela nota n. 39.028, de 1932, por despacho proferido em 28 de setembro próximo findo, deferiu êsse pedido, de acôrdo com a cláusula XI, letra "b", do contrato celebrado em virtude do decreto n. 15.406, de 22 de março de 1922.

N. 1.898 — Para os fins constantes do despacho, remete o processo fichado sob n. 63.233, do corrente ano, relativo ao aviso n. 1.775, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

N. 1.899 — Afim de que informe, de acôrdo com o despacho, restitue o processo fichado sob n. 61.570, do vigente ano, em que é interessada a firma Schilling Hiller & Comp. Limitada.

N. 1.900 — Para o fim de ser cumprido o determinado no despacho, remete o processo fichado sob n. 54.339, do vigente ano, ao qual se acha anexo o officio dessa alfândega n. 2.275, de 27 de dezembro de 1929.

N. 1.901 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda, a quem foi presente processo fichado sob n. 66.707, do ano em curso, em que o Govêrno do Estado de Minas Gerais pede isenção de direitos e demais taxas para oito volumes pesando bruto 1.194.800 gramas e líquido 652.860 gramas, contendo pertences ou acessórios de aparelho de raios X, que se destinam ao Hospital Militar da Força Pública do mesmo Estado, proferiu, em 9 do corrente mês, o seguinte despacho:

"Autorizado."

O material referido foi trazido pelo vapor "General San Martin", entrado no porto desta Capital em agôsto último.

N. 1.902 — Afim de que preste esclarecimentos, remete o processo fichado sob n. 67.717, em que é interessada The Rio de Janeiro Flour Mills and Granaries, Limited, (Moinho Inglês).

N. 1.903 — Para o fim indicado no despacho restitue o processo fichado sob n. 58.524, do corrente ano, em que é interessada he Rio de Janeiro Tramway Light and Power C.° Ltd.

N. 1.904 — Para o fim indicado na informação, remete o processo fichado sob n. 27.564, de 1932, em que é interessada The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, Limited.

N. 1.905 — Para o fim indicado no parecer, transmite o processo fichado sob n. 61.444, do ano fluente, em que é interessada a Companhia Brunswick do Brasil S. A.

N. 68 — Comunicando que o Tribunal de Contas aprovou, em sessão de 20 de setembro último, o contrato firmado nessa Delegacia entre a Fazenda Nacional e a firma Guedis & Filho, proprietária da usina elétrica da Vila de Aracoiaba, nesse Estado, para a arrecadação do imposto de consumo sôbre energia elétrica.

— Ao Sr. delegado fiscal no Espírito Santo:

N. 48 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o ofício número 16, de 30 de janeiro último, fichado sob n. 6.976, do vigente ano, em que a Companhia Central Brasileira de Força Elétrica pede permissão para ceder, á Companhia de Energia Elétrica da Baía três medidores de corrente elétrica tipo Landis & Gyr M. B. C., — por despacho proferido em 11 do corrente mês, mandou arquivar o mesmo processo, de vês que o seu assunto já fôra solucionado com a expedição das ordens desta Diretoria, ns. 7 e 25, ambas de 22 de março transato, ás Alfândegas de Vitória e São Salvador, respectivamente, á vista da

processo n. 5.814, ainda do ano em curso.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio de Janeiro:

N. 172 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 23.133, do ano em curso, em que submeteis á consideração superior á decisão exarada por essa Delegacia na consulta feita por Julião Nogueira & Irmão, sôbre o desnaturamento de alcool com 5 °|° de querozene e isenção do mesmo produto ao imposto de consumo, preferiu, em 29 de setembro último, o seguinte despacho:

"De acôrdo com o parecer, nego aprovação ao ato do senhor delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro. Providencie-se sôbre o recolhimento do imposto de consumo devido do alcol desnaturado com 5 °|° de querozene e vendido após a publicação do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932."

O parecer emitido por esta Diretoria, com o qual concordou o senhor ministro, foi o seguinte:

"De acôrdo. A decisão de fls. não merece aprovação. Opino que se recomende á delegacia fiscal do Estado do Rio, providencias no sentido de ser devidamente apurada e recolhida aos cofres públicos a importância do imposto devido pelo alcool desnaturado com 5 °|° de querozene, vendido desde a data da publicação do decreto n. 22.262, sem o pagamento do imposto."

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 120 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o ofício numero 455, de 14 de setembro último, fichado sob n. 60.913, do vigente ano, em que a firma Ceciliano Corrêa pede reconsideração da decisão exarada no processo n. 25.244, dêste mesmo ano, constante da ordem desta Diretoria á Alfândega de Paranaguá, n. 39, de 31 de julho transato, — por despacho proferido em 10 do corrente mês, resolveu manter a decisão anterior.

—Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 53à — Nos têrmos do parecer, restitue o processo fichado sob n. 63.659, do corrente ano, em que é interessado Frederick Von Sohsten.

N. 54 — Para o fim indicado na informação, devolve o processo fichado sob n. 60.633, do vigente ano, em que é interessado Manuel Cristino.

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Mato Grosso:

N. 27 — Restituindo o processo fichado sob n. 64.228, do corrente ano, em que são interessados Vila & Esteves, para o fim indicado na informação e no parecer.

N. 28 — Para o fim indicado na informação, restitue o processo fichado sob n. 66.220, do corrente ano, em que é interessado o Dr. Francisco Eduardo Rangel Torres.

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo:

N. 409 — Comunicando que, por ato de 11 do corente mês, resolveu adotar para os efeitos da inspeção fiscal, nesse Estado, a divisão de que trata o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 65.111, do ano em curso.

A divisão aprovada foi a seguinte:

Primeira zona — Capital de São Paulo, inclusive São Bernardo;

Segunda zona — Santos, sede — São Vicente, Itanhaem, Santo Amaro, Itapecerica, Guarulhos, Mogi-das-Cruzes, Santa Izabel, Guararema, Salesópolis, Jacarei, (1ª e 2ª coletorias), S. Branca, São José dos Campos, Buquira, Caçapava, Jambeiro, Paraíbuna, Taubaté, Tremembé, São Luiz do Paraitinga, Redenção, Natividade, Cunha, Guaratinguetá, Pindamonhangaba, São Bento do Sapucaí, Lorena, Aparecida, Piquete, Cruzeiro, Silveiras, Jataí, Cachoeira, Pinheiros, Queluz, Areias, São José do Barreiro, Bananal, Iguape, Cananéa, Xiririca, Iporanga, Jacupiranga, São Sebastião, Vila Bela, Garaguatuba e Ubatuba;

Terceira zona — Campinas, sede — (1ª e 2ª coletorias), Vila Americana, Cosmópolis, Montemór, Jundiaí, Itatiba, Bragança, Atibaia, Piracaia, Nazaré, Joanópolis, Amparo, Serra Negra, Socorro, Pedreiras, Mogimitim, Itapira, Espírito Santo do Pinhal, Mogiguassú, São João da Boavista, Casa Branca, Vargem Grande, São José do Rio Pardo, Caconde, Mococa, Tapiratiba, São Simão, Tambaú, Santa Rosa, Cajurú, Santo Antônio da Alegria, Altinópolis, Ribeirão Preto, Cravinhos, Jardinópolis, Sertãozinho, Brodowsky, Franca, Batatais, Patrocínio do Sapucaí, Pedregulho, Orlândia, São Joaquim, Ituverava, Igarapava, Bebedoiro, Barretos, Colina, Pitangueiras, Viradoiro, Olímpia, Monte Azul, Cajobi e Nova Granada e Grama;

Quarta zona — Piracicaba, sede — Vila Resende, Rio das Pedras, São Pedro, Santa Bárbara, Capivarí, Rio Claro, Limeira, Cordeiro, Anápolis, Pirassununga, Leme, Araras, Descalvado, Pôrto Ferreira, Palmeiras, Santa Rita, São Carlos, Ribeirão Bonito, Doirados, Bôa Esperança, Araraquara, Matão, Rincão, Jaboticabal, Monte Alto, Guariba, Taquaretinga, Santa Adélia, Pindorama, Catanduva, Arinanha, Ibirá, Mundo Novo, Tabapuan, Rio Preto, Monte Aprazível, Mirasól, Tanabí, Córregos, Mineiros, Brotas, Torrinha, Tabatinga, Novo Horizonte, Itajobi, Dois Corregos, Mineiros, Brotas, Torrinha, Barra Bonita, Jaú, Bica de Pedra, Barirí e São João da Bocaina.

Quinta Zona — Soocaba — Sede (1ª e 2ª Coletorias), Piedade, Campo Largo, S. Roque, Cotia, Araçariguama, Una, Parnaíba, Itú, Cabreúva, Salto de Itú, Indaiatuba, Tieté, Laranjal, Pereiras, Pôrto Feliz, Conchas, Botucatú, S. Manuel, Bofete, Itatinga, Agudos, Lençóis, Piratininga, Garça, Marília, Buartina, Baürú (1ª e 2ª Coletorias), Avaí, Pederneiras, Lins, Cafèlândia, Presidente Alves, Pirajuí, Penápolis, Avanhandava, Promissão, Biriguí, Clicério, Araçatuba, Avaré, Cerqueira César, Bernardino de Campos, Santa Cruz do Rio Pardo, Pirajú, Fartura, Itaí, Itaporanga, Salto Grande, Ourinhos, Chavantes, Ipaussú, S. Pedro do Turvo, Assis, Palmital, Campos Novos, Presidente Prudente, S. Anastácio, Itapetininga, Tatuí, Angatuba, Faxina, Itararé, Itaberá, Capão Bonito e Ribeira.

N. 410 — Restituindo, para o fim indicado na informação, o processo fichado sob n. 64.449, do corrente ano, em que é interessado João Sampaio Góis.

N. 411 — Afim de serem prestados esclarecimentos, restitúe o processo fichado sob n. 66.129, do corrente ano, em que é interessada a firma Argente Fanucchi.

N. 412 — Para o fim indicado no despacho, remete o processo fichado sob n. 64.033, do ano vigente, relativo ao ofício n. 547, de 27 de setembro último, da Diretoria da Casa da Moeda.

N. 413 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 60.843, do ano em curso, em que a firma Pedro Hilário Pinheiro & Comp., de Campinas, nesse Estado, recorre do acórdão n. 1.512, de 24 de outubro de 1932, do Conselho de Contribuintes, proferiu, em 2 do corrente mês, o seguinte despacho:

"Deixo de tomar conhecimento do recurso interposto, por não ser cabível na espécie.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 382 — Restituindo o processo fichado sob n. 53.868, do corrente ano, em que é interessada a Companhia Carris Pôrto Alegrense, para os fins constantes da informação.

N. 383 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 58.850, do ano em curso, em que o presidente da Associação Rural de Bagé consulta se a livre importação do gado, que consta do tratado recentemente firmado com o Uruguai, está sujeita ao mesmo critério do fisco federal, proferiu, em 26 de setembro último, o seguinte despacho:

"Responda-se de acôrdo com o parecer."

O parecer emitido por esta Diretoria, com o qual concordou o Sr. ministro, foi acorde com a informação prestada pelo escriturário Almerindo Castro, nos seguintes têrmos:

"O sinatário do telegrama incluso consulta "se a livre importação de gado que consta do tratado recentemente firmado com o Uruguai está sujeita ao mesmo critério do fisco federal, como acontece com o decreto n. 20.564, de 26-10-931 que cobra a taxa de 2 %, ouro, e 5 %, expediente". Caso contrário, pede instruções no sentido de não serem taxados os reprodutores que venham concorrer à próxima exposição-feira a realizar-se em Bagé, Rio Grande do Sul.

Não constando esteja em vigor o tratado a que alude o telegrama (possivelmente em negociações no Ministério do Exterior), a resposta deve ser declarando que a importação do gado uruguaio continúa sob o mesmo regime atual, e que, quanto aos reprodutores destinados à exposições-feiras, o desembaraço se faz mediante têrmo de responsabilidade, dentro das normas da 2ª parte do § 27, art. 2º, das Preliminares da Tarifa."

N. 384 — De acôrdo com o parecer restitue o processo fichado sob n. 59.447, do vigente ano, em que é interessada a firma Behrensdorf & Carvalhal.

N. 385 — Para o fim indicado na informação restitue o processo fichado sob n. 50.366, do corrente ano, em que é interessado Otaviano Furtado.

N. 386 — Para que seja cumprido o despacho devolve o processo fichado sob n. 64.315, do vigente ano, relativo à tabela de marcas e preços dos produtos de fabricação da Companhia Sousa Cruz.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 226 — Afim de serem prestados esclarecimentos, remete o processo fichado sob n. 63.691, do corrente ano, relativo à carta de Josué Antônio da Silva.

N. 227 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 3.343, do ano em curso, em que Francisco Marinho de Paula Lins e Augusto Cezar de Almeida, respectivamente coletor e es-

crivão da coletoria federal de Rio Formoso, nesse Estado, pedem a dispensa do reforço de suas fianças, proferiu em 29 de setembro último, o seguinte despacho:

"Permito, provisoriamente, a dispensa do reforço da fiança, devendo, porém, ser feito o recolhimento da renda diariamente e de modo a não ser retida em poder do exator importância superior á sua atual fiança).

N. 228 — Comunico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado no Tesouro Nacional sob número 5.827, do ano em curso, em que Odilon de Oliveira Lins e Antônio Pedro Epifânio, respectivamente, coletor e escrivão da coletoria das rendas federais em Quipapá e Jurema, nêsse Estado, pedem a dispensa do reforço de suas fianças, proferiu em data de 29 de setembro último, o seguinte despacho:

"Permito, provisóriamente, a dispensa do reforço da fiança, devendo, porém, ser feito o recolhimento da renda diaramente, de modo a não ser retida em poder do exator importância superior á sua atual fiança."

N. 229 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 3.337, do ano em curso, em que Mário de Brito Bastos e Manuel Lopes Bandeira, respectivamente, coletor e escrivão da coletoria Federal de Barreiros, nêsse Estado, pedem a dispensa do reforço de suas fianças, proferiu em 29 de setembro último, o seguinte despacho:

"Permito, provisóriamente, a dispensa do reforço da fiança, devendo, porém, ser feito o recolhimento da renda diariamente, de modo a não ser retida em poder do exator importância superior á sua atual fiança."

N. 230 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 2.921, do ano em curso, em que José Antônio Bezerra de Menezes, coletor das rendas federais em Itambé, nêsse Estado, pede a dispensa do reforço de sua fiança, proferiu, em 29 de setembro último, o seguinte despacho:

"Permito, provisóriamente, a dispensa do reforço da fiança, devendo, porém, ser feito o recolhimento da renda diaramente, de modo a não ser retida em poder do exator importância superior á sua atual fiança."

N. 231 — Comunicando, que o senhor ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 7.011, do ano em curso, em que Francisco Florentino Diniz, escrivão da Coletoria Federal de Triunfo, Flores, Vila Bela e Belmonte, nêsse Estado, pede a dispensa do reforço de sua fiança, proferiu, em 29 de setembro último, o seguinte despacho:

"Permito, provisoriamente, a dispensa do reforço da fiança, devendo, porém, ser feito o recolhimento da renda diária e de modo a não ser retida em poder do exator importância superior a sua atual fiança."

N. 232 — Comunicando, que o senhor ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 3.347, do ano em curso, em que Manuel Lins de Barros e Francisco Pomposo de Melo Falcão, respectivamente coletor e escrivão da 2ª Coletoria Federal em Rio Formoso, nêsse Estado, pedem a dispensa do reforço de suas fianças, proferiu, em 29 de setembro último, o seguinte despacho:

"Permito, provisoriamente, a dispensa do reforço da fiança, devendo, porém, ser feito o recolhimento da renda diária e de modo a não ser retida em poder do exator importância superior a sua atual fiança."

N. 233 — Comunicando, que o senhor ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 719, do ano em curso, em que Manuel Cavalcanti Arruda e Carlos Antão Pereira Lima, respectivamente coletor e escrivão da Coletoria Federal de Bom Jardim, nêsse Estado, pedem a dispensa de reforço de suas fianças, proferiu, em 29 de setembro último, o seguinte despacho:

"Permito, provisoriamente, a dispensa do reforço da fiança, devendo, porém, ser feito o recolhimento da renda diária e de modo a não ser retida em poder do exator importância superior a sua atual fiança."

N. 234 — Comunicando, que o senhor ministro da Fazenda, a quem foi presente o proceso fichado sob n. 694, do ano em curso, em que Alcides Gonçalves dos Santos coletor federal em Timbaúba, nêsse Estado, pede a dispensa do reforço de sua fiança, proferiu, em 25 de setembro último, o seguinte despacho:

"Permito, provisoriamente, a dispensa do reforço da fiança, devendo, porém, ser feito o recolhimento da renda diária e de modo a não ser retida em poder do exator importância superior a sua atual fiança."

N. 235 — Comunicando, que o senhor ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 3.341, do ano em curso, em que Álvaro Ataíde, coletor federal em Petrolina, nêsse Estado, pede a dispensa do reforço de sua fiança, proferiu, em 29 de setembro último, o seguinte despacho:

"Permito, provisoriamente, a dispensa do reforço da fiança, devendo, porém, ser feito o recolhimento da renda diária e de modo a não ser retida em poder do exator importância superior a sua atual fiança."

Diretoria da Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 22 de setembro de 1933

N. 50.171 — Ofício da Delegacia Fiscal em Sergipe, n. 984, de 28 de julho de 1933, encaminhando o requerimento de José Rufino de Oliveira Filho. — Indeferido o pedido, por falta de fundamento legal.

Dia 4 de outubro de 1933

N. 24.384 — Requerimento de João Pereira Martins, por seu procurador, de 27 de abril de 1933. — Mantenho o despacho de 17 de junho último, pelos seus fundamentos. As razões apresentadas pelos sinatários do telegrama de fls. não justificam a reconsideração solicitada, pois, não havendo no Maranhão a corporação "oficial" de fundos públicos, subsiste integralmente o fundamento da mencionada decisão.

Dia 22 de setembro de 1933

N. 13.675 — Requerimento do Banco dos Funcionários Públicos, de 6 de março de 1933. — À vista do parecer, não ha que deferir.

Dia 25

N. 1.057 — Requerimento de Rosália do Prado Silveira, de 10 de agôsto de 1933. — Em face das informações e pareceres, indeferido.

N. 59.927 — Requerimento do Montepio Geral de Econômia dos Servidores do Estado, de 14 de setembro de 1933. — À vista da informação da Contadoria Seccional, indeferido.

N. 58.943 — Requerimento de Jaime de A. Pinheiro, de 9 de setembro de 1933. — Satisfaça a exigência do parecer.

Dia 28

N. 60.963 — Requerimento da Associação Militar do Brasil, de 15 de setembro de 1933. — Em face da informação, nada ha que deferir.

Dia 29

N. 31.167 — Requerimento de Nilo Barbosa, por seu procurador, de 26 de maio de 1933. — Proceda-se de acôrdo com o parecer.

Dia 2 de outubro de 1933

N. 64.539 — Requerimento de Rosa dos Santos Oliveira, de 29 de setembro de 1933. — Diga o fim para que quer a certidão.

Dia 5

N. 50.257 — Requerimento do Banco dos Funcionários Públicos, de 7 de agôsto de 1933. — Compareça, querendo, à 1ª Pagadoria, afim de receber o que pretende.

N. 58.585 — Requerimento de Domingos Mortorano, de 8 de setembro de 1933. — Quanto ao exercício de 1932, dirija-se, querendo, ao Tribunal de Contas; em relação a 1933, aguarde oportunidade.

N. 61.661 — Requerimento de José Nascimento Araújo, de 19 de setembro de 1933. — Satisfaça as exigências do parecer.

N. 29.618 — Requerimento de Raimundo Lira Castro, de 22 de maio de 1933, por seu procurador. — À vista do parecer, o pedido não pode ser deferido.

N. 35.646 — Requerimento do Banco dos Funcionários Públicos, de 2 de junho de 1933. — Em vista da informação prestada pela Delegacia Fiscal em São Paulo, nada havendo que deferir, arquive-se.

Dia 6

N. 37.224 — Requerimento de Tomaz Jerônimo Salgado, por seu procurador, de 19 de junho de 1933. — Não ha razão para anexar-se a procuração, visto que tal instrumento, em face das circulares ns. 51 e 108, de 1932, dêste Ministério, não é hábil e autorizar o recebimento, por se tratar de mandato em causa própria.

Dia 9

N. 60.301 — Requerimento de Amélia Pereira dos Santos, por sua procuradora, de 15 de setembro de 1933. — Em face da divergência assinalada no parecer, apresente nova procuração.

Dia 10

N. 63.538 — Requerimento da Caixa de Pensões dos Empregados da Casa da Moeda, de 26 de setembro de 1933. — Satisfaça a exigência do parecer da Contadoria Seccional.

Dia 11

N. 62.372 — Requerimento de João Cordeiro da Graça Filho, de 19 de setembro de 1933. — Junte o conhecimento do depósito.

N. 62.373 — Requerimento de Vitor Ribeiro Leuzinger, de 19 de setembro de 1933. — Idem.

N. 62.770 — Requerimento de Francisco Enéas Montes, de 25 de setembro de 1933. — Satisfaça a exigência da Contadoria Seccional.

Dia 12

N. 47.078 — Requerimento de Floriano Pereira Reis de Andrade, de 26 de julho de 1933. — Dirija-se, querendo, ao Tribunal de Contas.

N. 29.632 — Requerimento de Duarte Francisco Néri, de 17 de maio de 1933. — Quanto ao exercício de 1932, dirija-se, querendo, ao Tribunal de Contas. Em relação a 1933, aguarde a volta dos documentos, conforme propõe a Segunda Pagadoria.

N. 61.259 — Requerimento de Josefina de Camargo Nascimento, de 18 de setembro de 1933. — Idem.

Dia 13

N. 67.251 — Requerimento de João Tolentino da Costa, de 12 de outubro de 1933. — Compareça, querendo, a esta Diretoria, afim de prestar melhores esclarecimentos.

N. 64.331 — Ofício n. 4.174, de 28 de setembro, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos, no Estado do Rio de Janeiro, remetendo o requerimento de Honorina Guilhond Romeiro, por seu procurador, de 16 de setembro de 1933. — Indeferido, visto o levantamento da caução dever ser requerida pelos depositantes.

N. 65.634 — Requerimento da The Goodyear Tire & Rubber Co. of South America, de 5 de outubro de 1933. — Satisfaça a exigência do parecer.

Diretoria do Domínio da União

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 16 de outubro de 1933

Ofícios:

Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Minas Gerais:

N. 2.258 — Remetendo o processo encaminhado pelo ofício da Administração desta Diretoria nêsse Estado, n. 1.076 de 21 de agôsto último, relativo aos bens imóveis da União não utilisados em serviços públicos, servindo de residência de funcionários da Inspetoria Regional da Defeza Animal nessa Capital, recomenda providências no sentido de ser o referido processo encaminhado á Administração do Domínio da União local, afim de que a mesma proceda de acôrdo com a informação e parecer da Sub-diretoria Administrativa, constantes de folhas 4, do aludido processo. (Processo n. 55.402, de 1933 .

— Ao Sr. presidente do "Centro Federal de Auxilios":

N. 2.259 — Em referência ao assunto tratado em ofícios dêsse Centro, sob números 637 e 737, respectivamente, de 26 de agôsto e 28 de setembro do corrente ano, cumpre-me informar que, pelo ofício desta Diretoria, n. 1.150, de 28 de junho último, dirigido ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Pará, foi enviada uma relação das consignações e mensalidades que devem ser descontadas nos vencimentos dos funcionários da Administração desta Diretoria naquêle Estado, entre as quais se encontra a do Sr. Ademar Gadelha, que foi nomeado condutor técnico da mesma Administração. (Processo número 55.299, de 1933).

— Ao Sr. José Vieira de Rezende e Silva — (M. D. presidente da Comissão incumbida de ultimar os processos de sindicâneias do Tesouro Nacional):

N. 2.260 — Cumpre-me passar ás vossas mãos, para os fins convenientes, o processo em que Horácio Rodrigues requer, por aforamento, um terreno nacional sito no lugar denominado "Meio da Serra de Petropolis", 6° distrito do município de Magé, Estado do Rio de Janeiro. (Processo n. 26.353, de 1924).

— Ao Sr. administrador do Domínio da União na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Paraná:

N. 2.261 — Em referência ao assunto de que foi objéto o ofício dessa Administração n. 63, de 9 de setembro último, cumpre-me esclarecer que esta Diretoria não dispõe, presentemente, de verba para a aquisição de mais material.

Devo, no entretanto, declarar que já está sendo providenciado no sentido de serem limpos e retificados alguns instrumentos de engenharia que se acham no Almoxarifado desta repartição, com os quais, oportunamente, poderá ser atendida a solicitação em apreço. (Processo n. 60.271, de 1933).

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro:

N. 2.262 — Com referência à solicitação constante do ofício dessa Delegacia Fiscal n. 440, de 10 de julho do corrente ano, cientifica, para os devidos fins, ter esta Diretoria, por despacho de 8 de setembro próximo findo, autorizado a remessa dos móveis descriminados abaixo do supracitado ofício. (Processo n. 43.759, de 1933).

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Minas Gerais:

N. 2.263 — Transmitindo o processo encaminhado pelo ofício da Administração desta Diretoria nesse Estado, n. 704, de 10 de julho do corrente ano, relativo a cobrança de alugueis de próprios nacionais ocupados por funcionários da Fazenda Modêlo de Criação "Pedro Leopoldo", recomenda providências no sentido de ser o referido processo encaminhado à Administração do Domínio da União local, para o fim de que a mesma proceda de conformidade com a informação e parecer da Sub-Diretoria Administrativa, constantes de fls. 7, da aludido processo. (Processo n. 46.058, de 1933).

— Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional do Povoamento:

N. 2.264 — Remetendo o processo relativo ao requerimento de Juvenal Valadares sôbre o espólio de Alexandre Cerísio de Gouvêa, constante de 27 alqueires de terras em pastos e capoeiras, na fazenda denominada Bôa Vista, em São José de Bom Jardim, na comarca de Paraí, foreiras à Fazenda Nacional de Santa Cruz, rogo providências no sentido de que seja o mesmo processo reünido ao de n. 6.443, de 1930, o qual foi encaminhado a êsse Departamento pelo ofício desta Diretoria, n. 241, de 15 de fevereiro do corrente ano. (Processo n. 44.237, de 1933).

— Ao Sr. inspetor de Águas e Esgôtos:

N. 2.265 — Restituindo o processo encaminhado pelo ofício dessa Repartição, n. 457, de 6 de março do corrente ano e relativo ao requerimento em que o porteiro dessa Inspetoria, Oscar da Cunha Marelim, solicita isenção do pagamento de aluguel de casa, imposto pelo decreto n. 22.005, de 24 de outubro do ano próximo findo, cientifica, para os fins convenientes, ter esta Diretoria, à vista do parecer da Sub-Diretoria Administrativa, junto, por cópia, indeferido, por despacho de 2 do corrente, o aludido requerimento de fls. 3, do mesmo processo. (Processo n. 13.356, de 1933).

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 16 de outubro de 1933

Autos de infração:

N. 736, de 1933, contra o Laboratório Químico Sintético. — Em face do informado, entregue-se a mercadoria, mediante ás formalidades legais.

N. 427, de 1933, contra Sarmento & Comp. — Provada e confessada, como se acha a infração capitulada no auto de folhas, as alegações da defesa, sómente por equidade, poderiam ser apreciadas pela autoridade superior.

Assim, julgo procedente o auto de folhas, para impôr á firma infratora supramencionada, Sarmento & Comp., a multa de 100$000, minimo do art. 32 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, além do pagamento do imposto devido, na fórma do art. 38, do mesmo decreto.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo o direito de recurso dentro de 20 dias, na fórma dos artigos 6° e 7° do decreto n. 20.350, de 31 de agôsto de 1931.

N. 973, de 1933, contra Pantaleão Rinaldi & Comp. — Tendo corrido á revelia o presente processo e achando-se cabalmente provada a infração capitulada no auto de fôlhas, julgo procedente o auto de fôlhas, para impôr à firma revel supra, Pantaleão Rinaldi & Comp., a multa de 400$000, maximo do art. 112, parágrafo 12, letra "b", do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, combinado com o art. 222 e "ex-vi" do de n. 206, do mesmo decréto.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 6° e 7° do decreto n. 20.350, de 31 de agôsto de 1931.

Precatorórios despachados:

Juízo da 2ª Pretoria Criminal, entrega de 300$000 (trezentos mil réis) a favor de Henrique Carlos de Magalhães. — Cumpra-se.

Requerimentos:

N. 19.477 — Denúncia do jornal "A Sentinela". — Tratando de *stock* de mercadoria existente desde 1927, nada há que providenciar. Arquive-se

N. 21.090 — Banco Germânico da América do Sul. — De acôrdo com a informação e parecer, deferido.

N. 20.920 — Barbosa & Marques, Ltd. — De acôrdo com a informação e parecer, deferido.

N. 19.688 — Francisco Antônio Gifoni. Consulta. — Indeferido. Os documentos apresentados para esclarecimento do assunto da consulta de fls. pertencem ao arquivo desta Recebedoria.

N. 23.124 — Antônio Joaquim Borralho Júnior. — De acôrdo com o parecer, anule-se a dívida de que se trata de 1929 a 1932, oficiando-se à Diretoria da Receita pedindo o cancelamento das certidões respectivas. Em seguida oficie-se à Inspetoria de Águas e Esgotos, indagando desde quando o prédio em questão passou a ser suprido d'água.

N. 18.296 — Celeste Aida Granjo. — Proceda-se à inscrição pela forma proposta.

N. 13.480 — A. Fortuna & Comp. — De acôrdo com a informação e parecer, deferido. Seja presente à 3ª Sub-diretoria para os devidos fins.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Dia 16 de outubro de 1933

Requerimentos:

N. 6.263 — Antonio Gonçalves Ferreira. — Faça-se a transferência. Imponho a multa de cinqüenta mil réis (50$000), mínimo do art .44, do reg. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904 e mais a de 15 % sôbre o emolumentos de registro, de acôrdo com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

N. 25.269 — Consórcio Reintegrador de Valores, S/A. — À vista das informações prestadas, arquive-se.

N. 9.860 — Franklin Pinto da Rocha. — De acôrdo com o parecer, arquive-se.

N. 26.677 — José Moreira de Carvalho. — Faça-se a transferência, do negócio de que se trata, para José Moreira de Carvalho, a quem imponho a multa de 50$000, mínimo da lei.

N. 17.623 — Peixoto & Alves. — Faça-se a transferência *ex-officio*, do negócio de que se trata, para a firma Peixoto & Alves, a quem imponho a multa de 50$000, mínimo da lei.

N. 23.587 — Vítor Brummond. — Imponho a cada um dos signatários do contrato junto, a multa de 10$000, mínimo do art. 63, letra *a* do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

N. 23.586 — Paulino Martins Coelho de Almeida. — Imponho a cada um dos signatários do contrato junto, a multa de 10$000, mínimo da lei.

N. 21.559 — Jacinto Tomé de Abrantes. — De acôrdo com a informação e parecer, faça-se a transferência *ex-officio*, do negócio de que se trata, para Mozar de Albuquerque Pinto, e em seguida, para o requerente Jacinto Tomé Abrantes. Imponho a cada uma dos firmas indicadas, a multa de 50$000, mínimo da lei.

N. 13.347 — A. S. Caneco & Comp. — À vista da informação prestada, arquive-se.

N. 26.756 — A Vilhena de Sá. — De acôrdo com o parecer, inscreva-se a coleta de fls. 2, e informe a 2ª Sub-diretoria, sôbre a situação da firma, anteriormente estabelecida no local em questão.

23.658 — Tades Kaufman & Irmãos. — Imponho a cada um dos signatários do contrato anexo, a multa de 10$000, mínimo do art. 63, letra *a* do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

N. 23.656 — Flávio Lourenço da Silva. — Idem.

N. 6.252 — José Ninio. — Inscreva-se a coleta de fls. 2, de acôrdo com a informação de fls. 7 v., resalvados os direitos da Fazenda Nacional, dando-se baixa no lançamento de Samuel José Anela, a quem imponho a multa de 50$, mínimo da lei.

N. 30.082 — José Abi Akle. — Responda-se à Diretoria da Receita, de acôrdo com as informações prseladas.

N. 6.666 — João Campino. — Transfira-se *ex-officio*, de acôrdo com a informação e praecer. Imponho ao coletando João Campino, a multa de 50$000, mínimo da lei.

N. 17.776, João de Carvalho. — Averbe-se a mudança. Imponho a multa de 50$000, mínimo da lei.

N. 19.937 — Gustavo Limp. — Façam-se as transferências, de acôrdo com a informação e parecer. Imponho à firma Gustavo Limp, a multa de 50$000, mínimo da lei.

N. 21.055, Joaquim Pereira Rezende. — Transfira-se, em face da informação e parecer. Imponho, à firma requerente, a multa de 50$000, mínimo da lei.

N. 12.267 — Antônio Pereira Lopes. — Idem.

N. 9.307 — M. Silva & Almeida. — Faça-se a transferência *ex-officio*, de acôrdo com a informação e parecer. Imponho ao coletando, M. Silva & Almeida, a multa de 50$000, mínimo da lei.

N. 10.823 — Manuel de Faria. — Idem.

N. 11.436 — Luiz Piedraita. — Anote-se a baixa, de acôrdo com a informação e parecer. Imponho a multa de 50$000, mínimo da lei.

N. 9.772 — João Baptista & Comp. — Transfira-se *ex-officio*, de acôrdo com a informação e parecer. Imponho ao coletando, João Batista & Comp., a multa de 50$000, mínimo da lei.

N. 12.268 — Oscar de Menezes Pamplona. — Faça-se a transferência *ex-officio*, para o nome do coletando Oscar de Menezes Pamplona, a quem imponho a multa de 50$000, mínimo da lei.

N. 2.073 — Antônio José Teixeira. — Indefiro o pedido, à vista da informação e parecer.

N. 22.586 — Cunha & Barreto. — Apresente o contrato, em original, devidamente registrado no Registro de Títulos e Documentos, ficando marcado o prazo de 15 dias, para êsse fim.

N. 18.158 — Chearles Coulin. — Dê-se baixa. Imponho a multa de 50$, mínimo da lei.

N. 14.392 — Ciuffo & Irmão. — Preliminarmente volte o processo à Segunda Sub-diretoria, para fazer cumprir a portaria do senhor diretor, de n. 301, de 10 de agôsto de 1933, alinea 7ª.

N. 14.768 — Armanio Pinto. — Faça-se a transferência "ex-officio", de acôrdo com a informação e parecer. Imponho ao coletando Armanio Pinto, a multa de 50$, mínimo da lei.

N. 17.360 — Companhia Finlandesa S. A. — Proceda-se pela forma proposta na informação, de acôrdo com o parecer. Imponho a Carl Nyman e a Ernst L. Moberg, a cada um, a multa de 50$, mínimo da lei.

Certidões:

N. 23.606 — Casa Mayrink Veiga S. A. — Certifique-se.

N. 23.609 — Casa Mayrink Veiga S. A. — Idem.

N. 23.608 —Casa Mayrink Veiga S. A. — Idem.

N. 23.607 — Casa Mayrink Veiga S. A. — Idem.

N. 23.612 — Casa Mayrink Veiga S. A. — Idem.

N. 23.610 — Casa Mayrink Veiga S. A. — Idem.

N. 23.632 — João de Almeida Araripe. — Idem.

N. 23.615 — Carlos Castrioto Pinheiro. — Idem.

N. 23.720 — José da Silva Gonçalves. — Idem.

N. 23.740 — Francisco Aveiro. — Idem.

N. 23.706 — Raul Gurriti Pessoa. — Diga, explicitamente, para que fins quer a certidão.

N. 23.700 — Idalina Matos Zimerman. — Certifique-se.

N. 23.637 — Antônio da Cunha Ferreira Leite. — Certifique-se o que constar dos livros existentes nesta repartição.

Notificações:

N. 1.148 — Teixeira Fonseca & Companhia. — À vista da informação e parecer, mantenho por seus fundamentos legais, o despacho de fôlhas 3, proferidos em data de 12 de junho último.

N. 1.799 — Corrêia & Silva. — Multa de 150$, mais a importância de 60$, relativa aos emolumentos de registro. Prazo de 20 dias.

N. 1.327 — Ramiro Fernandes. — Mantenho, por seus fundamentos legais, o despacho de fôlhas 3, exarado em data de 26 de junho último, à vista da informação e parecer. Intime-se.

N. 1.422 — José Jerônimo. — Em face da informação e de acôrdo com o parecer, reconsidero o despacho de fôlhas 3, exarado de 3 de julho último, para torná-lo de nulo efeito, uma vez que a notificação foi lavrada em 19 de junho do corrente ano, e a patente de registro foi paga em data de 31 de março último. Façam-se as devidas anotações.

N. 1.654 — L. Block. — Mantenho, por seus fundamentos legais, o despacho de 24 de agôsto último, a vista da informação e parecer.

N. 918 — Otávio Soares Branquinho. — À vista da informação e parecer, mantenho, por seus fundamentos legais, o despacho de fôlhas 3, exarado a 1 de junho último. Intime-se.

N. 814 — Manuel de Oliveira Barros. — Em face da informação, e de acôrdo com o parecer, mantenho, por seus fundamentos legais, o despacho de fôlhas 4, proferido em data de 25 de julho de 1933.

N. 1.371 — Serafim André. — Em face da informação e de acôrdo com o parecer, mantenho, por seus fundamentos legais, o despacho proferido às fôlhas 3, datado de 26 de junho último.

N. 1.769 — J. M. Iglesias. — Multa de 150$, mais a importância de 60$, relativa aos emolumentos de registro. Prazo de 20 dias.

N. 1.770 — Manuel Augusto Gonçalves. — Multa de 50$000. Prazo de 20 dias.

N. 84 — João José, rua Buenos Aires n. 282. — À vista das informações pres-

tadas, mantenho o despacho de 5 de abril último, exarado às fôlhas 8 dêste processo, por seus fundamentos legais.

N. 228 — José Augusto da Costa. — Indeferido. O principio de equidade invocado pelo requerente, é privativo da superior autoridade.

N. 369 — Manuel Batista. — De acôrdo com a informação e parecer, reconsidero o despacho de 31 de maio último, às folhas 2 dêste processo, para tornar de nulo efeito a presente notificação, por ser insubsistente. Intime-se a firma notificada, a pagar no prazo de dez dias, a diferença dos emolumentos devidos.

N. 423 — Seciliano & Cesar. — Não tendo amparo em lei, as alegações dos requerentes, mantenho o despacho de 29 de maio último, às fôlhas 3 dêste processo, por seus fundamentos legais.

N. 554 — Mário Guimarães. — De acôrdo com a informação e parecer e do mais que consta do processo, mantenho o despacho de 29 de maio último, exarado às fôlhas 4, por seus fundamentos legais.

N. 1.776 — João Fernandes Marques. — Multa de 150$, mais a importância de 100$, relativa aos emolumentos de registro. Prazo de 48 horas úteis

N. 1.775 — Gentil Caetano de Almeida. — Multa de 150$, mais a importância de 100$, relativa aos emolumentos de registro. Prazo de 48 horas úteis.

N. 1.774 — Augusto Rodrigues. — Multa de 150$, mais a importância de 100$, relativa aos emolumentos de registro. Prazo de 48 horas úteis.

N. 1.773 — José Gonçalves Vieira. — Multa de 150$, mais a importância de 100$, relativa aos emolumentos de registro Prazo de 48 horas úteis.

N. 1.771 — Agnaldo Silva & Neves. — Multa de 150$, mais a importância de 60$, relativa aos emolumentos de registro. Prazo de 20 dias.

Delegacia Geral do Imposto sôbre a Renda

EXPEDIENTE DO DELEGADO GERAL

Dia 16 de outubro de 1933

Requerimentos despachados:

N. 11.705/33 — Frank M. Lameiro. — Proceda-se pela fórma proposta, uma vez que a notificação do lançamento foi devolvida.

N. 13.084/33 — Kazimir Goldirsch. — Comprove as despesas relativas a comissões pagas para arrecadar a renda predial.

N. 119/33 —Ramon Lapido. — Proceda-se pela fórma proposta.

N. 12.998/33 — Vitor Manuel Matos dos Santos Pereira. — Intime-se o reclamante a prestar esclarecimento sôbre a sua renda predial referente a 1931, indicando os imóveis ou difícios de que promana, bem como o nome dos inquilinos.

N. 1.620/33 — Sousa & Almeida. — Cumpra-se o despacho de 2 de fevereiro de 1933.

N. 9.499/33 — Manuel Joaquim Machada. — Proceda-se a revisão da declaração, fanzendo-se as glosas propostas.

N. 13.103/33 — Eugenio de Valadão Cata Preta. — Preste esclarecimentos sôbre a falta da declaração de rendimentos do contribuinte de que se trata, relativa a 1931.

N. 12.907/33 — Avelino Lisboa. — Comprove as despesas relativas às deduções glozadas.

N. 11.995/33 — Francisco Ramos de Andrade Neves. — Proceda-se pela fórma proposta.

N. 9.409/33 — Almério José Coelho da Rocha. — Intime-se o reclamante a indicar os rendimentos de imóveis que recebeu em 1930, bem como os que auferiu como procurador, mencionando a situação de cada um.

N. 13.883/33 — Carlos Bezerra de Miranda. — Preste esclarecimentos sôbre a falta de declaração de renda nos anos de 1931, 1932 e 1933.

N. 13.762/33 — Beatriz de Otero. — Preste esclarecimentos sôbre a falta de sua declaração de renda referente a 1931, 1932 e 1933.

N. 13.813/33 — M. Fernandes & Rezende. — Preste esclarecimentos sôbre a falta de declaração de renda nos anos de 1931, 1932 e 1933 e digam si são sucessores de outra firma.

N. 11.863/33 — Antônio Venancio Magalhães. — Certifique-se o que constar.

N. 12.910/33 — Mário Metolo. — Deferido.

N. 12.147/33 — Thomas Bryce Aitken. — Deferido. Retifique-se o lançamento em face do parecer.

N. 11.320/33 — Clotilde Macedo Magalhães. — Comprove as despesas relativas a impostos.

N. 9.998/33 — Joaquim Ferreira Cardoso. — Intimem-se os procuradores, indicados no têrmo rétro, a prestar esclarecimentos sôbre a renda do prédio em questão nos anos de 1930, 1931 e 1932, bem como sôbre a residência do seu contribuinte — proprietário do imovel.

N. 9. 838/33 — Juízo de Direito da 2ª Vara de Órfãos do Distrito Federal. — Intimem-se os procuradores Peixoto & Companhia, a prestarem esclarecimentos sôbre a falta de recolhimento, em 1932 e em relação aos meses de março a setembro de 1933, do imposto concernente a renda predial de D. Hilária de Andrade Morais.

N. 13.114/33 — Adriano Gonçalves Fernandes. — Comprove o pagamento dos premios de seguro.

N. 12.231/33 — José Ribeiro Pereira. — Proceda-se a lançamento suplementar, tendo-se em vista os rendimentos agora acusados.

N. 12.885/33 Amélia de Jesús Ildefonso. — A' vista da informação supra e do documento de fôlhas 2, proceda-se pela fórma proposta.

N. 11.405/33 — Amin Suéd. —Pague o débito relativo a 1931.

N. 12.195/33 — Francisco de Magalhães Castro. — Tendo-se verificado que a companheia encerrou em dezembro de 1931 o balanço que deveria apresentar em 1932, nada ha a providenciar quanto a cobrança do imposto de 4 % sôbre dividendos acaso decorrentes dêsse balanço.

Cumpra-se o despacho de fôlhas 12 do corrente, a fôlhas 7.

Ofícios expedidos:

N. 509 — Ao diretor da Receita Pública do Tesouro Nacional — Prestando informações.

N. 510 — Ao diretor da Receita Pública do Tesouro Nacional — Restituindo processo de Maurilo Ernesto Correia.

N. 1.463 — Ao juiz de direito da 1ª Vara de Órfãos e Ausentes — Prestando informações.

N. 1.464 — Ao juiz de direito da 2ª Vara de Órfãos e Ausentes. — Idem.

N. 329 — Ao diretor técnico do Lloyd Brasileiro — Solicitando transporte de bagagem.

N. 1.371 — Ao chefe de secção do Imposto de Renda em Natal — Remetendo declaração de renda.

N. 1.372 — Ao delegado fiscal em São Paulo — Fazendo comunicação.

N. 1.374 — Ao chefe de secção do Imposto de Renda em Niterói — Remetendo processo.

N. 1.375 — Ao chefe de secção do Imposto de Renda em Santos — Solicitando informações.

N. 1.376 — Ao chefe de secção do Imposto de Renda em Vitória — Respondendo ofício.

Ministério da Guerra

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em fôlha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 13 de outubro de 1933

Ao Sr. ministro da Fazenda:

Pedindo providências para que

Em aditamento ao aviso n. 1.124, de 15 de setembro findo, seja posto á disposição da Delegacia Fiscal na Baía, á conta da verba 12ª — Soldos e gratificações de Oficiais — Consignação Pessoal — 1 Soldos e gratificações — do atual orçamento do Ministério da Guerra, o crédito da quantia de 200:000$, já anulado na Diretoria de Contabilidade da Guerra, e não o de 500:000$, como foi solicitado naquele aviso, afim de atender ao pagamento de vencimentos dos oficiais que servem na 6ª R. M. (Aviso 1.239).

A' conta da mesma verba e mesma consignação — Diversos Serviços — 8 Para pagamento de despesas com enterros de militares — também do atual orçamento, seja posto á disposição da citada Delegacia, o crédito da quantia de 3:000$, também anulado na Contabilidade da Guerra afim de atender ao pagamento de despesas com enterros de militares. (Av. 1.241).

A' conta das verbas e sub-consignações em seguida indicadas, sejam póstos á disposição da Delegacia Fiscal de Santa Catarina, afim de atender ás despesas decorrentes das mesmas sub-consignações, os seguintes créditos: 12ª — Soldos e gratificações de oficiais — Consignação Pessoal — n. 1 — Soldos e gratificações — 207:994$; Diversos Serviços — n. 8 — Para pagamento, etc. — 960$; n. 9 Diárias, etc. réis 10:000$, Verba 14ª Classes inativas — Consignação Pessoal — n. 1 — Reformados — 20:000$000. Essas importâncias, no total de 238:944$, foram anuladas na Contabilidade da Guerra. (Av. 1.240).

Solicitando o pagamento, no Tesouro Nacional, das seguintes quantias:

800$ a Vitor Alves de Oliveira. (Aviso 1.242).

850$ a A. Medeiros & Comp. (Aviso 1.243).

226$800 á Companhia Cantareira e Viação Fluminense. (Av. 1.244).

6:300$ a Olavo Borio. (Av. 1.245).

— Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, declarando:

Que o 1º tenente Alvaro Tavares do Carmo é posto á disposição do interventor Federal no Estado de S. Paulo. (Av. 653);

Que o 2º sargento Lauro Alexandrino Chaves, é posto á disposição do Ministério das Relações Exteriores, para servir na Comissão de limites do Setor Sul. (Av. 654);

Que deverá ser mudada a numeração da 3ª Companhia de Preparadores de Terreno para 5ª, a partir de 1 de janeiro de 1934, cumprindo que essa unidade esteja preparada para o encerramento e abertura da nova escrituração que dessa providência irá resultar. (Av. 652).

Requerimentos despachados

Associação Comercial do Rio de Janeiro, enviando o memorial em que a firma Nunan Irmãos, Rosenburg & Comp., trata da fabricação de éter sulfúfico. — O memorial acima referido, não acompanhou o ofício n. 970, de 9 do corrente da aludida associação.

Joaquina Gomes de Oliveira, esposa do soldado Horácio Gomes de Oliveira, do 1º R. I., solicitando exclusão das fileiras do Exército para seu marido.— Agraude licenciamento.

José Lannes, pedindo pagamento da quantia de 5:950$, em virtude de requisição militar. — Reconheço o direito creditório do requisitado na importância de 5:950$, como opinou a C. R.

José Lacerda Turle, soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, solicitando mátriculo no curso de enfermeiro veterinário anexo á E-cola de Veterinária do Exercito. — Não ha conveniencia.

José Maria Nogueira Alcides, ex-aluno da Escola Militar e terceiro sargento do 1º G. A. P., solicitando matricula na Escola de Intendência. — O número de matriculados na Escola não permite a concessão no corrente ano.

José Ribeiro do Amaral, segundo tabelião e oficial do Registro de Imóveis e de hipotécas, da Comarca de Pouso Alegre, propondo a venda de uma chácara de sua propriedade ao Ministerio da Guerra. — Indeferido, á vista das informações.

Manuel Batista de Carvalho, sargento ajudante do 21 B. C., reformado, solicitando retificação de reforma. — Indeferido, por falta de amparo legal

Maria Z. Borges Fortes, Evangelho, solicitando matrícula na Escola de Intendência para o aluno do Colegio Militar de Porto Alegre, Francisco Mena Barreto. — O número de matriculados da escola não permite a concessão no corrente ano.

Millon de Vasconcelos Monteiro, 1º tenente reformado, solicitando melhoria de reforma. — Indeferido, em face da informação prestada pela Escola Militar Provisoria.

Oscar Buscano, na qualidade de procurador de Ladalécio Ramos, solicitando restituição dos documentos que instruiram seu requerimento referente á venda, ao Ministério da Guerra, de uma sua propriedade. — Restitua-se, mediante recibo.

Raimundo Luiz Cabral Teive, segundo tenente reformado, solicitando restituição da quantia de 2:210$. — Indeferido.

Pedro de Sousa Nunes, solicitando anulação do ato relativo à sua incorporação nas fileiras do Exército. — Complete os documentos e volte.

Silvério Otáviano da Silva, segundo sargento da primeira B. I. A. C., e Forte Marechal Hermes, solicitando pagamento de ajuda de custo. — Deferido

Téreza Pereira dos Santos, solicitando inclusão no A. I. P. para seu marido Benedito Surino dos Santos, músico agregado ao 2º B. C. — Seja asilado emquanto estiver internado no Hospital Nacional de Alienados.

Diretoria Geral de Contabilidade

DESPACHOS DO SR. CORONEL DIRETOR GERAL

Dia 2 de outubro de 1933

Requerimento do capitão Artur Leví, pedindo pagamento de diferença de vencimentos. — Pague a revalidação do sêlo do requerimento, visto ter sido empregada uma estampilha de vendas mercantís.

Processo atinente à Companhia Brasileira de Energia Elétrica, pedindo pagamento de 3:630$400. — Prove haver interrompido a prescrição qüinquenal.

Processo relativo aos negociantes Gonçalves, Irmão & Companhia, pedindo pagamento de 8:100$000, de requisições militares de 1928. — Sele de novo o documento de fôlhas 7 e 8.

Dia 4

Requerimento da viúva dona Ana de Brito Freire, mãe do falecido 2º tenente comissionado Elpidio de Brito Freire, pedindo certidão, para habilitação do montepio. — Sele novamente a pública forma apresentada, cujas estampilhas foram inutilizadas ilegalmente.

Dia 6

Requerimento do Manuel Joaquim de Oliveira e outros, todos serventes da Escola Militar do Realengo, pedindo pagamento de diferença de diária. — Pague a revalidação do sêlo do requerimento por ser insuficiênte a importancia satisfeita; e, bem assim, sele novamente os documentos juntos por conterem dizeres extranhos, "1931", quando a juntada é feita em 1933.

Requerimento do dona Amélia Estef Margulis, tutora dos filhos menores do falecido 2º tenente reformado Ildefonso Cavalcanti Vieira de Melo, pedindo pagamento dos vencimentos do aludido oficial. — Prove que o oficial falecido era solteiro.

Dia 10

Requerimento de João Serafim, progenitor do falecido terceiro sargento João Serafim Filho, pedindo pagamento de vencimentos e diárias não recebidos pelo seu filho. — Prove a qualidade alegada, e bem assim, que o falecido era solteiro sem deixar filhos reconhecidos.

Dia 11

Processo relativo ao soldado, Carlos Alberto Martins, pedindo pagamento de vencimentos de cabo. — Compareça à Recebedoria do Distrito Federal, afim de pagar a revalidação do sêlo do seu requerimento.

Dia 12

Requerimento do 1º tenente Moisés Castelo Branco Filho, pedindo restituição de uma carga que foi feita, para pagamento de diferenças de montepio e que, posteriormente, ficou sem efeito. — Indeferido, à vista do decreto n. 21.109, de 1º de março do ano findo.

Dia 13

Processo referente à D. Atenais Linhares de Sousa, viuva do 1º tenente Azaurí de Sá Brito e Sousa, pedindo pagamento do vencimentos do seu esposo. — Compareça a esta Contabilidade, afim de satisfazer exigências necessárias para a ultimação do processo.

Dia 14

Processo concernente ao 2º sargento-escrevente, Paulo Chaves Carneviva, pedindo pagamento de gratificação. — Faça reconhecer por notário público a firma do escrivão, signatário da certidão de fôlhas 5 do citado processo.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em fôlha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 méses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Diretoria Geral de Contabilidade

Segunda secção

Dia 16 de outubro de 1933

Lincoln de Assis Mendes Ribeiro — Decl. de família. — Compareça a esta secção.

Departamento dos Correios e Telégrafos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 16 de outubro de 1933

Considerando á disposição do Departamento de Aeronáutica Civil e sem prejuizo dos respectivos vencimentos, por mais trinta dias, a partir de 17 de agôsto último, o auxiliar de 3ª classe da Diretoria Geral Paulo Bhering. (Port. 1.205/14/10/1933).

Requerimentos dsepachados

Margarida Erna Lindá Roedel, auxiliar de 1ª classe da Diretoria Reginoal do Espirito Santo, pedindo remoção para a Diretoria Regional de Minas Gerais. — Tendo em vista o informado, a requerente não pode ser atendida. (Of. n. 1 505/1ª — Dr Es).

Valdir Lima Azambuja, pedindo nomeação para o cargo de carteiro da agência especial de Pelotas, subordinada á Diretoria Regional do Rio Grande do Sul. — Não satisfazendo o requerente a exigência do art. 92 do regulamento, indefiro a petição de fls. (Of. n. 436 — Dr Rs).

José Lima Guimarães, ex-trabalhador da extinta Repartição Geral dos Telegrafos, pedindo readmissão. — Aguarde o requerente oportunidade, tendo em vista o informado. (Of. n. 361 — Dr Campanha).

Sebastião Santos Simões, ex-guarda-fios da extinta Repartição Geral dos Telégrafos, pedindo readmissão. —Tendo em vista o informado, indefiro a petição de fls. (Of. n. 550/1ª — Dr Mg).

Oscar Brandão, mensageiro, com exercício na Estação Central Telegráfica, pedindo nomeação para o lugar de diarista. — Indefiro a petição de fls., tendo em vista o informado pelo Sr. Dp. (Req. n. 34.859/33).

Edison dos Santos, ex-diarista rádio, da extinta Repartição Geral dos Telégrafso, pedindo anulação do ato que o demitiu por abandono de emprego, á vista das razões apresentadas. — Indefiro a petição de fls. tendo em vista o informado. (Req. n. 36.846/33).

João Duarte Baker, telegrafista de 4ª classe, com exercício na Diretoria Regional da Baía, pedindo o abono de gratificação. — Indeferido o pedido, à vista das informações. Of. 4.370 — Dr Ba);

José Rodrigues de Melo, telegrafista de 5ª classe, com exercício na Diretoria Regional de Alagôas, pedindo remoção para a séde da Diretoria Regional da Baía. — Não sendo possivel no momento, a remoção solicitada, indeferido o pedido. (Of. 705 — Dr Al).

DIRETORIA DO PESSOAL

Requerimentos despachados

José Augusto Rabelo, pedindo certidão do tempo de serviço que prestou à extinta Repartição Geral dos Telégrafos. — Nada constando nesta Dp. com relação ao requerente, indeferido. (Requerimento n. 27.957-33);

Judite de Carvalho Vieira, auxiliar de 3ª classe da Diretoria Regional do Distrito Federal, pedindo alteração de nome. — Deferido.

Licenças concedidas:

Antônio Torres da Silva, ajudante de agência do correio de 2ª classe da Diretoria Regional do Distrito Federal, dois mêses, em prorrogação, com ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 8 de setembro findo;

José Rodrigues de Miranda, carteiro de 1ª classe da Diretoria Regional do Distrito Federal, três mêses, com ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 14 de agôsto último;

Manuel da Silva Couto, auxiliar de 3ª classe da Diretoria Regional do Distrito Federal, três mêses, com ordenado, para tratamento de saúde, com 30 dias para ser iniciada;

Rafael Pereira Gomes, carteiro de 1ª classe da Diretoria Regional do Distrito Federal, dois mêses, com ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 6 de julho último;

Maria Brandão de Albuquerque Bastos, telegrafista de 5ª classe, com exercício na Diretoria Regional do Piauí, dois mêses, com a diária integral, a contar de 1 de julho último. (Proc. 35.900, de 1933);

Manuel Alves Carneiro Filho, carteiro de 1ª classe da Diretoria Regional de Campanha, dois mêses, em prorrogação, sendo vinte e cinco dias com ordenado e o restante com 3|4, para tratamento de saúde, a contar de 6 de julho último.

Maria Luiz de Oliveira Gusmão, auxiliar de 2ª classe da Diretoria Regional de Pernambuco, tres mêses, com ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 8 de julho último.

Rosa Lins de Miranda, tesoureira da agência de Barreiros, subordinada á Diretoria Regional de Pernambuco, seis mêses, em prorrogação, sendo cinco mêses com 2|3 da gratificação e o restante com a metade, para tratamento de saúde, a contar de 1 de agôsto último.

Alfredo Ribeiro Guedes, tesoureiro da agência de Caxambú, subordinada à Diretoria Regional de Campanha, tres mêses, sendo dois mêses e vinte e um dias com ordenado e o restante com 3|4, para tratamento de saúde, a contar de 16 de abril último.

Alfredo Ribeiro Guedes, tesoureiro da agência de Caxambú, subordinada à Diretoria Regional de Campanha, um mês e oito dias, em prorrogação, com 3|4 do ordenado, para tratamento de saúde.

Jair de Brito Gonçalves, auxiliar de 3ª classe da Diretoria Regional do Distrito Federal, dois mêses, com 3|4 do ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 6 de março último.

Olidon Pereira Campos, tesoureiro da agência de Guarabira, subordinada à Diretoria Regional de Paraíba, um mês, em prorrogação, com 1|3 da gratificação, para tratamento de saúde, a contar de 1 de julho último.

Heloisa de Sampaio Braga, auxiliar de 2ª classe da Diretoria Regional do Amazônas e Acre, dois mêses, com todos os vencimentos, nos têrmos do artigo 21 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

Heloisa de Sampaio Braga, auxiliar de 2ª classe da Diretoria Regional do Amazônas e Acre, quatro mêses, com ordenado, para tratamento de saúde.

Abigail Lima de Oliveira, telegrafista de 5ª classe, com exercício na Diretoria Regional do Rio de Janeiro, dois mêses, em prorrogação, com dois terços da diária, para tratamento de saúde, a contar de 1 de agôsto último. (Processo n. 50.517|33).

Lázaro Umbelino de Brito, telegrafista de 5ª classe, com exercício na Diretoria Regional de Santa Catarina, três mêses, em prorrogação, com metade do ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 16 de agôsto último. (Processo n. 47.569/33);

Maria Nilda de Mourão Miranda, telegrafista de 5ª classe, com exercício na Diretoria Regional de Diamantina, dois mêses, com a diária integral, a contar de 12 de setembro findo. (Processo número 50.457/33);

Francisco Marçalo Taborda, telegrafista de 5ª classe, com exercício na Diretoria Regional de São Paulo, três mêses, com ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 16 de agôsto último. (Processo n. 47.990/33);

Alípio Pinheiro de Lemos, diarista, com exercício na Diretoria Regional do Rio de Janeiro, seis mêses, com dois terços da diária, para tratamento de saúde, a contar de 24 de julho último. (Processo n. 11.666/33;

Mozart Barboza da Silva, diarista, com exercício na Diretoria Regional de Goiás, três mêses, com dois terços da diária, para tratamento de saúde, devendo iniciá-la dentro do prazo de 30 dias;

Olivia Gomes diarista, com exercício na Estação Central Telegráfica, três mêses, em prorrogação, com dois terços da diária, para tratamento de saúde, a contar de 3 de setembro último. (Processo n. 27.188/33);

Thucydides da Mota Negrão, mestre de linhas, com exercício na Diretoria Regional de Santa Catarina, três mêses, com ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 1 de agôsto último. (Processo n. 46.960/33 :

Alexandre José Inácio, diarista, com exercício na Diretoria Regional do Paraná, seis mêses, com dois terços da diária, para tratamento de saúde, devendo iniciá-la dentro do prazo de trinta dias. (Processo n. 29.376/33);

Celina Cândida de Oliveira, telegrafista de 5ª classe, com exercício na Diretoria Regional de Santa Maria, dois mêses, com a diária integral, a contar de 1º de setembro último. (Processo número 49.343/33).

PROTOCOLO

Requerimentos despachados

Joaquim de Oliveira, pedindo certidão do tempo em que servin como trabalhador da extinta Repartição Geral dos Telegrafos. — Comparêça ao Arquivo da Diretoria Geral para prestar esclarecimentos. (Requerimento n. 21.033/33).

Ministério da Agricultura

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em fôlha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 mêses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Diretoria do Expediente e Contabilidade

Primeira secção

Dia 11 de outubro de 1933

Requerimento despachado

Pelo Sr. Chefe do Govêrno:

Alfredo Pirajá do Oliveira, pedindo pagamento de ajuda de custo por ter exercido comissão no estrangeiro. — Indeferido, arquive-se. (D. E. C., número 5.725, de 1933).

EXPEDIENTE DO SR. ENCARREGADO DO EXPEDIENTE NA AUSENCIA DO SR. MINISTRO

Dia 2 de outubro de 1933

Avisos:

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.542 — Solicita que seja destacada a importancia de 1:833$300 para atender ao pagamento de vencimentos do ex-arador da extinta Inspetoria Agricola do 12° distrito José Coelho Leite, no periodo de 1 de março a 31 de dezembro do corrente ano.

Dia 4

Ao ministro da Fazenda:

N. 2.562 — Transmite, para o respectivo pagamento, o processo na importancia de réis 1:767$100, de que é credor o Dr. Cesar Bossas, proveniente de vencimentos a que fês jús no periodo de 11 de outubro a 31 de dezembro de 1932.

N. 2.563 — Solicita que seja destacada a importancia de 7:920$000 para atender ao pagamento de vencimentos ao ex-ajudante do Posto Experimental de Veterinaria de Bello Horizonte, D. Cesar Bossas, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro do corrente ano.

N. 2.565 — Transmite, para o respectivo pagamento, o processo na importancia de réis 238$700 de que é credora Olivia de Mendonça, ex-observadora da Estação Termo-Pluviometrica, proveniente de vencimentos a que fez jús em 1931.

N. 2.566 — Pede que seja paga a conta da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, na importancia de 6:447$400 proveniente de passagens fornecidas a esta Secretaria de Estado, no corrente ano.

N. 2.574 — Solicita que seja paga a importanci ade 270$000 ao ex-trabalhador do Campo de Sementes "Arthur Bernades", em Maria da Fé, Joaquim Valerio, referente ao abono de dois mêses de vencimentos.

N. 2.575 — Solicita que seja destacada a importancia de 1:750$000 para atender ao pagamento de vencimentos ao ex-arador da extinta Inspetoria Agricola do 10° Distrito Luiz Martins Fontes no periodo de 1 de março a 3 de dezembro do corrente ano.

N. 2.576 — Solicita que seja paga a importancia de 1:000$000 ao ex-arador da Inspetoria Agricola Federal do 17° Distrito, Guilherme Guadenzi, referente ao abono de dois mêses de vencimentos.

N. 2.577 — Solicita que seja destacada a importancia de 1:135$300 para atender ao pagamento de vencimentos ao ex-escriturario do extinto Jardim Botanico, Renato Paulo de Mello Barreto no periodo de 27 de fevereiro á 17 de julho do corrente ano.

N. 2.578 — Solicita que seja paga a importancia de 270$000 ao ex-trabalhador do extinto Campo de Sementes "Arthur Bernardes", José Augusto, referente ao abono de dois mêses de vencimentos.

N. 2.579 — Solicita que seja paga a importancia de 270$000 ao ex-trabalhador do extinto Campo de Sementes "Arthur Bernardes", José Augusto, referente ao abono de dois mêses de vencimentos.

N. 2.580 — Solicita que seja paga ao extrabalhador do extinto Campo de Sementes "Arthur Bernardes", José Corneiro Pereira, referente ao abono de dois mêses de vencimentos.

— Ao Sr. ministro a Fazenda:

N. 2.581 — Solicita que seja paga a importancia de 300$000 ao ex-trabalhador do extinto Campo de Sementes "Arthur Bernardes", José Campos, referente ao abono de dois mêses de vencimentos.

N. 2.582 — Solicita que seja paga a importaria de 600$000 seiscentos mil réis), ao extrabalhador do extinto Campo de Sementes "Arthur Bernardes", Carlos Soares de Almeida, referente ao abono de dois mêses de vencimentos.

N. 2.583 — Solicita que seja paga a importancia de 270$ (duzentos e setenta mil réis) ao ex-trabalhador do extinto Campo de Sementes "Arthur Bernardes", Joaquim Manoel, referente ao abono de dois mêses de vencimentos.

N. 2.584 — Solicita que seja paga a importancia de 90$600 proveniente de gratificação ao ex-escriturario do extinto Jardim Botanico, Renato Paulo de Mello Barreto, correspondente á diferença entre os seus vencimentos da atividade e da inatividade, no periodo de 1 a 6 de março do corrente ano.

Dia 10

Ao ministro das Relações Exteriores:

N. 2.590 — Acusa o recebimento do projeto da convençoã a ser assinada entre o Brasil e a Republica Argentina para a prevenção e repressão do contrabando e agradece a remessa do referido projeto, declarando que este Ministério está de pleno acôrdo com as medidas nele contidas.

— Ao ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 2.592 — Referente ao oficio n. 2.591 desta data.

— Ao ministro da Fazenda:

N. 2.594 — Referente ao oficio n. 2.591 desta data.

— Ao delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Pará:

N. 2.595 — Referente ao oficio n. 2.593, desta data.

— Ao delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado a Paraíba:

N. 2.597—Declara que resolveu delegar competencia ao agronomo Joaquim F. de Carvalho, sub-assistente tecnico interino, da Diretoria de Fruticultura, designado para chefe da Estação Experimental de Fruticultura Tropical naquele Estado, para requisitar pagamentos e adeantamentos.

— Ao delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Pernambuco:

N. 2.598 — Declara que resolveu delegar competencia ao agronomo Octavio Gomes de Moraes Vasconcellos, chefe interino da 3ª secção tecnica da Diretoria de Fruticultura, designado para dirigir os serviços da Estação Experimental naquele Estado para requisitar pagamentos e adeantamentos.

Dia 11 de outubro de 1933

Ao Sr. agente da Estação de D. Pedro II:

Aviso n. 2.608 — Requesita três passagens inteiras e duas meias passagens de 1ª classe destinadas ao ajudante técnico da Diretoria de Defesa Sanitária Vegetal, Isaias Augusto Deslandes.

Quarta Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 6 de outubro de 1933

Avisos:

Ao ministro da Fazenda:

N. 126 — Transmitindo o requerimento em que a firma "Elekeiroz S/A" pede a concessão dos favores da lei para a importação do "Verde Paris", como inseticida, solicita providencias no sentido de ser incluido na tarifa alfandegaria minima, para pagamento de vinte réis por quilo, o "Verde Paris" importado para fins inseticidas e cuja análise acuse uma dosagem minima de 50% de anidrido arsenioso, combinado e nunca mais de 3.5% de arsenico soluvel em agua.

— Ao ministro da Guerra:

N. 127 — Comunica não ser possivel o alojamento, no edificio da Inspetoria Regional da Diretoria de Fomento da Produção Animal, em Pinheiro, de uma turma de cadetes, de acôrdo com a informação transmitida pelo diretor geral de Indústria Animal, á vista da exiguidade de espaço de que dispõe o referido edificio, que aloja, presentemente, uma companhia do 1° B. E. e uma turma de 21 sargentos da Escola de Aperfeiçoamento, com sacrificio das instalações destinadas aos educandos que ali se acham internados.

— Ao ministro da Fazenda:

N. 128 — Transmitindo, por cópia, o requerimento em que a Associação do Fruticultores e Exportadores de Frutas do Brasil pede seja sustada a cobrança da taxa de $300 por quilo de papel destinado á embalagem de laranja, solicita providencias no sentido de ser atendida a pretenção da requerente uma vêz que se trata de uma medida que onera sobremodo a nossa exportação de laranjas.

— Ao ministro da Educação e Saude Pública:

N. 129 — Transmite cópia do parecer emitido pela comissão de técnicos encarregada pela Diretoria Geral de Indústria Animal, de estudar o ante-projéto do decreto que deverá substituir o de n. 20.954, de 18 de janeiro do ano proximo passado, que regula a fabricação, importação e venda da manteiga.

— Ao interventor federal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 143 — Relativamente ao pedido feito pela União Agricola Fluminense, de revogação da lei que proíbe o embarque de abacaxis com filhotes, comunica que o Conselho Técnico, reunido especialmente para discutir o assunto, resolveu, por unanimidade de votos, que devia ser mantida a exigencia regulamentar.

— Ao ministro da Marinha:

N. 144 — Tendo o decreto n. 23.134, de 9 do corrente, transferido para o Ministerio os Serviços de Pesca e Saneamento do Litoral, assim como todo o material que pertencia áquela extinta diretoria, solicita providencias no sentido de ser tambem transferido á jurisdição do ministerio, o predio, ocupado em parte, pela Confederação Geral dos Pescadores, sito á rua Borja Castro, esquina com a Praça 15 de Novembro, nesta Capital, afim de nele ser instaladó o Entreposto Federal da Diretoria de Caça e Pesca.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 4 de outubro de 1933

Oficios:

— Ao diretor geral de Contabilidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Somércio:

N. 2.560 — Restitue o processo n. D. E. C. 9.875 de 1933, reltivo ao pagamento da importancia total de 198$400, reclamado pela Companhia Ferro Viaria Este Brasileiro, proveniente de transportes efetuados em 1930, a requisição do extinto Serviço de Povoamento.

— Ao delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estdo do Rio Grande do Sul — Porto Alegre:

N. 2.561 — Transmite o processo n. D. E. C. 9.908 de 1933, referente ao pagamento da importancia de 1:200$000, requerido pelo ex-veterinario de 3ª classe João Xavier Barbieri, proveniente de vencimentos a que fês jús em dezembro de 1931.

— Ao Sr. diretor de Cnotabilidade do Tesouro Nacional:

N. 2.564 — Comunica que o Sr. Antonio Ruas de Souza, apresentou a esta Diretoria Geral os documentos da comprovação da apli-

cação dada ao adeantamento da quantia de 2:000$000, que recebeu no dia 7 de julho de 1933.

— Ao assistente-chefe da Estação Experimental de Fumo em S. Gonçalo dos Campos — Baía:

N. 2.567 — Comunica que foi encontrado um erro no processo de comprovação do adeantamento de 16:000$000 recebidos por Octavio Martins de Almeida.

— Ao diretor do Ensino Agronomico:

N. 2.568 — Comunica que foi deferido o requerimento em que Narciso Alves Bezerra solicitava uma ajuda de custo em virtude de ter sido nomeado inspetor de alunos do Patronato Agricola "Rio Branco".

— Ao diretor da Despesa Pública:

N. 2.569 — Transmite a folha na importancia total de 2:400$000 relativa ás gratificações que competem, nos mêses de agosto e setembro últimos, a dois contratados tecnicos deste Ministério.

— Ao delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul — Porto Alegre:

N. 2.570 — Transmite o processo n. D. E. C. 9.911 de 1933, referente ao pagamento de 1:200$000, requerido pelo ex-veterinario de 3ª classe do antigo Serviço de Indústria Pastoril Francisco Carlos de Araujo Brusque, proveniente de vencimentos a que fez jús em dezembro de 1931.

— Ao delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul — Porto Alegre:

N. 2.571 — Identico ao oficio n. 2.570, desta data, sendo interessado no processo Arlindo de Freitas Pereira Rego.

Ao diretor do Ensino Agronomico:

N. 2.572 — Comunica que foi negada autorização para o pagamento de diferença de vencimentos, ao guarda-vigilante do Patronato Agricola "João Coimbra", Pedro de Barros Wanderley, no periodo de 1 de janeiro a 21 de julho último.

— Ao secretario de Obras Públicas do Governo do Estado do Rio Grande do Sul — Porto Alegre:

N. 2.573 — Transmite o requerimento de Manoel de Barros Correia, afim de que seja satisfeito o pedido constante do mesmo requerimento.

— Ao inspetor chefe da Inspetoria Regional do Fomento da Produção Animal em Pinheiro — Rio de Janeiro:

N. 2.585 — Transmite o requerimento de Manoel de Barros Correia, para ser satisfeito o pedido constante do mesmo requerimento.

Dia 9

— Ao delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Piauí — Terezina:

N. 2.586 — Comunica que o pagamento da importancia de 50$ (cinquenta mil réis) relativa a exame oftalmologico procedido em 1932, pelo respectivo credor Dr. José Epifanio de Carvalho, na pessoa do inspetor agricola Evandro Rocha, fica dependendo da remessa a esta Diretoria, de requerimento do interessado.

— Ao delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Piauí — Terezina:

N. 2.587 — Comunica que o pagamento da quantia de 60$000 relativa a honorarios a que tem direito os Drs. José Epifanio de Carvalho, Francisco Vitorino Assunção e Jarbas de Sousa Martins fica dependendo da remessa, a esta Diretoria, de requerimentos dos interessados.

— Ao diretor do Fomento Agricola:

N. 2.588 — Comunica que foi deferido o requerimento do chefe de culturas, interino, do Campo de Sementes de Lorena, Ary Machado de Britto, e arbitrada em um mês de vencimentos a ajuda e custo solicitada.

— Ao diretor do Instituto de Biologia Vegetal:

N. 2.589 — Pede que seja remetida a esta Diretoria a 1ª via do conhecimento de empenho por estimativa n. 11-13 de 5 de maio de 1932, extraído pelo Jardim Botanico em favor da Companhia de Nvegação Lloyd Brasileiro.

Dia 10

Ao diretor geral da Diretoria Geral de Pesquizas Cientificas:

N. 2.591 — Comunica que, pelos avisos números 2.592 e 2.594, desta data, ao Tribunal de Contas e ao Ministério da Fazenda, foi delegado competencia ao diretor do Instituto de Biologia Animal, Dr. Miguel Osorio de Almeida, para requisitar pagamento e adeantamentos.

— Ao diretor geral da Diretoria Geral de Agricultura:

N. 2.593 — Comunica que pelo aviso número 2.595 desta data, ao delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Pará, foi delegada competencia ao inspetor de 3ª classe da Diretoria de Plantas Texteis, agronomo Amaro Alvares da Silva, para requisitar pagamentos.

N. 2.596 — Referente aos avisos ns. 2.597 e 2.598 desta data.

— Ao diretor geral de Agricultura:

N. 2.599 — Comunica que no requerimento em que o agronomo Leocadio Camargo Fonseca e Silva, ajudante da Inspetoria Agricola Federal no Estado de São Paulo, pede pagamento das gratificações que lhe são devidas por serviços prestados ao extinto serviço de socorro aos agricultores paulistas, na zona vale do Paraíba, nos mêses de dezembro de 1932 e janeiro e fevereiro do corrente ano, o Sr. encarregado do expediente na ausencia do ministro exarou o seguinte despacho: "Aguarde a abertura do crédito especial".

— Ao inspetor chefe da Inspetoria Regional do Fomento da Produção Animal — Ponta Grossa, Paraná:

N. 2.600 — Restitue, para ser selada, a carta que acompanhou o seu oficio n. 423 de 12 de setembro último.

— Ao diretor da Defesa Sanitaria Vegetal:

N. 2.601 — Trnasmite o processo n. D. E. C. 1.167 de 1933, referente a uma divida na importancia de 42$200, de que é credora a Companhia Nacional de Navegação Costeira, proveniente de transporte, em 1930 em proveito do extinto Serviço de Expurgo e Beneficiamento de Cereais.

— Ao diretor da Despesa Pública:

N. 2.602 — Restitue o processo fichado no Tesouro Nacional sob o n. 50.752, de 1933, em que é interessada a Rêde Mineira de Viação.

— Ao inspetor chefe da Inspetoria Regional da Defesa Sanitaria Animal em São Paulo:

N. 2.603 — Solicita a remessa a esta Diretoria do certificado de recolhimento n. 4, da renda do mês de julho proximo findo.

— Ao diretor geral da Indústria Animal:

N. 2.604 — Transmite a petição de Roberto Sommer & Comp., para esclarecimentos.

— Ao diretor do Fomento e Defesa Agricola:

N. 2.605 — Solicita a restituição de dez das vinte e oito contas relativas a transportes efetuados, em 1931, pela Rêde Mineira de Viação em proveito do extinto Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas, que acompanharam os oficios ns. 615 e 617 de 1 de abril do corrente ano.

— Ao diretor do Patronato Agricola "João Coimbra" — Tamandaré — Estado de Pernambuco:

N. 2.606 — Comunica que foi providenciado junto á Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, naquele Estado, sobre o pagamento de vencimentos do pessoal do mesmo Patronato, no corrente ano.

— Ao diretor do Departamento Nacional do Povoamento:

N. 2.607. — Transmite o processo número D. E. C. 10.154 de 1933, relativo á divida na importancia de 1:344$000 de que é credor Francisco Macedo, proveniente de fornecimento de carne verde, em 1930, ao Patronato Agricola Vidal de Negreiros.

Requerimento despachado:

Companhia Telefonica Brasileira — Solicitando o pagamento de 1:362$800, proveniente de serviço telefonico prestado, em 1929, á extinta Fazenda Modelo de Criação Santa Monica — "Apresente a lista analitica dos pedidos de ligação feitos". (D. E. C. 10.348 de 1933).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimento despachado

Dia 10 de outubro de 1933

José Rabello, solicitando o pagamento de diferença de vencimentos e de gratificação a que diz ter feito jús, em 1929 e 1930, na qualidade de escriturario do Serviço do Algodão. — Requeira em separado, por exercicio. (D. E. C. 10.311/33).

Dia 11 de outubro de 1933

Ao diretor geral da Agricultura:

Oficio n. 2.609 — Referente ao offcio n. 2.608 desta data.

Requerimento despachado

Conta da Companhia Cantareira e Viação Fluminense na importância de 360$, relativa a passagens concedidas em 1913 a requisição da extinta Inspetoria de Pesca. — Prove que interrompeu a prescrição. (D. C. 7.151, de 1928).

Segunda Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 9 de outubro de 1933

Avisos:

Ao ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 131 — Transmite para registo, cópias autenticas do decreto n. 23.173, de 29 de setembro findo, que autoriza o ministerio a despender, pela verba Eventuais, do respectivo orçamento, a importancia de 30:000$, com a aquisição de terras destinadas á instalação do Campo Experimental, para cultura do coqueiro, no Estado de Sergipe.

— Ao ministro da Fazenda:

N. 132 — Comunica que, pelo aviso n. 131, desta data, transmitiu ao Tribunal de Contas, para o competente registo, o decreto número 23.173, de 29 de setembro findo, que autoriza a despesa, pela verba Eventuais, do respectivo orçamento, na importancia de 30:000$, com a aquisição de terras, destinadas á instalação do Campo Experimental, para cultura do coqueiro, no Estado de Sergipe.

N. 133 — Pede seja posta á disposição do Govêrno do Estado de Pernambuco, a importancia de 600:000$, para compra de terrenos destinados á Estação Experimental de Cana de Assucar.

Dia 11 de outubro de 1933

Avisos:

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 138 — Solicita providências afim de que, do crédito de 15:600$ pôsto á disposição do Tesouro Nacional por conta da sub-consignação n. 13-A, "Pessoal", da verba 2ª, destinada ao pagamento de dois sub-assistentes técnicos, seja distribuida a importância de 7:800$ à Delegacia Fiscal em Florianópolis.

Dia 12

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 140 — Solicita providências afim de ser transferida para a Delegacia Fiscal em Minas Gerais, a importância de 21:000$, para atender ás despesas com o pagamento do pessoal permanente da Escola Agrícola de Barbacena.

Terceira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Avisos:

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.539 — Solicita providências no sentido de ser indicado um funcionário daquele ministério para fazer parte da comissão de técnicos incumbida de emitir parecer sôbre as medidas propostas pelo diretor de Caça e Pesca, para o desenvolvimento da indústria da pesca no país.

— Ao Sr. Carlos Neto, chefe da empresa Carlos Neto Limitada, Confederação Geral dos Pescadores em Santos:

N. 2.540 — Convida-o para fazer parte da comissão a que se refere o aviso n. 2.539, desta data.

— Ao capitão de corveta Sostenes Barbosa, presidente da Confederação Geral dos Pescadores:

N. 2.541 — Identico ao aviso número 2.540, desta data.

— Ao Sr. Luiz Alves da Silva, diretor gerente da Empresa Brasileira de Expansão Industrial S. A.:

N. 2.542 — Identico ao aviso número 2.540, desta data.

— Ao Sr. juiz Federal da Secção do Estado de S. Paulo:

N. 2.544 — Apresenta o chefe de Secção da Diretoria de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado Artur de Carvalho, que vae depôr no julgamento do réu Joaquim Cardoso.

— Ao diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 2.545 — Requisita uma passagem em 1ª classe, com direito a leito, para o chefe de Secção da Diretoria de Expediente e Contabilidade, da Secretaria de Estado, Artur de Carvalho, que segue para o Estado de S. Paulo, em objéto de serviço.

— Ao juiz Federal da 2ª Vara:

N. 2.564 — Comunica haver determinado o comparecimento ao chefe de Secção da Diretoria de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado, Artur de Carvalho, no Juízo Federal da Secção de S. Paulo para depôr no julgamento do réu Joaquim Cardoso.

— Ao ministro da Viação e Obras Públicas:

N. 2.550 — Solicita providências no sentido de ser concedida franquia telégrafica, em objéto de serviço público e durante o corrente exercício ao Dr. Rafael Xavier, diretor de Estatística e Publicidade da Secretaria de Estado.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 10 de outubro de 1933

diretor geral da Diretoria Geral de Agricultura:

Oficio n. 136 — Comunica que as providencias a que se refere o seu oficio n. 2.566, de 23 de setembro último, já foram solicitadas pelo aviso n. 2.345, de 5 do mesmo mês.

Dia 11 de outubro de 1933

Ao inspetor agricola do 12º distrito — Porto Alegre:

N. 137 — Solicita os balancentes de janeiro a setembro do corrente ano.

Terceira Secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimentos despachados

Ulysses Pereira de Nonohay, pedindo certidão. — Declare para que fim deseja a certidão.

Augusto Joaquim de Carvalho Netto, pedindo restituição de documentos anexos ao processo D. E. C. 7.175/33. — Entregue-se, mediante recibo. D. E. C. 10.607/33).

Dia 11 de outubro de 1933

Oficios:

Ao diretor geral de Agricultura:

N. 139 — Comunica que foram solicitadas ao Ministério da Fazenda as providências a que se refere o seu ofício n. 2.649, de 4 do corrente mês.

Ao diretor geral de Pesquizas Científicas:

N. 2.517 — Remete o decreto de nomeação de João Alves Ribeiro.

— Ao diretor geral de Agricultura:

N. 2.518 — Remete os decretos de nomeação de Licio da Silva Barros, Odéte Iebly de Lemos e Mariana de Sousa Costa.

N. 2.519 — Remete o decreto de nomeação de Oswaldo Rodrigues de Oliveira.

— Ao diretor geral de Produção Mineral:

N. 2.520 — Remete os decretos de nomeação de Luiz José Moreira e Renáto Miranda de Carvalho.

— Ao diretor geral de Pesquizas Científicas.

N. 2.521 — Remete o decreto de nomeação do Aristides Marques da Cunha.

N. 2.522 — Remete o decreto de nomeação de Alice das Neves Alves Machado.

N. 253 — Remete o decreto de nomeação de Moacyr Correia de Macedo.

N. 2.524 — Remete o decreto de nomeação do Dr. Gustavo Mendes de Oliveira Castro.

— Ao diretor geral de Agricultura:

N. 2.525 — Remete o decreto de nomeação de Manuel Ubatuba de Miranda.

— Ao diretor geral de Produção Mineral:

N. 2.526 — Restitue os vinte e quatro decretos de nomeação que acompanharam o ofício n. 69, de 29 de setembro último.

— Ao diretor do Laboratório Central de Indústria Animal:

N. 2.527 — Restitue os 43 decretos de nomeação que acompanharam o ofício n. 264, de 29 de setembro último.

— Ao diretor geral de Agricultura:

N. 2.528 — Remete o decreto de nomeação de Okibo de Senna Braga.

— Ao diretor geral de Produção Animal:

N. 2.529 — Remete o decreto de nomeação do engenheiro civil Júlio de Barros Barreto para exercer, interinamente, o cargo de sub-assistente técnico da Diretoria de Aguas daquela Diretoria.

N. 2.530 — Comunica que, por ato de 29 de setembro último, foi exonerado por abandono de emprego, Raimundo de Carvalho Martins Ferreira do cargo de auxiliar de 3ª classe da Diretoria de Defesa Sanitária Animal.

— Ao diretor geral de Produção Mineral:

N. 2.531 — Remete o decreto de nomeação de Joaqtim Duarte de Oliveira.

— Ao diretor geral de Pesquisas Científicas:

N. 2.532 — Remete o decreto de nomeação de Otávio Paraiso.

— Ao diretor geral de Agricultura:

N. 2.533 — Remete os decretos de nomeação de Olavo Prates, Cinéas Lima Guimarães, Itagiba Barçante e Waldemar Gadelha.

N. 2.534 — Remete o decreto de nomeação do agronomo José Orestes Montera.

N. 2.535 — Remete os decretos de nomeação de Gregório Afonso Justo e Oscar Bernardo da Silva.

N. 2.536 — Remete, o decreto de nomeação de Maria José Breves Falcão.

— Ao diretor geral de Pesquizas Científicas:

N. 2.537 — Remete o decreto de nomeação de Henrique Delforge.

N. 2.538 — Remete o decreto de nomeação de Braulino José de Mendonça.

— Ao diretor da Despeza Pública do do Tesouro Nacional:

N. 2.543 — Comunica que Jacinto Tomás de Aquino foi exonerado do cargo de servente da Inspetoria Agrícola do 16º Distrito, por decreto de 12 do março de 1933.

— Ao diretor geral de Agricultura:

N. 2.547 — Remete os decretos de nomeação de Clovis de Morais Pisa, Casimiro Junqueira Vilela, João Dutra de Moura e Rodolfo Mota.

N. 2.548 — Remete o decreto de nomeação de Ildefonso Pessôa de Almeida Lopes.

— Ao diretor geral de Produção Mineral:

N. 2.549 — Comunica haver o Sr. encarregado do expediente na ausencia do ministro resolvido que a requisição de leitos continuará a sêr feita diretamente pelo ministro nos casos concretos que julgar merecedores da providencia.

— Ao inspetor-chefe da Inspetoria Regional da Defeza Sanitária Animal em S. Paulo:

N. 2.551 — Comunica que, por decreto de 29 de setembro último, foi aposentado, por ter sido julgado inválido em inspeção de saúde, o inspetor regional daquela Inspetoria, Domingos Vanzelotti, do cargo de ajudante de secção da extinta Diretoria Geral do Serviço de Indústria Pastoril, visto não têr o mesmo dois anos de exercício no primeiro dos supracitados cargos.

— Ao diretor geral de Indústria Animal:

N. 2.552 — Identico ao ofício número 2.551, desta data.

— Ao delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo:

N. 2.553 — Identico ao officio número 2.551, desta data.

— Ao diretor geral de Pesquizas Científicas:

N. 2.554 — Remete o processo D M n. 7.706/33, relativo á exoneração de Florencio Géa Fernandes e Antônio Vitor de Araújo.

Dia 12

Ao diretor geral da Diretoria Geral de Agricultura:

N. 161 — Comunica que foram solicitadas ao Ministério da Fazenda as providências a que se refere o seu officio n. 2.665 de 6 do corrente mês.

Quarta Secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 28 de setembro de 1933

Requerimento despachado

José da Cruz Leite, operario, pedindo indenização, ou permissão para retirar de um barracão existente nos terrenos da antiga Diretoria Geral do Serviço Florestal do Brasil, materiais que alega ser de sua propriedade. — Prove ser de sua propriedade o material. (D. E. C. 7.066/33).

Dia 6 de outubro de 1933

Officios:

Ao diretor do Ensino Agronomico:

N. 130 — Comunica, de ordem do Sr. ministro, que a Secção de Agrostologia não dispõe de stock de sementes de capim Jaraguá, na quantidade de 10 ou 12 sacos, conforme foi solicitado, e cuja distribuição é habitualmente feita em pequenas parcelas que permitem o inicio da cultura em canteiros de ensaio.

— Ao coronel chefe da 3ª Região Militar — Porto Alegre — Estado do Rio Grande do Sul:

N. 131 — Em resposta ao vosso telegrama, solicitando a remessa de cem quilos de sementes de capim Sudan e igual quantidade de capim Rhodes, comunica, de ordem do Sr. ministro, que, segundo informou a Secção de Agrostologia, o ministerio não dispõe de sementes de capim Sudan e Rhodes, nas quanquantidades de 100 quilos de cada um, solicitadas, e cuja distribuição é habitualmente feita em pequenas parcelas que permitem o inicio da cultura em canteiros de ensaio.

— Ao diretor geral de Agricultura:

N. 132 — Comunica haver o Sr. ministro autorizado a aquisição, por intermedio da Comissão Central de Compras, de uma máquina de escrever "Remingtom", modêlo 16 E, com tabulador decimal de cinco teclas, carro de 62 centimetros e 227 espaços, cujo preço é de 2:700$, conforme permissão solicitada pela Diretoria de Plantas Texteis.

Outrossim, informa, relativamente ao parecer que emitiu acerca da permissão solicitada pela aludida Diretoria de Plantas Texteis, que, de acôrdo com o n. 4 da etra c da portaria de 1 de julho corrente, os fornecimentos ou trabalhos, cujo respectivo custo exceda á importancia de dois contos de réis, estão sujeitos á autorização prévia do Sr. ministro.

— Ao diretor geral de Indústria Animal:

N. 133 — Comunica que o Sr. ministro da Guerra informa estar o diretor de Remonta autorizado a ceder 23 cavalos imprestaveis, afim de serem aproveitados pelo Instituto de Biologia Animal na fabricação de vacinas contra a raiva, para cuja entrega aguarda o comparecimento de um representante do referido instituto.

— Ao diretor do Ensino Agronomico:

N. 134 — Solicita providencias no sentido de ser o inventario reorganizado de acôrdo com o modelo que acompanhou a circular número 9.832, de 25 de outubro de 1927.

— Ao diretor geral de Agricultura:

N. 135 — Tendo a firma Fornecedora Brasil Limitada, estabelecida á rua da Quitanda n. 26, proposto fornecer ao Ministerio carteiras de identidade, comunica que o Sr. encarregado do Expediente do Ministerio lançou no respectivo processo, em data de 26 de setembro último, o seguinte despacho: "De acôrdo. Comunique-se aos Srs. diretores gerais que a firma acima se compromete a fornecer as carteiras a 2$300 e que são obrigados a adquirí-las, todos os funcionarios que tenham, pela natureza de suas funções, ligações com o público".

— Ao diretor geral de Pesquizas Cientificas:

N. 136 — Tendo a firma Fornecedora Brasil Limitada, estabelecida á rua da Quitanda n. 26, proposto fornecer ao Ministerio, carteiras de identidade, comunica que o Sr. encarregado do Expediente do Ministerio lançou no respectivo processo, o seguinte despacho: "De acôrdo. Comunique-se aos Srs. diretores gerais que a firma acima se compromete a fornecer as carteiras a 2$300 e que são obrigados a adquiríl-as, todos os funcionarios que tenham, pela natureza de suas funções, ligações com o público".

— Ao diretor geral da Indústria Animal:

N. 137 — Tendo a firma Fornecedora Brasil Limitada, estabelecida á rua da Quitanda n. 26, proposto fornecer ao Ministerio, carteiras de identidade, comunica que o Sr. encarregado do Expediente do Ministerio lançou no respectivo processo, o seguinte despacho: "De acôrdo. Comunique-se aos Srs. diretores gerais que a firma acima se compromete a fornecer as carteiras a 2$300 e que são obrigados a adquiríl-as, todos os funcionarios que tenham, pela natureza de suas funções, ligações com o público".

— Ao diretor geral da Produção Mineral:

N. 138 — Tendo a firma Fornecedora Brasil Limitada, estabelecida á rua da Quitanda n. 26, proposto fornecer ao Ministerio, carteiras de identidade, comunica que o Sr. encarregado do Expediente do Ministerio lançou no respectivo processo, o seguinte despacho: "De acôrdo. Comunique-se aos Srs. diretores gerais que a firma acima se compromete a fornecer as carteiras a 2$300 e que são obrigados a adquiríl-as, todos os funcionarios que tenham, pela natureza de suas funções, ligações com o público".

— Ao diretor geral da Produção Mineral:

N. 142 — Remete modêlo de termo de cessão ou permuta de material, entre as repartições federais e entre estas e outras quaisquer, de modo a ficarem firmadas as condições da cessão ou permuta, de acôrdo com o estipulado no decreto n. 21.063, de 19 de fevereiro de 1932, solicitando seja o mesmo transmitido a todas as dependencias dessa diretoria geral, afim de que haja uniformidade nos respectivos processos.

Identicos:

Oficio n. 139, de 6 de outubro de 1933, ao diretor geral de Agricultura.

ficio n. 140, de 6 de outubro de 1933, ao diretor geral de Pesquizas.

ficio n. 141, de 6 de outubro de 1933, ao diretor geral de Indústria Animal.

Dia 9

Ao diretor da Escola Agricola de Barbacena:

N. 145 — Comunica que o Sr. encarregado do Expediente do Ministerio, resolveu autorizar a baixa regulamentar de produtos do antigo Aprendizado Agricola de Barbacena, que se inutilizaram em consequencia de um acidente havido na montagem do stand do referido estabelecimento, na Feira Internacional de Amostras de 1932.

— Ao diretor geral de Pesquizas Cientificas:

N. 146 — Declara que o Sr. encarregado do Expediente na ausencia do ministro, autorizou a execução das obras de que carece a cobertura do Almoxarifado do Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agricola, mediante concurrencia pública e audiencia prévia do engenheiro do ministerio.

— Ao Sr. Alberto Cocozza — Avenida Rio Branco n. 9, 2º andar — Capital Federal:

N. 147 — Transmite cópia do parecer do diretor da Defesa Sanitaria Vegetal, acerca do pedido constante do seu requerimento relativo á importação de frutas dos Estados Unidos da America do Norte.

— Ao Sr. inspetor chefe da Inspetoria Regional de Defesa Sanitaria Animal em Porto Alegre — Estado do Rio Grande do Sul:

N. 148 — Restitue inventario do material do extinto Posto Experimental de Veterinaria nessa Capital, efetuado em 24 de novembro do ano passado, bem como o laudo relativo ao material que não foi encontrado, afim de que sejam observadas as determinações dadas.

Quarta secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 10 de outubro de 1933

Officios:

— Ao secretario da Secretaria de Agricultura e Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro:

N. 149 — Comunica que o Ministério não dispõe no presente momento de maquinas agricolas em número suficiente para serem cedidas a essa Secretaria.

— Ao inspetor agricola federal — Terezina — Piauí:

N. 150 — Afim de serem reorganizados de acôrdo com as circulares em vigôr, devolve duas vias dos inventarios dos bens moveis e semoventes, existentes na extinta Inspetoria Agricola Federal do 4º Distrito em 5 de maio do corrente ano.

— Ao inspetor da Alfandega:

N. 151 — Solicita providencias no sentido de ser desembaraçado, livre de direitos alfandegarios, a encomenda postal n. 0546, vinda da Inglaterra e remetida pela Cambridge University — Press.

— Ao diretor do Fomento Agricola:

N. 152 — Afim de serem reorganizados, de acôrdo com as circulares em vigôr, junta três vias dos inventarios dos bens moveis e semoventes, existentes na Inspetoria Agricola do 12º Distrito, no Estado do Rio Grande do Sul.

Diretoria de Plantas Têxteis

Expediente de 11 de outubro de 1933

Officios:

Sr. inspetor de Plantas Têxteis no Estado de Minas Gerais:

N. 1.905 — Remete os decretos de nomeação dos engenheiros agrônomos Valdemar Gadelha e Itagiba Barçante, para exercerem, em comissão, os cargos de assistentes técnicos da Estação Experimental de Plantas Têxteis em Sete Lagôas, bem como o da nomeação do agrônomo Olavo Prates, para exercer, em comissão, o cargo de diretor do Campo de

Sementes de Plantas Têxteis em Rio Branco.

— Sr. diretor de Estatística e Publicidade dêste Ministério:

N. 1.906 — Agradece a comunicação de sua posse na direção dêsse Serviço.

— Sr. inspetor de Plantas Têxteis no Estado de Pernambuco:

N. 1.907 — Remete, a seu pedido, cópia da nova tabela de diárias aprovada pelo Sr. ministro para os funcionários do Ministério da Agricultura, quando em serviço fóra da sede.

— Sr. inspetor de Plantas Têxteis no Estado do Ceará:

N. 1.908 — Remete o decreto de nomeação de Manuel Ubatuba de Miranda, para exercer, em comissão, o cargo de escriturário da Estação Experimental de Plantas Têxteis em Santo Antônio, nêsse Estado.

— Sr. diretor geral de Agricultura:

N. 1.909 — Envia, de acôrdo com as circulares sob ns. 56, de 11 do corrente mês dessa Diretoria Geral e 71, da Diretoria do Expediente e Contabilidade, de 21 de setembro último, uma relação dos saldos verificados na escrituração desta Repartição em consignações diversas.

— Sr. diretor da Estação Experimental de Piracicaba:

N. 1.910 — Transmite, em solução ao ofício n. 209, de 6 dêste mês, o despacho dado pelo Sr. diretor geral de Agricultura em relação ao assunto em aprêço.

A 1ª Secção Técnica da Diretoria de Plantas Têxteis, do Ministério da Agricultura, concluiu, em 30 de setembro próximo findo a apuração final da safra de algodão em pluma na zona sul do país, chegando ao seguinte resultado:,

Zona sul

Estados — Apuração final — Área plantada

Rio de Janeiro — 2.000.000 de quilos — 24.600 hectáres.

São Paulo — 32.000.000 de quilos — 177.320 hectáres.

Minas Gerais — 11.000.000 de quilos — 50.900 hectáres.

Paraná — 100.000 de quilos — 3.100 hectáres.

Nota — Plantio feito de setembro a novembro de 1932.

Diretoria do Ensino Agronomico

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Em 12 de outubro de 1933

Ao Sr. diretor geral de Agricultura:

N. 2.568 — Solicita a devolução do processo D. G. A. 149|33 e seus anéxos.

— Ao Sr. chefe da 1ª Divisão da Comissão Central de Compras:

N. 2.569 — Envia os modêlos referentes aos pedidos ns. 107.009 e 107.010 desta Diretoria.

— Ao Sr. diretor do Patronato Agrícola Manuel Barata:

N. 2.570 — Recomenda providências no sentido de não ser permitida a permanência de animais pertencentes a terceiros, nas pastagens dêsse Estabelecimento.

Idênticos:

Patronatos Agrícolas: Rio Branco, João Coimbra, Visconde da Graça, José Bonifácio, Visconde de Mauá, Artur Bernardes e Wenceslau Braz; Aprendizados Agrícolas de Rio Branco e de Barreiras. Escola Agrícola de Barbacena.

— Ao Sr. diretor do Patronato Agrícola Rio Branco:

N. 2.571 — Declara que o Ecônomo Almoxarife dêsse Estabelecimento, Benedito Meireles Muniz, deve-se dirigir às repartições em que funcionou, para atestarem o que requer.

— Ao Sr. diretor da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária:

N. 2.572 — Autoriza a contratar de 1º de outubro a 31 de dzeembro, seis assistentes a 900$000 mensais e três zeladores de gabinete a 200$000 mensais.

— Ao Sr. Antéro Estrela:

N. 2.573 — Comunica que o menor Nelson Martins, foi desligado do Patronato Agrícola José Bonifácio e lhe será oportunamente apresentado.

— Ao Sr. diretor do Aprendizado Agrícola de Barreiras:

N. 2.574 — Comunica não ser possível atender ao pedido referente a sementes de algodão.

— Ao Sr. diretor do Patronato Agrícola Campos Sales:

N. 2.575 — Comunica, que os alunos dêsse Estabelecimento que terminaram o curso e desejam matrícula na Escola Agrícola de Barbacena, deverão ser submetidos, em época oportuna, ao exame de admissão.

— Ao Sr. diretor do Patronato Agrícola Lindolfo Coimbra:

N. 2.576 — Acusa o recebimento das provas a que os educandos dêsse Estabelecimento foram sujeitos em setembro.

— Ao Sr. Juiz de Menores do Distrito Federal:

N. 2.576 — Comunica o desligamento do Patronato Agrícola, os seguintes menores, que aí foram internados por solicitação dêsse juízo: Jaime Machado, José de Oliveira, Manuel da Silva e Wilson Lopes Machado.

— Ao Sr. José Marques:

N. 2.578 — Comunica o desligamento do Patronato Agrícola Wenceslau Braz, do menor José Fernandes, que lhe será oportunamente apresentado.

— Ao Sr. diretor do Patronato Agrícola Wenceslau Braz:

N. 2.579 — Comunica que a secção de Agrostologia do Ministério, só distribue sementes de capim Jaraguá, pra ensaios em canteiros.

Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria

Correspondência expedida:

Ofícios:

Dia 28 de setembro de 1933

Ao Sr. diretor do Ensino Agronômico:

N. 673 — Solicitando autorização para contratar assistentes, de 1 de outubro até 31 de dezembro do corrente ano.

— Ao Sr. diretor de Expediente e Contabilidade:

N. 674 — Enviando um quadro demonstrativo dos saldos das sub-consignações Pessoal e Material da verba desta Escola:

Dia 29

Aos Srs. Anibal Teixeira & Comp.:

N. 675 — Autorizando a empregar matriz de diploma de medico-veterinário do Sr. Romeu Pace.

— Ao Sr. inspetor municipal de Veterinária:

N. 676 — Rogando o fornecimento de cinco cães para os estudos da 20ª cadeira:

Dia 30

Aos Srs. presidente do Diretório Central de Estudantes e da Casa do Estudante do Brasil:

N. 677 — Acusando o recebimento de um convite e agradecendo.

Dia 4 de outubro de 1933

Ao Sr. diretor do Ensino Agronômico:

N. 678 — Pedindo uma informação.

— Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional de Estatística:

N. 679 — Comunicando haver designado o Sr. almoxarife para receber o material de que trata o ofício n. 414.

Dia 5

Ao Sr. Dr. presidente do Tribunal do Juri:

N. 680 — Enviando uma relação dos funcionários dest[illegible] Escola aptos para servirem como jurados.

— Ao Sr. diretor do Ensino Agronômico:

N. 681 — Rogando autorização para contratar seis assistentes e três zeladores de Gabinete.

Dia 6

Sr. diretor do Ensino Agronômico:

N. 682 — Transmitindo, informado, um requerimento do presidente do Diretório do Curso de Química Industrial:

Dia 9

Ao Sr. diretor do Ensino Agronômico:

N. 683 — Pedindo interceder junto a quem de direito, sôbre a moradia do porteiro-contínuo nas proximidades desta Escola.

Requerimentos despachados

Lauro Sodré Viana, pedindo expedição de diploma do Sr. Romeu Pace. — Deferido.

Mário Nogueira, pedindo férias. — Deferido.

Laércio Garcia Nogueira, pedindo encaminhar um requerimento — [illegible] nhe-se.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em fôlha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 mêses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Diretoria Geral de Expediente

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados

Dia 9 de outubro de 1933

Sindicato Cinematográfico de Exibidores, pedindo a designação de uma

comissão para examinar dificuldades oriundas do decreto n. 23.152, de 15 de setembro de 1933. (D. G. E. 10.116-933). — Estando convertido em lei o ante-projeto, não mais é possível reabrir a discussão em tôrno do assunto. As dúvidas devem ser formuladas ao Departamento Nacional do Trabalho, para as dirimir, e os dissídios coletivos à comissão mixta de conciliação.

Dia 10

Banco Auxiliar do Comércio, com sede em Recife, Pernambuco, enviando um exemplar do regulamento elaborado por seus funcionários e aprovado pela diretoria para o fundo de beneficência. (D. G. E. 10.071-933). — A' Comissão Especial.

Dia 11

Alberto Moreira da Cunha, recorrendo do ato do Departamento Nacional do Trabalho que o multou em 100$000 (cem mil réis) por infração do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932. (D. G. E. 10.115-933). — Nego provimento.

Oliveira Irmãos Ltda. fazendo recurso idêntico. (D. G. E. 70-933). — Nego provimento.

Antônio Penafort de Sousa, deputado pelo grupo operário, pleiteando a revogação da circular do Ministério da Marinha n. 461, relativa ao serviço de estiva nos portos do país. (D. G. E. 7.760-933). — Aguarde-se oportunidade.

Segunda Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos e ofícios despachados [illegible] de setembro de 1933 (aditamento)

Viúva Antônio Argenzio & Companhia, recorrendo do despacho que lhes denegou registro á marca "Casa Argenzio", destinada a assinalar produtos de fabricação de sua indústria e comércio, incluídos na classe 41. (D. G. E., 9.673, de 1933). — Nego provimento.

Dia 6 de outubro

Ministério da Educação e Saúde Pública, transmitindo o requerimento em que a União Farmaceutica de S. Paulo pleiteia o registro, no Departamento Nacional de Saúde Pública, dos diplomas expedidos pelas escolas estaduais. (D. G. E., 9.419, de 1933). — Arquive-se em face das informações.

Dia 9

11ª Inspetoria Regional, no Estado de Santa Catarina, prestando informações acêrca de uma carta em que Elisário Paim pede providências tendentes a determinar a localização definitiva dos índios da região do Chapecó. (D. G. E. 6.363, de 1932). — Aguarde-se o pronunciamento da Comissão.

Dia 10

Joana Batista de Almeida, viúva do ex-guarda do Saneamento Rural do Distrito Federal, Angelo do Espirito Santo de Almeida, recorrendo do ato do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União que descontou, por ocasião do pagamento do pecúlio instituído por seu falecido esposo, a importância correspondente ao saldo de um empréstimo pelo mesmo contraído. (D. G. E. 8.989, de 7933). — Nego provimento, nos têrmos do parecer. (E' o seguinte o parecer a que o despacho alúde: "Tendo o contribuinte falecido *antes* da vigência do decreto n. 20.225, que instituiu a imunidade do pecúlio ao desconto pelos empréstimos contraídos pelos *de cujos*, é legal o ato do Conselho do Instituto mandando que se aplicasse o preceito do art. 24, parágrafo unico, do decreto n. 5.128. Não ha, pois, como prover o recurso").

Sociedade Anonima Indústrias Reunidas F. Matarazzo, pedindo autorização para importar cinco máquinas descritas na relação que apresenta. (D. G. E., n. 10.130, de 1933). — Defiro em face do parecer. (O parecer é o seguinte: "As máquinas cuja importação é pedida nenhuma influência têm nem podem vir a ter sôbre o volume de qualquer produção e podem, pois, a meu ver, ser importadas.")

Dia 11

Ministério da Fazenda, transmitindo, para que seja ouvida a respeito a Inspetoria de Seguros, o processo relativo á exposição em que Horacio Rodrigues propõe creação de um seguro especial sôbre o café. (D. G. E., n. 6.881, de 1933). — Para o pronunciamento dêste ministério é indispensavel lhe seja presente o plano. Faça-se expediente nêste sentido.

Royal Insurance Company, Limited, pedindo aprovação das alterações introduzidas em seus estatútos. (D. G. E., n. 9.771, de 1933). — Faça-se o expediente.

Departamento Nacional do Trabalho

Expediente da Terceira Secção

Dia 13 de outubro de 1933

Requerimentos despachados

Processos:

N. 947-S, de 1932 — Silviano Faria Neto, contra a firma Adão Gaspar & Comp. — Arquive-se.

N. 667-E, de 1932 — Eugênio Adão Silva, contra The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited. — Idem.

N. 1.180, de 1930 — João Martins da Silva, contra Viúva Pereira Leite & Filhos. — Idem.

N. 548, de 1930 — Armando Veiga, contra a Companhia Electroluz. — Idem.

N. 945-S, de 1932 — Sebastião Bonifácio, contra a firma José Maria Teixeira & Companhia. — Idem.

N. 997-A, de 1932 — Adriano Neves d'Assunção, contra José Maria Teixeira & Comp. — Idem.

N. 987-A, de 1932 — Antônio Ramos Brandão, contra Manuel Gonçalves. — Idem.

N. 323-G, de 1933 — Gumercindo P. Duarte, contra a Companhia Brasileira de Portos. — Idem.

N. 985-A, de 1932 — Antônio Dacal Seguim, contra Manuel Gonçalves. — Idem.

N. 3.293-A, de 1933 — Agostinho Cardoso Nunes, contra a Companhia Brasileira de Portos. — Idem.

N. 195-I, de 1932 — Isolina Valderramos, contra a firma José Guerra. — Idem.

N. 545-L, de 1932 — Luciano Moreira, contra J. Fonseca & Companhia. — Idem.

N. 3.287-A, de 1933 — Atanagildo Joaquim Malheiros, contra a Companhia Brasileira de Portos. — Idem.

N. 2.909-J, de 1933 — João Domingos dos Santos, contra a Comp. Brasileira de Portos. — Idem.

N. 3.285-A, de 1933 — Alberto Rodrigues Marins, contra a Comp. Brasileira de Portos. — Idem.

N. 971-A, de 1932 — Albino Augusto da Silva, contra V. Carvalho & Paes. — Idem.

N. 383, de 1930 — Francisco Feliciano, contra Scott & Urner Ltda. — Idem.

N. 689, de 1930 — Raimundo Wendhausen Donner, contra B. Cabral & Companhia. — Idem.

N. 319, de 1930 — Otávio da Silva, contra o diretor da "Crítica". — Idem. — Idem.

N. 653, de 1930 — José Leal, contra a Fundição de Aço São Paulo Limitada.

N. 654, de 1930 — Luiz Mina, contra a Fundição de Aço São Paulo Limitada. — Idem.

N. 1.003-A, de 1932 — Antônio da Costa Caldas, contra a Companhia Nacional de Construções Civil e Hidráulica. — Idem.

N. 2.911-J, de 1933 — José Pereira, contra J. L. Branco. — Idem.

N. 671-E, de 1933 — Edmundo Marques da Silveira, contra a Companhia Brasileira de Portos. — Idem.

N. 949-S, de 1932 — Saul da Silva, contra a Companhia Lloyd Brasileiro. — Idem.

N. 3.251-A, de 1932 — Avelina Rodrigues, contra a Companhia Progresso Industrial do Brasil. — Idem.

N. 6.774, de 1933 — Sindicato dos Motoristas em Guindastes Elétricos e Classes Congéneres, solicitando melhoria de salários, cumprimento da lei de férias, etc. — O Sr. diretor exarou o seguinte despacho:

"De acôrdo com o parecer da Procuradoria, não cabe a êste Departamento providenciar sôbre a suspensão de serviços extraordinários pedida, dado o estado em que se acha a questão.

Quanto às reclamações de férias apresentadas, prossiga-se no seu estudo".

O parecer a que se refere o Sr. diretor geral, foi proferido pelo procurador Dr. Agripino Nazareth, nos seguintes têrmos:

"Nada ha que providenciar, até o presente, quanto à suspensão dos serviços extraordinários a que se refere a comunicação de fls. 2 a 3. Somente se justificaria, no caso, a interferência dêste Departamento, se suspensos os ditos serviços forem após tentativa frustre de conciliação por parte do Ministério, a isso solicitado a intervir. Tomada pelo Sindicato dos Motoristas em Guindastes Elétricos e Classes Congéneres a atitude já sabida, o Departamento só deveria ter atuação no conflito, penso eu, a solicitação, já agora, á Companhia Brasileira de Portos e na hipótese da suspensão dos serviços extraordinários acarretar prejuízos à economia do país.

Quanto a reclamação relativa às férias, tudo cabe apenas a êste Departamento verificar se dentro do prazo legal lhe forem dirigidos requerimentos pelos interessados a que se refere a dita reclamação"

N. 2.261-A, de 1932 — Adriano Monteiro, contra a Companhia Brasileira de Portos. — O Sr. diretor geral deu o seguinte despacho:

"Tendo surgido vários pedidos de férias, feitos por Sindicatos, em que partes veem depois declarar que não formularam tais queixas, sejam, dora avante, processados apenas os pedidos que forem acompanhados das comprovantes iniciais".

A informação que deu causa a êste despacho, foi prestada pelo 2º oficial Castelar de Oliveira Borges, nos seguintes termos:

"Adriano Monteiro tendo sido convidado a comparecer nesta Secção (intimação n. 2.461, de 27 de setembro de 1933), afim de legalizar a petição de fls. 2, declara que nenhuma reclamação fez a êste Departamento contra a Companhia Brasileira de Portos, solicitando, por isso, o arquivamento do presente processo.

A reclamação de férias atribuída ao declarante Adriano Monteiro, foi entregue nesta repartição, pelo Centro dos Empregados do Cais do Pôrto.

E' lamentavel que uma associação de classe, formule reclamações à revelia de seus filiados, dando ensejo a sérios dissidios entre empregados e empregadores, além de aumentar o expediente desta Secção, que já é bastante volumoso.

Penso, pois, que o presente processo deve ser submetido à apreciação da superior autoridade, que no seu alto saber, se dignará de providenciar a respeito.

Processo n. 1.613, de 1933 — Sindicato de Operários em Fiação e Tecelagem em São Luiz contra o inspetor regional. — O Sr. diretor geral mandou arquivar o processo em virtude da informação da secção.

A informação a que se refere o Sr. diretor geral, foi prestada pelo 1º oficial Antônio da Silva Rocha, no seguinte teor:

"A reclamação se prende à Lei de Férias. O art. 22 do decreto n. 19.808, de 28 de março de 1931, isenta de sêlo tôdas as petições, recursos e documentos referentes à mesma lei. Nessas condições, não vejo irregularidade de sêlo no documento de fls. 2. Penso também que o sindicato em aprêço, não apresenta uma reclamação formal contra a atuação do inspetor Virgílio Bandeira de Melo, pois confessa a ignorância dos que dirigem aquele sindicato e consequente falta de compreensão das leis. Si os dirigentes do aludido sindicato são pessoas incultas, como se confessam, não podem criticar os atos do inspetor que é pessoa culta, como prova o cargo para o qual foi designado. Sou de parecer que o presente processo deve ser arquivado. Entretanto, submeto à consideração superior."

N. 5.856, de 1933 — Sindicato Brasileiro de Bancários, solicitando intensificação do serviço de fiscalização de férias nos estabelecimentos bancários. — Arquive-se.

N. 775-F, de 1933 — Francisco Solano Vieira contra a Companhia Brasileira de Portos. — Idem.

N. 673-J, de 1932 — José Maria da Silva contra a Cooperativa dos *Chauffeurs*. — Idem.

Notificações:

Ns 2.073 a 2.097 — Ao Sr. diretor da Companhia Brasileira de Portos — De ordem do Sr. diretor geral, fica, pelo presente, notificada essa firma a comparecer à sua repartição, dentro de oito dias, entre 13 e 15 horas, afim de ser ouvida sôbre as reclamações de férias apresentadas ao Departamento Nacional do Trabalho, por: Rodolfo Cunha (processo 463-R, de 1933), Hualco Guimarães (proc. 207-H, de 1932), Isaías José de Carvalho (proc. 153-I, de 1933), José Coutinho de Sousa (proc. 1.651-J, de 1933), Olímpio Pinto da Fonseca (processo 411-O, de 1933), Manuel Antônio de Araújo (proc 1.747-M, de 1933), Rubens de Sousa Graça (proc. 459-R, de 1933), Zeferino Domingues Esteves (processo 39-Z, de 1933), Viriato Antônio Pereira (proc. 207-V, de 1932), Vicente Zeferino Gomes Paulino (proc. 209-V, de 1933), Estela Yvan (proc. 919-S, de 1932), Silvestre Martins Gomes (processo 921-S, de 1932), Sebastião Tibúrcio dos Anjos (proc. 925-S, de 1932), Samuel Guedes de Barros (proc. 927-S, de 1932), Severino Carneiro Brito (proc. 929-S, de 1932), Manuel Ferreira de Carvalho (processo 1.749-M, de 1933), Pedro Casemiro (proc. 387-P, de 1933), Manuel Antônio Ferreira (proc. 1.745-M, de 1933), João Alberto (proc. 1.649-J, de 1933), Marcelo Alves (proc. 1.743-M, de 1933), Leonardo Avelino Soares (proc. 539-L, de 1933), Vicente Rodrigues da Costa (proc. 211-V, de 1932), Tomaz Martins Rodrigues (proc. 103-T, de 1932), Lúcio Silva (proc. 541-L, de 1933) e Saturnino José Coelho (proc. 931-S, de 1933).

Ns 2.098 a 2.116 — Ao Sr. diretor da Companhia Progresso Industrial do Brasil — Idem por: Carmine Antônio di Gênio (proc. 1.039-C, de 1932), Vitalino Ferreira da Silva (proc. 217-V, de 1932), Arlindo Gomes da Silva (proc. 3.215-A, 1932), Pedro Cunha (proc. 383-P, 1932), Vitoriana Ferreira (proc. 215-V, de 1932), João Pereira (proc. 2.875-J, de 1932), João Santana (proc. 2.873-J, de 1932), Benedito Bonifácio (proc. 319-B, de 1932), Heitor Conceição Alves (processo 283-H, de 1932), Irací Pereira Tavares (proc. 193-I, de 1932), Antônio Pereira (proc. 3.223-A, de 1932), Tristão Pereira da Silva (proc. 105-T, de 1932), Pedro Russo (proc. 385-P, de 1932), Serafim Gomes Fernandes (processo 937-S, de 1932), Júlio da Silva Tavares (proc. 2.879-J, de 1932), Aristides Antônio Vieira (proc. 3.217A, de 1933), Arí Freitas (proc. 3.221-A, de 1932), Altamiro de Sousa (proc. 3.215-A, de 1932) e Sofia Barbosa Teixeira (proc. 939-S, de 1932).

Ns. 2.117 a 2.121 — Ao Sr. diretor da Fábrica Aurora — Idem, por: José da Silva (proc. 2.881-J, de 1932), José de Carvalho (proc. 2.885-J, de 1932), Antônio dos Santos (proc. 3.225-A, de 1932), Domingos José dos Santos (processo n. 361-D, de 1932) e José Luiz Martins (proc. 2.883-J, de 1932).

Ns. 2.122 a 2.127 — Aos Srs. Bellingrodt & Comp. — Idem, por: José Coutinho da Silva (proc. 2.889-J, de 1932), Clodomiro Nunes da Silva (proc. 1.045-C, de 1932), Salomão Teixeira (processo 941-S, de 1932), Antônio Gravina Camilo da Silva (proc. 3.229-A, de 1932), Henrique Russel Filho (proc. 281-H, de 1932) e Reinaldo Guimarães (processo 465-R, de 1932).

N. 2.128 — Aos Srs. D'Olne & Comp. — Idem, de Estanislau Ferreira Guimarães (proc. 655-E, de 1932).

N. 2.129 — Aos Srs. D'Olne & Comp. — Idem, de Euclides Assis Pereira (processo 661-E, de 1932).

N. 2.130 — Aos Srs. Gusmão, Dourad & Baldassini — Idem, de Albano Cabra. (proc. 3.233-A, de 1933).

N. 2.131 — Aos Srs. Gusmão Dourado & Baldassini — Idem, de Antônio Miranda. (Processo n. 2.321-A, de 1933.

N. 2.132 — Aos Srs. Gusmão, Dourado & Baldassini — Idem, de Afonso de Oliveira. (Processo n. 3.235-A, de 1933.)

N. 2.133 — Ao Sr. C. Deodoro Sapopemba — Idem, de José Ferreira de Novais Filho. (Processo n. 2.877-J, de 1932.)

N. 2.134 — Ao Sr. proprietário da Fábrica Aurora — Idem, de Francisco Martins. (Processo n. 769-F, de 1932.

N. 2.135 — Aos Srs. Coelho, Oliveira & Comp. — Idem, de Alcina Féo. (Processo n. 2.497-A, de 1932.)

N. 2.136 — Aos Srs. Coelho, Oliveira & Comp. — Idem, de Margarida Neves. (Processo n. 1.291-M, de 1932.)

N. 2.137 — Ao Sr. diretor da Companhia de Tecidos e Fiação Cometa.— Idem, de Antônio Saldanha. (Processo n. 2.445-A, de 1932).

N. 2.138 — Ao Sr. Cezário Seabra. — Idem de Aníbal Gil Garcia. (Processo n. 2.473-A, de 1932.)

N. 2.139 — Ao Sr. diretor da Companhia Deodoro Industrial — Idem, de Álvaro Gonçalves. (Processo n. 2.341-A, de 1932.)

N. 2.410 — Ao Sr. Manuel Gonçalves Xavier — Idem, de Américo Soares. (Processo n. 2.467-A, de 1932.)

Expediente da 4ª Secção

Dia 29 de setembro de 1933

Ofícios:

Ao presidente do Centro dos Industriais de Madeiras — Curitiba — Paraná:

N. 4|1340 — Solicitando providências relativas ao andamento do processo de reconhecimento daquele Centro.

— Ao Sr. inspetor regional do Trabalho — Rio Grande do Sul:

N. 4|1341 — Solicitando providências junto a três sindicatos, com séde naquele Estado, no sentido de regularizarem os pedidos de reconhecimento apresentados por intermédio de procuradore. sob pena de ser proposto o arquivamento dos mesmos, por falta de diligência dos interessados.

— Ao presidente do Sindicato dos Empregados e O. da Companhia Nacional de N. Costeira — Nesta:

N. 4|1342 — Solicitando os necessários esclarecimentos, sob sua responsabilidade, si o Sr. José Antônio de Almeida, membro do conselho fiscal do aludido sindicato, reside no Brasil, pelo menos, ha 20 anos, de acôrdo com a alínea "c", do art. 1º. do decreto 19.770.

— Ao presidente do Sindicato dos Ferroviários — S. Salvador — Baía:

N. 4|1343 — Informando-se do motivo de ter sido realizada a eleição da Diretoria, daquele sindicato, fóra do prazo fixado nos seus estatutos.

Dia 2 de outubro de 1933

Ao presidente do Sindicato dos Comerciantes — S. Paulo — Capital:

N. 4|1344 — Comunicando, em cumprimento do despacho do Sr. ministro, exarado no processo relativo ao pedido de reconhecimento daquele sindicato, a necessidade de serem apresentados esclarecimentos sôbre o ramo de comércio dos seus associados.

— Ao presidente do Instituto do Mate do Paraná — Curitiba — Paraná:

N. 4|1345—Comunicando haver sido deferido o pedido de reconhecimento, solicita que o procurador nomeado cumpra as exigências restantes, previstas na lei, afim de que o respectivo processo seja ultimado.

— Ao presidente do Sindicato dos Proprietários de Veículos — Nesta:

N. 4/1.346 — Solicitando sua presença, nêste Departamento, para os devidos fins.

— Ao presidente do Sindicato dos Carroceiros, Lenheiros e Tropeiros de Iguassú — S. João de Meriti — Estado do Rio:

N. 4/1.347 — Idem, idem, idem.

— Ao presidente da União dos Trabalhadires do Livro e do Jornal — Nesta:

N. 4/1.348 — Idem, idem, idem.

— Ao Sr. diretor interino do Departamento E. do Trabalho — S. Paulo:

N. 4/1.349 — Solicitando providências no sentido de ser notificado o Sindicato dos Empregados do Comércio, com sede em Piracicaba, naquele Estado, a satisfazer as exigências legais, devendo, para isso ser nomeado procurador legal junto a êste Departamento.

— Ao Sr. inspetor regional do Trabalho — Baía:

N. 4/1.350 — Remetendo, por cópia, de ordem do Sr. diretor geral, o requerimento de João de Almeida Santos e outro, relativo a uma reclamação contra os funcionários da Mesa de Rendas Federais, daquela cidade, afim de ser apurada a veracidade dos fatos.

— Ao presidente do Sindicato dos Auxiliares do Comércio de João Pessoa—Paraíba do Norte:

N. 4/1.351 — Remetendo a relação dos sócios daquele sindicato, afim de ser devidamente autenticada e rubricada pelo seu presidente.

— Ao presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Maritimos e Fluviais de S. F. do Sul—Santa Catarina:

N. 4/1.352 — Devolvendo, afim de serem especificadas as importâncias que figuram no mesmo, o balancete, devendo, ainda, trazer, além das assinaturas existentes, as dos membros da Comissão de Contas.

— Ao presidente do Sindicato dos Pedreiros — Cruz Alta, Rio Grande do Sul:

N. 4/1.353 — Solicitando providências relativas ao processo de reconhecimento.

— Ao presidente do Sindicato dos Operários de Belém — Pará:

N. 4/1.354 — Informando-se do motivo pelo qual foi procedida a eleição da nova diretoria fóra do prazo que preceitúa o capitulo IV, art. 20 dos seus estatutos.

Departamento Nacional da Propriedade Industrial

EXPEDIENTE DO DIRETOR GERAL

Dia 10 de outubro de 1933

Fernando Vidal Leite Ribeiro Filho (processo n. 4.175-33). — Preliminarmente, satisfaça a exigencia a que se refere o art. 119, do decreto n. 20.377, de 1931.

Instituto Biologico Argentino (processo n. 12.379-33). — Nada ha que deferir.

Registo de marcas:

J. R. Kanitz, da marca em renovação "Helscina", para a classe 47 (deposito número 27.279). — Renove-se o registo.

J. R. Kanitz, da marca em renovação "Sabonete Sublime", para a classe 48 (depósito n. 27.280). — Renove-se o registo.

Compania Usinas Nacionais, da marca em renovação "Extra", para a classe 41 (depósito n. 27.364). — Renove-se o registo.

Companhia Usinas Nacionais, da marca em renovação "Perola", para a classe 41 (depósito n. 27.363). — Renove-se o registo.

The Ironsides Company, da marca em renovação "Ironsides", para a classe 47 (depósito n. 27.367). — Renove-se o registo.

The Ironsides Company, da marca "Shield", para a classe 47 (depósito n. 27.366). — Renove-se o registo (renovação).

Sloper Irmãos, da marca "Casa Sloper", para as classes 12, 13, 14, 15, 22, *a*, *b*, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 36, 37, 48 e 50, letras *a*, *h* e *j*. — Registe-se. (Depósito n. 23.529.)

Cooperativa União da Associação dos Fruticultores de Iguassú, da marca "Laranja", para a classe 41 (depsito n. 25.809). — Registe-se.

Sotto Maior & Comp., da marca "Mescla Paulista", para a classe 23 (depósito número 25.830). — Registe-se.

Leuenroth & Cosi, Limitada, da marca "Armario da Imprensa Brasileira", para a classe 50, letra *j* (depósito n. 25.859). — Registe-se.

Nagib Salem & Comp., da marca "Batuta", para as classes 23, 24, 26, 27, 29, 30 32 e 33 (depósito n. 25.857). — Registe-se.

Agostinho & Comp., da marca "Silvania", para a classe 36 (depósito n. 25.853). — Registe-se.

Mazza, Cirillo & Comp., da marca "Drogaria Mazza", para as classes 41 e 48 (depósito n. 25.650). — Registe-se.

Costa & Cesar, da marca "De todas és a Unica", para a classe 48 (depósito n. 25.783). — Indeferido, de acôrdo com o art. 80, n. 7, do decreto n. 16.264, de 1823.

Lopes Sá & Comp., da marca "Cubanos Junior", para a classe 44 (depósito número 25.796). — Indeferido, de acôrdo com o artigo 80, n. 4, do decreto n. 16.264, de 1923.

G. Conti & Comp., da marca "Zocalcio", para a classe 3 (depósito n. 25.814). — Indeferido, de acôrdo com o art. 80, n. 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

Transferencia de marcas:

Casa Germania Limitada (processos numeros 13.094 e 13.095-33, transferencia para o seu nome das marcas "Germania", registada sob n. 17.917, e "Anilina Pulverisada Deutschland"; registada sob o n. 20.409, e Moura, Brasil & Comp., (processo n. 13.372-33, transferencia para o seu nome, da marca "Talco Infantil", registada sob o n. 17.543). — Anotem-se as transferencias.

(Dio 9 (Aditamento)

André Kiss (processo n. 13.044-33). — Deferido, quanto ao prazo, devendo ser apresentado novo instrumento de procuração em forma regular.

EXPEDIENTE DO DIRETOR DA SECÇÃO DE PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO

Dia 10 de outubro de 1933

Companhia United Shoe Machinery do Brasil, Svenska Aktiebolaget Gasaccumulator (dois requerimentos). — Lavrem-se os termos.

Kellett Autogiro Corporation e Dr. Eugenio Prates da Cunha. — Concedo o prazo. Preliminarmente, lavrem-se os termos.

Damaso de Oliveira Machado e João Stefien (proc. 14.221-33), e Bruno Grassi (processo 14.219-33). — Publiquem-se os pontos caracteristicos.

Momsen & Harris (procs. 13.955 e 13.956-33). Walter de Campos Birnfeld (processo 13.960-33), e Leclerc & Co., (procs. 13.931 e 13.934-33). — Expeçam-se guias.

Structural Gypsum Corporation (processo 13.906-33). — Junte-se ao processo.

Metallgesellschaft Aktiengesellschaft (processo 13.848-33), oposição ao pedido de privilegio depositado sob n. 12.066, pelo doutor Afranio do Amaral). — Junte-se ao processo e ouça-se o técnico.

International General Electric Company, Incorporated (oito requerimentos), The Westinghouse Air Brake Company, General Electric, S.A. (oito requerimentos) e The S. S. White Dental Manufacturing Company (comprovação de uso efetivo). — Deferido.

EXPEDIENTE DO DIRETOR DA SECÇÃO DE MARCAS

Dia 10 de outubro de 1933

Paulo Proença & Comp., Ltda., João Silveira, Couto & Irmão, Maria Luiza Bruno Lobo, Barker Bros. Silversmiths Limited, Muller & Comp., Sociedade Anonima Fabrica Colombo, Diesel & Wasem (dois requerimentos), M. Mauricio & Comp., Ltda. (três requerimentos). — Lavrem-se os termos e publiquem-se as descrições.

Arthur Seixas (proc. 4.722-33). — Preliminarmente, faça reconhecer a firma e letra da procuração.

Ancona Lopez & Comp. (procs. 3.390 e 3.392-33). — Satisfaçam as exigencias do art. 119, do decreto n. 20.377, de 1931.

B. Thomé & Irmão (proc. 6.629-33). — Cumpram o despacho de 5 de agosto próximo passado.

S. A. Chapéo Mangueira (proc. 10.973-33). — Expeça-se guia.

Sociedade de Motores Deutz Otto Legitimo Ltda., com o processo 12.917-33, apresenta oposição ao registo da marca "Ozo", de Berna).

Com o processo 13.304-33, a Companhia Luz Stearica apresenta oposição ao registo da marca "Velas Santa Maria", depositada por Luppi & Bressiani.

Com o processo 13.334-33, a A. C. Barnes Company, apresenta oposição ao registo da marca "Elixir Arcy-Koll", de Loureiro & Werneck.

Foi mandado juntar ao processo o recurso protocolado sob o n. 13.558-33, no qual a Cappellificio "Serricchio", S. A., recorre do despacho que indeferiu o registo de sua marca "Serricchio".

Com o processo 11.646-33, Jules Prevet apresenta oposição ao registo da marca "Gomentol", depositada por José Ferraz Filho.

SECÇÃO DE PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO

Art. 44, do regulamento anéxo ao decreto n. 12.624, de 19 de dezembro de 1923.

Pontos caracteristicos da invenção de "aperfeiçoamentos em dispositivos de anuncios aéreos", para a qual pediu privilegio a Kellett Autogiro Corporation (depósito n. 12.917, de 10 de outubro de 1933):

1°, aperfeiçoamentos em dispositivos de anuncios aéreos, compreendendo uma estrutura para exibição, um cabo de reboque preso, destacavelmente, ao chassis da aeronave, e um tirante que liga este cabo á citada estrutura, que se caracterizam: por ser a estrutura montada em comprimento e consistir num esteio distensor deanteiro, numa pluralidade de esteios distensores paralelos ao primeiro, numa pluralidade de ligações constituidas por cordas perpendiculares aos distensores, e presas a estes ultimos, sendo as mesmas cordas apropriadas para suportar simbolos de publicidade;

2°, os aperfeiçoamentos de acôrdo com o ponto 1, em que os simbolos de publicidade são cosidos nas cordas;

3°, os aperfeiçoamentos de acôrdo com os pontos 1 e 2, em que os simbolos de publicidade se prendem á estrutura de exibição somente pelos seus bordos deanteiros;

4°, os aperfeiçoamentos de acôrdo com os pontes anteriores, em que a estrutura de exibição tem na sua extremidade mais afastada do avião, duas bolsas de ar destinadas a estabilizar a estrutura durante os vôos;

5°, os aperfeiçoamentos de acôrdo com os pontos anteriores, em que o tirante está preso ao distensor deanteiro;

6°, os aperfeiçoamentos de acôrdo com o ponto 1, em que a estrutura tem mais um par de cordas distensoras, diagonais e ajustaveis;

7°, os aperfeiçoamentos de acôrdo com o ponto 6, em que as cordas diagonais se prendem por uma ponta á ponta superior do distensor dianteiro, e se prendem pela outra ponta á ponta inferior do primeiro e do segundo distensores, respectivamente;

8°, os aperfeiçoamentos de acôrdo com os pontos anteriores, em que ha os meios precisos para tornar os simbolos visiveis durante a noite;

9°, os aperfeiçoamentos de acôrdo com o ponto 8, em que os meios compreendem fontes de luz situadas no avião;

10, os aperfeiçoamentos de acôrdo com o ponto 8, em que os citados meios compreendem fontes de luz situadas na estrutura de exibição;

11, os aperfeiçoamentos de acôrdo com o ponto 1, em que o material de publicidade se exibe em ambos os lados da estrutura;

12, os aperfeiçoamentos de acôrdo com os pontos anteriores, em que o avião é uma máquina mais pesada do que o ar;

13, os aperfeiçoamentos de acôrdo com os pontos anteriores, em que o avião é uma máquina mais leve do que o ar;

14, os aperfeiçoamentos de acôrdo com o ponto 12, em que a máquina mais pesada do que o ar é do tipo conhecido como autogiro;

15, aperfeiçoamentos em dispositivos para anuncios aéreos, essencialmente como ficaram descritos e se ilustram nos desenhos apensos.

Pontos caracteristicos da invenção de "aperfeiçoamentos em máquinas de costura e mecanismos de partida e de parada, especialmente aplicaveis a estas, ou relativos aos mesmos", para a qual pediu privilegio a Companhia United Shoe Machinery do Brasil (depósito n. 12.918, de 10 de outubro de 1933):

1°, uma máquina para coser solas exteriores a ponto de cadeia compreendendo, em combinação, dispositivos para formar os pontos constando de uma agulha curvada em gancho e uma sovéla curva, dispostas para trabalhar permanentemente no mesmo plano sôbre as faces opostas de uma obra, um pé de pressão, um suporte de obra, um carro de alimentação é disposto para se mover para trás e para diante, na direção de alimentação e sôbre o qual são montados o pé de pressão e o suporte de obra, o mecanismo para acionar o pé de pressão compreendendo uma alavanca girando sôbre pino e ligações entre a alavanca e o pé de pressão trabalhando quando a alavanca é levada a direções opostas para erguer e abaixar o pé de pressão, um suporte movel sôbre o qual é apoiada a alavanca, uma mola atuando para forçar o pé de pressão flexivelmente de encontro á obra quando o suporte está destravado e meios para travar e soltar o suporte durante cada ciclo de formação de ponto da máquina;

2°, uma máquina para coser solas exteriores de calçado a ponto de cadeia, compreendendo, em combinação, dispositivos para a formação de pontos e a alimentação de obra constando de uma agulha curva, uma sovela curva, um pé de pressão e um suporte de obra, um carro de alimentação montado sôbre pino para oscilar para diante e para tráz na direção de alimentação da obra, e sôbre o qual estão montados o pé de pressão e o suporte de obra, um eixo, ligações de acionamento entre o eixo e o carro de alimentação compreendendo um élo oscilante e meios para regular o apoio sôbre o élo mais ou menos no centro em linha com a outra extremidade do élo em um dos limites do seu movimento de oscilação afim de variar a extensão dos movimentos de alimentação comunicados ao carro de alimentação;

3°, uma máquina para coser solas exteriores em ponto de cadeia compreendendo, em combinação, dispositivos para formar os pontos, um suporte de obra, um pé de pressão, mecanismos para acionar o pé de pressão afim de que êle prenda e solte a obra, e meios para travar o pé de pressão constando de uma cunha de travamento ligada ao pé de pressão, uma parte cooperante em cunha tambem ligada ao pé de pressão mas capaz de um ligeiro movimento longitudinal em relação á cunha de travamento, uma guia sôbre a qual são montadas a cunha de travamento e a peça em forma de cunha de forma a se moverem uma em relação á outra e a dita guia;

4°, uma máquina de acôrdo com o ponto 3, na qual os meios de travamento constam de diversos rolos de travamento interpostos entre a cunha de travamento e a peça em forma de cunha e meios para exercer uma pressão sôbre os ditos rolos afim de prender a cunha e a peça em forma de cunha, contra qualquer movimento uma em relação á outra e á dita guia;

5°, uma máquina do tipo definido nos pontos 1 ou 3, na qual o mecanismo para acionar o pé de pressão compreende tambem uma alavanca girando sôbre pino, um suporte movel sôbre o qual se apoia a alavanca, uma mola atuando para forçar flexivelmente o pé de pressão de encontro á obra quando o suporte está destravado e meios para travar o suporte contra os movimentos em qualquer direção, constando de duas placas em cunha montadas sôbre o dito suporte de forma a poderem ter um ligeiro movimento longitudinal em relação ao mesmo e tendo as superficies exteriores paralélas e as superficies interiores inclinadas uma para a outra, uma guia para essas placas, uma placa central em cunha cooperante montada sôbre o dito suporte, de forma a ter um ligeiro movimento longitudinal em relação ao mesmo, provida de superficies paralelas ás superficies inclinadas das placas, meios flexiveis tendendo a forçar a dita peça central e as placas longitudinalmente em direções opostas, diversos rolos de travamento interpostos entre a dita peça central e uma das placas em cunha e meios para exercer uma pressão sôbre os ditos rolos, de forma a travar as placas e a peça central contra qualquer movimento em relação uma com a outra ou em relação á dita guia;

6°, uma máquina para coser solas exteriores a ponto de cadeia compreendendo em combinação dispositivos para a alimentação da obra e a formação dos pontos constando de um suporte de obra, um pé de pressão, uma agulha curvada em gancho e uma sovela curva e meios para acionar os ditos dispositivos de alimentação de obra e de formação dos pontos compreendendo diversos eixos girando continuamente dispostos horizontal e verticalmente e ligações convenientes entre os ditos eixos e os ditos dispositivos de alimentação de obra e formação de pontos;

7°, a máquina de acôrdo com o ponto 6, na qual diversos eixos dispostos horizontalmente e girando continuamente são colocados abaixo e para trás do ponto onde se faz a costura e um eixo vertical girando continuamente é colocado para trás e de um lado do ponto onde se faz a costura juntamente com ligações entre os ditos eixos horizontais e os ditos dispositivos de alimentação da obra e formação do ponto para acionar alguns desses dispositivos, camos no dito eixo vertical e ligações entre os ditos camos e os ditos dispositivos para acionar outros de entre esses dispositivos;

8°, uma máquina de acôrdo com os pontos 6 ou 7, na qual a agulha e a sovela são acionadas pelos eixos horizontais e a lançadeira por um eixo vertical;

9°, uma máquina para coser solas exteriores em ponto de cadeia compreendendo em combinação, dispositivos para formar os pontos constando de uma agulha curvada em gancho e uma sovela curva trabalhando em lados opostos da obra, dois eixos dispostos para girar em direções opostas, duas manivelas em um desses ditos eixos, ligações de acionamento entre uma das ditas manivelas e a agulha, ligações de acionamento entre a outra das ditas manivelas e a sovela, duas manivelas no outro eixo, ligações entre uma dessas ultimas manivelas e a agulha acionando ligações para modificar os movimentos comunicados á agulha pelo primeiro eixo de manivela mencionado e ligações entre a outra das ditas manivelas mencionadas e a sovela acionando ligações para modificar os movimentos comunicados á sovela pelo primeiro eixo de manivela mencionado;

10, uma máquina de costura, de acôrdo com o ponto 9, na qual as ditas ligações modificadoras compreendem uma alavanca oscilante montada sôbre uma manivela em um eixo e ligações da alavanca tanto para a agulha como para a sovela e tambem para outro manivela sôbre outro eixo;

11, um máquina, de acôrdo com os pontos 9 ou 10, na qual o segundo eixo gira em uma direção oposta á do primeiro eixo e, ou com o dobro da velocidade.

Finalmente, reclamamos os beneficios da Convenção Internacional (promulgada pelos decretos ns. 9.233, de 28 de junho de 1884 e 984, de 9 de janeiro de 1903), visto ter sido o mesmo pedido de privilegio depositado na Repartição Oficial de Patentes da Grã Bretanha, em 11 de outubro de 1932, sob número 28.274.

Pontos caracteristicos da invenção de "aperfeiçoamentos em dispositivos para a combustão de combustiveis liquidos", para a qual pediu privilegio a Svenska Aktiebolaget Gasaccumulator" (depósito n. 12.919, de 10 de outubro de 1933):

1°, um dispositivo para queimar em combustão continua com combustivel gasoso, formado por vaporização em um vaporizador disposto dentro do dispositivo queimador e em ligação condutora de calor com esse queimador, no qual os gases da combustão são transmitidos através de um encanamento aos órgãos consumdiores de calor dentro do dispositivo queimador, e caracterizado pelo fato do queimador estar isolado ou em ligação de má condução de calor com os órgãos consumidores de calor;

2°, um dispositivo para queimar, de acôrdo com o ponto 1, caracterizado pelo fato dos tubos ou parte dos mesmos que constituem o queimador serem perfurados e ainda por meios para o fornecimento de combustivel gasoso, a um lado dos tubos e ar para a combustão ao outro lado, sendo assim formadas chamas nos orificios de perfuração;

3°, um dispositivo para queimar, de acôrdo com o ponto 2, caracterizado pelo fato da parte perfurada dos tubos ser disposta parcialmente dentro de um corpo absorvedor de calor do queimador que fica em ligação de bôa condução de calor com o vaporizador;

4°, um dispositivo para queimar, de acôrdo com o ponto 3, caracterizado pelo fato do corpo absorvedor de calor constar de um corpo de revolução com uma geratriz de areia em forma de J, descansando os tubos perfurados sôbre o flange inferior do corpo de revolução;

5°, um dispositivo para queimar, de acôrdo com os pontos 3 ou 4, caracterizado pelo fato de outro tubo perfurado ser disposto concentricamente ao primeiro tubo mencionado e em ligação com o corpo absorvedor de calor, sendo depois providos meios para fornecer o combustivel gasoso ao espaço entre os dois tubos perfurados e ar para a combustão ás camaras de dentro do tubo inferior e de fóra do tubo exterior, o espaço entre os tubos formando ou constituindo parte do encanamento;

6°, um dispositivo para queimar, de acôrdo com os pontos 1 e 5, caracterizado pelo fato dos tubos serem todos ou parcialmente constituidos de um material de baixa condutividade de calor;

7°, um dispositivo para queimar, de acôrdo com o ponto 6, caracterizado pelo fato dos tubos serem total ou parcialmente constituidos de uma liga de cromo e ferro;

8°, um dispositivo para queimar, de acôrdo com os pontos 6 ou 7, caracterizado pelo fato dos tubos serem providos de aberturas horizontais afim de aumentar a resistencia contra a condução do calor.

Finalmente, reclamamos os beneficios da Convenção Internacional (promulgada pelos decretos ns. 9.233, de 28 de junho de 1884 e 984, de 9 de janeiro de 1903), visto ter sido o mesmo pedido de privilegio depositado na Repartição Oficial de Patentes da Suecia, em 3 de novembro de 1932, sob n. 4.258, de 1932.

Pontos caracteristicos da invenção de "aperfeiçoamentos em vaporizadores", para a qual pediu privilegio a Svenska Aktiebolaget Gasaccumulator (depósito n. 12.920, de 10 de outubro de 1933):

1°, um dispositivo nos vaporizadores para combustiveis liquidos, caracterizado pelo fato de dois ou mais vaporizadores serem ligados a um queimador comum para a combustão dos gases produzidos nos mesmos, sendo o combustivel sugerido alternadamente a um e outro vaporizador, emquanto que uma mistura de gás oxigenio é fornecida continuamente ao queimador, que é suprido de combustivel, bem como a um ou mais de um dos outros queimadores;

2°, um dispositivo de acôrdo com o ponto 1, caracterizado pelo fato dos queimadores serem continuamente aquecidos;

3°, um dispositivo de acôrdo com o ponto 2, caracterizado pelo fato dos vaporizadores estarem em ligação de condução de calor com as partes aquecidas pela chama da combustão, com o objetivo de receber das mesmas o calor requerido;

4°, um dispositivo, de acôrdo com os pontos 1, 2 ou 3, caracterizado pelo fato de ser interposto um dispositivo de mudança no tubo de suprimento de combustivel aos vaporizadores, afim de fornecer combustivel alternativamente a cada um dos mesmos.

Finalmente, reclamamos os beneficios da Convenção Internacional (promulgada pelos decretos ns. 9.233, de 28 de junho de 1884, e 984, de 9 de janeiro de 1903), visto ter sido o mesmo pedido de privilegio depositado na Repartição Oficial de Patentes da Suecia, em 3 de novembro de 1932, sob o n. 4.259, de 1932.

Pontos caracteristicos da invenção de uma "Fornalha queima-tudo", para a qual requer privilegio Damaso de Oliveira Machado (depósito n. 634, de 29 de setembro de 1933, efetuado na Junta de São Paulo:

1°, "Fornalha queima-tudo", para queimar combustiveis de naturezas as mais diversas, como lenha, carvão, serragem, palhas, detritos de café, capim, etc.;

2°, "Fornalha queima-tudo", como reivindicado em 1, caracterizada pela união de um depósito, cujo fundo se continúa por uma grelha em veneziana de modo a permitir que a corrente de ar provocada pela tiragem da chaminé, atravesse as fendas da veneziana e arraste o combustivel impedindo, assim a obstrução das fendas, provocando ao mesmo passo, a descida automatica do combustivel do depósito para a grelha;

3°, "Fornalha queima-tudo", como reivindicado em 1 e 2, caracterizado pelo fato do depósito poder ser de qualquer material, uma vez que sua continuação seja a grelha a qual se liga por um registo;

4°, "Fornalha queima-tudo", como reivindicado em 1, 2 e 3, caracterizada pelo fato de poder ser imediatamente adaptavel a qualquer fogão de queimar lenha ou carvão;

5°, "Fornalha queima-tudo", como reivindicado em 1, 2, 3 e 4, caracterizada pelo fato de poder ser de qualquer tamanho e de qualquer material de maneira a atender ás finalidades as mais diversas;

6°, "Fornalha queima-tudo", como reivindicado nos pontos de 1 a 5, e tudo como substancialmente descrito no relatorio e desenhos.

Pontos caracteristicos da invenção de "um novo tipo de poltrona para veículos, denominada "Poltrona elastica Grassi", para a qual requer patente modêlo de utilidade Bruno Grassi (depósito n. 633, de 22 de setembro de 1933, efetuado na Junta de São Paulo):

1°, uma poltrona denominada "Poltrona Elastica Grassi", de modêlo apresentado no desenho, podendo ser construida para um passageiro, dois, tres ou mais, tendo cada qual, o seu encosto independente um de outro;

2°, uma poltrona denominada "Poltrona Elastica Grassi", com movimento de molejo, só no encosto, e que é dado pela mola cantilever ou em helice, que fica situada na parte de baixo do assento;

3°, uma poltrona denominada "Poltrona Elastica Grassi", tendo o seu encosto as linhas descritas neste memorial, isto é, adatadas automaticamente ao corpo humano, de forma que deixa os quadris livres, e segura o passageiro pela altura mediana do tronco, de um e de outro lado;

4°, uma poltrona denominada "Poltrona Elastica Grassi", de acôrdo com os pontos acima reivindicados, e tendo uma alça que rodeia o tôpo superior do encosto, proporcionando ao passageiro, maior superficie para se apoiar;

5°, uma poltrona denominada "Poltrona Elastica Grassi", construida em qualquer material adatavel, para ser usada em veículos em geral, casas de diversões ou residencias e semelhantes.

SECÇÃO DE MARCAS DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Art. 91 do regulamento anexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923.

Descrição da marca para que pediu registo a Sociedade Anonima Fábrica Colombo, destinada a artigos da classe 41 (depósito número 27.639, de 10 de outubro de 1933):

Consiste na representação de um triangulo com a base voltada para cima, inscrito em um outro, o qual, tem de cada um dos lados, dois retangulos alongados, tendo cada um deles, na parte inferior, dois outros menores, aderentes. Este triangulo, apresenta escrito na base a palavra "Fábrica" entre dois traços de união; mais abaixo, a palavra "Colombo", grifada com traço horizontal; mais abaixo a palavra "Ervilhas"; mais abaixo, duas circunferencias concentricas, tendo na corôa circular os dizeres: "Fábrica Colombo, Rio de Janeiro", e no centro da circunferencia menor, vê-se uma caravela, tendo abaixo em horizontal a palavra "Marca" e em semicirculo inferior: "Registrada". Abaixo no vértice, dois triangulos um encimando o outro. Dos lados existem dois pequenos retangulos. O lado direito com os dizeres: "Av. Martin Burchárd, 66" e mais abaixo "São Paulo", e o do lado esquerdo, com os dizeres: "Rua São Cristovão, 179", e abaixo, "Rio de Janeiro". No fundo do clichê, vê-se pequenas circunferencias dispersas representando ervilhas.

Esta marca, que pode variar em côres e dimensões, serve para distinguir artigos da sua indústria, incluidos na classe 41.

Descrição da marca para que pediram registo Muller & Comp., destinada a artigos da classe 23 (depósito n. 27.640. de 10 de outubro de 1933):

Consiste na figura de um galo.

A marca, que poderá variar em côres e dimensões, servirá para distinguir artigos de seu comércio, incluidos na classe 23, do regulamento em vigor.

Descrição da marca para que pediu renovação de registo Barker Bros. Silversmiths Limited, destinada a artigos da classe 13 (depósito n. 27.641, de 10 de outubro de 1933):

Consiste em uma figura representando o simbolo do naipe "paus" de cartas de jogar, tendo uma estrêla ao centro de cada um dos tres circulos.

Esta marca, que poderá variar em côres e dimensões, serve para distinguir artigos de ourivesaria, artigos de metal precioso, inclusive aluminio, niquel, metal britania, "Silver Plate", "Electro Plate" e artigos dourados, incluidos na classe 13, da indústria e do comércio da depositante.

Esta marca é apresentada em renovação ao registo efetuado sob o n. 5.534, em 10 de outubro de 1918.

Descrição da marca para que pediu registo Maria Luiza Bruno Lobo, destinada a artigos da classe 36 (depósito n. 27.642, de 10 de outubro de 1933):

Consiste do nome caracteristico "Maria Luiza", escrito em letras de fantasia.

A referida marca que poderá variar de côres e dimensões, servirá para distinguir os produtos de sua indústria e comércio, compreendidos na classe 36, do regulamento em vigor e será tambem usada em notas, cartões, faturas, anuncios e reclames, referentes aos seus produtos e artigos.

Descrição da marca para que pediram registo Couto & Irmão, destinada a artigos da classe 50, letra *j* (depósito n. 27.643, de 10 de outubro de 1933):

Consiste num rótulo, tendo superiormente o nome — Café e Restaurante "O Garoto do Remo", — sôbre arabescos, e inferiormente ao lado esquerdo, uma embarcação de regatas, no mar, com um *sportman* remando.

A referida marca que poderá variar de côres e dimensões, servirá para ser usada como nome do seu estabelecimento, nos termos da letra *b*, do art. 19, do decreto número 22.989, de 26 de julho de 1933, e está incluida na classe 50, letra *j*, do regulamento em vigor.

Descrição da marca para que pediram registo Diesel & Wasem, destinada a artigos da classe 50, letra *j* (depósito n. 27.644, de 10 de outubro de 1933):

Consiste em uma etiqueta retangular, vendo-se ao centro um retangulo formado por um traço singelo. Ao centro vê-se um sapato sôbre uma esfera, da qual partem tres fachos, tendo sôbre os mesmos quatro paineis, dispostos obliquamente e nos quais se lêm os seguintes dizeres: "Novidade" — "Pomada liquida" — "Para couros, calçados" — "E botas". Abaixo do sapato vê-se um retangulo com os seguintes dizeres: "Fabricantes e depositarios" "Diesel & Wasem" — "São Sebastião do Caí" "Rio Grande do Sul — Brasil" — "Sucessores de" — "Adolpho Metzinthin". A' esquerda vê-se outro retangulo formado tambem por um traço singelo, porém, tendo em cada angulo um pequeno quadrado. Neste retangulo vê-se o seguinte: "Esta pomada liquida tem a propriedade de amaciar, conservar e dar um belo brilho em qualquer especie de couro". A' direita vê-se um outro retangulo igual ao anterior, porém, encerrando os seguintes dizeres: "Modo de usar: Depois do calçado limpo e sêco, aplique-se com a esponja ligeira camada de pomada liquida. Dá-se o brilho com escova passando-se em seguida um pano sêco". Entre os espaços compreendidos entre os pequenos retangulos vêm-se, respectivamente da esquerda para a direita, em posição perpendicular os dizeres: "Indústria brasileira" — "Marca registrada".

Esta marca, que pode variar em côres e dimensões, serve para distinguir pomadas para couros, calçados e botas, na classe 50, letra *j*, da fabricação e comércio dos depositantes.

Descrição da marca para que pediram registo Diesel & Wasem, destinada a artigos da classe 1 (depósito n. 27.645, de 10 de outubro de 1933):

Consiste em uma etiqueta retangular, vendo-se ao centro um retangulo formado por um traço singelo. Ao centro vê-se um sapato sôbre uma esfera, da qual partem tres fachos, tendo sôbre os mesmos cinco paineis, dispostos obliquamente e nos quais se lêm os seguintes dizeres: "Verniz" — "Magnifico" — "Supera todos" — "Os similares" — "Dá um brilho belissimo" — "Para calçados e" — "Couros finos". Abaixo do sapato vê-se um retangulo com os seguintes dizeres: — "Fabricantes e depositarios" — "Diesel & Wasem" — "São Sebastião do Caí" — "Rio Grande do Sul — Brasil" — "Sucessores de" — "Adolpho Metzinthin". A' esquerda vê-se outro retangulo, formado tambem por um traço singelo, porém, tendo em cada angulo um pequeno quadrado. Neste retangulo vê-se o seguinte: "Fazendo uma experiencia, ficareis convencido" "de nunca ter encontrado um produto de" "tão excelente qualidade". A' direita vê-se um outro retangulo igual ao anterior, porém, encerrando os seguintes dizeres: "Modo de usar — "Depois de bem limpo o calçado, enverniza-se o couro com a esponja. Quando sêco, apresenta um brilho perfeito". Entre os espaços compreendidos entre os pequenos retangulos vêm-se, respectivamente, da esquerda para a direita, em posição perpendicular os dizeres: "Indústria brasileira" — "Marca registrada".

Esta marca, que pode variar em côres e dimensões serve para distinguir vernizes para calçados e couros, na classe 1, da fabricação e comércio dos depositantes.

Descrição da marca para que pediu registo João Silveira, destinada a artigos da classe 3 (depósito n. 27.646, de 10 de outubro de 1933):

Consiste na palavra de fantasia "Nevromidine", vendo-se sob a mesma os dizeres: "João Silveira" "São Paulo", escritos em duas regras.

Esta marca, que pode variar em côres e dimensões, serve para distinguir um produto farmaceutico, na classe 3, de fabricação e comércio do depositante.

Descrição da marca para que pediram registo M. Mauricio & Comp. Ltda., destinada a artigos da classe 48 (depósito n. 27.647, de 10 de outubro de 1933):

Consiste na palavra caracteristica "Deusa".

Vê-se na referida etiqueta, duas crianças, uma menor que a outra, e uma moça sorrindo, notando-se que uma dessas crianças acha-se deitada e desnuda; vê-se na mão direita da moça uma lata de talco, a qual a moça pulverisa a criança: a mão esquerda (da moça), segura o pé direito da criança, enquanto a outra criança que se acha de pé, aprecia a festa feita pela menor.

Na parte superior esquerda da referida etiqueta, lê-se entre aspas a palavra "Deusa".

Reivindicando o direito exclusivo do uso da referida marca que poderá variar em côres e dimensões, servirá para distinguir artigos de perfumaria de seu comércio e indústria, incluidos na classe 48; á saber, Perfumarias (inclusive artigos de toucador, preparados para os dentes e para o cabelo e sabão perfumado), pentes, escovas para dentes, roupa e cabelo; podendo ser usada em todos os seus impressos, rotulagens, anuncios, letreiros, taboletas, notas, faturas, sendo válida em todo o territorio nacional.

Descrição da marca para que pediram registo M. Mauricio & Comp. Ltda., destinada a artigos da classe 48 (depósito n. 27.648, de 10 de outubro de 1933):

Consiste nos dizeres caracteristicos "Sublime encanto".

Consta a referida etiqueta de um busto de mulher, notando-se que a sua cabeça está um pouco pendida para o lado direito; na parte inferior esquerda vê-se a sua mão pousada sôbre o colar e na parte inferior direita vêm-se duas pequenas fachas um pouco curvas, sendo a de cima menor que a de baixo; lê-se na facha de cima a palavra "Sublime" e na de baixo "Encanto"; estas fachas têm em toda a sua extensão, tanto na parte superior ou inferior, duas linhas paralelas.

Reivindicando o direito exclusivo do uso da referida marca que poderá variar em côres e dimensões, servirá para distinguir artigos de perfumarias, incluidos na classe 48; á saber, perfumarias (inclusive artigos de toucador, preparados para os dentes e para o cabelo e sabão perfumado), pentes, escovas para dentes e roupa e cabelo; podendo ser usada em todos os seus impressos — rotulagens, anuncios, letreiros, taboletas, notas, faturas, sendo válida em todo o territorio nacional.

Descrição da marca para que pediram registo M. Mauricio & Comp. Ltda., destinada a artigos da classe 48 (depósito n. 27.649, de 10 de outubro de 1933):

Consiste nos dizeres caracteristicos "Meus Encantos".

Vê-se na referida etiqueta, em cima, um triangulo com a base voltada para baixo; sob este nota-se um pequeno traço, porém, largo; abaixo deste lêm-se entre aspas os dizeres caracteristicos "Meus encantos"; mais abaixo vê-se o busto de uma mulher sorrindo, e com a cabeça ligeiramente inclinada para o lado direito; em baixo lêm-se entre aspas, a frase "O nome diz tudo"; finalmente, abaixo vê-se um novo triangulo, porém com a base voltada para cima.

No fundo dessa etiqueta nota-se varios galhos e folhas.

Reivindicando o direito exclusivo do uso da referida marca que poderá varior em côres e dimensões, servirá para distinguir artigos de perfumarias de sua indústria e comércio, incluida na classe 48, a saber: perfumarias (inclusive artigos de toucador, preparados para os dentes e para o cabelo e sabão perfumado), pentes, escovas para dentes, roupa e cabelo; podendo ser usada em todos os seus impressos, rotulagens, anuncios, letreiros, notas, taboletas, faturas, sendo válida em todo o territorio nacional.

Descrição da marca para que pediram registo Paulo Proença & Comp. Ltda., destinada a artigos da classe 48 (depósito n. 27.650, de 10 de outubro de 1933):

Consiste essencialmente em o nome caracteristico "Dermovita", embaixo do qual se lêm as palavras "Paulo Proença & Comp. Ltda." e "Rio".

A referida marca, que poderá variar em côres e dimensões, servirá para distinguir produto de sua indústria, incluido na classe n. 48.

Notificação aos depositantes de marcas

(19ª)

De acordo com o que dispõe o art. 5º do decreto n. 22.989, de 25 de julho de 1933, são convidados os interessados das marcas de indústria e de comercio, abaixo mencionadas,

a comparecerem a este Departamento, afim de regularizarem o pagamento das taxas dos seus pedidos, dentro do prazo de 30 dias. Consoante dispõe o art. 6º do citado decreto, a inobservancia do referido prazo importará o arquivamento definitivo dos processos:

Un Soir Embaumé, de Rudert (7.846|26).
Beira-mar, de Amato & Ammi (7.841|26).
Pensão Familitar Washington, de Albina Costa Neves (7.839|26).
Presidente, de Pires Guerreiro & Comp. (7.818|26).
Brilhante, de Soares & Souteiro (7.774|26).
Café Polar, de Angenor Borges do Couto (7.769|26).
O seu sangue, de Alfredo de Magalhães Queiroz (7.764|26).
Ideal Amôr, de Arlindo Rodrigues (7.277-26).
Semana Ilustrada, de Moura Barreto & Comp. (5.515|26).
Imperia, de Moura Barreto & Comp. (5.514|26).
Pelo Mundo, de Moura Barreto & Comp. (5.513|26).
Vila Real, de Francisco Massena Vieira (5.478|26).
Nobreza, de A. Ribeiro Nobre (5.477|26).
Radium, de Arlindo Rodrigues (7.275|26).
Ideal Amor, de Arlindo Rodrigues (7.276-26).

Lavanderia e Engomadeira Japonêsa, de Naoyoshi Uehara (7.274|26).
O Paulino, de Lauro Nunes (7.263|26).
Mistura fraca especial n. 2, de Moreira & Comp. (7.246|26).
Mistura fraca especial n. 1, de Moreira & Comp. (7.245|26).
Café Conquista, de J. Pinto & Marques (7.238|26).
Açúcar Esmeralda, de Bessa & Pinto (7.226|26).
Clubs, de João d'Avilla Almeida (7.208-26).
Moinho, de Moöhlo & Comp. Ltda. (7.187-26).
O Chico, de Léo de Sá Osorio (7.133|26).
Speedoil, de Estabelecimentos Hirsch (7.103|26).

Poligono Equiangulo, de Estabelecimentos Hirsch (7.104|26).
Trieste, de Giuliano & Rossi (7.990|26).
Ford, de Ford Motor Company (8.055-26).
Fordson, de Ford Motor Company (8.057-26).
Sabão Damas, de Manoel de Oliveira Damas (8.078|26).
Oceano Hotel, de José Alves Martins (8.080|26).
Lusitano, de Amaury Almeida Castanho (8.093|26).
Foot Ball, de Silva, Mascarenhas & Comp. (8.096|26).
Aimoré, de Silva, Mascarenhas & Comp. (8.097|26).
Sabonetes do Povo, de Herminio Teixeira (8.104|26).
Casa Florida, de Raphael Israel & Comp. (8.114|26).
Club dos Bandeirantes do Brasil, de Club dos Bandeirantes do Brasil (8.148|26).
Espirilina, de Braulio Gonçalves (8.188-26).
Photo Quezada, de Francisca Amalia Quezada Y Quezada (8.205|26).
São José, de Adriano de Carvalho (8.224-26).
Galgo, de Ford Motor Company, Experts Inc. (8.229|26).
Companhia Londres, de Companhia Londres (8.285|26).
Lincoln, de Ford Motor Company (8.318-26).
Z, de Aurora Rodrigues Dias (8.311|26).
Figura de escudo com anjos, de Giuffi, Mussolini & Comp. (8.321|26).
Balas Cheques, de José Landucci (8.323-26).
Olympius, de Vva. Olympio Passos & Comp. (8.324|26).
Mococa, de Isabel Barreto (8.325|26).
Sorveteria Carioca, de José da Silva (8.328|26).
Laizá, de José Trigo (8.329|26).
Nova Fuligem, de José Dip (8.333|26).
Casa São Luiz, de Orestes Rosatelli (8.336|26).
Roda Dentada — Alcool Retificado, de R. Bandeira — Voughan (8.345|26).
5 de Julho, de Aristides Marques (8.381-26).
Axilol Dalma, de Antenor Leandro de Castro (8.386|26).
Segredo Dalma, de Antenor Leandro da Costa (8.387|26).
Revista Burocratica, de Pedro Maio e Nilo Antunes de Figueiredo (8.430|26).
Café e Bar Forum, de Martins & Sampaio (6.530|26).
Camarão, de J. Baptista Ferreira (8.518-26).
Café Kosmos, de Ruben Dinard de Araujo (6.542|26).
Rio, de Ozéas Motta (8.557|26).
Dia Sportivo, de Ozéas Motta (8.558|26).
S. D., de Severo Dantas & Comp. (8.560-26).
Alco, de Almeida Lisbôa & Comp. (8.573-26).
Beleza, de Moreira & Comp. (8.590|26).
Dominó, de Moreira & Comp. (8.591|26).
Massilia, de Pedro Calil Estefan (8.660-26).
Porcos, de Erik Lundh (8.675|26).
Tentadora, de A. de Moraes (8.787|26).
Brasil, de Pedro Giannetti (7.713|26).
Homem, de Napoleão Lustoza & Comp. (7.660|26).
Ipiranga, de Napoleão Lustosa & Comp. (7.617|26).
Urso, de Alexandre de Roungue 7.591-26).
Figaro, de Fred. Figner (7.531|26).
Jaú, de Mario de Almeida (7.512|26).
Iris Projector, de Franklin Martins Ferreira (7.507|26).
Mundo Catolico, de Julio do Carmo Filho, Francisco de Assis Lacerda de Athayde e Juvenal Maciel Monteiro (7.476|26).
Summit, de Austin Reed Limited (7.437-26).
Erinoid, de Erinoid, Limited (7.436|26).
Santa (cruz de malta), de Bessa & Pinto (7.432|26).
Luzitano, de Bessa & Pinto (7.431|26).
Corona, de Isidoro Marx (7.394|26).
Odoril, de Manoel Soares Neiva (7.422-26).
Gloria, de Gomes & Freitas (7.376|26).
Café Sumatra, de M. Bicalho (7.351|26).
Fogão Vitoria, de Henrique Morsani (7.348|26).

Laf, de A Grande Manufatura Brasileira de Bonbons (7.345|26).
Apea, de A Grande Manufatura Brasileira de Bonbons (7.344|26).
Castorete, de Manufatura de Chapéus Italo-Brasileira S. A. (7.343|26).
Ornamentos para construcções, de Frederico Dalle Piagge & Comp. (7.341|26).
Estrela, de Luiz Antonio de Souza (7.338-26).
Radium, de Arlindo Rodrigues (7.278|26).
Central, de Chaves & Costa (5.472|26).
Brasil Mercantil, de João Guedes de Mello (5.452|26).
Dakinol, de Walsh & Comp. (5.422|26).
Dakina, de Walsh & Comp. (5.421|26).
Venus, de John Moore & Comp. (5.416-26).
Fosforos Reclame S. Paulo, de José Cicero de Miranda (5.402|26).
Foto-Arte, de R. Perdigão & Comp. (5.397|26).
Chocolate Virginia, de M. Marques da Nova (5.395|26).
Capelina, de Antonio Martinez (5.359|26).
Lady, de Francisco Brandão & Filho (5.343|26).
Armazem Rodrigues, de J. A. Rodrigues (5.336|26).
Aux Capucines, de C. F. Bally A. G. (5.329|26).
Empresa Babilonia, de Dr. Mario de Moraes Paiva (5.320|26).
Restaurante Tim-Tim por Tim-Tim, de Durão, Barbosa & Cunha (5.267|26).
A figura de homem e duas mulheres, de Antonio Steiner (5.264|26).
Café Pena de Ouro, de A. Joaquim Rodrigues (5.263|26).
Tonico Adipodinamogenico Cavalar, de Valentim Ignacio da Silva (5.256|26).
Ultraphonix, de Fred. Figner (5.251|26).
Gigollete, de Valle & Comp. (5.101|26).
Padaria Maritima, de Viuva Rial (5.098-26).
Gime, de A. Dias de Souza & Comp. (5.079|26).
Ao Chic Paulistano, de Francisco Luisi (5.076|26).
Garage Italia, de Ambrogio Puliti (5.073-26).
Café Batuta, de A. Lavras (5.072|26).
Nossa Casa, de Galantini & Comp. (5.069-26).
Colono, de Rabone Bros & Comp. (688|26).
Rio Branco, de P. Zanotta & Comp. (151|26).
Leão Deitado, de Rabone Bros & Comp. (689|26).

Retificação

Marcas: Barbarola e Champital. — De conformidade com o que dispõe o art. 3º do decreto n. 22.990, de 26 de julho de 1933, são convidados a comparecer a este Departamento os Srs. Magnanini & Comp., afim de regularizarem o pagamento da taxa da expedição dos certificados das marcas requeridas. (processos ns. 434 e 435|26), as quais sairam com incorreções na notificação publicada no *Diario Oficial* de 9 de outubro corrente.

—

O Departamento Nacional da Propriedade Industrial chama a atenção dos depositantes de marcas de indústria e comércio e privilegios de invenção, para os editais que vêm sendo publicados no *Diario Oficial* e no *Jornal do Comércio*, convidando-os a, dentro do prazo de 30 dias, satisfazerem o pagamento das taxas para expedição do certificado das marcas e das patentes de invenção, sob pena de, nos termos do art. 6º do decreto número 22.990, de 26 de julho de 1933, serem definitivamente arquivados os respectivos processos, com perda da prioridade.

EXPEDIENTE DO DIRETOR GERAL

Dia 11 de outubro de 1933

Robel S. Fiedler Chemische Fabrik G. m, b. H., (proc, n. 8.323-33). — Preliminarmente, satisfaçam os recorrentes a taxa prevista no art. 110 do decreto n. 16.264, de 1932.

United States Rubber Co., (proc número 13.943-33), Artúr Guiness Son & So., Limited (proc. n. 13.297-33) e W. & R. Jacob & Co. Limited (proc. número 13.298-33). — Concedo o prazo.

Joseph Zionson Dalinda (proc. número 13.838-33). — Concedo o prazo de 60 dias.

Joaquim Rodrigues da Silva (proc. n. 13,181-33). — Apresentem o instrumento de procuração.

Privilegios de invenção:

Georg Fehr, para "uma torneira de válvula com fecho automático por meio do proprio peso da válvula e da pressão exercida pelo líquido existente no encanamento", (dep. n. 12.449). — Rejeito o pedido nos têrmos do art. 43 do decreto n. 16.264, de 1923.

Walter Schlag, para "um aparelho compressor para lavar roupa" (dep. número 12.401). — Deferido, de acôrdo com o laudo técnico.

The Westinghouse Air Brake Company, para "aperfeiçoamento em lubrificadores para cilíndro de freio" (dep. n. 12.537). — Deferido, de acôrdo com o laudo técnico.

Leopoldo Neumann, para "máquina para registrar e reproduzir ditados" (dep. n. 12.263. — Deferido, de acôrdo com o laudo técnico.

João Pinto d'Araújo, para "aperfeiçoamentos em aparelho mecânico para lavar e secar laranja" (dep. n. 12.109). — Deferido, de acôrdo com o laudo técnico.

Jamil Chequer, para "um despolpador de café" (dep. n. 12.527). — Deferido, de acôrdo com o laudo técnico.

Olinto Schirmer, para "um novo tipo de colchão de ar comprimido, denominado "Colchão Schirmer", (dep. número 12.339). — Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

Dionísio Frederico Watts, para "uma máquina polidôra de metais em lâminas", (dep. n. 12.260). — Indeferido, por faltar ao pedido o requisito assencial da novidade.

Antônio Cardoso e João Nogueira Bueno, para "um preparado para fazer nascer novo cabêlo, denominado "Balsamo Capilar" (dep. n. 12.117). — Indeferido, por não constituir matéria privilegiavel, de acôrdo com o art. 34 do decreto n. 16.264, de 1923.

Eduardo de Lima Rodrigues, para "Luvas Reclame" (dep. n. 600, de São Paulo). — Indeferido, por faltar ao pedido o caracteristico essencial da novidade.

Henrique Lenz, para "uma resistência para estabilizar amperagem nos acumuladores de motores a explosão" (dep. n. 12.287). — Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial na novidade.

Umberto Cassia, para "um processo para fazer aglomerados de carvão vegetal, simétricos (dep. n. 12.403). — Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

Heitor Pereira de Carvalho, para "um novo preparado denominado "Azul l'quido", destinado a alvejar e atenuar as manchas das roupas brancas" (dep. número 12.507). — Indeferido, de acôrdo com o laudo técnico, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

EXPEDIENTE DO DIRETOR DA SECÇÃO DE PRIVILÉGIO DE INVENÇÃO

Dia 11 de outubro de 1933

Israel Pinheiro da Silva (proc. número 12.946-33). — Publiquem-se os novos pontos caracteristicos.

Jorge Pereira & Comp. Ltda. (proc. n. 13.873-33). — Encaminhe-se à Recebedoria.

Dario Freire Meireles (proc. número 13.935-33), oposição ao pedido de privilégio depositado sob n. 12.618). — Encaminhe-se ao técnico como elemento elucidativo, juntando-se ao processo, oportunamente.

Maurício Hilpert (proc. n. 13.908-33). — Preliminarmente, encaminhe-se à Recebedoria.

The Barber Asphalt Company (proc. n. 9.250-33). — Satisfaça a exigência do técnico,

Manuel Simão de Barros Levy (proc. n. 13.920-33, réplica à oposição feita por Bruno Corradini ao seu pedido de privilégio depositado sob o n. 12.707), e International General Electric Company, Incorporated S/A (proc. n. 12.996-33). — Juntem-se aos procesos.

Otis Elevator Company (proc. número 14.061-33, recorre do despacho que deferiu o pedido de privilégio depositado sob o n. 12.275). — Junte-se ao processo.

Compareçam Pirie, Vilares & Comp. (processo 5.122-33) a êste departamento, afim de tomarem conhecimento do recurso interposto contra o deferimento do seu pedido, dentro do prazo de 10 dias.

Retificação

O termo 12.891, cujo despacho e pontos caracteristicos sairam publicados no *Diário Oficial* de 10-10-33, foi depositado pelos Srs. Hans Dagobert Kamnitzer e Dr. Otto Surerus, e não como saiu publicado no *Diário Oficial*.

EXPEDIENTE DO DIRETOR DA SECÇÃO DE MARCAS

Dia 11 de outubro de 1933

Macêdo Serra & Comp., João Maia & Comp. Ltda., Dante Ramenzoni & Companhia Ltda. (2 requerimentos), Ramon Plá Armengol e Francisco Antônio Giffoni (15 requerimentos). — Lavrem-se os têrmos e publiquem-se as descrições.

Companhia Fabril de Produtos do Mate Ltda. (2 requerimentos) e Granado & Comp. — Concedo o prazo. Lavrem-se os têrmos e publiquem-se as descrições.

SECÇÃO DE PRIVILÉO DE INVENÇÃO

Art. 44, do regulamento anéxo ao decreto n. 12.624, de 19 de dezembro de 1933.

Pontos caracteristicos da invenção de "um novo dispositivo para o derrame do metal nas máquinas de centrifugação rotativa", para que quer privilégio Israel Pinheiro da Silva (depósito n. 12.327, de 8 de junho de 1933):

1°, um dispositivo para o derrame do metal nas máquinas de centrifugação de tubos em que o vertedouro é aberto segundo uma linha obliquada ligando as extremidades opostas de duas de suas geratrizes diametralmente opostas, com o fim de permitir ao dito vertedouro em um movimento regulado e uniforme de retação em torno do seu eixo longitudinal, distribuir o metal uniformemente ao longo da coquilha rotativa;

2°, um dispositivo para o derrame do metal nas máquinas de centrifugação de tubos, de acôrdo com a reivindicação anterior em que a parte posterior do vertedouro é introduzida em um tubo cilíndrico que lhe transmitirá o movimento de rotação regulado e uniforme e ao qual é fixado por meio de um pino amovível de presssão, de modo a permitir, após a fabricação do tubo, com o afastamento dêsse pino o movimento de recúo do vertedouro dentro dêsse tubo cilíndrico que lhe servirá de guia;

3°, um dispositivo para o derrame do metal nas máquinas de centrifugação de tubos, de acôrdo com as duas reivindicações anteriores em que o movimento da manivela manual que determina a rotação regulada e uniforme do vertedouro em torno do seu eixo longitudinal é controlado por um disco graduado giratório acionado por um aparelho de relojoaria;

4°, um dispositivo para o derrame do metal nas máquinas de centrifugação de tubos de acôrdo com as três reivindicações anteriores em que a calha adutora do metal no vertedouro é fixada a um eixo horizontal que lhe permite um deslocamento lateral rápido de modo a afastar com facilidade a sua extremidade do orificio central do vertedouro no qual fica livremente introduzida durante a fabricação do tubo, afim de dar passagem ao vertedouro no seu movimento de recúo depois de terminada a fabricação;

5°, um dispositivo para o derrame do metal nas máquinas de centrifugação de tubos de acôrdo com as quatro reivindicações anteriores, em que o movimento de despejo da caçamba na calha adutora é feito por meio de um eixo horizontal que é ligado por corrente sem fim sôbre engrenagem, ao eixo da manivela que produz o movimento giratório do vertedouro (pontos caracteristicos n. 3), de modo a tornar o movimento de despejo da caçamba conjugado ao movimento giratório do vertedouro afim de permitir sua vasão de metal rigorosamente uniforme e tudo de conformidade com o memorial descritivo e os desenhos anéxos.

Descrição da marca para que pediram registro Macedo Serra & Comp., destinada a artigos da classe 46 (depósito n. 27.652, de 11 de outubro de 1933):

Consiste em um elipse lendo-se no interior da mesma ao alto em sentido curvo os dizeres "Sabão legítimo" e na parte inferior em sentido côncavo os dizeres "Rio de Janeiro", ao centro vê-se a figura de uma serra e sôbre a mesma a palavra "Serra".

Esta marca, que poderá variar em côres e dimensões, servirá para distinguir sabão de sua indústria e comércio incluído na classe 46 do regulamento em vigor.

Descrição da marca para que pediram registro Dante Ramenzoni & Comp. Ltda. destinada a artigos da classe 36 (depósito n. 27.563, de 11 de outubro de 1933):

Consiste na representação do seguinte conjunto: um escudo encimado por uma corda sustentado ereto pelas patas dianteiras de dois leões eráldicos, que ladeiam êsse escudo. Êsses leões acham-se de perfil e de pé sôbre ornatos na parte inferior ao escudo, e constituídos

por fitas listadas recurvadas. Sôbre êstes vê-se uma faixa ondulada, mais elevada ao centro, e com as extremidades recurvadas para trás e para baixo, entrelaçando-se com os extremos de outra faixa, aproximadamente elítica, formada de partes entre si unidas, vendo-se na parte inferior os dizeres: "E. U. do Brasil" e na faixa superior o nome da firma requerente: "Dante Ramenzoni & Comp. Ltda.". Abaixo desta, uma faixa menor, horizontal, com as extremidades recurvadas e passantes por baixo da primeira e reaparecendo entre as patas traseiras dos leões, lê-se: "Fundada em 1894". O escudo é cortado ao centro por uma terceira faixa, horizontal e com os extremos recurvados, pendentes de ambos os lados do mesmo, vendo-se nessa faixa a localidade: "São Paulo". O escudo é limitado por uma moldura que, na parte superior, constitue um arco aproximadamente semi-elítico, sendo os lados verticais e paralelos, os cantos inferiores em curva circular e terminando no centro, em baixo, em ponta. Esta moldura é margeada interna e externamente por filetes brancos, sendo o seu campo interno filetado longitudinalmente em preto e ocupado por estrêlas eqüidistantes. No campo interno do escudo, acima da faixa, vê-se de um lado uma série de listas brancas e pretas, alternadas, e, do lado oposto, um braço de armadura eráldica, empunhando uma alabarda com bandeira. No campo abaixo da faixa, acha-se representado, de um lado, um capacete alado, e, do lado oposto, uma série de listas verticais, alternadamente pretas e brancas, que diferem das do campo superior, que são horizontais.

A presente marca, que pode variar em côres e dimensões, serve para distinguir chapéus, da indústria e comércio da requerente, e poderá ser usada, impressa por qualquer modo de reprodução em carneiras, forros, invólucros, caixas, bem como nos impressos, cartazes, reclames, notas e faturas da requerente, classe 36.

Descrição da marca para que pediram registro Dante Ramenzoni & Comp., Ltda., destinada a artigos da classe 36 (depósito n. 27.564, de 11 de outubro de 1933):

"Consiste em um rótulo elítico disposto erêto com frizo marginal externo e uma faixa entre êsse frizo externo e outro interno que a separa do fundo interior, na qual se lê ao alto, os dizeres: Fora concurso", em baixo: "Londres 1933".

Nesse fundo acha-se representado um escudo encimado por uma coroa e atravessado por uma faixa em curva suave, cujos extremos sobresaem do escudo e são voltadas para traz para baixo, onduladas e enroladas, achando-se nela escrito o nome "Ramenzoni". Na parte interna, superior, do escudo, assim dividido pela aludida faixa, lê-se a denominação caracteristica "Solis" em caracteres de fantasia, com a letra "S" inicial e final, alongadas, prolongando-se a última na parte inferior, até o centro do escudo e a primeira de maneira idêntica, na parte superior. Na outra parte do escudo, ou seja na parte inferior, abaixo da faixa, acha-se representado um capacete com penachos, da época romana. O escudo é limitado por uma faixa, que na parte superior, fórma arco aproximadamente semi-elítico, sendo os lados verticais e paralelos, os cantos inferiores em curva circular e terminando no centro, em baixo, em ponta. Essa faixa é em quási tôda sua extensão, ocupada por estrêlas equidistantes, interrompidas em baixo pelos dizeres: "E. U. do Brasil".

A presente marca que pode variar em côres e dimensões, serve para distinguir chapeus, da indústria e comércio da requerente e poderá ser usada, impressa por qualquer modo de reprodução em carneiras, forros, envólucros, caixas, bem como nos impressos, cartazes, reclames, notas e faturas da requerente, classe 36.

Descrição da mrca para que pediu registro a Companhia Fabril de Produtos do Mate, Ltda., destinada a artigos da classe 2 (depósito n. 27.656, de 11 de outubro de 1933):

Consiste na representação de um triângulo tendo, por cima, escritas em um estilo original e separadas por um traço as palavras "Forra-Matte".

A marca, que poderá variar em côres e dimensões, serve para distinguir um produto para forragem, da fabricação e comércio da depositante, incluído na classe 2.

Descrição da marca para que pediu renovação de registro Francisco Antônio Giffoni, destinada a artigos da classe 3 (depósito n. 27.659, de 11 de outubro de 1933):

Um rótulo que póde variar de côres, feitio e dimensões tendo na parte superior a palavra "Hemicranina", e em seguida Elixir Analgésico, aprovado, etc., preparado do farmaceutico Francisco Giffoni. Na parte média le-se as indicações, doses e modo de usar e na parte inferior a rua, número, etc.

Este rótulo é usado pelo suplicante diretamente sobreposto, impressos, gravados ou estampados os seus dizeres nos frascos, caixas, envólucros, anúncios, etc., reivindicando como de sua propriedade todos os dizeres dêle, especialmente as denominações características "Hemicranina" e "Elixir Analgésico", criadas e adotadas pelo suplicante para distinguir êsses seus produtos, servindo o registro que ora faz para garantir a sua propriedade, fabricação e comércio.

Esta marca é a renovação da marca já registrada sob n. 13.559, de 17 de outubro de 1918, e é destinada a artigos da classe 3.

Descrição da marca para que pediu renovação de registro Francisco Antônio Giffoni, destinada a artigos da classe 3 (depósito n. 27.663, de 11 de outubro de 1933):

Um rótulo que póde variar de côres, feitio e dimensões tendo na parte superior a palavra "Purgol" e em seguida aprovado, etc., preparado pelo farmaceutico Francisco Giffoni. Seguem-se as indicações, o modo de usar e na parte inferior a rua, número, etc.

Este rótulo é usado pelo suplicante diretamente sobreposto, impressos, gravados ou estampados os seus dizeres nos frascos, caixas, envólucros, anúncios, etc., reivindicando como de sua propriedade todos os dizeres dêle, especialmente a denominação característica "Purgol", criada e adotada pelo suplicante para distinguir produtos farmaceuticos seus, servindo o registro que ora faz para garantir a sua propriedade, fabricação e comércio.

Esta marca é renovação da marca já registrada sob n. 13.562, em 17 de outubro de 1918, e é destinada a artigos da classe 3.

Descrição da marca para que pediu renovação de registro Francisco Antônio Giffoni, destinada a artigos da classe 3 (depósito n. 27.664, de 11 de outubro de 1933):

Consiste no seguinte:

Um rótulo que pode variar de côres, feitio e dimensões, tendo na parte superior a palavra "ODONTALGINA" e em seguida preparado pelo farmacêutico FRANCISCO GIFFONI. Seguem-se as indicações e na parte inferior a rua, número, etc.

Este rótulo é usado pelo suplicante diretamente sobreposto, impressos, gravados ou estampados os seus dizeres nos frascos, caixas, envólucros, anúncios, etc., reivindicando como de sua propriedade todos os dizeres dêle, especialmente a denominação característica "ODONTALGINA", creada e adotada para distinguir produtos seus, servindo o registro que ora faz para garantir a sua propriedade, fabricação e comércio.

Esta marca é renovação da marca já registrada sob n. 13.557, em 17 de outubro de 1918 e é destinada a artigos da classe 3.

Descrição da marca para que pediu renovação de registro Francisco Antônio Giffoni, destinada a artigos da classe 3 (depósito n. 27.665, de 11 de outubro de 1933):

Consiste no seguinte:

Um rótulo que pode variar de côres, feitio e dimensões, tendo na parte superior a palavra "NEUROL" e em seguida: aprovado, etc., preparado pelo farmacêutico FRANCISCO GIFFONI. Seguem-se as indicações, modo de usar e doses e na parte inferior a rua, número, etc..

Este rótulo é usado pelo suplicante diretamente sobreposto, impressos, gravados ou estampados os seus dizeres nos frascos, caixas, envólucros, anúncios, etc., reivindicando como de sua propriedade todos os dizeres dêle, especialmente a denominação característica "NEUROL", creada e adotada pelo suplicante para distinguir êsse seu produto, servindo o registro que ora faz para garantir a sua propriedade, fabricação e comércio.

Esta marca é renovação da marca já registrada sob n. 13.560, em 17 de outubro de 1918 e é destinada a artigos da classe 3.

Descrição da marca para que pediu renovação de registro Francisco Antônio Francisco Gifoni, destinada a artigos da classe 3. (Depósito n. 27.666, de 11 de outubro de 1933).

Consite no seguinte:

Um rótulo que pode variar de cores, feitio e dimensões tendo na parte superior os dizeres: "Iodo dissimulado em combinação vegetal e fósfo lactato de calcio assimilável, rodeando um ramo de nogueira e em seguida: "Juglandio" xarope iodo-tânico fosfatado preparado pelo farmacêutico Francisco Gifoni. Seguindo-se as indicações, e modo de usar e na parte inferior a rua, número, etc.

Êste rótulo é usado pelo suplicante diretamente sôbreposto, impressos, gravados ou estampados os seus dizeres nos frascos, caixas, envólucros, anúncios, etc., reivindicado como de sua propriedade todos os dizeres dêle, especialmente a denominação característica "Juglandino" creada e adotada pelo suplicante para distinguir êsse seu produto, servindo o registro que ora faz para garantir a sua propriedade, fabricação e comércio.

Esta marca é renovação da marca já registrada sob o n. 13.561 em 17 de outubro de 1918 e é destinada a artigos da classe 3.

Descrição da marca para que pediu renovação de registro Francisco Antônio Francisco Giffoni, destinada a artigos da classe 3. (Depósito n. 27.667. de 11 de outubro de 1933).

Consite no seguinte:

Um rótulo que pode variar de cores, feitio e dimensões tendo na parte superior a palavra "Uroformina" e em seguida: "Granulado efervescente, preparado pelo farmacêutico Francisco Giffoni. Seguem-se as indicações e na parte inferior a rua, número, etc.

Êsse rótulo é usado pelo suplicante diretamente sôbreposto, impressos, gravados ou estampados os seus dizeres nos frascos, caixas, envólucros, anuncios, etc., reivindicado como de sua propriedade todos os dizeres dêle, especialmente a denominação característica "Uroformina", creada e adotada pelo suplicante para distiguir produtos farmacêuticos seus, servindo o registro que ora faz para garantir a sua propriedade, fabricação e comércio.

Esta marca é renovação da marca já registrada sob o n. 13.566 em 17 de outubro de 1918 e é destinada a artigos da classe 3.

Descrição da marca para que pediu renovação de registro Francisco Antônio Giffoni, destinada a artigos da classe 3 (depósito n. 27.668, de 11 de outubro de 1933):

Consiste no seguinte:

Um rótulo que pode variar de côres, feitio e dimensões, tendo na parte superior a palavra "Odontol" e em seguida preparado pelo farmaceutico Francisco Giffoni. Seguem-se as indicações e na parte inferior a rua, número, etc.

Êsse rótulo é usado pelo suplicante, diretamente sobreposto, impressos, gravados ou estampados os seus dizeres nos frascos, caixas, invólucros, anúncios, etc., reivindicando como de sua propriedade todos os dizeres dêle, especialmente a denominação característica "Odontol", creada e adotada pelo suplicante para distinguir diversas produtos seus, como sejam: elixires, pos, pastas dentifrícios, etc., servindo o registro que ora faz para garantir a sua propriedade, fabricação e comércio.

Esta marca é renovação da marca já registrada sob n. 13.556, em 17 deoutubro de 1918.

Descrição da marca para que pediu renovação de registro Francisco Antônio Giffoni, destinada a artigos da classe 3 (depósito n. 27.669, de 11 de outubro de 1933):

Consiste no seguinte:

Um rótulo que pode variar de côres, feitio e dimensões, tendo na parte superior a palavra "Apona", seguida das palavras "Contra-dor, revulsivo pronto, comodo e eficaz, preparado pelo farmacêutico Francisco Giffoni". Na parte média lêm-se os dizeres: o melhor medicamento até hoje descoberto contra a dôr. Seguem-se as indicações e na parte inferior a rua, número, etc.

Êsse rótulo é usado pelo suplicante, diretamente sobreposto, impressos, gravados ou estampados os seus dizeres nos frascos, caixas, invólucros, anúncios, etc., reivindicando como de sua propriedade todos os dizeres dêle, especialmente a denominação caracteristica "Apona", adotada pelo suplicante para distinguir êsse seu produto, servindo o registro que ora faz parte para garantir a sua propriedade, fabricação e comércio.

Esta marca é renovação da marca já registrada sob n. 13.555, em 17 de outubro de 1918 e é destinada a artigos da classe 3.

Descrição da marca para que pediu renovação de registro Francisco Antônio Giffoni, destinada a artigos da classe 3 (depósito n. 27.670, de 11 de outubro de 1933):

Consiste no seguinte: Um rótulo, que pode variar de côres, feitio e dimensões, tendo na parte superior as palavras "Pó Indiano", e em seguida, "aprovado pela Diretoria Geral de Saúde Pública", e dentro de um losango: "Preparado pelo farmaceutico Francisco Giffoni, etc.", e na parte inferior, a rua, número, etc.

Êste rótulo é usado pelo suplicante, diretamente sobreposto, impresso, gravado ou estampado os seus dizeres nos frascos, caixas, envólucros, anúncios, etc., reivindicado como de sua propriedade todos os dizeres dêle, especialmente a denominaçao característica "Pó Indiano", creada e adotada pelo suplicante para distinguir produtos farmaceuticos seus, servindo o registro que ora faz garantir a sua propriedade, fabricação e comércio.

Esta marca, é renovação da marca já registrada sob n. 13.558, de 17 de outubro de 1818, e é destinada a artigos da classe 3.

Descrição da marca para que pediu renovação de registro Francisco Antônio Giffoni, destinada a artigos da classe 3 (depósito n. 27.671, de 11 de outubro de 1933):

Consiste no seguinte: Um rótulo, tendo na parte superior as seguintes palavras: O "Pilogênio" serve-lhe em qualquer caso — e em seguida, três cabeças vistas pela parte posterior, uma completamente sem cabelo, outra com pouco cabelo e outra com muito cabelo, tendo por baixo ou ao lado, os sejá quási não tem, serve-lhe o Pilogênio, porque lhe fará vir cabelo novo e abundante". "Si começa a ter pouco, serve-lhe o Pilogênio, porque impede que o cabelo continúe a caír". "Si ainda tem muito, serve-lhe o Pilogênio, porque lhe garante a higiene do cabelo". Ainda, para a extinção da caspa. Ainda, para o tratamento da barba e loção de toilette — o "Pilogênio", sempre o "Pilogênio", o "Pilogenio" sempre!! E, na parte inferior: "À venda em tôdas as farmácias, drogarias e perfumarias".

Esta marca é usada pelo suplicante nos anúncios e reclames de qualquer espécie, em jornais, revistas, rótulos, gravuras, estampas, pinturas, paredes, etc., etc., do seu preparado "Pilogênio. reivindicando com de sua propriedade, não só todos os dizeres dêle, como também a denominação "Pilogênio", creada pelo suplicante, e especialmente a forma original do anúncio acima descrita, adotada por êle para propagar o dito preparado ou qualquer outro produto higiênico ou farmaceutico seu, destinado ao mesmo fim, servindo o registro que ora faz para garantir a sua propriedade, fabricação e comércio, podendo o referido reclamo ou anúncio variar de côres, feitio e dimensões.

Esta marca, é renovação da marca já registrada sob n. 13.576, em 17 de outubro de 1918.

Descrição da marca para que pediram registro Granado & Companhia, destinada a artigos da classe 3 (depósito número 26.672, de 11 de outubro de 1933):

Consiste do nome de fantasia "Narino", seguido dos dizeres Granado & Companhia — Rio de Janeiro.

A referida marca, que poderá variar de côres e dimensões, servirá para distinguir um produto farmacêutico de sua indústria e comércio, compreendido na classe 3 do regulamento em vigor.

Descrição da marca para que pediu registro Ramon Plá Armengol, destinada a artigos da classe 3 (depósito n. 26.673, de 11 de outubro de 1933):

Consiste nas palavras "Hemo-Antitoxina", ligadas por um traço de união.

Esta marca, que pode variar em côres e dimensões, serve para distinguir sôros, vacinas, produtos opoterápicos e biológicos e produtos medicinais em geral, incluídos na classe 3, da fabricação e comércio do depositante.

Descrição da marca para que pediram renovação de registro Vital Brasil & Comp. Ltda., destinada a artigos da classe 3 (depósito n. 27.587, de 4 de outubro de 1933):

Consiste em uma etiqueta retângular, na qual se vê, na parte superior, à esquerda, a marca da depositante, registrada sob n. 15.182, seguida dos dizeres "Instituto Vital Brasil — Niterói". Abaixo dêstes dizeres as palavras "Sôro Hormo-Gravidico".

Esta marca, que pode variar em tipos, côres e dimensões, serve para distinguir um sôro medicinal para ser aplicado nos casos de toxemia gravídica, da fabricação da depositante.

A presente marca é apresentada, em renovação de sua marca de indústria e comércio registrada na Junta Comercial do Rio de Janeiro, em 20 de junho de 1921, sob o n. 16.802, incluída na classe 3.

Descrição da marca para que pediram renovação de registro Vital Brasil & Comp. Ltda., destinada a artigos da classe 3 (depósito n. 27.588, de 4 de outubro de 1933):

Consiste em uma etiqueta retângular, na qual se vê, na parte superior à esquerda, a marca da depositante registrada sob n. 15.182, seguida dos dizeres "Instituto Vital Brasil — Niterói". Abaixo dêstes as palavras caracteristicas "Sôro Hormonico".

Esta marca, que pode variar em tipos, côres e dimensões, serve para distinguir um sôro medicinal para ser aplicado em tôdas as doenças constitucionais atribuíveis à perturbações endocrínicas, da fabricação da depositante.

A presente marca é apresentada, em renovação de sua marca de indústria e comércio registrada na Junta Comercial do Rio de Janeiro, em 20 de junho de 1924, sob o n. 16.805, incluída na classe 3.

Retificação

Discrição da marca para que pediram registro . Siqueira & Comp. Ltda., destinada a artigos das classes 46 e 48; (depósito n. 27.579, de 4 de outubro de 1933):

Consiste na palavra Purol, dentro de um retangulo, a qual serve para distinguir a legitimidade dos produtos de sua fabricação e comércio, como sejam, sabão comum e detergentes; amido, anil, e outros preparados para lavanderia; sabonetes, com ou sem perfume, incluidos nas classes 46 e 48 e será usada, gravada, impressa, estampada ou litografada nos preprios produtos, em seus envólucros, nas latas, caixas, barris ou outro qualquer vasilhame contendo os produtos, em papel de correspondência, serviço comercial, taboletas, anuncios e em qualquer outro meio de propaganda, podendo variar em côres e dimensões.

Notificação aos depositantes de marcas
(20ª)

De conformidade com o que dispõe o art. 3º do decreto n. 22.990, de 26 de julho de 1933, são convidados os requerentes das marcas de indústria e de comercio abaixo mencionados, a comparecerem a êste Departamento, afim de regularizarem o pagamento das taxas dos seus pedidos, dentro do prazo de 30 dias Consoante dispõe o art. 6º do citado decreto a inobservância do referido prazo importará o arquivamento definitivo dos processos, com perda da prioridade.

"Annita", de Serafaty & Companhia. (2.68|27).

"Balas Patinetes", de Dizioli & Filhos (2.969|27).

"Balas Scena Muda", de Dizioli & Filhos (2.970|27).

"Faz Sabão), de Carlos Ribeiro Meira (2.994|27).

"Victoria", de Alvaro Monteiro de Castro (3.057|27).

"Casa Syria Mineira", de Alvaro Monteiro de Castro (3.059|27).

"Zephir Jasmin", de Companhia Cedro e Cachoeira (3.060|27).

"Primus", de Rodrigues d'Almeida & Comp. (3.073|27).

"Braço empunhando uma bandeira Visetti", de P. Visetti & Comp. (3.083, de 1927).

"Vermicidina Ayres", de Aires e Martins (3.094|27).

"Revista Sportiva do Vasco da Gama", de Joaquim Dantas (3.095|27).

"Armazem Tamóyo", de F. Figueiredo & Irmão (3.108|27).

"C.P.N.º", de Companhia Cerâmica Brasileira (3.140|27).

"B.G.T.", de Companhia Ceramica Brasileira (3.139|27).

"Moinho São Jorge Bahia", de Nelson Mascarenhas & Comp. (3.173|27).

"Irmãos de Maria", de Adelardo Salgado & Comp. (3.194|27).

"Salvação Antituberculina Pulmonal", de Clodomiro Bergamaschi e Attilio Bergamaschi (3.214|27).

"Sabão Diana", de Oscar Chermont de Miranda (3.241|27).

"Estrella", de Rodrigues Lourenço & Comp. (3.266|27).

"Veado (Calgary Selecta)", de E. J. Magoulas (3.272|27).

"Sino Azul", de E. J. Magoulas (3.273|27).

Companhia Brasileira de Ferragens Limitada, de Companhia Brasileira de Ferragens Limitada (3.304/27).

Manteiga Paquetá, de Paula & Irmão (3.314/27).

D. D. D., de Cameron & Borges (3.325/27).

Triângulo Letras F. N. Licor Montes Clarense de Pequi, de Antônio Rodrigues Fróes Neto (3.334/27).

Whisky Americano, de Senna & Comp. (3.335/27).

Gilberto Cruz, marca Sofrancar (3.336/27).

Rei do Sabor, de André Canete Filho (3.355/27).

Aida — Cruz das Almas, de Luiz Barreto Filho & Comp. (3.396/27).

Ciria — Cruz das Almas, de Luiz Barreto Filho & Comp. (3.397/27).

J. S. E., de J. S. Esteves (3.446/27).

Pó de Ouro Café Soberano, de Gadêlha, Oliveira & Comp. (3.461/27).

Café Soberano, de Gadêlha, Oliveira & Comp. 3.462/27).

Balas Sêlo Brasil, de José Landucci (3.472/27).

A Garantida, de Cagno & Randazzo (3.467/27).

Emprêsa Inglêsa, de Jaques Grinberg & Hayme Taub (3.468/27).

Casa Inglêsa, de Jaques Grinberg & Hayme Taub (3.469/27).

Lagarto, de Miguel Peixe (3.474/27).

Palácio Ouvidor, de Correia Ribeiro & Comp. (3.489/27).

A inglêsinha, de João Issa & Comp. (3.494/27).

Mata Feridas, de Castro Lessa (3.517, de 927).

Balas Rádio, de Ciuffi, Mussoline & Comp. (3.530/27).

Laboratorio Dr. Smith, de Benigno Mendes Caldeira (3.591/27).

Ritus, de Benigno Mendes Caldeira (3.592/27).

Sal Higiênico Dr. Smith, de Benigno Mendes Caldeira (3.593/27).

Schaié, de Henrique Schaié & Comp. (3.597/27).

Astúrias, de George Hamond (3.619, de 927).

Gloria do Riachuelo, de Oliveira & Fernandes, Limitada (3.621/27).

Serra, de Macedo Serra & Comp. (3.658/27).

Gazosas de Frutas, de Amblard & Comp. (3.666/27).

Xanxerê, de Angelo de Carli, Irmão & Comp. (3.679/27).

Bonelli, de Bonelli, Ciuffo & Comp. (3.682/27).

Tinturaria Gastão, de José Duarte Júnior (3.685/27).

Roda de Automovel, de Dialma de Andrade (3.700/27).

Jahú, de Pellegrini & Albano Limitada (3.723/27).

Capricho, de Bezerra & Comp., Limitada (3.724/27).

Jahú, de Fernandes Espindola & Comp. (3.744/27).

Tenis, de Antunes & Pinto (3.746, de 927).

Ouro 24, de Brisolla & Mazzei Limitada (3.798/27).

Fixol, de F. Lopes (3.802/27).

Rio Berlinc, de José Lima & Comp. (3.811/27).

Gato e Lobo, da Sociedade Comercial Metalúrgica (3.823/27).

Arbed, de Sociedade Comercial Metalúrgica S. A. (3.824/27).

A Bandeira, do Club dos Bandeirantes do Brasil (3.830/27).

Anofelina, de Alberto Pereira Caldas e Eduardo Gálo (3.851/27).

Lux, de Falchi, Papini & Comp. (3.893/27).

Eu informo Tudo, de Hugo Lima Lisboa (3.894/27).

Jahú, de Giacomo Conte (3.896/27).

Parisiense Tinturaria, de Camilo Fernandes Garido (3.901/27).

Mercadinho da Bela Vista "Jahú", de João Sorbelo (3.934/27).

São Roque, de N. Maciel & Comp. (3.944/27).

Sociedade Brasileira de Ferragens Limitada, de Arnaldo Andreucci (3.971, de 927).

Adstringente Tônico Dr. Smith, de Benigno Mendes Caldeira (3.974/27).

Depilatório Dr. Smith, de Benigno Mendes Caldeira (3.975/27).

Banho Persa, de Benigno Mendes Caldeira (3.976/27).

Soluto Dr. Smith, de Benigno Mendes Caldeira (3.977/27).

Fórmula Rys Dr. Smith, de Benigno Mendes Caldeira (3.978/27).

Desodor Smith, de Benigno Mendes Caldeira (3.980/27).

Departamento Nacional da Propriedade Industrial

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 12 de outubro de 1933

Companhia Italiana Dei Cavi Telegrafici Sottomarini (proc. 2.[illegible]8|25). — Arquive-se nos têrmos do art. 6º, do decreto n. 22.990, de 26 de julho de 1933.

Joana Martins Silveira (proc. 4.852|30). — Apresente nova descrição da marca de acôrdo com o clichê e excluida a faculdade de variar em tipos de letras.

Nos têrmos do art. 3º, do decreto número 22.990, de 26 de julho de 1933, é convidado Lebarbenchon & Comp., (processo 5.943|26) a satisfazer a exigência publicada no *Diário Oficial* de 9 |8|33 dentro do prazo de 30 dias.

Registro de marcas:

Levi Franck & Comp., da marca "Savoi", para a classe 8 (dep. 25.207). — Registre-se.

Foram arquivadas as marcas internacionais constantes da notificação número 1.745, de 24 de outubro de 1932, do "Bureau International de la Propriété Industrielle", de Berna, de ns. 80.499 a 80.554, exceto as de ns.: 80.504 (Erban) — por induzir confusão com a marca n. 10.609, desta capital (Erbanil); 80.526 (Gastretten) — por induzir confusão com a marca n. 20.630 desta capital (Gastrodontel); e 80.536 (Atlantic) — por induzir confusão com a marca internacional n. 42.604 (Atlantic).

Foram anotados, também, os avisos de 17 transferências, 15 cancelamentos e 16 operações diversas constantes da mesma notificação.

Departamento Nacional da Propriedade Industrial, outubro de 1933.

Notificação n. 1.746:

Foram arquivadas as marcas internacionais constantes da notificação núme-

ro 1.746, de 31 de outubro de 1932, do "Bureau International de la Propriété Industrielle", de Berna, de ns. 80.555 a 80.656, exceto as de ns.: 80.566, 80.567 e 80.568 (Hero Perl, Perl e Hero-Perl) — por induzirem confusão com a marca nacional n. 32.270 (Perola); 80.571 (Elmas) — por induzir confusão com a marca constante do processo n. 7.239 de 1932 (Elmo); 80.591 (Seleta) — por induzir confusão com a marca nacional n. 31.136 (Seleta); 80.604 (Liberol) — por induzir confusão com a marca nacional n. 17.608 (Libiol); 80.633 (Sarah) — por induzir confusão com a marca constante do processo 5.151 de 1930 (Sara); 80.639 (Sex Appeal) — por induzir confusão com a marca internacional 72.530 (Sex Appeol); 80.624 (Jel) — por induzir confusão com a marca estrangeira 9.073 (Jell-o); e 80.651 (Nevilt) — por induzir confusão com a marca internacional 40.304 (Nevin).

Foram annotos, também, os avisos de 11 transferências e de uma operação diversa constante da mesma notificação.

Departamento Nacional da Propriedade Industrial, outuobro de 1933.

EXPEDIENTE DO DIRETOR DA SECÇÃO DE PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO

Dia 12 de outubro de 1933

Claud Bonnaire, Josef Grabenweger e Antônio Martins Dias, — Lavrem-se os têrmos.

A. Lehnen & Comp. (proc. 14.136/33). — Dê-se vista.

Morais Neto & Sousa (proc. 14.057-33). — Preliminarmente próvem a sua qualidade de procuradores.

Momsen & Harris (proc. 14.062/33) e Gottard Kaesemodel Júnior (proc. 14.025-33). — Expeçam-se guias.

Léo Ramos de Azevedo (proc. 14.105-33). — Preliminarmente prove o requerente a sua qualidade de procurador de Bernardino Gomes & Comp.

Dr. João Pires dos Santos (procs. 14.102 e 14.103/33). — Preliminarmente prove o requerente a sua qualidade de procurador da The Singer Manufacturing Company.

Léo Ramos de Azevedo (proc. 14.104-33). — Preliminarmente prove o requerente a sua qualidade de procurador de J. M. Melo & Comp.

International Standard Electric Corporation (proc. 14.101/33). — Preliminarmente prove a sua qualidade de cessionária da patente 11.289.

Antônio Ribeiro Nogueira (proc. 13.886-33). — Junte-se ao processo e ouça-se o técnico.

Retificação:

O pedido de privilegio correspondente ao têrmo n. 12.705, de 19 de agôsto de 1933, foi depositado pela *Sté Le Filastic*, e não como saiu publicado no *Diário Oficial* de 21 de agôsto de 1933.

EXPEDIENTE DO DIRETOR DA SECÇÃO DE MARCAS

Dia 12 de outubro de 1933

João Euzébio de Oliveira (proc. 12.676-33). — Publique-se a descrição.

Nicholson File Company (proc. 12.862-33). — Publique-se a nova descrição.

Praguer & Pedrosa (proc. 4.208/33). — Faça a prova a que se refere o decreto n. 20.377/31, uma vez que a mesma não se encontra junto ao processo número 8.892/31.

Fernandes, Soares & Comp. (processo 11.861/31). — Prove a sua qualidade de negociante matriculado ou junte nova procuração, em forma legal.

Augusto de Oliveira (proc. 5.734/32). — Apresente nova descrição da marca, de acôrdo com a informação do arquivo.

Paulo Proença & Comp., Ltda. (proc 2.311/33). — Preliminarmente, devolva o cliché.

Vicente Lorusso (proc. 3.645/33). — Apresente nova descrição da marca de acôrdo com o cliché.

Dr. A. L. B. Barreto (proc. 4.707/33). — Apresente nova descrição de acôrdo com o cliché.

Fernando Maggi (proc. 4.820/33). — Apresente nova descrição da marca, de acôrdo com a informação do arquivo.

Laboratório Brasileiro de Quimioterápia Ltda. (proc. 4.957/33). — Satisfaça as exigências a que se refere o decreto n. 20.377, de 1931.

Humberto Dorsa (proc. 5.027/33). — Cumpra as formalidades a que se refere o decreto n. 20.377, de 1931, e satisfaça as exigências do art. 88, parágrafo único, do regulamento.

Casper Líbero (proc. 13.521/33, requer a expedição de guias para pagamento das taxas das marcas "Gazeta Infantil", "Gazeta Policial" e "Gazetinha"). — Expeçam-se as guias.

Adolpho Wittlich (proc. 4.979/33) e Pereira Prista & Comp. (proc. 5.018/33). — Satisfaçam a exigência constante da informação do arquivo.

São convidados a comparecer a êste Departamento, afim de satisfazerem na Recebedoria do Distrito Federal, mediante expedição da respectiva guia, o pagamento das taxas de suas marcas mandadas a registro, de acôrdo com o art. 108, letra *b* do regulamento anexo ao decreto n. 19.264, de 19 de dezembro de 1923, os seguintes interessados:

Adriano Câmara, marca "Enveloppe Protocollo" (345-A/32). F. Elton Perkins, "Dr. Perkins" (5.693/32), J. Alberto de Lucca, "Verofeina" (6.117/31). Meireles & Irmão, "Manteiga Dois Irmãos" (1.656/32). F. C. Kessler & Companhia, "Rilovi" (9.350/32). Companhia Cervejaria Boêmia, "Estandarte" (9.411, de 1932), Coelho Barbosa & Comp., marcas "Homeúrico" (7.663/32) e "Homeocárdio" (7.665/32).

José Vaz Curado (2 requerimentos), Pedro Orlando Pinto, Alvaro Ramos de Freitas e Rui do Amaral Camargo, J. P. Amaral, Souza Santos & Comp. (5 requerimentos), Empresa de Materiais Limitada, Rodrigues & Bellotti e Dr. Raul Leite & Comp. (3 requerimentos).

SECÇÃO DE PRIVILÉGIO DE INVENÇÃO

Art. 44, do regulamento anexo ao decreto n. 12.624 de 19 de dezembro de 1923

Pontos caracteristicos dos melhoramentos introduzidos na invenção de "um aparelho denominado "Hydroporto", destinado a servir de torneira de passagem e registro de pena dágua ou quebra pressão para medidor ao mesmo tempo, que faz objeto da patente n. 20.458, para qual requer patente de melhoramentos Antônio Martins Dias, (deposito número 12.922, de 12 de outubro de 1933):

1, um aparelho denominado "Hydroporto" destinado a servir de torneira de passagem e registro de pena dágua ou quebra pressão para medidor ao mesmo tempo, com a abertura de uma janela na caixa do macho da torneira de livre passagem, para projeção da água em caso de necessidade de limpesa da pena ou registro;

2, um aparelho denominado "Hydroporto", destinado a servir de torneira de passagem e registro de pena dágua ou quebra pressão para medidor ao mesmo tempo, como se reivindica no n. 1, tendo o macho da torneira de livre passagem, além do canal comum cortando-o em diâmetro, um outro "meio canal", em forma de raio, que ligando-se ao centro com o canal-comum, forma com êle um T, de modo que estando o "meio canal" voltado para a "entrada" da água, ela se despejará pela janela; voltado o "meio canal" para a parede oposta a janela, a água terá livre passagem, e, voltado o "meio canal" para o lado da "saída", a água ficará fechada;

3, um aparelho denominado "Hydroporto", destinado a servir de torneira de passagem e registro de pena dágua ou quebra pressão para medidor ao mesmo tempo, como se reivindica nos ns. 1 e 2, contendo uma alça como apêndice á estrutura do próprio aparelho em seguimento a caixa do macho-pena ou registro e outra alça como apêndice á tampa da caixa do mesmo macho, de modo que uma se sobrepõe a outra e ambas perfuradas transversalmente para serem, entre si, amarradas com um fio metálico que servirá de sêlo de fabricação ou que servirá para suporte do sêlo de fabricação.

Pontos caracteristicos da invenção de "um bico de vidro para aplicação em dispositivos destinados a dar côr aos lábios ou faces das senhoras", para a qual pediram patente de modêlo de utilidade, Afonso de Sá Couto e Eduardo de Camargo Penteado, (depósito n. 12.921, de 11 de outubro de 1933):

1, um bico de vidro para aplicação em dispositivos destinados a dar côr aos lábios ou faces das senhoras, que consiste num corpo tubular reto, destinado a conter carmim ou "rouge" liquido e terminando por uma parte cônica, que constitue o bico propriamente dito, perfurada na sua extremidade;

2, o bico de acôrdo com o ponto 1, que quando introduzido nos estojos de "rouge", liquido usuais e de aberto o seu orifício de saída, goteja lentamente o liquido colorido nele contido, úmedecendo a almofada porosa, pertinente aos mesmos estojos, apenas ao ponto suficiente para distribuir nos lábios e faces das senhoras o "rouge" liquido estritamente necessário, sem risco de escorrimento prejudicial do mesmo "rouge" liquido.

Pontos caracteristicos da invenção de "processo de fabricação de bebidas, contendo etanol e estimulantes semelhantes contendo etanol", para que pretende privilégio Dr. Leon Lilienfeld (depósito n. 12.907, de 9 de outubro de 1933):

1, como produtos novos, bebidas alcoolicas tendo uma capacidade inebriante reduzida abaixo da capacidade inebriante correspondente á proporção de etanol contido na bebida;

2, como produtos novos, bebidas alcoolicas tendo uma capacidade inebriante que, devido á presença de ao menos uma substância capaz de redu-

zir o poder inebriante do etanol, é reduzida abaixo da capacidade inebriante correspondente á proporção do etanol contido na bebida;

3, como produtos novos, bebidas alcoolicas tendo uma capacidade inebriante que, devido á presença de ao menos um derivado de um carbohidrato do tipo n(C6H1005) no qual ao menos um átomo de hidrogênio hidroxílico é substituído, é reduzida abaixo da capacidade inebriante correspondente á proporção de etanol contido na bebida;

4, como produtos novos, bebidas alcoolicas contendo ao menos um derivado de um carbohidrato do tipo n(C6H1005) no qual ao menos um átomo de hidrogênio hidroxílico é substituído;

5, como produtos novos, bebidas alcoolicas tendo uma capacidade inebriante redusida abaixo da capacidade inebriante correspondente á proporção de etanol presente, que contém ao menos um drivado de um carbohidrato do tipo n(C6H1005) no qual ao menos um átomo de hidrogênio hidroxílico substituído;

6, bebidas alcoolicas, como reivindicado em 3 ou 4 ou 5, nas quais o substituinte ou substituintes do átomo ou átomos de hidrogênio hidroxilico do carbonidrato são radicais orgânicos insubstituídos ou substituídos;

7, bebidas alcoolicas, como reivindicado em qualquer uma das reivindicações 3 a 6, nas quais o derivado de carbohidrato é um éter de um carbohidrato do tipo n(C6H1005);

8, bebidas alcoolicas como reivindicado em 7, nas quais o éter de carbohidrato é um alkil-derivado de um carbohidrato do tipo n(C6H1005);

9, bebidas alcoolicas, como reivindicado em 7 ou 8, nas quais o éter de carbohidrato é um akil-derivado de um carbohidrato do tipo n(C6H1005);

10, bebidas alcoolicas, como reivindicado em qualquer uma das reivindicações 3 a 6, nas quais o derivado de carbohidrato é um éter de um carbohidrato do tipo n(C6H1005);

11, bebidas alcoolicas, como reivindicado em qualquer uma das reivindicações 3 a 10, nas quais o derivado de carbohidrato é solúvel em solução aquosa de etanol;

12, bebidas alcoolicas, como reivindicado em qualquer uma das reivindicações 3 a 10, nas quais o derivado de carbohidrato é solúvel em água;

13, bebidas alcoolicas, como reivindicado em qualquer uma das reivindicações 3 a 10, nas quais o derivado de carbohidrato é solúvel em solução aquosa de etanol e em água;

14, bebidas alcoolicas, como reivindicado em qualquer uma das reivindicações 3 a 13, nas quais o derivado de carbohidrato é dissolvido na bebida alcoolica;

15, bebidas alcoolicas, como reivindicado em qualquer uma dsa reivindicações 3 a 14, nas quais o derivado de carbohidrato é um derivado de celulose;

16, bebidas alcoolicas, como reivindicado em qualquer uma das reivindicações 3 a 14, nas quais o derivado de carbohidrato é um derivado de ámido, ámido solúvel, dextrina, inulina, lichenina, uma goma vegetal, tragacanto ou agar-agar;

17, como produto novo, etenol sob qualquer forma destinado a ou usado na preparação de bebidas alcólicas e tendo um poder inebriante reduzido;

18, como produto novo, etanol sob qualquer forma destinado a ou usado na preparação de bebidas alcólicas que, devido á presença de ao menos uma substância capaz de reduzir o poder inebriante do etanol, tem um poder inebriante reduzido;

19, como produto novo, etanol sob qualquer forma destinado a ou usado na preparação de bebidas alcolicas e contendo ao menos uma das substâncias referidas em qualquer uma das reivindicações 2 a 16;

20, procésso de reduzir o poder inebriante do etanol, no qual etanol sob qualquer forma é posto em contacto com ao menos um derivado de um carbo-hidrato do tipo n(C6 H1005) no qual ao menos um átomo de hidrogênio hidroxílico é substituído;

21, um processo, como reivindicado em 20, no qual o derivado de carbo-hidrato é um eter ou ester de um carbo-hidrato do tipo n(C6H1005);

22, um procésso, como reivindicado em 21, no qual o eter de carbo-hidrato é um alquil-derivado de um carbo-hidrato do tipo n(C6H1005);

23, um processo, como reivindicado em qualquer uma das reivindicações 20 a 22, no qual o derivado de carbo-hidrato é solúvel em solução aquosa de etanol ou em água ou em solução aquosa de etanol e em água;

24, um procésso, como reivindicado em qualquer uma das reivindicações 20 a 23, no qual o derivado de carbo-hidrato é um derivado de velulose ou um derivado de amido ou um derivado de dextrina;

25, procésso de preparação de bebidas alcólicas, no qual ao menos um derivado de um carbo-hidrato do tipo n(C6H1005), no qual ao menos um átomo de hidrogênio hidroxílico é substituído, é introduzido em uma bebida alcólica em qualquer fase de sua preparação;

26, um procésso, como reivindicado em 25, no qual o derivado de carbo-hidrato é um eter ou ester de um carbo-hidrato do tipo n(C6H1005);

27, um procésso, como reivindicado em 26, no qual o eter de carbo-hidrato e um alquil-derivado de um carbo-hidrato do tipo n(C6H1005);

28, um procésso, como reivindicado em qualquer uma das reivindicações 25 a 27, no qual o derivado de carbo-hidrato é solúvel em solução aquosa de etanol ou em água ou em solução aquosa de etanol e em água;

29, um procésso, como reivindicado em qualquer uma das reivindicações 25 a 28, no qual o derivado de carbo-hidrato é solúvel na bebida alcólica;

30, um procésso como reivindicado em qualquer uma das reivindicações 25 a 29, no qual o derivado de carbo-hidrato é um derivado de celulose ou um derivado de amido ou um derivado de dextrina;

31, procésso de preparação de bebidas alcólicas, no qual a capacidade inebriante da bebida alcólica é reduzida abaixo da capacidade inebriante correspondente à proporção de tañol presente na bebida pela introdução na bebida de ao menos uma substância que, sem diminuir a proporção de etanol contido na bebida, é capaz de reduzir o poder inebriante da bebida;

32, procésso de preparação de bebidas alcólicas que tem uma capacidade inebriante reduzida abaixo da capacidade inebriante correspondente à proporção de etanol presente nas bebidas, no qual ao menos um derivado de um carbo-hidrato do tipo n(C6H1005), no qual ao menos um átomo de nidrogênio hidroxilico é substituído, é introduzido na bebida alcólica em qualquer fase de sua preparação;

33, um procésso, como reivindicado em 32, no qual o derivado de carbo-nidrato é um eter ou um ester de um carbo-hidrato do tipo n(C6H1005);

34, um procésso, como reivindicado em 33, no qual o eter do carbo-hidrato é um alquil-derivado de um carbo-hidrato do tipo n(C6H1005).

35, um processo, como reivindicado em qualquer uma das reivindicações 32 a 34, no qual o derivado de carboidrato é solúvel em solução aquosa de etanol ou em água ou em solução aquosa de etanol e em água;

36, um processo, como reivindicado em qualquer uma das reivindicações 32 a 35, no qual o derivado de carboidrato é um derivado de celulose ou um derivado de amido ou um derivado de dextrina;

37, um processo, como reivindicado em qualquer uma das reivindicações 25 a 36, no qual o derivado de carboidrato ou os derivados de carboidrato são introduzidos na bebida alcoolica pondo-se em contato o derivado de carboidrato ou os derivados de carboidrato com a matéria prima da bebida alcoolica antes ou durante a fermentação;

38, um processo, como reivindicado em qualquer uma das reivindicações 20 a 36, no qual o derivado de carboidrato é incorporado à água de qualquer qualidade destinada a ser misturada com a bebida alcoolica;

39, água de qualquer qualidade destinada a ser misturada com bebidas alcoolicas e contendo ao menos um dos derivados de carboidratos referidos em qualquer uma das reivindicações 3 a 16;

40, um processo, como reivindicado em qualquer uma das reivindicações 25 a 36, no qual o derivado ou os derivados de carboidrato são incorporados aos menos um material destinado a ou usado na preparação de bebidas alcoolicas, cujo material pode conter ou não etanol;

41, como produtos novos, materiais destinados a ou usados na preparação de bebidas alcoolicas e contendo ao menos um dos derivados de carboidrato referidos em qualquer uma das reivindicações 3 a 16;

42, bebidas alcoolicas quando feitas por qualquer um dos processos de manufatura reivindicados em qualquer uma das reivindicações 20 a 38 e 40 ou por qualquer outro processo que seja um equivalente químico obvio de qualquer um de tais processos de manufatura.

(C—5.077—13-10-33—112$200)

SECÇÃO DE MARCAS DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Art. 91 do regulamento anexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923.

Descrição da marca para que pediram registro Dr. Raul Leite & Comp., desti-

nada a artigos da classe 3 (depósito número 27.674, de 12 de outubro de 1933):

Consiste na palavra de fantasia "Broncovacin", caracterizada ainda pelas aspas que a fecham e disposta em sentido horizontal, tendo em baixo os seguintes dizeres: "Fabricantes e proprietários — Dr. Raul Leite & Comp.—Rio de Janeiro."

Esta marca poderá variar de côres e dimensões.

Descrição da marca para que pediram registro Dr. Raul Leite & Comp., destinada a artigos da classe 3 (depósito n. 27.675, de 12 de outubro de 1933).

Consiste na palavra de fantasia "Rinovacin", caracterizada ainda pelas aspas que a fecham e disposta em sentido horizontal, tendo em baixo os seguintes dizeres: "Fabricantes e proprietários — Dr. Raul Leite & Comp. Rio de Janeiro", dispostos em três ordens diferentes. Esta marca poderá variar em côres e dimensões.

Descrição da marca para que pediram registro Dr. Raul Leite & Comp., destinada a artigos da classe 3. (depósito n. 27.676, de 12 de outubro de 1933).

Consiste na palavra de fantasia "Estreptovacin", disposta em sentido horizontal e caracterizada ainda pelas aspas que a fecham, tendo em baixo os seguintes dizeres: "Fabricantes e proprietários Dr. Raul Leite & Comp., Rio de Janeiro", dispostos em três ordens diferentes. Esta marca poderá variar em côres e dimensões.

Descrição da marca para que pediram registro Dr. Raul Leite & Comp., destinada a artigos da classe 3. (depósito n. 27.677, de 12 de outubro de 1933).

Consiste na palavra de fantasia "Tifodisenterivacin", disposta em sentido horizontal e caracterizada ainda pelas aspas que a fecham, tendo em baixo os seguintes dizeres: "Fabricantes e proprietários: Dr. Raul Leite & Comp., Rio de Janeiro", dispostos em três ordens diferentes. Esta marca poderá variar em côres e dimensões.

Descrição da marca para que pediram registro Rodrigues & Bellotti, destinada a artigos da classe 6. (depósito n. 27.678, de 12 de outubro de 1933).

Consiste na representação de uma taça ou terrina de três pés e duas azas, tendo na sua borda as abreviaturas "Mar. Reg." e no seu bojo dois gálhos de café que se cruzam. — Do interior da taça saem labaredas vendo-se sôbre as mesmas a palavra composta e de fantasia "Rod-Bel." formada pelas três primeiras letras da razão social dos depositantes. — Esta marca, que póde variar em côres e dimensões, serve para distinguir máquinas para torrar café, na classe 6, da fabricação e comércio dos depositantes.

Descrição da marca para que pediu registro a Emprêsa de Materiais Limitada, destinada a artigos da classe 43 (depósito n. 27.679, de 12 de outubro de 1933):

Consiste na expressão Água Fontális, em tipos comuns de imprensa.

A parte emblemática consiste na superposição de dois losangos, que não se adaptam completamente, de modo a ficar aparecendo parte do losango sobposto; tais losangos, dispostos com os angulos agudos na vertical, têm seus angulos inferiores cortados por um desenho de face anterior retangular, que imita um sólido geométrico, sôbre o qual assenta uma taça cujo recipiente ocupa a parte central dos losangos.

A palavra Água atravessa os vértices superiores dos losangos; a palavra Fontális fica logo abaixo da linha horizontal que liga os vértices dos angulos obtusos.

Uso da marca. A marca descrita será usada para assinalar e distinguir uma água natural, de fonte radioativa, do comércio da requerente, podendo igualmente ser usada em papeis de correspondência e de expediente, em anúncios, reclames, rótulos, envólucros e recipientes. Poderá variar em côres e dimensões e combinações de côres.

Classe a que se destina a marca. Classe. 43.

Descrição da marca para que pediu registro José Vaz Curado, destinada a artigos da classe 42 (depósito n. 27.680, de 12 de outubro de 1933):

Consiste num rótulo retangular, no qual se vêm os seguintes dizeres e ornatos: no alto, as palavras Indústria Brasileira, seguida dos dizeres Vinho finissimo de uvas frescas colhidas no país. Em seguida, uma faixa curva, enrolada nas extremidades, de modo a parecer que termina em dois vasos, com um galho de parreira com fôlhas em cada um. Nessa faixa, entre os dois pseudo vasos, lê-se a palavra Quinado. Inferiormente à faixa, no meio da curva maior, entre aspas, a palavra "Leão", característica nominal da marca. A seguir, o indicativo Fabricado por José Vaz Curado. Mais abaixo, notam-se um sol irradiante atraz do corpo de uma guia de azas abertas pouzada sôbre os bordos de um cópo que assenta na base inferior do rótulo. Aos lados do cópo, ha duas faixas em espiral, apresentando duas voltas cada uma, sôbre as quais se lêm, nas duas superiores Marca registrada, e nas outras duas R. João Pessoa, 272 — T. Cent. 522: Santos. Sôbre as duas voltas superiores das faixas acima, estão dois leões em pé, defrontando-se, com uma das patas deanteiras sôbre a aza da águia e a outra erguida, segurando um cópo. Envolve êste conjunto emblemático um grande galho de parreira, com fôlhas, que acompanha a margem do rótulo, inferiormente e nos lados, até a faixa que contém a palavra Quinado, onde termina, em cada lado, por um grande cacho de uvas voltado para baixo. No cópo da base, ha o monograma J. V. C.

Uso da marca. A marca acima descrita foi adotada para distinguir e assinalar artigos de sua indústria e comércio compreendidos na classe 42 do Reg. em vigor: vinho, bebidas e líquidos fermentados, especialmente quinado, podendo igualmente ser usada em papeis de correspondência e de expediente, em anúncios, reclames, taboletas, rótulos envólucros e recipientes. Poderá variar em côres e dimensões e combinações de côres.

Classe a que se destina a marca. Classe 42.

Descrição da marca para que pediu registro José Vaz Curado, destinada a artigos da classe 42 (depósito n. 27.681, de 12 de outubro de 1933):

Consiste em um rótulo retangular, no qual se vêm os seguintes dizeres e ornatos: no alto, as palavras "Indústria Brasileira", seguida dos dizeres "Vinho finissimo de uvas frescas colhidas no país". Em seguida, uma faixa curva, enrolada nas extremidades, de modo a parecer que termina em dois vasos, com um galho de parreira com folhas em cada um. Nessa faixa, entre os dois pseudo vasos, lê-se a palavra "Vermute". Inferiormente à faixa, no meio da curva maior, entre aspas, a palavra "Leão", característica nominal da marca. A seguir, o indicativo "Fabricado por José Vaz Curado". Mais abaixo, notam-se um sol irradiante atraz de um corpo de uma aguia de azas abertas pousadas sôbre os bordos de um cópo que assenta na base inferior do rótulo. Aos lados do cópo, há duas faixas em espiral, apresentando duas voltas cada uma, sôbre as quais se lêm, nas duas superiores "Marca Registrada" e nas outras duas "R. João Pessôa, 272 — T. Cent. 522 — Santos". Sôbre as duas voltas superiores das faixas acima, estão dois leões em pé, defrontando-se, com uma das patas deanteiras sôbre a aza da aguia e a outra erguida, segurando um cópo. Envolve êste conjunto emblemático um grande galho de parreira, com folhas, que acompanha a margem do rótulo, inferiormente e nos lados, até a faixa que contém a palavra "Vermute", onde termina, em cada lado, por um grande cacho de uvas voltado para baixo. No cópo da base, há o monograma "J.V.C."

Uso da marca. A marca acima descrita foi adotada para distinguir e assinalar artigos de sua indústria e comércio compreendidos na classe 42 do regulamento em vigor; vinho, bebidas e liquidos fermentados, especialmente "Vermute", podendo igualmente ser usada em papeis de correnpondência e de expediente, em anúncios, reclames, taboletas, rótulos, envólucros e recipientes. Poderá variar em côres e dimensões e combinações de côres.

Classe a que se destina a marca. Classe 42.

Descrição da marca para que pediram registro Pedro Orlando Pinto, Álvaro Ramos de Freitas e Rui do Amaral Camargo, destinada a artigos da classe 50 letra "j" (depósito n. 27.682, de 12 de outubro de 1933):

Consiste essencialmente na expressão "Guia Fiscal", escrita em letras caracteristicas, tipo manuscrito, sendo que da perna do "L" final parte um traço que sublinha a palavra "Fiscal" e parcialmente "Guia", depois de ter dado uma volta logo abaixo do "L". A expressão é escrita à guisa de assinatura.

Uso da Marca. A presente marca, que poderá variar em côres e dimensões e combinações de côres, foi adotada para assinalar e distinguir uma revista fiscal e de legislação da Fazenda, de propriedade dos requerentes, podendo ser usada em papeis de escritório, envolucros, anuncios, emfim, em tudo que concernir à proteção industrial da revista que editam..

Classe a que se destina a marca Classe 50 J.

Descrição da marca para que pediram registro Sousa Santos & Comp., destinada a artigos da classe 12 (depósito n. 27.684, de 12 de outubro de 1933):

Consiste na representação das letras "SS" entre aspas.

A marca, que poderá variar em côres e dimensões, serve a distinguir arames diversos, da fabricação e comércio dos depositantes, incluidos na classe 12.

Descrição da marca para que pediram registro Sousa Santos & Comp., destinada a artigos da classe 41 (depósito n. 27.685, de 12 de outubro de 1933):

Consiste na representação das letras "SS" entre aspas.

A marca, que poderá variar em côres e dimensões, serve a distinguir manteiga, banha, azeite, sal, chá preto ou verde e conservas em geral, da fabricação e comércio da depositante, incluidos na classe 41.

Descrição da marca para que pediram registro Sousa Santos & Comp., destinada a artigos da classe 42 (depósito n. 27.686, de 12 de outubro de 1933):

Consiste na representação das letras "SS" entre aspas.

A marca, que poderá variar em côres e dimensões, serve a distinguir [illegible], da fabricação e comércio dos depositantes, incluidos na classe 42.

Descrição da marca para que pediram registro Sousa Santos & Comp., destinada a artigos da classe 46 (depósito n. 27.687, de 12 de outubro de 1933):

Consiste na representação das letras "SS" entre aspas.

A marca, que poderá variar em côres e dimensões, serve a distinguir fósforos e sabão comum, da fabricação e comércio dos depositantes, incluidos na classe 46.

Descrição da marca para que pediram registro Sousa Santos & Comp., destinada a artigos da classe 47 (depósito n. 27.688, de 12 de outubro de 1933):

Consiste na representação das letras "SS" entre aspas.

A marca, que poderá variar em côres e dimensões, serve a distinguir querozene, do comércio dos depositantes, incluido na classe 47.

Conselho Nacional do Trabalho

EXPEDIENTE DA PRIMEIRA SECÇÃO

Foram mandados publicar os seguintes acórdãos:

P. n. 4.655|33 — Vistos e relatados os presentes autos de processo em que Licínio Notini, estabelecido com uma uzina de eletricidade em Divinopólis, Estado de Minas Gerais, consulta sobre a instalação de uma caixa de aposentadoria e pensões para seus empregados;

Considerando que na informação de fls. 4, o inspetor geral da Fiscalização de Caixas de Pensões e Aposentadorias, lembra a vantagem dos empregados da Uzina Eletrica em Divinopólis serem incorporados à Caixa da Companhia Força e Luz de Minas Gerais, com séde em Belo Horizonte;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho mandar que o inspetor de Fiscalização em Minas Gerais, preste as necessarias informações sobre a incorporação e que dê ciência à direção da empresa para o cumprimento das obrigações legais que lhe competem.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1933. — *Deodato Maia*, presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, relator. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 5.030|33 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Companhia Engenho Central Laranjeiras S|A., com séde em Bom Jardim, Estado do Rio de Janeiro, consulta sobre si está obrigada a constituir para os seus empregados Caixa de Aposentadoria e Pensões, nos têrmos do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931;

Considerando que, à vista da informação de fls. 10 verso, do Sr. inspetor geral, verifica-se que a estrada em questão destina-se, principalmente, ao serviço da propria empresa, cujo objéto não está compreendido entre os serviços públicos mencionados no art. 1º do decreto n. 20.465, citado;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho responder negativamente à presente consulta.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1933. — *Deodato Maia*, presidente. — *Francisco Barbosa de Rezende*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 6.241|31 — Vistos e relatados êstes autos de processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Tração, Luz e Força, de Florianópolis, por ofício de fls. 26, comunica a eleição do senhor Demostenes Segui Júnior para presidente da Junta Administrativa, em substituição do Sr. Miguel Vela;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho:

a) aprovar a eleição do Sr. Demostenes Seguí Júnior;

b) que a vaga do membro eleito presidente seja preenchida por um dos suplentes do mesmo grupo;

c) que a Junta Administrativa da referida caixa remeta a esta secretaria uma relação completa de todos os seus membros, com as respectivas designações.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1933. — *Deodato Maia*, presidente. — *Francisco Barbosa de Rezende*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 1.103, de 1933 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões para os Empregados dos Serviços, Luz e Viação de Campos (Estado do Rio), que, em cumprimento ao acórdão do Conselho Nacional do Trabalho, de 8 de junho próximo passado, remete as cópias autênticas das atas de apuração da eleição, instalação e posse da Junta Administrativa da caixa referida:

Considerando que pelos documentos de fls. 38 a 44 dêstes autos, a Caixa em apreço satisfez as exigencias determinadas por êste instituto;

Considerando que a emprêsa escolheu para o cargo de membro efetivo o suplente Orávio Oliveira;

Considerando que pelo ofício de fls. 37 fica provado o cumprimento do item 3º do acórdão de fls. 34;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho considerar cumpridas as exigências feitas à caixa e determinar à emprêsa Serviços de Força, Luz e Viação de Campos que designe novo representante para a vaga de suplente.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1933. — *Deodato Maia*, presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, relator. Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 21.368, de 1928 — Vistos e relatados os autos do processo de Regimento Interno da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Empregados da Estrada de Ferro Sorocabana, dos quais às folhas 52 consta um ofício do presidente da Junta Administrativa da referida caixa propondo que seja permitida a cobrança de 25 % do custo de cada radiografia a seus associados, em vista do aumento dêsses exames, para fins de diagnóstico, requeridos pelos médicos, estarem sobrecarregando extraordinàriamente a verba correspondente;

Considerando que, nos serviços médicos se deve compreender as despesas feitas com os exames radiográficos, a cargo, portanto, da caixa que os organiza;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho negar aprovação ao pedido feita pela junta da caixa.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1933. — *Deodato Maia*, presidente. — *Francisco Barbosa de Rezende*, relator. Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

EXPEDIENTE DA 2ª SECÇÃO

Processo n. 482|31 — Vistos e relatados os autos do recurso em que são partes como embargante: Valdemiro de Oliveira; e embargada à Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da São Paulo Railway Company, a proposito da decisão constante do acórdão de 28 de abril de 1932, fôlhas 42 e 43, (*Diário Oficial* de 13 de maio de 1932):

Preliminarmente

Considerando que, tanto o regulamento baixado com o decreto n. 18.074, de 19 de janeiro de 1928 (artigo 7º), como o decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, em seu artigo 70, condicionam a admissibilidade dos embargos, que não sejam de simples declaração, à apresentação de novos documentos, sendo certo que "*documento novo*", conforme principio consagrado, nã é senão aquele de que, até o julgado, não se tinha noticia, e que, oferecido após o mesmo, o infrinja, ou destroi os fátos em que êle se fundára;

Considerando que os presentes embargos, deduzidos de fôlhas 48 a 51, estão acompanhados de dois documentos, respectivamente, cópia do acórdão embargado (fôlhas 52), e a carta de fôlhas 53, em que a caixa embargada declara, a pedido do embargante, que o pagamento de suas contribuições foi iniciada em abril de 1923, na vigência da lei n. 4.862, de 24 de janeiro do mesmo ano; que o seu requerimento de

aposentadôria foi apresentado *em 25 de setembro de* 1931; e, finalmente, que o seu tempo de serviço, em 31 de agôsto de 1931, *era de 30 anos e sete mêses;*

Isto posto:

Considerando que de todos êsses fátos já se possuia conhecimento ao ser proferido o acórdão embargado, pois que constam do processo de aposentadôria embargante, objeto de apreciação do julgado em apreço (V. fôlhas 23, 16, e 21), e, assim, não podendo a carta de fôlhas 53, ser considerada como *"documento novo"*, na acepção devida desse têrmo, segue-se que, *preliminarmente* não deveriam ser admitidos os embargos propostos;

De meritis.

Considerando que o embargante requereu aposentadôria com fundamento nas disposições da lei n. 5.109 de 20 de dezembro de 1926, e nessa conformidade pretende lhe seja outorgado o benefício, quando é certo que, consoante o disposto no artigo 17, letra *b*, da mesma lei, o tempo de serviço, *base da aposentadoria*, deve ser contado a partir da data em que o ferroviário completasse 18 anos, na hipótese de ter sido admitido ao serviço antes dessa idade, como sucedeu ao embargante, e, assim sendo, subsistem os fundamentos do acórdão embargado (2° e 3° considerandas), bem como os do parecer de fôlhas 35|40, do Sr. Dr. procurador geral;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, pelas razões expostas, conforme parecer de fôlhas 64, v.-65, rejeitar os presentes embargos, para o efeito de *confirmar*, como confirmam, o acórdão de 28 de abril de 1932, que negou provimento ao recurso de Valdomiro de Oliveira.

Rio de Janeiro, 17 de agôsto de 1933. — *Deodato Maia*, presidente. — *Americo Ludolf*, relator. Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 2.993, de 1932 — Vistos e relatados os autos dêste processo, em que, pelo ofício de fls. 15, a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Central Brasileira de Força Elétrica, de Vitória, transmite reclamação do Dr. Nuno dos Santos Neves, a propósito da decisão constante do acórdão de 22 de setembro de 1932 (fls. 12), pelo qual êste Conselho decidiu mandar responder que o requerente, na qualidade de advogado da Empresa, não póde deixar de ser considerado como associado *obrigatório* da instituição:

Considerando que, em verdade, como se alega na petição de fls. 16/17, por cópia, o Conselho Nacional do Trabalho, em decisão posterior (acórdão de 20 de outubro de 1932, proferido nos autos do P. 2.995, de 1932, e publicado no "Diário Oficial" de 12 de novembro do mesmo ano) — melhor apreciando a hipótese, resolveu considerar que os advogados, que não são funcionários das Empresas, mas apenas atendem a estas *como a qualquer outro cliente*, não podem, em face do disposto no art. 2° do decreto número 20.465, de 1 de outubro de 1931, ser tidos como associados *obrigatórios* das respectivas Caixas;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho tomar conhecimento da presente reclamação, como recurso de embargos, para o efeito de, reformando o acórdão de 22 de setembro de 1932, autorizar a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Central Brasileira de Força Elétrica a não inscrever o embargante como associado *obrigatório* da instituição.

Rio de Janeiro, 17 de agôsto de 1933. — *Deodato Maia*, presidente. — *Americo Ludolf*, relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 2-4.039, de 1932 — Vistos e relatados os autos do processo em que *The Leopoldina Railway Company Limited*, referindo-se à consulta feita sobre os dispositivos constantes dos arts. 2° e 4° do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, conforme ofícios de fls. 2 e 5, representa ao Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, fazendo novas considerações a proposito do assunto tratado na aludida consulta, em face da solução dada pela presidência dêste Conselho (*ofício n. 2-1.599, de 9 de agôsto de 1932, fls. 11*):

Resolvem os membros do Conselho Nacional do trabalho, nos termos do parecer de fls. 23 v. a 25, da Procuradoria Geral, mandar oficiar ao Sr. ministro no sentido de que, em relação aos empregados admitidos provisòriamente na execução de serviços de breve duração, consoante já foi declarado à *Leopoldina Railway*, devem êles ser considerados como associados *obrigatórios* da respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões, desde que tenham exercício seguido por mais de 30 dias, *ex-vi* do art. 2° do decreto n. 20.465, citado, assistindo-lhes, nessa qualidade, pleno direito aos benefícios e garantias legais, pelo que se lhes não podem deixar de ser aplicados os artigos 53 e 55 do mesmo decreto; e, quanto às sugestões apresentadas pela referida empresa, opinam pelo seu arquivamento, atendendo a que não se revestem, já de *procedência*, já de *oportunidade*, uma vez que a legislação vigente não está em período de reforma.

Rio de Janeiro, 17 de agôsto de 1933. — *Deodato Maia*, presidente. — *Americo Ludolf*, relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 6.107-31 — Vistos e relatados os autos do processo em que Antônio Casimiro Monteiro faz reclamação contra a "Société de Construction du Port de Bahia", por ter sido dispensado do emprego:

Considerando que, embora atendidas as determinações constantes do acórdão de 22 de setembro de 1932 (fls. 14), quer pela emprêsa reclamada, quer pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuários da Baía, como se vê dos ofícios de fls. 10 e 19, há mistér subordinar o julgamento da presente reclamação ao exame do contráto da antiga "Société de Construction du Port de Bahia" e do que foi lavrado entre êste e a "Companhia Cessionária das Docas do Porto da Baía", em janeiro de 1932, relativamente aos serviços até então executados por aquela emprêsa de construção, já que a remessa desses contratos foi solicitada por acórdão de 13 de julho último, proferido nos autos do recurso n. 672-32 ("Diário Oficial, de 24 de julho de 1933);

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho adiar o julgamento deste processo, para o efeito de aguardar seja atendida a diligência que trata o aludido acórdão de 13 de julho do corrente ano. (Rec. n. 672-32).

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1933 *Deodato Maia*, presidente. — *Americo Ludolf*, relator — Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 2-9.494|32 — Vistos e relatados êstes autos de consulta sôbre contagem de tempo de serviço dos associados da Caixa de Aposentadoria e Pensões da da Imprensa Nacional, na parte em que se discute determinação constante de acórdão de 18 de maio último (item *f*):

Preliminarmente:

Considerando que as reclamações constantes de fls. 98 "usque" 113, firmadas por Antonieta Meyer de Barros Smith e outras, contra a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Imprensa Nacional, visam elidir os efeitos da interpretação dada pela mesma Caixa ao acórdão dêste Conselho, de 18 de maio do corrente ano, calcado sôbre um alvitre feito pela dita Caixa no tocante à contagem de tempo de serviço anterior a vigência do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931;

Considerando que, nessas condições, tais reclamações devem ser estudadas e resolvidas sob êsse prisma, não podendo ser consideradas como embargos ao questionado acórdão, de vez que a fórma e termos das mesmas não autorizam a ser como tal compreendidas;

Considerando, com relação á posição do recurso de fls. 229 "usque" 233, firmada por Armando Bernardes de Souza e mais 220 associados ativos, da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Imprensa Nacional, que para a devida apreciação do aludido recurso, que visa invalidar um determinado acórdão dêste Conselho, mistér se faz que a Caixa mencionada informe cumpridamente qual a situação dos ditos recorrentes em face da mesma Caixa, bem como si estão os mesmos no goso de aposentadorias simultânea, concedidas pelo Tesouro Federal e pela antiga ou nova Caixa de Pensões da Imprensa Nacional, e, finalmente, desde que data estão no goso dêsses benefícios.

Considerando que essa indagação é essencial sôbre o direito pleiteado pelos recorrentes que, para verificá-lo, carecem de provar devidamente em que qualidade estão a agir.

De meritis:

Considerando que a interpretação dada pela dita Caixa ao acórdão dêste Conselho, de 19 de maio do corrente ano, não se compadece com a bôa compreensão jurídica, por isso que a alínea "f" da parte decisória dêsse aresto deve ser entendida á luz do art. 37 do decreto número 20.465, de 1931, não podendo nem devendo a providência ali ordenada ser tomada extensiva aos que já estejam no goso de pensões concedidas pelo Tesouro Federal e de aposentadorias outorgadas pela Caixa em data anterior á vigência do citado decreto n. 20.465;

Considerando que essa conclusão tanto mais se impõe quanto o próprio Govêrno Provisório, ao regular por meio do decreto n. 21.330, de 27 de abril de 1932, a adaptação da antiga Caixa de Pensões dos Operários da Imprensa Nacional e "Diário Oficial", regida pelo decreto n. 12.681, de 17 de outubro de 1917), aos moldes do decreto número 20.465, de 1931, ressalvou o cumprimento de obrigações anteriormente combina-

las, como se vê dos arts. 64 e 66 do aludido decreto n. 21.330, justamente porque tais compromissos tinham sido assumidos no regime da legislação anterior;

Considerando que o respeito ao *direito adquirido*, consagrado no art. 11, parágrafo 3º da Constituïção Federal, de 24 de fevereiro de 1891, e no art. 3º da Introdução do Código Civil Brasileiro, encontra ambiente propício no dispositivo do art. 6º do decreto n. 19.390, de 11 de novembro de 1930 (Lei orgânica do Govêrno Provisório);

Considerando por outro lado, que, tendo em vista a precária situação financeira em que se dabatia a antiga Caixa de Pensões da Imprensa Nacional e "Diário Oficial", ao ser transformada na atual Caixa de Aposentadoria e Pensões, bem como tendo em atenção a regra estabelecida prudentemente pelo art. 79 do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, a cujo regime financeiro passou a Caixa a ser subordinada, é justo e equitativo que assim as novas como as antigas pensões se ajustem nos moldes e possibilidades decorrentes do citado dispositivo legal e ás presentes condições econômicas da Caixa, adotando-se mais tarde, sôbre essas pensões, as majorações graduais que tais condições porventura permitirem até que atinjam ditas pensões o seu respectivo valor integral;

Considerando que a manutenção do direito das reclamantes á percepção das suas pensões só não teria razão de ser si ficasse provado pela Junta Administrativa da atual Caixa ou por qualquer interessado, que não estavam tais benefícios em harmonia com as exigências, condições e cálculos estabelecidos pelo decreto n. 12.681, de 17 de outubro de 1917, que creou a antiga Caixa de Pensões, atraz referida, devendo porém, nesse caso qualquer deliberação ser precedida de audiência dêste Conselho;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho:

1º — que sejam restabelecidos, a contar da data da sua suspensão, os pagamentos relativos ás pensões outorgadas a Antonieta Meyer de Barros Smith, Alexandrina de A. Pacheco, Isaura Ferreira Pacheco, salvo impossibilidade financeira por parte da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Imprensa Nacional para satisfazer integralmente ditos pagamentos, caso em que deverá fazê-lo provisóriamente á razão de 70% dos aludidas pensões, transmitindo então com urgência a êste Conselho os cálculos e previsões necessárias para que possa o mesmo fixar definitivamente o *quantum* da redução, na forma regulada pelo art. 79 do citado dec. n. 20.465;

2º, que seja sustada a ordem de opção entre os beneficios percebidos da Caixa e do Tesouro Federal, com relação ás pensionistas supra referidas;

3º, que seja convertido em diligência o julgamento relativo á petição do recurso de fls. 229 *usque* 233, afim de que a Caixa informe qual a situação dos recorrentes perante a mesma Caixa, bem como si estão no gozo de aposentadorias simultaneas concedidas pelo Tesouro Federal e pela antiga ou nova Caixa de Pensões da Imprensa Nacional, e desde que data vêm os mesmos recebendo esses beneficios. (Como instrução, observam que os processso de revisão de pensão de fls. 115 *usque* 224 deverão ser desentranhados dos presentes autos para constituir processo separado, depois de instruidos regularmente, juntando-se ao processo que for organizado uma cópia do acórdão de fls. 91, datado de 18 de maio dêste ano.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1933. — *Deodato Maia*, presidente. — *Waldemar Falcão*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. 790/33 — Proc. 2-7.003/33 — Vistos e relatados, conjuntamente, os autos dos recursos em que são partes, como recorrentes: Jonatas de Melo Barreto Filho, Jorge de Araújo Pereira e Francisco José Peixoto de Rezende, médicos; e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões das Companhias Light e Jardim Botânico e S. A. Gas:

Considerando que a demissão dos recorrentes, que pertenciam ao quadro clínico da Caixa recorrida, foi lavrada, a título de economia, por áto do respectivo diretor-médico, Dr. Arí de Oliveira Lima, conforme ofícios datados de 29 de maio do corrente ano, e, assim sendo, cumpre apreciar a questão sob dois aspetos, isto é:

1º, se o diretor-médico da Caixa podia dispensar os recorrentes, ainda que esse seu áto fosse aprovado pela Junta Administrativa;

2º, se havia razões que determinassem, justificadamente, a demissão dos médicos recorrentes pela própria Junta da Caixa;

Considerando que, em relação ao primeiro quesito, evidentemente cabe resposta negativa, porque, se consultármos o Regimento Interno da Caixa, aprovado por acórdão dêste Conselho, de 12 de maio de 1932, verificado o disposto no art. 12, n. 6, em conjugação com o art. 27, conclue-se que a demissão dos funcionários da Caixa é atribuïção privativa do presidente da Junta Administrativa, *ad referendum* desta, sendo certo, por outro lado, que as atribuïções do presidente não pódem ser praticadas pela Junta ou por outro funcionário, no primeiro caso, haveria uma invasão de atribuição e competência, o que é contrário à boa norma do serviço, além de tal importar ato de inteiro desprestígio para o presidente, e no segundo caso porque não pode delegar atribuïções que são *privativas*, senão em casos especiais e expressos na lei;

Considerando que também não se pode deixar de responder negativamente ao segundo quesito, à vista do motivo alegado (economia), pois, quando foi solicitada verba para os serviços médicos e hospitalares da Caixa recorrida, já estavam naturalmente relacionados para o exercício vigente, de conformidade com o art. 50, § 1º, do decreto n. 20.465, de 1º de outubro de 1931, os nomes dos recorrentes, como médicos do respectivo corpo clínico, e, tendo êste Conse aprovado a proposta orçamentária então enviada, é certo a existência da verba para ocorrer ao pagamento dos vencimentos fixados, não sendo, assim, cabível o alegado motivo de economia, nem tal motivo poderia mesmo ser invocado, de vez que a Caixa não apresente receita orçamentária inferior à despesa, antes, pelo contrário, está em condições financeiras ótimas, pois, conforme previsão feita, sua receita é de 6.645:000$, para uma despesa de 1.575:000$, havendo um saldo de mais de 5.000:000$000;

Considerando que, depois da exoneração dos recorrentes, *a título de economia*, é a própria Caixa que, por ofício de 15 de junho último, a fls. 22 do processo n. 12.366/32, vem pedir seja alterada a dotação da verba "Serviços médicos e hospitalares", afim de que, em vez de 656:000$, seja consignada a importância de 795:000$, aumentando as despesas com o *"pessoal"* do corpo clínico em 54:214$, isto é, 430:786$ para 475:000$000;

Isto posto e,

Considerando que, pelo ofício de fôlhas 30, datado de 31 de agôsto próximo findo, declara o presidente da Caixa recorrida que a Junta Administrativa, "tendo verificado não mais subsistirem os motivos que a compeliram a dispensar os Drs. Jorge Pereira, Jônatas de Melo Barreto e Francisco P. Rezende, dos cargos de médicos da Caixa, resolveu readmitir aqueles profissionais, tendo na mesma data autorizado o diretor-médico a dar as necessárias providências";

Considerando que, assim deliberando, entretanto, não consta dos autos a efetiva reintegração dos recorrentes:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho tomar em consideração os têrmos do ofício de fls. 30, do Sr. presidente da Junta Administrativa da Caixa recorrida, ficando, porém, perfeitamente estabelecido que os recorrentes sejam reintegrados nos cargos que exerciam, em idênticas condições, com as mesmas obrigações, deveres e encargos, e sem prejuízo de seus respectivos vencimentos.

Rio de Janeiro, 14 de agôsto de 1933. *Deodato Maia*, presidente. — *C. T. da Rocha Faria*, relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 720, de 1933 — Vistos e relatados os autos do recurso em que são partes, como recorrente: Dr. Domingos Cavalcanti de Sousa Leão Júnior; e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões para os Empregados da Leopoldina Railway:

Considerando que o recorrente pretende seja mandado reconsiderar o ato da Junta Administrativa da Caixa recorrida, que, atenta a sua qualidade de advogado da Leopoldina Railway, o exonerou do cargo de *Consultor Juridico*, a partir de 1 de janeiro do corrente ano, sob fundamento de que, assim procedendo, contra a sua vontade, teve em vista obedecer a determinação constante do ofício-circular n. 2-1.948, da presidência dêste Conselho, datado de 15 de setembro de 1932, pelo qual foram reiterados os têrmos do ofício-circular n. 2-1.875, de 3 de dezembro de 1931, que recomendou se abstivessem as Caixas de tomar como *Consultor Juridico* os advogados das respectivas Emprêsas, estabelecendo mais que os presidentes das Juntas Administrativas daquelas, em que aínda se verificasse essa situação, providênciassem no sentido de serem os respectivos *Consultores* compélidos a optar entre o cargo desempenhado na Caixa e as funções exercidas na Emprêsa, no mais curto prazo possivel;

Considerando que não ha como negar a incompatibilidade existênte entre o

cargo de *"Consultor Juridico"* da Caixa e o do *"advogado"* das Emprêsas, porque estas geralmente têm interêsses contrários aos da Caixa, quer quando deixam de recolher as contribuições que são obrigadas a arrecadar e depositar, na forma da lei, quer quando procuram sôbrecarregar a instituição com grande número de aposentadorias injustas e ilegais, além de multiplos outros aspéctos em que o interêsse da Caixa colide com o da Emprêsa, situações tôdas elas delicadas para o *"Consultor Juridico"*, que terá de se pronunciar por uma das partes, sendo certo que, justamente nestes casos de dissídio entre a Emprêsa e a Caixa, é que esta necessita do seu *"Consultor Juridico"* como advogado, por isso que conhece êle perfeitamente os seus negócios e, assim, melhor do que outro profissional, póde orientar e defender os interêsses da instituição; e, no entanto, é nesse momento que a sua ação fica tolhida, porque, sendo *"advogado"* da Emprêsa, não lhe é licito pleitear contra ela;

Considerando, por outro lado, que, mesmo desprezada essa ordem de considerações, em que se firmou êste Conselho para adotar a jurisprudência até agora seguida, de maneira uniforme, não se poderia conhecer do presente recurso, uma vez que inêxiste dispositivo legal que assegure ao recorrente a garantia da estabilidade no cargo, além de que, como se verifica dos autos (V. officio de fls. 13), não tinha êle contrato lavrado com a Caixa, para prestar-lhe serviços por tempo certo e determinado, não havendo estipulação de multa, nem tão pouco a obrigação de ser mantido no exercício de suas funções;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, pelas razões expostas, conforme parecer do Sr. Dr. Procurador Geral, a fls. 20/22, julgar improcedente o recurso do Dr. Domingos Cavalcanti de Sousa Leão Junior, para o efeito de não tomar conhecimento do seu pedido de reintegração no cargo de *"Consultor Juridico"* da Caixa recorrida.

Rio de Janeiro, 31 de agôsto de 1933. — *Deodato Maia*, presidente. — *Gustavo F. Leite*, relator. Fui presente.—*J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 2.901/33 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Companhia Comércio e Navegação (Pereira Carneiro & Comp. Ltda.) remete, em original, o inquérito administrativo que fez instaurar contra Jorge Torreão e outros empregados, para efeito de demissão (decretos ns. 20.465, de 1 de outubro de 1931, e 21.081, de 24 de fevereiro de 1932, arts. 53 e 54):

Preliminarmente

Considerando que, para devida instrução do processo em exame, faz-se mistér que a Companhia querelante faça anexar aos autos o certificado do tempo de serviço dos acusados, afim de que possa a hipótese em fóco ser apreciada sob o prisma do art. 53 do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931;

Considerando outrossim que, para o julgamento do caso trazido ao conhecimento dêste Conselho, necessário é também que declare a Companhia querelante em qual dos incisos do art. 54 do mesmo decreto enquadra as faltas atribuídas aos acusados, em virtude das quais pretende a demissão dos mesmos, *ex-vi* do dispositivo legal em que as enquadra;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho converter o presente julgamento em diligência, afim de que junte a Companhia querelante o certificado do tempo de serviço dos querelados, bem assim declare em qual dos incisos do art. 54 do decreto número 20.465, de 1 de outubro de 1931, pretende basear a demissão dos ditos acusados. (Como instrução, observam que, em face do disposto no art. 53 § 1º do citado decreto, devem os querelados ser considerados suspensos das suas funções, de vez que a sua demissão sómente poderá ser lavrada após a autorização dêste Conselho). Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1933.— *Deodato Maia*, presidente.— *Valdemar Falcão*, relator.—Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 2-4.063/33 — Vistos e relatados os autos dêste processo, em que, pelo ofício de fls. 6 e 7, referindo-se ao de n. 2-982, da Secretaria dêste Conselho, datado de 29 de maio do corrente ano, a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Estrada de Ferro Sorocabana faz considerações a propósito do pagamento de uma conta de serviços médico-cirúrgicos prestados ao finado contribuinte Osvaldo Celestino de Almeida, por médico estranho ao corpo clínico da instituição, em virtude de se tratar de um caso de extrema gravidade e urgência:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho converter o julgamento em diligência, afim de que a Caixa apresente a conta em questão e informe se o associado Osvaldo Celestino de Almeida deixou herdeiros, depois do que, então, deverá o processo ser submetido à Procuradoria Geral, para que esta se pronúncie sôbre a possibilidade de ser a Junta Administrativa da referida Caixa autorizada a completar a inscrição do finado ferroviário, conforme pedido feito. Rio de Janeiro, 17 de agôsto de 1933.— *Deodato Maia*, presidente.— *F. Barbosa de Rezende*, relator.— Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 2-10.636|32 — Vistos e relatados os autos do processo em que são partes, como reclamante, João de Oliveira e reclamada, a Estrada de Ferro Central do Brasil:

Considerando que, ouvida sôbre o objeto da presente reclamação, como se vê dos ofícios de fls. 12|19, a Estrada de Ferro Central do Brasil, confirmando as alegações constantes da inicial de fls. 2|3, declara que o reclamante, ao ser dispensado do emprêgo, em data de 6 de junho de 1931, por deficiência de verba, *em virtude de resolução do Govêrno Provisório*, contava 5.430 dias de frequência, ou sejam: 15 anos e um mês de serviço efetivo, esclarecendo, ainda, que não houve inquérito administrativo, consoante o disposto no art. 43 da lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, então vigente;

Considerando que, assim sendo, cumpria a êste Conselho manifestar-se sôbre a justiça da reintegração ora pleiteada ao Sr. ministro da Trabalho Indústria e Comércio, para que esta alta autoridade, se entendesse necessário, por meio de representação obtivesse do Exmo. Sr. Chefe do Govêrno Provisório a revogação do ato demissionário lavrado contra o reclamante; mas,

Considerando que, para uma decisão segura, há mistér conhecer os termos do ato do Exmo. Sr. Chefe do Govêrno Provisório, em que se fundou a Estrada para levar a efeito a demissão do reclamante (que exercia o cargo de eletricista de 4ª classe da 6ª Divisão);

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho converter em diligência o julgamento do presente processo, para que a Estrada de Ferro Central do Brasil ofereça cópia do questionado ato do Exmo. Sr. Chefe do Govêrno Provisório, cujos termos precisam ser conhecidos.

Rio de Janeiro, 24 de agôsto de 1933. — *Deodato Maia*, presidente. — *F. Barbosa de Rezende*, relator.. Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Junta Comercial do Distrito Federal

SESSÃO REALIZADA EM 2 DE OUTUBRO DE 193[illegible]

Presidente, Fernandes Couto — Diretor. Dr. Izidoro Campos

Presentes o presidente Fernandes Couto, os deputados Teixeira, Porto, Leite, Burlamaqui, Braulio, Eugenio e o diretor da Secretaria Dr. Izidoro Campos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Expediente:

Não houve.

Requerimentos:

Da S. A. Grande [illegible] do Barbacena, para o arquivamento de seus estatutos. — Deferido.

Da Sociedade Anonyma O Livro Vermelho dos Telefones, para o arquivamento da ata de assembléa extraordinaria (alteração de estatutos). — Deferido.

Da Textil S. A. (em liquidação), para o arquivamento da ata de assembléa extraordinaria (aprovação dos atos do liquidante). — Deferido, pelo parecer.

Da Casa Salathé S. A., para o arquivamento das atas de assembléas extraordinarias (aumento de capital, etc.). — Deferido.

Da Assembléa Geral da Sociedade Anonima Terras e Construções, para o arquivamento da ata de assembléa extraordinaria (encerramento da liquidação). — Cumpra a exigencia.

De Grillo, Brillante & Comp., Rosa & Silva, João Pinto & Comp., C. Souza Mendes & Comp., A. R. Pinheiro & Comp., Gonçalves, Menezes & Comp., Minetti & Comp., Limitada do Brasil, Oscar de Menezes & Companhia, Souza, Leitão & Comp., Limitada, para o arquivamento de seus contratos sociais. — Deferidos.

De Mayer & Comp., Empreza Brasileira de Carne Exangue, para o arquivamento de seus contratos sociais. — Cumpram as exigencias.

De Somers & Comp., para o arquivamento de seu contrato social. — Modifiquem a firma.

De Bernardino Gomes & Comp., M. R. Pereira & Comp. Limitada, Max Matthiessen & Comp., Limitada, Silvano, Almeida & Companhia, para o arquivamento de suas alterações de contratos. — Deferidos.

De Pereira, André & Comp., Marques Couto & Comp., Aguillar Navarini & Comp., para o arquivamento de suas alterações de contratos. — Deferidos. Cancelem-se os registos das firmas substituidas.

De Martins Gomes & Comp., para o arquivamento de sua alteração de contrato. — Cumpram as exigencias.

De Armando Pereira & Santos, Ferreira & Garcia, F. Cunha & Rodriguez, Maximino & Arthur, Minetti & Comp., Oliveira & Galvão, Trindade & Machado, para o arquivamento de seus distratos sociais. — Deferidos.

De Joaquim Pinheiro Filho, Oswaldo F. da Cunha, Manoel da Silva Araujo, J. Pereira Rezende, Antonio José Moreira, C. Teixeira, Franklin Antunes Barboza, Carlos Alberto Alves, Arno Schoellig, Abilio Soares, Hermann Meng, Carlos Aquino de Oliveira, Fernandes Leitão & Sá, Robin & Comp., H. Millet & J. Roux, Apartamentos Braga Limitada, Maia & Comp., A. Corrêa & Irmão, Mill & Comp., Limitada, A. Walckiers & Comp., Limitada, Jarbas Moraes, Lemos & Comp., Limitada, para os registos de suas firmas. — Deferidos.

De E. de Almeida Leite, para o registo de sua firma. — Indeferido pelo parecer.

De Alvaro de Salles Oliveira, Ernani Guimarães, Lavos & Comp., N. Uchôa & Comp., Limitada, Max Nassbaum, para os registos de suas firmas. — Cumpram as exigencias.

De Raul Pinheiro e Manoel José Alves, para os registos de suas firmas. — Modifiquem as firmas.

De Momsen & Harris, pedindo para ser nomeado tradutor *ad-hoc* para um documento em idioma sueco, o senhor Carlos B. von Schwerin. — Sim, mediante portaria e compromisso.

De Arlindo Costa, pedindo registo do imposto de industrias e profissões de leiloeiro (2º semestre de 1933). — Registe-se.

De M. Toledo, pedindo o registo da carta de gerente. — Registe-se.

De M. Andrade & Comp., pedindo registo de um documento de mandato mercantil. — Registe-se.

De Sylvia Zambra, pedindo registo da autorização para comerciar dada pelo seu marido Adherbal d'Oliveira Zambra. — Registe-se.

De Amarinho Marques, pedindo registo de um documento de cedencia de interesse. — Registe-se.

De Lemos Paulo, pedindo transferencia de seu livro Copiador. — Deferido.

De S. A. Teixeira, pedindo anotação em seu registo de firma (mudança de domicilio). — Anote-se.

De Lacerda, Alves & Cesar, pedindo anotação em seu registo de firma (mudança de domicilio). — Anote-se.

De A. Ferreira & Ferreira, pedindo anotação em seu registo de firma (mudança de domicilio). — Anote-se.

De Marti Pacheco & Comp., pedindo anotação em seu registo de firma (mudança de domicilio). — Anote-se.

De Amancio Pousa Soto, pedindo anotação em seu registo de firma (mudança de domicilio). — Anote-se.

De J. P. da Silva & Comp., pedindo anotação em seu registo de firma (mudança de domicilio). — Anote-se.

De Vitali Cohen, pedindo rubrica de Diario de firma já dissolvida. — Sim, declarando estar a firma em liquidação.

De Emilio Trilhan Filho, pedindo para não ser aceito o contrato social da firma Brasil Carvão Vegetal Limitada. — Nada ha que deferir, pelo parecer.

De Darcy de Souza, Manoel Moreira da Rocha, para os cancelamentos de suas firmas. — Cancele-se.

De M. Castro, para o cancelamento de sua firma. — Cumpra a exigencia.

Contratos:

De Gonçalves, Menezes & Comp., firma composta dos socios solidarios João Gonçalves da Silva, Edison Barcellos e Alvaro Menezes, para o comércio de farmacia, á rua General Polydoro n. 2, com capital de 18:000$, prazo indeterminado.

De Rosa & Silva, firma composta dos socios solidarios Oscar Alves da Silva e Daniel Duarte da Rosa, para o comércio de oficina de bombeiro hidraulico, á rua do Matoso n. 221, com capital de 3:000$, prazo indeterminado.

De Oscar de Menezes & Comp., firma composta dos socios solidarios Oscar de Menezes Pamplona e do socio comanditario Guilherme Pereira Loureiro, para o comércio de louças, vidros e ferragens, á avenida Marechal Floriano n. 193, com capital de 300:000$, prazo indeterminado.

De A. R. Pinheiro & Comp., firma composta dos socios solidarios Angelo Lino Lamonato e Alfredo Rebelo Pinheiro, para o comércio de fazendas por atacado, com capital de 30:000$, prazo indeterminado.

De Souza, Leitão & Comp., Limitada, firma composta dos socios solidarios Joaquim de Souza, Abilio Pinto Leitão e Antonio Pinto da Rocha, para o comércio de botequim, á rua Duquesa de Bragança n. 4, com capital de 15:000$, prazo indeterminado.

De C. de Souza Mendes & Comp., firma composta dos socios solidarios D. Cecy Lopes de Souza Mendes e do socio de indústria Germano de Souza Mendes, para o comércio de fabrico de alcool, aguardente, etc., á rua Barão de São Felix n. 164, com capital de 80:000$, prazo indeterminado.

De João Pinto & Comp., firma composta dos socios solidarios João Carlos Pinto de Azevedo e Juvenal Pinto de Azevedo, para o comércio de botequim e leiteria, á rua Voluntarios da Patria n. 44, com capital de 5:000$, prazo indeterminado.

De Grillo, Brillante & Comp. Limitada, firma composta dos socios solidarios Angelo Grillo, Victor Brillante e Bearini Alighiero, para o comércio de transporte de passageiros em auto-omnibus á rua Haddock Lobo n. 66, com capital de 40:000$, prazo indeterminado.

De Minetti & Comp. Limitada do Brasil, firma composta dos socios solidarios Ettore Rango D'Aragona e Domingos Minetti, para o comércio de comissões, etc., á Avenida Rio Branco n. 91, com capital de 100:000$, prazo três anos.

Alterações de contratos:

De M. R. Pereira & Comp. Limitada, alterando as clausulas quarta, quinta e setima.

De Bernardino Gomes & Comp., retiram-se os socios Carlos Gomes e Sebastiana Mayr Gomes, recebendo o primeiro a importancia de 447:257$600 e o segundo a importancia de 254:500$000.

De Pereira, André & Comp., retira-se o socio Julio Cesar Pereira, recebendo a importancia de 8:000$, continuando a sociedade com os demais socios sob a firma A. André & Pires.

De Silvano, Almeida & Comp., retira-se o socio João Mendes Cardoso, recebendo a importancia de 165:045$154, continuando a socitdade com os demais socios.

De Aguillar, Navarini & Comp., retira-se o socio Casemiro Lobo Aguillar, recebendo a importancia de 15:000$, continuando a sociedade com os demais socios, sob a firma Aguillar Navarini & Companhia.

De Max Matthiesse & Comp. Limitada, os herdeiros dos socios Carl Reichhold e Eduard Flugger e o socio Dr. Ottokar Boecking, cedem e transferem á firma Reichhold, Flugger & Boecking, as suas quotas no valor de réis 75:000$000.

Marques Couto & Comp., retira-se o socio Francisco Marques Couto, recebendo a importancia de 66:923$900, continuando a sociedade com os demais socios.

Distratos:

De F. Cunha & Rodriguez, retira-se a socia Angelina Piccolo Rodriguez, recebendo a importancia de 11:724$, ficando com o ativo e passivo, o socio Oswaldo Fernandes da Cunha, na importancia de 11:724$000.

De Maximino & Arthur, retira-se o socio Arthur Frias Alegre, recebendo a importancia de 1:500$, ficando com o ativo e passivo, o socio Maximino Alvarez Junior, na importancia de 2:480$000.

De Trindade & Machado, retiram-se os socios Alvaro Trindade e Antonio Lopes Machado, recebendo cada um a importancia de 50:000$000.

De Ferreira & Garcia, retira-se o socio Antonio Romão Garcia, recebendo a importancia de 5:000$, ficando com o ativo e passivo, o socio Antonio Ferreira, na importancia de 8:761$000.

De Armando Pereira & Santos, retiram-se os socios Armando Rodrigues Pereira e Joaquim Simões dos Santos, recebendo cada um a importancia de 6:000$000.

De Minetti & Comp., retiram-se os socios Domingo Minetti, José Minetti, José Minetti Colombo, Ciro Tonazzi e Atlantico Dianda, nada recebendo os socis.

De Oliveira & Galvão, retira-se o socio Osmany Galvão, recebendo a importancia de 52:000$, ficando com o ativo e passivo, o socio José Brandão de Souza Oliveira, na importancia de 40:000$000.

Firmas individuais:

De Carlos Aquino de Oliveira, para o comércio de farmacia, á rua Cardoso de Moraes n. 560, com capital de 10:000$000.

De Hermann Meng, para o comércio de joias e bijouterias, á rua do Rosario n. 140, com capital de 15:000$000.

De Abilio Soares, para o comércio de parque de diversões, á rua do Riachuelo n. 194, com capital de 5:000$000.

De Arno Schoellig, para o comércio de empreza de omnibus, á rua Leite de Abreu n. 21, com capital de 20:000$000.

De Carlos Alberto Alves, para o comércio de generos alimenticios, á rua Dr. Maia Lacerda n. 88, com capital de 7:000$000.

De Franklin Antunes Barboza, para o comércio de arquiteto-construtor, á estrada de Santa Cruz n. 234 A, com capital de réis 10:000$000.

De C. Teixeira, para o comércio de oficina de tipografia, á rua 13 de Maio n. 35, 6º andar, com capital de 25:000$000.

De Antonio José Moreira, para o comércio de generos alimenticios e botequim, á rua do Riachuelo n. 60, com capital de 20:000$000.

De J. Pereira Rezende, para o comércio de padaria, á rua Dona Clara n. 130, com capital de 15:000$000.

De Manoel da Silva Araujo, para o comércio de oficina tipografica, á rua de São Pedro n. 287, com capital de 50:000$000.

De Oswaldo F. da Cunha, para o comércio de conta propria em geral, á rua dos Ourives n. 85, 1º andar, com capital de réis 20:000$000.

De Joaquim Pinheiro Filho, para o comércio de fábrica de saltos de madeira, á rua Clemenceau n. 33, com capital de 50:000$000.

Junta Comercial do Distrito Federal

SESSÃO REALIZADA EM 5 DE OUTUBRO DE 1933

Presidente, Fernandes Couto — Diretor, Dr. Izidoro Campos

Presentes o presidente Fernandes Couto, os deputados Porto, Leite, Burlamaqui, Braulio, Eugenio, e o diretor da Secretaria, Dr. Izi-

doro Campos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Faltando com causa justificada o deputado Teixeira.

Expediente:

Oficio do juiz da Sexta Vara Civel, comunicando a falencia da firma C. Malheiros & Comp. — Inscreva-se, anote-se e arquive-se.

Oficio do juiz de Direito, interino, da Quarta Vara Civel, comunicando o mandado de notificação passado a requerimento de Julio Emoinght contra Leopoldo Roth e Rodolpho Roth, socios componentes da firma comercial Leopoldo Roth & Irmão. — Ciente, arquive-se.

Oficio da Superintendencia do Ensino Comercial, remetendo as 54ª, 55ª, 56ª e 57ª relações dos contadores, guarda-livros e peritocontadores, registados na mesma superintendencia. — Arquive-se.

Requerimentos:

Da Sociedade Anonima Galena Industrial Iporanga, Sociedade Anonima Sanatorio Rio de Janeiro, Controle Industrial e Financeiro Sociedade Anonima, para o arquivamento de seus estatutos. — Deferido.

Da Sociedade Anonima Companhia Caféeira de Minas Gerais, para o arquivamento da ata de assembléa (2ª chmaada de capital, equivalente a trinta por cento do capital). — Deferido.

De A. Stefanini & Costa Limitada, Antonio & Monteiro, Abilio Almeida & Irmão, Coimbra & Nunes, Diniz & Almeida, Freire & Maia, Humberto & Braune, João Luiz & Comp. Limitada, Nonôa & Comp., Rodrigues & Castello Branco Limitada, para o arquivamento de seus contratos sociais. — Deferidos.

De Garcia Luiz & Comp., E. Fernandes & Comp., Rodrigues, Marques & Comp., para o arquivamento de seus contratos sociais. — Cumpram as exigencias.

De Castro, Santos & Comp., Corrêa, Gomes & Comp., Camillo Manetti & Comp., V. Silva & Comp., para o arquivamento de suas alterações de contratos. — Deferidos.

De A. M. da Fonseca & Silva, para o arquivamento de sua alteração de contrato. — Indeferido pelo parecer.

De Dieterle & Comp., J. Fernandes & Torres, Millet, Roux & Comp. Limitada, para o arquivamento de seus distratos sociais. — Deferidos.

De Alberto Cocozza, A. Pessôa & Comp. Limitada, Antonio Peixoto de Passos, Bernardino, J. Santos & Comp., Carlos M. Marques, Engel & Picallo, E. Mendes & Silva, Heitor de Magalhães Carvalho, João Torres, J. Lucio & Comp., J. Ferreira & Gomes, Leite, Alves & Comp., L. Costa & Fonseca, Manoel Oliveira da Silva, M. Santa & Neves, Mordco & Comp., M. Pereira & Silva, Minetti & Comp. Limitada, Magalhães & Brito, çanha, Macedo & Comp., para os registos de Limitada, N. Uchôa & Comp. Limitada, Pesuas firmas. — Deferidos.

De Silva Farias & Comp. Limitada, Alves Vieira & Comp., para os registos de suas firmas. — Cumpram as exigencias.

De Alvaro H. C. Garcia, pedindo nomeação de tradutor *ad-hoc* para documento da lingua latina. — Sim, mediante portaria e compromisso.

De Ernesto Kopschitz, pedindo nomeação de tradutor *ad-hoc* para documento da lingua hungara. — Sim, mediante portaria e compromisso.

De Manoel da Costa Sol, pedindo registo da autorização para comerciar dada á sua senhora D. Lyria Rosa de Almeida. — Registe-se.

De Ferro & Oliveira, pedindo transferencia de seu copiador. — Deferido.

De Harry Heinecke, pedindo anotação em seu registo de firma (mudança de séde). — Anote-se.

De Marcos Musafir, para o cancelamento de sua firma. — Cancele-se.

Contratos:

De Coimbra & Nunes, firma composta dos socios solidarios José Coimbra Junior e Frontino de Freitas Nunes, para o comércio de fabrico de doces, á rua Senador Pompeu n .133, com capital de 60:000$, prazo indeterminado.

De Freire & Maia, firma composta dos socios solidarios José Bastos Freire Junior e Wilson Maia Seabra, para o comércio de farmacia, á rua São Francisco Xavier n. 427, com capital de 5:000$, prazo quatro anos.

De Humberto & Braune, firma composta dos socios solidarios Humberto Gonzaga de Bastos Gomes e Luiz de Gonzaga Braune, para o comércio de ferragens, tintas, etc., á estrada Marechal Rangel n. 833, com capital de 20:000$, prazo indeterminado.

De João Luiz & Comp. Limitada, firma composta dos socios solidarios Gustavo Adolpho de Lima Torres e João Luiz Sengés, para o comércio de produtos farmaceuticos, á rua 1º de Março n. 17, 6º andar, com capital de 10:000$, prazo indeterminado.

De A. Stefanini & Costa Limitada, firma composta dos socios solidarios Carlos Alberto Figueiredo Costa e Antonino Stefanini, para o comércio de farmacia, á rua São Luiz Gonzaga n. 666 A, com capital de 12:000$, prazo indeterminado.

De Abilio Almeida & Irmão, firma composta dos socios solidarios Abilio Almeida Andrade e Mario Almeida Andrade, para o comercio de liquidos e comestiveis, á rua 24 de Maio n. 311, com capital de 10:000$, prazo indeterminado.

De Diniz & Almeida, firma composta dos socios solidarios Miguel Lopes Diniz e Abilio Almeida Andrade, para o comércio de liquidos e comestiveis, á avenida Suburbana n. 1.758, com capital de 10:000$, prazo indeterminado.

De Novôa & Comp., firma composta dos socios solidarios Domingos Novôa e Alvaro Ferreira, para o comércio de panificação, á rua São José n. 89, com capital de 20:000$, prazo indeterminado.

De Antonio & Monteiro, firma composta dos socios solidarios Antonio Maria e Oscar Correia Monteiro, para o comércio de mercadores de gêlo, á rua Humaitá n. 113, com capital de 2:000$, prazo indeterminado.

De Rodrigues & Castello Branco Limitada, firma composta dos socios solidarios Alexandre Herculano Rodrigues e Don Antonio de Castello Branco, para o comércio de compra e venda de terrenos, etc., á rua Marquês de Olinda n. 74, com capital de 20:000$, prazo indeterminado.

Alterações de contratos:

De Castro, Santos & Comp., retira-se o socio Dagoberto Teixeira de Castro, recebendo a importancia de 63:374$090, continuando a sociedade com os demais socios.

De Camillo Manetti & Comp., o capital social fica reduzido a 90:000$000.

De Corrêa, Gomes & Comp. Limitada, o capital social fica elevado a 120:000$000.

Distratos:

De J. Fernandes & Torres, retira-se o socio José Maria Fernandes, recebendo a importancia de 5:000$, ficando com o ativo e passivo, o socio João Torres, na importancia de 5:000$000.

De Dieterle & Comp., retira-se o socio Jayme Ferreira, recebendo a importancia de 25:000$, ficando com o ativo e passivo, o socio Erwin Theodoro Eugenio Dieterle, na importancia de 100:000$000.

De Millet, Roux & Comp. Limitada, retiram-se os socios Julien Roux, Honoré Millet, recebendo o primeiro a importancia de 127:578$300 e o segundo, a importancia de 127:500$, ficando com o ativo e passivo, o socio Hermano Cesar Carpinetti, na importancia de 257:776$800.

Firmas individuais:

De Antonio Peixoto de Passos, para o comércio de botequim, á rua Visconde de Inhaúma n. 55, com capital de 8:000$000.

De Mancel Oliveira da Silva, para o comércio de sêcos e molhados, á rua Itatiaia n. 73, com capital de 15:000$000.

De Carlos M. Marques, para o comércio de sêcos e molhados, á rua do Lavradio n. 88, com capital de 10:000$000.

De João Torres, para o comércio de botequim, á rua Pontes Correia n. 150, com capital de 10:000$000.

De Heitor de Magalhães Carvalho, para o comércio de farmacia, á estrada Monsenhor Felix n. 455, com capital de 4:000$000.

De Alberto Cocozza, para o comércio de importação e exportação de frutas, á rua XLL ns. 6 e 8, com capita lde 100:000$000.

SESSÃO REALIZADA EM 9 DE OUTUBRO DE 1933

Presidente, Fernandes Couto — Diretor, Dr. Izidóro Campos

Presentes o presidente Fernandes Couto, os deputados Porto, Leite, Burlamaqui, Bráulio, Eugenio e o diretor da Secretaria, Dr. Izidóro Campos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Faltando com causa justificada o deputado Teixeira.

Expediente:

Não houve.

Requerimentos:

Da A Casa Domingos Joaquim da Silva S. A., para o arquivamento da ata de assembléa geral ordinaria (aprovação de contas etc). — Deferido.

Da A Companhia de Calçados D.N.B., para o arquivamento da ata de assembléa geral extraordinaria (renúncia da diretoria). — Deferido.

Da A Sociedade Anonima Hotel Imperio Copacabana, para o arquivamento da ata de assembléa geral extraordinaria (liquidação). Cumpra a exigencia.

Da A Companhia Fiação e Tecidos Lanificio Plarisca, para o arquivamento da ata de assembléa ordinaria (alte-

ção de estatutos). — Cumpra a exigencia.

De Curt, Soares & Comp., Companhia Industrial Brasileira de Representações Limitada, Cunha Santos & Gambinom Haroldo & Guimarães, Hakime & Comp., I. Dias da Costa & Pereira, J. Pereira & Ré, Leonardo Freitas & Gomes, Rocha, Pato & Comp., V. Rodrigues & Nascimento, para o arquivamento de seus contratos sociais. — Deferidos.

De Alexandre & Comp., para o arquivamento de seu contrato social. — Cumpra a exigência.

De Cherencq, Chené & Comp., Júlio Berto Cirio & Comp., L. Matos & Companhia Limitada, para o arquivamento de suas alterações de contrato. — Deferidos.

De Sousa, Barbosa & Comp. Limitada, para o arquivamento de sua alteração de contrato. — Deferido. Cancele-se o registro da firma substituída.

De Inácio de Lima & Comp., para o arquivamento de sua alteração de contrato. — Cumpram a exigencia.

De Antônio Coelho & Comp., Haroldo & Guimarães, Hakimé & Comp., N. Garcia & Comp., V. Passos & Comp., para o arquivamento de sues distratos sociais. — Deferidos.

De Rodrigues & Castelo Branco Limitada, Antônio Leite, A. Gomes & Santos, Aguillar Navarini & Comp., Cassio Santos & Comp., C. Sousa Mendes & Comp., Carlos Porto & Caio Moacir Limitada, Empresa Mercantil de Productos Nacionais Limitada, Egidio Antonio Massico, Fernandes, Perez & Companhia, Herculano Cunha, Irmãos Passos Limitada, J. de Abreu & Gomes, L. Reis & Fontes, J. Amaral & Machado, L. Lornatchinsky, Lavos & Comp, M. M. Maia, Natal Palladini, Pinto & Irmão, Pinto, Esteves & Comp. Limitada, S. Carvalho & Cardoso Vogel & Greif, para os registros de suas firmas. — *Deferidos.*

De Bastos & Machado, Silva, Costa & Figueira de Melo, para os registros de suas firmas. — Cumpram as exigencias.

De Laurindo de Azevedo Mesquita, para o registro de sua firma. — Indeferido pelo parecer.

De Fernando Figueiredo, para o registro de sua firma. — Modifique a firma.

De Francisco Perrone, pedindo nomeação de avaliador de jóis etc. — Sim, passe-se título.

De J. Machado Neves, pedindo registro de carta de gerente. — Registre-se.

De Dias & Lameira, pedindo a retirada de seu contrato social. — Sim, mediante recibo firmado por todos os sócios.

De Reis, Marques & Comp., pedindo anotação em seu registro de firma (mudança de séde). — Anote-se.

De Albert Torós, pedindo anotação em seu registro de firma (mudança de sede). — Anote-se.

De Custodio Martins de Lima, pedindo anotação em seu registro de firma (mudança de sede). — Anote-se.

De Alberto da Cunha, pedindo anotação em seu registro de firma (abertura de filial). — Anote-se.

De José dos Santos, José A. de Sousa, Luiz Engel, para os cancelamentos de suas firmas. — Cancele-se.

D'A Companhia de Armazéns Gerais Pinto, para o arquivamento de seu balancete de armazéns gerais (3° trimestre de 1933). — Arquive-se.

D'A Companhia de Armazéns Gerais de Vitória, para o arquivamento de seu balancete de armazéns gerais (2° trimestre de 1933). — Arquive-se.

D'A Companhia Metropolitana de Armazéns Gerais, para o arquivamento do seu balancete de armazéns gerais (alteração de tarifas). — Arquive-se.

D'A Companhia Sul Mineira de Armazéns Gerais, para o arquivamento da alteração de tarifas. — Arquive-se.

Contratos:

De Companhia Industrial Brasileira de Representações, Limitada, firma composta dos sócios solidários, Alvaro Trindade Cruz, Angelo Dubois de Barcellos e Carlos José Seiffarth, para o comércio de representações, comissões, etc., com o capital de 100:000$000, prazo 10 anos.

De V. Rodrigues & Nascimento, firma composta dos sócios solidários, Vicente Rodrigues Alvarez e Sebastião do Nascimento, para o comércio de padaria, etc., à rua Capitão Rubens n. 28, com o capital de 60:000$000, prazo indeterminado.

De Hakimé & Comp., firma composta dos sócios solidários, Charles Hakimé e do sócio de indústria, Antônio Maria Serano, para o comércio de armarinho e brinquedos, à rua da Alfândega n. 187, com o capital de 30:000$000, prazo indeterminado.

De J. Dias da Costa & Pereira, firma composta dos sócios solidários' José Dias da Costa e Manuel Pereira, para o comércio de aves e ovos, à rua do Senado n. 36, com capital de 7:000$000, prazo indeterminado.

De J. Pereira & Ré, firma composta dos sócios solidários, José Pereira e Oscar Henrique Ré, para o comércio de ferro velho de automoveis, à Avenida Mem de Sá n. 234, com capital de réis 10:000$000, prazo indeterminado.

De Cunha Santos & Gambino, firma composta dos sócios solidários, Godofredo Cunha Santos e Carlos Gambino, para o comércio de fábrica de roupas para crianças, à rua Senhor dos Passos n. 222, com capital de 30:000$000, prazo indeterminado.

De Leonardo Freitas & Gomes, firma composta dos sócios solidários, Leonardo Freitas do Vale e José Francisco Gomes, para o comércio de padaria, á rua Lepoldo n. 19, com capital de 60:000$, prazo indeterminado.

De Curt, Soares & Comp., firma composta dos sócios solidários, Curt Herbert Brunkhorst, Nestor Soares Ribeiro e do sócio comanditário José Guerra, para o comércio de calçados, à avenida 28 de Setembro n. 292, com o capital de 50:000$, prazo indeterminado.

De Rocha, Pato & Comp., firma composta dos sócios solidários Agildo de Gama Barata Ribeiro, João Batista Pato e Osvaldo Marques da Rocha, para o comércio de calçados, à avenida Rio Branco n. 159, com o capital de 100:000$, prazo indeterminado.

De Haroldo & Guimarães, firma composta dos sócios solidários Haroldo José Clemente e José Pinto Guimarães Júnior, para o comércio de calçados, à rua Luiz de Camões n. 89, com o capital de 20:000$, prazo indeterminado.

Alterações de contratos

De José A. de Sousa & Comp., o capital social fica elevado a 100:000$, a firma social fica modificada para Sousa, Barbosa & Comp. Limitada.

De L. Matos & Comp. Limitada, pela abertura da filial em Araçatuba, Estado de São Paulo.

De Júlio Berto Círio & Comp., retira-se o sócio Catão Marcelino Pinto, recebendo a importância de 200:000$, continuando a sociedade com os demais sócios.

De Cherencq, Chené & Comp., prorrogando o prazo da sociedade para tempo indeterminado.

Distratos:

De Antônio Coelho & Comp., retira-se o sócio Antônio S. Coelho, recebendo a importância de 9:000$000, ficando com o ativo e passivo o sócio, Carlos Seabra, na importância de 9:000$000.

De V. Passos & Comp., retira-se o sócio, Venâncio Passos, recebendo a importância de 5:000$000, ficando com o ativo e passivo o sócio Ricardo Senin na importância de 5:000$000.

De Hakimé & Comp., retiram-se os sócios, Dimitri Hekimé e Elias Hekimé, nada recebem, ficando com o ativo e passivo o sócio Charles Hakimé, na importância de 40:000$000.

De Haroldo & Guimarães, retira-se o sócio, Haroldo José Clemente, recebendo a importância de 2:072$410, ficando com o ativo e passivo o sócio José Pinto Guimarães Júnior, na importância de réis 5:617$300.

De N. Garcia & Comp., pelo falecimento do sócio Domingos Otéro Martinez, recebendo os seus herdeiros a importância de 24:000$000, ficando com o ativo e passivo o sócio José Nicácio Garcia.

Firmas individuais:

De Antônio Leite, para o comércio de exploração de contrato firmado com o Govêrno do Estado de Minas Gerais, para fornecimento gratuito de cardernos escolares, à rua do Lavradio n. 73, com o capital de 25:000$000.

De Herculano Cunha, o capital fica elevado a 200:000$000.

De M. M. Maia, para o comércio de fábrica de móveis, à rua Benedito Hipólito n. 70, com o capital de 10:000$000.

De Egídio Antônio Massico, para o comércio de ferragens, louças, etc., à rua Coronel Agostinho n. 31, com o capital de 30:000$000.

De Natal Palladini, para o comércio de construções, à Praça Mauá n. 7, com o capital de 50:000$000.

Instituto de Previdencia dos Funcionarios Publicos da União

DESPACHOS DO SR. DIRETOR

Expediente de 4 de outubro de 1933

Habilitações a peculio:

N. 1.207 — Contribuinte Joaquim Soares de Faria. — Junte-se a habilitação e informe a Contadoria.

N. 1.179 — Contribuinte Renato Monteiro Piquet. — Cumpra-se a decisão do Conselho, fls. 45 verso.

Declarações de familia:

Processos n. 126 "N" 33 — Contribuinte Nestor de Hollanda Cunha; n. 155 "N" 33 — Contribuinte Noel Gorge de Cerqueida; n. 1.207 "A" 33 — Contribuinte Antonio Leal de Magalhães e n. 277 "F" 33 — Contribuinte Francisco de Paula Ribeiro. — Junte-se á inscrição.

Inscrição á peculio — n. 33.739 — Processo 294 "L" 33 — Contribuinte Luiz de Magalhães. — Restitua-se.

Processo n. 764 "T" 33 — Requerimento de José Koenow. — Restitua-se.

Faturas de C. Wanderley & Comp. e A. Martins Mendes & Comp. — Pague-se.

Carta de fiança n. 1.849 — Processo 713 "M" 33 — Manoel Dantas Filho. — Cancele-se a carta de fiança de fls. 4 e expeça-se nova, tudo de acôrdo com a informação supra.

Emprestimos:

Ns. 17.723, 17.742, 17.566, 17.751, 17.756, 17.710, 17.699, 17.683, 17.486, 17.709, 17.734, 17.491, 17.729, 17.747, 17.741, 17.755, 17.732, 17.743, 17.722, 17.490, 17.721, 17.730, 17.703, 17.671, 17.750, 17.449, 11.171, 17.726, 17.720, 17.717, 17.680, 17.609, 17.568, 17.727, 17.754, 17.746, 17.737, 17.708, e 16.596. — Deferido. Assinei os memorandos.

Inscrição a peculio n. 1.309 — Processo 276 "O" 33 — Contribuinte Oscar Meira. — Satisfaça o requerente a exigencia do parecer supra.

168ª SESSÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Aos cinco dias de outubro de 1933, ás 10 horas da manhã, na séde do Instituto de Previdencia, sob a presidencia do Sr. Dr. Aristides Casado, diretor do Instituto e presentes os membros do Conselho, realisou-se a 168ª sessão do Conselho Administrativo, tendo sido tomadas as seguintes decisões:

Habilitações á peculios:

Relator — Sr. Elpidio Boamorte:

N. 1.812 — Peculio obrigatorio de réis 15:000$000 — contribuinte Anna Mendonça da Fonseca. — O Conselho Administrativo, de acôrdo com o parecer do Sr. relator, resolve autorizar o pagamento do peculio liquido ao menor legatario José, em fórma de pensão, conforme calculos de fls. 36 e 37 e de acôrdo com as conclusões do parecer da Auditoria, a fls. 38.

N. 1.908 — Peculio obrigatorio de réis 10:000$000 — contribuinte Liduino Antonio Teixeira. — O Conselho Administrativo, de acôrdo com o parecer do Sr. relator, resolve autorizar o pagamento da meação do peculio liquido á viuva, conforme calculos de fls. 11 e 12 e reservar a outra metade até que seja feita prova de inexistencia dos ascendentes do ex-contribuinte Liduino Antonio Teixeira.

N. 1.925 — Peculio obrigatorio de réis 10:000$000 — contribuinte José de Andrade Carneiro. — O Conselho Administrativo, de acôrdo com o voto do Sr. relator, resolve autorizar o pagamento da meação do peculio liquido á viuva habilitada e reservar a outra metade até que seja satisfeita a exigencia do final do parecer da Auditoria.

N. 1.523 — Peculio obrigatorio de réis 15:000$000 — contribuinte Oscar Pereira. — O Conselho Administrativo, adotando o parecer do Sr. relator, e tendo em vista o preceituado no art. 53 do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932, resolve indeferir o pedido de fls. 30.

Assinou vencido, pelos mesmos fundamentos expedidos no processo n. 1.179, o Dr. Gualter de Pinho Bastos.

Relator — Dr. Gualter de Pinho Bastos:

N. 1.592 — Peculio obrigatorio de réis 10:000$000 — contribuinte Arnaldo dos Reis. Lessa. — Ao ser relatado o processo pediu e obteve vista do mesmo o conselheiro — Dr. Gualter José Ferreira.

N. 1.919 — Peculio obrigatorio de réis 10:000$000 — contribuinte Lauro José de Amorim. — O Conselho Administrativo resolve converter o julgamento em diligencia, para que a requerente junte eficiente prova do seu direito ao peculio.

Relator — Dr. Gualter José Ferreira:

N. 1.443 — Peculio obrigatorio de réis 10:000$000 — contribuinte Paulino Monteiro de Barros. — O Conselho Administrativo, á vista do parecer de fls. 36, resolve autorizar o pagamento das pensões calculadas a fls. 23.

N. 1.627 — Peculio obrigatorio de réis 15:000$000 — contribuinte Hermes Quirino da Silva. — O Conselho Administrativo, tendo em vista o preceituado no art. 53 do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932, resolve indeferir o pedido de fls. 15. Assinou vencido o Dr. Gualter de Pinho Bastos.

N. 1.847 — Peculio obrigatorio de réis 15:000$000 — contribuinte Leontino Queiroz. — O Conselho Administrativo, á vista do parecer de fls. 24, resolve julgar legal a habilitação da viuva e autorizar o pagamento da meação, reservadas as demais quotas até que sejam satisfeitas as exigencias legais.

Relator — Dr. Herbert Moses:

N. 409 — Peculio obrigatorio de 15:000$000 — contribuinte Francisco Marques de Assis. — O Conselho Administrativo, de acôrdo com o voto do Sr. relator, resolve deferir o pedido de fls. 53, na fórma dos calculos de folhas 35.

Inscrição á peculio:

Relator — Dr. Gualter José Ferreira:

N. 31.880 — Contribuinte Eugenia Veglia da Fonseca. — O Conselho Administrativo, acolhendo o parecer de fls. 27 v., onde o caso se acha perfeitamente esclarecido — resolve fique mantida a presente inscrição como facultativa, na fórma das decisões de fls. 15 v. e 22 verso.

Processo julgado:

Relator — Sr. Elpidio Boamorte:

N. 37 B de 1932 — Levantamento das fianças dos ex-cobradores do Instituto de Previdencia. — O Conselho Administrativo, de acôrdo com o voto do Sr. relator, resolve nos precisos termos do seu parecer, seja dada quitação aos ex-cobradores requerentes, relativa ás contas apresentadas.

DESPACHOS DO SR. DIRETOR

Expediente de 5 de outubro de 1933

Declarações de familia:

Processos n. 323 "E" 33 — Contribuinte Edgard Simões Corrêa; n. 279 "G" 33 — contribuinte Francisco Marinho Reis; número 1.214 "A" 33 — contribuinte Annibal de Azevedo; n. 298 "L" 33 — contribuinte Luiz Martins de Oliveira; n. 717 "M" 33 — contribuinte Martha da Cruz Ayres; n. 219 "R" 33 — contribuinte Roberto Lima Rocha e n. 5.986 "EST" 33 — contribuinte Liberalino Salles Gadelha; n. 712 "M" 33 — contribuinte Mozart Martins Gomes; n. 176 "S" 33 — contribuinte Sady de Almeida Valle e n. 278 "F" 33 — contribuinte Fernando Carvalho Miranda. — Junte-se á inscrição.

Emprestimos:

Ns. 17.762, 17.738, 17.753, 17.758, 17.728, 17.700, 17.662, 17.711, 17.702, 17.747, 17.745, 17.657, 17.749, 17.735, 17.695, 17.707, 17.645, 17.757, 17.736, 17.672, 17.704, 17.681, 17.724, 17.778, 17.766, 17.786, 17.774, 17.779, 17.768, 17.781, 17.764, 17.770, 17.792, 17.782, 17.785, 17.780, 17.789, 17.797, 17.790, 17.771, 17.788, 17.760, 17.783, 17.775 e 17.767. — Deferido. Assinei os *memoranda*.

Carta de fiança n. 1.460 — Jayme Cardoso Avila. — Cancele-se a carta de fiança de folhas 6 e restitua-se.

Inscrições á peculio:

Ns. 47.720, 47.741, 47.758, 47.767 e 47.850 — Inscrevam-se

N. 33.590 — Processo 193 "O" 33 — contribuinte Otto Gutirrez Simas. — Restitua-se, á vista do parecer.

Carta de fiança n. 1.871 — Processo 1.213 "A" 33 — contribuinte Francisco Espirito Santo Paula. — Cancele-se a carta de fiança de fls. 5 e expeça-se nova, tudo de acôrdo com o parecer.

Habilitações a peculio.

Ns 1.812 — contribuinte Anna Mendonça da Fonseca; n. 1.908 — contribuinte Liduino Antonio Teixeira; n. 1.925 — contribuinte José de Andrade Carneiro; n. 1.523 — contribuinte Oscar Pereira; n. 1.592 — contribuinte Arnaldo dos Reis Lessa; n. 1.919 — contribuinte Lauro José de Amorim; n. 1.443 — contribuinte Paulino Monteiro de Barros; n. 1.627 — contribuinte Hermes Quirino da Silva e n. 1.47 — contribuinte Leontino Queiroz. — Cumpram-se ás decisões do Conselho.

N. 1.914 — Contribuinte Antonio Luiz de Araujo. — Pague-se.

Funeral e luto:

Processo 322 "E" 33 — Requerente Eulalia de Amarante Faria. — Autorizo, nos termos do parecer de folhas, o adiantamento, a titulo de funeral e luto.

Processos:

N. 5.982 — "EST" 33 — oficio 213 da Delegacia Fiscal no Paraná. — Atenda-se, em termos.

N. 597 "EST" 33 — Oficio 54 da Delegacia Fiscal em Vitoria. — Junte-se á inscrição.

N. 5.902 "EST" 33 — Oficio 5.467 da Delegacia Fiscal em Minas Gerais. — Junte-se á inscrição e retifique-se

N. 320 "E" 33 — Requerente Edgard da Costa Mattos. — Junte-se á inscrição, retifique-se a idade, tendo em vista a certidão junta e informe a Contadoria.

N. 5.765 "EST" 33 — Oficio 204 da Delegacia Fiscal no Paraná. — Junte-se á inscrição e informe a Auditoria.

Expediente de 6 de outubro de 1933

Inscrições á peculios:

N. 22.610 — Contribuinte Diogenes Cesar Coutinho. — Restitua-se.

N. 10.717 — Contribuinte Abelardo Mello. — A' Auditoria, para dar parecer.

N. 5.450 — Processo 271 "L" 33 — contribuinte Lydia Cunha. — Defiro o pedido de fls. 6, *ex-vi* do art. 2° do decreto n. 5.407. Cancele-se a inscrição de fls. 2 e restitua-se.

N. 47.718 — Contribuinte Raymundo Gomes Valente. — Cancele-se a inscrição de fls. 2, tendo em vista o que consta do processo e restitua-e ao requerente as importancias descontadas a favor do Instituto e consequentes da inscrição ora cancelada.

N. 29.407 — Processo 837 "J" 33 — contribuinte José Nogueira de Carvalho. — Restitua-se, á vista do parecer.

N. 17.678 — Processo 5.269 "EST" 33 — contribuinte João Alves. — Restitua-se, nos termos do parecer.

Emprestimo n. 259 — Minas Gerais —contribuinte Altivo Miradieu de Marcello Andrade. — Restitua-se, nos termos do parecer de fls. retro, a importancia.

Carta de fiança — Processo 267 "L" 33 — Requerente Luiz Eyer. — Restitua-se, tendo em vista o parecer da Contadoria.

Habilitações á peculio:

N. 1.062 — Contribuinte Hercilio Joaquim da Silva. — Srs. membros do Conselho, antes de encaminhar, á S. Ex. o Sr. ministro do Trabalho, o recurso de fls. 31, submete-o á apreciação desse Conselho Administrativo, visto se tratar de recurso de ato seu.

N. 1.437 — Contribuinte Americo Firmino Machado. — Autorize-se o nosso representante em São Paulo a efetuar o pagamento das pensões, inclusive dos atrazados.

N. 1.786 — Contribuinte Bento Pires da Rosa. — A' Auditoria, para dar parecer.

Inscrição á peculio:

N. 38.453 — Contribuinte Antonio Soares de Albuquerque. — Mantenha-se a presente inscrição *ex-vi* do art. 33 do decreto n. 19.646, de 1931.

N. 16.473 — Contribuinte José de Carvalho e Souza. — Ao Sr. consultor atuarial, para que se sirva dar parecer.

Processos:

N. 1.219 "A" 33 — Requerente Antonio Soares de Albuquerque. — Junte-se á inscrição e informe a Contadoria.

N. 6.011 "EST" 33 — Oficio 1.124 — Requerente Orlando de Faria Caldas. —Atenda-se, em termos.

N. 77 "REP" 33 — Requerente Ivo de Araujo Familiar. — Ao Conselho Administrativo. Tratando-se de materia atinente a deliberações já tomadas por esse Conselho, submete o presente caso a seu estudo e decisão.

Habilitações a peculios:

N. 1.866 — Contribuinte Eustachio Hortencio da Rocha. — A' Contadoria, para providenciar.

N. 1.954 — Contribuinte Augusto Cezar de Almeida. — Expeça-se telegrama, nos termos do pedido.

N. 1.956 — Contribuinte Ernesto Caetano de Almeida. — A' Contadoria, para providenciar.

N. 1.957 — Contribuinte Mario Pereira stro. — A' Contadoria, para providenciar.

N. 1.955 — Contribuinte Alfredo dos Santos Baptista. — Retifique-se, tendo em vista a certidão de fls. 4.

Declarações de familia:

Processos n. 191 "G" 33 — Contribuinte Galdino da Costa Bicho; n. 6.025 "EST" 33 —contribuinte Cypriano Alves Bezerra; número 945 "J" 33 — contribuinte João Victor Pereira; n. 946 "J" 33 — contribuinte Juracy Ferreira de Oliveira; n. 947 "J" 33 — contribuinte João Maciel Monteiro; n. 6.037 "EST" 33 — contribuinte Candido Gadêlha; n. 6.039 "EST" 33 — contribuinte Torquato Faria e Souza; n. 6.026 "EST" 33 — contribuinte José Pessoa Maia e n. 6.038 "EST" — contribuinte José Julio de Amorim Brito. — Junte-se á inscrição.

Habilitações á peculios:

N. 1.959 — Contribuinte José de Carvalho; n. 1.962 — contribuinte Julio Durski; n. 1.958 — contribuinte Josino Porcino da Costa e n. 1.960 — contribuinte Manoel da Silva Vianna. — A' Cortadoria, para providenciar.

N. 1.963 "F" 90 — Contribuinte Silvio Gentio de Lima. — A' Contadoria, para providenciar.

N. 1.964 — Contribuinte Arthur Leite Camara. — A' Contadoria, para providenciar.

Inscrições á peculio:

N. 863 — Contribuinte — Orozimbo Xavier da Costa. — Retifique-se a idade declarada a fls. 2, tendo em vista a justificação junta a fls. 4,14 e parecer supra.

N. 31.880 — Contribuinte Eugenia Veglia da Fonseca. — Dê-se conhecimento á interessada e arquive-se.

N. 38.453 — Processo 1.219 "A" 33 — Contribuinte Antonio Soares de Albuquerque. — Retifique-se a idade declarada a fls. 2, tendo em vista o documento junto a fls. 10.

N. 47.102 — Processo 5.071 "EST" 33— Contribuinte Córa Fagundes. — Oficie-se, nos termos do parecer, aprovando o ato do delegado fiscal, comunicado a fls. 9.

N. 23.783 — Contribuinte João Ribeiro de Freitas. — Cancele-se a inscrição de folhas 2, tendo em vista o que consta do processo.

N. 6.984 — Processo 308 "M" 33 — Contribuinte Manoel Luiz Pereira. — Indeferido o pedido de fls. 7, nos precisos termos do parecer supra do Sr. contador.

N. 17.607 — Contribuinte José Eleutherio Dias. — Mantenha-se, até prova habil em contrario, a idade declarada á fls. 2, ano 1882, e oficie-se nos termos do parecer de fls. 5.

N. 17.244 — Processo 290 "C" 33 — Contribuinte Carlos Alberto Lencastre. — Restabeleça-se á vista da certidão de fls. 6 o anterior premio e restitua-se a importancia.

N. 7.637 — Contribuinte Anna Quadros de Sá Watson. — Prevaleça a idade declarada na inscrição de fls. 2, até prova em contrario.

N. 1.703 — Processo 302 "E" 33 — Contribuinte Esequiel Isidoro da Silva. — Junte o requerente, uma vez que declara não poder apresentar sua certidão de idade, a certidão de seu casamento.

N. 23.255 — Processo 5.054 "EST" 33— Contribuinte Ludgero Pacheco. — Constando o documento de fls. 5, em desacôrdo com o declarado a fls. 2, ter o requerente nascido no ano de 1863, deve o mesmo juntar prova habil, para que, nos termos do art. 2° do decreto n. 5.407 de 1927, possa obter o cancelamento de sua inscrição.

N. 33.396 — Processo 5.573 "EST" 33 — Contribuinte Vitaliano Donato. — Oficie-se, nos termos do parecer, autorisando a restituição.

N. 13.575 — Contribuinte João Alexandre dos Santos. — Retifique-se, até prova habil em contrario.

N. 3.009 — Processo 468 "DF" 33 — Contribuinte Mathilde Drummond de França. —Mantenha-se a inscrição de fls. 2, *ex-vi* da portaria n. 40 do c/ano.

N. 47.026 — Contribuinte Fernando Mendes de Barros. — Junte o requerente certidão de sua certidão de nascimento, que, conforme se verifica do documento de fls. 7, se encontra arquivada no quartel na Fortaleza de São João.

N. 31.297 — Contribuinte André Porcino da Costa. — Restabeleça-se a presente inscrição, *ex-vi* da portaria n. 40 do c/ano e nos termos do parecer.

N. 10.814 — Contribuinte Manoel Corrêa da Silva Wanderley. — Proceda-se de acôrdo com a portaria n. 40, do c/ano e nos termos do parecer da Contadoria.

N. 31.448 — Contribuinte Annibal Ferreira de Mendonça. — Cancele-se a inscrição n. 35.779, duplicata da presente.

N. 8.614 — Contribuinte Manoel Vicente. — Restabeleça-se, *ex-vi* da portaria n. 40, do c/ano e nos termos do parecer, a inscrição de fls. 2.

N. 19.151 — Contribuinte Paulino de Ananias e Silva. — Cancele-se a inscrição de fls. 2, *ex-vi* do paragrafo unico do art. 31 do decreto n. 19.646, de 1931.

N. 18.213 — Contribuinte Sebastião Marques. Anote-se e arquive-se.

N. 9.151 — Processo 285 "C" 33—Contribuinte Chrispim Muniz de Oliveira. — Mantenha-se, nos termos do parecer a idade constante da inscrição de fls. 2.

N. 33.828 — Contribuinte Henrique da Rocha Bandeira. — Retifique-se a idade declarada a fls. 2, tendo em vista o que consta do documento junto a fls. 3, da inscrição número 47.884 em anexo.

N. 1.309 — Processo 1.275 "DF" 33 — Oficio 142, do Instituto Oswaldo Cruz. — A' Auditoria para dar parecer.

Emprestimos:

Ns. 17.773, 17.812, 17.777, 17.776, 17.740, 17.798, 17 803, 17.795, 17.769, 17.800, 17.805, 17.804, 17.807 e 17.797. — Deferido. Assinei os *memoranda*.

Rio Grande do Sul, 245 e 246; Minas Gerais, 430. — Deferido. Oficie-se.

N. 301 — São Paulo — Contribuinte Francisco Mano. — Anote-se e arquive-se.

N. 78 — Maranhão — Processo 5.458 "EST" 33 — Contribuinte Alberto d'Avila Ribeiro Vianna. — Oficie-se de acôrdo com a informação de fls. 25.

N. 228 — Minas Gerais — Processo 5.060 "EST" 33 — Contribuinte Antonio Brasil.— Oficie-se, de acôrdo com o parecer de fls. 12.

N. 478 — São Paulo — Contribuinte Mario Cardim. — Indefiro o pedido de fls. 2, tendo em vista o que consta do processo. Oficie-se.

N. 338 — Minas Gerais — Contribuinte Santima Dalsecco. — Oficie-se, nos termos do parecer de fls. 16, autorisando a restituição.

N. 390 — Rio de Janeiro — Processo 5.238 "EST" 33 — Contribuinte Julio Freire. — Junte-se á inscrição, em anexo, e volte.

Processos:

N. 5.744 "EST" 33 — Requerente Jose Felippe. — Junte-se á inscrição.

N. 1.249 "DF" — Requerente Josephi Nunes Ribeiro. — Junte-se á inscrição e informe a Contadoria.

N. 1.192 "A" 33 — Contribuinte Alfredo Monteiro. — Junte-se á inscrição e informe a Contadoria.

N. 295 "L" 33 — Requerente Oscar Pereira Cabral. — Junte-se ao processo e informe a Contadoria.

N. 578 "A" 33 — Requerente Ajalmar Vieira Mascarenhas. — A' vista da informação, autorizo o cancelamento da consignação. Faça-se o devido expediente.

N. 914 "J" 33 — Fatura da Casa Palermo. — Autorizo, á vista do parecer, o pagamento.

N. 1.224 "A" 33 — Requerente Armando Cavalcanti Maciel. — Junte-se ao processo e informe a Contadoria.

DESPACHOS DO SR. DIRETOR

Declarações do familia:

Processo 325 "E" 33 — Contribuinte. Enéas Galvão Filho.

Processo 183 "P" 33 — Contribuinte. Pedro Conti.

Processo 282 "F" 33 — Contribuinte. Felipe Figueiredo Leite.

Processo 954 "J" 33 — Contribuinte. José Coelho de Figueiredo.

— Junte-se à inscrição.

Habilitações à peculios:

N. 1.941 — Contribuinte, Americo Plinio de Araújo.

N. 1.850 — Contribuinte. Floriano de Almeida.

N. 1.268 — Contribuinte. Antônio Damião Duarte.

N. 1.493 — Contribuinte, José Cândido Muniz.

N. 1.869 — Contribuinte. Mário de Castro.

N. 1.933 — Contribuinte, Júlio Alexandre Carneiro.

N. 1.891 — Contribuinte. José Benedito de Sousa Ramos.

N. 1.898 — —Contribuinte, Antônio Alves Bezerra.

N. 1.846 — Contribuinte. Manuel Anápio Ferreira Bueno.

N. 9.628 — Contribuinte, Augusto Barbosa de Rezende.

N. 1.062 — Contribuinte. Hercilio Joaquim da Silva.

N. 1.934 — Contribuinte. Cicero Batista de Oliveira.

N. 1.240 — Contribuinte, José Ferreira de Sousa.

N. 907 — Contribuinte. Henrique de Barros.

N. 1.592 — Contribuinte. Arnaldo dos Reis Lessa.

N. 1.806 — Contribuinte, João Pereira Ribeiro.

— Ao conselho administrativo.

N. 1.930 — Contribuinte, José Borges.

N. 1.920 — Contribuinte, Silvino Lima.

N. 1.937 — Contribuinte. Irene Barbosa de Oliveira.

N. 1.927 — Contribuinte. Alvaro Martins Machado.

N. 1.931 — Contribuinte, Renato Neves.

— Ao conselho administrativo.

Inscrições à peculios:

N 44.760 — Processo 1.105 "A" 33 —Contribuinte, Alfredo de Castro Winz

N. 43.565 — Processo 195 "R" 33— Contribuinte, Rubens Prazeres.

— Ao conselho administrativo

Processo:

N. 77 "Rep" 33 — Req., Ivo Araujo Familiar. — Ao conselho administrativo.

N. 254 "F" 33 — Rep.. Fred Figner. — Autorizo, à vista do parecer, o pagamento.

N. 317 "C" 33 — Fatura da Casa Palermo. —Autorizo, à vista do parecer, o pagamento.

Empréstimos:

N. 13.267 — Distrito Federal — Contratante, Adalberto de Albuquerque Papiaba. — Restitua-se nos têrmos do parecer.

N. 1.829 — Distrito Federal — Contratante, Júlio Batista. — Defiro o pedido de fls. 9, a vista do parecer.

Minas Gerais — 418, 419, 420, 426 e 429.

Paraná — 173, 198 e 200.
Baía — 301, 383 e 384.
Ceará — 379 e 383.
Pernambuco — 375.
Santa Catarina — 108.
Rio de Janeiro — 375.
Rio Grande do Sul — 225 e 243.

São Paulo — 402, 405, 418, 431, 456, 474, 475, 476, 477, 479, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496 e 498. — Deferido. Oficie-se.

Ns. 17.825, 17.822, 17.806, 17.809, 17.820, 17.826, 17.772, 17.733, 17.814, 17.844, 17.816, 77.828, 17.821, 17.810, 17.811, 17.765 e 17.808. — Deferido. Assinei os memorandos.

Inscrição á pecúlios:

Ns. 47.702, 47.754, 47.755, 47.781, 47.807, 47.808, 47.812 e 47.829. — Inscrevam-se.

Habilitações á pecúlios:

N. 1.533 — Cont., Laudemiro Rocha Pinto.

N. 1.925 — Cont., José de Andrade Carneiro.

Pague-se.

Processo:

N. 1.223 — "A" 33 — Requerente, Alvaro Pedroso da Silveira. — Deferido, á vista do atestado médico, pago o respectivo sêlo.

Empréstimo:

Proposta n. 421 — Minas Gerais — Cont., Luiz Gonçalves Vieira. — Deferido. Oficie-se.

Processo:

N. 295 — "L" 33 — Requerente, Ludovina Braga Rodrigues Pires. — Junte-se ao processo e informe á Contadoria.

N. 898 — "J" 33 — Requerente, Jose Sousa. — De acôrdo com o parecer do engenheiro chefe, autorizo a locação, providenciando-se para a averbação e lavratura do têrmo.

Portaria n. 69:

Atendendo ao requerido no processo n. 1.223 "A" de 1933, resolvo, nesta data, pago o respectivo sêlo, e na conformidade do art. 4º do decreto 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, conceder 30 dias de licença para tratamento de saúde ao 1º secriturário Alvaro Pedroso da Silveira. — Façam-se os devidos assentamentos.

TRIBUNAL DE CONTAS

N. 159 — SESSÃO ORDINÁRIA EM 4 DE OUTUBRO DE 1933

Presidência do Sr. ministro Monteiro de Barros Lima — Representante do Ministério Público, Dr. Eduardo Lopes — Secretário, José de Moraes.

Presentes os Srs. ministros Camilo Soares, Tavares de Lira, Tómpson Flôres e Otávio Tarquínio de Sousa e auditor A. Oliveira Lima, servindo como ministro, foi aberta a sessão.

Compareceram os Srs. auditores Ernesto Claudino e Lima Junior.

Relatado pelo Sr. ministro Tavares de Lira:

Ofício n. 160, da Caixa de Amortização, de 24 de agôsto último, comunicando que D. Alice Lopes Campeão, inventariante dos bens deixados por Valentim José da Silveira (visconde de São Valentim), requereu o pagamento de juros vencidos das apólices da Dívida Pública de ns. 418.690 a 418.737, tipo uniformizadas, de 1:000$000 cada uma, inscritas em nome do *de cujus* e, bem assim, consultando como deverá proceder, uma vez que as ditas apólices foram depositadas como garantia da gestão do ex-tesoureiro da mesma Caixa, Antônio Arnaldo Vieira, encontrado em alcance pela importância de 253:523$520, alcance êsse que motivou o acórdão dêste Tribunal, de 16 de junho de 1908 que mandou suspender o pagamento dos juros respectivos. — O Tribunal resolveu converter o julgamento em diligência, para que seja junto ao processo, com a máxima urgên-

ria, o têrmo de fiança ou cópia autêntica do mesmo têrmo, em seu inteiro teor.

— Relatado pelo Sr. ministro Otávio Tarquínio de Sousa:

Ofício n. 69, de 8 de setembro último, do Dr. representante do Ministério Público, sôbre a tomada das contas de José Ruschi e Paulo de Matos, respectivamente, coletor e escrivão da coletoria federal de Santa Tereza, no Estado do Espírito Santo, ambos exonerados por falta de exação no cumprimento de seus deveres. — O Tribunal determinou que se proceda de acôrdo com os pareceres.

— Relatados pelo Sr. auditor Lima Júnior:

Processos:

De tomada de contas:

Ns. 27.874, 25.730, 27.726 e 27.696, de Noêmia Silva, Emília de Moraes, Amália dos Santos Faria e de Ricardo Bondessan, agentes dos correios de Nhumirim, Candelária, Canôas e Bento Ribeiro, no Estado de São Paulo, respectivamente, nos períodos de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1932; 20 de junho e 1920 a 25 de agôsto de 1922, 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1932 e de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1932;

Ns. 27.816 e 27.853, de Marieta Ferreira da Silva e Estela Ramalho de Magalhães, agentes dos correios de Crumarim e de Práia Vermelha, no Distrito Federal, em 1932;

Ns. 25.822 e 27.728, de Maria Lessa dos correios de Portella e Laranjeiras, de Carvalho e de Francisca Leal, agente do Estado do Rio de Janeiro, nos períodos de 1 de abril de 1926 a 31 de maio de 1931 e de 1 de janeiro de 1923 a 31 de dezembro de 1930;

N. 27.837, de Joaquim Afonso de Lira Lobato, agente do correio de Igarapé Miri, no Estado do Pará, no período de 1 de julho de 1919 a 17 de setembro de 1931;

Ns. 26.445, 26.804 e 27.753, de Antônio André Gonçalves Teixeira, Justiniano da Silva Pereira Brito e de Maria Amélia de Araguarí, São Pedro de Uberabinha Ferreira de Barros, agentes dos correios e Grama, no Estado de Minas Gerais, no período de 1 de dezembro de 1894 a 16 de junho de 1895, 1 de dezembro de 1894 a 9 de outubro de 1895 e de 1 de abril de 1925 a 30 de junho de 1932;

N. 27.651, de Manuel Afonso Alves, almoxarife da Diretoria Geral dos Correios, no período de 1 de janeiro de 1926 a 19 de janeiro de 1932;

N. 27.630, de Lisandro de Andrade, capitão tenente comissário da Armada, servindo no tender *Ceará*, no período de 29 de junho de 1930 a 31 de dezembro do mesmo ano;

N. 27.856, de Guilherme Catrambi, tesoureiro da Imprensa Nacional, no período de 21 de janeiro de 1923 a 31 de março de 1926;

N. 27.857, de Cesário Vieira Dantas tesoureiro da Delegacia Fiscal, no Estado do Espírito Santo, no período de 1 de janeiro de 1920 a 31 de julho de 1921;

N. 27.907, de Antônio Baroni, coletor federal de Conchas, no Estado de São Paulo, no período de 2 de janeiro a 31 de dezembro de 1920.

O Tribunal mandou lavrar acórdão, considerando quites os responsáveis de que se trata e determinando que a favor dos mesmos sejam expedidas as competentes provisões.

N. 26.780 — De David Peixoto Galindo, coletor federal em S. João Marcos e Mangaratiba, no Estado do Rio de 1929 a 13 de novembro e de 15 a 31 de dezembro de 1930 e de 1 de janeiro de 1931 a 22 de fevereiro de 1932.

N. 27.342 — De José Rodrigues Vieira, ex-agente do correio de Goianinha, no Estado do Ceará, no período de 30 de maio de 1905 a 15 de janeiro de 1917.

N. 27.618 — De Numa Pompílio Alves Guimarães, ex-agente do corrente de Madre de Deus, no Estado da Baía, no período de 14 de maio de 1892 a 7 de maio de 1932.

N. 26.296 — De José Alexandre Rodrigues, escrivão da primeira coletoria federal de Ponta Grossa, no Estado do Paraná, no período de 1 de janeiro de 1913 a 31 de dezembro de 1922.

N. 27.680 — De Miguel Spresser, agente do correio de Itapará, no Estado do Paraná, no período de 2 de agôsto de 1915" a 25 de deezmbro de 1917.

N. 26.838 — D Catarina d Holanda Bessa, ex-agente do correio de Boa Vista, no Estado do Ceará, no período de 1 de julho de 1904 a 31 de agôsto de 1916.

N. 26.554 — De José Henriques da Silva, coletor federal de S. João da Barra, no Estado do Rio de Janeiro, no período de 1 de janeiro de 1923 a 31 de dezembro de 1928.

O Tribunal mandou lavrar acórdãos considerando os responsáveis de quem se trata em crédito, respectivamente, pelas importâncias de 2:316$938, 26$070, réis 9$240, 623$197, 348$20, 27$720 e réis 2:407$519 e, bem assim, ordenou que nesse sentido sejam expedidas as competentes provisões.

N. 27.561 — De Belmiro Moraes, exagente do correio de Fortaleza, no Estado de Minas Gerais, no período de 10 de agôsto de 1915 a 31 de dezembro de 1921.

N. 27.633 — De Luís Gonzaga de Castro, capitão de corveta médico da Armada, servindo na Diretoria de Obras do Novo Arsenal de Marinha, no período de 21 de setembro de 1931 a 4 de setembro de 1932.

N. 26.272 — De Torquato Ribeiro de Macedo, coletor federal de Guarapuava, no Estado do Paraná, no período de 1 de janeiro de 1923 a 4 de abril de 1929.

O Tribunal mandou lavrar acórdãos, fixando os alcances dos responsáveis de quem se trata, respectivamente, nas importâncias de 136$225, 618$25 e 527$520.

N. 19.052, de Manços de Santana Andrade, ex-coletor federal de Figueira, no Estado de Minas Gerais, no período de 1 de janeiro de 1923 a 2 de fevereiro de 1925. — O tribunal mandou lavrar acórdão, dando provimento ao recurso admitido em sessão de 26 de março de 1930, reformando o acórdão de 13 de março de 1929, bem como a decisão de 24 de abril do meso ano e considerando o responsável em crédito pela importância de 674$937.

N. 23.423, de Aureliano Gustavo Machado, ex-agente do correio de Goiabeiras no Estado de Goiaz, no período de 6 de fevereiro de 1904 a 29 de junho de 1920. — O tribunal mandou lavrar acórdão, dando provimento ao recurso interposto pelo Dr. representante do Ministério Público, admitido em sessão de 2 de agôsto último, e fixando o alcance do responsável na importância de 41$827.

N. 15.561, de Antônio José da Rocha, ex-agente do correio de Bicas, no Estado de Minas Gerais, no período de 1 de abril de 1923 a 30 de novembro do mesmo ano. — O tribunal mandou lavrar acórdão, dando provimento ao recurso interposto pelo Dr. representante do Ministério Público em 18 de julho último, reformando o acórdão anterior e considerando o responsável quite para com a Fazenda Nacional.

N. 27.341, de Carlos Sanderson de Queirós, capitão de corveta comissario da Armada, em serviço na Diretoria de Navegação, no período de 19 de julho de 1931 a 21 de agôsto de 1932. — O tribunal resolveu admitir o recurso interposto pelo Dr. representante do Ministério Público.

N. 40, de Antônio de Castilho Maia e outros encarregados da Caixa Militar de Operações no Estado do Rio Grande do Sul, no período de de 21 de fevereiro a 16 de maio de 1895. — O tribunal resolveu que se remeta o processo ao funcionário em serviço de tomada de contas no Ministério da Guerra, para o fim a que se refere o Dr. representante do Ministério Público.

N. 24.211, de Carlos Rinaldi Freire Gameiro, escrivão da Coletoria Federal de S. Maria Madalena, no Estado do Rio de Janeiro, no período de 16 de agôsto a 31 de dezembro de 1926. O tribunal resolveu indeferir o pedido de revisão, por não ser admitido mais de um recurso de revisão, interposto pelo responsável.

N. 27.717, de Manuel Afonso Alves, ajudante de almoxarife da Diretoria Geral dos Correios, no período de 1 de janeiro de 1915 a 31 de dezembro de 1917. — O tribunal converteu em diligência o julgamento, para que o Corpo Instrutivo informe se as contas anteriores a 1915 foram tomadas, e no caso afirmativo, sejam jutos os processos.

N. 15.210, de Antônio Olímpio da Fonseca Cruz, coletor federal de Afonso Cláudio, no Estado do Espírito Santo, no período de 4 de março de 1920 a 31 de dezembro de 1928. — O Tribunal converteu em diligência o julgamento, para que a 3ª Diretoria, autuando como processo único os dois processos ligados por linha, satisfaça as exigências indicadas no requerimento do Dr. adjunto do representante do Ministério Público.

N. 27.539, de Damásio Epaminondas do Nascimento, escrivão da coletoria federal de Afonso Cláudio, no Estado do Espírito Santo, no período de 4 de março de 1920 a 31 de dezembro de 1928. — O Tribunal determinou que se proceda de acôrdo com o parecer do Dr. adjunto do representante do Ministério Público.

N. 23.154, 27.293 e 27.366, o primeiro de Rufino de Oliveira Lopes, coletor federal em Rio Preto, no Estado de São

Paulo e os últimos dos escrivães da mesma coletoria, Frederico Jorge Sobrinho e José Pinto Ferreira Coêlho, respectivamente nos períodos de 1 de janeiro de 1924 a 31 de dezembro de 1928, 1 de janeiro de 1924 a 31 de dezembro de 1928 e de 1 de setembro a 31 de dezembro de 1928. — O Tribunal converteu em diligência o julgamento, para que a 3ª Diretoria autue como processo único os três processos ligados por linha e incorpore à responsabilidade do coletor as que foram imputadas aos escrivães.

N. 9.427, de Luiz Gonzaga Escobar, 2º tenente comissário da Armada, em serviço na Escola de Aprendizes Marinheiros do Paraná, no período de 1 de março à 31 de dezembro de 1915. — O Tribunal converteu em diligência o julgamento, para os fins indicados nos pareceres.

N. 9.471, de Eduardo Côrtes Paixão, tesoureiro da Administração dos Correios no Estado do Rio Grande do Sul, no período de 9 de novembro de 1914 a 1 de dezembro de 1915. — O Tribunal converteu o julgamento em diligência, para os fins constantes dos pareceres.

Ns. 27.572 e 27.573, de Vicente Silveira de Sousa Junior e Artur de Oliveira Bastos, coletor e escrivão da coletoria federal de Palhoça, no Estado de Santa Catarina, no período de 1 de janeiro de 1918 a 31 de dezembro de 1919. — O Tribunal converteu em diligência o julgamento, para o fim de ser levantado o demonstrativo de percentagens, conforme requereu o Dr. adjunto do representante do Ministério Público.

N. 18.566, de José Martins Afonso, ex-almoxarife pagador da Estrada de Ferro Central do Brasil, no período de 20 de fevereiro de 1925 a 3 de setembro de 1927. — O Tribunal resolveu que se oficie ao Ministério da Fazenda, solicitando as providências a que se refere a informação.

Ns. 9.709, 7.331, 4.889, 9.903 e 9.849, de João Luciano Cardoso, Manuel Romão Jesus, Gabriel de Oliveira Alves, Leôncio Barbosa da Costa Pinto e Alberto Vieira da Silva Braga, ex-coletores federais de Tamandaré, no Estado do Paraná, Piranga, no Estado de Minas Gerais, Itapetininga, no Esta do São Paulo, Guaraquessaba, no Estado do Paraná e de Jaboticabal, no mesmo Estado, respectivamente, nos períodos de 1 de março de 1899 a 31 de agôsto de 1909, 10 de dezembro de 1892 a 30 de junho de 1907, 9 de junho de 1890 a 5 de fevereiro de 1906, 4 de setembro de 1909 a 26 de abril de 1913 e de 1 de janeiro de 1915 a 30 de abril de 1916. — O Tribunal determinou que se proceda de acôrdo com os pareceres.

N. 21.932, de Maria do Rosário Ferreira, agente do correio de Campestre, no Estado de Minas Gerais, no período de 26 de agôsto de 1924 a 25 de abril de 1929. — O Tribunal resolveu que se oficie à Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em Campanha de acôrdo com o parecer do Dr. representante do Ministério Público.

N. 7.207, de João Manuel de Oliveira Brasil, coletor federal de Barbacena, no Estado de Minas Gerais, no exercício de 1912. — O Tribunal converteu em diligência o julgamento, para o fim requerido pelo Dr. representante do Ministério Público.

N. 16.402, de Antônio Marcelino Rigueira da Costa, ex-coletor federal de Torre, no Estado de Pernambuco, no período de 23 de fevereiro de 1915 a 9 de outubro de 1919. — Havendo sido recolhidas aos cofres públicos, em virtude da alienação da caução do responsavel de quem se trata, as importâncias de 943$716 e 226$129, correspondentes ao alcance e juros da móra a cujo pagamento foi êle condenado por acórdão de 14 de dezembro de 1923, deliberou o Tribunal, que se expeça quitação ao mesmo responsável.

N. 9.703, de João Batista Moreno, coletor federal de S. Vicente e Jaguarí, no Estado do Rio Grande do Sul, no período de 27 de novembro de 1905 a 25 de junho de 1914. — O Tribunal resolveu que se proceda de acôrdo com o parecer.

De baixa de fiança de Modesto Barbosa, ex-coletor federal de Monte Carmélo, no Estado de Minas Gerais. — O Tribunal resolveu que se aguarda a liquidação total das contas do responsável.

De comprovação de adeantamentos:

De 40:000$ do engenheiro da Comissão de Estudos de Captação de Fôrças Hidráulicas do Serviço Geológico e Mineralógico do Brasil, Valdemar José de Carvalho, importância recebida em virtude do ofício n. 340, de 8 de abril de 1926. — O Tribunal resolveu que seja devolvido o processo, de acôrdo com os pareceres,

De 12:000$ do tesoureiro da Imprensa Nacional, Guilherme Catramby, relativo ao 2º trimestre do corrente ano. — O Tribunal converteu em diligência o julgamento, para o fim de serem satisfeitas as exigências endicados no parecer do Dr. representante do Ministério Público.

De 700$, do porteiro da Delegacia Fiscal no Estado do Paraná, José de Oliveira, relativo ao 2º trimestre de 1932. — O Tribunal converteu em diligência o julgamento, para o fim requerido pelo Sr. Dr. representante do Ministério Público.

De 250$, do contínuo da Delegacia Fiscal no Estado do Amazonas, Luiz Pinto Palhano, relativo ao 1º trimestre do corrente ano. — O Tribunal converteu em diligência o julgamento, para os fins indicados nos pareceres.

De 333$333, do porteiro cartorário da Delegacia Fiscal no Estado do Piauí, Marcos Alves de Sousa, relativo ao mês de fevereiro do corrente ano. — O Tribunal converteu em diligência o julgamento, para o fim de se requisitar cópia autêntica do ato que concedeu o adiantamento.

De 125$, do Delegado Regional de 3ª Circunscrição da Inspetoria de Seguros, Vicente Mêlo, importância recebida em 17 de abril último. — O Tribunal converteu em diligência o julgamento, para o fim de serem satisfeitas asformalidades indicadas nos pareceres.

De 725$, do Secretário do Consultor Geral da República, Ernani Reis, relativo aos meses de maio e junho últimos. — O Tribunal julgou comprovada a aplicação do adiantamento, com exclusão da importância de 276$, correspondentes a despesas efetuadas fóra do período da aplicação do mesmo adiantamento, de acôrdo com o parecer do Dr. Representante do Ministério Público.

De 150$, do contínuo da Diretoria de Aeronáutica, José Galazans Rêgo, relativo ao 1º trimestre do corrente ano. — O Tribunal deixou de julgar legal a aplicação do adiantamento, visto terem sido pagas as despesas fóra do período para que foi concedido o mesmo adiantamento.

De 315$, do secretário da Capitania do Porto no Estado de Mato-Grosso, Salomão Santiago de Abreu, relativo ao segundo trimestre do corrente ano. — O Tribunal julgou comprovada a aplicação de adiantamento, com exclusão das importâncias de 125$ e 100$, correspondentes aos documentos de fls. 3 e 4, de acôrdo com os pareceres.

De 44:000$, do capitão de corveta da Armada e capitão dos Portos do Estado de S. Catarina, Fernando Cockrane; réis 3:000$, do capitão tenente da Armada José Santos Saldanha da Gama e réis 11:145$, do segundo tenente comissário da Armada, Leonardo Barrafato, importâncias recebidas, respectivamente em 9 de março, 13 de abril e 17 de maio últimos; de 578$800, do capitão de corveta da Armada e capitão dos Portos do Estado de Alagoas, Plínio da Fonseca Mendonça Cabral importância recebida em 18 de julho do corrente ano; de 6:356$, do porteiro do Tesouro Nacional, Adelino Manuel de Almeida, importância recebida em virtude da portaria n. 141 de 13 do corrente ano; de 1:000$, do fiscal de Estatística da Fiscalização das Obras do Porto do Estado da Baía, João Marques de Oliveira; 10:000$, do porteiro almoxarife da Escola de Aprendizes Artifices no Estado de Goiás, Mário Espinola Póvoa; 500$, do almoxarife da Escola de Aprendizes Artifices no Estado de Mato-Grosso, Firmino Rodrigues de Carvalho; 52$500 do oficial de justiça do Juizo Federal no Estado de Mato-Grosso, Olímpio José da Silva; 1:400$, do engenheiro chefe da Divisão da Inspetoria de Aguas e Esgotos, Carlos Leandro Moreira Machado e 1:349$500, do secretário do Arsenal de Marinha de Ladário, Américo Pulquério, relativos ao segundo trimestre do corrente ano; de 60:000$, do engedor da Estrada de Ferro Sobral, da Rede de Viação Cearense, Cícero Freire de Carvalho, relativo ao primeiro trimestre dêste ano; de 1:000$, do quarto escriturário da Delegacia Fiscal em Pernambuco, Miguel Teodoro de Paiva Elvas, importância recebida em 6 de outubro de 1932; de 1.280:000$, ao interventor federal no Território do Acre, Francisco de Paula de Assis Vasconcelos, relativo ao segundo simestre do de 1932 e de réis 200:000$, do ex-diretor do Departamento da Fazenda e do Tesouro do Estado do Rio Grande do Norte, Augusto Raposo da Câmara, importância recebida em 20 de abril de 1932. — O Tribunal julgou legal a aplicação dada aos adiantamentos citados.

— Relatados pelo Sr. auditor Ernesto Claudino:

Ofício n. 348, de 21 de setembro de 1931, da Diretoria de Fazenda da Marinha, sôbre a comprovação do adeanta-

mento de 30:000$000, feito ao capitão-tenente comissário da Armanda, Raul Martins de Oliveira, em 1931. — O Tribunal resolveu ordenar a baixa da responsabilidade de que se trata.

Processos:

De baixa de fiança:

De Jandira Camargo Pereira, agente do correio de Aurora, no Estado de São Paulo. — O Tribunal ordenou a baixa da fiança da responsável de quem se trata.

De Maria Correia de Matos, ex-agente do correio do Miritî, no Estado do Rio de Janeiro. — O Tribunal resolveu que a baixa da fiança de que se trata independe da sua autorização, por não ter sido a mesma por êle aprovada oportunamente.

De comprovação de adeantamentos:

De 1:500$000 do portoreiro do Conselho Nacional do Trabalho, Jorge Leal Braga; 1:200$000 do porteiro da Delegacia Fiscal no Estado do Maranhão, Mário Nogueira da Cruz, e 2:100$000, do chefe do Centro de Saúde de Jacarépaguá, Artir Guimarães, relativo ao 2° semestre dêste ano; do 550$000 do escrivão do Juízo de Menores do Distrito Federal, Manuel Tavares Cavalcanti, e réis 16:110$000 do assistente técnico do Instituto Geológico e Mineralógico do Brasil, Evaristo Pena Scorca, relativos ao trimestre de março a maio, idem, idem; de 1:500$000 do porteiro da Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, Carlos Serpa, relativo ao trimestre de fevereiro a abril, idem, idem; de 6:295$200 do tesoureiro da Imprensa Nacional, Guilherme Catrambí e 1:800$000 do porteiro cartorário da Delegacia Fiscal em Alagoas, Gastão Correia de Almeida, relativos ao 4° trimestre de 1932; de 3:750$000 do mestre de marcenaria da Escola de Aprendizes Artífices de Minas Gerais, Pedro Varela, relativo ao 3° trimestre de 1931; de 500$000 do porteiro do Ministério da Agricultura, Eugênio Moreno do Alagão, relativo ao 1° trimestre do corrente ano; de 500$000 do porteiro-contínuo do Tribunal Regional da Justiça Eleitoral do Estado de Goiaz, José Alexandrino, importância recebida em 29 de março último; de 2:000$000 do inspetor fiscal do imposto de consumo, no Estado do Maranhão, Adolfo Carneiro Leão, relativo ao mês de dezembro de 1932, e de 7:600$000 do 2° tenente da Armada Otávio Santiago, importância recebida em 1° de novembro de 1931. — O Tribunal julgou comprovada a aplicação dada aos citados adeantamentos.

De 100:000$000 do chefe da Comissão de Reparação de Estradas de Rodagens na Zona de Operações Militares, Francisco de Abreu Lima Júnior, importância recebida em virtude do aviso número 1.580, de 21 de julho de 1932. — Tendo em vista que as decisões juntas por cópia, em virtude da diligência ordenada, não tem nenhuma aplicação ao caso de comprovação de adeantamento, conforme se verifica dos seus próprios têrmos, resolveu o Tribunal, converter em diligência o julgamento, para o fim de ser satisfeita a exigência constante do requerimento do Sr. Dr. adjunto do representante do Ministério Público, a folhas 111 do processo.

De 500$000 do contínuo da fiscalização do Porto do Estado da Baía, Vitor Corrêa de Freitas, relativo ao mês de setembro de 1932. — O Tribunal resolveu que continue em diligência o processo, para o fim de sêrem satisfeitas as formalidades de que trata os pareceres.

De 300$000 do porteiro da Alfândega de Maceió, Antônio Marinho Falcão, relativo ao 2° trimestre do corrente ano. — O Tribunal converteu em diligência o julgamento, para o fim de sêrem satisfeitas as exigências requeridas pelo Ministério Público.

De 555$000 do engenheiro ajudante de 2ª classe do Departamento Nacional de Portos e Navegação, Edgard de Souza Chermont, importância essa correspondente à parcela que foi glosada em sessão de 7 de junho último, por ocasião da comprovação do adeantamento de réis 4:000$000 recebido pelo mesmo funcionário em 8 de dezembro de 1932. — O Tribunal deixou de tomar conhecimento do processo, por não estar devidamente selado o documento de fls. 13.

Foi, finalmente, aprovada a redação dos acordãos mandados lavrar nos processos abaixo, na sessão de 13 de setembro último, e apresentados pelo Sr. auditor A. Oliveira Lima:

Ns. 27.682, 27.562, 27.747, 27.674, 27.536, 27.105, 27.400, 27.671, 27.613, 27.663, 27.690, 27.637, 27.605, 27.268, 27.386, 27.564, 27.385, 27.638, 27.650 e 27.664, de Antônio Silveira, Cândida Machado do Nascimento, Rosalina Fernandes, Augusta Sérvula Pinto da Cunha, Antônio Francisco da Silva, Ana Amélia de Paiva, Maria Theberge Amaral de Assis, Pociano da Cunha Ramalho, Gilberto Alves Fernandes, Dalila de Andrade Fraga, Camilo Antônio Laines, Raúl Hermenegildo da Fonseca, Jaime Augusto Lopes da Silva, Olinda Gali, Manuel Freire Peixoto, Maria Pilar Nunes, Mariana Defelipo Soares, João Leão Fraga, Cesário Vieira Dantas e Alice Palhares, considerando-os quites e mandando que nêsse sentido sejam expedidas as competentes provisões.

— Aditamento:

Relatados pelo Sr. auditor Ernesto Claudino:

Processos de comprovação de adiantamentos:

De 500$, ao porteiro da Delegacia Fiscal no Estado de Mato Grosso Amâncio Pedroso de Jesus, relativo ao 4° trimestre do ano findo. — O Tribunal julgou comprovada a aplicação dada ao citado adiantamento.

De 10:000$, do porteiro almoxarife da Escola de Aprendizes Artífices do Estado da Baía, Antônio Rodrigues da Trindade, relativo ao 2° trimestre dêste ano. — O Tribunal resolveu de acôrdo com a informação converter o julgamento em diligência, para que, fazendo-se constar o número dos alunos e o valor das merendas, seja possível o convencimento quanto ao total da despesa.

No processo de comprovação de adiantamento em que é responsável Carlos Serpa, porteiro da Delegacia Fiscal do Estado do Rio, o auditor relator Ernesto Claudino, ressalvando a sua opinião pessoal, de pleno acôrdo com o escriturário examinador, quando a exigência de tôdas as formalidades dos arts. 237, 258 letra *b*, e 902 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, concluiu o respectivo relatório mostrando a necessidade premente de se organizar o regimento interno do Tribunal, pelo qual se obviaria a vários inconvenientes do atual sistema de ordenação dos processos, um dos quais é não serem as decisões nas tomadas de contas dos adiantamentos escritos pelos relatores.

Justificando a sua sugestão, a tal respeito, declarou, o auditor relator, que só o mui zêlo e dedicação pelo serviço do secretário da ata, Dr. José de Morais, atenua o original e impróprio método das decisões do Tribunal, nos adiantamentos e nos despachos interlocutórios em geral, não serem lavrados pelos relatores, dando lugar a que pela falta de fundamentação, em grande número dos casos necessária para que o próprio Corpo Instrutivo conheça o pensamento do Tribunal na aplicação e interpretação das leis e contabilidade o que lhe fica sempre inciente, resumindo-se como se resumem os despachos às simples conclusões decisórias, não se tenha, na instrução dos procesasos, aquela uniformidade de orientação legal e jurisprudencial, que só garantirá, com a eficiência do serviço e maior resultado para os objetivos desta Côrte.

Acresceu, ainda, o auditor relator, a sua argumentação, com a lembrança de que se a falha apontada prejudica tão fortemente a execução dos trabalhos do Corpo Instrutivo, em relação aos responsáveis e repartições de origem, em dezenas e dezenas de milhares, sem possibilidade de relação direta, para esclarecimentos oportunos pelo Tribunal, o seu reflexo é mesmo de dano irreparável para a bôa marcha e proveito dos trabalhos fazendários, com o mínimo de perniciosidade das inúmeras conversões em diligência e baixas de autos que o Tribunal é obrigado a determinar.

O aumento de serviço para os quatro auditores do Tribunal, com um volume de trabalho já acima da posibilidade humana de oportuna e real efetivação, é dificuldade também de urgente atendimento, mas que não deverá, absoluta e racionalmente, impedir a modificação que se impõe.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro-presidente designou o dia 11 do corrente mês para a seguinte sessão ordinária de julgamento de processos da mesma natureza, declarando encerrados os trabalhos.

N. 160 — SESSÃO ORDINÁRIA EM 6 DE OUTUBRO DE 1933

Presidência do Sr. ministro Monteiro de Barros Lima — Representante do Ministério Público, Dr. Eduardo Lopes — Secretário, José de Morais.

Presentes os Srs. ministros Alfredo Valadão, Camilo Soares, Tavares de Lira, Thompson Flores e Otávio Tarquínio de Sousa, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. ministro Alfredo Valadão:

Ministério da Fazenda:

Processos:

De concessão:

De aposentadoria a Venâncio de Figueiredo Neiva, chefe de secção da Diretoria de Expediente e Contabilidade do Ministério da Agricultura;

De monte-pio e meio soldo a Virgínia Ribas Dória, viúva do coronel graduado, reformado do Exército, Franklin de Meneses Dória;

De monte-pio militar a Maria Xavier da Silva, viúva do 3° sargento reformado da Armada, Francisco da Silva; a Elisa Furtado de Sousa, viúva do sargento-ajudante, reformado do Exército, Alfredo Pereira de Sousa; a Eulália Molina Pereira, viúva do 1° sargento do Exército Luiz Francisco Pereira e a

Nadir Farias Machado e outras, filhas do 2° tenente comissionado do Exército Brasilino Farias Machado.

O Tribunal julgou legais as aludidas concessões.

Ministério da Guerra:

Aviso n. 28, de 29 de setembro findo, com a cópia do decreto n. 23.159, do dia 25 anterior, que abre o crédito de 500:000$, para atender a despesas com a reorganização e aparelhamento da Sétima Região Militar. — O Tribunal ordenou o registro do crédito de que se trata e da sua importância total à disposição no Tesouro Nacional.

Ministério da Viação e Obras Públicas:

Relações ns. 17 e 18, do mês de abril último, de pagamentos efetuados pela Pagadoria da Estrada de Ferro Central do Brasil nas importâncias totais, respectivamente, de 365:493$700 e de réis 18:252$700. — O Tribunal ordenou o registro simples das aludidas despesas.

— Relatados pelo Sr. ministro Camilo Soares:

Ministério da Fazenda:

Processos:

De pagamento de 8:306$840, em marcos ouro, a Friedlaender & Sohn-Berlim-N. W. Karls-trasse 11, de dívidas de exercícios findos. — O Tribunal ordenou o registro simples *à posteriori* da despesa de que se trata.

De concessão:

De melhoria de vencimentos de inatividade a João Guilherme Sardinha, patrão das embarcações da Divisão do Material Flutuante, do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro;

De aposentadoria a João Gomes Machado Júnior, agente de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil;

De monte-pio civil a Julieta da Veiga Faria, viúva do ajudante de porteiro da Administração dos Correios do Rio Grande do Sul, Gedeão de Oliveira Faria e a Alice Rosário, filha maior solteira do administrador dos Correios do Estado da Paraíba do Norte, Francisco José Rosário;

Idem, idem, em reversão, a Sílvia Rocha, filha do amanuense aposentado da Administração dos Correios do Estado de São Paulo, Pedro Rocha e a Odisséa Bancarali Dias, filha do 4° oficial do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, Guilherme de Almeida Dias;

De monte-pio e meio soldo a Zeferina Isabel Ferreira Brandão, viúva do capitão reformado do Exército, Inácio Luiz da Silva Brandão.

O Tribunal julgou legais as aludidas concessões.

De monte-pio civil, em reversão, a José, Elson e Rosa, filhos menores do faroleiro do Ministério da Marinha, João Nazaré Martins. — O Tribunal deixou de julgar legal a aludida concessão, por não constar do processo o requerimento da pensionista.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

Aviso n. 1.776, de 28 do mês findo, sôbre o contrato celebrado com a firma Luiz Zanni, para a execução de obras no Instituto 7 de Setembro. — O Tribunal ordenou o registro do aludido contrato.

Ofício n. 507, de 29 do mês findo, do Escritório de Obras, com os documentos da concorrência ali realizada, para trabalhos na Imprensa Nacional. — O Tribunal ordenou o arquivamento de acôrdo o parecer.

Ministério da Viação e Obras Públicas:

Relação n. 21, de pagamentos do mês de abril do corrente ano, efetuados pela Pagadoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, na importância de 6:[illegible]. — O Tribunal, à vista do despacho proferido em processo idêntico sôbre o mesmo assunto, resolveu ordenar o registro da despesa.

Idem n. 11, de pagamentos do mês de abril efetuados pela Pagadoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, na importância de 5:368$700. — O Tribunal ordenou o registro da despesa, sob protesto, por ter sido classificada impròpriamente na verba 23ª do atual ano fiscal.

— Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lira:

Ministério da Fazenda:

Ofício n. 10.626, de 29 de setembro do ano findo, da Comissão Central de Compras, com os documentos de despesas realizadas em dezembro de 1931, a requisição do Ministério da Educação e Saúde Pública, no total de 810:949$048. — O Tribunal resolveu que seja devolvido o processo à Comissão Central de Compras de acôrdo com o parecer.

De monte-pio civil a Ida Uruguaense do Amazonas Pinto, irmã maior solteira do telegrafista de 3ª classe da extinta Repartição Geral dos Telégrafos, Carlos do Amazonas Pinto, e ainda a mesma pensionista na qualidade de filha maior solteira de Henrique Joaquim Pinto, ex-telegrafista chefe da Repartição Geral dos Telégrafos;

Idem, idem, a Encarnación Leite de Meneses e outra, viúva e filha do condutor de trem de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, Israel Leite de Meneses; e a

De monte-pio militar a Cacilda Monteiro de Pinho, viúva do 1° sargento do Exército Pedro Marques de Pinho; a Julieta Bittencourt da Cunha, viúva do 1° sargento reformado do Exército José da Luz Cunha e a Clítia Malnati, viúva do 2° tenente comissionado do Exército, Constantino Malnati;

De monte-pio e meio soldo a Maria de Lourdes Fortunato, viúva do contra-mestre do Corpo de Sub-Oficiais da Armada, Heitor Fortunato.

O Tribunal julgou legais as aludidas concessões.

De pensão especial, em reversão, ao menor Wolney, filho do 2° tenente do Exército José Ribeiro Bessa. — O Tribunal converteu o julgamento em diligência, para o fim de ser retificado o título, de acôrdo com os paraceres.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

Aviso n. 1.775, de 28 de setembro findo, sôbre o contrato celebrado pela Polícia do Distrito Federal com Ernesto da Silva Campos, para arrendamento do prédio n. 19 da rua das Marrecas, nesta Capital — O Tribunal resolveu manter sua anterior decisão de recusa ao contrato, à vista dos têrmos do aviso supracitado, que declara ainda não haver sido o mesmo aprovado pela autoridade competente.

Ofício n. 1.931, de 27 do mês findo, com o quadro comparativo da concorrência realizada na Casa de Correção, para fornecimento de peças e acessórios para automóveis. — O Tribunal ordenou o arquivamento do processo.

— Relatados pelo Sr. ministro Thompson Flores:

Ministério da Fazenda:

Processos de Concessão:

De montepio e meio sôldo a Elisa Cavalcanti Sadock de Sá e outros, viuva e filhos do almirante graduado, reformado, da Armada, Henrique Teixeira Saddock de Sá;

De montepio civil a Francisca Rodrigues Salgueiro de Freitas e outros, filhos do guarda-fio de 1ª classe da extinta Repartição Geral dos Telégrafos, José Roberto de Freitas.

O Tribunal julgou legais as aludidas concessões.

— Relatados pelo Sr. ministro Otávio Tarquínio de de Sousa:

Ministério da Fazenda:

Documentos de despesas pagas no mês de junho do corrente ano, pela 2ª Pagadoria do Tesouro Nacional, no total de 7:614$400. — O Tribunal ordenou o registro simples da despesa.

Processos:

De redução de pensão de montepio concedida a Maria Luiza Bastos Nunes, filha do capitão de mar e guerra Antônio Severiano Nunes e conseqüente aumento da pensão da irmã da citada pensionista Ricarda Guiomar Nunes de Alvarim. — O Tribunal converteu em diligência o julgamento, para o fim de se solicitar a retificação no título expedido, de acôrdo com o parecer do Sr. Dr. representante do Ministério Público a fls. 11 do processo.

De concessão:

De montepio militar a Maria Primitiva Pinto de Oliveira, viuva do 3° sargento do Exército Alvaro Pinto de Oliveira, e a Elvira Justina de Lima, viuva do 3° sargento do Exército, Manuel Correia de Lima;

De montepio e meio sôldo a Noemí Lustosa de Carvalho Marques, viuva do capitão de corveta, graduado, reformado, da Armada, Edgar Xavier de Matos;

De montepio civil, em reversão, a Maria de Deus Xavier Brito, filha de Américo Xavier Brito, ex-porteiro da Delegacia fiscal no Estado do Rio Grande do Norte.

O Tribunal julgou legais as aludidas concessões.

De pensão especial a Clotilde Ubatuba Bier, viuva do capitão do Exército, Arminio Bier. — O Tribunal converteu em diligência o julgamento, para o fim de ser solicitado o esclarecimento a que se refere o Sr. Dr. representante do Ministério Público.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

Promoção n. 50, de 26 de setembro último, do Dr. representante do Ministério Público, sôbre o contrato celebrado com Bulhões Pedreira Levi & Comp., para trabalhos de reforço e restauração das antigas paredes do quartel dos Barbonos. — O Tribunal recusou registro ao contrato, pelos motivos indicados na informação do Corpo Instrutivo e, mais ainda, por se vincular a outro cujo registro foi recusado pelo mesmo Tribunal.

— Relatados pelo Sr. auditor A. Oliveira Lima:

Ministério da Fazenda:

Ofício n. 62, da Diretoria da Receita Pública, sôbre o contrato celebrado en-

tre a Delegacia Fiscal em Minas Gerais e a Emprêsa Fôrça e Luz do Distrito de Gonçalves, município de Paraisópolis, no mesmo Estado, para arrecadação do imposto de consumo de anergia elétrica. — O Tribunal ordenou o registro.

Processos de concessão:

De montepio militar a Anatalícia dos Santos Bomfim, viuva de Manuel Leandro do Bomfim, 1° sargento reformado do Exército e a Luíza Albine de Túlio, viuva do 1° sargento do Exército, Luíz de Túlio;

De montepio civil, em reversão, a Virgínia Viana dos Santos, na qualidade de filha de Belisário José dos Santos, carteiro de 1ª classe da extinta Diretoria Geral dos Correios.

O Tribunal julgou legais as aludidas concessões.

Idem, idem, a Creusa de Almeida Santos e outros, filhos de Euclides Manuel dos Santos, 2° oficial aduaneiro da Alfândega de Recife. — O Tribunal deixou de julgar legal a concessão, por não terem sido assinadas as apostilas lançadas nos títulos.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

Ofícios ns. 933 e 995, de 17 de agôsto e 8 de setembro do corrente ano, da Polícia Militar do Distrito Federal, com os documentos comprobatorios da aplicação dada aos suprimentos de 7:732$200 e de 1:801$900 recebidos pelo respectivo pagador capitão Joaquim Antônio Guimarães, em 5 de julho e 28 de agôsto do corrente ano. — O Tribunal ordenou o registro das citadas despesas.

Promoção n. 49, de 26 do mês findo, do Sr. representante do Ministério Público, sôbre o contrato celebrado com José Rama Cernadas e outro, para arrendamento do prédio n. 5 da ladeira Felipe Neri, destinado à instalação do 2° Distrito Policial. — O Tribunal recusou registro ao contrato, por inobservância do artigo 787 do regulamento geral de Contabilidade Pública.

Ministério da Marinha:

Aviso n. 3.690, de 27 do mês findo, sôbre o contrato celebrado com M. S. Lino & Comp., para execução de obras de reparos no casco do rebocador "Diretor Batista", da Diretoria do Armamento. — O Tribunal ordenou o registro.

Nada mais havendo a tratar o Sr. ministro presidente designou o dia 9 do corrente mês, para a seguinte sessão ordinária, declarando encerrados os trabalhos.

N. 161 — SESSÃO ORDINÁRIA EM 9 DE OUTUBRO DE 1933

Presidência do Sr. ministro Monteiro de Barros Lima — Representante do Ministério Público, Dr. Eduardo Lopes — Secretário, José de Moraes.

Presentes os Srs. ministros Alfredo Valadão, Camilo Soares, Tavares de Lira, Tompson Flores e Otávio Tarquino de Sousa e auditor A. Oliveira Lima, servindo como ministro, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. ministro Alfredo Valadão:

Ministério da Fazenda:

Ofício n. 63, de 30 de setembro findo, da Diretoria de Receita Pública do Tesouro Nacional, com o contrato celebrado entre a Delegacia Fiscal em Alagoas e a Companhia Fôrça e Luz Nordeste do Brasil para arrecadação do imposto de consumo e energia elétrica. — O Tribunal ordenou o registro do contrato.

Processos de concessão:

De montepio civil a Maria Izabel Valter Maranhão, viuva do 2° escriturário da Recebedoria do Distrito Federal, Francisco Jerônimo de Albuquerque Maranhão.

De montepio militar a Orminda do Carvalho e Sousa, viuva do 3° sargento do Exército, Antônio Natividade de Sousa.

O Tribunal julgou legais as aludidas concecssões.

De montepio e meio soldo a Maria de Paula Dias. — O Tribunal mandou dar vista do processo ao Sr. ministro do coronel do Exército, Prmio Pereira Favorina Rosa de Paula Dias, viuva Camilo Soares.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

Ofício n. 614-C, de 8 de abril do ano findo, da Polícia Civil do Distrito Federal, sôbre o pagamento da importância de 144$ a mais, despendido pelo respectivo tesoureiro Inácio Manuel de Paula Antunes. — O Tribunal resolveu que se devolva o processo á Diretoria de Contabilidade do Tesouro Nacional, de acôrdo com o Corpo Instrutivo.

— Relatados pelo Sr. ministro Camilo Soares:

Ministério da Fazenda:

Processo de concessão de montepio e meio soldo a Antonieta Borges de Almeida, filha casada do vice-almirante graduado reformado, Roberto de Oliveira Borges. — O Tribunal julgou legal a aludida concessão.

Representação de 27 de setembro findo, do 1° escriturário dêste Tribunal Heráclito Graça Lobato de Vasconcelos, sôbre os processos de dívidas de que são credores a Societé Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro, The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Ltd., Luiz Mendonça & Comp. e a Azevedo Alves Rodrigues & Comp., respectivamente, nas importâncias de 53:753$200, 2:369$500, 194:415$400 e 122:496$912, referentes a exercícios já encerrados. — O Tribunal nada tem a deliberar, sôbre o assunto, uma vez que as dívidas de que se trata já foram por êle julgadas procedentes.

— Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lira:

Ministério da Fazenda:

Processo de concessão de montepio e meio soldo a Leonina Fausto de Araújo e outros, filhos do tenente coronel graduado do Exército, Justiniano Fausto de Araújo. — O Tribunal converteu em diligência o julgamento, para que o Tesouro faça juntar ao processo a prova da legitimação de D. Leonina.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

Aviso n. 1.792, de 30 de setembro findo, sôbre o contrato celebrado entre o Escritório de óbras e a firma B. Ponti, para fornecimento e instalação de uma cozinha a óleo, no Instituto 7 de setembro. — O Tribunal ordenou o registro do aludido contrato.

— Relatado pelo Sr. ministro Thompson Flores:

Ministério da Educação e Saúde Pública:

Aviso n. 3.181, de 29 do mês findo, sôbre o contrato celebrado entre a Escola de Aprendizes Artifices do Estado de Pernambuco e Herm Stoltz & Comp. e outros, para fornecimentos á mesma escola. — O Tribunal recusou registro ao aludido contrato, por não constar do *Diário Oficial* a sua publicação.

Ministério da Fazenda:

Processos:

De pagamento de 332$122 a Benedito Pedro Gonçalves, de dívidas de exercícios findos. — O Tribunal deixou de tomar conhecimento do processo, uma vez que a despesa ainda não foi efetuada.

De concessão:

De aposentadoria a Antônio Duarte Muniz, guarda-mor da Alfândega de Maceió. — O Tribunal julgou a aludida concessão.

Idem, idem a Umberto Machado de Faria, guarda civil de 1ª classe da Polícia do Distrito Federal. — O Tribunal converteu em diligência o julgamento, para o fim de se fazer constar do título a data do início da pensão, de acôrdo com o parecer do Dr. representante do Ministério Público.

De melhoria de montepio civil a Ana Marques de Sousa Matos e outros, viuva e filhos do chefe da Fiscalização do Pôrto no Pará, Luiz de Sousa Marques. — O Tribunal julgou legal a aludida concessão.

De pensão especial a Emilia Spindole Muller, viuva do 1° tenente comissionado do Exército João Pedro Muller. — O Tribunal julgou ilegal a concessão, por não ter sido observado o disposto no decreto n. 23.069, de 12 de agôsto último, e caber a habilitanda as pensões de meio soldo e montepio correspondentes ao posto de capitão.

De montepio civil a Gertrudes da Silva Brandão, filha natural reconhecida do mestre aposentado do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul, Francisco da Costa Brandão. — O Tribunal julgou ilegal a concessão da pensão, pelos motivos constantes da informação e pareceres.

— Relatados pelo Sr. ministro Otávio Tarquínio de Sousa:

Ministério da Fazenda:

Processos de concessão de montepio civil a Dolores Corrêa Neto Vaz Pinto Coelho, viuva do juiz federal Henrique Vaz Pinto Coêlho. — O Tribunal julgou legal a aludida concessão.

Ministério da Viação e Obras Públicas:

Aviso n. 1.751, de 22 de setembro findo, sôbre o contrato celebrado entre o Govêrno Federal e o Estado da Baía, para serviços de navegação do Rio São Francisco, de acôrdo com a autorização constante do decreto n. 23.110, de 19 de agôsto do corrente ano. — O Tribunal ordenou o registro do aludido contrato.

— Relatado pelo Sr. auditor A. Oliveira Lima:

Ministério da Educação e Saúde Pública:

Aviso n. 6.187, de 30 do mês findo, sôbre o contrato celebrado entre o Departamento Nacional de Saúde Pública e Luiz Zanni, para a construção de um Pavilhão no Hospital Colônia de Curupaití, em Jacarépaguá. — O Tribunal ordenou o registro do aludido contrato.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro presidente designou o dia 11 do corrente mês, para a seguinte sessão ordinária, declarando encerrados os trabalhos.

TÊRMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONTRATO N. 9

Contrato celebrado com a Companhia Carbonífera Rio Grandense para o fornecimento de carvão das minas do Butiá à Estrada de Ferro Central do Brasil

Aos 16 dias do mês de outubro de 1933, presentes na Inspetoria da Despeza da Estrada de Ferro Central do Brasil o Sr. coronel João de Mendonça Lima, diretor da mesma Estrada, e a Companhia Carbonífera Rio Grandense, com escritório à Avenida Rio Branco n. 108, nesta capital, que elege para seu domicilio, para todos os efeitos de direito, e nêste instrumento denominada "contratante", uma vez que foi julgada idônea para contratar com o Govêrno, declarou o Sr. coronel diretor que, devidamente autorizado pelo decreto n. 20.089, de 9 de junho de 1931, e ainda pelo parágrafo 7º, do art. 6º, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 20.560, de 23 de outubro de 1931, resolve contratar com a aludida Companhia o fornecimento de carvão das minas do Butiá, do Estado do Rio Grande do Sul, mediante as seguintes condições:

1ª — A contratante obriga-se a fornecer, pelo prazo de cinco anos, a partir de 1º de janeiro de 1934, vinte e quatro mil toneladas anuais, de carvão das minas do Butiá, do Estado do Rio Grande do Sul.

Êsse fornecimento será feito à razão de duas mil toneladas mensais, ficando estabelecido que o fornecimento total deverá estar concluido até o dia vinte de dezembro de cada ano.

2ª — A contratante obriga-se a entregar o carvão no Cais do Porto do Rio de Janeiro, sôbre os vagões desta Estrada, correndo tôdas as despesas até aí por sua conta.

3ª — O preço do carvão, por tonelada posta nos vagões da Estrada será de início de setenta e um mil e quinhentos réis (71$500), preço êsse que vigorará durante o ano de 1934, sendo o mesmo revisto anualmente, no início de cada ano subsequente, pela administração da Estrada de Ferro Central do Brasil, lavrando-se anualmente um têrmo aditivo do preço que fôr calculado e que será do modo seguinte: o preço do carvão entregue ao costado do navio no Porto do Rio de Janeiro será igual à soma de duas parcelas — a primeira representará o preço do carvão entregue ao costado do navio no porto de Porto Alegre; a segunda compreenderá as despesas de carregamento, frête, taxas, impostos e quaisquer outros onus que incidirem sôbre o transporte e que serão cobrados à Estrada de Ferro Central do Brasil pelo seu valor real. A primeira parcela, isto é, o preço do carvão ao costado do navio no porto de Porto Alegre será calculado pagando-se pela calória do carvão nacional o mesmo preço que custará à Estrada de Ferro Central do Brasil, na mesma época, a calória do carvão estrangeiro entregue ao costado do navio no porto do Rio de Janeiro.

4ª — Os pagamentos serão mensais e relativos às quantidades entregues no mês anterior e efetuados pela Comissão de Compras, à vista do recibo firmado pelo Sr. primeiro almoxarife da Inspetoria Administrativa de Materiais desta Estrada, das quantidades de carvão entregues.

As despesas que serão feitas com êsse fornecimento correrão à conta da verba própria (combustivel) que fôr votada anualmente.

5ª — A contratante obriga-se a fornecer carvão do tipo mínimo da seguinte especificação:

Humidade	10 %
Cinzas	30 %
Carbonato fixo	36 %
Matérias volateis	24 %
Poder calorífico	5.000

caliórias.

Não deverá conter o fornecimento mais de 30 % de moinha, considerando-se "moinha" as particulas de carvão de diâmetro inferior a quatro (4) milímetros.

Fica a contratante com direito a uma tolerância de 10 % sobre a especificação do carvão.

Sexta — O poder calorífico a que se refere o presente contrato é o poder calorífico superior a volume constante medido sobre o carvão préviamente sêco e com humidade reduzida a zéro (0).

Sétima — Ficará a cargo dos navios da fróta da contratante o transporte do carvão de suas minas, a ser fornecido, e lhe será dada preferência em igualdade de condições, caso a Estrada de Ferro Central do Brasil organize posteriormente transportes destinados a esse fim.

Oitava — Si a contratante fornecer combustível de qualidade inferior à prevista neste contrato será o mesmo recusado e a contratante deverá substituí-lo dentro de trinta dias, a contar da data, da recusa, sob pena de ter de pagar os prejuizos que a Estrada de Ferro Central tiver com a aquisição de outros combustíveis. A mesma pena será imposta à contratante no caso de falta de entrega das quantidades estipuladas neste contrato, sem que haja motivo de força maior, como tempestades, acidentes graves nas minas, guerras, revoluções ou outros quaisquer que a Administração da Estrada julgar aceitáveis. Uma multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor total do contrato será imposta ao contratante si abandonar voluntariamente o contrato.

Nona — No caso de multa, fica a contratante obrigada a pagar a respectiva importância na Inspetoria do Tesouro desta Estrada, no prazo de cinco dias, a contar da data do recebimento da intimação, por escrito, para tal fim.

Décima — Pelo não cumprimento dêste contrato, fica a contratante impedida, durante um ano, de fazer quaisquer fornecimentos ao Govêrno.

Décima primeira — Êste contrato só se tornará efetivo e entrará em vigor depois de aprovado pelo Ministério da Viação e de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsibilizando o Govêrno por quaisquer indenizações, dado que êsse instituto lhe negue registro.

Décima segunda — As multa e responsabilidades decorrentes dêste contrato que não forem pagas nos prazos determinados, serão cobradas executivamente, de acôrdo com o decreto número 10.902, de 20 de maio de 1914, servindo de título de divida liquida e certa as certidões extraídas dos livros de lançamentos desta Estrada.

E, por haverem assim acordado, lavrou-se o presente contrato em livro próprio, sob n. 47, a fls. 30 a 31 v., com os têrmos de abeertura e encerramento assinados pelo Sr. diretor e com as respectivas fôlhas rubricadas pelo chefe da 1ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, sendo assinado pelos interessados, depois de lido e achado conforme, na presença das testemunhas abaixo.

Inspetoria da Despesa da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, em 16 de outubro de 1933. — *João de Mendonça Lima.* — *Roberto Cardoso.* Testemunhas: *Bernardo Ribeiro Marques.* — *José Pinto Peixoto da Cunha.* Nota — O presente contrato está isento de sêlo, de acôrdo com o que preceitúa o decreto n. 20.089. — Confere. — *Antonio Lopes de Vasconcellos,* P—O— A de 2ª classe. — Está conforme. — *Oscar de Cavalleiro Lago,* O—A de 3ª classe. — Visto. — *Raul de Pinho,* pelo inspetor da Despesa.

NOTICIÁRIO

O Sr. Dr. Getúlio Vargas, Chefe do Govêrno Provisório, recebeu do Sr. General Agustin P. Justo, Presidente da Nação Argentina, o seguinte rádio:

"Doutor Getúlio Vargas, Chefe do Govêrno Provisório dos Estados Unidos do Brasil — Em nome do Povo e Govêrno Argentinos, cheio de íntima satisfação, reitero a Vossa Excelência, por motivo de sua última mensagem, o sentir profundo e sincero de reconhecimento pelas homenagens e atenções que reafirmam a estreita união espiritual de ambos os povos e da qual resultarão benefícios recíprocos e se abrirá o caminho de possibilidades promissoras para o futuro. A gentileza e generosidade brasileiras são proverbiais e com justificados motivos levaremos para a nossa pátria a mais favoravel impressão. Reitero ao Sr. Presidente a segurança da minha consideração e mais distinta e o meu amistoso saudar. — *Agustin P. Justo*".

O Sr. Chefe do Govêrno Provisório recebeu também o seguinte telegrama:

"Exmo. Sr. Presidente Dr. Getúlio Vargas — Como Uruguaio, ligado por fraternais afetos à Nação Argentina, como americano e como velho e devotado amigo do Brasil, peço vênia para juntar meu entusiasto aplauso à aclamação que chega, unânime, de todos os recantos do mundo para os grandes condutores dos dois grandes povos que nas jornadas deslumbrantes do Rio de Janeiro ficaram por todo e sempre consagrados paladinos triumfais e beneméritos da paz, da concórdia e duma fecunda e transcendente cooperação entre todos os povos civilizados. De Vossa Excelência com admiração e respeito. — *Manuel Bernardes.*"

Ministério da Agricultura — Boletim diário do Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agrícola

Rio de Janeiro — E. U. do Brasil

Em 13 de outubro de 1933

Previsões para o período de 18 horas do dia 13 às 18 horas do dia 14

Distrito Federal e Niterói — Tempo: Bom, passando novamente a instável com chuvas. Temperatura: **Estável à noite e ligeiro declínio de dia.** Ventos Variáveis, predominando os do quadrante sul, com rajadas muito frescas.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Instável com chuvas. Temperatura: Estável à noite e ligeiro declínio de dia.

Estados do Sul — Tempo: Perturbado com chuvas, salvo no Rio Grande do Sul, onde será bom. Temperatura: **Ligeiro declínio em São Paulo, estável até Santa Catarina e em elevação no Rio Grande do Sul.**

Sinopse do tempo ocorrido no Distrito Federal, das 14 horas do dia 12 às 14 horas do dia 13

O tempo decorreu ameaçador à tarde e à noite, com chuvas fracas e chuviscos e instável, hoje, com chuviscos, pela manhã. A temperatura foi estável à noite e sofreu ascensão de dia. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Distrito Federal, foram: máxima 23.7 e mínima 17.0 e as temperaturas extremas registradas no Observatório Meteorológico da Avenida das Nações, foram: máxima 23.7 e mínima 18.1, respectivamente, às 13 horas e 5 minutos e às 4 horas e 20 minutos. Os ventos sopraram do quadrante sul frescos, por vezes.

Estações	Observações realizadas às 9 horas (12 h. de Greenwich) do dia 13 de outubro de 1933									Observações das 24 horas precedentes					
	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centígrada	Diferença em 24 horas	Direção	Força				Máxima	Mínima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Manaus (X)															
Belém (X)															
São Luiz (X)															
Barra do Corda (X)															
Grajaú (X)															
Terezina (X)															
Fortaleza (Porangaba)	60.3	—	29	—	E	2	2b	—	—	34	23	1	B	B	Io
Quixeramobim (X)															
Sobral	59.9	—	29	—	C	0	9a	—	B	37	24	0	B	B	B
Iguatú (X)															
Natal (X)															
João Pessoa	57.3	—	28	—	SE	2	5b	—	B	30	20	0	B	B	—
Campina Grande (X)															
Recife (Olinda)	60..	—	27	—	C	0	5b	Tranq.	I	27	22	0	B	B	Io
Pesqueira (X)															
Goiana	61.0	—	28	—	NE	2	5a	—	B	31	19	0	B	B	B
Garanhuns	61.8	—	22	—	NE	5	5a	—	B	32	17	0	B	B	B
Fernando Noronha (X)															
Maceió	60.8	1.0	27	0	E	2	5b	Chão	I	28	22	0	B	B	B
Santa Ana do Ipanema (X)															
Aracajú	60.9	0.5	27	0	—	—	5b	—	I	28	23	0	B	B	B
Propriá	61.3	0.1	23	1	SE	2	5b	—	I	35	15	0	I	I	Bx
S. Salvador	61.3	0.6	27	-1	C	0	9b	Chão	I	29	22	0	I	B	B
B. do Rio Grande	58.1	0.6	30	3	E	2	5b	—	B	35	21	0	B	B	B
Caetité	59.1	0.6	24	0	SE	2	0	—	B	32	18	0	I	B	B
Ilhéus	62.0	0.9	27	0	E	2	5b	Tranq.	I	32	21	0	I	B	B
Caravélas	61.6	1.1	26	2	N	2	9b	Tranq.	I	29	21	0	I	I	I
Belo Horizonte	60.2	1.0	21	0	E	2	9b	—	I	27	18	18	I	Aot	Aot
Januária	58.0	—	27	—	C	0	9b	—	I	30	20	0	I	I	I
Teofilo Ottoni	58.9	0.9	24	-1	NE	2	9b	—	I	31	23	0	B	At	I
São Lourenço	60.4	1.6	19	2	C	0	5b	—	I	19	14	6	Io	Io	Io
Cambuquira	60.4	0.3	20	4	SE	2	9b	—	I	19	14	6	Ao°	Ao°	I
Passa Quatro	61.0	—	—	—	NE	2	2a	—	B	17	14	10	Ao	Ao	Ao
Poços de Caldas	58.1	-1.8	19	3	SE	—	9c	—	B	19	15	2	Ao°	A◌	A◌
Juiz de Fora	60.7	-0.8	19	3	SE	2	9b	—	I	19	15	5	I	I	Io
Goiaz	63.1	1.1	24	3	SE	2	9a	—	B	32	17	0	B	B	B
Catalão	59.5	—	20	—	E	2	9a	—	B	26	17	0	I	B	B
Cuiabá	62.7	—	19	—	S	2	2a	—	B	20	13	0	I	I	B
Corumbá	63.0	—	18	—	SE	2	5b	—	B	21	11	0	B	B	B
Aquidauana	62..	—	18	—	S	2	9b	—	I	19	15	0	A◌	I	I
Bela Vista	60.9	—	17	—	S	2	0	—	B	21	8	6	Ao	Ao	B
Gal. G. Carneiro	60.6	-0.7	18	5	—	—	5a	—	B	31	13	0	B	B	B
Vitória	61.8	0.5	23	-1	C	2	5b	Esp.	A	25	20	8	I	Ao°	Ao°
C. Itapemirim	62.1	0.0	22	0	C	2	9b	—	I	23	19	3	Io	Io	Io

Observações realizadas ás 9 horas (12 h. Greenwich) do dia 13 de outubro de 1933 — Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centigrada	Diferença em 24 horas	Direção	Fôrça				Maxima	Minima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Capital Federal	61.6	-1.4	21	2	N	2	9b	P. vgs.	I	19	18	8	Ao°	Ao°	Ao°
Campos	61.8	0.1	21	1	C	0	9b	—	M ◌	23	20	21	Ao°	Ao°	Ao°
Friburgo	60.6	0.7	19	2	E	2	9b	—	I	19	16	10	Ao°	Io	Ao
Petropolis	60.0	-1.3	17	1	NE	2	5a	—	B	—	16	13	Io	Io	Io
Rezende	60.4	-2.0	20	3	C	0	9b	—	I	20	13	7	Ao°	Ao°	Ao°
Terezopolis	60.5	-2.1	20	5	NE	2	9b	—	I	18	15	6	Ao°	Ao°	Ao°
Cabo Frio	61.7	-1.1	22	2	SE	2	9b	P. vgs.	I	20	19	24	Ao	Ao	Ao°
Angra dos Reis (X)															
S. Paulo	62.1	-0.7	14	0	SW	2	9b	—	Mo	15	12	16	Ao	Ao	Ao
Santos	62.0	-3.3	18	1	C	0	9b	Vagas	Mo	18	17	38	Ao°	Ao	Ao
Ribeirão Preto (X)															
S. C. do Pinhal															
Faxina	61.7	-0.8	15	1	SE	2	9b	—	I	20	11	5	I	Io	Io
Campinas	62.8	-0.0	16	0	C	0	9b	—	I	19	14	1	I	Ao°	Ao°
Campos do Jordão (X)															
Curitiba	64.5	-1.6	11	1	SE	2	9b	—	I	13	9	4	I	I	A ◌
Paranaguá	64.2	-1.6	16	2	SW	2	9b	Tranq.	M ◌	17	11	4	A ◌	A ◌	A ◌
Guarapuava	63.3	0.4	12	1	E	2	5b	—	I	15	10	1	Io	A ◌	I
Palmas	63.9	0.9	12	2	NE	2	5b	—	I	18	9	0	I	I	I
Florianópolis	64.0	-1.6	16	1	S	2	9b	Chão	I	18	14	0	I	I	I
Lages	64.0	0.1	10	2	NE	2	9b	—	I	12	8	0	I	I	I
Herval Novo	63.5	-2.0	17	6	NE	2	0	—	B	21	9	0	I	I	B
S. Francisco	63.6	-1.9	14	1	SW	2	9a	Chão	B	16	12	2	I	I	Io
Xanxerê	61.6	-1.9	13	5	C	0	9a	—	B	19	8	0	I	I	I
P. Alegre	65.7	-1.7	14	2	C	0	2b	—	B	17	8	0	B	B	B
Uruguaiana	66.1	-1.8	14	2	C	0	0	—	B	20	6	0	B	B	B
S. Luiz Gonzaga	—	—	11	0	SE	2	2a	—	B	19	5	0	B	B	B
Santa Vitória	64.6	-2.7	12	1	NE	2	0	—	B	14	5	0	B	B	B
Montevidéu	63.6	-4.5	12	2	NNW	4	5b								
Buenos Aires	63.0	-5.0	15	4	NW	3	5b								

A temperatura máxima verificou-se em Sobral com 37° C.

As temperaturas minimas verificaram-se em Alegrete e Santa Maria com 4° C.

Observações — Estado do céu: em decimos de céu encoberto: de 0, totalmente limpo — a 10, totalmente encoberto; *a*) nuvens altas; *c*) englobadas; *b*) baixas. Estado do tempo — *B*, bom; *Bx*, bom após perturbação; *I*, incerto; *A*, ameaçador; *M*, mau. Fenômenos diversos: (◯) chuvas; T, trovoada; ◌ chuviscos; ∞ névoa seca; ≡ nevoeiro; ▲ granizo; ⟍ trovoadas com relâmpagos; ⟋ relâmpagos; ≈ ventania; ⌓ orvalho; *ag*, aguaceiro; *ge*, geada; *hs*, halo solar; *hl*, halo lunar; *cs*, coroa solar; *cl*, coroa lunar, *ai*, arco iris.

Os indicativos da fôrça do vento referem-se à Escala Beauford, de 0 calma a 12 tufão. A intensidade dos fenomenos é expresso pelos expoentes 0, fraco, e 2, forte.

Sinopse do tempo ocorrido em todo o país de 9 horas do dia 12 ás 9 horas do dia 13

Zona Norte — Não é feita a sinopse, devido á deficiência de informações meteorológicas.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas foi perturbado com chuvas, tendo trovejado em algumas localidades. Hoje, ás 9 horas, era mau com chuvas e trovoadas em Caratinga e Ouro Preto, e, em geral, incerto, com chuvas fracas e chuviscos nas demais localidades. A temperatura sofreu ascensão. Predominaram os ventos de suéste a nordéste, fracos.

Zona Sul — O tempo nas 24 horas foi bom no Rio Grande instável, com chuvas esparsas nos demais Estados. Hoje, ás 9 horas, o tempo continuava bom no Rio Grande e entre incerto e mau com chuviscos, nos demais Estados. A temperatura sofreu ascensão no Rio Grande e Santa Catarina emanteve-se estável nos demais Estados. Os ventos foram variáveis, predominando os do quadrante sul, fracos.

Nota — A presente sinopse foi elaborada com os dados recebidos da rêde meteorológica até ás 14.30 horas.

Discriminação das zonas: Zona norte — Estados: Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraiba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Baia. Zona centro — Estados: Minas Geraes, Goiaz, Mato Grosso, Espirito Santo e Rio de Janeiro. Zona sul — Estados: São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Postos termo-pluviométricos do Distrito Federal

Elementos	Pão de Assucar	Saenz Peña	Jardim Botânico	Paquetá	Ipanema	Campo dos Afonsos	Deodoro	Bangú	Santa Cruz	Olaria	Campo Grande	Corcovado	Mocanguê
Máxima	21.7	(X) 20.7	24.0	27.6	(X) 20.0	—	—	28.2	27.0	20.3	26.8	—	—
Mínima	15.4	17.8	17.8	18.1	17.5	—	—	17.6	17.3	14.4	16.6	—	—
Chuva	—	15.5	89.8	20.8	45.4	—	—	16.7	18.6	14 8	10 9	—	—

(X) Significa máxima da véspera. A máxima e a mínima dos demais pôstos foram lidas ás 14 horas e a chuva ás 7 horas de hoje.

Serviço hidrométrico

Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.
Bacia Amazônica — Dia 12:			Rio Paraiba do Sul — Dia 13:		
			Guararema	0.37	0.11
			Jacarei	0.80	0,00
Esperança (X)			Caçapava	0.72	-0.06
S. P. Olivença (X)			Pindamonhangaba	1.22	-0.08
Fonte Boa (X)			Guaratinguetá	1.54	0.12
Tefé (X)			Rezende	0.49	0.17
Manaus (X)			Barra Mansa (X)		
Porto Velho (X)			Barra do Piraí	1.22	0.08
Itacoatiara	—	—	Paraiba do Sul	0.58	-0.05
Parintins (X)			Anta	0.73	0.08
Obidos	0.47	0.04	Porto Novo	0.49	0.08
Santarém	0.13	-0.03	S. Fidelis	2.30	-0.02
Porto Nacional	0 64	0.00	Campos	6.95	0.05
Carolina	—	—	Rio Itajaí-Assú — Dia 13:		
Boa Vista	0 00	0.01			
Imperatriz	1 09	0.05			
Conc.ão do Arag.a	0.34	0.02	Barracão	0.54	-0.28
Cruzeiro do Sul (X)			Taió	3.40	-0.72
S. Felipe (X)			Rio do Sul (X)		
Rio Branco (X)			Hansa (X)		
Labrea (X)			Subida (X)		
S. Gabriel (X)			Aquidaban	2.10	-0.30
Humaitá (X)			Indaial (X)		
Manáos (X)			Passo Manso (X)		
Mjr. Amarante (X)			Blumenáu	—	—
Itaituba (X)			Gaspar	4.40	-0.90
Arumanduba	1.80	0.03	Ilhota (X)		
Alta Mira	1.32	0.00			
			Rio Belmonte-Pardo — Dia 13:		
Rio S. Francisco — Dia 13:					
			Arassuai	1.76	0.02
			Barra Pontal	2 20	0.60
			Itinga	2.48	0.23
Pirapora (X)			Itaobim	1.73	0.10
S. Francisco	0.80	0.58	São Pedro	1.88	0.26
Januaria	0 68	0.48			
Carinhanha	0.45	0.17	Bacia Paraná-Paraguai — Dia 12:		
Rio Branco	0.90	-0.01			
Barra do Rio Grande	0 84	-0. 5	Três Lagoas	0.96	0.00
Remanso	0.60	0.03	Pres. Epitácio	0.91	0.15
Joazeiro (X)			Guaira (X)		
Cabrobó (X)			Porto Mendes (X)		
Paulo Afonso (X)			Fóz Iguassú (X)		
Piranhas (X)			Cuiabá	1.38	0.07
Propriá	0.68	0.01	S. Luiz Cáceres (A)		
			Corumbá	1.32	0.01

Estado e tendência das águas dos rios

Bacia Amazônica — Dia 12 — Estacionário em Alta-Mira e Porto Nacional. Baixando em Santarém. Subindo nas demais estações.

Rio São Francisco — Dia 13 — Continuará em ascensão entre Pirapóra e Rio Branco e mais ou menos estacionário no resto do curso.

Rio Paraiba do Sul — Dia 13 — Continuará em todo o curso.

Rio Itajaí-Assú — Dia 13 — Continuará em declinio em todo o curso.

Rios Belmonte-Pardo — Dia 13 — Subindo em Arassuai, B. Pontal, Itinga, Itaobim e S. Pedro.

Bacia Paraná-Paraguai — Dia 12 — Estacionário em Três Lagoas. Subindo em Presidente Epitácio, Cuiabá e Corumbá.

Sondagens aerológicas por meio de balões pilotos

Estações	Horas	Altitudes								
		200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Máxima
F. Noronha (X).....	10.00									
Quixeramobim (X).....	9.30									
Natal (X).....	9.30									
Olinda (X).....	9.30									
Maceió (X).....	9.30									
S. Salvador (XX)	9.30									
Cuiabá	7.30	S 2	S 5	SSW 4	W 2	WNW 4	NNW 6	WNW 6	NW 9	8.150 ms.
Caravelas (XX).....	9.30									
B. Horizonte.....	9.30	ENE 4	NE 6	ENE 3	NE 6	—	—	—	—	1.950 ms.
Vitória (XX).....	9.30									
Campos (XX).....	9.30									
Rio de Janeiro	9.30	NNE 1	—	—	—	—	—	—	—	450 ms.
Rio de Janeiro.....	13.00	SSE 3	WSW 1	NNW 7	WNW 10	W 11	WNW 16	W 16	—	4.200 ms.
Rio de Janeiro (O) (X).	21.00									
Santos (X).....	9.30									
Curityba (XX).....	9.30									
Florianopolis (XX).....	9.30									
Porto Alegre	9.30	SSW 10	ESE 2	S 3	WNW 8	WNN 7	W 10	WSW 10	W 16	5.850 ms

(X) Indica que não foi recebido o despacho telegráfico.

(XX) Indica que não foi feita a sondágem, devido a estar o céu encoberto.

(O) Indica que a sondágem de 7 hs. foi realizada no C. dos Afonsos e a das 21 hs. da véspera, no Observatório Meteorológico.

Ministério da Agricultura — Boletim diário do Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agrícola

Rio de Janeiro — E. U. do Brasil — Em 14 de outubro de 1933

Previsões para o período de 18 horas do dia 14 às 18 horas do dia 15

Distrito Federal e Niteroi — Tempo : Ameaçador passando a instável ; chuvas. Temperatura : Estável à noite e em elevação de dia. Ventos: Variaveis, predominaram os do quadrante sul, frescos por vezes.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo : Ameaçador passando a instável ; chuvas. Temperatura : Estável à noite e em elevação de dia.

Estados do Sul — Tempo : Instável com chuvas am São Paulo e bom nublado nos demais Estados. Temperatura: Em elevação. Ventos : Variáveis, predominando os de súeste a nordeste, frescos por vezes.

Sinopse do tempo ocorrido no Distrito Federal, de 14 horas do dia 13 às 14 horas do dia 14

O tempo foi estável á tarde e ameaçador após com chuvas ; trovejou hontem à noite. A temperatura foi estável. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Distrito Federal, foram : máxima 22.6 e minima 18.9 e as temperaturas extremas registradas no Observatório Meteorológico da Avenida das Nações, foram : máxima 22.6 e minima 19.1, respectivamente ás 13 horas e 30 minutos e 4 horas e 30 minutos. Os ventos foram variáveis, predominando os do quadrante sul, frescos a principio.

Observações realizadas às 9 horas (12h. de Greenwich)—No dia 14 de outubro de 1933										Observações das 24 horas precedentes					
Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centigrada	Diferença em 24 horas	Direção	Fôrça				Máxima	Mínima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Manaus (X)															
Belém (X)															
São Luiz (X)															
Barra do Corda (X)															
Grajaú (X)															
Terezina (X)															
Fortaleza (Porangaba) (X)															
Quixeramobim (X)															
Sobral (X)															
Iguatu (X)															
Natal (X)															
João Pessoa (X)															
Campina Grande (X)															
Recife (Olinda) (X)															
Pesqueira (X)															
Goiana (X)															
Garanhuns (X)															
Fernando Noronha (X)															
Maceio (X)															
Santa Ana do Ipanema (X)															
Aracajú	761.9	1.0	27	0	E	5	5b	—	I	28	24	0	B	B	B
Propriá	62.4	1.1	27	-1	C	0	9b	—	I	34	14	0	I	I	Bx
São Salvador	61.3	0.0	27	0	C	0	9b	Chão	I	29	22	0	I	B	B
B. do Rio Grande	58.9	0.8	30	0	E	2	0	—	B	36	20	0	B	B	B
Cactite	60.7	1.6	23	-1	NE	2	5a	—	B	31	17	0	B	B	I <
Ilheus (X)															
Caravelas	61.6	0.0	26	0	N	2	9b	Tranq.	I	28	21	0	I	B	B
Belo Horizonte	61.5	1.3	18	-3	C	0	9b	—	I	23	17	4	Io	I	Io
Januária	58.5	0.5	25	-2	S	2	2e	—	B	35	20	0	I	At	I
Teofilo Otoni	58.9	0.0	26	2	NW	2	5b	—	B	31	21	0	B	B	B
São Lourenço	60.7	0.3	20	1	C	0	9b	—	B	25	16	25	I	Io	Io
Cambuquira	60.8	0.4	20	0	NE	2	9b	—	I	25	16	5	I	Io	Io
Passa Quatro	61.0	0.0	18	—	SW	2	—	—	—	25	15	24	B	Ao2	Ao2
Poços de Caldas	58.7	0.6	19	0	NE	2	9e	—	I	22	14	6	I	I	I
Juiz de Fora (X)															
Goiaz	61.1	-2.0	24	0	S	2	9a	—	B	32	20	0	I	I	I
Catalão (X)															
Cuiabá (X)															
Corumbá	761.7	-1.3	25	7	SE	5	0	—	B	29	14	0	B	B	B
Aquidauana (X)															
Bela Vista	61.5	0.6	20	3	N	3	0	—	B	26	9	0	B	B	B
Gal. G. Carneiro (X)															
Vitoria	61.9	0.0	28	6	NW	2	5a	Espel.	B	27	21	2	Io	I	B
C. Itapemirim	62.3	0.2	25	3	—	—	9b	—	I	25	20	1	B	I	Io

Observações realizadas ás 9 horas (12 h. de Greenwich) do dia 14 de outubro de 1933 | Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total da chuva em m/m	Tempos e tenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centigrada	Diferença em 24 horas	Direção	Fôrça				Máxima	Mínima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Capital Federal	62.9	1.3	21	0	W	2	9b	P. vgs.	I	24	19	13	I	I	Ao t
Campos	62.3	0.5	22	1	C	0	9b	—	M ⁚	27	21	2	I	I	Ao
Friburgo	60.8	0.2	20	1	NE	2	9b	—	I	21	16	8	I	I	Ao
Petropolis	62.2	2.2	17	0	C	0	9b	—	I	22	15	30	B	Io	Io
Rezende	61.7	1.3	20	0	SW	2	9b	—	I	27	17	7	B	Ao t	Ao
Terezópolis	61.9	1.4	18	-2	SW	2	9b	—	I	24	16	18	I	Ao	Io
Cabo Frio	62.3	0.6	22	0	SW	2	9b	Chão	I	24	20	3	B	I	Io
Angra dos Reis (X)															
S. Paulo	62.7	0.6	15	1	SW	2	9b	—	I	18	13	4	M ⁚	A ⁚	A ⁚
Santos	63.5	1.5	20	2	C	0	9b	P. vgs.	I	20	18	6	M ⁚	I	Ao
Ribeirão Preto	60.8	—	22	—	E	2	9a	—	B ∞	27	16	0	I	I	I
S. C. do Pinhal (X)															
Faxina	62.4	0.7	18	3	SE	2	9b	—	I	20	11	0	I	I	I ⁚
Campinas	63.7	0.9	18	2	C	0	5a	—	B	21	13	1	I	A ⁚	I
Campos do Jordão (X)															
Curitiba	64.9	0.4	13	2	SW	2	9b	—	I	18	10	7	Ao	A ⁚	A ⁚
Paranaguá	64.2	0.0	19	3	C	0	5a	Tranq.	B	18	15	4	Ao	Io	I
Guarapuava	62.7	0.6	16	4	N	2	2a	—	B	20	8	0	B	B	B
Palmas	64.5	0.6	10	-2	C	0	0	—	B	21	3	0	B	B	B
Florianópolis	63.0	-1.6	18	2	C	0	0	Chão	B	22	15	0	B	B	B
Lages	62.7	-1.3	14	4	C	0	5b	—	B	25	9	0	I	B	B
Herval Novo	66.3	2.8	12	-5	C	0	0	—	B	24	7	0	B	B	B
S. Francisco	63 3	-0.3	18	4	SW	2	9a	Chão	B	20	16	1	I	I	Io
Xanxerê	62.9	1.3	9	-4	S	2	0	—	B	21	1	0	B	B	B
Porto Alegre	64.4	-1.3	15	1	C	0	0	—	B	20	8	0	B	B	B
Uruguaiana	64.6	-1.5	17	3	C	0	2a	—	B	23	8	0	B	B	B
S. Luiz Gonzaga	65.3	-0.7	16	5	E	2	2a	—	B	23	8	0	B	B	B
Santa Vitória	63.0	-1.6	13	1	SW	2	0	—	B	22	10	0	B	B	B
Montevidéu	63.6	0.0	17	5	WSW	2	0								
Buenos Aires	64.0	1.0	18	3	NE	1									

As temperaturas máximas verificaram-se em Barra do Ria Grande e Remanso com 36°.

A temperatura minima verificou-se-se em Xaaxerê com 1°.

Observações — Estado do céu: em décimos do céu encoberto: de O, totalmente limpo — a 10, totalmente encoberto; *a*) nuvens altas; *c*) englobadas; *b*) baixas. Estado do tempo: — B, bom; Bx, bom após perturbação. I, incerto; A, ameaçador; M, mau. Fenômenos diversos: (O) chuvas; T, trovoada; ⁚ chuviscos; ∞ névoa sêca; ≡ nevoeiro; ▲ granizo; K trovoada com relâmpagos; < relâmpago; ≈ ventania; ⌒ orvalho; ag, aguaceiro; ge, geada; hs, halo solar; hl, halo lunar; cs, coroa solar; cl, coroa, lunar; ai, arco iris.

Os numeros indicativos da força do vento referem-se à Escala Beauford, de O calma a 12 tufão. A densidade dos fenómenos é expressa pelos expoentes 0, fraco e 2, forte.

Nota — A pressão barométrica acha-se reduzida a 0° C, ao nivel do mar e à gravidade normal. X indica que não foi recebido o despacho telegráfico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos à retificação pelos mapas mensais.

Sinopse do tempo ocorrido em todo o pais de 9 horas do dia 13 às 9 horas do dia 14

Zona Norte — Não é feita a sinopse desta zona, por falta de informações meteorológicas.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas foi bom em Mato Grosso e em geral perturbado com chuvas nos demais Estados, acompanhadas de trovoadas em algumas localidades. Hoje, ás 9 horas, o tempo apresentava-se entre bom e incerto, ocm chuvas fracas e chuviscos grossos. A temperatura foi estavel em M. Gerais e E. do Rio e sofreu ascensão nos demais Estados. Predominaram os ventos do quadrante sul, fracos.

Zona Sul — O tempo nas 24 horas foi bom no Rio Grande e perturbado com chuvas esparsas nos demais Estados. Hoje, ás 9 horas era bom no Rio Grande e S. Catarina e entre incerto e bom nos demais Estados. A temperatura sofreu ascensão no Rio Grande e variaações irregulares nos demais Estados. Predominaram os ventos do quadrante sul, fracos.

Nota — A presente sinopse foi elaborada com os dados recebidos da rede meteorológica até às 14 horas e 30 minutos.

Discriminação das zonas: Zona Norte — Estados: Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraiba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Baia. Zona Centro — Estados: Minas Gerais, Goiaz, Mato Grosso, Espirito Santo e Rio de Janeiro, Zona Sul — Estados: São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Postos Termo Pluviométricos do Distrito Federal

Elementos	Pão de Assucar	Saenz Peña	Jardim Botânico	Paquetá	Ipanema	Campo dos Afonsos	Deodoro	Bangú	Santa Cruz	Olaria	Campo Grande	Corcovado	Mocanguê
Máxima	20.0	(x) 27.8	22.4	—	(x) 23.2	22.4	—	—	—	23.1	—	—	—
Minima	16.5	18.8	19.0	—	19.1	18.8	—	—	—	18.6	—	—	—
Chuva		19.8	28.8	—	28.1	32.2	—	—	—	18.8	—	—	—

(x) Significa máxima da véspera. A máxima e a minima dos demais postos foram lidas ás 14 horas e a chuva ás 7 horas de hoje

Serviço hidrométrico

Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.
Bacia Amazônica — Dia 13:			**Rio Paraiba do Sul — Dia 14:**		
Esperança (X)			Guararema	0.94	0.5?
S. P Olivença (X)			Jacarei	0.91	0.11
Fonte Boa (X)			Caçapava	0.90	0.18
Tefé	7.46	—	Pindamonhangaba	1.35	0.17
Manaus	16.69	-0.05	Guaratinguetá	1 58	0.04
Porto Velho (X)			Rezende	1.51	0.02
Itacoatiara	—	—	Barra Mansa (X)		
Parintins(X)			Barra do Pirai	1.58	0 36
O'bidos	0.32	-0.05	Paraiba do Sul	0 88	0.30
Santarém (X)			Anta	0.98	0.25
P. Nacional	0.64	0.00	Porto Novo	0.63	0.14
Carolina	—	—	S. Fidelis	2.50	0.20
Boa Vista	0.03	0.03	Campos	7.04	0.09
Imperatriz	1.12	0.03	**Rio Itajaí-Assú — Dia 14:**		
Con.ão Arag.a	0.32	-0.01			
Cruzeiro do Sul	2.29	—	Barracão	0.50	-0.04
S. Felipe	1.40	-0.08	Taió	2.10	-0.70
Rio Branco (X)			Rio do Sul	3.40	-0.65
Labréa (X)			Hansa	1.77	-0.15
S. Gabriel (X)			Subida	2.94	-0.56
Humaitá (X)			Aquidabám	1.90	-0.20
Maués (X)			Indaial	2.60	-0.28
Mjr. Amarante (X)			Passo Manso	1.91	-0.27
Itaituba (X)			Blumenáu	—	—
Arumanduba	1.87	0.07	Gaspar	4.00	-0.40
Alta Mira	1.32	0.00	Ilhota	3.70	-0.70
Rio S. Francisco — Dia 14:			**Rio Belmonte Pardo — Dia 14:**		
			Arassuai	1.46	-0.30
			Barra Pontal	1.88	-0.32
			Itinga	2.42	-0.06
Pirapóra	0.92	0.35	Itaobim	2.10	0.37
S. Francisco	0.90	0.10	São Pedro	2.20	0.32
Januaria	0.98	0.30	**Bacia Paraná Paraguai — Dia 13:**		
Carinhanha	0.67	0.21			
Rio Branco	0.94	0.09	Tres Lagoas	0.96	0.00
Barra do Rio Grande	0.79	-0.05	Pres. Epitácio (X)		
Remanso	0.64	0.04	Guaira (X)		
Joazeiro (X)			Porto Mendes (X)		
Cabrobó (X)			Fóz Iguassú (X)		
Paulo Afonso (X)			Culabá (X)		
Piranhas (X)			S. Luiz Cáceres (X)		
Propriá	0.68	0.00	Corumbá	8.45	-0.07

Estado e tendência das águas dos rios

Bacia Amazônica — Dia 13 — Estacionário em Alta-Mira e P. Nacional. Baixando em S. Felipe, Manáus, Obidos e C. do Araguaia. Subindo nas demais estações.

Rio São Francisco — Dia 14 — Continuará em ascensão entre Pirapóra e B. do Rio Grande, e mais ou menos estacionário no resto do curso.

Rio Paraiba do Sul — Dia 14 — Continuará em ascensão em todo o curso.

Rio Itajaí-Assú — Dia 14 — Continuará em declinio em todo o curso.

Rios Belmonte Pardo — Dia 14 — Baixando em Arassuai, B. Pontal e Itinga. Subindo em Itaobim e S. Pedro.
Bacia Paraná Paraguai — Dia 13 — Estacionário em Três Lagoas. Baixando em Corumbá.

Sondagens aerológicas por meio de balões piloto

Estações	Hora	Altitudes								
		200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Máxima
Fernando Noronha (X)...	10 hs									
Quixeramobim (X).....	9.30									
Natal (XX).....	9.30									
Olinda (X).....	9.30									
Maceió (X).....	9.30									
S. Salvador (XX).....	9.30									
Cuiabá(X).....	7.30									
Caravèlas (XX).....	9.30									
B. Horizonte(X).....	9.30									
Vitória	9.30	N 3	NW 2	SW 2	W 2	NNW 2	NNW 11	—	—	3.300 ms.
Campos (XX).....	9.30									
Rio de Janeiro (XX)....	9.30									
Rio de Janeiro (XX)....	13 hs									
Rio de Janeiro (O) (XX).	21 hs									
Santos (XX).....	9.30									
Curitiba (XX).....	9.30									
Florianópolis	9.30	NNW 4	NW 5	WNW 7	WNW 7	W 11	WSW 7	—	—	3.000 ms.
Porto Alegre	9.30	WNW 4	W 7	WSW 7	SSW 6	SW 9	SW 12	WSW 2	—	4.050 ms.

(X) Indica que não foi recebido o despacho telegráfico.

(XX) Indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céu encoberto.

(O) Indica que a sondagem de 7 hs. foi realizada no C. dos Afonsos e a das 21 hs. da véspera, no Observatório Meteorológico.

Ministério da Agricultura — Boletim diário do Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agricola

Rio de Janeiro — E. U. do Brasil — Em 15 de outubro de 1933

Previsões para o periodo de 18 horas do dia 15 ás 18 horas do dia 16

Distrito Federal e Niterói — Tempo: Instável, com chuvas, passando a bom com nebulosidade. Temperatura: Estável à noite em elevação de dia Ventos : variáveis, predominando os de sul a léste.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Instavel, com chuvas, passando a bom com nebulosidade, salvo a léste, onde será instável, com chuvas, durante todo o periodo. Temperatura: Estável à noite e em elevação de dia.

Estados do Sul — Tempo: Instável, sujeito a chuvas no litoral e serra de São Paulo e Paraná e bom nublado nas demais regiões e Estados. Temperatura: estavel à noite e em elevação de dia. Ventos : variáveis, predominando os de suéste a nordéste.

Sinopse do tempo ocorrido no Distrito Federal, de 14 horas do dia 14 ás 14 horas do dia 15

O tempo decorreu ameaçador com chuvas à tarde e à noite, e, instave, hoje, com raros chuviscos. A temperatura manteve-se estável. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Distrito Federal, foram : máxima 22.6 e minima 19.2 e as temperaturas extremas registradas no Observatorio Meteorologico da Avenida das Nações, foram: máxima 22.2 e minima 20.1, respectivamente, até 10 horas e ás 5 horas e 20 minutos. Os ventos sopraram de sul a léste.

Estações	Observações realizadas ás 9 horas (12h. de Greenwich) do dia 15 de outubro de 1933									Observações das 24 horas precedentes					
	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centigrada	Diferença em 24 horas	Direção	Fôrça				Máxima	Minima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Manaus	761 1	—	24	—	C	0	9b	—	I	32	22	11	I	I	Io
Belém	60.1	—	28	—	SE	2	5b	—	B	32	20	10	I	Aot	B
São Luiz (X)															
Barra do Corda	61.4	—	27	—	N	2	9b	—	I	35	21	0	B	B	B
Grajaú (X)															
Terezina	60.2	—	28	—	SE	2	2c	—	B	35	22	0	I	I	B
Fortaleza (Porangaba)	61.4	—	30	—	SE	2	2b	—	B	33	25	0	B	B	B
Quixeramobim	62.5	—	28	—	E	5	5b	—	I	33	23	0	I	Bx	I
Sobral	—	—	26	—	—	—	9a	—	B	38	23	0	B	B	B
Iguatu	61 1	—	28	—	SE	5	5b	—	B	3)	24	0	B	B	B
Natal	61.6	—	29	—	SE	2	5b	Tranq.	I	31	24	0	I	B	I
João Pessoa	60.0	—	28	—	SE	2	5b	—	B	30	23	0	3	B	B
Campina Grande	59.7	—	25	—	SE	2	9b	—	I	31	20	1	B	—	A
Recife (Olinda)	61.2	—	27	—	E	2	5b	Tranq.	I	28	5	6	Io	Ao	I
Pesqueira	59.0	—	24	—	SE	5	5a	—	B	33	20	0	B	B	B
Goiana	62.3	—	28	—	NE	2	5b	—	B	31	18	0	B	B	B
Garanhuns	62.7	—	23	—	S	2	5a	—	B	33	17	0	B	B	B
Fernando Noronha	61.6	—	28	—	SE	2	5a	P. vgs.	B	29	24	1	Io	Io	B
Maceió (X)															
Sant'Ana do Ipanema (X)															
Aracajú	62.8	0.9	28	1	NE	5	5b	—	B	29	21	0	B	B	B
Propriá	63.2	0 8	28	1	C	0	9b	—	I	34	14	0	I	I	Bx
São Salvador	63.1	1 8	28	1	C	0	9b	Chão	I	29	22	0	I	B	I
Barra do R.Grande	58.9	0.0	30	0	NE	2	0	—	B	36	20	0	B	B	B
Caetité (X)															
Ilhéus	63.2	—	27	—	NE	2	9b	P. vgs.	I	32	22	0	B	B	B
Caravelas	63.4	1.8	23	2	NE	2	9b	Tranq.	I	29	23	0	I	I	I
Belo Horizonte	52.2	0.7	21	3	NE	2	9b	—	I	25	19	3	I	I	Io
Januária	51.5	3 0	24	-1	W	2	0	—	B	31	20	0	I	At	I
Teofilo Otoni	50.7	1.8	25	-1	NE	2	9b	—	B	33	22	0	—	B	I
São Lourenço	53.0	2.3	21	1	C	0	5b	—	I	25	15	2	At	Io	I
Cambuquira	62.6	1.8	20	0	SE	2	9b	—	I	25	15	0	I	I	B
Passa Quatro (X)	59.9	1.2	21	2	E	2	5a	—	B	24	10	0	I	B	B
Poços de Caldas	59.9	1.2	21	2	E	2	5a	—	B	24	10	0	I	B	B
Juiz de Fóra (X)															
Goiaz	63.2	2.1	22	-2	SE	2	9c	—	I	33	20	0	I	I	I
Catalão	69.5	—	22	—	E	2	9a	—	B	2)	18	0	B	B	I
Cuiabá	761 1	—	25	—	E	2	0	—	B	34	18	0	B	B	B
Corumbá	62.0	0.3	25	0	NE	2	0	—	B	33	10	0	B	B	B
Aquidauana (X)															
Bela Vista	—	—	21	1	—	—	0	—	B	29	—	0	B	B	B
Gal. G. Carneiro (X)															
Vitoria (X)															
C. Itapemirim	66.0	3.7	20	-5	C	0	9b	—	I	26	18	25	I	Io	Io

Observações realizadas ás 9 horas (12 h. de Greenwich) no dia 15 de outubro de 1933 | Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centigrada	Diferença em 24 horas	Direção	Fôrça				Máxima	Mínima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Capital Federal	66 2	3.3	22	1	S	2	9b	P. vgs.	I	23	20	4	A ◌	Ao°	Ao°
Campos	65.3	3.0	21	-1	S	2	9b	—	M ◌	24	20	7	Ao°	A ◌	Ao°
Friburgo	64.9	4 1	16	-4	C	0	9b	—	Mo	21	15	9	Ao 2	Io	Ao°
Petropolis	65.0	2.8	16	-1	C	0	9b	—	I	18	14	15	Io	Io	Io
Rezende	65.1	3.4	19	-1	C	0	9b	—	I	22	17	3	Ao°	I	A ◌
Terezópolis	65.1	3.5	17	-1	C	0	9b	—	I	19	14	4	Ao°	Ao°	Ao°
Cabo Frio	65.9	3.6	22	0	SW	2	9b	Chão	I	23	20	8	Io	I	Io
Angra dos Reis (X)															
S. Paulo	65.1	2.4	17	2	SE	2	2b	—	B	24	14	0	I	I	I
Santos	65 5	3.0	22	2	C	0	5b	Tranq.	I	22	17	1	A ◌	I	I
Ribeirão Preto	62 1	1.3	24	2	E	2	2a	—	B ∞	28	16	0	B	B	B
S. C. do Pinhal	64.3	—	17	—	SE	2	0	—	B	25	11	0	B	B	B
Faxina	64.1	1.7	21	3	SE	2	0	—	B	28	11	0	I	B	B
Campinas	65.4	1.7	19	1	E	2	2b	—	B	27	14	0	B	B	B
Campos do Jordão (X)															
Curitiba	65.8	1.9	16	3	E	2	5b	—	B	24	11	0	B	B ∞	B ⊂
Paranaguá	67.0	2.8	22	3	C	0	0	Tranq.	B	24	16	0	B	B	B
Guarapuava	65.0	2.3	16	0	SE	2	0	—	B	22	9	0	B	B	B
Palmas	65.5	2.0	15	5	C	0	0	—	B	23	4	0	B	B	B
Florianópolis	66.8	3.8	19	1	C	0	0	Chão	B	24	14	0	B	B	
Lages	65.9	3.2	13	-1	NE	2	5b	—	B	21	7	0	B	B	
Herval Novo	64.6	-1.7	15	3	C	0	0	—	B	26	9	0	B	B	
S. Francisco	66.6	3.3	19	1	NW	2	2a	Tranq.	B	22	17	0	B	B	
Xanxerê	75 6	2.7	10	1	C	0	0	—	B	23	2	0	B	B	
Porto Alegre	66.6	2.2	17	2	E	2	2a	—	B	25	9	0	B	B	
Uruguaiana	65.7	1.1	30	3	C	0	0	—	B	26	14	0	B	B	
S. Luis Gonzaga (X)															
Santa Vitória	65.2	2.2	13	0	NE	2	9b	—	B	21	11	0	I	I	I
Montevidéu	65.9	2.3	17	0	SW	4	5b	—	I	—	—	—	—	—	
Buenos Aires (X)															

As temperaturas máximas verificaram-se em Sobral e Rio Branco com 38° C.

A temperatura minima verificou-se em Xanxerê com 2° C.

Observações — Estado do céu: em décimos de céu encoberto: de 0, totalmente limpo, — a 10, totalmente encoberto; *a*) nuvens altas; *c*) englobadas; *b*) baixas. Estado do tempo — *B*, bom; Bx, bom após perturbação; *I*, incerto ou instável; *A*, ameaçador; *M*, mau. Fenômenos diversos. (O) chuva; T trovoada; ◌ chuviscos; ∞ nevoa sêca; ≡ nevoeiro; ▲ granizo; ⊼ trovoadas com relâmpagos; < relâmpagos; ≈ ventania: ⌒ orvalho; *ag*, aguaceiro; *ge*, geada; *hs*, halo solar; *cs*, coroa solar: *cl*, coroa lunar: *ai*, *arco iris*.

Os indicativos da força do vento referem-se á Escala Beauford, de 0 calma a 12 tufão. A intensidade dos fenômenos é expressa pelos expoentes 0, fraco e 2, forte.

Nota — A pressão barométrica acha-se reduzida a 0° C, ao nivel do mar e á gravidade normal. X indica que não foi recebido o despacho telegráfico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos á rectificação pelos mapas mensais.

Sinopse do tempo ocorrido em todo o país, de 9 horas do dia 14 ás 9 horas do dia 15

Zona Norte — O tempo nas 24 horas foi bom nó Ceará e instável nos demais Estados, sendo que com chuvas fracas esparsas em Pernambuco e Paraíba. A's 9 horas, hoje o tempo apresentava-se bom no Ceara e incerto nos demais Estados Os ventos sopraram de léste, com rajadas frescas esparsas.

Zona Centro — Nas 24 horas, o tempo decorreu em geral, ameaçador, com chuvas, acompanhadas de trovoadas esparsas em Minas. A's 9 horas, hoje, o tempo apresentava-se perturbado com chuviscos esparsos. A temperatura foi estável, exceto em alguns pontos de Minas, onde sofreu declinio Os ventos predominaram de sul a léste, fracos. Não é feita a sinopse de M. Grosso, devido a deficiencia de informações meteorologicas.

Zona Sul — O tempo, nas 24 horas, foi bom e assim cantinuava hoje, ás 9 horas. A temperatura foi estavel, salvo em alguns pontos, onde sofreu ascensão. Os ventos sopraram de sul a léste, fracos.

Nota — A presente sinópse foi elaborada com os dados recebidos da rêde meteorológica até ás 14 horas e 30 minutos.

Discriminação das zonas: Zona norte — Estados: Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Baia. Zona Centro — Estados: Minas Gerais, Goiáz, Mato Grosso, Espirito Santo e Rio de Janeiro. Zona Sul — Estados: São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Postos termo-pluviométricos do Districto Federal

Elementos	Pão de Assucar	Saenz Penha	Jardim Botânico	Paquetá	Ipanema	Campo dos Afonsos	Deodoro	Bangú	Santa Cruz	Olaria	Campo Grande	Corcovado
Máxima	21.9	(X) —	24.0	—	(X) 21.6	22.6	—	—	—	23.3	21.1	—
Minima	16.7	—	18.8	—	19.5	19.5	—	—	—	19.0	18.6	—
Chuva	—	—	1.4	—	0.3	3.7	—	—	—	3.2	2.5	—

(X) Significa máxima da vespera. A máxima e a minima dos demais postos foram lidas ás 14 horas e a chuva ás 7 horas de hoje.

Serviço hidrométrico

Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.
Bacia Amazônica — Dia 14:		
Esperança (X)		
S. P. Olivença (X)		
Fonte Bôa (X)		
Tefé (X)		
Manaus	16.67	-0.02
Porto Velho (X)		
Itacoatiara	—	—
Parintins (X)		
Obidos (X)		
Santarém	-0.12	-0.09
P. Nacional	0.68	0.04
Carolina	—	—
Bôa Vista	0.06	0.03
Imperatriz	1.55	0.43
Conceição Araguaia	0.38	0.06
Cruzeiro do Sul	2.40	0.11
S. Felipe (X)		
Rio Branco (X)		
Lábrea (X)		
S. Gabriel (X)		
Humaitá (X)		
Maués	7.44	—
Mjr. Amarante	1.50	-0.08
Itaituba (X)		
Arumanduba	2.14	0.23
Alta Mira	1.32	0.00
Rio S. Francisco — Dia 15:		
Pirapóra (X)		
S. Francisco	0.92	0.02
Januária	1.00	0.02
Carinhanha	1.00	0.33
Rio Branco	0.92	-0.02
Barra do Rio Grande	0.80	0.01
Remanso	0.70	0.06
Joazeiro (X)		
Cobrobó	1.28	0.04
Paulo Afonso (X)		
Piranhas (X)		
Propriá	0.68	0.00

Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.
Rio Paraiba do Sul — Dia 15:		
Guararema	0.82	-0.12
Jacarei	0.17	0.26
Caçapava (X)		
Pindamonhangaba	1.30	-0.05
Guaratinguetá	1.58	0.00
Rezende	0.48	-0.03
Barra Mansa	1.56	-0.02
Barra do Pirai	1.59	0.01
Paraiba do Sul	1.09	0.21
Anta	1.55	0.57
Porto Novo	1.12	0.49
S. Fidélis	2.57	0.07
Campos	7.18	0.14
Rio Itajaí-Assú — Dia 15:		
Barracão	0.53	0.03
Taló (X)		
Rio do Sul (X)		
Hansa (X)		
Subida (X)		
Aquidabám (X)		
Indaial (X)		
Passo Manso (X)		
Blumenáu	—	—
Gaspar	3.10	-0.90
Ilhota	3.20	-0.58
Rios Belmonte Pardo — Dia 15:		
Arassuai	1.34	-0.12
Barra Pontal	1.54	-0.34
Itinga	2.10	-0.32
Itaobim	1.78	-0.32
São Pedro	1.98	-0.22
Bacia Paraná Paraguai — Dia 16:		
Três Lagôas	0.96	0.00
Pres. Epitácio	1.41	—
Guaira (X)		
Porto Mendes (X)		
Fós Iguassú (X)		
Cuiabá	1.38	0.00
S. Luiz Cáceres (X)		
Corumbá	3.44	-0.01

Estado e tendência do nivel das águas dos rios.

Bacia Amazônica — Dia 14 — Estacionário em Alta-Mira. Baixando em Manaus, Major Amarante e Santarém. Subindo nas demais estações.

Rio S. Francisco — Dia 15 — Continuará em ascenção entre Pirapóra e Remanso e mais ou menos estacionário no resto do curso.

Rio Paraiba do Sul — Dia 15 — Entrará em declinio entre Guararema e Cachoeira e continuará em ascensão no resto do curso.

Rio Itajaí-Assu — Dia 15 — Continuará em declinio em todo o curso.

Rios Belmonte Pardo — Dia 15 — Baixando em Arassuai, B. do Pontal, Itinga, Itaobim e S. Pedro.

Bacia Paraná Paraguai — Dia 14 — Estacionário em Tres Lagoas e Cuiabá. Baixando em Corumbá.

Sondagens aerológicas por meio de balões pilotos

Estações	Hora	Altitudes								
		200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Máximas
Fernando Noronha (XX)	10 hs									
Quixeramobim (X)	9.30									
Natal (X)	9.30									
Olinda	9.30	SE 6	SE 5	SE 9	SE 8	—	—	—	—	1.600 ms.
Maceió (X)	9.30									
S. Salvador (XX)	9.30									
Cuiabá (X)	7.30									
Caravellas (XX)	9.30									
B. Horizonte	9.30	E 4	ENE 4	E 3	ENE 3	—	—	—	—	1.950 ms.
Vitória (XX)	9.30									
Campos (XX)	9.30									
Rio de Janeiro	9.30	SE 4	SE 5	SE 4	SSE 3	—	—	—	—	1 750 ms.
Rio de Janeiro	13 hs	SSE 5	S 5	SSW 4	—	—	—	—	—	1.200 ms.
Rio de Janeiro (X)	21 hs									
Santos (XX)	9.30									
Curitiba	9.30	E 2	E 2	E 2	E 3	SSE 3	—	—	—	2 550 ms.
Florianópolis	9.20	SSE 1	E 1	NNW 4	WNW 6	SSW 5	SW 9	—	—	4.300 ms.
Porto Alegre	9.30	NE 3	N 6	NW 3	WSW 4	SW 13	SW 15	—	—	3.900 ms.

(X) Indica que não foi recebido o despacho telegráfico.

(XX) Indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céu encoberto.

(O) Indica que a sondagem de 7 hs. foi realizada no C. dos Afonsos e a das 21 hs. da véspera, no Observatório Meteorológico.

PARTE COMERCIAL

CAMARA SINDICAL

Cotações oficiais de câmbio e títulos fixadas pela Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos da Capital Federal

Praças	90 d/v	à vista
Sôbre Londres	4 21/64	4 9/32
Valor da libra	55$451,262	56$058,394
Sôbre Paris	—	$680
Sôbre Itália	—	$915
Sôbre Alemanha	—	4$160
Sôbre Portugal	—	$527
Sôbre Bélgica (papel)	—	—
Sôbre Bélgica (papel)	—	2$430
Sôbre Espanha	—	1$455
Sôbre Suiça	—	3$375
Sôbre Suécia	—	—
Sôbre Noruega	—	—
Sôbre Dinamarca	—	—
Sôbre Síria e Palestina	—	—
Sôbre Tcheco-Slováquia	—	$540
Sôbre Nova-York	—	12$000
Sôbre Montevidéu	—	7$000
Sôbre Buenos Aires (papel)	—	4$535
Sôbre Buenos-Aires (ouro)	—	—
Sôbre Holanda	—	7$040
Sôbre Japão	—	3$430
Sôbre Romênia	—	—
Sôbre Canadá	—	—
Sôbre Austria	—	—
Sôbre Chile	—	—

Moedas

Vales-ouro, por 1$000	6$554
Dolar (papel)	15$750
Escudo (papel)	$720
Lira (papel)	1$206
Franco (papel)	$930

BOLSA

Apólices:

Apólices uniformizadas de 1:000$, 5 %	865$000
Apólices diversas emissões de 5 %, miudas, nom.	800$000
Apólices diversas emissões de 1:000$, 5 %, nom.	866$000
Apólices diversas emissões de 1:000$, 5 %, port.	878$000
Obrigações do Tesouro Nacional de 500$, 7 % (1930)	518$000
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000$, 7 % (1930)	1:036$000
Apólices empréstimo municipal de 1917, nom. é	144$000
Apólices empréstimo municipal de 1917, port.	155$000
Apólices empréstimo municipal de 1920, port.	155$000
Apólices empréstimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 1.535)	182$000
Apólices empréstimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 2.229)	178$000
Apólices empréstimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 3.264)	173$000
Apólices empréstimo municipal de 1931, port.	187$000
Apólices Minas Gerais de 1:000$, 5 %, port. (decreto n. 9.555)	700$000
Obrigações do Tesouro de Minas de 200$, 9 %	203$000
Obrigações do Tesouro de Minas de 1:000$, 9 %	1:024$000
Apólices Rio de Janeiro de 500$, 8 %, port.	460$000
Apólices Rio de Janeiro de 100$, 4 %, port.	104$000

Ações de Bancos:

Banco do Brasil	393$000

Ações de Companhias:

Companhia Progresso Industrial do Brasil	75$000
Companhia Dócas de Santos, nom.	240$000

Debentures:

Sociedade Propagadora das Belas Artes	212$000

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1933. — *Ary de Almeida e Silva*, síndico.

JUNTA DOS CORRETORES

MERCADO DISPONÍVEL

Movimento do dia 14

Café

	Sacas
Entradas	16.548
Saídas	100
Consumo local	500
Bonificação de 10 %	1.111
Existência	561.414

Mercado sustentado.

Preços por 10 quilos:

Tipo 3	9$400
Tipo 4	9$200
Tipo 5	9$000
Tipo 6	8$800
Tipo 7	8$600
Tipo 8	8$400

Açúcar

	Sacos
Entradas	3.755
Saídas	6.202
Existência	32.576

Mercado calmo.

Preços por saca com 60 quilos:

Branco cristal	50$000 a 51$000
Amarelo	44$000 a 45$000
Mascavinho	Nominal
Mascavo	Nominal

Algodão

	Fardos
Entradas não houve.	
Saídas	189
Existência	7.640

Mercado estável.

Preços por 10 quilos:

Fibra longa — Tipo Seridó:

Tipo 3	37$000 a 38$000
Tipo 4	36$000 a 37$000

Fibra média:

Sertões:

Tipo 3	35$000 a 36$000
Tipo 5	32$000 a 33$000

Ceará:

Tipo 3	34$000 a 35$000
Tipo 5	32$000 a 33$000

Fibra curta:

Matas:

Tipo 3	32$000 a 34$000
Tipo 5	30$000 a 32$000

Paulista:

Tipo 3	33$000 a 34$000
Tipo 5	31$000 a 32$000

O síndico. *Bento Dias Pereira.*

RENDAS PÚBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

	Comparação da renda Geral	Exclusive depósitos
Arrecadada de 2 a 14 de outubro de 1933	9.963:396$800	9.859:965$900
Em 16 de outubro de 1933	465:460$300	464:089$100
Total	10.428:857$100	10.323:054$000
Em igual período de 1932.	11.023:156$896	11.000:389$596
Diferença para menos em 1933	594:299$796	677:335$596
Arrecadada de 2 de janeiro a 16 de outubro de 1933	205.508:234$900	199.270:824$600
Em igual período de 1932.	183.255:727$084	177.439:260$279
Diferença para mais em 1933	22.252:507$816	21.831:564$321

Recebedoria Federal em São Paulo

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 11 de outubro de 1933	5.679:562$600
Em 13 de outubro de 1933	818:219$500
Total	6.497:782$100

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada de 1 a 11 de outubro de 1933	5.654:486$300
Em 13 de outubro de 1933	815:175$100
Total	6.469:661$400

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias Em ouro	Em papel
Receita do dia:		
16 de outubro de 1932	—	—
16 de outubro de 1933	116:461$100	246:024$900
Receita mensal:		
De 1 de outubro a 16 de outubro de 1932	1.117:459$800	1.119:903$500
De 1 de outubro a 16 de outubro de 1933	1.733:886$500	1.358:859$500
Diferença da receita arrecadada para mais em 1933	616:427$500	238:956$000
Receita global:		
De 2 de janeiro a 16 de outubro de 1932	24.972:680$100	21.529:592$600
De 2 de janeiro a 16 de outubro de 1933	35.786:447$000	33.286:740$800
Diferença da receita arrecadada para mais em 1933	10.813:766$900	11.757:148$200

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Comissão Central de Compras do Govêrno Federal

COLETA DE PREÇOS

A Comissão Central de Compras do Govêrno Federal pede preços unitários para os materiais da relação abaixo:

O fornecimento é para pagamento à vista e entrega no Distrito Federal.

Deverão ser declarados nas propostas os prazos em que vigorarão os preços oferecidos e os prazos de entrega.

Cada proposta deverá citar o numero que designa cada série, a data dêste número do *Diário Oficial* e conter tão sòmente os artigos da série a que se referir.

Para mais detalhes sôbre as especificações aquí fornecidas, cópias exatas das enviadas pelas repartições requisitantes, deverão os interessados dirigir-se ao Departamento Central desta Comissão. — Pela Comissão Central de Compras, *C. M. Faveret.*

Edital — 111.057/8.

Artigo — Unidade — Quantidade

Propostas para 26-10-1933.

Para entrega à avenida Pasteur n. 404 (Instituto Geológico e Mineralógico do Brasil).

1. Teodolitos "Universal" . . Wild completos, uma. 2
2. Teodolitos bússola — Wild, uma..... 3
3. Pranchetas "Breithaupf" (Sohn-Cassel), uma... 3
4. Compassos de centragem para pranchetas, um... 3
5. Níveis "Wild", tamanho médio (n. 2), um..... 3
6. Níveis "Wild", tamanho pequeno (n. 1), um... 3
7. Aneroides "Casella" 11 1/2 cms. para 3.000 ms., com estôjo, um 5
8. Bússolas de geólogo, universal, "Brunton", 70 x x 70 mm. (Breithaupt), com caixa de alumínio, uma 5
9. Telêmetros para 1.500 ms. "Tardi", um..... 3
10. Binóculos "Zeiss" com escala telemeta (Televi, um 4
11. Clinômetros de mão "Abney", com estôjo, um.. 2
12. Podômetros "Casella", um..... 10
13. Trenas de lona "Chesterman", de 20 ms. em cms., e polegadas, uma..... 6
14. Trenas de aço "Chesterman", de 50 ms. em cms. e polegadas, uma 2
15. Correntes de agrimensor de 20 ms., uma..... 2
16. Miras "Casella", de encaixe graduadas em cm. 425 de comp. x 9,80, uma..... 5
17. Miras "Wild", de 4 ms., uma..... 10
18. Balisas octogonais de 2,50, uma..... 12
19. Réguas de cálculo "Nestler", universal", 28 cms., uma 6

(As especificações acima, são cópia exata das enviadas pela repartição requisitante).

1º — O material a ser fornecido, deverá obedecer rigorosamente às especificações supra estipuladas.

2º — Os preços deverão ser dados pela unidade, e em duas parcelas quando se tratar de material de importação; uma em moeda corrente estrangeira, e outra em moeda nacional correspondente ao valor de tôdas as despesas portuárias e transporte até ao local de entrega, excluindo apenas o valor dos direitos e taxas aduaneiras correspondentes.

3º — Constituem elementos de julgamento das propostas:

a) o preço unitário;

b) a declaração por parte dos proponentes, dos prazos rigorosos dentro dos quais se comprometem a fazer entrega do material proposto;

c) a extensão e natureza das garantias oferecidas pelos proponentes, em relação aos artigos que pretendem fornecer.

4º — Os proponentes deverão declarar em suas propostas, os accessórios que acompanham os artigos oferecidos.

5º — Para melhor julgamento das propostas, a Comissão considerará quaisquer sugestões ou alternativas apresentadas pelos proponentes, no sentido de substituir o material pedido por outro similar, dêsde que as cláusulas de responsabilidade e os esclarecimentos a respeito do mesmo, sejam expressos e completos por parte dos proponentes.

6º — Os proponentes deverão declarar em suas propostas, marca, tipo, fabricante, procedência do material proposto, e bem assim, fornecer catálogos, fôlhas de catálogos, devidamente autenticadas, detalhes de funcionamento e outros que facilitem o estudo e julgamento das propostas apresentadas.

7º — Deverão os proponentes assumir inteira responsabilidade pelo perfeito funcionamento do material oferecido, por um período em que, a critério das autoridades competentes, seja julgado satisfatório o resultado obtido.

8º — A garantia de perfeito funcionamento, *dever-se-á* juntar outra de serem em qualquer tempo substituídas as peças deterioradas, uma vez verificado serem estas resultantes da imperfeição de fabricação.

9º — Não serão consideradas, as propostas, cujos prazos de entrega, ultrapassem o exercício financeiro de 1933.

10º — Estão sujeitas à invalidação sumária, as propostas cujo compromisso para aceitação verse sôbre prazo inferior a 15 dias, e as que consignarem simplesmente uma redução sôbre o preço mais baixo.

11º — O fornecedor ou fornecedores aos quais for adjudicado o fornecimento constante dêste edital, deverão prestar uma caução de 10 % sôbre o valor da encomenda, consistente em dinheiro ou em títulos federais ao portador, caução essa que será restituída após a entrega, e aceitação do material pela repartição requisitante.

12º — A Comissão se reserva o direito de pedir novos dados e estabelecer novas estipulações em face das propostas apresentadas, bem como o de anular ou reduzir a presente concorrência no todo ou em parte, a seu exclusivo critério.

13º — Não serão tomadas em consideração, as propostas em que os proponentes não declarem expressamente, submeter-se rigorosamente à tôdas as condições da presente coleta de preços.

A Comissão avisa aos Srs. proponentes que o presente edital será publicado uma só vez, e afixado no quadro da C. C. C., à avenida Rodrigues Alves n. 135, loja.

As propostas para êste edital deverão obedecer às prescrições do respectivo regulamento afixado na Portaria da Comissão, e ser entregues em subscritos fechados contra registro em protocolo, no dia 26 de outubro de 1933, das 11 às 13 horas, à avenida Rodrigues Alves n. 135, loja, e serão abertas às 13 horas e 45 minutos, na presença dos interessados, que deverão, para isso, apresentar o cartão de identidade fornecido pela Secretaria da C. C. C.

Edital — 419.285

Artigo — Unidade — Quantidade

Propostas para 23-10-1933.

Para *stock*:

Gasolina em latas de 18 litros, lata..... 1.000

Nota: A mercadoria acima deverá estar à disposição da C. C. C., a partir do dia 1º de novembro de 1933.

Para entregas no prazo de 90 dias, conforme a necessidade das repartições.

1º — O artigo acima deverá ser de 1ª qualidade e obedecer às condições supra.

2º — Os preços deverão ser fornecidos pela unidade, compreendendo carga, descarga e transporte do material, e especificados para cada uma das zonas — urbana — suburbana — rural e marítima.

3º — A C. C. C. se reserva o direito de alterar as quantidades pedidas de 20 % para mais ou para menos, obrigando-se o fornecedor a manter os mesmos preços e nas mesmas condições do edital.

4º — A Comissão requisitará o artigo oferecido dentro de 90 dias contados da data da assinatura do contrato. Findo o prazo sem a requisição de tôda a quantidade, fica reservado ao fornecedor o direito de opção entre a continuação do fornecimento nas condições contratuais, até o esgotamento da quantidade contratada, e a rescisão do contrato. Si o fornecedor deixar de exercer o direito de opção até 15 dias anteriores à terminação do contrato, o mesmo direito se devolve à C. C. C.

5º — O material acima será entregue mediante requisições parciais e escritas, assinadas por um membro da C. C. C. A entrega será feita em qualquer ponto da circunscrição do Distrito Federal, correndo as despesas e riscos de transporte, por conta do fornecedor. O prazo de entrega para cada requisição, é de dois dias.

6º — O fornecedor fica sujeito às seguintes penas convencionais:

b) no caso de rejeição de mercadoria por não ser da qualidade contratada, ou por se encontrar em mau estado de acondicionamento, multa de 5 % sôbre o valor respectivo, independentemente da obrigação de substituir o artigo recusado no prazo de um dia;

b) na segunda vez, multa de 10 % sôbre o valor da quantidade rejeitada, além da substituição;

c) na terceira vez, multa de 20 % sôbre o valor da quantidade rejeitada, perda da caução, rescisão do contrato e exclusão da firma do Registro de Fornecedores da C. C. C.;

d) a substituição do artigo rejeitado será feita no prazo de um dia, sob pena de ser adquirido de terceiros por conta do fornecedor, independentemente das penalidades constantes das letras anteriores;

e) as importâncias das multas e aquisições de material não substituído, poderão ser reduzidas dos créditos do fornecedor na Comissão, descontadas da caução, ou cobradas por ação executiva.

7º — Os pagamentos serão parciais e correspondentes ao valor de cada requisição.

8º — Os preços unitários versarão sòmente sôbre as quantidades líquidas.

9º — Deverão os proponentes apresentar uma análise-tipo do material que se propõem fornecer.

10º — Deverão descrever o acondicionamento empregado para o fornecimento do material proposto.

11º — A C.C.C. agirá com o máximo rigor em relação a quaisquer infrações no cumprimento dos fornecimentos que lhe forem eventualmente adjudicados a qualquer firma; e reserva-se, outrossim, o direito inapelável de basear o julgamento das propostas apresentadas, na idoneidade das firmas, avaliada esta, na capacidade demonstrada em anteriores fornecimentos. A qualquer nova firma que pretender efetuar fornecimentos idênticos ao constante dêste edital, serão exigíveis garantias e demonstrações de qualquer natureza, a critério exclusivo da C.C.C.

12º — Estão sujeitas à invalidação sumária, as propostas cujo compromisso para aceitação verse sôbre prazo inferior a 15 dias, e as que consignarem simplesmente uma redução sôbre o preço mais baixo.

13º — O fornecedor ou fornecedores, aos quais fôr adjudicado o fornecimento constante dêste edital, deverão prestar uma caução de 10 % sôbre o valor da encomenda, consistente em dinheiro ou em títulos federais ao portador, caução essa que será restituída sòmente após o esgotamento completo do *stock*, ou findo o prazo contratual.

14º — A C.C.C. se reserva o direito de pedir novos dados e estabelecer novas estipulações em face das propostas apresentadas, bem como o de anular ou reduzir a presente concorrência, a seu exclusivo critério.

15º — Não serão tomadas em consideração as propostas em que os proponentes não declarem expressamente submeter-se rigorosamente a tôdas as condições da presente coléta de preços.

A Comissão avisa aos senhores proponentes que o presente edital será publicado uma só vez, e afixado no quadro da C. C. C., à avenida Rodrigues Alves n. 135, loja.

As propostas para êste edital deverão obedecer às prescrições do respectivo regulamento afixado na Portaria da Comissão, e ser entregues em subscritos fechados contra registro em protocolo, no dia 23 de outubro de 1933, das 11 às 13 horas, à avenida Rodrigues Alves n. 135, loja, e serão abertas às 14 horas e 15 minutos, na presença dos interessados, que deverão para isso apresentar o cartão de identidade fornecido pela Secretaria da C. C. C.

Edital n. 903.242

Artigo — Unidade — Quantidade

Propostas para 7-11-1933:

Para entrega no Almoxarifado do Departamento dos Correios e Telégrafos:

1. Elemento acumulador de placas de chumbo de grande superfície, formação natural, de 2 volts, 15 ampères horas em descarga contínua de 10 horas, corrente máxima de carga 3,5 ampères, com separadores de tubos de vidro e em vaso de vidro medindo aproximadamente 74 m/m de comprimento, 139 m/m de largura e 340 m/m de altura. — Pêso líquido por elemento 4 1/2 kgs., um..... 1.000
2. Elemento acumulador de placas de chumbo de grande superfície, formação natural, de 2 volts, 120 ampères horas em descarga contínua de 20 horas, corrente máxima de carga 34 ampères, com separadores de tubos de vidro e em vaso de vidro medindo aproximadamente 145 m/m de comprimento, 215 m/m de largura e 355 m/m de altura. — Pêso líquido por elemento 29 1/2 kgs., um..... 500

1.º — Os proponentes deverão fornecer material rigorosamente de acôrdo com as especificações supra estipuladas.

2.º — Os preços deverão ser dados pela unidade, e em duas parcelas quando se tratar de material de importação: uma em moeda corrente estrangeira e outra em moeda nacional correspondente ao valor de todas as despesas portuárias, transporte até ao local de entrega, excluindo apenas o valor dos direitos e taxas aduaneiras correspondentes.

3.º — Constituem elementos de julgamento das propostas:

a) o preço unitário;

b) a declaração por parte dos proponentes, dos prazos rigorosos dentro dos quais se comprometem a fazer entrega do material proposto;

c) a extensão e natureza das garantias oferecidas pelos proponentes, em relação aos artigos que pretendem fornecer.

4.º — Deverão os proponentes declarar em suas propostas marca, procedência, tipo, voltagem, ampèragem, regime de descarga, número de elementos de cada acumulador, natureza e dimensões da caixa, pêso e superfície do elemento e pêso do acumulador, que se propõem fornecer.

5.º — Deverão os proponentes descrever os acessórios que acompanham o material oferecido.

6.º — Não serão consideradas as propostas cujos prazos de entrega ultrapassem o exercício financeiro de 1933.

7.º — Estão sujeitos à invalidação sumária as propostas cujo compromisso para aceitação verse sôbre prazo inferior a 15 dias e as que consignarem simplesmente uma redução sôbre o preço mais baixo.

8.º — O fornecedor ou fornecedores aos quais fôr adjudicado o fornecimento constante dêste edital, deverão prestar uma caução de 10 % sôbre o valor da encomenda, consistente em dinheiro ou em títulos federais ao portador, caução essa que será restituída após a entrega e aceitação do material pela repartição requisitante.

9.º — A Comissão se reserva o direito de pedir novos dados e estabelecer novas estipulações em face das propostas apresentadas, bem como o de anular ou reduzir a presente concorrência, no todo ou em parte, a seu exclusivo critério.

10.º — Não serão tomadas em consideração as propostas em que os proponentes não declarem expressamente submeter-se rigorosamente a todas as condições da presente coleta de preços.

A Comissão avisa aos senhores proponentes que o presente edital será publicado uma só vez, e afixado no quadro da C. C. C., à avenida Rodrigues Alves n. 135, loja.

As propostas para êste edital deverão obedecer às prescrições do respectivo regulamento afixado na Portaria da Comissão, e ser entregues em subscritos fechados contra registro em protocolo, no dia 7 de novembro de 1933, das 11 às 13 horas, à avenida Rodrigues Alves n. 135, loja, e serão abertas às 13 horas e 30 minutos na presença dos interessados, que deverão para isso apresentar o cartão de identidade fornecido pela secretaria da C.C.C.

Edital — 903.292

Artigo — Unidade — Quantidade

Propostas para 27-10-1933.

Para entrega no Almoxarifado do Departamento dos Correios e Telégrafos:

Material para pintura a Duco:

1. Pistola universal de Vilbiss, tipo AV, para depósito, de 1/4 de galão, uma..... 1
2. Depósito de alumínio n. 72.212, tipo K. R., um. 6
3. Tubos para ar comprimido n. 72.225, extra reforçados, podendo resistir até 200 libras de pressão, com conexões especiais adaptaveis às pistolas e filtros de Vilbiss, tendo 75 metros de comprimento por 3/8" de diâmetro, um... 2
4. Pistola de retoque, de Vilbiss, tipo A.I.P. 609, tendo o seguinte equipamento, pistola de retoque com depósito de vidro, 6 copos de vidro com capacidade de 2 decilitros, tendo uma pequena parte fôsca para marcar o número da tinta, 1 tubo de borracha revestido de tecido, com 4.6 metros, uniões e torneiras para ligações, 1 chave de bôca e 1 bandeja para o conjunto, uma 1
5. Máscaras protetoras para pintor, uma..... 3

(As especificações acima, são cópia exata das enviadas pela repartição requisitante).

1º — O material a ser fornecido deverá obedecer rigorosamente às especificações supra.

2º — Os preços deverão ser dados pela unidade, e em duas parcelas quando se tratar de material de importação: uma em moeda corrente estrangeira, e outra em moeda nacional correspondente ao valor de tôdas as despesas portuárias e transporte até o local de entrega, excluindo apenas o valor dos direitos e taxas aduaneiras correspondentes.

3º — Constituem elementos de julgamento das propostas:

a) o preço unitário;

b) a declaração por parte dos proponentes, dos prazos rigorosos dentro dos quais se comprometem a fazer entrega do material proposto;

c) a extensão e natureza das garantias oferecidas pelos proponentes, em relação aos artigos que pretendem fornecer,

4° — Não serão consideradas as propostas cujos prazos de entrega ultrapassem o exercício financeiro de 1933.

5° — Os proponentes deverão declarar, em suas propostas, a marca, tipo, fabricante e procedência do material oferecido, bem como fornecer catálogos, fôlhas de catálogo, devidamente autenticadas, etc., com detalhes que facilitem o estudo e julgamento das propostas apresentadas.

6° — Para melhor julgamento das propostas, a Comissão considerará quaisquer sugestões ou alternativas apresentadas pelos proponentes no sentido de substituir o material pedido por outro similar, desde que as cláusulas de responsabilidade e os esclarecimentos a respeito do mesmo, sejam expressos e completos por parte dos proponentes.

7° — Deverão os proponentes assumir inteira responsabilidade pelo perfeito funcionamento do material proposto, por um período em que, a critério das autoridades competentes, seja julgado satisfatório o resultado obtido.

8° — A garantia de perfeito funcionamento dever-se-á juntar outra de serem em qualquer tempo substituídas as peças deterioradas, uma vez verificado serem estas resultantes da imperfeição de fabricação.

9° — Estão sujeitas à invalidação sumária as propostas cujo compromisso para aceitação verse sôbre prazo inferior a 15 dias, e as que consignarem simplesmente uma redução sôbre o preço mais baixo.

10° — O fornecedor, ao qual for adjudicado o fornecimento constante dêste edital, deverá prestar uma caução de 10 % sôbbre o valor da encomenda, consistente em dinheiro ou em títulos federais ao portador, caução essa que será restituída após a entrega e aceitação do material pela repartição requisitante.

11° — A Comissão se reserva o direito de pedir novos dados e estabelecer novas estipulações em face das propostas apresentadas, bem como o de anular ou reduzir a presente concorrência, no todo ou em parte, a seu exclusivo critério.

12° — Não serão tomadas em consideração as propostas em que os proponentes não declarem expressamente submeter-se rigorosamente a tôdas as condições da presente coléta de preços.

A Comissão avisa aos Srs. proponentes que o presente edital será publicado uma só vez e afixado no quadro da C.C.C., à avenida Rodrigues Alves n. 135, loja.

As propostas para êste edital deverão obedecer às prescrições do respectivo regulamento, afixado na portaria da C.C.C., e ser entregues em subscritos fechados contra registro em protocolo, no dia 27 de outubro de 1933, das 11 às 13 horas, à avenida Rodrigues Alves n. 135, loja, e serão abertas às 13 horas e 30 minutos, na presença dos interessados que, deverão para isso, apresentar o cartão de identidade fornecido pela Secretaria da C.C.C.

AVISO

Referência editais: 108.205 (tôrno mecânico),
225.668 (equipamento de hospitais e laboratórios),
419.262 (material de limpeza),
419.263 (combustíveis),
419.264 (papel toalha, etc.),
703.813 (gasolina).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral que os editais de concorrência supra mencionados foram publicados no *Diário Oficial* de 14 de outubro de 1933 e acham-se no quadro da C.C.C., à avenida Rodrigues Alves n. 135, loja. — Pela Comissão Central de Compras, *C. M. Faveret*, diretor.

RETIFICAÇÕES

Referência: edital 108.205 (tôrno mecânico)

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral que no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial* de 14 de outubro de 1933:

Onde se lê — no único item do edital:

... dispositivo para furar cubos no centro, dispositivo de pegar ráios, intermediária, 1 jôgo de brocas, etc

Deve-se ler:

... dispositivo para furar cubos no centro, *dispositivo para furar cubos com divisor*, dispositivo de pegar ráios, intermediária, 1 jôgo de brocas, etc.

Onde se lê — em seguida á cláusula 2°:

a) o preço unitário;
b) a declaração por parte dos proponentes, etc.

Deve-se ler:

3.° — *Constituem elementos de julgamento das propostas:*
a) o preço unitário;
b) a declaração por parte dos proponentes, etc.

Pela Comissão Central de Compras, *C. M. Faveret*, diretor.

Referência: edital 419.263 (combustíveis)

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral que no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial* de 14 de outubro de 1933:

Onde se lê — no item 1:

Carvão "Cardiff", especificação n. 96 E. F.C.B., para entrega na zona urbana, tonelada..... 50

Deve-se ler:

Carvão "Cardiff", especificação n. 96 E. F.C.B., para entrega na zona *suburbana*, tonelada..... 50

Pela Comissão Central de Compras, *C. M. Faveret*, diretor.

AVISO

Referência ao edital 904.046/8-A (estopa de lã)

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral que o edital de concorrência supra mencionado, foi publicado no *Diário Oficial* de 11 de outubro de 1933 e acha-se afixado no quadro da C. C. C., à avenida Rodrigues Alves n. 135, loja.

Pela Comissão Central de Compras — *C. M. Faveret*, diretor.

Comissão Central de Compras do Govêrno Federal

AVISO

Referência edital 712.228 (Máquinas: de esmerilhar, de cortas chapas)

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral, que o edital de concorrência supra mencionado, foi publicado no Diário Oficial" de 13 de setembro de 1933, e acha-se afixado no quadro da C. C. C. a avenida Rodrigues Alves n. 135, loja.

Pela Comissão Central de Compras, *C. M. Faveret*, diretor.

Diretoria da Receita Pública

Por esta Secretaria da Diretoria da Receita Pública do Tesouro Nacional, se faz público que, a contar da data da primeira publicação, fica marcado o prazo de noventa (90) dias para serem apresentadas à mesma Secretaria, quaisquer reclamações sôbre o pedido formulado em requerimento protocolado no Tesouro Nacional sob n. 58.895, de 1933 pela firma J. R. Nunes & Comp., estabelecida nesta capital, à rua Figueira n. 237, com fábrica de filtros "Fiel" e "Senun", para os efeitos da restrição prevista nos §§ 1 e 2° do art. 8°, do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, no sentido de serem registrados os produtos que a requerente fabrica em larga escala, similares aos de origem estrangeira, concorrendo com êstes em preço e qualidade, como também podendo a sua produção atender às necessidades de consumo nacional.

Os artigos submetidos ao registro são os seguintes:

Velas filtrantes de porcelana porosa com bocal de louça, tipo Pasteur, de diferentes porosidades, para uso doméstico ou de laboratório, tamanhos comuns, dúzia, 40$000;

Vélas filtrantes, idem, sem bocal, para próvas ou ensáios de laboratório, dúzia, 24$000;

Vélas filtrantes de material cerâmico poroso, tipo comum, com ou sem bo-

e d, para uso doméstico ou industrial, de qualquer tamanho, espessura e porosidade, para aparelhos de goteira ou pressão, dos seguintes tamanhos: 10, 12, 15, 20 e 25 centímetros de comprimento, respectivamente aos preços de 6$, 7$200, 9$, 12$ e 15$000.

E para constar, foi mandado datilografar o presente edital, que será publicado para os devidos efeitos, durante (30) trinta dias.

Secretaria da Diretoria da Receita, 16 de outubro de 1933. — *Odilon da Silva Cansado*, secretário.

(C-5.080—13-10-33—3168200-10 vezes)

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos

A Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos da Capital Federal, nos têrmos do art. 7° do Regimento Interno, leva ao conhecimento da corporação e do público que em data de 22 do corrente o Sr. Alfredo Gastão Vilemor do Amaral Filho requereu a nomeação de corretor de fundos públicos desta praça, na vaga do seu finado pae, corretor Alfredo Gastão Vilemor do Amaral, atendendo o que lhe faculta o art. 20° do decreto n. 2.475, de 13 de março de 1897.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 27 de setembro de 1933. — *Ary de Almeida e Silva*, síndico.

(C. 4.820 — 29-9-33-198$900-15 v.)

Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional do Estado do Rio de Janeiro

ADMINISTRAÇÃO DO DOMINIO DA UNIÃO

De ordem do Sr. administrador do Dominio da União, no Estado do Rio de Janeiro, são por êste convidados os Srs. Bazilio de Carvalho, D. Nair da Fonsêca e José de Carvalho a comparecerem a esta Delegacia Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da primeira publicação dêste, afim de apresentarem os títulos de aquisição das propriedades que têm nas Ilhas do Peregrino, Francisca e Goitacazes, em Angra dos Reis, sob pena se proceder á sua revelia pela fórma que melhor garanta os interesses da Fazenda Nacional. (Processo número 13.844|33 Dpt.). Administração do Dominio da União, 13 de setembro de 1933.

Tribunal de Contas

Pelo presente são intimados: o ex-escrivão da coletoria das rendas federais em São Mateus, no Estado do Paraná, Ovidio Guimarães Côrtes; a ex-agente do Correios em São João de Montenegro, no Estado do Rio Grande do Sul, D. Júlia Guimarães Peixoto Gerhardt; o ex-coletor das rendas federais em São Leopoldo, no Estado do Rio Grande do Sul, José Antônio Cidade; o ex-agente do Correio em Arassuaí, no Estado de Minas Gerais, Cristiano Colares e o coletor das rendas federais em Abre Campo, no Estado de Minas Gerais, Joaquim Francisco de Pinho, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação dêste, e nos têrmos do art. 142 do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, alegarem o que fôr a bem de seus direitos sôbre as importâncias de 28$665, 18915, 768279, 2:248$132 e 339$107, alcances verificados nos processos de tomadas de suas contas, referentes, respectivamente, aos peridos de 1 de dezembro de 1913 e 31 de agôsto de 1914; de 11 a 22 de dezembro de 1916; de 1 de janeiro de 1915 à 20 de novembro de 1916; de 12 de maio a 22 de novembro de 1913 e de 23 de setembro de 1912 a 31 dedezembro de 1916, produziram documentos, constituírem procuradores na séde dêste Tribunal ou declararem os domicílos para o efeito de serem nêles notificados das decisões que forem proferidas nas tomadas de contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 10 de outubro de 1933. — *Alexandre Emilio Sommier*, diretor interino.

Pelo presente edital são intimados os ex-agentes do Correio em Fortaleza de Salinas e São Domingos do Rio do Peixe, no Estado de Minas Gerais, João de Lima Pires e D. Luiza de Almeida, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação dêste, recolherem aos cofres públicos, as importâncias de réis 1:041$135 e 143$, alcances apurados nos processos de tomadas de suas contas, referentes, respectivamente, aos periodos de 1 de dezembro de 1907 a 9 de agôsto de 1915 e de 9 de março de 1907 a 23 de maio de 1914, e a cujos pagamentos, bem como aos dos juros da mora que forem devidos, foram condenados pelos acórdãos de 24 de maio de 1921 e 26 de novembro de 1930, sob pena de serem feitas as alienações administrativas de suas finanças e conseqüentemente cobranças judiciais executivas.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 10 de outubro de 1933. — *Alexandre Emilio Sommier*, diretor interino.

Recebedoria do Distrito Federal

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

16° distrito

De ordem do Sr diretor, e nos termos do art. 21 do regulamento anexo ao decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, faço público para conhecimento dos interessados que, na revisão do lançamento do imposto de indústrias e profissões para 1934 houve em relação ao do corrente as seguintes alterações:

RUA URANOS:

N. 8 — Agostinho Fernandes & Companhia, incluido no lançamento com o valor locativo de 4:800$000, classificação de botequim, charutos e cigarros.

N. 10 — Helena Rosa, fotografia, alterado o valor locativo de 1:200$000, para 1:800$000.

N. 46 — Silva e Souza & Comp., farmacia, alterado o valor locativo de 3:000$000 para 4:800$000.

N. 52 — Zayda Botelho, fotografia, incluida em lançamento, com o valor locativo de 3:600$000.

N. 60 A — José Rucas, armarinho, incluido em lançamento, com o valor locativo de 2:400$000.

N. 60 fundos — Geraldo Gonçalves, sapateiro, incluido em lançamento com o valor locativo de 1:200$000.

N. 66 — Antonio Nunes Alves, padaria, com bebidas, alterado o valor locativo de réis 4:200$ para 4:800$000.

N. 70 — Francisco Calabria, barbeiro, não vendendo perfumarias, alterado o valor locativo de 1:200$ para 1:800$000.

N. 72 — Americo Bebiano, farmacia alterada a taxa de 5 % para 20 %, por vender perfumarias.

N. 140 A — Daniel Fernandes, botequim, charutos, cigarros, incluido no lançamento, com o valor locativo de 2:400$000.

N. 150 — Ossola & Comp., garage, uma bomba de gazolina.

N. 180 — Luiz Gonçalves da Silva, generos alimenticios de 2ª classe, alterado o valor locativo de 3:000$ para 3:600$000.

N. 220 — José Carlos de Oliveira, tinturaria, alterado o valor locativo de 1:800$ para 3:000$000.

N. 244 — Souza & Dias Limitada, padaria, alterado o valor locativo de 2:400$ para 3:600$000.

N. 276 — Dias Z Ribeiro, botequim, charutos e cigarros, alterado o valor locativo de 2:400$ para 3:600$000.

N. 344 — Augusto Martins Ferreira, generos alimenticios, 2ª classe, incluido no lançamento, com o valor locativo de 2:400$000.

N. 456 — Waldomiro Macedo Pires, oleo, mercador, alterado o valor locativo de réis 2:400$ para 3:600$000.

N. 468 A — Asterio de Araujo Castro, alterada a classificação de caixas, para flores artificiais e cera e o valor locativo de 2:400$ para 3:600$000.

N. 472 — Abel Fernandes, açougue, alterado o valor locativo de 1:800$000 para 3:600$000.

N. 474 — João Luiz da Silva, louça de barro, alterado o valor locativo de 1:200$000 para 1:920$000.

RUA PEÇANHA POVOAS:

N. 75 — L. de Almeida & Comp., generos alimenticios de 2ª classe, alterado o valor locativo de 960$000 para 1:800$000.

N. 74 — Maximiano Modesto, botequim e deposito de pão, incluido no lançamento, com o valor locativo de 1:800$000.

RUA CAROSO DE MORAES:

N. 15 — Jacques Hazan, moveis usados, alterado a classificação de moveis usados para colchoaria moveis e o valor locativo de réis 1:560$ para 3:600$000.

N. 19 — Balbi & Silva, calçados, mercador em pequena escala, incluido no lançamento, com o valor locativo de 3:000$000.

N. 35 — Francisco de Carvalho, papel e objetos de escritorio, alterada a classificação para perfumarias, mercador.

N. 21 — Miguel Hamaty, fazendas e armarinho em pequena escala, incluido no lançamento, com o valor locativo de 2:400$000; (mudança).

N. 47 — João da Silva André, botequim, charutos e cigarros, alterado o valor locativo de 1:440$ para 3:000$000.

N. 49 — João Ferreira Fernandes, açougue, alterado o valor locativo de 1:800$ para 3:000$000.

N. 87 — Rodrigues & Novega, tinturaria, incluido em lançamento, com o valor locativo de 1:800$000.

N. 339 — José Simões, barbeiro, não vendendo perfumaria, incluido no lançamento, com o valor locativo de 1:200$000.

N. 437 — Alcina Pereira, louça de barro, incluida no lançamento com o valor locativo de 1:200$000.

N. 555 — Manoel de Oliveira Moraes, botequim, charutos e cigarros, alterado o valor locativo de 2:640$ para 3:600$000.

N. 595 — Pedro Rodrigues Moreno, botequim, bilhares, charutos e cigarros, alterado o valor locativo de 4:800$ para 9:600$000.

N. 595 A — Jayme dos Anjos Chaves, frutas, balas, incluido em lançamento, com o valor locativo de 1:440$000.

N. 60 — Manoel dos Santos, moveis usados, lançado com o valor locativo de réis 2:400$000 (mudança).

N. 380 — João Antonio Lopes, açougue, alterado o valor locativo de 1:800$00 para 3:600$000.

N. 424 — Mardiso Bonda Kian, sapateiro, incluido no lançamento, com o valor locativo de 600$000 (mudança).

N. 478 — Gregorio Antonio Ramos, generos alimenticios, 2ª classe, alterado o valor locativo de 1:200$ para 2:400$000.

N. 486 — Manoel Garcia Lima, louça de barro, lançado com o valor locativo de réis 1:800$000 (mudança).

N. 534 — Manoel da Silva, açougue, alterado o valor locativo de 3:000$000 para 4:800$000.

N. 540 — Luiz Balbi, calçado, mercador em pequena escala, alterado o valor locativo de 3:600$ para 4:200$000.

N. 550 — Antonio Lemos, botequim, alterado o valor locativo de 1:200$000 para 3:600$000.

N. 598 — Custodio José da Silva, ourives concertador, alterada a classificação para aparelhos eletricos, mercador.

PRAIA PORTO DE INHAUMA:

N. 119 — Maria Luiza Lá do Céo, botequim, charutos e cigarros, alterado o valor locativo de 1:440$ para 2:400$000.

ESTRADA PORTO DE INHAUMA:

N. 317 A — Adão Soares da Silva Telles, botequim, alterado para charutos e cigarros, mercador de.

N. 334 A — Cezar Moutinho, generos alimenticios de 2ª classe, alterado a classificação para charutos e cigarros, mercador de.

RUA PEREIRA LANDIM:

N. 27 — Dr. Aguinaldo de Moraes, medico, incluido no lançamento.

N. 12 — João Valerio da Silva, barbeiro, não vendendo perfumarias, incluido no lançamento, com o valor locativo de 960$000.

Recebedoria do Distrito Federal, 2ª Sub-Diretoria, em 6 de outubro de 1933 — *Rodolpho Lopes dos Santos*, 2º escripturario. Visto, *Candido Braga*, sub-diretor.

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

19º distrito

De ordem do Sr. diretor e nos termos do art. 21 do regulamento anexo ao decreto número 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, faço público para conhecimento dos interessados, que, na revisão do lançamento do imposto de industrias e profissões para 1934, em relação ao do corrente anno, houve as alterações seguintes:

ESTRADA DO BANANAL:

N. 306 — José Henrique, alterada a classificação de "generos alimenticios de segunda classe" para "generos alimenticios de segunda classe com charutos e cigarros".

RUA ANTONIA ALEXANDRINA:

N. 97 — Manoel de Souza Costa, alterada a classificação "generos alimenticios de segunda classe" para "generos alimenticios de segunda classe com charutos e cigarros".

N. 217 — José Affonso, alterada a classificação de "botequim", para "botequim, charutos e cigarros".

N. 227 — Maria da Gloria, alterada a classificação de "botequim", para "botequim, charutos e cigarros".

N. 239 — P. M. Corrêa & Chirico, alterada a classificação de "botequim", para "botequim, charutos e cigarros".

N. 247 — Carreira Alves de Almeida, alterado o valor locativo de 5:360$, para réis 6:000$000.

N. 249 — Carlos & Madeira, alterada a classificação de "produtos de laticinios", para "produtos de laticinios com aguas minerais".

N. 251 — Gonçalves Figueiredo & Comp., alterado o valor locativo de 4:800$ para réis 6:000$000.

N. 261 — Fernando & Loureiro, alterada a classificação de "botequim", para "botequim, charutos e cigarros".

RUA DOMINGOS LOPES:

N. 11 — Manoel Marques Junior, alterado o valor locativo de 1:440$, para 1:800$000.

N. 61 — A. Costa & Filho, alterado o valor locativo de 3:000$, para 4:200$000.

N. 133 — Anacleto da Fonseca, alterada a classificação de "botequim", para "botequim, charutos e cigarros".

N. 175 — Joaquim Ribeiro, alterado o valor locativo de 1:800$, para 2:400$ e a classificação de "botequim", para "botequim, charutos e cigarros".

N. 209 — Manoel de Oliveira, alterada a classificação de "botequim", para "botequim, charutos e cigarros".

2ª Sub-Diretoria, em 9 de outubro de 1933. — *A. Menezes*, 3º escripturario. — Visto, *Candido Braga*, sub-diretor.

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

Edital parcial

9º distrito

De ordem do Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, e de acôrdo com o art. 21, do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, faz-se público, para conhecimento dos interessados que, em relação aos contribuintes lançados pelo 9º distrito, foram feitas as seguintes alterações para o exercicio de 1934, ficando os mesmos contribuintes cientificados de que qualquer reclamação poderá ser apresentada por meio de petição, somente dentro do prazo de trinta dias, de que trata o art. 40 do citado decreto.

RUA SENADOR EUZEBIO:

N. 27 — A. Ribeiro, farmacia, alterado o valor locativo de 3:600$ para 5:400$000.

N. 51 — Eduardo T. Costa, madeiras, incluido com o valor locativo de 3:000$000.

Ns. 93 e 95 — B. Costa, alterada a classificação de colchoeiro, vendendo moveis, para a de "moveis de madeira", elevada assim a taxa proporcional de 10 % para 20 %.

Ns. 22 e 24 — Herculano Fernandes, calçado e chapéus, pequena escala, alterado o valor locativo de 8:400$ para 18:000$000.

N. 24 — Warrad Mansur, armarinho em pequena escala, alterado o valor locativo de 3:000$ para 6:000$000.

N. 32 — Antonio C. Muare, fazendas e armarinho em pequena escala, alterado o valor locativo de 3:000$ para 3:600$000.

N. 36 — Murias & Comp., café moido, alterado o valor locativo de 8:400$ para réis 10:800$000.

Ns. 38 e 40 — Cardinali & Comp., ferro esmaltado, papel e objetos de escritório, alterado o valor locativo de 21:600$ para réis 28:000$000.

N. 42 — A. Graça & Comp., calçados e chapéus, em pequena escala, alterado o valor locativo de 5:400$ para 7:200$000.

N. 48 — José de Souza Rocha, pintor, incluido no lançamento com o valor locativo de 2:400$000.

N. 60 — M. Teixeira & Dias, café moido, alterado o valor locativo de 5:200$ para réis 8:400$000.

N. 76 — Isaac Ghidalivik, moveis de madeira, alterado o valor locativo de 4:200$ para 4:800$000.

N. 84 — A. M. Figueiredo, ferragens em pequena escala, alterado o valor locativo de 4:800$ para 5:400$000.

N. 154 — S. Gelman & Spivack, alterada a classificação de colchoeiro vendendo moveis, para a de "moveis de madeira", elevada a taxa proporcional de 10 % para 20 %.

N. 156 A — Otto Bandusck, relogios, concertador, incluido com o valor locativo de 1:444$, a partir de julho de 1933.

N. 160 — Antonio da Silva, alterada a classificação de colchoeiro, vendendo moveis, para "moveis de madeira", elevada assim a taxa proporcional de 10 % para a de 20 %.

N. 162 — A. Graça & Comp., calçado, em pequena escala, alterado o valor locativo de 4:800$ para 7:200$000.

N. 172 — Alberto Bonacorsi, aves e ovos, alterado o valor locativo de 3:600$ para réis 4:800$000.

N. 202 — A. Scheer & Irmão, marceneiro, alterado o valor locativo de 4:200$ para réis 7:200$000.

N. 212 — Antonio da Silva, aves para alimentação, alterado o valor locativo de 6:000$ para 7:200$000.

N. 220 — M. S. Mattos, alterada a classificação de moveis usados, para "moveis de madeira", elevada a taxa proporcional de 5 % para 20 % e alterado o valor locativo de réis 6:000$ para 8:400$000.

N. 232 — Seraphim Soares Barbosa, generos alimenticios de 2ª classe, alterado o valor locativo de 5:400$ para 6:000$000.

N. 234 — Rodrigues & Dominguez, botequim, charutos e cigarros, alterado o valor locativo de 7:200$ para 8:400$000.

Ns. 244 a 250 — Alves & Peixoto, Limitada, garage e gasolina, bomba interna, alterado o valor locativo de 30:000$ para réis 48:000$000.

N. 526 — Geddes Soc. An. (Suc. de J. Polito), alterada a classificação de marceneiro para "marceneiro, fonografos, radios e semelhantes", elevada a taxa proporcional de 5 % para 10 %, e o valor locativo de 9:600$ para 10:800$000.

RUA VISCONDE DE ITAUNA:

N. 12 — A. S. Balhout, cintos e carteiras, alterado o valor locativo de 3:600$ para réis 4:800$000.

Ns. 16 e 18 — Antonio Angelo, pintor, alterada a classificação para "moveis de madeira", e elevada a taxa proporcional de 5 % para 20 %.

N. 20 — Petronilho Antonio de Salles, plantas e produtos medicinais, alterado o valor locativo de 3:120$ para 3:600$000.

N. 36 — Domingos Grado, calçado, fabricante, elevado o valor locativo de 3:000$ para 4:200$000.

Ns. 46 e 48 — Luiz Fermann & Comp., moveis de madeira, alterado o valor locativo de 8:400$ para 12:000$000.

N. 64 — Antonio Mó Cambra, casa de pasto, alterado o valor locativo de 3:000$ para 3:600$000.

N. 88 — Joel Manaker, alterada a classificação de moveis usados para "moveis de madeira e moveis usados", de acôrdo com o art. 13 do decreto citado, elevada a taxa proporcional de 5 % para 20 %.

Ns. 102 a 106 — A. Schneider, moveis de madeira, alterado o valor locativo de 12:000$ para 15:000$000.

N. 116 — Nessum Blum, alterada a classificação de gelo e sorvetes para a de "generos junta a fls. 4 a 14 e parecer supra. alimenticios de 3ª classe e sorvetes, não vendendo bebidas".

N. 124 — Sophia Chamovitz, balas, doce, incluida com o valor locativo de 1:200$000.

N. 7 — Durvalina de Mattos Lopes, perfumarias, incluida com o valor locativo de 1:800$, por transferencia da avenida Amaro Cavalcanti n. 696.

Ns. 7 e 9 — Teixeira & Almeida, alfaiate, não vendendo fazendas, incluido com o valor locativo de 3:600$ por transferencia da mesma rua n. 39.

N. 67 — A. Miranda & Coelho, marceneiro, incluido com o valor locativo de 6:000$, por mudança da rua do Costa n. 109.

N. 79 — Martins de Sá & Comp., sucessores de Alzira Martins & Comp., intimados a fazerem prova quanto á sucessão da firma Manoel Alves Ferreira, marceneiros e moveis de madeira (art. 13), alterado o valor locativo de 7:680$ para 9:600$, mantida a taxa proporcional de 20 %.

N. 101 — Ribeiro & Pinho, madeiras e materiais, alterado o valor locativo de 3:000$ para 4:800$000.

N. 105 — A. de Queiroz & Joia, sucessores de A. A. Queiroz, marceneiro, elevado o valor locativo de 4:200$ para o de 8:400$, artigo 26, § 5º, do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

N. 133 — Duran, Gonzalez & Comp., botequim, alterado o valor locativo de 4:800$ para 6:000$ e intimado o fazer prova de sucessão no processo n. 13.155, de 1933.

N. 135, sobrado — Benjamin Pesset, fotografia, incluido com o valor locativo de 1:200$, por mudança do n. 159.

N. 137 — Manoel & Luiz Reich, alfaiate, vendendo fazendas, alterada a classificação para "moveis de madeira e alfaiate", elevada a taxa proporcional de 10 % para 20 %.

N. 147 — Nathan Roiter, moveis de madeira, alterado o valor locativo de 7:800$ para 8:400$000.

N. 153 A — M. Toledo, cereais e outros generos, alterado o valor locativo de 4:800$ para 6:000$000.

N. 161 — M. Cherman, alterada a classificação de moveis usados para "moveis de madeira e moveis usados", em face do artigo 13 do decreto n. 5.142, citado, alterada a taxa proporcional de 5 % para a de 20 %.

N. 163 — Manoel Oliveira Morgado, botequim, charutos e cigarros, alterado o valor locativo de 3:600$ para 7:200$000.

N. 165 — C. F. Gomes, botequim, charutos e cigarros, alterado o valor locativo de 6:720$ para 8:400$000.

N. 173 — Luiz Fernandes A. Chermann, moveis de madeira, alterado o valor locativo de 3:600$ para 4:200$000.

N. 187 — F. Leal, alterada a classificação de tipografia, depósito fechado, para "papel, objetos de escritorio e tipografia, deposito fechado", alterada a taxa proporcional de 5 % para 10 % e o valor locativo de 7:900$ para 8:400$000. (Depósito do n. 193).

N. 193 — F. Leal, tipografia, alterada a classificação para "papel, objetos de escritorio e tipografia", elevada a taxa proporcional de 5 % para 10 %.

N. 229 — J. Areas, oleos e vernizes, fabricante isento, eliminada a nota de isenção e lançado sob a classificação identica, para pagar o imposto das tabelas C-D3, sob o valor locativo de 480$000.

N. 347 — Fausto Almeida Peixoto, botequim, charutos e cigarros, alterado o valor locativo de 6:000$ para 7:200$000.

N. 329 — Lourenço Alves Rodrigues & Comp., imagens, incluido com o valor locativo de 3:600$, por mudança da rua Marquês de Pombal n. 35.

N. 505 — J. Avelino & Dias, botequim, charutos e cigarros, alterado o valor locativo de 3:000$ para 4:200$000.

RUA MIGUEL DE FRIAS:

N. 20 — F. G. Villaça & Comp., casa de pasto, alterada a classificação para "botequim, charutos e cigarros", e elevada a taxa proporcional de 10 % para 20 %, de acôrdo com o art. 13, do decreto acima citado.

N. 54 — Miguel Osman Zusli, garage, alterada a classificação para "garage e gazolina, bomba interna", elevada a taxa fixa de 80$ para 580$ e o valor locativo de 4:200$ para 6:000$000.

Ficam, outrossim avisados os interessados, de que as demais alterações serão em tempo oportuno publicadas, de acôrdo com o art. 21 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

Segunda Sub-diretoria, 9 de outubro de 1933 — O lançador do 9º distrito, *E. Cleto Moreira.* Visto. — *Candido Borges,* sub-diretor.

SEGUNDA SUB-DIRETORIA

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

7º distrito

De ordem do Sr. diretor e nos termos do artigo 21 do regulamento anexo ao decreto número 5.142 de 27 de fevereiro de 1904, faço público para conhecimento dos interessados, que, na revisão do lançamento de indústrias e profissões para 1934, em relação ao do corrente ano, houve as alterações seguintes:

RUA SENADOR VERGUEIRO:

N. 129 — Domingos Alves Ferreira, generos de 2ª classe e botequim, alterada a classificação de generos de 2ª classe e botequim para generos de 2ª classe, botequim, charutos e cigarros e o valor locativo de 4:800$ para 6:000$000.

N. 143 — Pereira & Borges, botequim charutos e cigarros, alterado o valor locativo de 3:000$ para 3:6000$000.

N. 143 — Patacho & Trindade, garage, alterada a classificação de garage para garage e gzolina (1 bomba interna).

N. 174 — Ferreira & David, garage, alterada a classificação de garage para garage e gazolina (1 bomba interna).

RUA SOARES CABRAL:

N. 1/3 — Antonio Joaquim de Sá, generos alimenticios de 2ª classe, alterada a classificação de generos alimenticios de 2ª classe para generos, botequim, charutos e cigarros.

N. 46 A — Lima Valverde & Comp., automoveis, mercador, alterada a classificação de automoveis, mercador, para automoveis mercador e gazolina (1 bomba interna).

RUA DAS LARANJEIRAS:

N. 1 — Adelino Ferreira, comodos sem mobilia, alterado o valor locativo de 6:000$000 para 9:600$000.

N. 79 — The Texas Company S. A. Ltda., gazolina, alterada a classificação de gazolina para gazolina (3 bombas externas).

N. 129 — Eduardo José de Oliveira, ferragens e louças, alterado o valor locativo de réis 4:200$000 para 4:800$000.

N. 169 — Leandro da Costa Varella, barbeiro sem perfumaria, alterada a classificação de barbeiro sem perfumaria para barbeiro com pefumaria.

N. 171 — Aniceto & Amaral, botequim e comodos, alterada a classificação de botequim e comodos para botequim, comodos charutos e cigarros.

N. 215 — José de Franço, bombeiro hidraulico, alterada a classificação de bombeiro hidraulico para bombeiro hidraulico e sapateiro.

N. 221 — Amendola Francisco, louça de barro, alterado o valor locativo de 1:440$000 para 2:400$000.

N. 379 — José Fernandes & Comp., lenha e carvão, alterado o valor locativo de 1:600$000 para 2:400$000.

N. 378 — Tranqueira Castro & Companhia, generos alimenticios de 2ª classe, alterado o valor locativo de 3:000$ para 6:000$000.

N. 388 — Joaquim Gonçalves de Oliveira, ferragens em pequena escala, alterado o valor locativo de 4:200$ para 6:000$000.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1933. — *Eugenio F. Neiva,* 2º escriturario. Visto. — *Candido Borges,* sub-diretor

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

Decimo quarto distrito

De ordem do Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal faço público que, para conhecimento dos interessados, no exercicio de 1934 serão alterados os valores locativos, taxas fixas e proporcionais seguintes:

RUA SÃO LUIZ GONZAGA:

N. 21 — Antonio Micelli, tinturaria, valor locativo de 1:800$ para 3:000$000.

N. 67 — Mathias & Silva, pneumatico concertador de 2:400$ para 4:800$000.

N. 229 — José Marques de Almeida, generos alimenticios de 2ª classe, valor locativo de 3:000$ para 3:600$000.

N. 233 — Hercules Greco, louça de barro, valor locativo de 1:560$000 para 1:800$000.

N. 287 — Emygdio Duarte Pinto & Silva, valor locativo de 1:800$ para 2:400$000.

N. 323 — Antonio Guimarães Freitas & Comp., generos alimenticios, 2ª classe, valor locativo de 1:440$000 para 2:400$000.

N. 593 — Carlos Meyer Filho, calçados pequeno fabricante e mercador, valor locativo de 2:400$ para 3:600$000.

N. 679 A — Aderbal Silva, pneumaticos concertador taxa proporcional de 5 % para acessorios de automoveis mercador 10 %, valor locativo de 420$ para 3:000$000.

N. 6 — Thomaz Leal Junior, açougue, valor locativo de 2:160$000 para 3:000$000.

N. 16 — Manoel Antunes Rodrigues, maquinas de costura, valor locativo de 2:400$000 para 3:600$000.

N. 78 — Giorno & Comp., cinema, valor locativo de 6:000$ para 9:000$000.

N. 80 — Pinho Ramalhote & Comp., confeitaria, valor locativo de 5:000$000 para réis 5:400$000.

N. 112 — Gabriel N. Akel, fazendas e armarinho pequena escala, valor locativo de réis 1:440$ para 1:800$000.

N. 152 — Eliezer Gonçalves Moreira, farmacia, valor locativo de 2:400$000 para 3:600$000.

N. 176 — Manoel Ferreira Pacheco, açougue, valor locativo de 1:200$ para 1:800$000.

N. 178 — Sabino Candido de Souza, lenha e louça de barro, valor locativo de 1:800$000 para 2:400$000.

N. 248 — Nair Mendes Penna de Carvalho, farmacia, valor locativo de 2:040$000 para 3:000$000.

N. 464 — Affonso Marsico & Conte, bombeiro hidraulico, valor locativo de 960$000 para 1:280$000.

AVENIDA PEDRO II:

N. 69 — Carlos Azevedo & Comp., maquinas concertador, valor locativo de 9:600$000 para 10:800$000.

N. 224 — Companhia Calçado D. N. B., calçados fabricante, o valor locativo de réis 46:500$000 para 54:000$000.

RUA S. CRISTOVÃO:

N. 201 — Alipio Alves de Amorim, de serralheiro para cofres de ferro mercador, valor locativo de 3:000$ para 3:600$000.

N. 319 — Antonio Fereira Bento, tamancos mercador, negocio novo, valor locativo de 2:400$000.

N. 50 — Francisco Pereira, generos alimenticios de 2ª classe para botequim, charutos e cigarros, valor locativo de 3:000$000 para 4:200$000.

N. 54 fundos — J. M. Nogueira & Companhia, materiais para construções, valor locativo de 2:160$ para 3:000$000.

N. 58 fundos — Isaura Martins, copos para sorvete fabricante, valor locativo de 840$000 para 2:400$000.

N. 138 — Antonio Pereira Ribeiro, açougue, valor locativo de 3:600$ para 4:800$000.

N. 274 — Gonzalez & Lauzane, calçado pequeno fabricante para calçado mercador, valor locativo de 3:600$ para 4:800$000.

N. 292 — Manoel Magalhães, botequim para botequim charutos e cigarros taxa proporcional de 20 %, valor locativo de 2:160$000 para 3:000$000.

N. 308 — Antonio Amadeu Lacerda, alfaiate vendendo fazendas, valor locativo de réis 1:800$ para 2:280$000.

N. 340 — Emilio Rocha, relogios concertador, valor locativo de 1:440$ para 2:880$000.

N. 356 — Lourenço & Calçada, botequim charutos e cigarros, valor locativo de réis 4:200$ para 6:000$000.

Recebedoria do Distrito Federal, 9 de outubro de 1933. — O encarregado do lançamento. — *Erasmo Santos*, 3º escripturario. Visto, *Candido Borges*, sub-diretor.

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES
20º distrito

Edital parcial das alterações dos valores locativos ou classificação de industrias, para o futuro exercicio de 1934, dos estabelecimentos comerciais compreendidos na zona do 20º distrito:

RUA CORONEL AGOSTINHO:

N. 57 — Manoel Duarte, alterada a classificação para "botequim, charutos e cigarros".

N. 63 — José Pereira, alterado o valor locativo para 2:400$000.

N. 65 — José Pereira, alterado o valor locativo para 4:800$000.

N. 103 — Marcellino Matta, alterado o valor locativo para 1:200$000.

N. 16 — Pedro Borim, alterado o valor locativo para 1:200$000.

N. 24 — Raphael Lopes Heleno, alterado o valor locativo para 2:400$00.

N. 50 A — Alaor Corrêa de Sá, alterado o valor locativo para 1:320$000.

N. 52 — José Bernardes da Silva, alterado o valor locativo para 2:400$000.

RUA ESTEVAM:

N. 11 A — José Assis Moreira, alterado o valor locativo para 1:720$000.

N. 21 — Antonio Cerqueira Lopes, alterada a classificação para "botequim, charutos e cigarros".

N. 53 A — João Venancio da Silva, alterado o valor locativo para 1:920$000.

N. 129 — Carlos Alberto Fernandes, alterado o valor locativo para 1:440$000.

ESTRADA DO RETIRO:

N. 15 — Maria Miguel, alterado o valor locativo para 2:400$000.

ESTRADA DA SANTA CRUZ:

N. 189 B — Antenor Alves, alterado o valor locativo para 1:800$000.

N. 207 B — Nestor Rodrigues, alterado o valor locativo para 1:560$000.

N. 308 — Jesuina Rocha, alterada a classificação para "padaria, charutos e cigarros".

N. 2.050 — Rosa Trahulsi, alterado o valor locativo para 1:800$000.

RUA FRANCISCO REAL:

N. 2 — Ariovaldo da Costa Araujo, alterada a classificação para "farmacia vendendo perfumarias".

RUA DA FEIRA:

S/n. — The Rio de Janeiro T. L. and Power Cia. Ltda., alterado o valor locativo para 4:800$000.

RA RANGEL PESTANA:

N. 11 — José Pavão, alterado o valor locativo para 1:200$000.

ESTRADA RIO S. PAULO:

N. 1.265 — A. Ramos, alterada a classificação para "botequim, charutos e cigarros".

RUA CAMPO GRANDE:

N. 98 — Diva Corrêa Costa, alterado o valor locativo para 2:400$00.

RUA EUGENIO DE PAIVA:

N. 24 A — José Monteiro Dias, alterado o valor locativo para 1:200$000.

ESTAÇÃO SENADOR CAMARA':

S/n. — Domingos da Silva, alterada a classificação para "botequim, charutos e cigarros".

ESTRADA DO MONTEIRO:

N. 14 D — Pedro Mollica, e Alcid Lopes de Almeida, alterado o valor locativo para réis 840$000.

N. 443 — Joaquim Francisco dos Santos de Souza, alterado o valor locativo para réis 1:200$000.

ESTRADA DA ILHA:

N. 3.801 — Francisco Garcia Ferreira, alterado o valor locativo para 1:200$000.

N. 2.477 — Durval Pereira da Rosa, alterada a classificação para "generos alimenticios de 2ª classe".

N. 1.010 — João Pereira da Rocha, alterado o valor locativo para 600$000.

ESTAÇÃO DE CAMPO GRANDE:

S/n. João de Moraes, alterado o valor locativo para 480$000.

RUA AUGUSTO DE VASCONCELLOS:

N. 450 — Sotero da Costa Drumond, alterado o valor locativo para 2:400$000.

Recebedoria, 2ª Sub-Diretoria, 6 de outubro de 1933. — O encarregado do lançamento, — *Eider Gomes Pilheiro*, 3º escripturario.

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES
10º Distrito

De ordem do Sr. diretor, nos termos do art. 21 do regulamento anexo ao decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, na revisão do lançamento do imposto de industrias e profissões, para 1934, em relação ao corrente anno, houve as alterações seguintes:

RUA SÃO CLEMENTE:

N. 11 — Gomes & Teixeira, ferragem em pequena escala; alterado o valor locativo de 6:600$ para 10:200$, e a classificação de ferragem em pequena escala para louças, vidros e ferragens em pequena escala; taxas das tabelas A 1ª D 1ª anexas ao regulamento em vigor, sobre a especie.

N. 29 — João Miguez Iglezias, padaria; alterado o valor locativo de 5:200$ para 7:200$000.

N. 33 — J. Velloso & Comp., madeiras e materiais; alterado o valor locativo de 7:200$ para 8:400$000.

N. 37 — Feliciano de Souza Pereira, bombeiro hidraulico; incluido em lançamento como mudança do n. 45 para o n. 37, á mesma rua e alterado o valor locativo de 3:000$ para 6:000$000.

Ns. 55/57 — M. R. Paiva & Comp., louças e cristais; alterado o valor locativo de 6:600$ para 7:800$000.

N. 65 — Andrade & Miranda, botequim; alterada a classificação de botequim para charutaria e botequim, taxas das tabelas D 1ª e E, anexas ao regulamento em vigor, sobre a especie.

N. 69 — J. F. Moreira, ferreiro e serralheiro; alterado o valor locativo de 4:200$ para 4:800$000.

Ns 71/73 — Cooperativa dos Chauffeurs Proprietarios do Rio de Janeiro; garage e bomba de gazolina; alterado o valor locativo de 13:200$ para 18:000$000.

Ns. 71/73 — João Eichbauer, autos, concertador; alterado o valor locativo de réis 1:200$ para 3:000$000.

N. 79 — Gilberto Gerhard, bicycletes, concertador; incluido em lançamento com o valor locativo de 2:760$ para pagar o imposto correspondente ás tabelas A 4ª e D 3ª.

N. 81 — José Joaquim & Irmão, automoveis, concertador; alterado o valor locativo de 6:600$ para 12:000$000.

N. 85 — Manassés Messia da Silva, alfaiate, sem fazendas; alterada a classificação para alfaiate com estabelecimento, vendendo fazendas, para pagar as taxas correspondentes ás tabelas A 2ª e D 2ª.

N. 353 — Mario do Carmo Blasio, sapateiro; alterado o valor locativo de 840$ para 1:320$000.

N. 355 — F. Martins & Comp., generos alimenticios de 2ª classe; alterado o valor locativo de 2:400$ para 6:000$000.

N. 423 — Gaio Marti & Comp., generos alimenticios, de 2ª classe; alterado o valor locativo de 2:400$ para 3:000$000.

N. 10 — Olivio Ferreira de Castro & Comp., bombeiro hidraulico e fogões; alterado o valor locativo de 2:040$ para réis 3:600$000.

N. 28 — J. Barros, fumo e cigarro, fabricante e mercador; alterado o valor locativo de 4:800$ para 6:000$000.

N. 30 — Antonio Botelho, cabeleireiro e barbeiro; alterado o valor locativo de 3:000$ para 6:000$000.

N. 66 — Aladar Lerner, bombeiro hidraulico; incluido em lançamento com o valor locativo de 2:040$, para pagar o imposto correspondente ás tabelas A 3ª e D 2ª.

N. 70 — Ernesto Soares Garrez, lenha e carvão; alterado o valor locativo de 1:800$ para 4:200$000.

RUA DA PASSAGEM:

N. 17 — Marques & Real, accessorios para automoveis; alterado o valor locativo de 3:360$ para 7:000$000.

N. 43 — Souza & Irmão, coleheiro, vendendo moveis; alterado o valor locativo de 4:200$ para 6:200$000.

N. 47 — Souza & Irmão, moveis de madeira; alterado o valor locativo de 5:400$ para 5:860$000.

N. 75 — José V. Soares, bombeiro hidraulico; alterado o valor locativo de 1:800$ para 2:400$000.

N. 111 — Avelino Emygdio Cegadães, louça de barro; alterado o valor locativo de 1:200$ para 2:400$000.

N. 129 — Ricardo S. Chuntia, botequim; alterada a classificação de botequim para charutaria e botequim; taxas das tabelas D 1ª e E, anexas ao regulamento em vigor, sobre a especie.

Ns. 133/5 — Viriato Marques Ribeiro, fazendas e armarinho, pequena escala; alterado o valor locativo de 4:800$ para réis 9:000$000.

N. 167 — Moysés Englander, alfaiate, sem fazendas: incluido em lançamento para pagar o imposto relativo ás tabelas A 4ª e D 3ª, calculado sobre o valor locativo de 1:560$000.

N. 169 — A. Oliveira & Pereira, carpinteiro; alterado o valor locativo de 6:000$ para 7:200$000.

N. 2 — Marcellino dos Santos, relogios, concertador; incluido em lançamento com o valor locativo de 1:800$, para pagar o imposto relativo ás tabelas A 4ª e D 3ª.

N. 6 — Simões Dias & Comp., alfaiate, com fazendas; alterado o valor locativo de 3:660$ para 4:100$000.

N. 10 — Naim Antonio e Mersa, fazendas e armarinho, em pequena escala; alterado o valor locativo de 3:600$ para 4:100$000.

N. 10 A — Eduardo Pinto, plantas e flôres naturais; alterado o valor locativo de 3:600$ para 4:200$000.

N. 22 — Augusto de Sá, bombeiro hidraulico; alterado o valor locativo de 3:600$ para 4:100$000.

N. 26 — Quintães & Irmão, botequim e casa de pasto; alterado o valor locativo de 6:600$ para 7:200$000.

N. 30 — M. Pinho, charutos e cigarros, mercador; alterado o valor locativo de réis 1:440$ para 2:400$000.

N. 34 — Victor Fernandes, cabeleireiro e barbeiro, com perfumaria; alterado o valor locativo de 4:200$ para 4:800$000.

N. 56 — José da Silva Almeida, botequim; alterada a classificação para charutaria e botequim; taxas das tabelas D 1ª E.

N. 60 — Manoel Alves da Cruz, generos alimenticios de 2ª classe; alterado o valor locativo de 4:800$ para 5:400$000.

N. 84 — Nogueira & Santos, botequim; alterada a classificação para charutaria e botequim; taxas das tabelas D 1ª e E.

N. 130 — Dr. Castorino Guimarães, dentista; incluido em lançamento para pagar o imposto correspondente á tabela A 3ª, anexa ao regulamento em vigor, sobre a especie.

N. 156 — Manoel Cendon Dominguez, botequim; alterada a classificação para charutaria e botequim; taxas das tabelas D 1ª e E.

N. 274 — Antonio Manoel cabeleireiro e barbeiro, sem perfumes; alterado o valor locativo de 960$ para 2:100$000.

RUA SÃO JOÃO BAPTISTA:

N. 17 — A. Bastos & Pinto, marceneiro; alterado o valor locativo de 3:600$ para 4:200$000.

N. 38 — José d'Oliveira Gonçalves, alterado o valor locativo de 960$ para 1:560$000.

N. 95 — J. Pinto & Teixeira, tintureiro, alterado o valor locativo de 2:400$ para 3:600$000.

Segunda Sub-diretoria, 9 de outubro de 1933. *João d'Albuquerque Maranhão*, 2º escripturario, encarregado do lançamento. Visto. — *Candido Borges*, sub-diretor.

Exercicio de 1934

INDUSTRIAS E PROFISSÕES

12º Distrito

De ordem do Sr. diretor desta repartição, faço publico que, para o exercicio futuro, na revisão do lançamento do imposto de industrias e profissões, foram verificadas as alterações abaixo arroladas, devendo os interessados fazer ás suas reclamações á Diretoria, mediante petição com prova documental:

RUA ANGELICA:

N. 2 — Rocha Lopes, casa de pasto; aumentado o valor locativo para 4:800$000.

RUA ANA NERI:

N. 185 — Empresa Viação Popular; lançada como alugadora de carros de quatro rodas sob o valor locativo de 1:800$000.

Ns. 179/185 — José Corrêa Lopes, garage e carros, fabricante; aumentado o valor locativo para 15:600$000.

N. 215 — Antonio Lourenço Serro Junior, botequim, charutos e cigarros; aumentado o valor locativo para 4:200$000.

N. 211 — José Santiago Lopes, garage; aumentado o valor locativo para 6:000$000.

N. 233 — Antonio Rodrigues Azeredo, serralheiro; lançado sobre o valor locativo de 1:200$000.

N. 164 — Bento Carvalho, palitos, fabricante; aumentado o valor locativo para réis 6:000$000.

N. 208 — Francisco Ferreira Pinto, ferragem, pequena escala; aumentado o valor locativo para 4:200$000.

N. 232 A — Pereira Gabriel & Comp., garrafas, mercadores; aumentado o valor locativo para 6:000$000.

N. 250 — F. F. Santos, alterada a classificação de fabricante de camisas, para mercador de fazendas, em pequena escala, sob o valor locativo de 4:800$000.

N. 292 — Eduardo Barbosa & Souza, alterada a classificação para charutos e cigarros e botequim, sob o valor de 3:800$000.

N. 510 — Francisco dos Santos Almeida, lançado como mercador de aves e ovos, sob o valor de 1:200$000.

N. 580 — Teofilo J. José, lançado como alfaiate, não vendendo fazendas, sob o valor locativo de 600$000.

N. 590 — M. M. Gomes, vidros; aumentado o valor locativo para 12:000$000.

RUA ARQUIAS CORDEIRO:

N. 133 — Germano Goltzmann, alterada a classificação para vendedor de moveis de madeira, sob o valor locativo de 4:800$000.

N. 135 — Artur Nuzman, alterada a classificação para mercador de moveis de madeira, sob o valor de 7:200$000.

N. 147 — M. Silber & Filhos, moveis de madeira; aumentado o valor locativo para 9:600$000.

N. 157 — Jorge Moulin, fotografo, aumentado o valor para 3:000$000.

Ns. 157/59 — J. M. Lopes & Comp., fazendas, em pequena escala; aumentado o valor locativo para 14:400$000.

N. 180 — M. Silber & Filhos, alterada a industria para moveis de madeira, sob o valor locativo de 6:000$000.

N. 192 — Justino Rodrigues d'Oliveira, materiais; aumentado o valor locativo para 3:000$000.

N. 196 — Ribas Aires & Comp., ferragens e materiais; aumentado o valor locativo para 12:000$000.

N. 208 — Corrêa Rocha & Comp., botequim, charutos e cigarros; aumentado o valor locativo para 12:000$000.

N. 222 — Costa Aguiar & Comp., fazendas, pequena escala; aumentado o valor locativo para 10:600$000.

N. 342 — Isaac Golembioirki, couros, fabricantes; lançado sobre o valor locativo de 3:000$000.

N. 442 — Maria Pereira Malta, barbeiro, não vendendo perfumaria; lançado sob o valor de 2:640$000.

N. 452 — Neves & Barros, generos alimenticios de 2ª classe e ferragens; aumentado o valor locativo para 10:800$000.

RUA ARISTIDES CAIRE:

N. 89 — Casa Domingos Joaquim da Silva S. A., madeiras e materiais; aumentado o valor locaitvo para 9:600$000.

Recebedoria do Distrito Federal, 9 de outubro de 1933. — O encarregado do lançamento, *Frederico da Silva Souto*, 1º escriturario. Visto. — *Candido Borges*, subdiretor.

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES — 18º DISTRITO

De ordem do Sr. diretor e de acôrdo com o art. 21 do regulamento anexo ao decreto n. 5.142 de 27 de fevereiro de 1904, modificado pela lei n. 3.070 A de 31 de dezembro de 1915, publico abaixo os aumentos e demais alterações ocorridas na revisão do lançamento do imposto de indústrias e profissões do 18º distrito para o proximo futuro exercicio de 1934:

ESTRADA MONSENHOR FELIX:

N. 19 — Manoel Francisco Pereira, elevado o valor locativo de 2:400$000 para 3:600$000; majorado o imposto de 120$000.

N. 23 — C. S. Vasconcellos, elevado o valor locativo de 3:240$ para 3:600$; majorado o imposto de 36$000.

N. 27 — Augusto Alves, elevado o valor locativo de 3:000$ para 3:480$; majorado o imposto de 24$000.

N. 29 A — Fausto da Silva, elevado o valor locativo de 1:800$ para 2:400$; majorado o imposto de 120$000.

N. 227 — G. Teixeira Filho & Comp., elevador o valor locativo de 1:200$ para 1:800$; majorado o imposto de 60$000.

N. 239 — José Paes dos Santos, lançado com o valor locativo de 1:800$, taxa fixa de 240$ e proporcional de 10 °/°, na importancia de 420$000.

N. 247 — J. Dias Filho, lançado com 1/2 taxa fixa, na importancia de 20$000.

N. 251 — A. Xavier & Irmão, lançados com o valor locativo de 2:640$, taxa fixa de 20$000 e proporcional de 5 °/°, na importancia 152$000.

N. 259 — Bernardo Gama & Filhos, elevado o valor locativo de 400$ para 1:200$; majorado o imposto de 40$000.

N. 297 — Domingos Martins Pereira, elevada a taxa de 10 °/° para 20 °/°, para vender charutos e cigarros, majorado o imposto de 400$000.

N. 313 A — Horacio Pereira de Azevedo, elevado o valor locativo de 1:320$ para réis 1:800$; majorado o imposto de 24$000.

N. 351 — Manoel Garcia Portos, elevado o valor locativo de 1:440$ para 1:800$; majorado o imposto de 36$000.

N. 367 — Matheus Gonçalves da Silva Netto, elevado o valor locativo de 4:200$ para 5:600$; majorado o imposto de 140$000.

N. 373 — J. Moreira & Comp., lançados com o valor locativo de 3:360$; 1/2 taxa fixa de 80$ e proporcional de 20 °/° por vender perfumarias, na importancia de 752$000.

N. 373 — Pedro Palhares Malafaia, elevado o valor locativo de 4:200$ para 4:800$; majorado o imposto de 60$000.

N. 387 — Dr. Milton Prado, lançado com 1/2 taxa fixa na importancia de 20$000.

N. 391 — Boris Rabinovitch, elevado o valor locativo de 1:200$ para 2:400$; majorado o imposto de 120$000.

N. 393 — Abel B. dos Santos & Comp., elevado o valor locativo de 1:800$ para réis 2:400$; majorado o imposto de 60$000.

N. 403 — Francisco Alves Teixeira, lançado com o valor locativo de 3:000$, taxa fixa de 240$ e proporcional de 20 °/°, por vender

charutos e cigarros, na importancia de réis 840$000.

N. 427 — Coelho & Almeida, elevado o valor locativo de 1:200$ para 1:800$ e a taxa proporcional de 10 °/° para 20 °/°, por venderem charutos e cigarros; majorado o imposto de 240$000.

N. 455 — Heitor de Magalhães Carvalho, elevado o valor locativo de 3:000$ para réis 3:480$, e a taxa de 5 °/° para 20 °/°, por vender perfumarias; majorado o imposto de 60$000.

N. 497 — Manoel Rodrigues, elevada a taxa de 10 °/° para 20 °/° por vender charutos e cigarros; majorado o imposto de 350$000.

N. 555 — Gonçalves & Rodrigues, lançado com o valor locativo de 3:000$, taxa fixa de 240$ e proporcional de 20 °/°, por venderem charutos e cigarros, na importancia de réis 840$000.

N. 2 — Campos & Correia, elevado o valor locativo de 3:600$ para 4:200$; majorado o imposto de 60$000.

N. 26 — Manoel Francisco Pereira, elevado o valor locativo de 2:160$ para 2:400$; majorado o imposto de 24$000.

N. 58 — Pinheiro & Filho, elevada a taxa de 10 °/° para 20 °/°; majorado o imposto de 360$000.

S/n — Alvaro Teixeira Couto, lançado com o valor locativo de 1:200$, taxa fixa de 22$200 e proporcional de 5 °/°, na importancia de 82$200.

N. 480 — Seraphim Tavares & Comp., elevado o valor locativo de 1:800 para 2:400$ e a taxa proporcional de 10 °/° para 20 °/°, por venderem charutos e cigarros, majorado o imposto de 300$000.

N. 480 — Arthur de Almeida, lançado com o valor locativo de 1:200$, taxa fixa de réis 10$000 e proporcional de 5 °/°, na importancia de 70$000.

RUA MARQUÊS DE ARACATÍ:

N. 31 — Manoel Crespo, elevado o valor locativo de 1:200$ para 1:800; majorado o imposto de 30$000.

N. 163 — José Maria da Silva, elevado o valor locativo de 960$000 para 1:440$; majorado o imposto de 24$000.

N. 255 — Alvaro Pereira da Silva, elevado o imposto de 1:200$ para 2:160$ e a taxa de 10 °/° para 20 °/°, por vender charutos e cigarros, majorado o imposto de 312$000.

RUA CARVALHO DE SOUZA:

N. 1 — A. A. Mendonça, elevado o valor locativo de 2:400$ para 3:600$; majorado o imposto de 120$000.

N. 27 — Joaquim Pereira Machado, elevada a taxa proporcional de 10 °/° para 20 °/°, por vender charutos e cigarros; majorado o imposto de 360$000.

N. 283 — Elias Singel, elevado o valor locativo de 1:560$ para 2:400$; majorado o imposto de 42$000.

Ns. 303/305 — Diamante & Darcks, elevado o valor locativo de 2:800$ para 6:000$; majorado o imposto de 320$000.

N. 309 — Grisser Scheir, lançado com o valor locativo de 2:400$, 1/2 taxa fixa de 40$ e proporcional de 10 °/°, na importancia de 280$000.

N. 309 — Arthur Alves de Freitas, lançado com o valor locativo de 1:200$, 1/2 taxa fixa de 20 °/° e proporcional de 10 °/°, na importancia de 140$000.

N. 2 — J. André Perçu, lançado com o valor locativo de 1:200, taxa fixa de 22$200 e proporcional de 5 °/°, na importancia de réis 82$200.

N. 234 — Simeão Correia da Silva, elevada a taxa proporcional de 10 °/° para 20 °/°, por vender charutos e cigarros; majorado o imposto de 180$000.

N. 236 — João Gonçalves, elevado o valor locativo de 2:400$ para 3:600$; majorado o imposto de 120$000.

N. 282 — Francisco Fernandes, elevado o valor locativo de 4:200$ para 5:400$; majorado o imposto de 240$000.

N. 300 — Gomes dos Santos & Irmão, elevado o imposto de 3:600$ para 4:800$; majorado o imposto de 120$000.

N. 304 — Luiz Antonio de Oliveira & Comp., elevado o valor locativo de 3:600$ para 4:200$; majorado o imposto de 60$000.

N. 308 — A. Braga & Oliveira, elevado o valor locativo de 3:600$ para 4:200$, majorado o imposto de 60$000.

N. 310 — Manoel Lopes da Silva, elevado o valor locativo de 3:000$ para 4:200$; majorado o imposto de 120$000.

N. 312 — A. Braga, elevado o valor locativo de 3:600$ para 4:200$; majorado o imposto de 60$000.

Ns. 316/318 — Moutinho & Rolin, elevado o valor locativo de 6:000$ para 6:720$; majorado o imposto de 72$000.

N. 320 — Julia Rodrigues da Silva, elevado o valor locativo de 2:400$, para 3:240$; majorado o imposto de 84$000.

N. 322 — Luiz Moutinho, elevado o valor locativo de 3:300$ para 3:600$; majorado o imposto de 33$000.

N. 328 — M. Soares da Silva, elevado o valor locativo de 4:800$ para 5:400$ e a taxa proporcional de 10 °/° para 20 °/°, por vender charutos e cigarros; majorado o imposto de 60$000.

N. 330 — Antonio Moutinho, elevado o valor locativo de 4:800$ para 5:400$; majorado o imposto de 60$000.

RUA OLIVA MAIA:

N. 29 A — Antonio Alves de Almeida, elevada a taxa de 10 °/° para 20 °/°, por vender charutos e cigarros; majorado o imposto de 480$000.

N. 31 — João Barbosa Ferreira, elevado o valor locativo de 1:920$ para 3:600$; majorado o imposto de 168$000.

N. 35 — Manoel Thomaz Rodrigues, elevado o valor locativo de 1:800$ para réis 2:400$; majorado o imposto de 60$000.

PRAÇA DE MADUREIRA:

S/n — Empresa Nacional de Petroleo com a taxa fixa de 1:000$000.

RUA CAROLINA AMADO:

N. 137 — Antonio Coelho, elevado o valor locativo de 1:200$ para 3:000$, majorado o imposto de 180$000.

N. 173 — Marinho Prata Vaz, elevado o valor locativo de 1:800$ para 2:400$; majorado o imposto de 60$000.

N. 441 — Altair de Souza, elevada a taxa de 10% para 20% por vender charutos e cigarros; majorado o imposto de 360$000.

N. 126 — Perciliana Moreira de Oliveira, elevado o valor locativo de 400$ para 1.200$; majorado o imposto de 30$000.

N. 198 — José Alves, elevado o valor locativo de 600$ para 1:200$ e a taxa de 10% para 20%, por vender charutos e cigarros; majorado o imposto de 180$000.

N. 200 — José Alves, elevado o valor locativo de 840$ para 1:200$; majorado o imposto de 18$000.

N. 427 — Manoel da Cunha, elevado o valor locativo de 2:400$ para 2:760$; majorado o imposto de 36$000.

RUA DOUTOR JOVINIANO:

N. 61 — Dr. Henrique Maerbeck Drago, lançado com 1|2 taxa fixa, na importancia de 20$000.

N. 153 — Antonio Augusto, elevada a taxa de 10 °|° para 20 °|° por vender charutos e cigarros; majorado o imposto de 324$000.

N. 149 — João José Teixeira, elevada a taxa proporcional de 10 °/° para 20 °/° por vender charutos e cigarros; majorado o imposto de 180$000.

N. 70 — Julio Campero Martinez, elevado o valor locativo de 600$ para 1:200$; majorado o imposto de 60$000.

N. 146 — Domingos Pereira de Macedo, elevado o valor locativo de 1:800$ para réis 3:600$; majorado o imposto de 180$000.

RUA PEREIRA DA COSTA:

N. 47 — Ricardina Salermo dos Santos, lançado com o valor locativo de 1:440$, taxa fixa de 10$000 e proporcional de 5 %, na importancia de 82$000.

N. 64 — José Maria de Oliveira, elevado o valor locativo de 1:200$ para 2:400$000; majorado o imposto de 120$000.

RUA TAPAJOZ:

N. 1 — Egydio Rigueiro, elevado o valor locativo de 1:200$ para 1:440$000 e taxa fixa de 20$ para 54$500; majorado o imposto de 46$500.

PRAÇA CARAGUATÁ:

S/n. — Moacyr José Eleoni de Almeida lançado com o valor locativo de 1:200$, taxa fixa de 22$200 e proporcional de 5 %, na importancia de 82$200.

RUA LIMA DRUMOND:

N. 47 A — Luciano Cucinelli, elevado o valor locativo de 600$ para 960$000; majorado o imposto de 18$000.

ESTRADA AGUA GRANDE:

N. 371 — João Borges de Freitas, elevada a taxa de 10 % para 20 %, por vender charutos e cigarros; majorado o imposto de réis 240$000.

RUA JOÃO MACHADO:

N. 91 — J. Clemente Fernandes, elevado o valor locativo de 1:080$ para 1:200$; majorado o imposto de 6$000.

RUA VAZ LOBO:

N. 105 — Elydio Mascaro, lançado com o valor locativo de 1:440$, taxa fixa de 10$ e proporcional de 5 %, na importancia de réis 82$000.

N. 147 — Sebastião Correia, lançado com o valor locativo de 600$, ½ taxa fixa de 10$ e proporcional de 5 %, na importancia de 40$000.

N. 117 — Albino Alves Moreira, elevado o valor locativo de 1:200$ para 1:800$ e a taxa proporcional de 10 % para 20 %, por vender charutos e cigarros; majorado o imposto de 240$000.

N. 173 — Albino Alves, elevado o valor locativo de 2:400$ para 2:760$; majorado o imposto de 36$000.

N. 261 — Manoel Monjão Alves, lançado com o valor locativo de 600$, ½ taxa fixa de 10 % e proporcional de 5 %, na importancia de 40$000.

N. 132 — Octavio José de Almeida, elevada a taxa proporcional de 10 % para 20 %, por vender charutos e cigarros; majorado o imposto de 300$000.

PRAÇA VILA SOUZA:

N. 7 — José Costa, elevado o valor locativo de 1:800$ para 2:040$; majorado o imposto de 24$000.

RUA CISPLATINA:

N. 6 — Themistocles Ribeiro, elevado o valor locativo de 2:040$ para 3:600$; majorado o imposto de 156$000.

Segunda Sub-diretoria, 9 de Outubro de 1933 — *Candido Evangelista Pereira Peixoto*, 1º escripturario, encarregado do lançamento. Visto. — *Candido Borges*, sub-diretor.

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

Segundo distrito

De ordem do Sr. diretor e nos termos do art. 21 do regulamento anexo ao decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, faço público para conhecimento dos interessados que, na revisão do lançamento do imposto de indústrias e profissões para 1934, correspondente ao segundo distrito houve em relação ao do corrente ano, as seguintes alterações:

RUA DOS OURIVEIS:

N. 5, 1º andar — Savério Consentino, alfaite com fazendas, alterado o valor locativo de 4:800$ para 10:200$000;

N. 5, 4º andar — Bulhões Pedreira Levi & Comp., materiais e serviços não especificados, idem de 1:200$000 para 3:600$000;

N. 15 — Barreto Guimarães & Companhia, artigos fotográficos, idem de 8:400$000 para 12:000$000;

N. 27, sobrado —Irmãos Schweidson, lançados com o negócio de fazendas em pequena escala, valor locativo de réis 1:800$000 e sujeito ás taxas de 10 % e 80$000;

Ns. 41/43 — Corsão Cardim & Companhia, aparelhos elétricos, alterado o valor locativo de 22:120$000 para réis 33:000$000;

N. 43, 1º andar — Darí Rocha Brito & Comp., Ltda., serviços não especificados, lançados com o valor locativo de 2:400$000;

N. 45 — Ernesto Vicente Pizzoti, alfaiate em pequena escala, idem com o de 12:000$000;

N. 47 — Emília Schupp, joalheria, alterado o valor locativo de 9:720$000 para 15:120$000;

N. 59, Rosenberg & Kensteulzky, alfaiate com fazendas, idem de 4:800$ para 8:400$000.

N. 61, sobrado, Sancho & Gomes, ourives concertador, lançado com o valor locativo de 3:840$000.

N. 69, sobrado, J. Medeiros & Companhia, alfaiate com fazendas, idem, com o de 1:800$000.

N. 75, Afonso Karr, lançado com o negócio de gravador, valor locativo de 1:800$ e sujeito ás taxas de 20$000 e 5 %.

N. 83, sobrado, G. Glekiere, tintas, lançado com o valor locativo de réis 600$000.

N. 103, Veiga Sá & Comp., ferragens grande escala, idem, com o de réis 9:120$000.

N. 115, João Pallut, tipografia, alterado o valor locativo de 4:200$ para 9:000$000.

N. 115, sobrado, Vitor de Carvalho, serviços não especificados, lançado com o valor locativo de 3:000$000.

N. 42, sobrado, J. C. Cardoso, alfaiate com fazendas, lançado com o valor locativo de 3:600$000.

N. 52, sobrado, Antônio Pires Verissimo, alfaiate com fazendas, idem com o de 4:200$000.

N. 94, Irmãos Pinheiro, fazendas em grande escala, alterado o valor locativo de 9:000$ para 11:600$000.

N. 106, A. Pinho & Comp., produtos químicos, idem o de 4:800$000 para 8:000$00:

N. 130, A. F. Lage, transporte, lançado com o valor locativo de réis 4:800$000.

Rua Urugaiana:

N. 144, Irmãos Maia & Lemos, lançados com o negócio de bebidas e produtos laticínios, valor locativo de réis 15:000$ e sujeito ás taxas de 10 % e 240$000.

Recebedoria, 2ª Sub-diretoria, 14 de outubro de 1933. — *Leopoldo avalcanti de Mendonça*, 1º escriturario. Visto. — *Cândido Borges*, sub-diretor.

IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

Sexto Distrito

De ordem do Sr. diretor e de acôrdo com o artigo 21 do regulamento anexo ao decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, modificado pela lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, publico abaixo os aumentos e demais alterações ocorridos na revisão do lançamento do imposto de indústrias e profissões do Sexto Distrito, para o próximo futuro exercício de 1934:

Rua Bethencourt da Silva:

N. 1 — Fernandes Cardoso & Comp., alterada a classificação de licores e sorvetes para confeitaria (chá), taxa 20 % e o valor locativo de 36:000$000 para 42:000$, majorado o imposto de 4:800$000.

N. 1 C — Lopes Sá & Comp., idem, de 34:800$ para 42:000$, taxa de 20 % (fumos), majorado o imposto de réis 1:440$000.

N. 1 D — Sousa, Arcos & Comp. Limitada, alterada a classificação para casa de pasto e botequim e elevado o valor locativo de 31:800$ para 42:000$, majorado o imposto de 1:020$000.

N E 1 — Venerando & Álvares, alterada a classificação para confeitaria (chá) e elevado o valor locativo de réis 27:000$ para 42:000$ — 5:700$000.

Rua do Passeio:

N. 2 terreo — Companhia Brasileira de Cinemas, elevado o valor locativo de 144:000$ para 222:000$, majorado o imposto de 10 % de 7:800$000.

N. 2, salas 521/523 — Alterada a classificação para "fixas cinematográficas, alugador de", e levado o valor locativo de 4:200 para 8:400$, taxa 10 %, majorando o imposto de 420$000.

N. 2, salas 521/523 — Sebastião Mendes de Brito, diretor-presidente da Companhia Brasileira de Cinemas, 250$000, de imposto majorado de 60$000.

N. 6 — Aníbal Pires, alterada a classificação para amêndoas e confeitos, taxa 20 %, majorado o imposto de 720$000.

Ns. 8/10 — Eduardo Veiga Piraldes, acrescida a classificação de charutos e cigarros, taxa de 20 %, majorado o imposto de 960$000.

N. 12 — J. Fernandes da Mota, acrescida a classificação de perfumarias, taxa de 20 %, majorado o imposto de réis 1:040$000.

N. 40 — Aníbal Pires, alterados a classificação para amêndoas e confeitos, taxa 20 % e o valor locativo de 2:400$ para 3:000$, majorado o imposto de réis 520$000.

Ns. 38/40, Companhia Brasil Cinematográfica, hoje Companhia Brasileira de Cinemas, elevado o valor locativo de 120:000$ para 264:000$, taxa de 10 %, majorado o imposto de 14:400$000.

N. 42, Mário Correa, elevado o valor locativo de 2:400$ para 4:800$, taxa de 10 %, majorado o imposto de 240$000.

N. 42, Israel Izbelson, alterada a classificação para "modas", taxa de 20 %, majorado o imposto de 900$000.

Ns. 48/54, S. A. B., Estabelecimentos Mestre e Blatgé, alterada a classificação para "ferragens em grande escala.

Ns. 48/54, Luiz La Saigne, diretor-presidente da S. A. B. Estabelecimentos Mestre e Blatgé, majorado o imposto de 50$ (250$000).

N. 70, Silva Mesquita & Comp., acrescida a classificação de "charutos e cigarros", taxa de 20 %, elevado o valor locativo de 12:000$ para 15:600$, majorado o imposto de 1:920$000.

N. 70, Augusto Lopes, amendoas e confeitos, , taxa de 20 %, 2:400$, imposto anual 560$000.

N. 70, porta, Fuad Chackr, alterada a classificação para "fazendas, pequena escala".

N. 70, Isabel Lopes Corrêa, acrescida a classificação de "cabeleireiro", taxa de 5 %, aumentado o fixo de 120$000.

N. 62, Nascimento & Lopes, elevado o valor locativo de 2:400$ para 4:800$, taxa de 10 %, majorado o imposto de 240$000.

PRAÇA FORIANO:

N. 19, Companhia Brasileira de Cinemas, elevado o valor locativo de réis 96:000$ para 156:000$, taxa de 10 %, majorado o imposto de 6:000$000.

Ns. 35/39, Companhia Brasileira de Cinemas, elevado o valor locativo de 108:000$ para 216:000$, taxa de 1 %, majorado o imposto de 10:800$000

LARGO DA LAPA:

N. 37, José Guilhermie Aguiar, acrescida a classificação de "cabeleireiro", aumentado o fixo de 208$000.

N. 37, Santos Capello, engravador, elevado o valor locativo de 400$ para 1:200$, taxa de 5 %, majorado o imposto de 40$000.

N. 39, Pinto & Antunes, acrescida a classificação de "botequim" e elevado o valor locativo de 6:000$ para 7:200$, taxa de 10 %, majorado o imposto de 120$000.

N. 41, Manuel Joaquim Ribeiro, elevado o valor locativo de 10:800$ para 14:400$, taxa de 20 %, majorado o imposto de 720$000.

N. 51, United States Rubber Export Co. Ltd., acrescida a classificação de "acessorios para automóveis".

N. 28, Irmãos Iglezias & Comp., acrescida a classificação de "amendoas", elevado o valor locativo de 14:400$ para 24:000$, taxa de 20 %, majorado o imposto de 1:920$000.

N. 34 B, Bruno & Epaudrino, acrescida a classificação de "papél", taxa de 20 %, elevado o valor locativo de 4:500 para 8:400$, taxa de 10 %, majorado o imposto de 390$000.

N. 34, Francisco Inocêncio Labanca, elevado o valor locativo de 3:000$ para 5:400$, taxa de 10 %, majorado o imposto de 240$000.

N. 34, Acácio Augusto Sobral, elevado o valor locativo de 3:600$ para réis 4:200$, taxa de 10 %, majorado o imposto de 60$000.

2ª Sub-Diretoria da Recebedoria do Distrito Federal, 14 de outubro de 1933.

— *Carlos de Carvalho*, 3º escriturário, encarregado do lançamento do Sexto Distrito, para 1934. Visto. — *Candido Borges*, sub-diretor.

SEGUNDA DIRETORIA

IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

7º *Distrito*

De ordem do Sr. diretor e nos termos do artigo 21 do regulamento anéxo ao decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, faço público para conhecimento dos interessados que, na revisão do lançamento de indústrias ep rofissões para 1934, houve as seguintes alterações:

Rua Bento Lisboa:

N. 13, Pascoal Stumbo. Garage. Alterada a classificação para garare e gazolina (1 bomba interna) e o valor locativo de 10:200$000 para 12:000$000.

Ns. 43-45, Bernardino Marques dos Reis. Garage. Alterada a classificação para garage e gasolina (1 bomba interna).

N. 72, Ramon Diago Alvarez. Géneros alimenticios de 2ª classe. Alterado o valor locativo de 4:200$000 para 6:000$.

N. 82, Fernandes Oliveira & Companhia. Géneros alimentícios de 2ª classe. Alterado o valor locativo de 4:320$000 para 4:800$000.

N. 116, fundos, D. F. Watts. Doutrador. Alterada a classificação para zinco, mercador (tabelas A-3ª e D-3ª).

Rua Coelho Neto:

N. 4, Floriano Leite de Rezende & Companhia. Géneros alimentícios de 2ª classe. Alterado o valor locativo de réis 3:600$000 para 5:000$000.

Rua das Laranjeiras:

N. 366, Luiz Barbosa & Companhia. Padaria e bebidas. Alterada a classificação para padaria e confeitaria (tabelas E e D 1ª).

N. 404, Irmãos Teixeira. Padaria. Alterado o valor locativo de 4:200$000 para 6:000$000.

Ns. 476-78, Francisco Pereira Torres. Botequim, géneros de 2ª classe e cigarros. Alterado o valor locativo de réis 5:400$000 para 6:000$000.

Rua Hermenegildo de Barros:

N. 20, João Antônio dos Santos & Companhia Limitada. Géneros de 2ª classe. Alterada a classificação par géneros de 2ª classe e cigarros (tabelas E e D 1ª).

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1933. — *Eugênio F. Neiva*, 2º escriturário. — Visto. *Candido Braga*, sub-diretor.

IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

Edital

15º *Distrito*

Rua Conde de Bomfim:

N. 9 — Antônio Renda & Comp. — Alterada a classificação para "gêlo, lenha e louça de barro e comodos sem mobilia".

N. 55 — Maria Corintia Vieira de Melo. — Incluida como "costureira com estabelecimento com o valor locativo de 1:200$000.

N. 105 — Pedro Miranda Carvalho. — Incluido com o negócio de camisas e perolas, fabricante, com o valor locativo de 3:600$000

Ns. 117|117-A — Amandio Alves. — Alterada a classificação para ferragens em pequena escala e papel e objetos de escritório.

N. 273 — J. Marques — Alterado o valor locativo para 3:240$000.

N. 277 — A. Pelosi — Incluido com o negócio de bombeiro hidráulico com o valor locativo de 2:400$000.

N. 297 — J. A. Luciana — Alterado o valor locativo para para 6:000$000.

N. 307 — Augusto Brites. — Alterado o valor locativo para 3:600$00.

N. 773 — Manuel Antônio Martins. — Alterada a classificação para casa de pasto com bebidas e o valor locativo para 3:000$000.

N. 775 — Sebastião Gentil Rangel. — Alterado o valor locativo para 1:800$.

N. 777 — Antônio Cardoso. — Alterado o valor locativo para 2:400$000.

N. 815 — Irmãos Freitas. — Alterado o valor locativo para 6:000$000.

N. 1.067 — Colégio S. José. — Alterado o valor locativo para 36:000$000.

N. 1.283 fundos — Francisco Gonçalves Melo. — Alterado o valor locativo para 840$000.

N. 2 — Gomes Amaral & Comp. — Alterado o valor locativo para 4:800$.

N. 98 — Américo M. Pereira. — Alterado a classificação para "farmácia e perfumarias".

N. 224 — Flávia Maria da Conceição — Incluida com o negócio de "plantas e flôres naturais, com o valor locativo de 600$000.

N. 262 — M. J. Calheiros. — Alterado o valor locativo para 5:400$000.

N. 280 — Carvalho & Mano. — Alterado o valor locativo para 7:200$000.

N. 300 — Braz Pais de Aguiar. — Incluido com o negócio de "plantas e flôres naturais", com o valor locativo de 1:200$000.

N. 306 — Clemente Estêves Perês. — Alterado o valor locativo para réis 4:800$000.

Recebedoria do Distrito Federal, em 14 de outubro de 193. — *Ludgero Guimarães*, 3º escriturário. — Visto. *Cândido Borges*, sub-diretor.

IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

17 *Distrito*

De ordem do Sr. diretor e nos têrmos do art. 21 do regulamento anexo ao decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, faço público, para conhecimento dos interessados que, na revisão do lançamento do imposto de indústrias e profissões para 1934, houve em relação ao do corrente ano, as seguintes alterações:

Rua Aureliano Lessa:

N. 1 — Amin Barros & Comp., commissões e aves, incluído sob o valor locativo de 3:000$000.

Caminho do Itararé:

N. 372 — José Joaquim, olaria, aumentado o valor locativo de 1:200$ para 2:400$000.

Rua Tupi:

N. 42-B — Artur Jacob Janeiro, botequim, aumentado o valor locativo de 3:000$ para 3:600$ e alterada a classificação para botequim, charutos e cigarros.

Estrada do Saco:

N. 209 — Rosalina Teixeira da Mota, *géneros alimenticios de 2ª classe*, incluído sob o valor locativo de 600$000.

Rua Angélica Mota:

N. 93 — Romeu Teles Martins, ferragens em pequena escala, incluido sob o valor locativo de 960$000.

N. 93-A loja — João Munaro, páos para tamancos, incluído sob o valor locativo de 960$000.

N. 133 — Gregori Dolidze, colchoeiro, vendendo móveis, incluído sob o valor locativo de 3:600$000.

Estrada Apiaú:

N. 1 — F. Leite, botequim, alterada a classificação para botequim, charutos e cigarros.

Estrada Engenho da Pedra:

N. 157 — Arlindo Teixeira, generos alimentícios de 2ª classe, alterada a classificação para gêneros alimentícios de 2ª classe, charutos, cigarros e aumentado o valor locativo de 1:440$ para réis 3:000$000.

N. 293 — A. Afonso & Afonso, açougue, aumentado o valor locativo de réis 1:800$ para 2:400$000.

N. 295 — Corrêa & Barros, padaria com bebidas, aumentado o valor locativo de 3:000$ para 4:800$000.

N. 535 — A. Afonso & Vieira, acougue, aumentado o valor locativo de reis 2:400$ para 3:000$000.

N. 539 — Antônio de Sousa e José Teixeira Pinto, ferragens em pequena escala, aumentado o valor locativo de réis 2:400$ para 3:600$000.

N. 543 — A. Janeiro & Rego, gêneros de 2ª classe, aumentado o valor locativo de 2:400$ para 2:640$000.

N. 582 — Cesar Leite de Magalhães Marques, farmácia, aumentado o valor locativo de 1:200$ para 1:320$000.

N. 592 — Ferreira & Botelho, botequim, leite, charutos e cigarros, aumentado o valor locativo de 1:200$ para 1:920$000.

N. 692 — João dos Santos Filho, leite e botequim, alterada a classificação para leite, botequim, charutos e cigarros.

2ª Sub-Diretoria, em 14 de outubro de 1933. — *Frederico Martis Monteiro da Franca*, 3º escriturário.

Visto. — *Cândido Borges*, sub-diretor.

SEGUNDA SUB-DIRETORIA

20º *Distrito — Imposto de indústrias e Profissões*

Edital parcial das alterações de valores locativos e classificação de indústria, das casas comerciais compreendidas na zona do 20º distrito:

RUA TEIXEIRA CAMPOS:

N. 12 — Leopoldo Castilho Guimenez, alterado o valor locativo para 840$000.

N. 85 — Raul da Silva Viana, alterado o valor locativo para 840$000.

ESTRADA DOS PALMARES:

N. 91 — Adelino de Almeida, alterado o valor locativo para 720$000.

ESTRADA DAS PIABAS:

N. 5 — Aristides Teixeira Ribeiro, alterado o valor locativo para réis 1:200$000.

ESTAÇÃO DE INHOAÍBA:

Sem número — João de Medeiros Braga, alterado o valor locativo para réis 960$000.

RUA IBACEMA:

N. 4 — Alfredo José de Abreu, alterado o valor locativo para 840$000.

Recebedoria, Segunda Sub-Diretoria, 14 de outubro de 1933. — O encarregado do lançamento, *Eider Gomes Ribeiro*, terceiro escriturário. — Visto. *Candido Borges*, sub-diretor.

Alfândega do Rio de Janeiro

Primeira secção

Pela Inspetoria desta Alfândega se faz público, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados, com signais de avaria e de falta, devendo seus donos ou consignatários apresentar-se no prazo de 15 dias, para providenciarem a respeito.

De acordo com as disposições em vigor comunico a V. Ex. que, de bordo do vapor inglez "Charlburg", entrado de Antuerpia a 8 de setembro de 1933, foram descarregados neste trapiche os volumes abaixo designados com indicio externos de falta, quebra, avaria, no dia 15 de setembro de 1933:

8 caixas, G&A, n. 5, agua-ras vazando.
Idem, n. 5, 8|9, idem
Idem, ns. 10|10, idem
Idem, n. 13, idem.
Idem, n. 17, idem.
Idem, n. 23, idem.
5 tambores agua ras, vazando numeros 26|30.

Vapor norueguês, "Tercero", entrado de N. York, a 13 de setembro de 1933:

Foram descarregados neste trapiche os volumes abaixo designados com indicios externos de falta, quebra, avaria, no dia 15 de setembro de 1933:
4 caixas, óleo, vazando.
Marca V & N 581, n. 1
Idem, n. 31.
Idem, n. 33.
Idem, n. 45.
1 caixa, óleo, vazando, D A & C. 574, n. 25.

Vapor inglês "Deseado", entrado de Liverpool a 12 de setembro de 1933:

Foram descarregados neste trapiche os volumes abaixo designados com indicios externos de falta, quebra, avaria, no dia 16 de setembro de 1933:
3 latas, acido cresilico, vazando:
Marca Calderon, n. 83.
Idem, n. 84.
Idem, n. 101.

Vapor norueguês "Primeiro", entrado de N. York a 18 de setembro de 1933:

Foram descarregados neste trapiche os volumes abaixo designados com indicios externos de falta, quebra, avaria, no dia 22 de setembro de 1933:
5 caixas inseticida, vazando:
Marca Lubsoe, n. 113.
Idem, n. 141.
Idem, n. 142.
Idem, n. 147.
Idem, n. 158.
3 caixas, óleo, vazando:
Marca M V M & C 552, n. 28.
Idem, n. 49.
Idem, n. 52.

Vapor nacional "Aiuruoca", entrado de Nova York a 19 de setembro de 1933 e descarregado no dia 27 de setembro de 1933:

GF&C: N. 1.413, 4 caixas de agua raz, vasando.
Idem n. 1.414, 4 dita, idem, idem.
Idem n. 1.468, 4 dita, idem, idem.
Idem n. 1.497, 4 dita, idem, idem.
DIA: N. 301, 6 caixas de agua raz, vasando.
Idem n. 308, 6 ditas, idem, idem.
Idem n. 321, 6 ditas, idem, idem.
Idem n. 323, 6 ditas, idem, idem.
Idem n. 325, 6 ditas, idem, idem.
Idem n. 347, 6 ditas, idem, idem.
P&C: N. 103, 10 caixas de agua raz, vasando.
Idem n. 104, 10 ditas, idem, idem.
Idem n. 112, 10 ditas, idem, idem.
Idem n. 114, 10 ditas, idem, idem.
Idem n. 124, 10 ditas, idem, idem.
Idem n. 122, 10 ditas, idem, idem.
Idem n. 139, 10 ditas, idem, idem.
Idem n. 140, 10 ditas, idem, idem.
Idem n. 143, 10 ditas, idem, idem.
Idem n. 143, 10 ditas, idem, idem.
Idem n. 145, 10 ditas, idem, idem.

Vapor nacional "Parnaiba", entrado de N. York a 23 de setembro de 1933 e descarregado no dia 28 de setembro de 1933:

G F & C., n. 1.357, 25 caixas, agua raz, vazando.
Idem, n. 1.507, idem, idem idem.
Idem, n. 1.352, idem, idem idem.
Idem, n. 1.317, idem, idem idem.
Idem, n. 1.341, idme, idem, idem.
Idem, n. 1.396, idem idem idem.
Idem n. 1.312, idem, idem.
Idem, n. 1.361, idem, idem, idem.
Idem, n. 1.348, idem, idem, idem.
Idem, n. 1.364, idem, idem, idem.
Idem, n. 1.383, idem, idem, idem.
Idem, n. 1.360, idem, idem, idem.
Idem, n. 1.305, idem, idem, idem.
Idem, n. 1.337, idem, idem, idem.
Idem, n. 1.331, idem, idem, idem.
Idem, n. 1.345, idem, idem, idem.
Idem, n. 1.328, idem, idem, idem.
Idem, n. 1.384, idem, idem, idem.
Idem, n. 1.344, idem, idem, idem.
Idem, n. 1.382, idem, idem, idem.
Idem, n. 1.395, idem, idem, idem.
Idem, n. 1.296, idem, idem, idem.
Idem, n. 1.310, idem, idem, idem.
Idem, n. 1.304, idem, idem, idem.
Idem, n. 1.536, idem, idem, idem.

Vapor francês "Kerguelen", entrado de Hamburgo a 23 de setembro de 1933 e descarregado no dia 29 de steembro de 1933.

P G, n. 24, 1 caixa, munição, repregada, pesando 71 quilos.

Vapor alemão "Monte Rosa", entrado de Hamburgo a 26 de setembro de 1933 e descarregado no dia 30 de setembro de 1933:

G C D, ns. 2.484'2, 1 caixa de munição, repregada, pesando 88 quilos.
Idem, n. 2.484|4, uma dita, idem, pesando 84 quilos.
Idem, n. 2.484|5, uma dita, idem, pesando 88 quilos.

Armazem n. 16 — Dia 15 de setembro de 1933 — Navio alemão "Sierra Nevada" — Atracado em 14 de setembro de 1933.

1 caixa, T — F B — V, n. 1.518, pesando 131 quilos, repregada.
1 dita, A R P & C, n. 9.453, pesando 758 quilos, avariada.
7 engradados, C, idem.
1 caixa, R A G A, n. 179.303, pesando 88 quilos, repregada.
1 amarrado de caixa de papelão, S — CIA — T, n. 52.885, pesando 18 quilos, rôto.
1 dito, idem, n. 52.890, pesando 17 quilos, idem.
1 dito, idem, n. 52.884, pesando 18 quilos, idem.
1 dito, idem, n. 52.888, pesando 19 quilos, idem.

Armazem n. 17 — Dia 15 de setembro de 1933 — Navio americano "Legion" — Atracado em 15 de setembro de 1933.

1 caixa, A P M & CIA, n. 1, pesando 70 quilos, avariado.
1 amarrado de caixa, G F & C., n. 7, pesando 50 quilos, repregada.
1 automóvel, I H C, n. 37.145, avariado.
1 dito, idem, n. 37.146, idem.
1 dito, idem, n. 37.162, idem.
1 dito, Mestre Blaige, idem.
1 dito, idem, n. 39,520, idem.
1 dito, idem, n. 396.524, idem.
1 dito, idem, n. 396.525, idem.
1 dito, idem, n. 396.331, idem.

Armazém n. 17 Dia 15 de setembro de 1933:

Navio americano "American Legion", atracado em 15 de setembro de 1933:
1 caixa, Casco Pratt 187-4, n. 3, pesando 6 quilos, repregada.
1 dita, idem, Calderon, n. 1, pesando 125 quilos, idem.
Amarrado-caixa, G F C, n. 5, pesando 51 quilos, repregado e avariado.
1 fardo, V S H, n. 32.385, pesando 61 quilos, roto.

Depósito de mateiriais pesados, — Dia 15 de setembro de 1933:

Navio norueguês "Tercero", atracado em 15 de setembro de 1933:
1 peça, C N C P, n. 7.698, avariada.

Armazém n. 9 — Dia 16 de setembro de 1933:

Navio brasileiro "Rui Barbosa", atracado em 15 de setembro de 1933:
1 caixa, C S T, n. 210, pesando 322 quilos, avariada.

Armazém n. 17 — Dia 16 de setembro de 1933:

Navio italiano "Belvedere", atracado em 16 de setembro de 1933:
1 garrafão, C C M, n. 1.843, pesando 82 quilos, vazando.
1 encapado, R G, n. 9, pesando 47 quilos, roto.
1 caixa, C C C G F, n. 221, pesando 226 quilos, avariada.

Depósito de materiais pesados — Dia 16 de setembro de 1933:

Navio "Delvalle", atracado em 14 de setembro de 1933:
2 caixas, C C C G F, ns 1 e 2, avariadas.

Navio inglês "Charbbury", atracado em setembro de 1933:
79 chapas, S A M, avariadas.

Armazém n. 16 — Dia 16 de setembro de 1933:
1 saco, D, n. 222, pesando 33 quilos, roto.
1 dita, E M B, n. 36, pesando 18 quilos, repregada.

Armazém n. 9 — Dia 18 de setembro de 1933:

Navio "Rui Barbosa", atracado em 15 de setembro de 1933:
1 caixa, D P & Comp., n. 1.352, pesando 607 quios, repregada.
1 dita, G & M, n. 4.087, pesando 221 quilos, idem.
1 dita, Mendes, n. 116, pesando 89 quilos, idem.
1 dita, Rex, n. 4.136, pesando 171 quilos, idem.
1 soco, Sirios — H, n. 322, pesando 50 quilos, roto.
1 dito, U N A, n. 57.918, pesando 100 quilos, idem.
1 barril, U S M Comp. — 200, número 1.738|2, pesando 274 quilos, vazando.

Armazém n. 10 — Dia 18 de setembro de 1933:

Navio norueguês "Primero", atracado em 17 de setembro de 1933:
2 caixas, J S, ns. 27 e 18, pesando 18, 18 quilos, avariadas.

1 dita, idem, n. 43, pesando 18 quilos, repregada e avariada.
1 barrica, P G & C, n. 1.036, pesando 50 quilos, repregada.
1 caixa, Tel, n. 1:028|4, pesando 12 idem.
1 automóvel, Ford, n. 88, avariado.

Armazém n. 16 — Dia 18 de setembro de 1933:

Vapor inglês "Andalucia Star", atracado em 18 de setembro de 1933:
1 caixa, P C C, carro 4.414, 280, avariada.

Armazém externo C — Dia 18 de setembro de 1933.

Navio italiano "Belvedere", atracado em 16 de setembro de 1933.
2 sacos marca Dannaro, ns. 26 e 2, pesando 42 e 43 quilos, rotos.
2 ditos, idem, idem, ns. 8 e 29, pesando 44 e 44 quilos, idem.
1 dito, idem, idem, n. 13, pesando 41 quilos, idem.
3 ditos, idem EPF 10.027, ns. 242, 210 e 29, pesando 42, 35 e 45 quilos, idem.
1 caixa, idem RJ, n. 1, pesando 62 quilos, repregada.
2 ditas, idem FIC, pesando 26 e 26 quilos, idem.
2 1/2 bordalezas, idem AR, ns. 15 e 25, pesando 90 e 66 quilos, vasando.
2 1/2 idem, idem, idem ns. 7 e 21, pesando 148 e 60, idem.
1 1/2 dita, idem, idem, n. 8, pesando 100 quilos, idem.
2 ditas, idem GA ns. 2 e 6, pesando 228 e 200, idem.
1 dita, idem RG, n. 3, pesando 220 quilos, idem.

Armazém n. 2 — Dia 19 de setembro de 1933.

Iate "Waldir", atracado em 19 de setembro de 1933:
3 sacos, sem marca e sem número pesando 54, 59 e 56, rotos.
3 sacos, sem marca e sem número pesando 59, 55 e 58, idem.
3 sacos, sem marca e sem número pesando 57, 58 e 52, idem.
2 ditos, idem, idem, idem, pesando 58 e 50, idem.

Armazém n. 9 — Dia 19 de setembro de 1933.

Navio nacional "Rui Barbosa", atracado em 15 de setembro de 1933.
1 caixa marca Carol, n. 168, pesando 31 quilos, repregada.

Armazém n. 10 — Dia 19 de setembro de 1933.

Navio ing. "Bruyer", atracado em 19 de setembro de 1933.
1 barrica marca F Garcia, n. 193, pesando 101, repregada e avariada.
1 caixa, idem R&Cia., n. 49, pesando 278 quilos, repregada.

Armazém Interno n. 16 — Dia 19 de setembro de 1933.

Navio ing. "Bruyer", atracado em 18 de setembro de 1933.
1 barrica marca ACA, n. 12.975, pesando 55 quilos, avariada.
1 dita, idem, idem, idem n. 12.986, pesando 55 quilos, idem.
1 dita, idem, idem, idem n. 12.983 pesando 55 quilos, idem.
1 dita, idem, idem, idem n. 12.979, pesando 55 quilos, idem.
1 tambor idem, CMC, n. 17.368, pesando 165 quilos, vasando.
1 caixa idem RHC, n. 805, pesando 805, pesando 127 quilos, repregadas.
1 dita, idem RIV, n. 2, pesando 45 quilos, idem.

Armazém n. 17 — Dia 19 de setembro de 1933.

Navio "American Legion", atracado em 15 de setembro de 1933.
1 pacote marca Burroughs, n. 160, pesando 14 quilos, avariado.
1 caixa idem Expresso Federal, n. 1, pesando 140 quilos, idem.
1 dita, idem, FM&C, n. 8, pesando 28 quilos, repregada.
1 dita, idem IBM, n. 257, pesando 52 quilos, avariada.
1 dita, idem, Lojas, n. 1, pesando 86 quilos, idem.

Navio norueguês "Uruguayo", atracado em 19 de setembro de 1933.
1 caixa marca ELRA n. XP 8.241, pesando 136 quilos, repregada.

Armazem Externo C — Dia 19 de setembro de 1933.

Navio inglês "Andalucia Star", atracado em 17 de setembro de 1.33.
1 caixa marca Nandes Aljax, n. 1.588, pesando 16 quilos, repregada.

Armazém Externo C — Dia 19 de setembro de 1933.

Navio brasileiro "Rui Barbosa", atracado em 15 de setembro de 1.33.
1 caixa marca Feira Internacional de Amostras, n. 13, pesando 19 quilos, repregada.
2 ditas, idem Côrte Real, ns. 10 e 131, pesando 20 e 23 quilos, idem.
1 dita idem PAC, n. 94, pesando 18 quilos, idem.
1 dita, idem SBC, n. 47, pesando 17 quilos, idem.
2 ditas, idem NSC, ns. 47 e 298, pesando 29 e 20 quilos, idem.
1 dita, idem CPC, n. 5, pesando 13 quilos, idem.
1 dita, idem Pegafiel, n. 30, pesando 29 quilos, idem.
1 dita, idem PLC, n. 68, pesando 29 quilos, idem.
1 dita, idem DAC, n. 6, pesando 17 quilos, idem.
2 garrafões, idem idem, ns. 89 e 90, quebrados.
3 quintos idem, idem, ns. 19, 45 e 5, pesando 110, 105 e 35 quilos, vasando.
ditos, idem NMC, ns. 8, 21 e 27, pesando 100, 80 e 70 quilos, idem.

Armazém n. 7 — Dia 20 de setembro de 1933.

Navio inglês "Somme", atracado em 20 de setembro de 1933.
1 caixa marca RIC, n. 9.390, pesando 32 quilos, repregada.

Armazém n. 9 — Dia 20 de setembro de 1933:

Navio "Rui Barbosa", atracado em 15 de setembro de 1933:
1 caixa, A F, n. 3.547, pesando 126 quilos, repregada.
1 dita, A R P & C, n. 1.487, pesando 125 quilos, avariada.
1 dita, A U G, n. 7.102, pesando 107 quilos, repregada.
1 dita, idem, n. 7.098, pesando 135 quios, avariada.
1 dita, A R P & C, n. 5.292, pesando 64 quilos, repregada.
1 dita, Dia, n. 25.367|9, pesando 53 quilos, avariada.
1 dita, idem, n. 25.367|4, pesando 54 quilos, idem.
1 dita, idem, n. 25.367|8, pesando 54 quilos, idem.
1 barrica, H M L, n. 44, pesando 55 quilos, idem.
1 dita, F — C — C, n. 6:807, pesando 111 quilos, avariada.
1dita, 821, n. 9.044, pesando 94 quilos, repregad ae avariada.
1 dita, R E X, n. 1.000, pesando 131 quilos, avariada.
1 dita, R L & C, n. 178, pesando 108 quilos, repregada.
1 amarrado, s|m., s|n., pesando 6 quilos, com falta.
1 saco, C A A, s|n., pesando 20 quilos, roto.
1 caixa, Dia, n. 25.367|2, pesando 54 quilos, repregada.
dita, F — 1.950, n. 2, pesando 212 quilos, idem.
1 barrica, H M L, n. 45, pesando 44 quilos, idem.
1 dita, idem, n. 109, pesando 4- quilos, idem.
1 caixa, L G, n. 71, pesando 50 quilos, idem.
1 dita, M D A 11.128, n. 6.317, pesando 34 quilos, idem.
1 dita, C — 9.176, n. 1, pesando 64 quilos, idem.
1 dita, 457 — L G, n. 880, pesando 34 quios, idem.
1 dita, 423, n. 1.196, pesando 165 quilos, idem.
1 saco, P — R 1.017, n. 5.598|2, pesando 90 quilos, roto.
1 caixa, Rex, n. 1.381, pesando 52 quilos, repregada.

Armazém n. 10 — Dia 20 de setembro de 1933:

Navio inglês "Bruyere", atracado em 19 de setembro de 1933:
2 amarrados de peça de louça, C D L, ns. 439, 311, pesando 12, 12 quilos avariados.
7 caixas, Casa Cruz, avariadas.
2 amarrados de peça de louça, R I C, ns. 8.161; 8.629, pesando 15 quilos, idem.

Armazém n. 17 — Dia 20 de setembro d e1933:

Navio "American Legion", atracado em 15 de setembro de 1933:
1 caixa de papelão, Burroughs, n. 111, pesando 14 quilos, rota.

Navio "Belvedere", atracado em 16 de setembro de 1933:
1 fardo, O. M., n. 53, pesando 180 quilos, avariado.

Armazém n. 18 — Dia 20 de setembro de 1933:

Navio nacional "Campos Sales", atracado em 20 de setembro de 1933:
1 caixa, S V M, n. 7, pesando 165 quilos, repregada.
1 dita, idem, n. 11, pesando 52 quilos, idem.
1 dita, idem, n. 8, pesando 189 quilos, idem.
1 dita, idem, n. 9, pesando 149 quilos, idem.
1 dita, idem, n. 6, pesando 198 quilos, idem.
1 dita, idem, n. 10, pesando 176 quilos, idem.
1 dita, R G P, n. 124, pesando 188 quilos, idem.
1 dita, idem, n. 140, pesando 216 quilos, idem.
1 dita, idem, n. 125, pesando 193 quilos, idem.
1 dita, idem, n. 126, pesando 193 quilos, idem.
1 dita, idem, n. 127, pesando 192 quilos, idem.

1 dita, idem, n. 128, pesando 194 quilos, idem.
1 dita, idem, n. 139, pesando 247 quilos, idem.
1 dita ,idem, n. 141, pesando 248 quilos, idem.
Armazém externo C — Dia 20 de setembro de 1933:
Navio italiano "Neptuno", atracado em 14 de setembro de 1933:
2 sacos, C. T., ns. 10.261, 10.301, pesando 35, 46 quilos, rotos.
2 ditos, idem, ns. 10.521, 10.447, pesando 21, 34 quilos, idem.
1 dito, idem, n. 10.527, pesando 44 quilos, idem.
Navio italiano "Augusta", atracado em 1 de setembro de 193:
1 caixa, A. R., n. 23, pesando 30 quilos, repregada.
1 dita, Corte Real, n. 461, pesando 32 quilos, idem.
1 dita, Jota, n. 60, pesando 32 quilos, idem.
1 dita, Rosito, n. 57, pesando 28 quilos, idem.
Navio brasileiro "Rui Barbosa", atracado em 15 de setembro de 1933:
1 caixa, Feira Internacional de Amostras, n. 38, pesando 30 quilos, repregada.
3 ditas, Corte Real, ns. 20, 9, 36, pesando 14, 12, 18 quilos, idem.
1 dita, C. P. C., n. 8, pesando 20 quilos, idem.
1 dita, Penafiel, n. 5, pesando 29 quilos, idem.
1 dita, T. B. C., n. 17, pesando 14 quilos, idem.
Navio inglês "Bruyere", atracado em 19 de setembro de de 1933:
3 caixas, D. A. C., ns. 45. 139. 37, pesando 19, 27, 17 quios, repregada.
3 ditas, P. L. C., ns. 142, 175, 141, pesando 10, 13, 15 quilos, idem.
3 ditas, idem, ns. 28, 36, 41, pesando 11, 24, 24 quilos, idem.
2 ditas, idem ns. 16, 24 pesando 23, 24 quilos idem,.
2 ditas idem, ns. 32, 50, pesando 24, 24 quilos, idem.
2 ditas, idem, ns. 20, 42, pesando 24, 24 quilos, idem.
2 ditas., Maia, ns. 49, 58 pesando 15, 17 quilos, idem.
2 ditas, C — M — C, ns. 19, 258, pesando 19, 17 quilos, idem.
2 ditas, idem, ns. 288, 251 pesando 15, 13 quilos, idem.
2 ditas, Nandes, ns. 64, 18, pesando 18, 20 quilos, idem.
1 dita, Pervalho, n. 36, pesando 13 quilos, idem.
1 dita, C. M., n. 22, pesando 53 quilos, vazando.
1 amarrado — 2 caixas, Maia, n. 39|40, pesando 22 quilos, irepregado.
1 dito, idem, ns. 41|42, pesando 23 quilos, idem.
1 dito, idem, ns. 145|146, idem.
17-24|idem7
Amazem n. 2 — Dia 21 de setembro de 1933.
Navio "Carl Hoepcke", atracado em 20 de setembro de 1933.
1 fardo marca 74, n. 6.484, pesando 99 quilos, avariado.
1 dito, idem, idem n. 6.483, pesando 98 quilos, idem.
1 dito, idem, idem n. 6.486, pesando 100 quilos idem.
1 caixa idem Vera Ferreira, sem número, pesando 83 quilos, avariada
3 encapados idem RPBE, idem, pesando 31, 31 e 38 quilos, rotos.
1 saco, idem AB, idem, pesando 57 quilos, idem.
1 dito, idem ASM, idem, n. 54 quilos, idem.
2 ditos, idem CI, idem ns. 48 e 48, quilos, idem.
3 ditos, idem JTS, idem, ns. 58, 53 e 51 quilos, idem.
1 dito, idem AB, idem, n. 57 quilos, idem.
1 dito, idem Pinho, idem, n. 53 quilos, idem.
1 caixa marca tirangulo, n. 6.516, pesando 204 quilos, avariada.
1 dita, idem, idem n. 6.526, pesando 200 quilos, idem.
1 dita, idem, idem n. 6.521, pesando 201 quilos, idem.
1 dita idem,idem, idem n. 6.528, pesando 61 quilos, idem.
1 dita, idem, idem, n. 6.523, pesando 200 quilos, idem.
1 dita, idem idem 21, n. 6.473, pesando 203 quilos, idem.
1 dita, idem,idem, idem n. 6.474, pesando 200 quilos, idem.
1 dita, idem, idem, idem número 6.453, pesando 203 quilos, idem.
1 dita, idem, idem, idem número 6.475, pesando 200 quilos, idem.
1 dita, idem, idem, idem número 6.449, pesando 205 quilos, idem.
1 dita, idem, idem, idem número 6.536, pesando 237 quilos, idem.
1 dita, idem, idem, idem número 6.530, pesando 235 quilos, idem.
1 dita, idem, idem, idem número 6.535, pesando 236 quilos, idem.
1 dita, idem, idem, idem número 6.453, pesando 204 quilos, idem.
1 dita, idem, idem, idem número 6.444, pesando 204 quilos, idem.
1 dita, idem, idem, idem número 6.537, pesando 233 quilos, idem.
1 dita, idem, idem, idem número 6.450, pesando 203 quilos, idem.
1 fardo idem, idem, idem n. 6.459, pesando 17 quilos, avariado.
1 caixa idem ,idem, n. 6.534, pesando 233 quilos, idem.
1 dita, idem, idem, idem n. 6.456, pesando 202 quilos, idem.
1 dita, idem, idem n. 6.455, pesando 205 quilos, idem.
1 fardo idem 74, n. 6.487, pesando 100 quilos, avariado.
Armazém n. 2 — Dia 21 de setembro de 1933.
Navio "Carl Hoepcke", atracado em 20 de setembro de 1933.
1 caixa marca ARP&C, n. 5.642, pesando 1881 quilos, avariada.
1 dita, idem, idem, n. 449, pesando 131 quilos, idem.
1 dita, idem idem n. 5.649, pesando 185 quilos, idem.
1 dita, idem, idem n. 5.641, pesando 199 quilos, idem.
1 dita, idem, idem, n. 5.638, pesando 176 quilos, idem.
1 dita idem, idem, n. 5.648, pesando 181 quilos, idem.
1 dita, idem, idem n. 5.637, pesando 195 quilos, idem.
1 dita, idem, idem n. 448, pesando 131 quilos, idem.
1 dita, idem, idem n. 5.647, pesando 193 quilos, idem.
1 dita, idem, idem n. 5.640, pesando 183 quilos, idem.
3 rolos de sola, idem BD, sem número, pesando 167, 157 e 146 quilos, idem.
3 ditos, idem, idem, idem, pesando 153, 159 e 162 quilos, idem.
3 ditos, idem,idem, idem pesando 131, 135 e 171 quilos, idem.
2 ditso, idem, idem idem desando 159, e 157, quilos idem.
1 caixa idem CS, n. 1.603, pesando 30 quilos, idem.
1 dita, idem C&C, sem número, pesando 40 quilos, repregada.
1 dita, idem C&A, n. 6.410, pesando 279 quilos, idem.
1 dita, idem HSC, idem, pesando 73 quilos, idem.
1 dita, idem Jasmim, n. 1.515, pesando 134 quilos, avariada.
1 dita, idem JCI, sem número, pesando 72 quilos, idem.
1 dita, idem 21, n. 6.464, pesando 199 quilos, idem.
Armazém n. 7 — Dia 21 de setembro de 1933.
Navio inglês "Somme", atracado em 20 de setembro de 1933.
2 sacos marca DJS, ns. 423 e 519, pesando 40 e 40 quilos, rotos.
3 caixas idem 21, ns. 14, 12 e 1, pesando 828, 84 e 84 quilos, repregadas.
1 dita idem RIC, n. 9.619, pesando 117 quilos, idem.
1 barrica idem, idem n. 9.624, pesando 56 quilos, avariada.
Armazém n. 8 — Dia 21 de setembro de 1933.
Navio finlandês "Orient", atracado em 16 de setembro de 1933.
30 bobinas, marca 416 "A Noite", avariadas.
20 ditas, 399 "O Globo", idem.
15 ditas, idem 6.082, idem.
15 ditas, idem 170 "A Noite", idem.
10 ditas, idem OCO Iners 177, idem.
Armazém n. 16 — Dia 21 de setembro de 1933.
Navio inglês "Northern Prince", atracado em 21 de setembro de 1933.
1 amarrado de sacote, marca PJCC, n. 66, pesando 19 quilos, roto.
1 dito, idem, idem, n. 66, pesando 24 quilos idem.
Armazém n. 17 — Dia 21 de setembro de 1933.
Navio inglês "H. Princess", atracado em 18 de setembro de 1933.
1 barrica marca CHP, n. 6.219, pesando 376 quilos, avariada.
1 caixa idem JAO&C, n. 4, pesando
Armazém Externo Ç — Dia 21 de setembro de 1933.
Navio inglês "Bruyere", atracado em 19 de setembro de 1933.
2 quintos marca CMC, ns. 23 e 9, pesando 95 e 80 quilos, vasando.
1 dito, idem FF, n. 26, pesando 112 quilos, idem.
3 ditos, idem OLEC, ns. 2, 17 e 10, pesando 90, 85 e 80 quilos, idem.
2 ditos idem PLC, ns. 89 e 98, pesando 30 e 100 quilos, idem.
3 ditos, idem Maia, ns. 4, 3 e 15, pesando 50, 70 e 65 quilos, idem.
2 ditos idem, idem ns. 22 e 34, pesando 5 e 40 quilos idem.
2 ditos idem idem ns. 30 e 27, pesando 30 e 40 quilos idem.

Armazém Externo C — Dia 21 de setembro de 1933.

Navio inglês "Highland Princess", atracado em 18 de setembro de 1933.

2 caixas marca TTT, ns. 43 e 116, pesando 64 e 66 quilos, repregadas.

2 ditas, idem idem ns. 120 e 20, pesando 58 e 52 quilos idem.

1 dita, idem, idem sem número, pesando 63 quilos, idem.

Armazém n. 2 — Dia 22 de setembro de 1933.

Navio "Carl Hoepcke", atracado em 20 de setembro de 1933.

4 sacos marca AB, sem número, pesando 50, 53, 50 e 58 quilos, rotos.

2 ditos idem, idem, idem pesando 50 e 50 quilos idem.

1 caixa idem AZC, idem, pesando 94 quilos, avariada.

3 sacos idem COTA, idem, pesando 43, 40 e 49 quilos, rotos.

2 ditos, idem, idem ns. 40 e 47 quilos, idem.

2 ditos, idem, ASM, idem, pesando 50 e 50, idem.

2 ditos, idem GI, idem, pesando 64 e 41 quilos, idem.

1 saco idem JTS, idem, pesando 54 quilos, roto.

2 ditos, idem GB, idem, pesando 50 e 50 quilos, idem.

Amazém n. 2 — Noite de 22 de setembro de 1932:

Navio "Carl Hoopoke", atracado em em 20 de setembro de 1933:

1 saco, A B, pesando 56 quilos roto.
1 dito, idem, pesando 54 quilos, idem.
1 dito, idem, pesando 58 quios, idem.
1 dito, idem, pesando 55 quilos, idem.
1 dito, idem, pesando 52 quilos, idem.
1 dito, idem, pesando 52 quilos, idem.
1 dito, idem, pesando 50 quilos, idem.
1 dito, idem, pesando 60 quilos, avariado.
1 dito, idem, pesando 60 quilos, idem.
1 dito, idem, pesando 60 quilos, idem.
1 dito, A SM, pesando 53 quilos roto.
1 dito, idem, pesando 55 quilos, idem.
1 dito, idem, pesando 56 quilos, idem.
1 dito, C I, pesando 50 quilos, idem.
1 dito, idem, pesando 50 quilos, idem.
1 dito, idem, pesando 55 quilos, idem.
1 dito, idem, pesando 52 quilos, idem.
1 dito, idem, pesando 49 quilos, idem.
1 dito, idem, pesando 49 quilos, idem.
1 dito, idem, pesando 49 quilos, idem.
1 dito, idem, pesando 49 quilos, idem.
1 saco, C I, pesando 49 quilos, roto.
1 dito, idem, pesando 49 quilos, idem.
1 dito, G B, pesando 50 quios, idem.
1 dito, J T S, pesando 59 quilos, idem.
1 dito, Pinho, pesando 55 quilos, idem.
1 dito, idem, pesando 52 quilos, idem.
1 dito, idem, pesando 60 quilos, idem.
1 dito, S, pesando 52 quilos, idem.
1 dito, idem, pesando 50 quilos, idem.
1 dito, idem, pesando 58 quilos, idem.
1 dito, idem, pesando 46 quilos, idem.
1 dito, idem, pesando 50 quilos, idem.
1 dito, idem, pesando 55 quilos, idem.
1 dito, idem, pesando 57 quilos, idem.
1 diti, e|marca, pesando 50 quilos, idem.
1 dito, idem, pesando 50 quilos, idem.
dito, idem, pesando 60 quilos, avariado.
1 dito, idem, pesando 60 quilos, idem.
1 dito, idem, pesando 60 quilos, idem.
1 dito, s|m., pesando 60 quilos, idem.
1 dito, S, pesando 60 quilos, idem.

Armazém n. 8 — Dia 22 de setembro de 1933:

Navio "Orient", atracado em 16 de setembro de 1933:

1 fardo, C I P E C, pesando 95 quilos, roto.
1 dito, idem, extra, pesando 76 quilos, idem.
1 dito, idem, pesando 97 quilos, idem.
1 dito, idem, pesando 88 quilos, idem.

Armazém n. 10 — Dia 22 de setembro de 193:

Navio norueguês "Cruse", artracado em 22 de setembro de 1933:

2 caixas, C D & C, ns. 56, 21, pesando 65, 69 quilos, repregadas.
1 bobina, G — J B, n. 461, pesando 525 quilos, avarida.
caixa, Lima, n. 3, pesando 84 quilos, repregada.

Armazém n. 16 — Dia 22 de setembro de 1933:

Navio "Northern Prince", atracado em 21 de setembro de 1933:

1 pacote, C P P A G, n. 8, pesando 6 quilos, roto.
1 dito, idem, n. 6, pesando 6 quilos, idem.
1 dito, idem, n. 42, pesando 7 quilos, idem.
1 dito G E, n. 2.014, pesando 8 quilos, idem.

Armazém n. 18 — Dia 22 de setembro de 1933:

Nacio alemão "General Osório", atracado em 22 de setembro de 1933:

1 amarrado-pacote, S — S — CIA, número 52.860, pesando 14 quilos, roto.
1 dito, idem, n. 52.904, pesando 23 quilos, idem.
1 caixa, H S C, n. 220.001, pesando 202 quilos, repregada.
1 dita, W B — 1.000, n. 842, pesando 55 quilos, idem.
1 dita, 8.945, s|n., pesando 24 quilos, idem.
1 dita, Casa Garibaldi, n. 1, avariada.
1 dita, idem, n. 10, idem.
1 dita, F P, n. 104, idem.
1 dita, idem, n. 105, idem.
1 dita, idem, n. 106, idem.

Armazém externo C — Dia 22 de setembro de 1933:

Navio inglês "Highland Princess" atracado em 18 de setembro de 193:

2 caixas, E. V., ns. 33, 39, pesando 62, 59 quios, repregadas.
1 dita, I. R. F. M., n. 73, pesando 17 quilos, idem.
2 garrafões, Andrade, ns. 5, 81, quebrados.
3 ditos, Waldir, ns. 29, 76, 8, idem.
2 ditos, idem, ns. 116, 50, idem.
2 quintos, Ferraz, ns. 531, 528, pesando 100, 60 quilos, vazando.
2 ditos, idem, ns. 524, 530, pesando 85, 105 quilos, idem.
1 dito, P. B., ns. 23, 19, pesando 100, 70 quilos, idem.
2 ditos, idem, ns. 4, 7, pesando 90, 95 quilos, idem.
1 décimo, idem, n. 50, pesando 40 quilos, idem.

Armazém n. 7 — Dia 23 de setembro de 1933:

Navio inglês "Somme", atracado em 20 de setembro de 1933:

30 amarrados de chapas, C B E M — F N, avariados.

Armazém n. 9 — Dia 23 de setembro de 193:

Navio belga "Macedônia", atracado em 20 de setembro de 1933:

1 caixa, B & B, n. 10.213, pesando 67 quilos, avariada.
1 dita, idem, n. 10.218, pesando 61 quilos, idem.
1 dita, S S & C, n. 194, pesando 89 quios, idem.

Armazém n. 10 — Dia 23 de setembro de 1933:

Navio nacional "Airuoca", atracado em 23 de setembro de 1933:

2 caixas, A M, ns. 30, 31, avariada.
1 fardo, C B P, n. 3, pesando 100 quilos, roto.
1 dito, idem, n. 16, pesando 90 quilos, idem.
1 dito, idem, sem número, pesando 83 quilos, idem.
1 dito, idem, n. 49, pesando 95 quilos, idem.

Armazém n. 16 — Dia 23 de setembro de 1933:

Navio francês "Kerguelen", atracado em 23 de setembro de 1933:

1 caixa, A V C, n. 3, pesando 296 quilos, repregada.
1 dita, C & V — 21435, n. 104, pesando 2.045, avarida.

Armazém n. 17 — Dia 23 de setembro de 1933:

Navio "Flórida", atracado em 30 de setembro de 1933:

1 saco, M. P. S. A, s|n., pesando 32 quilos, roto.
1 dito, idem, idem, pesando 40 quilos, idem.
5 ditos, idem, idem, avariados.
1 dito, idem, idem, pesando 23 quilos, roto.
1 dito, idem, idem, pesando 21 quilos, idem.
1 dito, idem, idem, pesando 31 quilos, idem.
1 dito, idem, idem, pesando 17 quilos, idem.
1 dito, idem, idem, pesando 26 quilos, idem.
1 dito, idem, idem, pesando, 24 quilos, idem.
1 dito, idem, idem, pesando 31 quilos, idem.
1 diti, idem, idem, pesando 25 quilos, idem.
1 dito, idem, idem, pesando 31 quilos, idem.
1 dito, idem, idem, pesando 25 quilos, idem.
1 dito, idem, idem, pesando 34 quilos idem.
1 dito, idem, idem, pesando 27 quilos, idem.
1 dito, idem, idem, pesando 27 quilos idem.
1 dito, idem, idem, pesando 39 quilos idem.
1 dito, idem, idem, pesando 38 quilos, idem.
1 dito, idem, idem, pesando 37 quilos, idem.

Armazem n. 18 — Dia 23 de setembro de 1933. Navio holandês "Orânia", atracado em 23 de setembro de 1933.

1 barrica, PC, n. 115, pesando 5 quilos, repregada e avariada.

Armazem externo C — Dia 23 de setembro de 1933. Navio alemão "General Osório", atracado em 22 de setembro de 1933.

1 caixa, M.P.C., n. 42, pesando 16 quilos, repregada.

1 saco, C.T., n. 7.814, pesando 60 quilos, rôto.

3 garrafões, PRISTO, ns. 342, 296 e 338, vasando.

2 garrafões, PRISTA, ns. 176 e 243, vasando.

1 quinto, SILVA PARADA & C. — S. PAULO, n. 15, pesando 85 quilos, vasando.

2 quintos, PATRIA, ns. 17 e 11, pesando 100 e 80 quilos, vasando.

2 quintos, PATRIA, ns. 8 e 16, pesando 75 e 90 quilos, vasando.

1 quinto, PATRIA, n. 15, pesando 85 quilos, vasando.

2 décimos, PATRIA, ns. 67 e 83, pesando 40 e 35 quilos, vasando.

3 quintos, Morenandes, ns. 19, 7 e 27, pesando 100, 90 e 75 quilos, vasando.

2 décimos, Morenandes, ns. 33 e 50, pesando 30 e 35 quilo, vasando.

2 quintos, F.M.C., ns. 3 e 8, pesando 80 e 90 quilos, vasando.

2 décimos, F.M.C., ns. 21 e 39, pesando 40 e 35 quilos, vasando.

2 quintos, RUSSO, ns. 22 e 19, pesando 95 e 100 quilos, vasando.

2 quintos, PEREIRA GOMES & C., ns. 16 e 12, pesando 75 e 80 quilos, vasando.

2 quintos, PEREIRA GOMES & C., ns. 6 e 15, pesando 100 e 90 quilos, vasando.

2 décimos, PEREIRA GOMES & C., ns. 65 e 55, pesando 45 e 40 quilos, vasando.

2 quintos, CAMILLO MOURÃO, ns. 5 e 15, pesando 90 e 100 quilos, vasando.

1 decio, CAMILLO MOURÃO, n. 31, pesando 40 quilos, vasando.

Armaze n. 9 — Dia 25 de setembro de 1933. Navio belga "Macedônia", entrado em 20 de setembro de 1933.

15 amarrados, COFERMAT, avariados.

50 amarrados, CCC G F, avariados.

Armazem n. 17 — Dia 25 de setembro de 1933. Navio inglês "Arlanza", atracado em 24 de setembro de 1933.

1 caixa, DC — AURORA, n. 239, pesando 110 quilos, repregada.

1 caixa, H B, n. 143, pesando 102 quilos, repregada.

1 caixa, PL, n. 314, pesando 66 quilos, repregada.

Armazem n. 18 — Dia 25 de setembro de 1933. Navio holandês "Flandria", atracado em 25 de setembro de 1933.

1 engradado, I — BWC — PETROPOLIS, n. 347, pesando 110 quilos, vasando.

1 engradado, I — BWC — PETROPOLIS, n. 347, pesando 110 quilos, vasando.

1 caixa, I — BWC, n. 80.082, pesando 130 quilos, vasando.

1 lata, IC, n. 130.002, pesando 24 quilos, avariada.

Armazem externo C — Dia 25 de setembro de 1933. Navio inglês "Highland Princess", entrado em 18 de setembro de 1933.

1 caixa, E.V., n. 27, pesando 52 quilos, repregada.

Armazém Externo C — Dia 25 de setembro de 1933:

Navio alemão "General Osório", atracado em 22 de setembro de 1933:

2 sacos, CT, ns. 7.880 e 7.930, pesando 13 e 64 quilos, rôtos.

Armazém n. 7 — Dia 26 de setembro de 1933:

Vapor francês "Alsino", atracado em 25 de setembro de 1933:

1 caixa, AD, n. 4.175, pesando 236 quilos, avariada.

1 engradado, FI, n. 41, pesando 62 quilos, repregado.

1 fardo, IH, n. 7.466, pesando 106 quilos, rôto.

1 engradado, RT, n. 115, pesando 72 quilos, repregado.

1 caixa, SIS, n. 2.577, pesando 76 quilos, idem.

1 engradado, SB, n. 28, pesando 62 quilos, idem.

Armazem n. 9 — Dia 26 de setembro de 1933:

Navio nacional "Perynas", atracado em 26 de setembro de 1933:

1 caixa, Vv — 619 — oc, n. 38, pesando 52 quilos, repregada.

Armazém n. 9 — Dia 26 de setembro de 1933:

Navio nacional "Rui Barbosa", atracado em 15 de setembro de 1933:

1 caixa, Casa Cruz, n. 32, avariada.

1 dita, idem, n. 35, idem.

1 dita, idem, n. 38, idem.

1 dita, DO&Cia. n., 3.996, pesando 90 quilos, repregada.

1 barrica, EBX, n. 4.339, pesando 25 quilos, idem.

Armazém n. 16 — Dia 26 de setembro de 1933:

Navio alemão "Monte Rosa", atracado em 26 de setembro de 1933:

1 saco, CAM — 14, sem número, pesando 15 quilos, rôto.

1 caixa, NS, n. 7.435, pesando 119 quilos, repregada.

1 dita, CR — Siemens — BJ, número 9.509, pesando 91 quilos, idem.

1 dita, idem, n. 9.512, pesando 93 quilos, idem.

1 dita, idem, n. 9.511, pesando 92 quilos, idem.

Armazém Externo C — Dia 26 de setembro de 1933:

Navio inglês "Arlanza", atracado em 24 de setembro de 1933:

3 caixas, CRC, ns. 13, 2 e 15, pesando 22, 22 e 22 quilos, repregadas.

1 dita, EPC, n. 6, pesando 56 quilos, idem.

2 quintos, CRC, ns. 12 e 14, pesando 90 e 95 quilos, vasando.

2 décimos, idem, ns. 27 e 39, pesando 40 e 40 quilos, idem.

Armazém n. 2 — Dia 27 de setembro de 1933:

Navio "Ana", atracado em 27 de setembro de 1933:

1 fardo, B&C, n. 1.987, pesando 46 quilos, rôto.

1 dito, idem, n. 1.982, pesando 48 quilos, avariado.

1 dito, idem, n. 1.979, pesando 47 quilos, idem.

1 dito, idem, n. 1.980, pesando 44 quilos, idem.

1 dito, ES, n. 1.368, pesando 98 quilos, idem.

1 caixa, FBC, n. 2, pesando 172 quilos, avariada.

1 dita, idem, n. 1, pesando 408 quilos, idem.

1 dita, idem, n. 5, pesando 160 quilos, idem.

1 dita, Jasmim, n. 1.525, pesando 192 quilos, idem.

1 dita, MR, n. 15, pesando 35 quilos, idem.

1 dita, MAL, n. 2.345, pesando 390 quilos, repregada.

1 dita, idem, n. 2.343, pesando 395 quilos, idem.

1 dita, CS, n. 2.216, pesando 99 quilos, avariada.

1 dita, 21, n. 6.791, pesando 282 quilos, repregada.

1 dita, 74, n. 6.808, pesando 201 quilos, idem.

1 dita, idem, n. 6.714, pesando 207 quilos, idem.

1 fardo, JAFR, n. 1.991, pesando 19 quilos, avariado.

1 dito, B&C, n. 1.974, pesando 44 quilos, idem.

Armazém n. 7:

Navio francês *Alsino* — Atracado em 25 de setembro de 1933:

1 caixa: ANC, n. 1, pesando 65 quilos, repregada.

1 dita: A. C & CIA., n. 1.164, pesando 747 quilos, avariada.

2 engradados: SAL, ns. 98 e 48, pesando 65 e 66 quilos, repregados.

Navio nacional *Parnaíba* — Atracado em 23 de setembro de 1933:

1 caixa: ICI, sem número, pesando 22 quilos, repregada.

Armazém n. 10 — Navio *Bruyerès* — Atracado em 19 de setembro de 1933:

1 caixa: Brilhante, n. 6.445, pesando 18 quilos, repregada.

1 dita: ET&C, n. 1, pesando 14 quilos, idem.

1 dita: PMC, n. 77, pesando 19 quilos, idem.

1 dita: ET&C, n. 7, pesando 14 quilos, idem.

Armazém n. 16 — Navio inglês *Northern Prince* — Atracado em 21 de setembro de 1933:

1 caixa: IC&Co., LTD, n. 14.103, pesando 49 quilos, repregada.

1 dita: Idem, n. 14.102, pesando 57 quilos, idem.

Armazém n. 17 — Navio inglês *Nela* — Atracado em 27 de setembro de 1933:

1 caixa: AB&C, n. 1.090, pesando 285 quilos, repregada.

1 dita: 247, n. 5.726, pesando 324 quilos, idem.

1 dita: Idem, n. 5.726, pesando 407 quilos, idem.

1 dita: E — 921 — A, n. 864, pesando 366 quilos, idem.

1 dita: WEBECO, n. 255, pesando 333 quilos, idem.

1 dita: VOC, n. 3, pesando 159 quilos, idem.

1 dita: 559, n. 214, avariada.

1 dita: JFC, n. 47, idem.

Armazém n. 18 — Navio alemão *General Osório* — Atracado em 22 de setembro de 1933:

1 caixa: S, n. 26.253, pesando 89 quilos, repregada.

1 dita: TJ, n. 164, pesando 28 quilos, idem.

1 dita: WKCO, n. 106:827, pesando 13 quilos, idem.

Armazém externo C — Navio francês *Alsino* — Atracado em 25 de setembro de 1933:

1 caixa: O. S. C., n. 29, pesando 28 quilos, repregada.

2 ditas: VALDIR, ns. 48 e 42, pesando 33 e 37 quilos, idem.

2 ditas: Idem, ns. 8 e 19, pesando 17 e 48 quilos, vasando.

1 dita: Idem, n. 13, pesando 47 quilos, idem.

1 dita: PORTUESPA, n. 273, pesando 30 quilos, repregada.
2 ditas: S. M. C., ns. 11 e 39, pesando 42 e 56 quilos, vasando.

1 dita: Idem, n. 40, pesando 46 quilos, idem.
2 ditas: P. T. C., ns. 2 e 25, pesando 47 e 46 quilos, idem.

1 dita: P. T. C., n. 6, pesando 56 quilos, idem.
1 dita: CLÉRIGO, n. 14, pesando 44 quilos, repregada.

1 dita: GAMMARO, n. 17, pesando 46 quilos, vasando.
1 dita: Idem, n. 37, pesando 34 quilos, repregada.

1 dita: GUADIANO, n. 233, pesando 52 quilos, vasando.
1 dita: RIBACRUZ, n. 78, pesando 54 quilos, repregada.

1 dita: PERONI, n. 119, pesando 28 quilos, idem.
1 dita: D. A. C., n. 177, pesando 30 quilos, avariada.

1 dita: MORENANDES, n. 322, pesando 59 quilos, repregada.

2 ditas: PINTO BASTOS, ns. 15 e 16, pesando 46 e 56 quilos, vasando.

1 dita: Idem, n. 24, pesando 56 quilos, idem.

Armazém Dep. Mat. pesados — Dia 27 de setembro de 1933.

Navio belga *Macedonier*, atracado em 20 de setembro de 1933:

1 peça de ferro C. C. C. G. F., sem número, avariado.

Armazém n. 2 — Dia 28 de setembro de 1933.

Navio *Ana*, atracado em 27 de setembro de 1933:

1 caixa A C & C, n. 14, pesando 90 quilos, avariada.
1 caixa HW, sem número, pesando 44 quilos, repregada.

1 saco H, pesando 56 quilos, roto.
4 sacos JB., ns. 57, 56, 58, e 52, rotos.

1 fardo (74), n. 6.862, pesando 55 quilos, avariado.

1 dito, S J & C, n. 4.320, pesando 87 quilos, avariado.

3 sacos S, sem número, ns. 57, 55, e 58, rotos.

3 ditos, S, idem, ns. 56, 58 e 57, rotos.

Armazém n. 10 — Dia 28 de setembro de 1933.

Navio alemão *Paraná*, atracado em 28 de setembro de 1933:

1 barrica C D, n. 263.199, pesando 70 quilos, avariada.

1 caixa F B. C, n. 4.917, pesando 110 quilos, avariada.

1 dita, Cevaerd, pesando 1.089 quilos, pesando 9 quilos, repregada.
5 barris, H C avariados.
2 caixas, G L, ns. 2.606 e 2.607, pesando 119 e 117 quilos, repregadas.

1 barril Carêta J G. 2.094, n. 7, pesando 216 quilos, avariado.
5 ditos, idem, avariados.

3 ditos, (Saci), ns. 26, 3 e 6, pesando 223 210, e 219, avariados.

Armazem n. 16 — Dia 28 de setembro de 1933.

Navio inglês *Northern Prince*, atracado em 21 de setembro de 1933:

1 caixa C C & C, n. 6, pesando 50 quilos, repregado.

Armazem n. 16 — Dia 28 de setembro de 1933.

Navio francês *Kerguelen*, atracado em 23 de setembro de 1933:

1 caixa C I S L, cidade de Vassouras, n. 4.567, pesando 1.375, avariada.

1 dita, idem, 4.570, pesando 369 quilos, idem.

1 dita, idem, n. 4.575, pesando 756 quilos, idem.

1 dita, Cruzeiro, n. 14, pesando 147 quilos avariada e repregada.

1 dita, idem, n. 15, pesando 150 quilos, repregada.

Armazém n. 18 — Dia 28 de setembro de 1933.

Navio alemão *General Ozorio*, atracado em 22 de setembro de 1933:

1 amarrado de caixa, Dia, n. 15, pesando 46 quilos, repregada e avariada.
1 dita, idem, n. 17, pesando 48 quilos, roto.

Armazém n. 18 — Dia 28 de setembro de 1933.

Navio italiano *Principessa Maria*, atracado em 28 de setembro de 1933:
1 caixa De Dosa, n. 853, pesando 96 quilos, repregada.

1 dita, Silveida, n. 906, pesando 110 quilos, repregada.

8 ditas, sem marca, sem número avariadas.
5 engradados, idem, idem, idem.

Armazém externo C — Dia 28 de setembro de 1933.

Navio francês, *Alsina*, atracado em 23 setembro de 1933:

1 caixa Ribacruz, n. 39, pesando 57 quilos, repregada.

2 ditas, Gammaro, ns. 36 e 40, pesando 24 e 37 quilos, repregadas.

1 dita, idem, n. 14, pesando 47 quilos, vasando.

2 ditas, Clerigo, ns. 10 e 11, pesando 27 e 30 quilos, repregadas.

2 ditas, Valdir, ns. 41, 46 e 45, pesando 26, 37, e 27 quilos, repregadas.

1 dita S M C, n. 15, pesando 55 quilos, vasando.

3 ditas, Colombo, ns. 55, 48 e 43, pesando 14, 24 e 26 quilos, repregadas.

1 dita, Maia, n. 10, pesando 45 quilos, repregada.

Armazém n. 2 — Dia 29 de setembro de 1933.

Navio *Ana*, atracado em 27 de setembro de 1933:

1 saco, Japão, sem número, pesando 58 quilos, roto.

2 ditos R F & C., idem, pesando 57 e 55 quilos, rotos.

2 ditos, idem, idem, ns. 68 e 56, rotos.

Armazem n. 8 — Dia 29 de setembro de 1933.

Navio japonês "Marula Maru, atracado em 29 de setembro de 1933.

1 caixa, CS, n. 1.124, pesando 56 quilos, repregada.
1 dita, CS, n. 1.125, pesando 134 quilos, idem.
1 dita, KDN, n. 740, pesando 67 quilos, idem.

1 dita, idem, n. 726, pesando 48 quilos, idem.
1 dita, idem, n. 808, pesando 55 quilos, idem.
1 dita, idem, n. 817, pesando 50 quilos, idem.
1 dita, idem n. 820, pesando 56 quilos, idem.
1 dita, idem, n. 815, pesando 50 quilos, idem.

1 dita, idem, n. 838, pesando 50 quilos, idem.
1 dita, JM, n. 303, pesando 12 quilos, idem.
1 dita, 662, n. 114, pesando 77 quilos, idem.
1 dita, idem, n. 136, pesando 73 quilos, idem.

1 dita, idem, n. 133, pesando 80 quilos, idem.
2 ditas, 748, ns. 571 e 572, pesando 56 e 53 quilos, idem.
2 ditas, idem, ns. 608 e 535, pesando 57 e 60 quilos, idem.
2 ditas, idem, ns. 591 e 556, pesando 66 e 50 quilos, idem.
2 ditas, idem, ns. 532 e 536, pesando 50 e 50 quilos, idem.

2 ditas, idem, ns. 557 e 575, pesando 50 e 59 quilos, idem.
1 dita, idem, n. 539, pesando 50 quilos, idem.
1 dita, idem, n. 572, pesando 53 quilos, idem.

Navio nacional "Rui Barbosa", atracado em 24 de setembro de 1933.
1 caixa, Feira Internacional de Amostras, n. 14, pesando 18 quilos, repregada.

Amazem n. 10 — Dia 29 de setembro de 1933.

Navio alemão "Paraná", atracado em 28 de setembro de 1933.

1 caixa, CF&C, n. 7.189, pesando 10
1 barril, HC, ns. 87 e 38, pesando 255 quilos, vazando.
1 caixa, 137-LG, n. 1.886, pesando 15 quilos, repregada.
2 rôlos de arame, OLHO, sem número, avariados.

Armazem n. 18 Dia 29 de setembro de 1933.

Navio alemão "General Ozório", atracado em 22 de setembro de 1933.

1 barica, KC, n. 20.707, pesando 23 quilos, repregada e avariada.

Navio holandês "Flandria", atracado em 25 de setembro de 1933.

1 caixa, CD, n. 9.494, pesando 77 quilos, avariada.
1 dita, 147-LG, n. 298, pesando 20 quilos, repregada.

Armazem externo C — Dia 29 de setembro de 1933.

Navio francês "Alsina", atracado em 23 de setembro de 1933.

2 sacos, Portuespa, ns. 50 e 23, pesando 35 e 43 quilo, rôlos.
1 dito, idm, n. 15, pesando 31 quilos, idem.

1saco, JC, n. 16, pesando 26 quilos, idem.

2 caixas, Cammaro, ns. 42 e 39, pesando 35 e 36 quilos, repregadas.

2 ditas, Portuespa, ns. 245 e 25, pesando 26 e 27 quilos, idem.

1 dita, Pinto Bastos, n. 28, pesando 33 quilos, idem.

2 ditas, Clérigo, ns. 28 e 30, pesando 36 e 27 quilos, idem.

2 ditas, idem, ns. 4 e 3, pesando 25 e 36 quilos, idem.

1 dita, PTC, n. 47, pesando 55 quilos, vazando.

3 caixas, Nugue, ns. 676, 572 e 687, pesando 26, 26 e 26 quilos, repregadas.

1 dita, Morenandes, n. 309, pesando 64 quiols, repregada.

1 dita, Pinto Bastos, n. 50, pesando 38 quilos, vazando.

Dia 29 de setembro de 1933

Armazém externo C — Navio inglês "Arlanza", atracado em 24 de setembro de 1933:

2 caixas, (PA), ns. 44 e 90, pesando 55 e 40 quilos, repregadas.

2 ditas, IOI ns. 48 e 119 pesando 45 e 4, quilos, idem.

2 ditas, idem, ns. 30 e 1, pesando 61 e 58 quilos, idem.

Armazém externo C — Navio inglês "Nela" atracado em 27 de setembro de 1933:

2 sacos, (E.F.), sem números, pesando 38 e 39 quilos, rôtos.

Armazém externo C — Navio inglês "Northern Prince", atracado em 24 de setembro de 1933:

2 sacos, D & Cia., ns. 390 e 333, pesando 14 e 39 quilos, rôtos.

2 ditos, 73-D & Cia.-73, ns. 89 e 252, pesando 42 e 35 quilos, idem.

2 ditos, D & Cia.-73, ns. 280 e 284, pesando 34 e 35 quilos, idem.

Armazém externo C — Navio alemão "General Osório", atracado em 22 de setembro de 1933:

2 caixas, PBC, ns. 115 e 83, pesando 15 e 14 quilos, repregadas.

3 ditas, PRISTA, ns. 92, 2 e 37, pesando 18, 20 e 27 quilos, idem.

2 ditas, VMC, ns. 66 e 67, pesando 20 e 23 quilos, idem.

2 ditas, idem, ns. 77 e 56, pesando 23 e 21 quilos, idem.

2 ditas, DAC, ns. 40 e 17, pesando 16 e 18 quilos, idem.

2 ditas, TRC, ns. 78 e 28 pesando 22 e 21 quilos, idem.

Alfândega do Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1933. — O chefe, *Osias Silva.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Polícia do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRAFEGO

EXAMES DE MOTORISTAS

Resultado dos exames efetuados no dia 14 do corrente:

Segunda turma:

Aprovados — Gabriel Costa Neves, Ary Sérgio da Silva, Jorge Carvalho Silva Jardim, Olegário de Paiva, Osvaldo José Fernandes Guimarães, José Cordeiro Campos, Ernani da Silva Gonçalves, Lucas Soares da Silva.

Reprovados — Quatro.

Resultado dos exames efetuados no dia 16 do corrente:

Aprovados — Lucina Batista dos Santos, Eduardo Muler, Americo Azevedo, Eduardo Lopes de Figueiredo, Firmino Rangel Brígido, Fábio Rangel Maia, Delio de Maia, Manuel da Costa Reis, Estaquio Bastos Henderson, Antônio Nunes, Geraldo Pereira e Oscar Pereira de Carvalho.

Reprovados — Dois.

Inspetoria do Tráfego, em 16 de outubro de 1933. — O inspetor geral, Dr. *Edgar Pinto Estrella.*

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta inspetoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do regulamento do trânsito na conformidade do art. 365 os proprietários e condutores dos veículos abaixo discriminados.

Dia 13 de outubro de 1933

Onibus:

Light and Power Ltd., n. 123, artigo 248 L — Motorista.

Martins Jordão & Comp., n. 152, artigo 79 — Motorista.

Emprêsa Viação Popular, n. 162, artigo 248 L — Motorista.

Dia 12

Emprêsa Viação Popular, n. 162, artigos 79 e 81 — Motorista.

Dia 13

Emprêsa Brasileira de Onibus, n. 166, art. 248 L — Motorista.

J. Antônio Moreira, n. 17, art. 144 — Motorista.

Dia 16

Emprêsa Brasileira de Onibus, n. 207, art. 144 — Motorista.

Dia 9

Light and Power Ltd., n. 278, artigo 248 L — Motorista.

Dia 12

Emprêsa Brasileira de Onibus, n. 280, art. 248 L — Motorista.

Dia 10

Viação Brasil, n. 303, art. 144 — Motorista.

Dia 14

Emprêsa Renascença A. Onibus, número 313, art. 160 — Motorista.

Dia 13

Viação Elite, n. 325, art. D. M. — Motorista.

J. Antônio Moreira, n. 328, art. 144 — Motorista.

Emprêsa Brasileira de Onibus, n. 363, art. 248 L — Motorista.

Martins Jordão & Comp., n. 366, artigo 248 L — Motorista.

Dia 27 de setembro de 1933

Emprêsa de Onibus de Luxo Ltd., número 398, art. 248 L — Motorista.

Dia 13 de outubro de 1933

Mário Bianchi, n. 412, art. 248 L — Motorista.

Mário Bianchi, n. 428, art. 248 L — Motorista.

Dia 12

Mário Bianchi, n. 438, art. 248 L — Motorista.

Dia 13

Renascença Auto Onibus, n. 482, artigo 248 L — Motorista.

Albino Ribeiro Júnior, n. 486, artigo 248 L — Motorista.

Viação Brasil, n. 489, art. 144 — Motorista.

Viação Estrela do Norte, n. 493, artigo 144 — Motorista.

Emprêsa V. Cruzeiro do Sul, n. 502, art. 248 L — Motorista.

Viação Estrela do Norte, n. 514, artigo 144 — Motorista.

Caldeira e Silva, n. 519, art. 248 L — Motorista.

Viação Elite, n. 538, art. 144 — Motorista.

Viação Elite, n. 539, art. D. M. — Motorista.

Dia 10

Emprêsa Inter.-Est. de Onibus de Luxo, n. 530, art. 144 — Motorista.

Dia 10

N. 555, Melo & Lopes Ltda., artigo 248 L. — Motorista.

Dia 13

N. 560, Amorim Godinho de Almeida, artigo 248 L. — Motorista.

N. 581, Viação Guanabara, art. 248 L. — Motorista.

N. 583, Viação Guanabara, art. 248 A. — Motorista.

N. 585, J. Antônio Moreira, art. 144. — Motorista.

N. 588, J. Antônio Moreira, art. 144. — Motorista.

N. 590, Caldeira & Silva, artigo 248 L. — Motorista.

Dia 10

Carga:

N. 1.041, Industrial Assurance Co. of America, artigo 248 M. — Motorista.

Dia 13

N. 2.722, Augusto Vaz Rezende, artigos 275 e 81. — Motorista.

Dia 13

N. 3.061, Paulo Stern & Somp., artigo 79. — Motorista.

N. 3.997, Imobiliaria Higienopolis, artigo 248 L. — Motorista.

N. 4.003, Nicola Capuci, art. 248 L. — Motorista.

N. 4.138, L. Mota & Comp., artigo 144. — Motorista.

Dia 14

N. 1.632, Joaquim Alves Branco, artigo D. 1.959. — Proprietário.

Dia 13

Experiência:

N. 59, Usina Santa Luzia Ltda., artigos 102 e 257. — Motorista.

Passeio:

N. 354, Joaquim C. de Sousa, artigo 111. — Motorista.

N. 420, Antônio Gomes Avelar, artigo 79. — Motorista.

Dia 12

N. 427, Colombo Gamberini & Comp., art. 102. — Motorista.

Dia 13

N. 737, Agrícola Saraiva, artigo 248 L. — Motorista.

Dia 12

N. 1.374, Valter Gomes Cardiano, artigos 102 e 257. — Motorista.

Dia 13

N. 2.611, Valdemar Tarquínio, artigo 248 L. — Motorista.
N. 3.659, Álvaro Pinto, artigo 79. — Motorista.

Dia 11

N. 3.791, João Pereira de Oliveira, artigo 248 M. — Motorista.

Dia 13

N. 4.866, Francisco de Moura Coutinho, art. 248 L. — Motorista.
N. 4.963, Marcos Barbosa, artigo 87. — Motorista.
N. 5.433, A. Bandeira & Comp., artigo 102. — Motorista.
N. 3.506, Hermano Barullo, artigo 81. — Motorista.
N. 7.251, Manuel Pinto, artigo 79. — Motorista.

Dia 12

N. 7.482, Júlio William Thomas, artigo 102. — Motorista.

Dia 12

N. 8.037, Alfredo de Sousa Mendes, artigo 79. — Motorista.

Dia 13

N. 8.530, Domingos Castro Araújo, artigo 100. — Motorista.
N. 8.578, Ângelo de Sá, artigo 102. — Motorista.
N. 8.797, Manuel M. Gomes, artigo 144. — Motorista.

Dia 12

N. 8.832, Marko Paussing, art. 102. — Motorista.
N. 10.234, Johans Georges Freire, artigo 102. — Motorista.
N. 10.404, Dr. Eduardo K. da Fonseca, art. 102. — Motorista.

Dia 13

N. N. 10.597, Companhia Marcolino A. de Sousa, artigo 144. — Motorista.

Dia 12

N. 10.714, Joaquim Rôla, artigo 102. — Motorista.

Dia 13

N. 10.922, João Pallut, artigo 248 L. — Motorista.
N. 11.137, Alexandre R. P. Cardoso Filho, arts. 102 e 257. — Motorista.
N. 13.729, M. de Matos Fonseca, artigo 100. — Motorista.
N. 13.946, Henry Naite, artigo 102. — Motorista.
N. 13.994, Hans Trieroff, artigo 102. — Motorista.
N. 14.346, A. Vieira da Silva, artigo 92. — Motorista.
N. 14.703, Armando S. Cabral, artigo 102. — Motorista.
N. 14.896, Sybil Sloper, artigo 102. — Motorista.

Dia 12

N. 15.254, Dr. Raul Hagraves, artigo 102. — Motorista.
N. 15.374, Carlito Moreira, art. 102. — Motorista.

Dia 13

N. 15.893, André V. Villard e outros, artigo 102. — Motorista.
N. 16.085, Hermes de Carres, artigo 248 L. — Motorista.

Dia 11

N. 16.733, Luiz H. de Paula, artigo 102. — Motorista.

Dia 13

N. 16.914, Fernando A. Brandão, artigo 102. — Motorista.
N. 17.357, Manuel Antônio, art. 248 L. — Motorista.

Dia 12

N. 17.432, Estrela & Comp. Ltda., artigo 79. — Motorista.

Dia 13

N. 17.539, Renato Willmam, art. 102. — Motorista.

Observação

A falta do pagamento das multas, importa na remessa dos autos ao Juízo Federal, no prazo regulamentar de acôrdo com o regulamento que baixou com o decreto n. 15.614 de 16 de agôsto de 1922.

Rio de Janeiro, em 16 de outubro de 1933. — Pelo inspetor, *J. Didier Filho*.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA

Diretoria Geral de Contabilidade

CONCORRÊNCIA PUBLICA

OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO INSTITUTO DE PSICOPATOLOGIA (CLINICA PSIQUIATRICA DA FACULDADE DE MEDICINA NOS TERRENOS DO HOSPITAL DE PSICOPATAS A PRAIA VERMELHA)

Pelo presente, chamo a atenção dos senhores interessados para o edital de concorrência publicado no *Diário Oficial* de 11 de outubro, a pgs. 19.603 a 19.607.

Diretoria Geral de Contabilidade do Ministério da Educação e Saúde Pública, 12 de outubro de 1933. — O diretor geral.

Escola de Minas da Universidade do Rio de Janeiro

EDITAL DE CONCURSO

De ordem do Sr. diretor da Escola de Minas da Universidade do Rio de Janeiro, esta secretaria faz ciente que, a partir da presente data e até o dia 1º (primeiro) de dezembro do corrente ano, estará aberta, nesta mesma secretaria, em todos os dias úteis, das 12 (doze) às 16 (dezesseis) horas, a inscrição dos candidatos ao provimento no cargo de professor catedrático da XXV cadeira do curso da referida escola (Geologia (2ª parte); Geologia estratigráfica — Paleontologia).

Os candidatos deverão satisfazer as exigências constantes do art. 91 do Regulamento da Escola de Minas, baixado com o decreto n. 20.865, de 28 de dezembro de 1931.

Secretaria da Escola de Minas da Universidade do Rio de Janeiro, 1 de julho de 1933. — O secretario, *Francisco Lopes*.

Departamento Nacional de Saúde Pública

Diretoria dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal

De ordem do senhor doutor diretor, faço saber que, de acôrdo com o artigo 1.095 parágrafo 2º do regulamento sanitário em vigor, será vistoriado, no próximo dia 23 do corrente, o seguinte imóvel:

Rua do Rezende n. 75, às 15 horas.

Poderá comparecer à vistoria, querendo, o proprietário do mesmo, seu representante legal e demais interessados.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1933. — Dr. *M. Pereira de Vasconcellos*, secretário.

Secretaria geral

CONTABILIDADE

Concorrência para a venda de nove muáres e dois cavalos que se encontram em Campo Grande.

Devidamente autorizado faço publico, que êste Almoxarifado Geral receberá propostas para a venda de nove muáres e dois cavalos, até às 14 horas do dia 19 do corrente, nas seguintes condições:

As propostas deverão ser apresentadas em 3 vias, sendo a primeira devidamente seladas, datadas e assinadas, contendo preços por extenso e em algarismos sem emendas, razuras ou entrelinhas, com o endereço do proponente e apresentadas até às 14 horas, do dia 19 do corrente.

Os proponentes para melhores esclarecimentos deverão procurar o ajudante de almoxarife da Diretoria de Saneamento Rural, à rua Monçorvo Filho números 2 a 8, de 11 às 17 horas.

Fica salvo ao Departamento Nacional de Saúde Pública o direito de anular a presente concorrência desde que os preços apresentados não correspondam ao valor dos animais em concorrência.

Almoxarifado Geral, 13 de outubro de 1933. — *A. Cardia*, auxiliar de almoxarife. — Visto, *Orlando Caloza*, almoxarife geral

Colegio Pedro II — Internato

De ordem do Sr. diretor, fica convidado a comparecer pessoalmente na secretária, com a máxima urgência, o inspetor de alunos dêste estabelecimento, Sr. Ismael Nogueira, para soucionar assúnto de seu exclusivo interesse, sob pena de serem tomadas providências à sua revelia.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1933. — O secretário, *João Torres*.

Inspetoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. inspetor aviso ao proprietário do predio n. 10 da rua Pedro de Carvalho, que tem o prazo de dez dias para apresentar defesa sôbre irregularidades praticadas no serviço de abastecimento dágua desse imóvel, que deram motivo à aplicação da penalidade prevista no art. 17 do decreto número 20.951, de 18 de janeiro de 1932.

Secção de Expediente, 9 de outubro de 1933. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da secção.

De ordem do Sr. inspetor, aviso ao proprietário do prédio n. 12 da rua da Constituição, que tem o prazo de dez dias para apresentar defesa sôbre irregularidades praticadas no serviço de abastecimento dágua dêsse imóvel, que deram motivo à aplicação da penalidade prevista no art. 17 do decreto n. 20.951, de 18 de janeiro de 1932.

Secção de Expediente, 6 de outubro de 1933. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe de Secção.

Chama-se a atenção dos interessados para o edital publicado à pagina número 19.536, do *Diário Oficial* de 10 do corrente, pelo qual são convidados diversos proprietários de prédios a satisfazerem seus débitos dentro do prazo de quinze dias.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Diretoria da Aviação

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência para a venda de aviões em máu estado, publicado á pag. 18.775, do *Diário Oficial* de 26 de setembro.

Primeiro Regimento de Aviação

ALMOXARIFADO

CONCORRÊNCIA PERMANENTE

De ordem do Sr. comandante presidente do C. A., aviso aos Srs. interessados que a concorrência permanente dêste Regimento publicado no *Diário Oficial* de 25 de setembro findo foi prorrogado para os seguintes dias: Inscrição, até às 10 horas do dia 17, apresentação de propostas até às 10 horas do dia 18 e abertura às 10 horas do dia 20, tudo de outubro corrente.

Quartel no Campo dos Afonsos, 13 de outubro de 1933. — *Olegario Castello Branco Vêrçoso*, 2º tenente contador, almoxarife, pagador interino.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Capitania dos Portos do Estado de São Paulo

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concurrência n. 13, publicado á página n. 19.536 e seguinte, do "Diário Oficial" de 10 de outubro corrente.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Departamento dos Correios e Telégrafos

CONCURSO DE SEGUNDA ENTRANCIA PARA TERCEIROS OFICIAIS E TELEGRAFISTAS DE TERCEIRA CLASSE

Obedecendo ao dispositivo constante do § 4º do art. 16 das instruções em vigor, serão chamados a prestar prova oral "*Legislação postal interna*" e "*Noções de direito público e administrativo*", no dia 18 de outubro corrente às 11 horas no Liceu de Artes e Ofícios, à avenida Rio Branco n. 174, os candidatos seguintes:

Legislação postal interna:

38. Alfredo de Matos Paranhos.
130. Artur Gomes de Castro.
161. Joaquim Marques de Azevedo.
165. Odir Pimentel de Paiva Lessa.
166. Antônio Durão.
167. Alvaro da Costa Amorim.
169. Artur de Azevedo Máia.
192. Isáac Abraham Garson.
341. Valdomiro de Faria.
344. João Guimarães.
345. José Rodrigues Campos.
346. Humberto Malheiros.
347. Armando Higino de Miranda.
349. Dulce Fernandes.
351. Claudionor Pinto de Assis.

Noções de direito público e administrativo:

136. Silvio Pinto Coelho de Vasconcellos.
137. Manuel de Melo.
144. Aurêo Máia.
145. Luiz Armando Klier
150. Odete Silva Ventura.
151. Odaléa da Silva Pereira.
152. Iruena Serzedêlo.
153. Renée Alba Cordovil.
154. Frederica Monteiro de Barros Barbosa.
158. José Mário Muniz Barreto.
172. Paulino Lopes de Sousa.
197. Florestan Gonçalves Máia.
198. João da Gama Filgueiras Lima Júnior.
200. José Francisco da Luz.
201. Ivaldo Homem de Carvalho.

Diretoria Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos, 13 de outubro de 1933. *Fausto Ariano de Carvalho*.

CONCURSO DE 2ª ENTRANCIA PARA TERCEIROS OFICIAIS E TELEGRAFISTAS DE TERCEIRA CLASSE.

Obedecendo ao dispositivo constante do parágrafo 4º, do artigo 16, das instruções em vigor, serão chamados a prestar prova oral de "Legislação Postal Interna" e "Noções de Direito Público e Administrativo", no dia 19 de outubro corrente às 11 horas no Liceu de Artes e Ofícios, à avenida Rio Branco n. 174, os candidatos seguintes:

Legislação Postal Interna:

190. Huascar Nepomuceno.
193. Cicero Rodrigues Vieira.
194. Gastão Campos.
196. Leibnitz Santos Silva.
229. Antônio Macedo Saroldi.
231. Benevenuto Pereira Soares
232. Anísio Dias de Magalhães.
277. Nelson Nunes.
286. Arí da Veiga Bustamante.
290. Mário de Oliveira Guimarães
389. Galileu da Penha Franco.
414. Silvio José de Azevedo.
420. André Bellucci.
430. Hastimfilo de Moura Filho.
440. Epitácio de Azevedo Monteiro

Noções de Direito Público e Administrativo:

111. Alfredo Torres Rodrigues.
236. Aristides José Martins.
176. José Maygrink de Sousa Mota
179. Carlos Bustamante Sá.
189. Adalberto de Magalhães.
209. João de Macedo Galdo.
210. Alcides de Siqueira Amazonas.
212. Alfredo Batista Vieira.
218. Glasdorino Luiz da Costa.
219. Francisco Silveira Carvalho
220. João Silveira de Carvalho
221. Plínio Santana Junior.
233. Candido José da Rocha Leão.
250. Floriano Lira Neiva.
253. Raimundo Bráulio Blatter Pinho.

Diretoria Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos, em 16 de outubro de 1933. — O secretário do concurso. — *Fausto Ariano de Carvalho*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PERMANENTE N. 16
(1ª corrigenda)

No edital de concurrência permanente n. 16, publicado no *Diário Oficial* de 9 do corrente, página n. 19.460, e convocada para o dia 18 próximo, onde está:

Concurrência permanente n. 15;

Leia-se:

Concurrência permanente n. 16

Inspetoria Administrativa de Materiais, 16 de outubro de 1933. — *A. Bernardes*, sub-chefe de Divisão.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Departamento Nacional do Povoamento

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A CONSTRUÇÃO DE 70 CASAS PARA COLONOS, NO CENTRO AGRÍCOLA EM TERRAS DA FAZENDA "SANTA CRUZ"

De ordem do Sr. diretor geral, chamo a atenção dos interessados, para o edital de concorrência pública para a construção de 70 casas para colonos no Centro Agrícola em terras da Fazenda "Santa Cruz, publicado no *Diário Oficial* de 6 do corrente mês, as páginas ns. 19.373 a 19.379.

Contabilidade do Departamento Nacional do Povoamento, em 9 de outubro de 1933. — *Octavio Pacheco*, diretor da 3ª Secção.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A CONSTRUÇÃO DE 40 CASAS PARA COLONOS, NO NÚCLEO S. BENTO

De ordem do Sr. diretor geral, chamo a atenção dos interessados, para o edital de concorrência pública para a construção de 40 casas para colonos no Núcleo Colonial São Bento, publicado no *Diário Oficial* de 6 do corrente mês, às páginas ns. 19.371 a 19.373.

Contabilidade do Departamento Nacional do Povoamento, em 9 de outubro de 1933. — *Octavio Pacheco*, diretor da 3ª Secção.

Departamento Nacional do Trabalho

Sr. Marcolino de Almeida:

Em referência à reclamação de férias n. 1.735-M, de 1932, contra a Companhia Progresso Industrial do Brasil, fica intimado a comparecer nêste Departamento, afim de prestar esclarecimentos.

Terceira Secção, 16 de outubro de 1933. — *Castellar Borges*, 2º oficial. — Visto. Em 16 de outubro de 1933. — *A. da Silva Rocha*, S. de diretor da Terceira Secção.

Sr. Manuel Marques Ferreira:

Em referência à reclamação de férias n. 1.639-M, de 1932, contra a firma Pimenta Pachêco & Comp., fica intimado a comparecer nêste Departamento, afim de prestar esclarecimentos.

Terceira Secção, 16 de outubro de 1933. — *Castellar Borges*, 2º oficial. — Visto. Em 16 de outubro de 1933. — *A. da Silva Rocha*, S. de diretor da Terceira Secção.

Sr. Raimundo dos Santos Oliveira:

Fica pelo presente intimado a comparecer a esta Repartição, dentro de 8 dias, afim de tomar conhecimento das declarações apresentadas pela firma Clóvis Bidart, de acôrdo com o despacho proferido na reclamação de férias n. 89-R, de 1931.

Terceira Secção, 16 de outubro de 1933. — *Castellar Borges*, 2º oficial. — Visto. Em 16 de outubro de 1933. — *A. da Silva Rocha*, S. de diretor da Terceira Secção.

Junta Comercial do Distrito Federal

N. 10.995.

Ata da assembléia geral de constituição realizada em 4 de outubro corrente, contendo a transcrição dos estatutos sociais, lista dos acionistas, recibo do depósito de dez por cento, feito no Banco do Brasil e guia com o pagamento do sêlo respectivo. Eu, João Higino de Araújo, primeiro oficial da Secretaria desta Junta, passei a presente certidão. Sôbre 60$000 de estampilhas federais e um sêlo de Educação de 200 réis. Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1933. — *João Hygino de Araújo*, primeiro oficial. — Visto. *Isidoro Campos*, diretor. A margem estava o carimbo da Junta Comercial. — Visto. *Isidoro Campos*, diretor. (C—4.890—16-10-933—15$300)

SOCIEDADES ANÔNIMAS

COMPANHIA BRASILEIRA DE COOPERAÇÃO E CRÉDITO S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA COMPANHIA BRASILEIRA DE COOPERAÇÃO E CRÉDITO, SOCIEDADE ANÔNIMA, REALIZADA EM QUINZE DE SETEMBRO DE 1933

Aos quize dias do mês de setembro de mil novecentos e trinta e três, reünidos no terceiro andar do prédio número noventa e um da avenida Rio Branco, nesta cidade do Rio de Janeiro, subscritores, representando mais de dois terços do capital, conforme se verifica nos livros de presenças, o senhor Alberto Gonçalves Teixeira, em nome dos incorporadores, agradece o comparecimento dos senhores subscritores, congratulando-se com os mesmos pelo êxito que constituiu a subscrição do capital da companhia, que passa a contar, assim, entre os seus elementos, figuras das mais representativas nos nossos meios sociais, bancários e econômicos; pede à assembléia a indicação dum subscritor para presidí-la, sendo, por proposta do senhor coronel Estêvão Leitão de Carvalho, aclamado para essa função o senhor Teotônio Sá, que, assumindo a presidência, convida os senhores doutor Carlos de Andrade Ramos e Augusto Lopes da Silveira, para servirem, respectivamente, de primeiro e segundo secretários. Organizada, assim, a mesa, o senhor presidente declara que, tendo sido a assembléia convocada para a constituição da sociedade, passará o primeiro secretário a ler o edital de convocação, já publicado, que está assim redigido: "Companhia Brasileira de Cooperação e Crédito, S. A; — Assembléia geral de constituição:

1ª Convocação — São convidados os senhores subscritores do capital da Companhia acima, a se reünirem em assembléia geral para constituição da mesma, a realizar-se à avenida Rio Branco n. 91, 3º andar, no dia 15 de setembro próximo, às 14 horas. Rio de Janeiro, 30 de agôsto de 1933. — Os incorporadores: Alberto Gonçalves Teixeira — Dr. J. Stoll Gonçalves — Telmo Canteiro". E, em seguida, lido e exibido à assembléia o recibo relativo ao depósito da décima parte do capital realizado, recibo êsse que está assim redigido: "Banco do Comércio e Indústria do Rio de Janeiro — Capital réis 5.000:000$000 — End. Tel. "Banmério" — Rua da Alfândega, 30 — Tel. 4-1567 — Rio de Janeiro. — Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1933. Réis 20:000$000 — Recebemos da Companhia Brasileira de Cooperação e Crédito, S. A., a quantia de 20:000$000 (vinte contos de réis), correspondente a 10 % (dez por cento) do capital de 200:000$000 (duzentos contos de réis), com que se constitúe a mesma. Para clareza, firmamos o presente, em duas vias, para um só efeito. Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1933. Banco do Comércio e Indústria do Rio de Janeiro. — Tirso Carvalho — p. p. Oliveira. (Estava selado nas duas vias, com 1$200 em sêlos federais)". Em seguida, o senhor presidente manda proceder pelo primeiro secretário à leitura dos estatutos, assinados por todos os subscritores, e assim redigidos: "Estatutos da Companhia Brasileira de Cooperação e Crédito, S. A. — Capitulo I — Denominação, fins, duração e sede — Art. 1.º — Sob a denominação de Companhia Brasileira de Cooperação e Crédito, S. A., fica constituida nesta cidade do Rio de Janeiro uma sociedade anonima, que se regerá pelos presentes estatutos, e, na deficiência dêles, pelas leis em vigor. A sociedade tem por objeto fomentar o desenvolvimento da construção da casa própria, sob a forma de cooperativismo. Art. 2.º A duração da sociedade será de 20 (vinte) anos, a contar da data da sua constituição, prazo êste que poderá ser aumentado por deliberação da assembléia geral extraordinária. Art. 3.º A sede da sociedade será a cidade do Rio de Janeiro, onde também será o seu fôro, em todos os casos em que esta não se achar prévia e expressamente convencionado. Art. 4.º A circunscrição territorial para as operações da sociedade, compreende, além do Distrito Federal, os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, S. Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Baía, Pernambuco e Pará. Parágrafo único. Em cada Estado, fora da sede, a sociedade funcionará quando julgar conveniente com uma agência dirigida por um agente geral e um conselho regional, composto de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, escolhidos pela diretoria, devendo todos se restringir ao regulamento que lhes fôr determinado pela diretoria.

Capitulo II — Do Capital — Art. 5.º O capital social será de 1.000:000$000 (mil contos de réis), dividido em 5.000 (cinco mil) ações de 200$000 (duzentos mil réis) cada uma. Art. 6.º O capital social poderá ser elevado, quando assim o exigir o desenvolvimento dos negócios sociais, por proposta da diretoria, depois de ouvidos os conselhos fiscal e consultivo e com aprovação da assembléia geral, especialmente convocada para êsse fim. Os acionistas terão preferência na subscrição do aumento do capital e na proporção das ações que possuírem. Art. 7.º As entradas serão feitas por prestações, sendo a primeira, de 20 % (vinte por cento), e as demais, por proposta da diretoria, ouvidos os conselhos: fiscal e consultivo, não podendo exceder de 20 % (vinte por cento), e, devendo mediar entre uma e outra, pelo menos, 30 dias. Art. 8.º Os acionistas receberão cautelas provisórias nominativas, com as prescrições da lei, assinadas por dois diretores, e comprobatórias dos seus direitos, enquanto não forem emitidas as ações, o que será feito logo que o capital esteja integrado. Art. 9.º As ações serão nominativas e indivisíveis perante a sociedade, e a sua propriedade se estabelece pela inscrição no livro de registro. Art. 10. As tranferências de cautelas provisórias ou ações, serão feitas por meio de têrmo lavrado no livro especial.

Capitulo III — Das operações da sociedade — Art. 11. As operações da sociedade serão as de cooperativismo, nos têrmos dêstes estatutos. Parágrafo único. Por proposta da diretoria e conselhos fiscal e consultivo, e aprovação da assembléia geral, poderá a sociedade operar em transações outras conéxas para o que se farão as devidas modificações nêstes estatutos, e se pedirá a necessária autorização ao Govêrno. Art. 12. As operações do cooperativismo terão por objetivo a reünião de reservas econômicas dos diversos mutuários, para serem divididas entre êles pela diretoria da sociedade, para construção da casa própria, reconstrução da

prédios, compra de imóveis, com ou sem benfeitorias, resgate de hipotecas, empréstimos sob a mesma garantia, tudo de acôrdo com o regulamento respectivo formulado pela diretoria. Art. 13. Os fundos acumulados para distribuição entre os contratantes, não poderão de forma alguma ser desviados para qualquer outra operação de crédito pela sociedade. Êstes fundos serão depositados no Banco do Brasil ou em outro Banco, oficialmente autorizado, escolhidos pela diretoria, com aprovação do conselho fiscal, de modo que as distribuições possam ser feitas imediatamente. Art. 10. Os empréstimos aos contratantes, cooperativistas, só poderão ser feitos sob garantia hipotecária bastante e de modo que com o sistema de mensalidades constitutivas se possa extinguir a dívida em prazo máximo de 150 meses. Art. 15. A concessão dos empréstimos hipotecários, observadas as prescrições do respectivo regulamento, compete exclusivamente à diretoria, a quem cabe também a avaliação de imóveis. Art. 16. Os empréstimos sòmente poderão ser feitos com garantia de primeira hipteca, salvo quando a sociedade fôr crédora da primeira e os bens dados em garantia, justifiquem o aumento solicitado. Artigo 17. Correrão sempre por conta dos contratantes as operações de avaliação e diligências necessárias, assim como tôdas as despesas ocasionadas no decurso do contrato.

Capitulo IV—Da Administração— Da diretoria—Art. 18. A sociedade será administrada por uma diretoria, composta de 3 membros, escolhidos entre os seus acionistas, eleito mediante escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, de cinco em cinco anos, pela assembléia geral ordinária, que se realiza após a terminação do mandato. Em caso de empate, decidirá a sorte sôbre a escolha do eleito. O primeiro período do mandato terminará com a aprovação das contas e de atos de gestão diferentes ao exercício de 1938. É permitida a reeleição. Art. 19. Cada membro da diretoria é obrigado a prestar uma caução de cinqüenta ações da sociedade, antes de assumir o exercício de seu cargo, não podendo esta caução ser levantada enquanto não fôr aprovada pela assembléia geral a sua gestão. A caução far-se-á por têrmo no livro de transferências e declaração no registro de ações. Art. 20. Cada membro da diretoria servirá até que a nova administração se apresente para tomar posse, o que deverá ser feito no prazo máximo de 30 dias. Art. 21. No caso de renúncia, falecimento ou impedimento de um ou mais diretores, caberá "ao conselho consultivo indicar o seu substituto, até o pronunciamento da assembléia geral extraordinária, que deverá ser convocada imediatamente. Artigo 22. Fica a diretoria investida dos mais amplos poderes para agir em nome da sociedade, praticando ou autorizando todos os atos e operações necessários à consecução do seu objetivo, tais como: *a*) organizar os regulamentos que forem necessários; *b*) representar a sociedade nas suas relações com terceiros, em juízo ou fora dêle; *c*) crear agências, sucursais ou filiais em qualquer ponto do território nacional; *d*) assinar cheques, comprar, vender ou transferir apólices da dívida pública, nominativas ou não, assim como quaisquer outros papeis de crédito; *e*) celebrar contratos, dar em empréstimo, realizar vendas, empenhar, hipotecar, ou realizar quaisquer alienações de bens móveis e imóveis; *f*) apresentar à assembléia geral ordinária de acionistas um relatório circunstanciado das operações e negócios da sociedade, o qual será acompanhado dos balanços respectivos, assim como do parecer do conselho fiscal, relativos às contas apresentadas e à situação da sociedade; *g*) convocar as assembléias gerais e extraordinárias, dando cumprimento às respectivas resoluções, assim como convocar os conselhos fiscal e consultivo, sempre que julgar conveniente; *h*) admitir, nomear, contratar e demitir funcionários, agentes e outros prepostos, marcando-lhes os respectivos vencimentos e atribuições. Parágrafo único. Sòmente os cheques, ordens aos Bancos para movimentação de fundos, letras, escrituras públicas e contratos de qualquer natureza, deverão ser assinados por dois diretores; podendo os demais papeis, como recibos correspondência comum, etc., ser passados com uma só assinatura. Art. 23. Cada um dos diretores terá direito a uma remuneração mensal "pro-labore" de 1:500$000 (um conto e quinhentos mil réis), até que o valor dos contratos do plano da sociedade atinja à importância de réis 50.000:000$000 (cinqüenta mil contos de réis); excedida esta importância, cada um dêles terá direito, e, pelo mesmo título, a mais 500$000 (quinhentos mil réis) por mês, para cada réis 10.000:000$000 (dez mil contos de réis), a mais, de contratos do mesmo plano, não podendo, entretanto, êstes honorários ultrapassarem de 5:000$000 (cinco contos de réis) mensais.

Capitulo V—Do Conselho fiscal—Artigo 24. O conselho fiscal, que será eleito pela assembléia geral ordinária, compor-se-á de três membros efetivos e três suplentes. O seu mandato durará um ano, podendo os seu componentes ser reeleitos. Art. 25. Em caso de ausência ou impedimento de um dos membros do conselho fiscal, a diretoria convidará um dos suplentes, na ordem de sua eleição para preencher a vaga durante o impedimento. Art. 26. Cada membro efetivo do conselho fiscal, perceberá uma gratificação mensal de 100$000 (cem mil réis), si outra não fôr arbitrada pela assembléia geral. Art. 27. Antes de terminar o seu mandato, o conselho fiscal deverá entregar à diretoria o seu parecer sôbre as operações do ano decorrido, para ser publicado juntamente com o relatório daquela e balanço.

Capitulo VI — Do conselho consultivo — Art. 28. A assembléia geral ordinária elegerá um conselho consultivo com mandato para três anos, facultada a reeleição, composto até o máximo de onze membros, ao qual incumbe, além dos deveres dêstes estatutos, dar parecer nas operações e projetos que a diretoria submeter ao seu exame, reünindo-se, para isso, sempre que solicitado pela diretoria. Parágrafo único. Caso o conselho não dê ao projeto ou operação submetido à sua apreciação, fica facultado a diretoria convocar a assembléia geral extraordinária, para a definitiva deliberação. Art. 29. A função do conselho consultivo é honorária e pode ser exercida por acionistas ou não. Artigo 30. Em caso de falecimento, renúncia ou impedimento dum ou mais membros do conselho consultivo, compete à primeira assembléia geral, eleger o seu ou seus substitutos.

Capitulo VII — Da assembléa geral — Art. 31. Anualmente, deverá reünir-se antes do dia 31 de março, a assembléia geral dos acionistas, para discussão e aprovação do relatório da diretoria, balanços e parecer do conselho fiscal. A respectiva convocação será feita pela diretoria, com a antecedência mínima de 15 dias. Art. 32. Para as assembléias gerais extraordinárias a primeira convocação deverá ser feita com a antecedência, no mínimo, de oito dias; êste mesmo prazo será observado para a segunda e terceira convocações, observado o que dispõe o art. 31 do decreto n. 434, de 1891. Art. 33. Haverá tantas assembléias gerais extraordinárias quantas forem necessárias, mediante convocação da diretoria, conselho fiscal, conselho consultivo, ou acionistas representados, pelo menos, por 1/5 (um quinto) do capital social. Artigo 34. A verificação do número de acionistas presentes e do mínimo de ações exigido por lei, far-se-á pelo livro de presença. Cada acionista escreverá para êsse fim, além da sua assinatura, o número de ações que possúa ou represente, com delegação do número de acionista representado e exibição da respectiva procuração que ficará arquivada. Artigo 35. Sòmente poderão exercer os seus direitos os que houverem adquirido a qualidade de acionistas até a data da convocação. Art. 36. A eleição da diretoria, do conselho fiscal e consultivo, será feita por escrutínio secreto, do qual se prescindirá para as demais deliberações. Cada ação dá direito a um voto. Art. 37. Os acionistas sòmente poderão ser representados por procuradores que também sejam acionistas, observada a disposição do art. 133 do decreto n. 434. Art. 38. As assembléias serão presididas pelo acionista que fôr escolhido por aclamação, e que designará dois outros para servirem de secretários.

Capitulo VIII — Lucros, dividendos e fundos — Art. 39. Os lucros líquidos que forem apurados no fim de cada exercício terão as seguintes distribuições: *a*) 20 % (vinte por cento), para constituïção de um fundo de reserva; *b*) 10 % (dez por cento) para um fundo de integralização do capital; *c*) um dividendo até o máximo de 12 % (doze por cento) para os acionistas, e, sôbre o valor do capital realizado; *d*) uma gratificação à diretoria que fôr arbitrada pela assembléia geral, a qual só poderá ter lugar, quando o dividendo distribuído fôr superior a 6 % (seis por cento), e o saldo apurado será aplicado de acôrdo com o que dispuser a assembléia geral.

Capitulo IX — Dissolução e liquidação — Art. 40. A sociedade poderá ser dissolvida: *a*) por deliberação da assembléia geral, convocada expressamente e observadas as disposições legais; *b*) pela redução a menos de 10 do número de acionistas; *c*) no caso de perda de metade do capital social. Parágrafo único. Em caso de dissolução por qualquer dos motivos acima, a assembléia geral nomeará três (3) liquidatários, aos quais outorgará poderes competentes e dará as instruções necessárias para a liquidação, fixando forma e prazo da mesma, distribuição de rateios, comissões, etc., observados os preceitos das leis em vigor.

Capitulo X — Disposições gerais — Art. 41. O ano administrativo principia em primeiro de janeiro e termina em trinta e um de dezembro. Parágrafo único. Por excessão, o primeiro exer-

cício da sociedade terminará em 31 de dezembro de 1934.

Capitulo XI — Disposições transitórias — Art. 42. Em derrogação do art. 18 fica assim constituida a primeira diretoria: Alberto Gonçalves Teixeira, Dr. J. Stoll Gonçalves e Telmo Canteiro. Art. 43. Em derrogação do artigo 24, fica assim constituido o primeiro conselho fiscal e respectivos suplentes: Alfredo Sequeira, comandante Firmino de Carvalho Santos, Teotônio Sá, Bernardo Barbosa, J. B. Câmara Canto e Raul Monteiro Guimarães. Artigo 44. Em derrogação do art. 28, fica assim constituido o primeiro conselho consultivo: Carlos Teles da Rocha Faria, almirante Hugo de Roure Mariz, general Alfredo Ribeiro da Costa, Mário Ribeiro de Oliveira, Francisco Solano Carneiro da Cunha, Leonardo Truda, capitão Napoleão de Alencastro Guimarães, Otávio Ferreira Noval e Dr. José dos Santos Leal. Art. 45. A Constituição definitiva da sociedade e condições do seu funcionamento fica dependendo do preenchimento das formalidades legais, para o que fica a diretoria autorizada a promover as diligências necessárias e aceitar as modificações que forem necessárias nestes estatutos. — J. B. da Camara Canto, Alfredo de Sequeira Dr. J. Stoll Gonçalves, Telmo Canteiro, coronel Estêvão Leitão de Carvalho, Luiz Carlos de Araujo Pereira, Amantino Câmara, capitão Napoleão de Alencastro Guimarães, Dr. Carlos Teles da Rocha Faria, comandante Otávio Guedes de Carvalho, Raul Monteiro Guimarães, Teotônio Sá, Norberto de Medeiros, almirante Adalberto Nunes, Bento Dias Pereira, Dr. Leonardo Truda, Augusto Lopes da Silveira, comandante Firmino de Carvalho Santos, Ernesto Brulau & Comp., Alberto Gonçalves Teixeira, Carlos T. da Fonseca Costa, general Alfredo Ribeiro da Costa, João Antônio Martins Ribeiro, José Luiz Gomes da Silva, Carlos A. Stoll Gonçalves, almirante Hugo de Roure Mariz, Dr. Carlos B. de Andrade Ramos, Miguel Faustino do Monte Antônio Malheiros Braga, Joaquim Nepomuceno de Moura, Eugênio Pereira Pinto, Luiz Gallotti, Julião Freire Esteves, Álvaro Lopes da Silveira, Jorge de Araújo Pereira, Jorge Wazen Achiamé, Bernardo Barbosa, José de Oliveira Barbosa, Otávio Ferreira Noval, Antenor Mayrink Veiga, Lafaiete Gomes Ribeiro, Fernando de Andrade Ramos, Manuel Issler Vieira, Jaime Araújo, Hugo Napoleão, Mário Rebelo de Oliveira, Elise Lucie Esberard, L. Ruffier, Alberto Teixeira Boavista, Maria Luiza de Oliveira Costa. Postos em discussão e consideração da assembléa, ninguem sôbre êles se manifestando, foram os mesmos estatutos aprovados unanimemente. Pedindo a palavra o senhor Luiz Carlos de Araújo Pereira, propõe que fique a diretoria autorizada a praticar todos os atos necessários junto às autoridades competentes para o funcionamento da sociedade, aceitando as alterações que forem determinadas e bem assim que sejam aprovados pela assembléa todos os atos praticados pelos incorporadores para constituir a sociedade, inclusive as despesas feitas para esse fim. Posta em discussão a *proposta do senhor* Luís Carlos de A. Pereira e ninguem sôbre ela se manifestando, foi a mesma aprovada por unânimidade. Em seguida o senhor Telmo Canteiro, propõe um voto de louvor á mesa pela maneira correta por que dirigiu os trabalhos. Posta em discussão esta proposta, foi a mesma aprovada por unanimidade. Em seguida o senhor presidente declara que, tendo sido integralmente cumpridas tôdas as formalidades legais, fica constituída a Companhia Brasileira de Cooperação e Crédito, S. A., e empossados os diretores e membros dos Conselhos Fiscal e Consultivo, nos têrmos dos estatutos aprovados. O senhor presidente declara que, ninguem mais querendo fazer uso da palavra, dá por encerrada a presente assembléia, mandando lavrar, por mim, Carlos de Andrade Ramos, servindo de primeiro secretário, esta ata que é por todos os presentes assinada depois de lida e aprovada. Carlos de Andrade Ramos, Alberto Gonçalves Teixeira, Teotônio Sá, J. Stoll Gonçalves, Telmo Canteiro, E. Leitão de Carvalho, Augusto Lopes da Silveira, Norberto de Medeiros, Alfredo Sequeira, José de Oliveira Barbosa, Bernardo Barbosa, Lafaiete Gomes Ribeiro, Antenor Mayrink Veiga, Carlos T. da Fonseca Costa, Luís Carlos de Araújo Pereira, Rubem de Noronha, Raul Monteiro Guimarães, Mário Rebelo d'Oliveira, João Martins Ribeiro, Napoleão de Alencastro Guimarães, Carlos T. da Rocha Faria, Fernando de Andrade Ramos, Álvaro Lopes da Silveira, L. Ruffier, Elise L. Esberard, Leonardo Truda, Alberto Teixeira Boavista, Firmino de Carvalho Santos, Otávio Guedes de Carvalho, Amantino Câmara.

Administradores da Companhia Brasileira de Cooperação e Crédito, S. A. — *Alberto Gonçalves Teixeira*, despachante, residente á avenida Paulo de Frontin n. 361. — *Dr. J. Stoll Gonçalves*, advogado residente á rua Cunfing n. 37 — *Telmo Canteiro*, comerciante, residente á rua Ferreira Viana n. 29.

Banco do Comércio e Indústria do Rio de Janeiro — Capital 5.000:000$000 — End. Tel. "Banmerio" — Rua da Alfandega n. 30 — Tel. 4-1567 — Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1933 — 80:000$000. Recebemos da Companhia Brasileira de Cooperação e Crédito S. A., a quantia de 80:000$000 (oitenta contos de réis) correspondente a 8 % (oito por cento) do capital de 1.000:000$ (mil contos de réis), com que se constitue a mesma. Para clareza, firmámos o presente em duas vias para um só efeito. Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1933. — Banco do Comércio e Indústria do Rio de Janeiro. Sôbre uma estampilha de mil réis e outra de duzentos réis de educação (federais) assinados *Trindade* p/p. *Oliveira*.

Relação dos subscritôres do Capital da Companhia Brasileira de Cooperação e Crédito, S. A. — Rio de Janeiro

Subscritôres	Nº de ações	Valor
J. B. da Câmara Canto	100	20:000$000
Alfredo Sequeira	250	50:000$000
J. Stoll Gonçalves	250	50:000$000
Telmo Canteiro	125	25:000$000
E. Leitão de Carvalho	250	50:000$000
Luiz Carlos de Araújo Pereira	100	20:000$000
Amantino Câmara	100	20:000$000
Napoleão de Alencastro		
Teotônio Sá	50	10:000$000
Carlos T. da Rocha Faria	100	20:000$000
Otávio Guedes de Carvalho	50	10:000$000
Raul Monteiro Guimarães	50	10:000$000
Teotônio Sá	50	10:000$000
Norberto de Medeiros	50	10:000$000
Adalberto Nunes	50	10:000$000
Bento Dias Pereira	50	10:000$000
Leonardo Truda	50	10:000$000
Augusto Lopes da Silveira	250	50:000$000
Firmino de Carvalho Santos	50	10:000$000
Ernesto Bülau & Comp.	500	100:000$000
Alberto Gonçalves Teixeira	500	100:000$000
Carlos T. da Fonseca Costa	100	20:000$000
Alfredo Ribeiro da Costa	100	20:000$000
João Antônio Martins Ribeiro	50	10:000$000
José Luiz Gomes da Silva	100	20:000$000
Carlos Alberto Stoll Gonçalves	50	10:000$000
Hugo de Roure Mariz	50	10:000$000
Carlos Borges de Andrade Ramos	50	10:000$000
Miguel Faustino do Monte	50	10:000$000
Antônio Malheiros Braga	50	10:000$000
Joaquim Nepomuceno de Moura	50	10:000$000
Eugênio Pereira Pinto	100	20:000$000
José Ferreira d'Aguiar	50	10:000$000
José dos Santos Leal	50	10:000$000
Rubem de Noronha	50	10:000$000
Edmundo da Luz Pinto	50	10:000$000
Luiz Gallotti	50	10:000$000
Julião Freire Esteves	25	5:000$000
Álvaro Lopes da Silveira	90	18:000$000
Jorge de Araújo Pereira	50	10:000$000
Jorge Wazen Achiamé	50	10:000$000
Bernardo Barboza	100	20:000$000
José de Oliveira Barbosa	50	10:000$000
Otávio Ferreira Noval	50	10:000$000
Antenor Mayrink Veiga	50	10:000$000
Lafaiete Gomes Ribeiro	50	10:000$000
Fernando de Andrade Ramos	50	10:000$000
Manuel Issler Vieira	50	10:000$000
Jaime Araújo	10	2:000$000
Hugo Napoleão	25	5:000$000
Mário Rebelo de Oliveira	200	40:000$000
Elise Lucie Esperard	50	10:000$000
L. Ruffier	25	5:000$000
Alberto Teixeira Boavista	50	10:000$000
Maria Luiz de Oliva Costa	50	10:000$000

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMÉRCIO

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Certifico que, por despacho da Junta Comercial de 16 de outubro de 1933, arquivou-se nesta repartição, sob o número 10.993, os documentos referentes á Companhia Brasileira de Cooperação e Crédito S. A., a saber:

Ata da assembléa geral de constituição

realizada em 15 de setembro último, contendo a transcrição dos estatutos sociais, lista dos acionistas, recibos do depósito de 10 % do capital feito no Banco do Comércio e Indústria do Rio de Janeiro, e guia com o pagamento do sêlo respectivo. Eu, João Higino de Araújo, 1º oficial da Secretaria desta junta, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1933. — *João Hygino de Araujo*, 1º oficial. Visto. — *Isidoro Campos*, diretor.

(C—4.894—16-10-33—1858$500.

BANCO DO BRASIL

CARTEIRA DE REDESCONTOS

BALANCETE EM 14 DE OUTUBRO DE 1933

Ativo

Títulos redescontados ..		8.550:9[illegible]
Despesas gerais		1:515$900
		8.552:489$320

Passivo

Banco do Brasil — Conta corrente		7.941:905$810
Fundo de reserva		120:027$910
Redescontos		190:555$600
		8.552:489$320

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1933. — *Alberto Teixeira Boavista*, diretor. — *P. A. Sattamini dos Santos*, contador-tesoureiro, interino.

BANCO ISRAELITA BRASILEIRO

RUA SENADOR EUSÉBIO N. 37

Rio de Janeiro

BALANCETE EM 29 DE SETEMBRO DE 1933

Ativo

Capital a realizar		11:450$000
Títulos descontados		478:792$150
Títulos à cobrança	189:150$980	
Títulos à cobrança caucionada	369:354$375	558:505$355
Empréstimos em contas correntes.....		98:051$500
Agentes e correspondentes no interior.....		1:019$300
Títulos caucionados		193:584$000
Valores caucionados		125:000$000
Valores depositados		1:000$000
Caixa:		
Em cofre	31:903$410	
Em Bancos	1:372$360	33:275$770
Despesas de instalação		10:796$000
Móveis e utensílios		6:232$000
Impressos		4:135$000
Ações em caução		15:000$000
Diversas contas		74:754$100
		1.611:595$175

Passivo

Capital		218:600$000
Fundo de reserva		8:172$242
Fundo para contas em liquidação.....		5:000$000
Lucros e perdas		7:339$948
Depósitos em contas correntes com juros	135:657$100	
Depósitos em contas correntes limitadas	62:891$400	
Depósitos em contas correntes Av. prévio	6:086$000	
Depósitos em contas correntes prazo fixo	12:139$000	
Depósitos em contas correntes sem juros	49:821$750	266:898$250
Depósitos em conta de cobranças.....		558:505$355
Títulos em caução		293:584$000
Títulos depositados		1:000$000
Agentes e correspondentes no interior.....		30$400
Conta caucionada		146:959$300
Caução da diretoria		40:000$000
Diversas contas		65:505$680
		1.611:595$175

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1933. — *S. Gorenstin*, diretro-presidente. — *Jacob Schneider*, diretor-secretário. — *L. Steinthal*, diretor-gerente. — *Cezar Saraiva*, contador.

(C—5.088—16-10-933—61$200.)

BANCO FEDERAL BRASILEIRO

Rua da Alfândega n. 28

BALANCETE EM 30 DE SETEMBRO DE 1933, INCLUINDO AS OPERAÇÕES DA SUCURSAL DE ARACAJÚ

Ativo

Capital à realizar.....		2.469:100$000
Ações caucionadas		30:000$000
Letras descontadas		508.385$660
Letras e efeitos a receber:		
Do exterior	155:484$228	
Do interior	2.836:759$271	2.992:243$499
Empréstimos em c/correntes.....		4.056:925$825
Valores caucionados		1.730:071$030
Valores depositados		1.238:577$000
Agências e filiais.....		6:917$800
Correspondentes:		
Do exterior	9:204$218	
Do interior	398:186$890	407.391$108
Títulos e fundos perf. ao Banco.....		2.299:187$497
Hipotecas		1.331:685$200
Caixa:		
Em moeda corrente...	521:330$828	
No Banco do Brasil:..	133:351$126	
Em outros Bancos....	138:408$985	
Em outras especies...	6:326$390	802:117$629
Diversas contas		1.318:513$131
		18.991:416$282

Passivo

Capital		7.500:000$000
Fundo de reserva.....		148:578$039
Fundo de previsão.....		51:351$979
Reserva especial		70:972$141
Caução da Diretoria.....		30:000$000
Depósitos:		
Em c/correntes com juros	1.186:293$367	
Em c/correntes sem juros	251:068$817	
Em c/correntes limitadas	93:479$202	1.533:841$386
Depósitos a prazo fixo.....		1.051:938$100
Depósitos em conta de cobrança:		
Do exterior	155:484$228	
Do interior	2.836:759$271	2.992:243$499
Títulos em caução e depósitos.....		2.968:648$930
Correspondentes:		
Do interior		1:398$281
Valores hipotecados		1.331:685$200
Letras a pagar.....		390$000
Diversas contas		1.304:468$421
		18.991:416$282

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1933. — Presidente, *Monteiro de Sales*. — Contador, *Roberto Vayssiere*.

(C—5.095—16-10-33—81$600).

SOCIEDADE ANONIMA MARTINELI

BALANCETE DA SECÇÃO BANCÁRIA ENCERRADO EM 30 DE SETEMBRO DE 1933

Ativo

Depósito no Tesouro		100:000$000
Contas correntes — Devedores diversos		1.169:812$050
Correspondentes no estrangeiro		17:688$520
Letras a receber		23:619$300
Títulos em cobrança		6:745$000
Títulos descontados		76:417$200
Títulos caucionados		249:015$800
Títulos e ações		366:129$580
Diversas contas		58:183$170
Sociedade Anônima Martinéli		1.954:016$140
Caixa:		
Em moeda nacional	63:137$510	
Idem estrangeira	227:586$800	290:724$310
		4.312:351$070

Passivo

Capital	500:000$000	
Menos: Filiais S. Paulo e Santos	100:000$000	400:000$000
Contas correntes — Credores diversos		287:191$800
Correspondentes no estrangeiro		5:268$200
Depositantes em conta corrente:		
A prazo fixo	1.225:813$350	
À ordem	2.059:573$800	3.285:387$150
Títulos em caução		249:535$800
Diversas contas		84:968$120
		4.312:351$070

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1933. — *David Haguenauer*, gerente. — *J. Amaral Siqueira*, contador.

(C — 4.891 — 16-10-933 — 40$800)

CARLOS PARETO & COMP.

(Banqueiros)

Rua 1º de Março n. 35

Correspondentes oficiais do Banco di Napoli e do Real Tesouro Italiano

BALANCETE DO MÊS DE JULHO DE 1933

Ativo

Letras descontadas		1.080:518$960
Empréstimos em c/ correntes		3.013:364$766
Correspondentes do exterior		1.794:396$400
Títulos e fundos pertencentes à firma		3.526:117$720
Títulos em cobrança:		
Da praça	2.509:615$320	
Do exterior	753:540$300	3.263:155$620
Valores caucionados	1.315:000$000	
Hipotecas	257:000$000	1.572:000$000
Caixa:		
Em moeda corrente	98:394$490	
Em moedas — ouro	1:271$500	
Em moedas estrangeiras	28:862$600	
No Banco do Brasil	544:000$641	
Em outros bancos	119:060$090	791:592$321
Diversas contas:		
Secção bancária	561:289$000	
Secção comercial	1.651:611$478	2.212:900$478
		17.254:046$265

Passivo

Capital:		
Bancário	400:000$000	
Comercial	2.600:000$000	3.000:000$000
Depósitos:		
Em c/ correntes com juros	1.485:589$128	
Em c/ correntes sem juros	370:273$650	
Em c/ correntes limitadas	1.789:017$870	
A praxo fixo	1.812:470$900	5.457:351$548
Correspondentes do exterior		1.856:937$700
Títulos em caução e depósito		1.315:000$000
Valores hipotecários		257:000$000
Credores por títulos em cobrança:		
Da praça	2.509:615$320	
Do exterior	753:540$300	3.263:155$620
Lucros e perdas:		358:741$556
Diversas contas:		
Secção bancária	505:385$029	
Secção comercial	1.245:474$812	1.750:859$841
		17.254:046$265

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1933. — *Carlo Pareto & Comp.* — *Hamlet Gili*, contador.

(C—5.089—16-10-33—61$200)

BANCO ECONOMICO DO BRASIL

(Sociedade Anônima)

Rua General Câmara n. 30 (esquina da Igreja da Candelária)

BALANCETE EM 30 DE SETEMBRO DE 1933

Ativo

Letras descontadas	2.428:887$559	
Empréstimos em c/cor.	673:518$233	3.102:405$792
Títulos em cobrança	156:440$471	
Títulos caucionados	377:619$490	
Hipotecas	1.058:500$000	
Dev. por Tít. em garantia	200:000$000	
Correspondentes	631:446$833	2.424:036$794
Ações caucionadas		20:000$000
Valores depositados		146:950$000
Móveis e utensílios		72:296$040
Instalações		19:430$000
Imóveis		170:388$850
Caixa (em moeda corrente, no Banco do Brasil e outros Bancos)		130:208$904
Diversas contas		105:993$700
		6.191:710$080

Passivo

Capital	2.000:000$000	
Reservas	603:756$310	2.603:756$310
C/cor. Movimento	99:353$255	
C/cor. Prazo fixo	186:479$440	
C/cor. Limitada	8:602$870	
C/cor. Especial	143:543$145	
C/cor. Sem juros	25:000$000	
C/de aviso prévio	90:000$000	852:979$810
Credores por títulos	156:440$471	
Caução	377:619$490	
Garantias hipotecárias	1.058:500$000	
Títulos em garantia	200:000$000	
Cobrança no interior	631:446$833	2.424:036$794
Caução da diretoria		20:000$000
Depositantes de valores		146:950$000
Diversas contas		143:987$066
		6.191:710$080

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1933. — *Lindolpho Xavier*, presidente. — *Dniester Marques da Silva*, contador.

(C—5.093—16-10-933—61$200)

THE YOKOHAMA SPECIE BANK, LIMITED.

Capital	Yen	100.000.000,00
Capital realizado ..	"	100.000.000,00
Funda de reservas..	"	119.750.000,00

BALANCETE DAS OPERAÇÕES NA PRAÇA DO RIO DE JANEIRO EM 30 DE SETEMBRO DE 1933

Ativo

Capital a realizar	2.510:000$000
Letras e efeitos a receber por conta própria do interior	392:300$423
Letras e efeitos a receber em cobrança do interior	4.259:930$400
Empréstimos em contas correntes	256:148$870
Valores caucionados ..	8.249:914$200
Caixa matriz	21:969$500
Agências e filiais no exterior	2.932:762$583
Correspondentes no interior	229$900
Hipotecas	1.129:705$502
Caixa:	
Em moeda corrente no banco	62:685$170
No Banco do Brasil ...	889:207$304
Em outros bancos	105:088$390
Diversas contas	299:601$547
Total do ativo	21.109:543$789

Passivo

Capital	1.000:000$000
Depósitos em conta corrente com juros .	1.845:860$550
Depósitos em conta corrente sem juros .	1.129:705$502
Depósitos a prazo fixo	213:717$200
Depósitos em conta de cobrança do interior.	4.259$930$100
Títulos em caução e em depósito	8.249:914$200
Caixa matriz.	1:535$005
Agências e filiais no exterior	2.508:971$216
Letras a pagar	1.179:103$716
Diversas contas	720:806$000
Total do passivo	21.109:543$789

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1933. — *H. Hioki*, gerente. — *Y. Harada*, contador.

(C. 5.092 — 16-10-1933 — 76$500)

COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CORCOVADO

ATA N. 67, DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINARIA REALIZADA NO DIA 18 DE SETEMBRO DE 1933.

Aos dezoito dias do mês de setembro de 1933, às quatorze horas, na séde da Companhia de Fiação e Tecidos Corcovado, à rua Teófilo Otoni ns. 24 e 26 nesta cidade do Rio de Janeiro, presentes os senhores acionistas, representando dezesete mil trezentas e oitenta e uma ações, o Sr. Manuel Lopes Fortuna Júnior, diretor presidente da Companhia, declara que, na fórma legal, sendo esta a terceira convocação, conforme os anúncios publicados no *Diário Oficial* e no *Jornal do Comércio*, dos dias 2, 9, 16 e 18 de setembro de 1933, e ainda pelo aviso circular expedido a todos os senhores acionistas, pessoalmente ou aos seus procuradores conhecidos estava a assembléia apta a se reunir e deliberar sobre a matéria objeto das convocações e, assim, pedia fôsse indicado um acionista para presidir os trabalhos da assembléia. Por proposta do senhor Manuel Gomes Moreira é indicado e aclamado o senhor Visconde de Morais (José Pereira de Morais) o qual, assumindo a presidência, convida os senhores doutor Gualter José Ferreira e Jacob Nielsen para servirem como secretários. Constituida assim a mesa, ato continuo pede a palavra o senhor Manuel Gomes Moreira que, declarando ser esta a primeira reunião dos acionistas depois de ocorrido o fallecimento do Sr. José Antonio de Sousa, julga interpretar o sentimento geral dos mesmos acionistas para requerer constar da ata um voto de sentimento e pesar pelo fallecimento do mesmo senhor, José Antônio de Sousa a quem muito deve a companhia pelos reais e relevantes serviços prestados, muitos até com prejuizo pecuniário para o saudoso e nobre extinto. O Sr. presidente, consultados os presentes, resolve fazer constar o voto de pesar e sentimento, ao qual se associam todos os senhores acionistas presentes, um a um, falando sôbre a personalidade, e os reais serviços prestados pelo Sr. José Antônio de Sousa. Passando à ordem do dia, declara o senhor presidente que, nos têrmos das convocações feitas, a presente assembléia geral extraordinaria tinha o fim especial de resolver sôbre a modificação necessária para a alienação dos bens já autorizada pela assembléia geral extraordinaria realizada em 14 de outubro de 1931, razão pela qual, passando a tratar do assunto, mandou proceder à leitura da proposta da diretoria, acompanhada do parecer do conselho fiscal. Pelo segundo secretário é feita a leitura da proposta e parecer cujo teôr é o seguinte: Proposta: Srs. acionistas. Na conformidade da resolução tomada pela assembléia geral extraordinaria, realizada em 14 de outubro de 1931, ficou esta diretoria autorizada a proceder à venda dos bens da antiga Fábrica Corcovado, isto é, dos imóveis situados às ruas Jardim Botânico e Faro, de propriedade desta companhia. Semelhante venda, porém, em virtude da situação atual, não foi possivel ser realizada, urgindo a respeito uma solução, qual seja a de organização de uma sociedade, com o fim especial da alienação dos mesmos imóveis, pela fórma que fôr julgada mais conveniente. Será um meio prático para o fim em mira, pois, organizada a nova sociedade, com o produto das suas ações ou valores, irão satisfazendo os nossos compromissos, e, destarte, resolvida ficará a nossa situação econômica. Assim, pensando interpretar os interesses gerais da companhia, solicitamos dos senhores acionistas o seguinte: 1º que a diretoria seja autorizada a fazer a organização de uma sociedade à qual incorporará os bens imóveis da antiga Fábrica Corcovado, sociedade cujo fim será a alienação dos mesmos imóveis, pela fórma que fôr julgada mais conveniente; 2º que com o produto das ações, quotas ou valores da mesma sociedade, fique a diretoria autorizada a solver os compromissos da companhia. Rio de Janeiro, 12 de agôsto de 1933. — Manuel Lopes Fortuna Júnior. — Bruno José Gonçalves. — Carlos Gomes. Parecer do conselho fiscal. O conselho fiscal da Companhia de Fiação e Tecidos Corcovado, depois de examinada a proposta da diretoria, relativa à autorização para organização de uma sociedade à qual serão incorporados os bens imóveis da antiga Fábrica Corcovado: e, com o produto das ações, quotas ou valores da nova sociedade, serem solvidos compromissos, por consultar todos aos interesses da companhia, aconselham seja aprovada pelos senhores acionistas. Rio, 12 de agôsto de 1933. — Qualter José Ferreira. — Affonso Vizeu — Jacob Nielsen. Terminada a leitura da proposta da diretoria. E, depois de sôbre a matéria, terem sido dadas as explicações necessárias por não haver quem mais usasse da palavra, foi encerrada a discussão. Posta em votação é a proposta da diretoria, aprovada por todos os senhores acionistas presentes. Terminada assim a materia que foi objeto da presente assembléia geral extraordinaria, não havendo quem quizesse fazer uso da palavra, o Sr. presidente suspende a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente ata. Reaberta a sessão é lida, aprovada e assinada esta ata por todos os acionistas presentes. E eu, Gualter José Ferreira, servindo de secretário a subscrevi e assino. — *Visconde de Moraes (José Julio Pereira de Moraes)* — *Gualter José Ferreira* (Dr.) — *Jacob Nielsen*. — *Bernardo Alves Pinheiro*.—*Manoel Lopes Fortuna Junior*. — *Bruno José Gonçalves* (Dr.) —*Sotto Maior & Companhia*, por si e, como procurador dos seguintes: Albertina Fernanda da Cunha Sotto Maior. (D). — Alice da Cunha Sotto Maior (D). — Ana da Cunha Sotto Maior (D). — Antonio Augusto da Cunha Sotto Maior — Antonio Augusto Paes. — Antonio Dias da Silva e Sousa. — Antonio José Teixeira. — Arminda Borges de Almeida (D). — Bernardo Alves Moreira. — Bertha Luizello Moreira (D). — Candida Maria da Costa Pereira (D); — Candido da Cunha Sotto Maior. — Carlos Alves Ferreira Cardoso. — Domingos da Veiga Galvão. — Elvira dos Prazeres da Costa Pereira (D). —Emilia Souto de Carvalho (D). Emma Luizello Moreira (D). — Esther Luizello Moreira (D). — Francisco Baptista da Silva (Dr.) — Francisca Rosa Nogueira Souto (D). — Francisco Lino da Cunha Sotto Maior. — Frederico Lima Machado Pereira. — Joaquim Duarte de Oliveira. — José Antonio de Almeida. — José Antonio da Costa Pereira. — José de Sangaio Moreira. — Judith Luizello Moreira (D). Julio Emilio da Cunha Sotto Maior.—Julia Luizello Moreira (D). — Luiz Gooldner. —Manoel

Emilio da Cunha Sotto Maior. — Manoel da Rocha Mello. — Maria Graciana dos Santos Ferrão (D). — Maria Julia Sotto Maior Baptista da Silva (D). — Maria Olinda de Lima Machado Pereira (D). — Mario Braga de Araujo Costa. — Rachel Luizello Moreira (D). — Ricardo Machado Pereira. — Silvana Pinto de Vilhena Barreira (D). — Herminio Maria Novaes. — Alexandre Alves Torres Carneiro. — Alcina Alves Ferreira Cardoso (D). — Amelia Solanger Paes de Araujo Moreira (D). — Augusto Alves Pereira Cardoso. — Eugenio de Araujo Moreira. — Carlos Eurico Gomes (Dr.). — Reynaldo Gross Lefébvre. — Affonso Vizeu. — Mauricio Kluczko. — Banco Portuguès do Brasil. — Carlos F. Costa, diretor. — Americo Rodrigues. — F. M. Coutinho & Comp. — Manoel Gomes Moreira.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMÉRCIO

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Certifico, que por despacho da Junta Comercial de 12 de outubro de 1933, se arquivou, nesta repartição sob o número 10.991, o documento referente à Companhia de Fiação e Tecidos Corcovado a saber: Ata da assembléia geral extraordinária realizada em 18 de setembro último, que autorizou a diretoria a fazer a organização de uma sociedade à qual incorporará os bens imóveis da antiga Fábrica Corcovado, e cujo fim será a alienação dos mesmos imóveis, para com o produto das ações respectivas, quótas ou valores da mesma sociedade solver os compromissos da companhia.

Eu, João Higino de Araújo, primeiro oficial da Secretária desta Junta, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1933. — *Mario Soares Pinto*, segundo oficial no impedimento do primeiro oficial. Sôbre estampilhas no valor de dez mil réis o mais o sêlo de Educação e Saúde. Visto. — *Isidoro Campos*. (Ao lado o carimbo da Junta Comercial da Capital Federal).

(C — 5.086-16-10-933-137$700)

SOCIEDADE ANÔNIMA GUEDES PEREIRA

Saibam quantos esta virem que, aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e trinta e três, nesta cidade de Colatina, Estado do Espirito Santo, em meu cartório, e perante mim, tabelião, compareceram partes justas e contratadas, como outorgantes e reciprocamente outorgados, doutor Francisco Xavier Guedes Pereira e Abel Guedes Pereira representado pelo primeiro, únicos sócios componentes da sociedade em nome coletivo que girava sob a firma Guedes Pereira & Comp. e Mendo de Sá Barreto Sampaio, Guinle Irmãos, Manuel Evaristo Pessôa & Comp., Pinto Araújo & Comp., Salm de Miranda, doutor Josias Meira Gama e dona Maria Carolina Guedes Pereira, representados por seus legítimos procuradores Nestor Guedes Pereira, Norival Guedes Pereira e doutor Francisco Xavier Guedes Pereira, conforme as procurações que foram exibidas e ficam arquivadas e registradas em meu cartório e Nestor Guedes Pereira e Norival Guedes Pereira, pessoas minhas conhecidas e das testemunhas Adalberto Mendes e Atonógenes Mendes Barreto, que também conheço e dou fé. E pelos outorgantes e reciprocamente outorgados me foi dito, perante as testemunhas referidas: 1°) que reünindo em assembléia, na sede da fazenda Santa Joana, no município de Colatina, no Estado do Espirito Santo, haviam êles constituído, no dia trinta de janeiro de mil novecentos e trinta e dois, a Sociedade Anônima Guedes Pereira & Comp., na qual se transformara a sociedade em nome coletivo Guedes Pereira & Comp., cuja sede fôra na mesma fazenda, para continuação dos negócios desta firma, passando os seus credores a acionistas da nova sociedade, tudo de conformidade com a ata e os estatutos publicados no *Diário Oficial* de Vitória, em vinte e seis de fevereiro de 1932 (mil novecentos e trinta e dois); 2°) que, não obstante haver a sociedade anônima operado desde então, reconhecem agora êles outorgantes e reciprocamente outorgados que na constituïção dessa sociedade se deram irregularidades — quanto à sua denominação, à anterior subscrição total do capital e à prévia avaliação dos bens que formaram o líquido, representado em bens, que passou da sociedade em nome coletivo para a sociedade anônima, irregularidades, que, por meio da presente escritura êles vem sanar, retificando e ratificando os atos de constituïção da sociedade anônima, na mencionada assembléia de trinta de janeiro de mil novecentos e trinta e dois; 3°) que, assim, manifestam novamente êles outorgantes e reciprocamente outorgados a intenção de transformar a sociedade em nome coletivo Guedes Pereira & Comp., em sociedade anônima sob a denominação da Sociedade Anônima Guedes Pereira, passando a esta todo o acervo daquela e recebendo os seus créditos em ações da nova sociedade todos os credores, na forma indicada na cláusula seguinte; 4° que para a formação do capital social de 500:000$000 (quinhentos contos de réis), os bens da firma Guedes Pereira & Comp., nos têrmos da cláusula precendente, entram pela quantia de quinhentos contos de réis, representados pelo excedente, do ativo sôbre o passivo, excedente que Francisco Xavier Guedes Pereira e Abel Guedes Pereira, como únicos sócios componentes, dessa firma, subscrevem e será avaliado na forma da lei, concorrendo com o restante, de acôrdo com os créditos contra a firma Guedes Pereira & Comp., os outorgantes e também outorgados: Mendo de Sá Barreto Sampaio, seiscentas e setenta e duas ações, 67:200$000 (sessenta e sete contos e duzentos mil réis); Guinle Irmãos (154) cento e cincoenta e quatro ações, réis 15:400$000 (quinze contos e quatrocentos mil réis); Manuel Evaristo Pessôa & Comp., (172) cento e setenta e duas ações, 17:200$000 (dezessete contos e duzentos mil réis); Pinto Araújo & Comp., (65) sessenta e cinco ações, réis 6:500$000 (seis contos e quinhentos mil reis); Salm de Miranda, (313) trezentas e treze ações, 31:300$000 (trinta e um contos e trezentos mil réis); doutor Josias Meira Gama (376) trezentas e setenta e seis ações, 37:600$000 (trinta e sete contos e seiscentos mil réis); dona Maria Carolina Guedes Pereira, (2.638) duas mil seiscentas e trinta e oito ações, 263:800$000 (duzentos e sessenta e três contos e oitocentos mil réis); Nestor Guedes Pereira (222) duzentas e vinte e duas ações, 22:200$000 (vinte e dois contos e duzentos mil réis); doutor Norival Guedes Pereira, (188) cento e oitenta e oito ações, 18:800$000 (dezoito contos e oitocentos mil réis); 5°) que a sociedade se regerá pelos estatutos seguintes: — Estatutos da Sociedade Anônima Guedes Pereira. Capítulo primeiro — Denominação, sede, fins e duração. Artigo 1.° Por deliberação expressa dos sócios componentes da firma Guedes Pereira & Comp., estabelecida em Santa Joana, município de Colatina, Estado do Espirito Santo e de todos os seus credores fica transformada a mesma firma em sociedade anônima, sob a denominação de Sociedade Anônima Guedes Pereira, regendo-se por êstes estatutos e pelas leis em vigor. Artigo 2.° Sua sede continuará neste município, na Fazenda Santa Joana, na qual será explorada a indústria agrícola e pastoril em tôdas as suas modalidades, o que constitue o fim da mesma sociedade. Artigo 3.° O prazo social será de trinta anos, podendo ser prorrogado. Capítulo segundo — Do capital social. Artigo 4.° O capital social será constituído por todo ativo da firma que ora se transforma de acôrdo com o balanço nesta data verificado e subscrito pelos mesmos sócios e credores na proporção dos respectivos créditos e na importância total de quinhentos contos de réis 500:000$000, divididos em cinco mil ações de cem mil réis cada uma. Capítulo terceiro — Da administração — Artigo 5.° A sociedade será administrada por dois diretores, os quais garantirão suas responsabilidades com cinqüenta ações da sociedade. Artigo 6.° Competo a êsses diretores a administração comercial e industrial das Fazendas que constituem o patrimônio social, podendo para tais fins praticar todos os atos inerentes a essa direção e dividir as atribuições respectivas conforme as zonas de exploração industrial das mesmas fazendas. Parágrafo único. Compete a qualquer dos dois diretores representar a sociedade perante as autoridades em qualquer assunto que se prenda aos interesses sociais. Artigo 7.° No impedimento simultânio dêsses diretores assumirão a administração dois membros do conselho fiscal ou seus suplentes na ordem de sua colocação. Capítulo quarto — Das assembléias gerais e conselho fiscal. Artigo 8.° As assembléias gerais ordinárias funcionarão até o mês de abril de cada ano e as extraordinárias sempre que forem necessárias, fazendo-se a convocação na forma legal com oito dias pelo menos de antecedência. Artigo 9.° Presidirá as assembléias gerais a pessoa acionista ou não, que fôr indicada pela maioria. Artigo 10. A assembléia geral ordinária elegerão conselho fiscal composto de três membros efetivos e três suplentes, acionistas ou não competindo-lhes tôdas as atribuições insertas na lei reguladora das sociedades Anônimas e as prescritas nestes estatutos. Parágrafo único. Aos suplentes compete a substituïção dos efetivos na ordem de sua colocação. Capítulo quinto — Dos lucros sociais — Artigo 11. Os lucros verificados em dezembro de cada ano serão constituídos e di-

vidos da seguinte forma: Cada diretor terá direito a 25 % (vinte e cinco por cento) do resultado líquido da zona que houver dirigido, depois de deduzido dêsse resultado o *pró-labore* que lhe é determinado nestes estatutos. Dos 75 % (setenta e cinco por cento) restantes e demais lucros verificados serão distribuídos 50 % (cinqüenta por cento) em dividendo aos acionistas e 25 % (vinte e cinco por cento) passarão a constituir um fundo de reserva até integralizar a cota de metade do capital social. Parágrafo único. Integralizada essa cota serão os 75 % (setenta e cinco por cento) distribuídos em dividendo aos acionistas. Art. 12. Cada diretor terá direito ao *pro-labore* de quinhentos mil réis (500$000) mensais. Capítulo sexto — Disposições transitórias — Art. 13. A primeira diretoria será constituída dos seguintes acionistas e funcionará durante o primeiro triênio. Diretores: Nestor Guedes Pereira e doutor Norival Guedes Pereira. Conselho fiscal: Abel Guedes Pereira, Salm de Miranda e Pinto Araújo & Comp., suplentes: Doutor Josias Meira Gama, Manuel Evaristo Pessoa & Comp., e doutor Francisco Xavier Guedes Pereira. Artigo 14. Fica essa diretoria, por si ou por mandatário seu, autorizada a contratar um empréstimo até a importância de cento e cinqüenta contos de réis (150:000$000) com a Caixa Econômica Federal ou qualquer outro estabelecimento de crédito, dando em hipoteca os imóveis da sociedade. Artigo 15. A nova sociedade assume as responsabilidade de tôdas as operações praticadas pela sociedade anônima Guedes Pereira & Comp., constituída pela assembléia de trinta de janeiro de mil novecentos e trinta e dois. 6°) que sendo ativo de Guedes Pereira & Comp., exclusivamente firmado de bens imóveis e constituído o capital da nova sociedade anônima do excesso dêsse ativo sôbre o passivo e dos créditos contra essa firma, deverão ser uns e outro avaliados como exige a lei, pelo que ficará a constituïção definitiva da sociedade adiada até que seja apresentado o laudo dos perito, ficando por unânimidade dos outorgantes e outorgados designados para essas funções o engenheiro Artur Oberlaender Tibau e o senhor Paulo Lemgruber. Assim disseram, do que dou fé, tendo antes me apresentado o bilhete de distribuição e a norma para a confecção desta escritura que, depois de lida em presença das testemunhas Adalberto Mendes e Atonôgenes Mendes Barreto, acharam conforme, aceitaram e assinam com as mesmas testemunhas a tudo presentes e residentes nesta cidade e conhecidas de mim, tabelião interino, que escrevi e assino em público e raso. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Armando Gareau Moreira*, tabelião interino. (Ass.) *Francisco Xavier Guedes Pereira*. — Pp.: *Francisco Xavier Guedes Pereira*. — *Nestor Guedes Pereira*. — Pp.: *Nestor Guedes Pereira*. — *Norival Guedes Pereira*. — Pp.: *Norival Guedes Pereira*. — *Adalberto Mendes*. — *Athonogenes Mendes Barreto*. E nada mais se continha, do que dou fé. Era *ut supra*. Eu, Armando Gareau Moreira, tabelião, interino, o fiz dactilografar, conferi, subscrevi e assino em público e raso. — Em testemunho (sinal público). — *Armando Gareau Moreira*, segundo tabelião, interino.

(C. 4.759 — 11-10-933 — 173$400)

SOCIEDADE ANONIMA GUEDES PEREIRA

Saibam quantos esta virem que aos trinta dias do mês de setembro de mil novecentos e trinta e três, nesta cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo, em meu cartório, perante mim tabelião, compareceram justos e contratados como outorgantes e reciprocamente outorgados doutor Francisco Xavier Guédes Pereira, por si e como procurador de dona Maria Carolina Guédes Pereira, Abel Guédes Pereira e de Guinle Irmãos; Nestor Guédes Pereira por si e como procurador de Mendo de Sá Barreto Sampaio, de Manuel Evaristo Pessoa & Companhia e de Pinto Araújo & Comp.; Norival Guédes Pereira por si e como procurador do tenente Salm de Miranda e do doutor Jósias Meira Gama, conforme os traslados das procurações que me foram exibidas e bem registradas e arquivadas neste cartório, os presentes, pessoas minhas conhecidas e das duas testemunhas adeante nomeadas e assinadas do que dou fé. Perante as mesmas testemunhas me foi dito pelos outorgantes e reciprocamente outorgados: — 1°, que por escritura de vinte e oito do corrente, lavrada nestas notas neste mesmo livro ás fls. 180 v. a 185 v. manifestaram a vontade de constituir uma sociedade anônima sob a denominação de Sociedade Anônima Guédes Pereira, cujos estatutos se acham transcritos na referida escritura, que desta ficam fazendo parte integrante: — 2°, que, para avaliação dos bens que entraram para a formação do capital, nomearam de comum acôrdo avaliadores o engenheiro Artur Oberlaender Tibau e Paulo Lemgruber, que apresentaram o laudo do teôr seguinte: — Laudo — Os abaixo assinados peritos nomeados pelos subscritores da Sociedade Anônima Guédes Pereira para avaliação dos bens imóveis e créditos com que contribuiram para a formação do capital da mesma sociedade, cumprindo a incumbência que lhes foi confiada, avaliam esses bens pelo modo seguinte: Fazenda Santa Joana, antiga sesmaria Wolkart com a área de quatorze milhões setecentos e quarenta e nove mil e seiscentos e dez metros quadrados (14.749.610 ms²) registrada no Protocolo Geral a fls. 88 sob n. 4.315 e transcrita no Registro de Imóveis sob o n. 1.255 a fls. 13 do L.° 3° B — no município de Colatina, valôr de réis 300:000$000 (trezentos contos de réis), — Fazenda Boa Esperança, com a área de cinco milhões de metros quadrados (5.000.000ms²), registrada no Protocolo Geral — fls. 57 e n. 1.001 L.° 3° a fls. 78 a 80 e n. 887 município de Colatina — valôr 100:000$000 (cem contos de réis). — Fazenda Catita, com a área de um milhão e trinta e cinco mil e quatrocentos metros quadrados (1.035.400 ms²), composta de dois terrenos registrados respectivamente no Protocolo Geral fls. 88' número 4.314 L.° 3° C. fls. 95 n. 3.945 e Protocólo Geral fls. 64 n. 1.148 L.° 3° a fls. 110 e n. 1.022 — município de Colatina — Valôr 50:000$000 (cincoenta contos de réis). — Sesmaria São João, terrenos estes com a área total de cêrca de dezesseis milhões cento e oitenta e um mil e duzentos metros quadrados (16.181.200 ms²) registrados respectivamente no Protocolo Geral fls. 88 n. 4.316 L.° 3.° B fls. 98 n. 664, e Protocolo Geral L.° 1 a fls. 82 n. 4.213 — Reg. L.° 3° D fls. 74 n. 3.862, município de Colatina — Valôr 30:000$000 (trinta contos de réis). Terrenos do Córrego da Onça, no município de Aimorés, Estado de Minas Gerais, com a área de cêrca de 13.000.000 (treze milhões de metros quadrados, terrenos já pagos mas, ainda pendentes de legitimação pelo Govêrno de Minas — Valôr 20:000$000 (vinte contos de réis). Esses são os imóveis que constituem o Ativo da firma Guedes Pereira & Comp. Passando a examinar o passivo, analisando detalhadamente, encontramos os seguintes débitos cujos credores são: — Mendo de Sá Barreto Sampaio, 67:200$000 (sessenta e sete contos e duzentos mil réis), Guinle Irmãos, 15:100$000 (quinze contos e quatrocentos mil réis), Manuel Evaristo Pessoa & Comp., réis 17:200$000 (dezesete contos e duzentos mil réis), Pinto Araújo & Comp., réis 96:500$000 (seis contos e quinhentos mil réis), Salm de Miranda, 31:300$000 (trinta e um contos e trezentos mil réis), doutor Josias Meira Gama réis 37:600$000 (trinta e sete contos e seiscentos mil réis), Nestor Guédes Pereira, 22:200$000 (vinte e dois contos e duzentos mil réis), doutor Norival Guédes Pereira, 18:800$000 (dezoito contos e oitocentos mil réis), dona Maria Carolina Guédes Pereira, 263:800$000 (duzentos e sessenta e três contos e oitocentos mil réis), doutor Francisco Xavier Guédes Pereira, diferença entre o seu capital de 100:000$000 (cem contos de réis) e o seu débito em conta corrente de 85:000$000 (oitenta e cinco contos de réis), 15:000$000 (quinze contos de réis), Abel Guédes Pereira idem idem de 100:00$000 (cem contos de réis) menos 95:000$000 (noventa e cinco contos de réis) 5:000$000 (cinco contos de réis). Créditos, esses a que damos o seu valôr nominal atendendo a que estão perfeitamente cobertos pelo ativo. Fazenda Santa Joana, vinte e nove de setembro de mil novecentos e trinta e três. — *Artur Oberlaender Tibau*. — *Paulo Lengruber*. Pelos outorgantes e respectivamente outorgados foi dito que, se achando agora preenchida todas as formalidades legais, ratificam os atos da constituição da Sociedade Anônima Guédes Pereira que fica definitivamente organizada, passando para o seu patrimônio todo o ativo da sociedade em nome coletivo Guédes Pereira & Companhia que fica extinta. Assim disseram do que dou fé e me pediram fizesse esta escritura, tendo-se entregue anteriormente o bilhete de distribuição e bem assim a norma para a confeção da presente escritura que depois de feita foi lida em presença das mesmas testemunhas, acharam conforme, aceitaram e assinam com as testemunhas: Adalberto Mendes e Atonogenes Mendes Barreto, residentes nesta cidade e conhecidos de mim, tabelião que escrevi e assino em público e raso. Em test. (sinal público) da verdade. — *Armando Gareau Moreira*, tab. int. — *Francisco Javier Guédes Pereira*. Por procuração Francisco Javier Guédes Pereira, *Nestor Guédes Pereira*. Por procuração Nestor Guédes Pereira. — *Norival Guédes Pereira*. Por procura-

ção Norival Guêdes Pereira. — *Adalberto Mendes*, — *Athonogenes Mendes Barreto*. E nada mais se continha, do que dou fé. "Era ut supra". Eu, Armando Gareau Moreira, tabelião, interino, o fiz datilografar, conferi, subscrevi e assino em público e raso. Em testemunho. (sinal público). — *Armando Gareau Moreira*, segundo tabelião, interino.

(C—4.760—14-10-933—124$400)

SOCIEDADES CIVIS

ASSOCIAÇÃO DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO DA ILHA DE PAQUETÁ

EXTRATO DE ESTATUTOS

Fundada nesta capital sua sede e fôro, por tempo indeterminado, são fins da associação, cujos sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais: auxiliar o culto do Senhor Bom Jesus do Monte, especialmente o da Virgem da Conceição, na ilha de Paquetá, a propagação da fé católica, apostólica e romana e exercendo a caridade, tudo sob orientação e subordinação do revmo. vigário da paróquia. É administrada por uma diretoria composta de: presidente (que a representa em juízo e fora dêle), tesoureira e secretária. O fundo social é constituído dos bens móveis que possui ou venha a possuir. Dissolvida a associação conforme previsto no art. 10 os seus bens passarão para a Fábrica da Matriz do Sr. Bom Jesus — do Monte da Ilha de Paquetá. Os estatutos só poderão ser reformados ou alterados por assembléia geral convocada especialmente para êsse fim. A diretoria atual consta dos estatutos. — *A Diretoria*.

(C. 4.895—16-10-33—14$400.)

ANÚNCIOS

Club de Regatas Vasco de Gama

A partir do dia 16 serão pagos, no Banco Boavista, à rua 1º de Março número 47, das 9 1/2 às 11 1/2, os juros das obrigações referentes ao 2º semestre do corrente ano.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1933.

(C—4.766—14-10-33—15$300—3 vezes)

Declaração

Luiz Antônio de Assunção, ex-locatário dos lotes ns. 473 a 488, quadra 44, no Cais do Pôrto, tendo extraviado o recibo da caução de 1:400$000, que fez em 8 de outubro de 1924, na Tesouraria da ex-Administração Central da ex-Inspetoria de Portos, Rios e Canais, para garantia do aluguel mensal das referidas coxias, faz a presente publicação para conhecimento público, visto ter de requerer um têrmo em que fique declarado êsse extravio e passado uma certidão do mesmo, para proceder ao levantamento da dita caução.

(C—4.768—14-10-33—30$600—3 vezes)

Teátro Lírico

CONCORRÊNCIA PARA DEMOLIÇÃO

A Presidência da Caixa Econômica do Rio de Janeiro resolveu prorrogar o prazo de apresentação de propostas para demolição do prédio do antigo Teátro Lírico.

As propostas serão recebidas no Protocólo Geral até às 14 horas do dia 30 (trinta) do corrente mês, em envelópes fechados.

Os concorrentes deverão depositar na Caixa Econômica a importância de réis 5:000$000 (cinco contos de réis), em dinheiro, para garantia da proposta e da execução do contrato.

O concorrente, cuja propósta fôr aceita só poderá levantar a caução findas as obras, depois do recibo de quitação passado pela Caixa Econômica. Os demais poderão levantá-la no dia seguinte ao da abertura das propóstas.

No ato da abertura das propostas, cuja data será informada pelo Protocólo Geral, os concorrentes deverão apresentar prova de sua idoneidade.

A demolição deverá ser executada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da aceitação da proposta, sob pena de rescisão do contrato, e perda da caução. — *José Pilar*, superintendente do material.

(C—4.878—13-10-33—67$300—3 vezes)

Mala Real Inglêsa

AGÊNTES DO VAPOR "HIGHLAND BRIGADE"

De acôrdo com o art. 9, do decreto n. 19.473, de 10 de dezembro de 1930, previne-se que os Srs. Ribeiro da Silva & Oliveira reclamaram contra a pêrda do conhecimento da carga composta de 100 caixas com uvas vêrdes, ns. 1/100 e marcadas "R. S. & O.", vindas pelo vapôr *Highland Brigade*, entrado nêste pôrto do Rio de Janeiro, em 2 de outubro do corrente ano.

Não havendo reclamação, findos os prazos legais, será dada nova via do mesmo conhecimento, devidamente assinada.

(C—4.893—16-10-33—36$700—3 vezes)

Sul América Capitalização

AMORTIZAÇÕES DE OUTUBRO

Realiza-se no dia 31 do corrente, às 15 horas, no salão nobre da Associação dos Empregados no Comércio, à avenida Rio Branco ns. 118/120, o sorteio de amortização dos títulos, relativo ao mês de outubro. Dêsse sorteio de amortização, que será feito pelos próprios subscritores de títulos, participarão todos os que figurarem em vigor na sede social.

Os subscritôres que tiverem seus títulos contemplados, receberão imediatamente o capital garantido.

Os títulos em atrazo poderão ser rehabilitados na sede da companhia, até às 12 horas daquele dia.

Sede social: Rua Buenos Aires n. 37, esquina de Quitanda

Edifício próprio

(C—5.090—16-10-33—16$300)

Declaração

Sílvio Valença de Lemos, residente à rua Cachambí n. 233, casa I, tendo perdido os certificados de exâmes do Externato Pedro II, de Português, Francês, Inglês, Geografia, História do Brasil, História Universal, Aritmética, Algebra e Geometria, pede à pessoa que os achou entregá-los à residência acima.

(C—4.767—14-10-33—15$300—3 vezes)

Lar Brasileiro

ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Primeira convocação

São convidados os Srs. acionistas para se reünirem em assembléia geral ordinária, njo dia 31 de outubro corrente, às 15 horas, na sede da sociedade, à rua do Ouvidor n. 90, nesta Capital, para tomarem conhecimento e deliberarem sôbre a aprovação das contas, balanço, atas da diretoria e parecer do conselho fiscal, relativos ao 8º exercício; elegerem os membros da diretoria, de acôrdo com o art. 16 dos estatutos e os do conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1933. — *A diretoria*.

(C—5.076—13-10-33—39$800—3 vezes)

S. A. Rezende Industrial

SEDE — REZENDE — ESTADO DO RIO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reünirem em assembléia geral extraordinária, na sede social, em Rezende, Estado do Rio, no dia 21 do corrente, às 12 horas, para tratar da reforma dos estatutos, alteração do capital, relatório e deliberações sôbre o estado financeiro e econômico da sociedade.

Rezende, 9 de outubro de 1933. — *Joaquim Pinto de Magalhães*, presidente.

(C—4.862—10-10-33—30$600—3 vezes)

Companhia Nacional de Seguro Mútuo Contra Fogo

Fundada em 1854

RUA DO CARMO N. 49 — RIO DE JANEIRO

Sede própria

SEGUNDA CONVOCAÇÃO

Não se tendo realizado por falta de número legal a assembléia geral extraordinária, convocada para hoje, são novamente convidados os senhores associados a se reünirem no dia 3 de novembro próximo, às 14 horas, na sede desta companhia, à rua e número acima, para os fins constantes da 1ª convocação, isto é, tomarem conhecimento do parecer da comissão nomeada na assembléia geral extraordinária de 21 de agôsto próximo passado, relativo às propostas apresentadas para a reforma dos estatutos, devendo se proceder tambem nesta mesma assembléia à eleição de um membro do conselho de administração, de conformidade com o art. 51 dos estatutos.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1933. — *Pedro José Sebastiani Junior*, diretor.

(C—5.094—16-10-33—61$200—3 vezes)

Companhia Mercado Municipal do Rio de Janeiro

Na sede desta companhia, à rua General Câmara n. 41, sobrado, serão pagas, a partir de 20 do corrente, das 13 às 15 horas, de todos os dias úteis, exceto sabados, às 861 de suas *debentures* abaixo enumeradas, que, conforme anunciámos, foram sorteadas no dia 13, para a 26 amortização do empréstimo que elas representam. Tais *debentures* deixarão de vencer juros, a contar de 20 do corrente e as importâncias das que não forem apresentadas até 31 de dezembro próximo futuro serão recolhidas ao cófre dos Depósitos Públicos, importando isso na solução da parte do empréstimo a que correspondem, de acôrdo com a clausula VI do contrato da respectiva emissão transcrita no verso das mesmas.

Relação das *debentures* sorteadas:

8	79	84	86	89
142	146	165	195	205
213	250	275	278	312
316	322	331	337	398
444	532	554	584	615
621	647	675	682	698
873	904	911	1.003	1.021
1.067	1.081	1.093	1.103	1.126
1.168	1.284	1.312	1.320	1.409
1.415	1.472	1.557	1.583	1.668
1.736	1.802	1.811	1.832	1.894
1.916	1.919	1.929	1.968	1.969
2.073	2.207	2.217	2.235	2.236
2.289	2.308	2.309	2.316	2.367
2.371	2.374	2.379	2.435	2.456
2.488	2.497	2.527	2.543	2.574
2.575	2.635	2.683	2.722	2.723
2.728	2.735	2.736	2.749	2.750
2.756	2.802	2.822	2.856	2.873
2.893	3.020	3.037	3.051	3.053
3.055	3.093	3.121	3.255	3.306
3.366	3.379	3.400	3.406	3.493
3.537	3.546	3.603	3.614	3.669
8.878	3.917	3.929	3.940	3.941
3.958	4.081	4.149	4.151	4.362
4.411	4.441	4.445	4.446	4.453
4.497	4.524	4.533	4.541	4.563
4.609	4.629	4.708	4.736	4.741
4.756	4.792	4.793	4.798	4.804
4.809	4.810	4.826	4.872	4.916
4.925	4.933	4.935	4.943	4.946
4.973	5.040	5.050	5.069	5.103
5.108	5.208	5.212	5.224	5.281
5.329	5.351	5.352	5.363	5.366
5.380	5.385	5.404	5.497	5.501
5.529	5.567	5.617	5.620	5.624
5.636	5.802	5.880	5.988	6.012
6.014	6.026	6.043	6.055	6.099
6.139	6.156	6.307	6.361	6.407
6.453	6.470	6.478	6.507	6.585
6.811	6.830	6.855	6.880	6.896
6.929	6.933	6.937	6.968	6.977
6.979	6.987	6.988	6.990	6.997
7.021	7.024	7.031	7.039	7.070
7.108	7.145	7.148	7.150	7.155
7.161	7.185	7.142	7.223	7.238
7.312	7.413	7.449	7.453	7.492
7.513	7.532	7.538	7.666	7.707
7.833	7.841	7.852	7.869	7.961
8.003	8.030	8.047	8.063	8.084
8.099	8.124	8.125	8.133	8.163
8.295	8.308	8.354	8.355	8.368
8.452	8.456	8.477	8.576	8.651
8.636	8.650	8.660	8.661	8.672
8.690	8.694	8.697	8.704	8.714
8.765	8.790	8.804	8.821	8.823
8.953	8.995	9.007	9.024	9.034
9.041	9.061	9.068	9.111	9.115
9.154	9.270	9.285	9.300	9.301
9.313	9.434	9.435	9.516	9.518
9.531	9.532	9.557	9.612	9.653
9.674	9.679	9.750	9.754	9.780
9.790	9.800	9.802	9.808	8.912
9.821	9.833	9.942	9.959	9.988
10.026	10.029	10.072	10.081	10.109
10.135	10.138	10.168	10.185	10.186
10.241	10.258	10.265	10.286	10.289
10.382	10.436	10.440	10.464	10.471
10.478	10.498	10.507	10.525	10.571
10.577	10.584	10.589	10.592	10.593
10.598	10.625	10.753	10.784	10.810
10.813	10.818	10.867	10.871	10.873
10.886	10.950	11.027	11.032	11.046
11.115	11.138	11.150	11.156	11.160
11.229	11.250	11.287	11.314	11.318
11.329	11.339	11.351	11.361	11.429
11.513	11.566	11.567	11.632	11.728
11.739	11.799	11.882	11.908	11.916
11.963	11.974	11.982	12.003	12.057
12.058	12.074	12.085	12.091	12.111
12.123	12.127	12.251	12.255	12.264
12.300	12.317	12.319	12.374	12.383
12.386	12.397	12.427	12.434	12.467
12.478	12.480	12.490	12.529	12.543
12.583	12.617	12.636	12.746	12.756
12.758	12.787	12.791	12.803	12.813
12.923	13.005	13.095	13.097	13.109
13.139	13.149	13.165	13.213	13.243
13.251	13.255	13.261	13.396	13.426
13.442	13.460	13.464	13.500	13.579
13.592	13.657	13.734	13.737	13.739
13.754	13.805	13.823	13.865	13.988
14.004	14.019	14.039	14.046	14.082
14.105	14.108	14.109	14.216	14.261
14.274	14.295	14.301	14.334	14.351
14.374	14.408	14.430	14.438	14.470
14.511	14.538	14.556	14.722	14.793
14.860	14.866	14.869	14.900	14.927
14.926	14.942	14.975	14.986	15.014
15.074	15.075	15.150	15.195	15.250
15.290	15.308	15.315	15.327	15.351
15.370	15.378	15.405	15.418	15.424
15.426	15.436	15.446	15.481	15.510
15.538	15.545	15.585	16.615	15.652
15.701	15.752	15.795	15.938	15.959
16.082	16.136	16.156	16.162	16.239
16.276	16.296	16.336	16.358	16.433
16.445	16.454	16.513	16.542	16.598
16.601	16.602	16.646	16.651	16.663
16.706	16.715	16.721	16.733	16.737
16.741	16.786	16.794	16.927	16.967
16.987	17.037	17.068	17.069	17.073
17.090	17.133	17.136	17.194	17.205
17.213	17.240	17.248	17.256	17.419
17.466	17.477	17.480	17.491	17.514
17.538	17.572	17.596	17.612	17.625
17.627	17.634	17.641	17.663	17.668
17.671	17.681	17.700	17.715	17.718
17.799	17.800	17.834	17.874	17.879
17.889	17.931	17.932	17.944	17.950
17.973	17.978	17.980	18.003	18.173
18.204	18.205	18.223	18.240	18.253
18.352	18.391	18.403	18.411	18.428
18.479	18.481	18.509	18.525	18.570
18.580	18.594	18.600	18.650	18.651
18.663	18.669	18.718	18.752	18.786
18.819	18.821	18.825	18.955	18.968
18.970	18.995	19.006	19.086	19.090
19.128	19.134	19.181	19.207	19.240
19.280	19.286	19.290	19.328	19.348
19.353	19.408	19.438	19.524	19.579
19.596	19.651	19.681	19.691	19.717
19.738	19.739	19.807	19.815	19.825
19.880	19.883	19.897	19.941	19.962
19.981	19.989	20.016	20.017	20.067
20.096	20.142	20.164	20.178	20.198
20.270	20.286	20.287	20.313	20.321
20.335	20.337	20.376	20.379	20.381
20.461	20.463	20.479	20.506	20.536
20.592	20.598	20.610	20.614	20.615
20.644	20.666	20.669	20.672	20.701
20.702	20.704	20.746	20.803	20.826
20.830	20.834	20.840	20.874	20.941
20.957	20.968	20.992	21.057	21.082
21.103	21.158	21.163	21.232	21.257
21.262	21.296	21.323	21.369	21.376
21.395	21.410	21.429	21.460	21.508
21.509	21.512	21.527	21.624	21.658
21.661	21.685	21.690	21.723	21.874
21.926	21.943	21.944	21.950	22.060
22.062	22.113	22.121	22.203	22.204
22.215	22.325	22.328	22.329	22.348
22.352	22.354	22.364	22.378	22.414
22.466	22.488	22.489	22.536	22.543
22.556	22.580	22.630	22.733	22.807
22.819	22.835	22.850	23.014	23.033
23.034	23.047	23.054	23.088	23.144
23.158	23.166	23.191	23.210	23.302
23.315	23.316	23.325	23.344	23.354
23.363	23.371	23.388	23.449	23.462
23.465	23.522	23.547	23.549	23.557
23.578	23.585	23.613	23.700	23.721
23.744	23.750	23.757	23.769	23.791
23.817	23.846	23.893	23.902	23.908
23.925	23.950	23.958	24.008	24.019
24.063	24.127	24.162	24.201	24.277
24.322	24.331	24.346	24.360	24.362
24.366	24.368	24.386	24.388	24.425
24.453	24.528	24.529	24.542	24.547
24.621	24.626	24.637	24.646	24.683
24.707	24.734	24.786	24.826	24.849
24.862	24.870	24.898	24.956	24.966
		24.988		

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1933. — *Américo Ludolf*, diretor-presidente.

(C—5.087—16-9-33—232$600)

Companhia Jurandi S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação

De acôrdo com o art. 9º, § 1º, letra B, dos estátutos, são convocados os senhores acionistas para uma assembléia geral extraordinária, nesta Capital, à rua do Carmo n. 67, 1º (sede social), às 2 horas, da tarde, no dia 21 dêste, para proceder-se à eleição da nova diretoria, conselho fiscal e seus suplentes e para deliberarem sôbre uma proposta, para alteração do nome da companhia. As ações ao portador serão depositadas na caixa desta companhia, até tres dias antes da reünião (art. 13, § 1).

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1933. — *A diretoria*.

(C—5.091—16-10-33—24$500—2 vezes)

Companhia Cafeeira de Minas Gerais

RUA VISCONDE DE INHAUMA N. 39-1º

TERCEIRA CHAMADA DE CAPITAL

São convidados os Srs. acionistas a realizar a terceira entrada, eqüivalente a 30 % (trinta) da importância das ações subscritas, até o dia 16 de novembro próximo.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1933. — *A diretoria*.

(C—4.892—16-10-33—40$800—5 vezes)

S. A. "Diário de Noticias"

ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação

São convidados os Srs. acionistas a se reünirem, na sede social, à rua Buenos Aires n. 154, nesta cidade, às 15 horas do dia 31 do corrente, afim de tomar conhecimento da renúncia apresentada pelo diretor-secretário e eleger o seu substituto.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1933. — *A diretoria*.

(C—5.096—16-10-33—27$500—3 vezes)

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA

As encomendas de obras que não forem acompanhadas da importancia destinada ás despesas de porte e registro do Correio não serão atendidas, não se podendo aceitar, em pagamento de obras ou de exemplares do "Diario Oficial" sêlos do Correio, estampilhas de sêlo adesivo cheque ou ordem de pagamento. Deverão ser remetidas as importancias em vales postais.

As "Leis Usuais da Republica" têm o abatimento de 30%, quando a aquisição fôr de três ou mais exemplares, em virtude do oficio do Ministerio da Justiça n. 1.204, de 8 de agosto de 1904.

A

Atos do Governo Provisorio, organizados por A. D. Ribeiro.. 10$000

Ação Penal (Lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, que amplia a ação penal por denuncia, e decreto n. 3.475, de 4 de novembro de 1899, que regulamenta o art. 3.º da lei n. 628, de 28 de outubro de 1913..... $500

Agricultura (Crêa o Ministerio da). Decreto n. 1.606, de 20 de dezembro de 1906..... $500

Agua (Decreto n. 3.656, de 24 de outubro de 1898). Regulamento para a concessão de agua dos encanamentos públicos. $400

Alfandegas (Consolidação das leis das). ..... 5$000

Alistamento eleitoral (Lei número 3.139, de 2 de agosto de 1916, e decreto n. 12.193, de 6 de setembro de 1916) (M)..... $500

Alistamento e eleições federais decreto n. 3.424, de 19 de dezembro de 1917)..... $500

Arquivos do Jardim Botanico do Rio de Janeiro:

Volume III ..... 15$000
Volume IV ..... 15$000
Volume V ..... 15$000
Volume VI ..... 10$000

Arquivo Nacional (Publicações do):

Volume I ..... 10$000
Volume III ..... 5$000
Volume IV ..... 5$000
Volume V ..... 5$000
Volume VI ..... 6$000
Volume VII ..... 7$000
Volume VIII ..... 7$000
Volume IX ..... 5$000
Volume X ..... 6$000
Volume XI ..... 6$000
Volume XII ..... 6$000
Volume XIII ..... 3$000
Volume XIV ..... 3$000
Volume XV ..... 8$000
Volume XVI ..... 3$000
Volume XVII ..... 6$000
Volume XVIII ..... 3$000
Volume XX ..... 4$000
Volume XXI ..... 6$000
Volume XXIII ..... 8$000
Volume XXIV ..... 6$000
Volume XXV ..... 7$000
Volume XXVI ..... 7$000

Arquivo da Tesouraria da Baia (Sinopsia das sesmarias do).. 6$000

Armazens Gerais (Regulamento para o estabelecimento de). Decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903..... $500

Anuario de Legislação de Fazenda, por Affonso Duarte Ribeiro:

Ano de 1900..... 6$000
Ano de 1917..... 10$000
Ano de 1918..... 8$000
Ano de 1919..... 8$000
Ano de 1930..... 8$000
Ano de 1921..... 10$000
Ano de 1922..... 12$000
Ano de 1923..... 16$000

Autorias (Leis de direitos). Leis ns. 496, de 1 de agosto de 1898, e 2.577, de 17 de janeiro de 1912. ..... $500

Autorais (Direitos). Decreto número 4.790, de 2 de janeiro de 1924. ..... $500

Ajudas de custo aos empregados do Ministerio da Fazenda — Decreto n. 9.083, de 30 de dezembro de 1911..... 1$000

Arrojadita (Novo mineral, por Djalma Guimarães). ..... 1$000

Aalts pluviometrico do Nordéste do Brasil por Delgado de Carvalho. (Gerais) 1923..... 3$500

Automoveis (Regulamento da Circulação Internacional de).. 1$500

Administração e Contabilidade, por Alfredo Corrêa..... 8$500

Anais do Congresso Constituinte da Republica — 2ª edição, revista — 1º volume..... 10$000

Acidentes no trabalho (decretos ns. 3.724, 13.493 e 13.498, de 1919). ..... 1$000

Aposentadoria (Funcionarios Públicos), decreto n. 19.858, de 9 de abril de 1931..... $500

Acumulações remuneradas (decreto n. 19.570, de 8 de janeiro de 1931)..... $500

Alistamento Eleitoral e Eleição (Formulario para o novo processo), por Julio do Valle Pereira. ..... 8$000

Aeronauticas Civis (Serviços) — Decreto n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932..... 1$000

B

Bancos e Casas Bancarias — Liquidação extrajudicial — Decreto n. 19.634, de 28 de janeiro de 1931..... $500

Brasil em Haya (O) W. T. Stead e traduzido por Arthur Bomilcar, e discursos de Ruy Barbosa. ..... 12$000

Banha de Porco e Vinho (Estabelece penalidades para as fraudes da). Decreto n. 4.631, de 4 de janeiro de 1923..... $500

C

Caixa de Amortização (decreto n. 17.779, de 23 de abril de 1927). ..... 1$500

Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Portuarios (decreto n. 17.490, de 1927..... 1$000

Caixa de Aposentadorias e Pensões (decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931). Reforma a legislação. ..... 1$500

Caixa de Aposentadorias e Pensões (alterações ao decreto n. 20.465, de 1931)..... $500

Codigo Civil. ..... 5$000

Codigo Civil Brasileiro (Trabalhos, relativos á sua elaboração (M):

3º volume. ..... 10$000
2º volume. ..... 10$000
1º volume. ..... 10$000

— Projeto (Trabalho da Comissão da Camara dos Deputados) — 8 volumes (M)..... 20$000

— Projeto (Comissão Especial do Senado). 1º volume — Parecer do Senador Ruy Barbosa (M). ..... 6$000

— Pareceres sôbre o projeto apresentado ao Senado de profissionais e interessados (M).. 2$000

— Projeto do Dr. Antonio Coelho Rodrigues. ..... 2$000

Codigo de Contabilidade (alteração e reforma do recolhimento da receita e pagamento da despesa) — Decreto número 20.393, de 10 de setembro de 1931..... 1$000

Codigo de Contabilidade (Prática do), por C. A. Farias..... 30$000

Codigo de Justiça Militar (Decreto n. 17.234 A, de 26 de fevereiro de 1926)..... 2$000

Codigo de Menores (decreto número 17.943 A, de 1927)..... 1$500

Codigo de Menores (decreto número 5.083, de 1 de dezembro de 1928, Institue o Codigo de Menores)..... 1$000

Codigo Eleitoral (Decreto número 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)..... 1$000

Congresso Brasileiro de Contabilidade (Relatorio), 1° volume..... 20$000

Contabilidade Pública (Decreto n. 13.746, de 3 de setembro de 1919). Dá instrução para o serviço geral de contabilidade pública, em face da lei número 2.083, de 30 de julho, e decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909..... 6$000

Constituição da República (revista)..... 1$000

Constitution of Brasil (Edição em inglês)..... 2$000

Constituinte Republicana (A) — 2 volumes — Agenor de Roure. 30$000

Consignação em folha (Regulamento). Decreto n. 17.146, de 16 de dezembro de 1925..... 1$500

Contrabando e seu processo, por Alfredo Pinto de Araujo Corrêa..... 2$000

Contrabando (Repressão do), Decreto n. 10.037, de 6 de fevereiro de 1913..... 1$000

Construção de casas (Regulamento sôbre concessões de favores para construção de casas populares: Decreto n. 14.813, de 20 de maio de 1921..... $500

Construção de casas para funcionarios e operarios da União Decreto n. 4.561, de 21 de agosto de 1922, e Decreto n. 15.846, de 14 de novembro de 1922)..... $500

Corografia da Provincia do Ceará.

Contrabando (A Repressão do), por J. Rezende Silva..... 6$000

Consolidação das Disposições Orçamentarias de carater permanente (Indice analitico, por Alberto Biolcini)..... 40$000

Custas da Justiça Federal (Regulamento). Decreto n. 3.422, de 30 de setembro de 1899.... 1$000

Custas da Justiça Local (Decreto n. 18.393, de 1928)..... 2$000

Côrte de Apelação (Reorganização). Decreto n. 19.408, de 18 de novembro de 1930..... $500

Capitanias dos Portos (Decreto n. 17.096, de 28 de outubro de 1925)..... 3$000

Correios (Nova Organização). Decreto n. 19.051, de 4 de maio de 1931..... $500

Cheques (Decreto n. 2.591, de 1912)..... $500

D

Decretos do Govêrno Provisorio:

De março de 1890..... 2$000

De maio de 1890..... 10$000

De junho de 1890..... 5$000

De outubro de 1890..... 7$000

De janeiro de 1891..... 2$000

Decisões do Govêrno — Coleções:

de 1832..... 3$000

de 1833..... 3$000

de 1850..... 3$000

de 1890 (Gov. Prov., 1° e 2° fasciculos)..... 5$000

de 1890 (Govêrno Prov., 3° e último)..... 2$000

de 1890 (Gov. Prov., Aditamento)..... 1$000

de 1891..... 1$500

de 1892..... 4$000

de 1893..... 2$500

de 1894..... 4$000

de 1895..... 3$000

de 1896..... 3$000

de 1897..... 3$000

de 1898..... 2$000

de 1899..... 3$500

de 1900..... 3$000

de 1901..... 3$000

de 1902..... 3$000

de 1903..... 4$000

de 1904..... 4$500

de 1905..... 4$500

de 1906..... 4$500

de 1907..... 5$500

de 1908..... 5$000

de 1909..... 5$000

de 1910..... 6$000

de 1911..... 4$000

de 1912..... 3$000

de 1913..... 3$000

de 1914..... 4$000

de 1915..... 5$000

de 1916..... 7$000

de 1917..... 7$000

Desapropriação da União e Distrito Federal (Lei e Regulamento). Decretos ns. 1.021, de 26 de agosto de 1903, e 4.956, de 9 de setembro de 1903..... $500

Docas, portos maritimos, etc. (Repertorio da legislação sôbre), por Caetano Junior (M). 12$000

Dicionario Geografico das Minas do Brasil, pelo Dr. Francisco Ignacio Ferreira..... 6$000

Dicionario Historico, Geografico e Etenografico do Brasil (Do Instituto Historico) (M):

1° volume..... 60$000

2° volume..... 30$000

Dicionario das Plantas Uteis do Brasil, por Pio Corrêa:

1° volume..... 30$000

2° volume..... 50$000

Diversões públicas (Regulamento das casas de). Decreto número 16.590, de 10 de setembro de 1924)..... 1$000

Divida ativa (Instruções para a cobrança amigavel da)..... 1$000

Diversões (Regulamento das emprêsas de diversões e locação de serviços teatrais)..... $500

Depósitos, Cauções, Caixas Economicas..... $500

Disponibilidade. (Funcionarios Públicos) (Decreto n. 19.552, de 31 de dezembro de 1930.... $500

E

Eleições Federais (decreto número 18.991, de 18 de novembro de 1929..... 1$000

Eleições para intendentes municipais (Decreto n. 18.345, de 13 de agosto de 1928)..... 1$000

Eleitoraes (Circunscrições e zonas do Distrito Federal, com indice das ruas e logradouros públicos)..... 1$000

Estenografia Internacional (Sistema Gabelsberger, por A. Pfeil..... 1$000

Estudos botanicos do Nordéste do Brasil, por P. Luetzburg, em tres volumes..... 10$000

Estradas de rodagem e carroçaveis construidas no Nordéste Brasileiro..... 8$000

Estrada de Ferro (Segurança, Polícia e Tráfego das)..... 1$500

Exército (Uniforme do). (Decreto n. 16.035, de 11 de maio de 1923)..... $500

Exército (Uniformes) — Decreto n. 20.754, de 4 de dezembro de 1931..... 2$000

Estabilização (Em torno da). Politica monetaria e organização bancaria..... 5$000

Ensino Superior (Equiparação e inspeção dos institutos de).... $500

Ensino Secundario (Organização). Decreto n. 19.890, de 1931..... 2$000

Ensino Comercial e Regulamentar da profissão do contador. (Decretos ns. 20.158 de 30 de junho de 1931, e 21.033, de 8 de fevereiro de 1932)..... 1$000

preço de 2$800 cada caixa, estando aposto em cada caixa um sêlo de $100 ao envez de $200.

Foi apreendida a fatura da qual constava não só esses envelopes, mas diversas outras quantidades todas com a declaração de sêlo pago. O fiscal autoante entendeu ter sido infringido o art. 61, letra H do decreto 17.464, de 1926.

Intimados os autoantes para se defender, por intermédio da Recebedoria desta Capital ,apresentaram a petição de fls.., na qual, declaram que, relativamente aos 5.000 envelopes n. 500 o autoante não tem razão porque o preço líquido dos mesmos é de 50$ ou seja 5$ por pacóte, estando assim devidamente selados.

Quanto aos envelopes n. 526, declaram que, por inadvertência do seu encarregado de expedição, é que foram remetidos com a insuficiência de sêlo, mas que do processo resulta evidente o engano, sem intuito de fraudar a Fazenda, pois, que, na fatura apreendida, ao lado de cada quantidade de envelopes está escrita a importância do sêlo respectivo.

O inspetor da Alfândega de Maceió aplicou aos autoados a multa de 600$, grau mínimo do art. 61, parágrafo único, parte final. Houve recurso para o Sr. delegado fiscal, mediante depósito da multa. Esse recurso foi interposição no prazo legal, não obstante a errônea informação de fls. 17 v.

O Sr. delegado fiscal manteve a decisão de 1ª instância.

Dessa decisão, da qual não consta do processo tivesse sido intimada a firma Vilas Bôas & Comp., recorreu ela para o Sr. ministro da Fazenda, solicitando relevação da multa por equidade.

Por fôrça do decreto n. 20.475, de 1931, foi o processo encaminhado para êste Conselho;

Considerando que a infração atribuida aos recorrentes está provada em parte, pois quanto à selagem dos envelopes n. 500, procede a defea apresentada;

Considerando, porém, que subsiste a infração quanto aos envelopes n. 526, confessada pela recorrente;

Considerando que o estudo do processo convence ter havido realmente engano na selagem, tanto que a importância do sêlo foi declarada na fatura, o que indica bôa fé da recorrente:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conceder à recorrente a anistia de 50 % da multa imposta, nos têrmos do inciso 4°, do art. 1° do decreto n. 21.459, de 1932.

Conselho de Contribuintes, 16 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. — Ciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.879

Recurso n. 1.136-A — Imposto do sêlo.
Recorrente — Delegacia Fiscal no Paraná (*ex-officio*).
Recorrida — Companhia Nacional de Navegação Costeira.

Provado pelo exame pericial da Casa da Moeda, que a estampilha esteve anteriormente, apósta a outro papel, dá-se provimento ao recurso ex-officio, para restabelecer a decisão de 1ª instância que aplicou a multa de 2:000$ e revalidação do triplo do valôr da estampilha. Disposição dos regulamentos de 1920 e 1926. — Jurisprudências administrativa e judicial. — Os têrmos — documento e papel.

Contra a Companhia Nacional de Navegação Costeira foi lavrado um auto pelo fiscal do sêlo adesivo, na cidade de Antonina (Paraná), por haver verificado que o conhecimento de carga, que apreendera (fls. 2) fôra selado com uma estampilha de 1$, com vestígios de ter sido descolada de outro documento e aproveitado naquêle, infringindo a autuada o § 9° do art. 11 do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.538, de 16 de novembro de 1925.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

N. 1 — 1° vol.

Diário Oficial, 17 de outubro de 1933

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO N. 2.913

Recurso n. 1.203-A — Restituição de direitos — Recorrente, Standard Oil Company of Brasil — Recorrida a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul

Restituição de direitos — Quando não pode ser concedida em face das nossas leis de Alfândegas

A Standard Oil Com. of Brasil, submeteu a despacho, em 14 de abril de 1930, na Alfândega de Porto Alegre, pela nota n. 8.619, 40 mòlhos com arame de ferro galvanizado, que havia classificado como "aço em tiras para arcos de fardos". Essa classificação foi impugnada pelo conferente de despacho, tendo o inspetor da Alfândega, de acôrdo com a Comissão de Tarifas mandado classificar a mercadoria como "arame em obras não especificadas". Disso resultou que cada quilo de arame em causa iria pagar 11$, por quilo de direitos alfandegários, pelo que a recorrente, tendo pago a multa regulamentar por infração do Regulamento das Faturas Consulares, requereu ao inspetor da Alfândega a reexportação da mercadoria, o que foi deferido, visto a mercadoria ainda se encontrar no armazém de desembarque. Reexportada a mercadoria, a recorrente pediu ao inspetor da Alfândega a restituição da importância de 80$710, sendo, em ouro, 51$090, e, em papel, 29$620, referentes aos direitos pagos pela segunda edição da nota de importação n. 8.619.

O inspetor da Alfândega indeferiu o requerimento, baseando-se no artigo 557 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas. Houve recurso, em tempo oportuno, para o delegado fiscal do R. G. do Sul, que manteve a decisão recorrida. Interpôs, então a Standard Oil, no prazo legal, recurso para o Sr. ministro da Fazenda, no qual declara que o ato recorrido se baseia em interpretação errônea do art. 557, da Nova Consolidação, desde que, no caso, as mercadorias não foram despachadas, mas, sim, submetidas a despacho, não sendo postas em consumo. Ao contrário, foram reconduzidas do armazém de desembarque para o navio que as levou para o país de origem.

Isto posto:

De acôrdo com o art. 538, da Nova Consolidação das Alfândegas, os direitos de importação, uma vez, satisfeitos, só serão restituídos nas hipóteses prévistas na mesma Consolidação.

No art. 557 está claramente estabelecido que as mercadorias despachadas para consumo não serão admitidas a despacho de reexportação para se restituírem os direitos pagos: e poderão seguir o seu destino independente de novo despacho.

Se a recorrente, tendo efetuado o pagamento dos direitos, pediu e obteve a dita reexportação, não fez mais que reexportar mercadoria nacionalizada, ficando, em virtude dêste pagamento, liberada da obrigação de fazer despacho de reexportação com a assinatura do têrmo de responsabilidade de que cogita o art. 545, para a apresentação de certidão da efetiva descarga da mercadoria no pôrto do destino, conforme a exigência do artigo 555, § 2°, em combinação com o art. 7°, do dec. 0.5124, de 23 de dezembro de 1913.

Pagos os direitos, poderá a parte reexportar sua mercadoria, sem qualquer formalidade aduaneira, a não ser uma simples averbação no respectivo despacho de importação, como acima ficou dito. No caso de ser descarregada em qualquer ponto do litoral voltando, assim, a incorporar-se à massa do consumo nacional, sem o pagamento dos direitos, visto como teriam sido restituídos.

Foi isto que a lei procurou evitar, e, por êste motivo, a ordem sob n. 140, à Delegacia Fiscal em São Paulo, publicada no *Diário Oficial* número 48, de 28 de fevereiro de 1917, negou restituição em caso idêntico.

A remissão feita no art. 192, § 1°, aos arts. 511, § 4°, e 517, só tem aplicação às mercadorias cujos despachos foram prèviamente submetidos a duas conferências, na forma do art. 521, ou no caso de exame prévio permitido pelo art. 26, das Instruções anexas ao dec. n. 3.529, de 15 de dezembro de 1899, porquanto, em qualquer dos dois casos, não há prévio pagamento dos direitos, podendo, assim, ser organizado o processo de reexportação, com as formalidades especiais estabelecidas para o caso.

Si, porém, nesta primeira fase do processo de despacho tiver havido imposição de multas de expediente, de direitos em dobro, ou qualquer outra, na forma do art. 478, parágrafo único, e 488, só será permitida a reexportação, depois de satisfeito o pagmento destas multas.

É essa a inteligência do art. 547, § 4° e demais dispositivos que regem a espécie que não podem ser entendidos separadamente, e sim, interpretados uns juntamente com os outros, conforme é de rigor.

Por êstes fundamentos,

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 25 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.912

Recurso n. 508-A — Extravio de mercadorias — Recorrente, Companhia Brasileira de Exploração de Portos — Recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro.

Não se toma conhecimento de recurso interpôsto de decisão do inspetor da Alfândega sem o recorrente tenha depósitado, no tempo oportuno, a importância da multa que lhe foi imposta.

A Companhia Brasileira de Exploração de Portos, tendo sido intimada, em 22 de junho de 1926, das decisões proferidas pelo inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, em vários processos de vistória, responsabilizando-a pelos direitos relativos às mercadorias extraviadas, em virtude de não haver cintado e lacrado os volumes que foram descarregados com indício de violação, recorreu para o Sr. ministro da Fazenda, em 31 de julho daquele mesmo ano, solicitando a reforma das decisões do inspetor da Alfândega (fls. 12), por considerar que não lhe cabe responsabilidade no caso, de vez que a lei não diz, nem é justo inferir, quer seja sua a obrigação de cintar e lacrar os volumes que os nâvios entregam avariados nos armazens, o que é uma formalidade instituida pelo dec. 15.548, de 13 de junho de 1922, exclusivamente em proveito dos comandantes de navios.

ACÓRDÃO N. 2.892

Recurso n. 1.676 A — Vendas mercantis — Recorrente, Delegacia Fiscal no Estado de Goiaz (*ex-officio*); recorrido, Avelino Alves Vieira.

Nega-se provimento ao recurso "ex-officio" quando a decisão recorrida foi proferida de acôrdo com o direito e a prova dos autos. Vendas mercantis. Multas e revalidação

Contra Avelino Alves Vieira, comerciante em Pouso Alto, foi lavrado em 30 de agôsto de 1930, o auto de fl. 2, no qual se declara ter o autoado deixado de emitir faturas e duplicatas relativas a diversas vendas constantes do seu livro de contas correntes e minuciosamente descritas no auto.

A infração está plenamente confessada na defesa de fl. 7, que explica o procedimento do autoado.

O coletor federal aplicou ao autoado a multa de 3:000$, grau médio do art. 32, n. 1, do decreto n. 17.636, de 1926, embora expressamente reconhecesse a favor do autoado "*atenuante* de ter sido êle sempre um pontual pagador dos impost e taxas federais" (sic.). Dessa decisão o autoado foi intimado a 8 de dezembro de 1930. Em 31 de dezembro recorreu para o delegado fiscal, tendo apresentado fiador idôneo para recorrer.

O delegado fiscal deu provimento ao recurso para aplicar ao recorrente a multa de 500$, grau mínimo do art. 32, do decreto n. 17.535, de 1926, com a obrigação de pagar o imposto com a revalidação.

O autoado pagou a importância da condenação, vindo os autos a êste Conselho, por fôrça do recurso *ex-officio*, interposto pelo referido delegado fiscal.

Isto posto;

Considerando que a infração praticada pelo recorrido foi a do art. 32, n. 1, do decreto n. 17.5365 de 1926, pois consistiu em não extrair fatura e duplicata em casos em que o devia ter feito como está provado dos autos,

Assim,

Considerando que bem decidiu o delegado fiscal reduzindo a importância da condenação, porque a multa a aplicar só podia ser a do art. 32, n. 1, no grau mínimo, pois não se apurou no processo circunstância alguma que determinasse a aplicação da multa no grau médio, como o fez o prolator da decisão de 1ª instância;

Considerando, por outro lado, que o autoado se conformou com a decisão, pagou a multa imposta e a revalidação, não cabendo, pois, a aplicação da anistia fiscal:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Conselho de Contribuintes, 16 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidetnte. — *Otto Gil*, Relator. — Ciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública

ACÓRDÃO N. 2.889

Recurso n. 1.500 A — Imposto de consumo — Recorrentes, Vilas Bôas & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal em Alagôas.

Selagem de envelopes. Engano de sêlos aplicados. Anistia fiscal do art. 1°, inciso 4°, do decreto n. 21.459, de 1932

Contra a firma Vilas Bôas & Comp., desta Capital, foi lavrado em Maceió, em 3 de agôsto de 1931, o auto de fl. 5, por ter remetido à firma J. Fernandes Costa, daquela cidade, entre outras mercadorias, 5.000 envelopes n. 500, acondicionados em dez caixas, contendo cada uma 500 envelopes, faturados, ao preço de 12$500 por milheiro, ou seja 6$250 cada caixa de 500 envelopes, achando-se cada caixa selada com uma estampilha da taxa de $200, ao em vez de $400; e mais 2.000 ditos envelopes n. 526, do custo de 28$ o milheiro, acondicionados em 20 caixas de 100 envelopes, do

ACÓRDÃO N. 2.894

Recurso n. 1.720 A — Vendas mercantis — Recorrente, Marques Almeida & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal na Paraíba.

Vendas mercantis — Aplicação do art. 1º do inciso 4º do decreto n. 21.459, de 1932

Contra Marques Almeida & Comp., negociantes em Campina Grande, no Estado da Paraíba, foi lavrado em 4 de fevereiro de 1928, o auto de fl. 6, no qual se declara que os autoados venderam diversas mercadorias a prazo, sem emitir as respectivas duplicatas, deixando, destarte de pagar o imposto de vendas mercantís, na importância de 1:940$, conforme o mapa levantado pelos autoantes e junto a fl. 5.

Os autoados, com notavel lealdade, confessam que, realmente, não emitiram as duplicatas a que se referem os autoantes, mas que não o fizeram porque as referidas transações não representam vendas por êles feitas, mas sim, *trocas* que foram obrigados a aceitar, como é de hábito em certas regiões nordestinas.

E esclarecem: inúmeros freguezes seus, precisando de mercadorias e não tendo dinheiro para pagar-lhes entregaram *algodão*, em troca do qual forneciam as mercadorias do seu comércio. Alegaram, ainda, que tendo tido prejuízo com tais liquidações, julgavam não estar obrigados ao pagamento do imposto de vendas mercantís.

O coletor federal aplicou aos autoados a multa de 500$, com a obrigação de pagarem o imposto devido, com revalidação.

Dessa decisão tiveram êles ciência em 3 de junho e no prazo legal, mediante apresentação de fiança idônea, recorreram para o delegado fiscal que manteve a decisão recorrida.

Da sentença do delegado fiscal consta terem sido os óra recorrentes intimados por ofício expedido em 3 de agôsto de 1929. Não consta do processo o recibo de volta, de forma que não se sabe em que data teria sido recebido pelos recorrentes o dito ofício.

O recurso para o ministro da Fazenda foi por êles apresentado em 20 de agôsto de 1929 e, portanto, no prazo legal.

Isto posto:

Considerando que a infração atribuída aos recorrentes e resultante da falta de emissão de duplicatas está plenamente comprovada no processo;

Considerando, porém, que tal infração resultou da errônea interpretação da lei de vendas mercantís, ou melhor, resultou do fato lealmente confessado pelos recorrentes, de terem estes feito trocas, que supunham isentas do imposto;

Considerando, porém, que a troca participa da natureza da compra e venda para os efeitos de a fazer incidir nos dispositivos do Regulamento das vendas mercantís;

E assim,

Considerando que o imposto é devido, mas que não se constata no processo dolo ou má fé:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para dispensar 50 % da multa imposta e a revalidação, pago o imposto devido, tudo nos têrmos dos incisos 3º e 4º do art. 1º do decreto n. 21.459, de 1932.

Conselho de Contribuintes, 18 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. — Ciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Encaminhada a petição a Diretoria da Receita, esta determinou a juntada dos vários processos em que foram proferidas as decisões em questão, e, isto feito, a mesma Diretoria, opinou pelo não provimento do recurso, por já haver em ordem anterior, declarado a recorrente responsável em tais casos. Com êste parecer, que é datado de 29 de novembro de 1927, veiu o processo para êste Conselho.

Isto posto.

Considerando, preliminarmente, que nenhum recurso de decisão do inspetor da Alfândega poderá ser interpôsto sem depósito em fiança idonea para pagamento da importância da condenação, (art. 660 e 661, da Nova Consolidação das Alfândegas e Mesas de Renda);

Considerando que a recorrente, não depositou a importância que foi condenada a pagar a União, nem deu fiança idonea dêsse pagamento, tendo sido, por isso, preterida formalidade essencial para a interposição do recurso.

Acórdam os membros do Conselho de Contribuíntes, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso de fls. por preterição de formalidade legal.

Conselho de Contribuintes, em 25 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Otto Gil*, relator designado. Vencidos os Srs. Paulo Seabra, João A. Alves, Araújo Maia e Mário P. da Câmara. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.910

Recurso n. 228 A — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Sergipe (*ex-officio*); recorrido, Manuel Raimundo de Vasconcelos.

Imposto de consumo. Dá-se provimento ao recurso "ex-officio" para restabelecer a decisão de primeira instância por preterição de formalidade essencial no recurso para segunda instância

Consta das peças do processo que foi lavrado um auto de infração dando como remetidos a Agapito José da Silva 2.537 litros de cachaça, pelo fabricante Manuel Raimundo de Vasconcelos, com o imposto a pagar.

O fiscal da secção, pelo exame procedido no estabelecimento do primeiro, informou que questionada mercadoria alí não fora encontrada.

Lavrado o auto de infração contra Agapito por ter-se apurado não haver sido escriturada a mercadoria recebida, infringindo, assim o disposto no art. 112, § 2º, letra *a*, do vigente regulamento do imposto de consumo, apresentou o autuado sua defesa, no prazo da lei.

Ouvido o coletor de Laranjeiras, confirmou êste que Raimundo exibira recibo da mercadoria assinado pelo autuado.

O inspetor fiscal apurou que, na data indicada pelo vendedor, nem em outra qualquer, fôra dada entrada, no livro próprio de Agapito, à mercadoria em questão.

Na longa defesa de fls. o autuado alegou: que diante da inexistência da cachaça e de qualquer outro documento, que viesse corroborar a denúncia, não poderia ser autuado; que um recibo dado em confiança a Raimundo, de que o mesmo abusou ardilosamente, por não querer o autuado aceitar certa proposta, nenhuma importância tem; que a cachaça a que se refere o auto não foi recebida e que esse foi o primeiro negócio feito com Raimundo que, aliás, ficou desfeito por não ter chegado a mercadoria no prazo estipulado, isto é, em maio de 1927, e ainda porque não adquire mercadoria com o imposto a pagar por não dispor de numerário preciso e imediato; que por telegrama de 26 de junho havia desistido do negócio, como tinha também feito em carta de dois dias antes; que o recibo foi fornecido a pedido de Raimundo, em maio, sem data, e de inteira boa fé; que êste, então, datou-o de 24 de junho, para fundamentar sua acusação, que Raimundo já é conhecido do público, da Justiça e da Delegacia Fiscal,

tendo nesta seu nome registrado como autor de várias infrações; que Raimundo deveria apresentar, para contrariar as afirmativas do autuado, a guia do saveiro, nome do saveirista, recibo do pagamento do frete da mercadoria, etc.

Das provas de fls. 6 e 14, aquela firmada pelo agente fiscal e esta fornecida pela Intendência Municipal de Aracapi, se vê que Agapito não possuia em seu estabelecimento a cachaça de que se trata, nem que, no período de 23 a 30 de junho de 1927, houvesse dito Agapito despachado qualquer cachaça ou alcóol de Laranjeiras.

Raimundo, ouvido, reafirmou a remessa da caixa, juntando certidão do recibo e da nota, deixando de juntar os próprios originais, como exigira a Alfândega a fls. 35 e 35 v., e se tornavam necessários para contraditar os argumentos da defesa de Agapito.

Foram ouvidas testemunhas que Raimundo apresentou, sem se poder dar valor jurídico às suas palavras por serem todos seus serviçais, além de inaceitavel a alegação de que sòmente daquela vez é que foram êles condutores da cachaça quando de todos os outros o serviço de transporte é sempre feito por saveiristas.

Pelo exame dos livros de Raimundo se apurou a não emissão de duplicatas contra Agapito, constatada, entretanto, do livro de produção fabril a saída de 2.537 litros de cachaça sem o pagamento do tributo.

O inspetor fiscal concluiu pela improcedência das acusações a Agapito e pela afirmativa de ter Raimundo, mais uma vez, reincidido na sonegação do imposto sobre cachaça.

O inspetor da Alfândega, em longo despacho, cujos *considerandas* se baseiam nas provas do processo, resolveu impôr a Manuel Raimundo de Vasconcelos a multa de 10:000$, dobro do máximo do art. 219, § 2º do regulamento citado, com a obrigação de recolher o imposto sonegado na importância de 761$100; e julgar insubsistente a denúncia contra Agapito José da Silva, recorrendo, *ex-officio*, para a Delegacia.

Por edital de 25 de abril de 1928 foi intimado, pela Coletoria de Laranjeiras, o multado da decisão da Alfândega ,o qual requereu em 8 de maio seguinte a assinatura de têrmo de responsabilidade, o que foi deferido pelo respectivo coletor apresentando petição de recurso em 12 do dito mês, dentro do prazo legal.

O delegado fiscal procurou, por despacho de 18 de abril de 1929, sanar o erro cometido pela coletoria, permitindo a assinatura de têrmo de responsabilidade quando, no caso, a sonegação do imposto era inferior a réis 5:000$000.

Exigiu aquela autoridade que fosse feito o deposito da multa e sonegação afim de poder ser apreciado o recurso.

Nesse ínterim faleceu o multado, publicando, então, a Coletoria edital intimando os interessados daquele e, no prazo de 15 dias úteis efetuar o deposito dos 10:761$100.

Foi, então, pela viuva, representante de seu único filho menor e pela avó materna de nove outros filhos do multado, feita a prova, por meio de certidão dos autos de inventário, de que a cada um tocou a cifra de réis 950$000.

A Consultoria da Delegacia opinou no sentido de ser exigido dos herdeiros o pagamento do imposto sonegado, apurado antes do falecimento do responsavel, não podendo os herdeiros responder pela multa, que, no caso, seria igual ao imposto, porque a penalidade não passa da pessoa do infrator.

O delegado fiscal, em longo e fundamentado despacho:

Considerando que, quando a sonegação de mercadorias ao pagamento do imposto ou da taxa devida se verificar dos lançamentos da escrita fiscal dos estabelecimentos, a multa a aplicar será igual a imposto que não houver sido pago (art. 220 do Reg. cit.);

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso para, reconhecendo provada a infração, e devido o imposto, reduzir de 50 % a multa imposta à recorrente.

Conselho de Contribuintes, em 20 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Jose L. Salgado Scarpa*, relator. — Vencidos, os senhores *Candido Borges*, *Paulo Seabra*, *Otto Gil*, *Araújo Maia* e presidente. — *O Sr. Andrade Queiroz*, votou com restrições. Ciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.899

Recurso n. 525 — Classificação de mercadorias — Recorrente, Joaquim Rivas Marcial; recorrida, Alfândega de Santos.

Perempto o recurso, dele não se toma conhecimento

Joaquim Rivas Marcial, despachou pela nota n. 19.922, de 11 de maio de 1931, na Alfândega de Santos, um volume contendo peixes não classificados, ditos "frescos por frigorificação ou outro processo".

O conferente, porém, declarou haver verificado peixes não classificados — "defumados e salgados", da mesma taxa, mas sujeitos, como peixes preparados", ao imposto de consumo.

Não se conformando com a classificação do conferente, pediu o importador pronunciamento da Comissão de Tarifa e da Comissão Arbitral, e, como esta resolveu ouvir o Laboratório Nacional de Análises, pagou, para desembaraçar a mercadoria, o imposto reclamado e a multa correspondente. A vista do laudo do Laboratório, declarando tratar-se de peixes salgados e defumados, os arbitros da Fazenda se pronunciaram pela classificação do "arenque levemente defumado e bacalhau fresco", tendo o inspetor decidido de acôrdo com os arbitros da Fazenda (fls. 12).

Ciente desta decisão a 2 de julho de 1931, entrou o interessado na mesma data, com uma petição em que, declarando o propósito de recorrer, requereu a remessa de novas amostras ao Laboratório Nacional de Análise para que esclarecesse o seu laudo de acôrdo com os quesitos formulados (fls. 13), o que foi feito por meio de novo laudo, recebido a 5 de agôsto.

A 7 de agôsto foi lavrado têrmo de perempção (fls. 22). Não se conformando o interessado, por entender que o prazo para a perempção só deveria contar-se a partir de 5 de agôsto, data em que teve ciência do segundo laudo (fls. 18), apresentou, em 4 de setembro, a sua petição de recurso para o Sr. ministro da Fazenda (fls. 31).

O inspetor da Alfândega de Santos, que determinára a lavratura do têrmo de perempção informando o recurso, declara que êste "quanto a incidência do imposto de consumo acha-se perempto e quanto a classificação da mercadoria foi apresentado dentro do prazo legal" (fls. 32), e o Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, encaminhando-o a êste Conselho, sem aludir ao fato da perempção, opina favoravelmente à decisão recorrida.

Isto posto.

Considerando que o requerimento de uma diligência para instruir um recurso a ser interposto, não interrompe o prazo da perempção; e,

Considerando que entre a ciência da decisão recorrida a 2 de julho de 1931, e a interposição do recurso, a 4 de setembro do mesmo ano, decorreram 64 dias:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por perempto.

Conselho de Contribuintes, 20 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Paulo Seabra*, Relator. — Foi presente *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.901

Recurso n. 1.094 — Imposto de consumo — Recorrente, Elisa Audibert — Repartição de origem, a Recebedoria do Distrito Federal.

Multa reduzida de 50 % nos têrmos do inciso 4° do art. 1°, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

Em 28 de maio de 1931, foi lavrado auto de infração contra Elisa Audibert, estabelecida com fábrica de chapéus para senhoras à rua Gonçalves Dias n. 75, nesta Capital.

Consta do auto haver a fiscalização constatado que a autuada vendeu, no período de fevereiro de 1930 a maio de 1931, 45 chapéus de mais de 10$ a 50$; 50 ditos de mais de 50$ a 100$; e 10 de mais de 100$ a 300$, sem o pagamento do imposto devido. Tal verificação foi feita pelos lançamentos exárados no livro "Borrador", conforme têrmo de fls. 4, sendo a infração capitulada nos arts. 81 e 204 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Em 29 de maio de 1931, a autuada apresentou defesa, alegando que os chapéus tidos pelos autuantes como novos são reformas feitas em carapuças trazidas pelas suas freguezas, em que a suplicante entra com a mão de obra e alguns aviamentos. Salienta o fato de não ter havido apreensão de qualquer dos chapéus em questão, não havendo, assim, a prova material da infração.

Informando, o autuante sustenta a procedência do auto, em face de que só as reformas feitas em chpéus usados, que já pagaram imposto uma vez, estão isentas de novo sêlo, o que não acontece no caso vertente, visto que, conforme sustenta a autuada na sua defesa, os chapéus, motivo da infração, eram feitos com carapuças trazidas por suas freguezas.

Designados dois funcionários para proceder a uma diligência no estabelecimento da autuada, assim se manifestaram êles: "Em diligência procedida no estabelecimento da autuada, não conseguimos encontrar elementos de convicção para a infração que lhe é apontada no auto que serve de base a êste processo. De fato, tanto nos canhotos dos talões notas de vendas como no borrador a que referem os autuantes, constam como reformas, o que foi computado como chapéus fábricados e vendidos sem o pagamento do imposto de consumo devido. É bem verdade que as reformas referidas acusam preços elevados, alguns. Isto, porém, é um indício e não uma prova. Quanto às declarações do têrmo de fls. 3, do processo, a autuada nega que as haja feito, reportando-se aos dizeres da defesa que apresentou (fls. 7 e 7-v)".

O Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, por ato de 18 de março de 1932, impôs à autuada a multa de 440$, com a obrigação de recolher igual importância do imposto sonegado.

Na devida forma, foi interposto o recurso óra em julgamento, em que a recorrente mantém as alegações já apresentadas, apoindo-se, ainda, no parecer da Comissão designada para a diligência constante de fls., cuja conclusão estabelece a dúvida sôbre o procedência do auto.

Sendo assim, e

Considerando que no processo foram observadas as formalidades regulamentares;

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que não há no processo nenhuma circunstância que evidencie artifício ou dólo, mas, ao contrário, está bem patente a bôa fé com que agiu a recorrente

Considerando que, em tais condições, é inteiramente aplicavel o disposto no inciso 4°, do art. 1° do decreto n. 21.459 de 1 de junho de 1932;

Considerando que, o espólio só responde pelas dívidas do *de cujus* já existentes na época do falecimento do infrator e que após esse falecimento não mais pode ser imposta multa ao espólio; mas, conserva a Fazenda Nacional o direito de exigir a importância que deixou de ser paga no momento devido (Ord. n. 111, da Diretoria da Receita à Delegacia Fiscal da Bahia, D. O. de 13-12-1925);

Considerando que a multa de que se trata não pode ser considerada como dívida líquida e certa, existente na data do falecimento do infrator Manuel Raimundo de Vasconcelos, por isso que, não se achava esgotados os meios legais de recurso;

Considerando ainda, que as condições especialíssimas em que se encontra o presente processo, creadas pelas irregularidades insanaveis cometidas na marcha do mesmo e aceitas pela Coletoria Federal de Laranjeiras (doc. fls. 50 e 51) não devem constituir empasse para a solução da causa, tanto mais que, *dado a situação de precariedade em que se encontram os herdeiros do multado*, conforme faz certo a certidão do formal de partilhas (fls. 74), indúz a necessidade d echegar-se ao têrmo final dêste processo;

Considerando mais, que o fato de ser acusado a existência de um processo de infração contra o mesmo infrator, não basta para firmar o conceito de reincidências, tanto mais quanto, no caso em apreço, o processo referido está dependendo de solução do Tesouro Nacional;

Considerando que, tratando-se de ato contra a expressa disposição de lei, irrito e nulo, deve-se admitir a reclamação contra a *decisão injusta*, independente de depósito da quantiosa multa imposta (Ord. da D. da Receita à Delegacia Fiscal de S. Paulo — D. O. de 15 de abril de 1920), caso que acontece, claramente, na espécie dêste processo.

Resolveu tomar conhecimento do recurso para, reformando a decisão recorrida, mandar cobrar dos herdeiros de Manuel Raimundo de Vasconcelos, apenas a quantia de 70$100 de imposto sonegado, negando provimento ao recurso *ex-officio* com referência a Agapito José da Silva.

Intimados os herdeiros por edital de 16 de dezembro de 1929, com o prazo de 30 dias, em 13 de janeiro seguinte, entraram aqueles com a quantia aludida para os cofres da Coletoria de Laranjeiras.

Com o recurso *ex-officio* do delegado fiscal veio o processo a presença do Sr. ministro da Fazenda.

O Sr. diretor da Receita, em parecer de 31 de março de 1930, sob o fundamento de que ha prova (doc. de fls. 23) de ter Raimundo vendido a Agapito a cachaça e cumprido as disposições regulamentares que regiam a venda de tal produto sem o imposto a pagar, propôs que se tomasse conhecimento do recurso *ex-officio* para isentar o primeiro de qualquer responsabilidade e multar o segundo em 200$, mínimo da pena do art. 112, § 2°, letra *a*, do decreto n. 17.464, de 1926, com a obrigação de recolher o imposto devido.

Isto pôsto; e

Considerando que dos exames de livros, verificações e provas feitas e constantes do processo se apurou que a cachaça não foi reflectida pelo fabricante Raimundo, nem recebida por Agapito tendo êste sustentado que o recibo, peça de interesse principal fora dado, sem qualquer data e em confiança muito antes do prazo para a remessa da mercadoria, e havendo o segundo escrito no mesmo a data que lhe aprouve;

Considerando que intimado Raimundo, por duas vezes, a apresentar o original do dito recibo, documento único em que se poderia constatar a veracidade do alegado pelo autuado, o fabricante limitou-se a exibir pública forma documento êste que deixou de ter valor jurídico, desde que o Cod. Civil no art. 137 só menciona as certidões textuais de qualquer peça judicial, do protocólo das audiências ou de qualquer outro livro a cargo do escrivão, referindo-se a traslados de autos quando por outro escrivão concertados, e no artigo seguinte confere fôrça jurídica aos traslados e certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;

Considerando, porém, que o recurso, foi interposto para a Delegacia Fiscal, mediante assinatura de têrmo de responsabilidade incabível na época, à espécie, *ex-vi* do parágrafo único do art. 229, do regulamento do imposto de consumo;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso *ex-officio* e dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de 1ª instância por preterição de formalidade essencial no recurso para 2ª instância.

Conselho de Contribuintes, 25 de junho de 1933. — *F. de O. Pessôa*, presidente. — *Malaquias dos Santos*, relator. — Vencidos os Srs. Otto Gil e Araújo Maia. — *Candido Borges*, vencido. Votei no sentido de não ser reconhecida a perempção do recurso da 1ª para a 2ª instância pelos motivos seguintes:

A perempção não existe quando, no prazo fixado pela lei ou regulamento, o interessado manifesta, por meio regular, que se não conforma com o ato de que é facultado recurso e, no mesmo prazo cumpre as formalidades que validam êsse remédio jurídico.

No caso, conforme salientou o ilustrado relator, a petição necessária foi apresentada no prazo legal, e, com ela, pedido de assinatura de têrmo de responsabilidade que foi deferido, feito e assinado perante o agente público, que o aceitou.

Êste agente, tinha, como tem, na lei, bem estabelecida a competência para funcionar no processo. Se o fez com excesso de poder, à parte não cabia perquirir até onde dito poder se estendia, e que o desconhecia é manifesto, pois que requereu o têrmo.

Concluido esse ato, sem qualquer objeção daquele agente, devia produzir — e para mim — produziu todos os efeitos dele decorrentes; inclusive o de deixar ao recorrente a convicção sôbre estar exercitado normal e regularmente o direito de recurso.

Ao Estado não é dado socorrer-se dos erros de seus agentes para anular direito que sua vontade soberana manifestada em lei, de modo peremptório criou e reconhece.

Eis porque a legislação vigente declara que os erros cometidos pelos empregados fiscais não prejudicarão os que tiverem cumprido as disposições legais (Cons. das Leis das Alfândegas, art. 661, § 1°, dec 5.390, artigo 76, § 1°).

O recorrente pediu o encaminhamento do recurso mediante têrmo de responsabilidade, porque assim entendeu bem acatar a lei.

Deferido esse têrmo, irregularmente embora, o agente do fisco praticou um erro cujos efeitos não davem refletir no direito da parte.

O Sr. Benedito da Costa votou com restrições. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.908

Recurso n. 2.861 — Imposto de sêlo — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal (*ex-officio*) — Recorrida, Liga Brasileira contra a Tuberculose.

Em face do disposto no art. 30, n. 27, do regulamento do sêlo, consideram-se isentos do sêlo fixo os recibos dos vencimentos abonados ao pessoal da Liga Brasileira contra a Tuberculose

Em 10 de novembro de 1932, o Diretor da Recebedoria do Distrito Federal, solucionando uma consulta da Liga Brasileira contra a Tuberculose, decidiu que a isenção do sêlo fixo do n. 27, do art. 30, do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.835, de 10 de novembro de 1926, aproveitava aos recibos dos vencimentos abonados pela referida Liga aos médicos, dentistas, enfermeiras e ao pessoal da secretaria e de expediente que

ACÓRDÃO N. 2.902

Recurso n. 1.286 — Imposto de consumo — Recorrente Lourival Peixoto Guimarães — Recorrida, a Delegacia Fiscal no Estado de Minas Gerais.

Confessando o autoado que os sêlos apreendidos não correspondem à mercadoria existente, que foi adquirida sem sêlos, confirma-se a infração do art. 53, do regulamento do imposto de consumo e nega-se provimento ao recurso.

Lourival Peixoto Guimarães, estabelecidos à rua Platina n. 1.145, em Belo Horizonte, recorre para êste Conselho da decisão da Delegacia Fiscal em Minas Gerais, que manteve a da Coletoria Federal, multando-o em 1:200$, por infração dos arts. 72, 81, 112, § 6°, letra *d*, e 53 do regulamento do imposto de consumo.

Motivou a imposição da multa um auto de infração, lavrado em 5 de novembro de 1931, por ter o agênte fiscal encontrado no estabelecimento comercial do recorrente, guardados dentro de um armário da armação, 9 litros de aguardente de cana, sem rótulos, sem sêlo o sem nota de venda; 2 quintos com 120 litros de aguardente de cana, também, sem sêlos e sem nota de venda; e, ainda, possuir o recorrente 300 cintas de $300, especiais, para a selagem de aguardente e alcool, destinadas, como ficou verificado, a produtos já consumidos.

Na lávratura do auto, o recorrente alegou ter adquirido os 9 litros, por empréstimo, a um negociante cujo nome ignora, e os 120 litros a um vendedor ambulante, que não lhe forneceu os sêlos e a nota de venda.

Tendo o autoado deixado o processo correr à révelia, o Sr. coletor lhe impôs a multa de 1:200$, maximo estabelecido, no art. 53, do regulamento em vigor.

Recorrendo para o Sr. delegado fiscal, pede o autoado a redução da multa, attendendo a sua situação precária de chefe de familia e alega, ignorancia dos dispositivos regulamentares, entre os quais o que considera a révelia agravante para a elevação da multa ao máximo, visto ser comerciante há pouco tempo.

O Sr. delegado fiscal, de acôrdo com os pareceres do contador e do consultor, confirmou a decisão recorrida.

Desse ato, recorreu o interessado para êste Conselho, sustentando as mesmas alegações anteriores.

Encaminhado o recurso, foi designado relator o ilustre Conselheiro Sá Campos, que, verificando não se achar completa a taxa, houve por bem pedir providências para que a mesma fosse completada, o que foi satisfeito pela parte. Desta forma, está o recurso em condições de ser julgado.

Sendo assim, e

Considerando que as infrações argüidas contra o recorrente se acham positivadas e por êle confessadas;

Considerando que se não pode desclassificar para o art. 52 a infração do art. 53, pelo fato de possuir o recorrente sêlos e mercadoria por selar, visto que, segundo êle próprio declara, aqueles—os sêlos—pertenciam à mercadoria já consumida e esta—a mercadoria em stock—fôra adquirida sem os respectivos sêlos;

Considerando que ao caso não tem aplicação o chamado decreto de anistia fiscal, ainda que tomada em linha de conta a bôa fé com que agiu o requerente;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 24 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, relator. — Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso por perempto.

Conselho de Contribuintes, em 24 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Raul de Araujo Maia*, relator. — Vencidos, os Srs. Otto Gil, Paulo Seabra e João Alves. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.903

Recurso n. 2.443 — Imposto de consumo — Recorrentes, Ferreira Land & Comp., e outros — Recorrida, a Recebedoria do Distrito Federal.

Restitúe-se o processo à repartição recorrida porque após a interposição dos recursos, as firmas multadas solicitaram à dita repartição os favores do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1933, desistindo, assim, "ipso fato", dos referidos recursos.

Em virtude do auto n. 2.135, lavrado em 22 de setembro de 1931, o diretor da Recebedoria do Distrito Federal, a 14 de abril de 1932, impôs ás firmas Ferreira Land & Comp., e Theodor Jos. Horst do Brasil Ltda. a cada uma, a multa de 1:200$, mínimo do art. 78, do regulamento do imposto de consumo, aprovado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Em 4 de junho de 1932, Theodor Jos. Horst Co. Ltda., na petição de fls. 21, solicitou à Recebedoria lhe fosse permitido caucionar a importância da multa para o encaminhamento do recurso, sendo 200$ em moeda corrente e 1:000$ em uma apólice federal dêsse valor, o que não foi solucionado pela repartição, havendo dois dias após, na petição de fls. 20, requerido o encaminhamento a êste Conselho do recurso de fls. 33, na mesma data interposto. Em 10 do mesmo mês, porém, no requerimento de fls. 22, a citada firma requereu ao diretor da Recebedoria fôssem aplicados ao processo os favores do decreto n. 21.459, de 1 do dito mês, o que foi indeferido pelo despacho de 15 de outubro de 1932, às fls. 27 a 27 verso, não sendo, entretanto, dado conhecimento à interessada do referido despacho. Na mesma ocasião, foi mandado encaminhar recurso apresentado por Ferreira Land & Comp., e constante das fls. 28/32, e que havia sido interposto em 16 de maio anterior, com o prèvio depósito da importância da multa.

Sucede, entretanto, que em petição (fls. 24/25) datada de 10 e protocolada a 13 de junho, a dita firma, alegando que a multa aplicada se enquadrava perfeitamente dentro das disposições do art. 4 do decreto número 21.459, de 1 de junho de 1932, e como se lhe afigurasse pispensável o julgamento do recurso interposto, solicitou ao mesmo diretor fôsse declarada relevada a citada multa, ordenando-se a imediata devolução da quantia depositada. Não consta do processo o despacho do chefe da repartição solucionando êsse requerimento.

Isto posto:

Considerando que ambas as firmas, solicitando à Recebedoria, posteriormente à apresentação dos respectivos recursos, a aplicação dos favores do decreto n. 21.459, desistiram, *ipso fato*, dos aludidos recursos, sòmente havendo que decidir, por parte da Recebedoria, o pedido de Ferreira Land & Comp., formulado á mesma Recebedoria no requerimento de fls. 24/25.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, restituir o processo à Recebedoria do Distrito Federal para os fins devidos.

Conselho de Contribuintes, em 24 de junho de 933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Mario P. da Camara*, relator. — Vencido, o Sr. *Benedicto da Costa*. — Votaram com restrições os Srs. *Otto Gil, Araújo Maia* e *presidente*. — Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

prestam serviços à referida instituição: recebendo seus estipêndios por meio de "fôlhas" em fórmulas impressas, conforme o modêlo de fls. 2.

Dessa decisão, nos termos da lei, foi interposto recurso *ex-officio* para a instância superior.

Isto posto — atendendo a que a decisão recorrida está conforme com o preceito legal em que se apoia.

Acordam os membros do Conselho dos Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Conselho de Contribuintes, em 24 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Mario P. da Camara*, Relator. Ciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.906

Recurso n. 801 — Classificação de mercadorias — Recorrente, Emanuel Block & Frère — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Perempto o recurso, dêle não se toma conhecimento

Emanuel Block & Frère submeteram a despacho na Alfândega do Rio de Janeiro, duas caixas com mercadorias que classificaram como aparelhos de louça n. 3, do art. 645, da Tarifa — taxa de 1$300 por quilo.

O funcionário incumbido da conferência verificou que se tratava de aparelhos ou peças de louça n. 5, e que parte delas era representada por *depósitos para pó de arroz* ou para outro fim — objetos de adôrno ou ornamentos para toilette ou mesmo para cima de mesa.

Ouvida a Comissão da Tarifa, por que os interessados não concordaram com a opinião do conferente quanto aos vasos ou depósitos, quatro dos seus membros foram de parecer que a mercadoria devia ser classificada como "objetos de adôrno", de louça n. 5, taxa de 4$000 por quilo, art. 650 da Tarifa.

O Inspetor decidiu de acôrdo com êstes, a 7 de outubro de 1931.

A 20 dêsse mês, Emanuel Bloch & Frère solicitaram permissão para retirar das caixas novas amostras afim de serem submetidas à Comissão da Tarifa, por se tratar de um conjunto para o serviço de café (açucareiros, chicaras e biscoiteiras).

O Inspetor deferiu o pedido, mas fez sentir no seu despacho que a nova diligência não interromperia o prazo para a perempção.

Sujeitas à Comissão novas amostras de ns. 1 a 8, quatro dos respectivos membros opinaram que as amostras ns. 1, 2 e 3, deviam ser consideradas como objetos de louça n. 5, para adôrno ou toilette, da taxa de 4$000 por quilo, visto não serem pròpriamente para serviço de mesa, e que às demais amostras, de ns. 4 a 8, eram aparelhos de louça n. 5, para serviço de mesa, da taxa de 1$200 por quilo.

O Inspetor resolveu de acôrdo com êstes.

A 12 de novembro o interessado apresentou à Alfândega recurso dirigido a êste Conselho, contra o ato da Alfândega depois de haverem pago a diferença de direitos resultante da classificação, adotada pela 1ª instância.

Isto posto; e

Considerando que o recurso foi interposto mais de 20 dias depois da data em que os recorrentes pediram a nova audiência da Comissão da Tarifa, data essa em que evidentemente já estavam cientes da primeira resolução da Alfândga;

Consoderando que, como bem ressaltou o chefe daquela repartição, o aludido pedido não podia interromper o prazo para atacar, mediante o recurso formal, o ato primitivo

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade Qde votos, deixar de tomar conhecimento do recurso.

Conselho de Contribuintes, em 24 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Benedicto da Costa*, Relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.905

Recurso n. 735 — Classificação de mercadorias — Recorrente, The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co. Ltd.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Pertences ou peças para motores de automoveis (blocks de cilindros) se classificam no art. 810 da Tarifa, para pagarem direitos "ad-valorem", à razão de 5 %

Recorre The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co., no prazo legal, do ato da Alfândega do Rio, que classificou como trucks de automoveis, sujeito à taxa de 5 % *ad-valorem*, do art. 810 da Tarifa, a mercadoria que despachára pela nota n. 111.532, de 1930, como peças para motores a gazolina — utensílios não classificados para máquina — do artigo 1.025 da Tarifa — taxa de $300 por quilo, de que satisfez apenas 10%, em face da lei 5.623, de dezembro de 1928 e decisão da Alfândega de 18 de dezembro de 1930.

Entende a recorrente que, em se tratando de peças para motores a gazolina, que têm classificação específica na pauta aduaneira, art. 1.008, devem submeter-se ao mesmo regimen tarifário de tais motores.

Invoca em abono de seu ponto de vista varias decisões da Alfândega, acórdes com o parecer da Comissão da Tarifa, e argumenta que, a prevalecer o critério adotado, ter-se-ia de reformar inumeras resoluções que mandam sujeitar a direitos *ad-valorem* de 15 % os pneumaticos, de vez que, sendo também pertences para trucks, devem pagar direitos à razão de 5 %.

Encaminhando o recurso a êste Conselho, pondera a Alfândega que se cogita de *blocks* de cilindros, sujeitos à taxa de 5 % *ad-valorem*, conforme diversas decisões anteriores.

Quanto ao valor atribuído à mercadoria pela repartição e que a parte impugna, observa que não são admissiveis abatimentos de qualquer natureza, segundo a circular n. 48, de 1929, do Ministério da Fazenda.

O que tudo visto e examinado:

Considerando que os trucks de automóveis, armados ou desarmados, bem como os respectivos motores, estão sujeitos nominalmente a direitos à razão de 5 % *ad-valorem*, nos têrmos do art. 810 da Tarifa;

Considerando que a mercadoria em questão, como a própria recorrente reconhece, é constituida por "pertences" ou "peças" para motores de automóveis;

Considerando que, assim sendo, deve ser classificada no citado artigo 810, como bem decidiu a repartição recorrida;

Considerando que não ha como discordar do critério seguido pela Alfândega quanto à questão do valor da mercadoria, por isso que os abatimentos especiais — embora consignados nas faturas comerciais — não são de admitir-se, uma vez que o preço regulador para o despacho *ad-valorem* é o do *mercado exportador, ex-vi* do art. 14 das Preliminares da Tarifa, e não o preço com reduções especiais, concedidas pelos vendedores a determinados freguezes;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, para manterem a decisão de 1ª instância.

Conselho de Contribuintes, 24 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Benedicto da Costa*, Relator. — *Candido Borges*, vencido.

O art. 810 da Tarifa, inscrito na classe 30ª — Carros e outros veículos — compreende:

"Automóveis (carros ou embarcações) para transporte de passageiros, destinados a serviços industriais, condução de materiais e transporte de mercadorias;

Pneumáticos e câmaras de ar, de borracha, para rodas de automóveis;

Trucks de automóveis — armados ou desarmados, rodagem dianteira ou traseira completa, inclusive motor e pertences, sem caixa de carro."

Essas explicativas, isto é,

"armados, desarmados... inclusive motor e pertences, sem caixa de carro", estão *em chave*, significando que se prendem, se referem, a diferentes objetos de um todo, ou que na composição dêste podem ou devem entrar.

Não se conhece, na escrita, outro efeito daquele sinal gráfico — a chave.

E quando assim não fosse, a classe da Tarifa, por si só indica os objetos que alí se devem incluir — carros e outros veículos — e truck para automóveis, plataforma sôbre que o automóvel se levanta, com ou sem motor, não é mais do que o carro por acabar, e no art. 810 está em harmonia com disposição das preliminares da Tarifa que não consente distinção entre objetos acabados ou por concluir.

Se, na classe 30ª, se quizesse incluir *motores*, estariam expressamente consignados, tal como sucede com os pneumáticos, o que se fez, de certo, porque êstes não constam em outra classe da Tarifa.

Com os motores não sucede o mesmo.

Motor e maquina motriz são a mesma cousa pela idêntica função mecânica que desempenham, isto é, uma vez em movimento, comunicam ao aparelho a êles conjugados a força que desenvolvem.

E, na Tarifa, compreendidos no art. 1.008, na larga chave que domina a designação *Máquinas motrizes*, estão:

Máquinas a gaz, gaz pobre, petróleo, álcool, nafta, ar quente ar comprimido, ou qualquer mistura explosiva.

Importados separadamente, isoladamente, os motores devem ser classificados na parte que lhes está tão claramente indicada, e também por fôrça da última parte da nota 134ª da Tarifa. — Vencidos os Srs. *Paulo Seabra, Otto Gil, Salgado Scarpa* e *Araújo Maia* — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.904

Recurso n. 3.108 — Imposto de consumo — Recorrente, Manuel Antônio Azeredo — Recorrida, a Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Não se toma conhecimento do recurso, por perempto

Para o Conselho de Contribuintes recorre Manuel Antônio de Azeredo, do ato do Sr. delegado fiscal que, dando provimento ao recurso *ex-officio* do Sr. coletor federal de Quipapá e Jurema, lhe impôs a multa de 600$, mínima do art. 53, do decreto n. 17.404, de 1926.

Em poder do recorrente foram encontradas diversas cintas do imposto de consumo, tendo em sua defesa laegado que tais estampilhas não lhe pertenciam.

O Sr. agente autuante sustenta o auto e o Sr. coletor dispensa a multa em face do disposto no art. 4º do decreto n. 21.459, de 1-6-32. O Sr. delegado fiscal dá provimento ao recurso, de acôrdo com o disposto no art. 2º do decreto citado que exclúe de seus benefícios as infrações do art. 53.

Isto posto, e,

Considerando que o recorrente teve ciência da decisão a 16-11-32, tendo se recusado a pôr o ciênte, conforme foi atestado no processo (fôlhas 21) e a petição de recurso só foi apresentada a 7-12.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso para confirmar, por seus fundamentos, a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 2 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Malaquias dos Santos*, relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.827

Recurso n. 1.646 — Imposto de consumo — Recorrente, Abrahão Lopes Izar — Recorrida, a Delegacia Fiscal no Paraná.

Excedido o prazo regulamentar, não se toma conhecimento do recurso interposto, por perempto

No estabelecimento comercial varegista de Abrahão Lopes Izar, à Vila de Campina Grande, no Estado do Paraná, foi lavrado o auto de infração, de apreensão de 80 estampilhas do imposto de consumo para álcool e aguardente de cana, desacompanhadas do respectivo produto, sendo por êste motivo multado o recorrente, em 600$, mínimo do art. 53 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

O recorrente, porém, intimado em 9 de março de 1932, da decisão confirmatória da de primeira instância que lhe impôs a multa em questão sòmente apresentou seu recurso em 2 de abril seguinte, deixando, assim, transcorrer o prazo que a lei concede para a interposição do mesmo recurso.

Isto posto, e

Considerando que a perempção é médida de ordem pública e de tôda eficácia para abreviar a marcha dos processos e pôr-lhes fim:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em deixar de tomar conhecimento por perempto do aludido recurso.

Conselho de Contribuintes, em 10 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Xisto Vieira Filho*, relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N 2.828

Recurso n. 1.883 — Imposto de consumo — RecorRrente (*ex-officio*), Recebedoria do Distrito Federal — Recorrido, Aquiles Stephan.

O imposto de consumo sôbre leques não depende do tamanho dêstes, mas do preço

Em dezembro de 1925, foi lavrado contra Aquiles Stephan, estabelecido com negócio de artefatos de tecido e leques, por expôr à venda, completamente sem sêlo, em uma vitrine e em uma prateleira, 127 leques de pápel do preço de $800 cada um, declarando o autuado que havia adquirido êsses leques de K. Sawamura, estabelecido à rua General Câmara n. 213, conforme a fatura n. 2.337, junta ao processo, infringindo, assim, o art. 81, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

Aquiles Stephan não se defendeu tendo sido lavrado o têrmo de revelia. A Companhia Godo Bussan do Brasil S. A., sucessôra de K. Sawamura, no prazo legal, defendeu-se, alegando que os leques não estavam sujeitos ao imposto de consumo, por serem "leques brinquedo", conforme decisão publicada no *Diário Oficial* de 12 de março de 1926.

O Sr. diretor da Recebedoria decidiu pela improcedência do auto, por isso que os leques são de brinquedo, nos têrmos das decisões da Alfândega, pela sua Comissão de Tárifas, ns. 353, de 1910 e 13 de janeiro de 1919,

Submetido o documento em causa a exame pericial na Casa da Moeda, afirmaram os técnicos que o sêlo referido estivéra anteriormente apôsto a outro papel do qual conserva, ainda, as marcas apresentadas por um traço de pauta, visível ao colocar-se o documento contra a luz.

Intimada, a autuada apresentou sua defesa dentro do prazo legal.

Sustenta: que o parecer da Casa da Moeda não diz, claramente, que o sêlo tenha no anvêrso sinais de uso anterior, para, então incorrer na infração da letra A do art. 65 do regulamento; que o sêlo não podia ter servido em qualquer outro documento porque não apresenta emendas, rasuras, borrões ou indícios de v'cios; que pela decisão n. 344, de 1923, do Ministério da Fazenda e doutrina firmada pelo Acórdão do Supremo Tribunal Federal de 14 de abril de 1920, e outros, é de concluir-se que o requisito essencial para a imposição da pena assenta na existência de provas por parte da Fazenda Pública de que a estampilha houvesse sido aproveitada de documento que já tivesse produzido efeito.

O autuante rebateu longamente todos os pontos da defesa.

Diz, em resumo, que: qualquer ato, decisão, julgamento existente antes do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926 e que esteja em contrário com os têrmos do regulamento, foram revogados; que o § 9° do art. 11 estatúe, com toda a clareza que a estampilha, uma vez aposta a um documento, embora êste, por qualquer circunstância não tenha produzido seus efeitos e seja anulado ou reformado, não poderá mais ser aproveitado em outros documentos, nem na restauração do que fôr nulificado; que inúmeras são as decisões proferidas na vigência do atual regulamento, em infrações cometidas depois de 1926, condenando os autuados pelo fato das estampilhas apresentarem no verso sinais de aposição a outro papel.

O administrador da Mesa de Rendas de Antonina proferiu sua decisão em 6 de setembro de 1930, impondo à autuada a multa de 2:000$, mínimo do art. 65, letra *a*, do regulamento citado, com a obrigação de pagar, com revalidação, o sêlo devido.

Está lançada a sentença da 1ª instância em têrmos claros e precisos. Cita decisões várias mostrando não ter aplicação, a partir de setembro de 1920, a jurisprudência invocada pela defesa e firmada no sentido de ser necessária, para a imposição de multa, a prova de haver produzido efeitos jurídicos, correspondentes a seus fins, o documento de que se retirasse a estampilha.

Alude, ainda, ao Acórdão de 15 de junho de 1928 (*Diário da Justiça* de 4 de agôsto), em que o Supremo Tribunal doutrinou que, após a vigência do decreto de 1 de setembro de 1920, o destacamento de uma estampilha podia ser inocente, "mas atualmente o fato, mesmo inocente, constitúe infração, como resulta do art. 11, § 9° do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926".

A Companhia teve ciência em 6 de setembro, depositou a multa e pagou a revalidação, no triplo, em 20 do mesmo mês, apresentando, nessa data, recurso para a Delegacia Fiscal .

O delegado fiscal deu provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes da informação da Contadoria, acrescentando, ainda, não ser possível aplicar posição fiscal, desde que a Casa da Moeda, em exame pericial, não assegure o uso anterior do sêlo.

Recorreu *ex-officio* para o Sr. ministro da Fazenda, mandando dar ciência, para os devidos fins, á Mesa das Rendas de Antonina.

Impõe-se a transcrição da parte final da informação em que se baseou o despacho recorrido:

"..... "Tudo estudado, chega à seguinte conclusão: O laudo pericial não positiva que o sêlo estivesse apôsto anteriormente, a *documento que tivesse produzido efeito*: ao contrário, fala *em papel* do qual conserva traços de pauta: não cita se êsse *papel*

além dos traços notados contivesse caractéres ou outros sinais que demonstrassem o aproveitamento anterior da estampilha. O § 9° do art. 11 do vigente regulamento do sêlo, refere-se à estampilha, que: "*uma vez aposta a um documento, embora êste por* qualquer circunstância, não tenha produzido seus efeitos e seja anulado ou reformado, não poderá mais ser aproveitada em outros *documentos*, nem na restauração do que fôr nulificado".

Vê-se que o regulamento é positivo, e não trata de aposição a *papel*. O laudo positivando que a estampilha esteve aposta *em papel*, diverge do verdadeiro sentido regulamentar, citado no § 9°. Demais, nem todo o *papel* é documento. Para que se possa considerar como tal, é necessário que o papel *seja escrito*, e que por sua essência tenha de ser apresentado em qualquer repartição, pública para produzir o efeito do que nele se contém. No caso dêste processo, nenhuma prova existe que o sêlo inquinado de serventia anterior, tivesse sido *aproveitado de documento* que por sua natureza houvesse ou não produzido efeito.

Para que se verificasse a infração do § 9°, do art. 11, mistér se tornava essa prova.

O laudo não a acusa, nem o autuante tambem. À vista do exposto, quer me parecer, merece provimento o recurso".

Encaminhando o processo ao Tesouro, pronunciou-se, por fôrça do art. 92, do decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921, o então Sr. diretor da Receita, opinando que se negasse provimento ao recurso *ex-officio*.

Seu parecer é curto e, para a ilustração, do assunto, é conveniente, tambem, a sua transcrição:

"O laudo de fls., cuja conclusão póde conduzir a aplicação de penas injustas, não convence tenha havido utilização anterior da estampilha.

Essa circunstância revela, pelo menos, que o aproveitamento, se existente, se deu antes de haver sido concluído e assinado o papel em que fôra apósta.

O vigente regulamento do imposto do sêlo, em seu art. 11, § 9°, alude, evidentemente, a documento perfeito e acabado, com o sêlo já inutilizado, porque, lógico é, sem essa condição o papel escrito nenhum efeito pode produzir.

Essa; aliás, é a bôa doutrina, consubstanciada na Ordem 344, dêsta Diretoria à Recebedoria, públicada no *Diário Oficial* de 29 de setembro de 1923.

À vista, pois, do exposto, e do que mais consta do processo, — opino para que se negue provimento ao recurso *ex-officio*. — Diretoria da Receita, 29 de abril de 1931. — *Gonsalves Mello.*"

Nos seus detalhes está relatada a questão, e assim:

Considerando que o exame pericial procedido na Casa da Moeda confirma, categòricamente, que a estampilha, em causa, esteve anteriormente, aposta a outro papel, do qual conserva, ainda, as marcas apresentadas por um terço de pauta, visivel a olho nú;

Considerando não ser possível deixar de ser tido êsse "traço de pauta" como vestigio de uso anterior da estampilha;

Considerando que a própria autuada não contesta êsse uso procurando, apenas, sustentar a inexistência de provas, por parte da Fazenda, de que a estampilha houvesse sido aproveitada de documento que já tivesse produzido efeito;

Considerando que as decisões da Recebedoria, citadas pela autuada, baseadas na Ordem n. 334 da Diretoria da Receita, publicada no *Diário Oficial* de 23 de setembro de 1923, contrariam a disposição do § 9° do art. 11, combinado com a letra c do § 1° do art. 50 do vigente regulamento do sêlo;

dia 3 de agôsto até o momento da lavratura a fábrica não tinha adquirido mais sêlos, achando-se o movimento de agôsto consignado no livro de produção e consumo até o dia 8, inclusive.

Foram apreendidos os sêlos em excesso, os quais se encontram no processo.

E como até 30 de outubro nenhuma defesa fôra apresentada à Recebedoria, lavrou-se o respectivo têrmo de revelía, proferindo, em 5 de novembro, o diretor daquela repartição sua decisão, julgando procedente o auto para impor ao autuado a multa de 2:600$, máximo do art. 51, combinado com oart. 222do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Em 25 de novembro foi intimado o multado, que em 15 de dezembro seguinte, dentro do prazo legal, fez o depósito da multa e recorreu para êste Conselho, pagando a taxa devida.

Alega: que não é, de fato, um revel, pois prova com atestado médico, que se achava enfermo gravemente, tendo sido recolhido em vários períodos, a casa de saúde; que a diferença dos sêlos encontrada não é oriunda de aquisição clandestina, mas de lançamentos errados em seu livro de escrita fiscal, que vem desde 1925, sem que o recorrente e os agentes fiscais os tivessem percebido, resultando daí figurar um saldo que não é o real.

Requereu, então, ao Conselho que fizesse baixar o processo à Recebedoria para ser feito exame da sua escrita fiscal desde o seu início; organizando-se mapa dos respectivos lançamentos.

O anterior relator dêste recurso propôs ao Sr. Presidente do Conselho que se tornasse efetiva a diligência requerida no que foi atendido, voltando o processo à Recebedoria.

O chefe dessa repartião designou o agente fiscal para proceder ao exame, em companhia de um dos autuantes, Vítor José de Matos.

Foi organizado o mapa, que se encontra a fls. 15 e 16, relativo aos lançamentos constantes do livro de "Registo de produção o consumo e movimento de estampilhas" da firma Antônio Amaral Figueiredo, sucessora de Amaral & Monteiro.

Essa demonstração, que abrange todo o movimento desde 1925, na forma pedida pelo recorrente, está assinada pelo agente Simas e pelo próprio recorrente, sem qualquer restrição.

Metòdicamente confecionado, permite o mapa ver-se, desde logo, o saldo da estampilha que passou de um mês para o seguinte, a partir de agôsto de 1925 até o último lançamento em 8 de agôsto de 1931, em que figura a aquisição de 30$ de sêlos pela guia n. 253, no dia 3.

O saldo passado para agôsto deveria ser de 3$100 e não de 2$300; aceito, porém, êste e com os 30$ adquiridos no dia 3, tem-se 32$300 e dos quais se deduzindo os sêlos aplicados até 8 de agôsto, encontra-se o saldo de 29$900, que é o que podia e devia achar-se em poder do recorrente, como, efetivamente foi achado dentro do livro de produção.

Mostraram-se cuidadosos os agentes fiscais na verificação exata dos saldos, pois havendo apurado que as guias de aquisição de fevereiro de 1929 e março de 1930 tinham sido extraviados no próprio estabelecimento do recorrente, foram constatar a veracidade das cifras consignadas na escrita, confrontando-as com os dados existentes na secção Holerith da Recebedoria.

Realçaram mais que os senões encontrados na escrita fiscal não justificavam a existência das estampilhas para mais a que se refere o auto lavrado.

Pela exposição feita se conclue que a infração ficou provada; que as razões alegadas de êrros de escrita, improcedem, e assim:

ciso 3º do art. 1º do decreto 21.450, de 1932, dispensada, assim, a revalidação

Conselho de Contribuintes, 4 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Raul de Araújo Maia*, Relator. Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.825

Recurso n. 2.825 — Classificação de mercadorias — Recorrente, Refinetti & Bruno: recorrida, Alfândega de Santos.

Não cabe ao Conselho de Contribuintes tomar conhecimento do pedido de reconsideração do ato do Sr. ministro da Fazenda

A 9 de maio de 1928, o Sr. ministro da Fazenda negou provimento ao recurso interposto por Refinetti & Bruno, do ato do Sr. inspetor da Alfândega, classificando a mercadoria despachada pela Alfândega de Santos, pela nota 93.750, de 19 de novembro de 1927.

A 2 de janeiro de 1930, Refinetti & Bruno pedem ao Sr. ministro da Fazenda reconsideração do despacho, petição que é encaminhada ao Conselho de Contribuintes.

Isto posto, e,

Considerando que não é da competência do Conselho de Contribuintes tomar conhecimento de pedidos de reconsideração de despachos do Sr. ministro da Fazenda:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do processo que deverá ser devolvido ao ministro da Fazenda.

Conselho de Contribuintes, 7 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Raul de Araújo Maia*, Relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.826

Recurso n. 470 — imposto de consumo.
Recorrente — Antônio do Amaral Figueiredo.
Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

Nega-se provimento ao recurso por ter ficado provado, com os exames procedidos por diligência determinada pelo Conselho de Contribuintes, que o recorrente possuía estampilhas, cuja aquisição legal não demonstrou devidamente, infringindo, assim, o art. 51 do regulamento do imposto de consumo.

Contra Antônio do Amaral Figueiredo, estabelecido com fábrica de calçados na rua dos Andradas n. 12, nesta Capital, agentes fiscais lavraram, em 13 de agôsto de 1931, auto de infração por verificarem que o mesmo possuia, dentro do livro de produção e consumo da fábrica, 28 sêlos da taxa de $800 e 5 da de 1$500, e em gaveta de uma cômoda colocada no sótão do estabelecimento, e dentro de pequena lata, mais 30 sêlos de $800 para o estampilhamento de calçados; apurando, ainda, que do referido livro de produção e consumo constava, passando de julho para agôsto, um saldo de sêlos na importância de 3$100, e bem assim a compra, no dia 3 de agôsto, de 30$ e a selagem, no período de 1 a 8 do dito mês, de 4 pares de sapatos, da taxa de $800; donde concluíram que devia existir um saldo de 29$900, e nunca de 5$700, havendo, assim, estampilhas no total de 21$800 de procedência não justificada.

Mencionaram, ainda os autuantes, no auto lavrado, que o Sr. Jaime do Amaral Figueiredo, gerente da fábrica, que assinou aquele sem qualquer restrição, declarára ignorar a procedência dos sêlos em excesso e que do

Considerando que se o § 9º do art. 11 do atual regulamento de 1926, reproduz idêntico artigo do regulamento do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, o mesmo não aconteceu com a letra *c* do § 1º do art. 50 do vigente regulamento, que constitue disposição nova (V. Ord. n. 314 á Recebedoria em 16 de junho de 1928);

Considerando que a expressão "de que se tenha feito uso", aludida no art. 65, em que se discriminam os casos de imposição da multa de 2:000$ a 5:000$, teve a sua perfeita e cabal explicação, para o afastamento de dúvidas, que até então, se levantavam, naquela disposição da letra *c*;

> "...estampilha de que se tenha feito uso, assim considerada a retirada de qualquer documento ou papel, embora o documento ou papel não tenha sido concluido ou produzido efeito e seja anulado ou reformado";

Considerando que, após a vigência dêsses dispositivos, não importa mais indagar se o documento ou papel deixou de produzir efeitos, por isso que a estampilha não póde ser destacada de papel ou documento mesmo não concluido;

Considerando que em face da lei, para ser tida como usada uma estampilha não é necessário que se note inutilização no anverso, mas vestígios de descolamento de outro papel ou documentos;

Considerando que, na hipótese de ter sido a estampilha inutilizada no anverso, o seu aproveitamento não podia ser admitido, mesmo na vigência do regulamento de 1900, embora o documento não tivesse produzido efeito porque absurdo seria permitisse a lei que, colada, depois a estampilha em outro papel, seu signatário ageitasse as letras do proprio nome, o que modificaria sua assinatura;

Considerando que o acórdão do Suprem Tribunal n. 3.814 (*Diário da Justiça* de 13 de novembro de 1931), esclareceu que, deante do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, uma firma teria hoje praticado infração punível (estampilha retirada de uma letra de câmbio) porque assim o é o emprego de estampilhas que já tenham sido apóstas em outro documento, embora êste nenhum efeito produzisse e o fáto se haja mesmo como inocente;

Considerando que o mesmo Egrégio Tribunal no acórdão n. 5.509, (*Diário da Justiça* de 1 de outubro último), estatuiu que desde o decreto de 1920, a lei pune o simples fáto do destacamento de estampilha de um papel para outro, ainda mesmo que não seja dolôso;

Considerando que a alegação, pelos que propuzeram a confirmação da sentença de 2ª instância, de que o regulamento do sêlo trata de aproveitamento da estampilha de outro documento, não se referindo a papel, a que alude o laudo da Casa da Moéda, — improcede, inteiramente, em face dos têrmos claros, precisos e categóricos da letra *c* do § 1º do art. 50: "a retirada da estampilha de qualquer documento ou papel, embora o documento ou papel não tenha sido concluido ou produzido efeito".

Em 1923, antes da vigência do atual regulamento, a Recebedoria sob o fundamento de que nem todo o papel seja documneto, decidiu que, desde que o laudo pericial falava em estampilha que apresentava fragmento do *papel* a que esteve anteriormente colada, não se podia afirmar que fôsse aproveitada de outro documento.

A decisão da Recebedoria foi aprovada e comunicada pela ordem n. 220, de 26 de julho de 1923.

Deante do dispositivo da lei nova já transcrito, o receio, que teve o prolator da mencionada decisão, de estender sanções de lei, além dos casos prévistos, não póde mais assaltar o espirito dos julgadores de hoje.

Acórdam, assim, os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso *ex-officio* para dar-lhe provimento, ficando restabelecida, conseqüêntemente a sentença de 1ª instância.

Conselho de Contribuintes, em 7 de maio de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Malaquias dos Santos*, Relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 2.727

Recurso n. 2.031 — Imposto de consumo — Recorrente, Salomão Saigg — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Multa imposta por infração do regulamento do imposto de consumo — Aplicação do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

Intimado Salomão Saigg, em 17 de março de 1931, da decisão que o condenou ao pagamento da multa de 200$000, imposta pela Coletoria de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, por infração do art. 61, letra *h*, do regulamento do imposto de consumo, sòmente interpôs recurso dessa decisão a 17 de dezembro seguinte, isto mesmo, em virtude de nova intimação que lhe foi feita.

Julgado perempto pela Delegacia Fiscal, sobe o dito recurso a decisão dêste Conselho, observadas as formalidades legais.

Considerando que o recorrente beneficia do favor concedido pelo art. 1º inciso 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, visto não se ter constatado a existência do dolo ou má fé, na infração arguida:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do dito recurso dispensando-se 50 % da multa imposta, na forma do decreto n. 21.459 invocado.

Conselho de Contribuintes, 18 de maio de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Xisto Vieira Filho*, Relator. Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.746

Recurso n. 1.807 — Imposto do sêlo — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal (*ex-officio*) — Recorrido, Alfredo Teixeira Pinto.

Apurando-se que as estampilhas estiveram, anteriormente apostas a outro papel, dá-se provimento ao recurso "ex-officio" para restabelecer a decisão da 1ª instância que aplicou a multa de 2:000$000. Nega-se provimento quanto aos processos em que os selos não apresentam vestigios que convençam o seu uso anterior.

Em 15 de outubro de 1923, foi lavrado auto de infração e apreensão, no Brasilianische Bank für Deustchland de uma letra de câmbio sob número 19.150, sacada por J. Bosisio Filho & Comp., com vencimento para o dia 30 de outubro de 1923, na importância de 334$000, aceita em 31 de julho de 1923, por Alfredo Teixeira Pinto, que se utilizou de uma estampilha no valor de 1$000, retirada de outro documento, e bem assim, foi apreendida uma letra de câmbio, registrada sob n. 19.356, na importância de 578$900, com o vencimento para o dia 31 de outubro de 1923, sacada pela firma Irmãos Menten & Comp., e aceita em 3 de setembro por Coêlho Bastos & Comp., que se utilizaram de uma estampilha no valor de $500, retirada de outro documento, infringindo-se assim o art. 11, § 9º do regulamento que baixou com o decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920.

Em 18 de outubro de 1923, no referido Banco, foi também apreendida uma nota promissória, registrada sob n. 18.938, na importância de 300$000, com o vencimento para 31 de outubro de 1923, emitida em 31 de julho de 1923, por José Joaquim Duarte, que se utilizou também de uma estampilha do valor de 1$000, retirada de outro documento, infringindo o disposto no art. 11, § 9º do regulamento baixado com o citado decreto n. 14.339.

Finalmente, em 24 de janeiro de 1924, foi apreendida, ainda pelos mesmos agentes fiscais no Banco Nacional Ultramarino, uma cambial número 5.793, da importância de 3:000$000, sendo aceitante Jorge Stefano e emitida por Fères Letfalla, em 20 de julho de 1923, e vencida em 30 de outubro de 1923, contendo uma estampilha de 2$000 retirada de outro documento, com infração, assim, do art. 11, § 9º, do regulamento que baixou com o decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920.

Considerando que a circunstância de se achar guardada no cofre a mercadoria sujeita a imposto não aproveita, mas, ao contrário, é prejudicial ao recorrente, pois que, induzindo à presunção de dolo, o exclúe dentre os infratores beneficiados pelo decreto de anistia:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, 7 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, Relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.821

Recurso n. 3.284 — Imposto de consumo (*ex-officio*) — Delegacia Fiscal em Pernambuco — Recorrido, Antônio Saldanha.

Não cabe recurso "ex-officio" da decisão do Sr. Delegado Fiscal reduzindo com apôio no inciso 4º, do art. 1º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, quando o máximo da multa cominada no artigo infringido não atinge a Rs. 500$000.

Para o Conselho de Contribuintes recorre o Sr. Delegado Fiscal em Pernambuco da decisão que deferiu a pedido de Antônio Saldanha para recolher os emolumentos de registro para o que fôra notificado, mediante a dispensa de 50 % da multa imposta.

Isto posto, e,

Considerando que o art. 7º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, condicionou o recurso *ex-officio* ao que dispõe a legislação em vigor;

Considerando que, de acôrdo com a legislação em vigor não cabe recurso *ex-officio* das decisões dispensando multa por infrações de artigos cominando multas de 500$000 no máximo:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso *ex-officio* por ineabível no caso.

Conselho de Contribuintes, em 7 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Raul de Araujo Maia*, Relator. Ciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.822

Recurso n. 3.306 — Anistia fiscal (21.459, de 1932) — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco (*ex-officio*); recorrido, João Manuel dos Santos Oliveira.

Aplicação dos incisos 3º e 4º do art. 1º do decreto 21.459, de 1 de junho de 1932

Para o Conselho de Contribuintes recorre *ex-officio* o delegado fiscal em Pernambuco, do ato que concedeu a João Manuel dos Santos Oliveira, abatimento de 50 % da multa que lhe havia sido imposta e cujo favor foi requerido dentro do prazo para recurso.

Isto posto, e,

Considerando que, estando a infração cometida e prevista em artigo que comina penalidade maxima de 500$, não cabe recurso *ex-officio* de decisão concedendo os favores do decreto 21.459, de 1 de junho de 1932, pois o art. 7º, do referido decreto condicionou o recurso *ex-officio* ao que dispõe a legislação em vigor;

Considerando entretanto que ao autoado se aplicava também o inciso 3º do art. 1º do decreto 21.459, de 1 de junho de 1932:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade, tomar conhecimento do processo para aplicar ao autoado o disposto no in-

não manter serviço para banquetes e como vende também bebidas finas, a sua classificação deve ser de "licores e outras bebidas".

Em face da divergência o Sr. diretor manda ouvir o Sr. Edgard de Oliveira que conclúe pelo valor locativo de 55:200$ e pela classificação de "Confeitaria", parecer com o qual concorda o Sr. sub-diretor, tendo assim decidido o Sr. diretor.

Dias & Angelino pedem que seja ouvida a comissão arbitral a qual se mostra de acôrdo com o parecer do Sr. Temudo Lessa e João Maranhão, aditando o Sr. sub-diretor diversas considerações a favor do deferimento do pedido, observando que as casas do mesmo ramo e negócio nunca foram classificadas como "Confeitaria".

O Sr. diretor da Recebedoria, porém, indefere o pedido, tendo Dias & Angelino recorrido no prazo regulamentar para o Conselho de Contribuintes.

No processo foram observadas as formalidades regulamentares.

Isto posto, e,

Considerando que não possuindo os recorrentes serviço para banquetes, limitando-se a vender chá, chocolate, bebidas, sorvetes e doces, a classificação que se lhes adapta conforme foi sempre entendido pela repartição, é a de "licores e bebidas finas".

Considerando que no entender da maioria dos Srs. Conselheiros o valôr locativo de 55:000$ anuais é o mais razoável.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso, para mandar cobrar o adicional de 10 % e o valor locativo de 55 contos de réis.

Conselho de Contribuintes, em 1 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Raul de Araujo Maia*, relator. — Vencidos os Srs. Malaquias dos Santos, Oto Gil, Xisto Vieira e Benedito da Costa. Recorri desta decisão na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.818

Recurso n. 1.587 — Imposto de consumo — Recorrente, J. S. Rocha — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Provada a infração do art. 81 *do regulamento expedido com o decreto número* 17.464, *de* 6 *de outubro de* 1926, *nega-se provimento ao recurso.*

J. S. Rocha, estabelecido à rua Marechal Floriano Peixoto n. 18, nesta Capital, foi autuado em 2 de abril de 1932, por não apresentar a nota de venda e os sêlos referentes a 300 lâminas "Gillette", contidas em 30 pacotes marca II R "Best Safety Razor Blady", encontradas em seu estabelecimento.

Em sua defesa, o autuado alega que tal mercadoria foi adquirida a um vendedor ambulante que, observado pela falta dos sêlos e da nota de venda, prometeu trazer no dia seguinte. Como não tenha vindo, guardou as lâminas no cofre, lugar onde foram encontradas pelo autuante, como prova o próprio auto.

Informado, os agentes fiscais sustentam a procedência do auto e afirmam que a circunstância de estarem as lâminas guardadas no cofre, longe de servir de atenuante ao autuado, reforça a presunção de que o mesmo as possuia clandestinamente.

O Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal impôs ao autuado a multa de 200$000, mínimo do art. 81, do regulamento em vigor.

Depositada a multa, o interessado interpôs o recurso que se vai julgar, mantendo as mesmas alegações de sua defesa.

Sendo assim, e

Considerando que a infração está provada e confessada;

Em 7 de fevereiro de 1924, todos êstes autos, acompanhados dos respectivos documentos, foram enviados à Inspetoria Geral dos Bancos, para o competente processo, que em 13 de fevereiro de 1924, foi remetido ao diretor da Recebedoria do Distrito Federal, tendo êste mandado intimar os autuados a apresentar defesa no prazo de 30 dias, o que fizeram.

José Joaquim Duarte, na sua defesa, declara que, para regularização de sua dívida para com A. Caldas Viana & Comp., aceitou 7 notas promissórias, que lhe foram apresentadas pela dita firma, já devidamente seladas e com todos os dizeres, tendo o autuado conferido apenas as respectivas importâncias e aposto nos referidos títulos a sua assinatura.

Alega seus antecedentes de honestidade e manifesta sua surpeza pela falta que lhe é atribuida.

Jorge Stefano declara que a estampilha de 2$000 aposta no título junto aos autos era perfeitamente nova ao ser o título assinado pelo aceitante e nenhum prejuízo advinha para a Fazenda Pública o fato de haver no verso da mesma estampilha restos de papel em que esteve acondicionada e ao qual casualmente aderiu, não havendo sido, entretanto, aproveitada de outro documento. Alega, ainda, que si real fosse a falta argüida, a penalidade deveria caber ao aceitante do título, que, conforme a praxe do comércio, enviou ao aceitante a cambial já devidamente selada.

Coêlho Bastos & Comp., na sua defesa alegam, igualmente, que quando aceitaram a letra de câmbio em apreço já se achava esta selada e sem que os respectivos sêlos apresentassem vestígios de aproveitamento anterior que, portanto, não tinham conhecimento prévio de sua utilização em outro qualquer documento.

Pedem seja julgado improcedente o auto de infração e invocam as ordens ns. 220 e 334, da Diretoria da Receita.

Alfredo Teixeira Pinto faz idêntica defesa e invoca os seus antecedentes de honestidade.

Ouvidos os autuantes sôbre as razões das defesas apresentadas pelos autuados, requereram aqueles fosse feita antes a prova pericial pelos técnicos da Casa da Moeda, o que teve lugar.

Do laudo dos peritos da Casa da Moéda consta que os sêlos apóstos aos quatro títulos juntos ao processo apresentam no verso sinais de tarja de papel onde estiveram colados.

Replicaram, então, os autoantes insistindo fossem aplicadas as penas legais aos autoados, em face do laudo pericial da Casa da Moéda

Em seu parecer, o diretor da Recebedoria do Distrito Federal resalta a irregularidade havida no processo, pois o exame pericial da Casa da Moéda não precedeu, como devia, às defesas dos autoados, que assim ficaram privados de falar sôbre esse exame, de cujas conclusões poderiam tirar argumentos em seu beneficio. O laudo se refere a sinais de tarja no verso das estampilhas sendo que uma delas, além dêsse sinal apresenta uma letra impressa, que para alí se trasladou por efeito da aderência mencionada. Afirma o diretor da Recebedoria do Ditrito Federal que, estando as estampilhas coladas sôbre os ornatos dos documentos, nada tem de estranhavel que, ao serem levantadas para o exame, conservassem traços dêsses mesmos ornatos, como de fato se deu.

Quanto à vinheta impressa na goma da estampilha apósta em superficie limpa do documento de fls. 5, opina o referido diretor da Recebedoria que foi o sêlo colado primitivamente no topo do documento, sôbre a figura que alí se vê e logo transferida para o ponto apropriado, o fecho da promissória, verificando-se o esmecimento da figura em conseqüência da tinta que se desprendeu com a estampilha — usada no mesmo documento, sem infringir pois, o § 9º do art. 11 do regulamento 14 339, cujas hipóteses não se enquadram no caso em apreço.

Assim opina o diretor da Recebedoria do Distrito Federal, não havendo no anverso das estampilhas quaisquer letras ou sinais indicando inutilização anterior, necessárias para que se integre a infração autoda, conforme reza a ordem n. 344 da Diretoria da Receita, julga improcedentes os

autos e recorre *ex-officio* para a autoridade superior, de acôrdo com o artigo 70, § 2°, letra *a*, do regulamento 17.538, de 10 de novembro de 1926.

Por intermédio da Diretoria da Receita Pública foi o presente processo encaminhado ao Conselho de Contribuintes.

Isto posto; e

Considerando que as estampilhas coladas nos documentos firmados por José Joaquim Duarte e Coelho Bastos & Comp. contém, no verso, vestigios claros e inconfundiveis de que estiveram, anteriormente, apôstas a outro papel ou documento, conforme salientaram os laudos da Casa da Moéda;

Considerando que a decisão da Recebedoria baseada na ordem n. 344, da Diretoria da Receita, publicada no *Diário Oficial* de 23 de setembro de 1923, contraria a disposição do § 9°, do art. 11, combinado com a letra *c*, do § 1° do art. 50, do vigente regulamento do sêlo;

Considerando que, após a vigência dêsses dispositivos, não importa mais indagar se o documento ou papel deixou de produzir efeitos, por isso que a estampilha não pode ser destacada de papel ou documento mesmo não concluido;

Considerando que, em face da lei, para ser tida como usada uma estampilha não é necessário que se note qualquer inutilização no anverso, mas, apenas, vestigio de descolamento de outro documento ou papel;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no acórdão n. 5.509 (*Diário da Justiça* de 1 de outubro de 1932), estatuiu que desde o regulamento do imposto do sêlo de 1920, a lei pune o simples fato do destacamento de estampilha de um papel para outro, ainda mesmo que não seja dolôso;

Considerando, porém, que os sêlos nos documentos firmados por Alfredo Teixeira Pinto e Jorge Stefano, não apresentam vestígios que convençam o seu anterior uso;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, *ex-officio*, em parte, para impôr a multa de 2:000$, mínimo do estabelecido no art. 65, letra *a*, do regulamento do sêlo em vigor, aos autoados José Joaquim Duarte e Coelho Bastos & Comp.

Conselho de Contribuintes, 19 de maio de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Malaquias dos Santos*, Relator designado. — Vencidos os Srs. *Salgado Scarpa* e *João Augusto Alves*. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.754

Recurso n. 947-A — Imposto de consumo — Recorrente a 2ª Coletoria Federal de Niteroi (*ex-officio*) — Recorrida, a Companhia Manufatora Fluminense.

O parágrafo único do art. 204, do regulamento do imposto de consumo, aprovado pelo decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, considera também sonegação a saida, apurada mediante exame nos livros fiscais e comerciais, pertencentes a industriais ou comerciantes, de produtos sem o pagamento do imposto devido.

Procedendo de acôrdo com as disposições do regulamento do imposto de consumo à fiscalização da fábrica de tecidos da Companhia Manufatora Fluminense, à rua Dr. March n. 108, em Niteroi, o agente fiscal da respectiva circunscrição, em agôsto de 1925, procurou saber como estavam sendo selados os tecidos destinados a amostras, sendo-lhe informado por um dos diretores da Companhia que sòmente estavam pagando imposto de consumo os retalhos excedentes de um metro, por isso que os demais considerados pela fábrica como sem valor e fornecidos gratuitamente aos freguêses, não eram incluidos nas guias para pagamento do impôsto.

que para que é importado, não tem fôrça para o desclassificar, afastando-o da tributação que, na Tarifa, lhe é própria, como, aliás, prescreve a legislação aduaneira. (Tarifa — Preliminares, art. 9°.)

E a doutrina que S. Ex. o Sr. Chefe do Govêrno Provisório fez restaurar daí se não afasta e consente a classificação em harmonia com a lei, isto é, pelo destino, uso ou emprêgo essencial ou principal do produto submetido a despacho.

Tanto é assim que, como se vê da parte final da ordem que firmou a referida doutrina, foi circunstância predominante para a restaurar, o de destinar-se grande parte do óleo despachado e a que a citada ordem alude, à Estrada de Ferro Central do Brasil que o adquirira para fabricar o gás da iluminação de seus carros, isto é, o produto destinava-se à fabricação de gás Pinch e, como tal, devia ser despachado nos precisos têrmos do dispositivo mencionado das Preliminares da Tarifa.

No caso do processo, porém, é necessário insistir, o óleo é próprio à combustão interna de motores, nada autorizando prover outro uso ou emprêgo, e, pois, a mercadoria despachada foi *óleo combustivel* e como tal devia ser empregado como atestam os consumidores, entre êles o Ministério da Marinha.

À vista do exposto,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar que o produto despachado foi *óleo* combustivel sujeito à taxa de 3 (três) réis por quilograma do art. 161 da Tarifa.

Conselho de Contribuinets, 29 de maio de 1933. — *Xisto Vieira Filho*, presidente, vencido. — *Candido Borges*, relator.

Vencidos os Srs. Malaquias dos Santos, Benedito da Costa e Andrade Queiroz.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.806

Recurso n. 2.998 — Indústrias e profissões.
Recorrente — Dias & Angelino.
Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

Casa que vende em suas mesas ou em balcão, doces, sorvete, chá, bebidas, etc., sem possuir serviço para banquete nem vendendo comidas frias, classifica-se como casa de "licôres e bebidas finas" — Da responsabilidade total prevista no contrato de locação deve-se deduzir o valor locativo dos cômodos não ocupados quer estejam ou não alugados.

Dias & Angelino, estabelecidos no largo da Carioca ns. 13 e 15 com casa de chá e doces tiveram a classificação de seu negócio alterada para "Confeitaria" e o valor locativo arbitrado em 60:000$000. Reclamam para o Sr. diretor da Recebedoria alegando exagerado o valor locativo arbitrado e que o seu negócio não suporta a classificação de "Confeitaria", tendo juntado os contratos de locação.

O Sr. lançador sustenta o valor locativo arbitrado por ser a metade do que Dias & Angelino pagam em virtude de seus contratos de locação e que vendendo confeitos e amêndoas a sua taxa deve ser de 20 %.

Os Srs. Temudo Lessa e João Maranhão opinam pelo valor locativo de 48:000$, atendendo a que sendo a responsabilidade dos contratos de 113:121$867 e a parte alugada e por alugar arbitrada em 69:119$, esta para Dias & Angelino para as lojas e parte que ocupam no 3° andar, réis 43:702$857, que pode ser arredondado para 48:000$, justamente o dôbro do lançamento de 1931, quando a firma ocupava a metade do prédio e tambem não concordava com a classificação de "Confeitaria" [illegible]

Tratava-se, como na presente questão, de um óleo que se destinava parte à Estrada de Ferro Central do Brasil, e outra parte à Anglo Mexican Petroleum Company, que, com a mesma estrada de ferro, mantinha contrato de fornecimento dessa mercadoria, mediante concorrência pública, não procedendo por êsse motivo, e em face do ofício da estrada de ferro, n. 887, de 28 de junho último, a afirmativa das razões apresentadas pela recorrente.

É claro que a Estrada de Ferro Central do Brasil, que aplicou o óleo em questão na fabricação de gás Pinch, despachando-o com essa classificação, subordinou o caso a uma solução, ao mesmo tempo que técnica, tarifária, consoante ao julgado pela autoridade superior.

Não é crível que a estrada de ferro fôsse empregar naquela fabricação um óleo inadequado, o que vale afirmar que o de que se trata é o óleo de que cogita a 5ª divisão do art. 161 da Tarifa, sujeito à taxa de dez réis por quilograma.

A não ser assim, deixaria de ter aplicação o artigo citado."

A recorrente instruiu seu recurso, como se disse acima, com vários documentos, entre os quais se encontra o laudo firmado pelo professor catedrático da Escola Politécnica, Dr. Mário Paulo de Brito, esclarecendo que não ha possibilidade prática de distinguir qual o óleo que servindo para a utilização em motores Biesel, não se presta ao fabrico de gás e vice-versa.

Junta também declarações de companhias de navegação e certidão do Ministtério da Marinha, sôbre ser o óleo em aprêço aplicado exclusivamente na combustão em motores.

Ha também, no processo, certidão passada pela Estrada de Ferro Central do Brasil, sôbre não haver sido comprado da requerente, em 1929 e 1930, óleo para fabricação de gás Pinch.

No art. 161 da Tarifa, em virtude de diversas leis orçamentárias em vigor, estão incluídas, entre os óleos minerais fixos, líquidos e concretos, o combustível, e o para fabricação de *gás Pinch*, sujeitos, respectivamente, a direitos de importação para consumo, na razão de três réis e de dez réis por quilo.

Assim dispondo a Tarifa, reconheceu a existência nos mercados de dois produtos que, embora da mesma origem, não podem deixar de oferecer caracteristicos que os distinguem.

No caso em aprêço, os laudos técnicos que se ofereceem a estudo, em perfeita harmonia, declaram que o produto apresenta os caracteristicos comuns dos óleos combustíveis derivados do petróleo (Prof. Paulo de Brito, laudo de fls.); sendo a amostra de um óleo mineral combustível, de émprêgo principal na combustão interna de motores, prestando-se, como certos óleos minerais para a fabricação de gás da iluminação.

Fica-se, assim, ante um produto que tem um fim principal e outro que se pode dizer acidental, pois que não é o essencial dêsse produto. Tanto é assim que, dos diversos consumidores dêle, se obtiveram declarações do uso exclusivo na combustão de motores.

Entre êsses consumidores estão o Ministério da Marinha, e o Lloyd Brasileiro que utilizam o óleo, exclusivamente, como combustível, e a Estrada de Ferro Central do Brasil, que também assim o emprega em maior parte do que a invertida, na produção de gás de iluminação.

Ainda é de acentuar, que entre óleo combustível e o destinado ao fabrico de gás de iluminação, ha *quási identidade*, o que leva à certeza de que aquele pode a êste substituir, desde que o gás sofra uma purificação prévia (laudo a fls. 19).

Ora, se o óleo para a fabricação de gás é um produto menos impuro do que o óleo combustível, e se êste sòmente mediante processos especiais aquele supre, o emprêgo acidental do óleo combustível, a fim diverso do

Verificando, assim, que essa prática por parte da fábrica, não estava de acôrdo com o regulamento do imposto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, então vigente, que sòmente isentava as amostras de tecidos não excedentes de 0m.30, o funcionário fiscal, mediante têrmo de verificação, apurou a quantidade do produto saído sem o pagamento do imposto e a importância total dêste, no período de 1921 a julho de 1925 e levou o fato ao conhecimento do coletor da 2ª Coletoria Federal de Niterói, afim de ser recolhida imediatamente aos cofres públicos a importância apurada, de 4:914$685, ficando dessa forma perfeitamente acautelados os interesses da Fazenda Nacional.

De acôrdo com o proposto, mandou o coletor oficiar à Companhia, havendo esta, quatro dias após, em 17 de agôsto de 1925, recolhido a importância referida.

Em 15 de setembro seguinte, em requerimento dirigido ao diretor da Fazenda Pública, solicitou o agente fiscal que nos têrmos do art. 178, § 2º, do dito regulamento, lhe fôsse abonada a quóta de 5,3 % sôbre a importância recolhida pela Companhia em virtude de diligência sua.

Despachando êsse requerimento, mandou o citado diretor expedir portaria chamando a atenção do coletor para a irregularidade cometida, com a sua aquiescência, pelo agente fiscal, que, com formal preterição das exigências regulamentares muito conhecidas de todos, tendo apurado uma sonegação, limitou-se a levar o fato ao seu conhecimento, por meio de representação, para o recolhimento da respectiva importância. E concluiu, devolvendo todo o processado à Coletoria, afim de ser instaurado o competente processo administrativo, que salvo as exceções compreendidas nas letras *a* a *d*, do art. 190, do regulamento e que não ocorreram no caso, terá sempre por base o auto de infração, peça essencial para se conhecer e julgar das contravenções fiscais.

Em cumprimento dessa determinação, o mesmo agente fiscal, em 1 de outubro de 1925, lavrou o auto de infração de fls. 11, dando como infringidos os arts. 111, § 9º, letra *a* e 204, parágrafo único, com incidência no art. 220, do regulamento aprovado pelo dec. n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

Produzida a defesa pela Companhia autuada (fls. 14/16) e explicado pelo autuante o seu procedimento (fls. 19/22), proferiu o coletor em 14 de novembro, a sua decisão, na qual julgou, conforme declara, sem irreverência ao respeitável despacho do diretor da Receita Pública, improcedente o auto, para o fim de absolver a Companhia da imputação que lhe fôra feita, recorrendo *ex-officio* para o ministro da Fazenda. São fundamentos da decisão recorrida, ser necessária a intenção dolósa para a existência da sónegação, não constituir a simples falta de pagamento do imposto a figura delituosa da sónegação, que subentende a ocultação fraudulenta, com manobras e artifícios determinantes do prejuízo causado a uma das partes, o que não se verificou no caso em lide, e, bem assim, não se poder, nem por analógia ou paridade, aplicar à autuada, as penalidades dos arts. 81 ou 92, do regulamento, porque as amostras com a extensão superior a trinta centímetros eram fornecidas gratuitamente, não existindo no dito regulamento penalidade alguma para as infrações do art. 7º e seus parágrafos, etc.

Examinando a questão, o diretor da Receita Pública no parecer de fls. 26 verso, e 28, julgou provada a infração e opinou pela aplicação à autuada da multa de que trata o art. 220 do regulamento precitado.

O processo foi enviado a êste Conselho pelo Tesouro Nacional, por fôrça do dec. n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Isto posto, tudo visto e examinado:

Considerando, preliminarmente, que ao tempo em que foi proferida a decisão recorrida não existia Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, sendo os recursos de decisões das repartições arrecadadôras do mesmo Es-

tado, julgados pelo ministro da Fazenda e que não havendo o recurso em apreço sido julgado em tempo, cabe agora ao Conselho de Contribuintes solucioná-lo;

Considerando, quanto ao mérito, estar provada a infração, não tendo nenhuma procedência os fundamentos da decisão recorrida, por isso que o parágrafo único do art. 204, do regulamento 14.648, como igual dispositivo do vigente regulamento do imposto de consumo, considera também sonegação a saída, apurada por exames nos livros fiscais e comerciais, pertencentes a industrias ou comerciantes, de produtos sem o pagamento do imposto devido;

Considerando também não proceder a referência aos arts. 81 e 92, aliás não aplicaveis ao caso, que é regido pelo parágrafo único do art. 204, citado, por isso que os citados dispositivos não se referem sòmente aos produtos vendidos, mas aos saídos das fábricas; e, por fim;

Considerando que o fato de haver sido recolhido o imposto, sem lavratura do auto, por determinação da autoridade fiscal e os demais elementos existentes no processo, conduzem a um julgamento, que aliás sòmente pode ser feito pelo orgão de última instância, fundado na disposição do parágrafo único do art. 233, do regulamento em questão:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para aplicar à Companhia Manufatora Fluminense, a multa de 1:914$685, e, por eqüidade, relevar a mesma multa.

Conselho de Contribuintes, em 21 de maio de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Mario P. da Camara*, relator.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.758

Recurso n. 526 A — Vendas mercantis — Recorrentes, Breno & Comp. — Recorrida, a Recebedoria do Distrito Federal.

Multa por infração do regulamento de vendas mercantis. — Aplicação do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

Contra Breno & Comp. foi lavrado em 17 de setembro de 1928 auto de infração por falta de pagamento ou devolução no prazo regulamentar de uma duplicata no valor de 31$420, emitida por Amaral Pina & Comp.

À intimação que lhes foi feita, alegaram os autuados ser de seu hábito o pagamento imediato de duplicatas de pequenas importâncias, independente de aceitação; e, assim, haviam autorizado ao seu caixa o pagamento daquele título, o que, aliás, não se verificara por não haverem os emitentes se apressado em pedir o pagamento, ficando o título em caixa à espera de que fôsse procurado.

Confessam que ocorreu a infração, mas alegam que não houve fraude.

Imposta a multa de 500$, mínimo do art. 32, § 2°, do decreto número 17.535, de 10 de novembro de 1926, cujo art. 6°, letra *a*, fôra assim infringido, os autuados, dentro do prazo legal, apresentaram petição de recurso, não depositando, entretanto, a importância da multa, o que sòmente fizeram em 13 de março, quando já ultrapassado aquele prazo.

Isto posto, e

Considerando que ocorreu a perempção, porquanto a multa não foi recolhida dentro do prazo legal;

Considerando, porém, que a infração cometida é das que podem gosar dos benefícios do art. 4° do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar relevada a multa imposta aos recorrentes. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Eldemiro Cavalcanti*, relator. — Recorri desta decisão, na forma da lei. *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.786

Recurso n. 2.288 — Classificação de mercadorias — Recorrente, The Caloric Company — Recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro.

Provado, pelos documentos anexos ao processo, que o óleo é para combustão de motores e que, posteriormente à sua importação, não houve venda de tal produto para fabricação de gás Pinch, dá-se provimento ao recurso.

The Caloric Company requereu à Alfândega desta Capital, a 22 de junho de 1931, que se lhe permitisse formular despacho e pagar direitos de mercadoria que deveria receber pelo vapor *Cerro Ebano*, a entrar, isso com o fim de evitar maior estada do navio no pôrto.

Deferida sua petição, organizou a nota de despacho n. 37.068, de dois milhões de quilos de óleo de petróleo para fabricação de gás Pinch, pagos os direitos de importação à razão de dez réis por quilo do art. 161 da Tarifa.

A 25 de junho pediu que fossem retiradas amostras para análise do produto, que era *óleo para combustão interna de motores*.

O Laboratório Nacional de Análises, em laudo de 29 de janeiro de 1932, esclareceu que se trata de

> "um óleo mineral combustível, sendo seu emprêgo principal na combustão interna de motores, entretanto, como certos óleos minerais, pode servir para fabricação de gás de iluminação".

A Comissão da Tarifa, à vista dêsse laudo, classificou a mercadoria na conformidade do despacho, isto é, "*óleo para fabricação de gás Pinch*", assim decidindo o inspetor da alfândega, a 5 de março.

Não consta que à interessada se houvesse dado conhecimento da decisão.

A 1 de abril seguinte, a importadora interpôs recurso para êste Conselho, instruindo-o com vários documentos, que, a meu vêr, certificam que o produto é empregado, principalmente, na combustão interna de motores.

Encaminhando o recurso, com o ofício n. 3.459, de 13 de outubro do ano próximo passado, informa o Sr. inspetor da alfândega:

> "Trata-se de assunto já definitivamente resolvido pelo doutor Chefe do Govêrno Provisório, conforme se vê da ordem n. 756, de 30 de junho último, a esta alfândega, publicada no *Diário Oficial* de 2 de julho seguinte."

A ordem mencionada declara que o Sr. Chefe do Govêrno Provisório, à vista do parecer emitido pelos técnicos designados para tratarem da questão do *gasail*, concordando com o proferido pela maioria da Comissão de Sindicâncias, sôbre isenção de impostos, resolveu mandar adotar várias medidas, entre as quais o restabelecimento da doutrina constante da ordem n. 656, de 8 de julho de 1931, que comunicou haver o Sr. ministro negado provimento ao recurso da Anglo Mexican Petroleum Company, porque:

> "Trata-se de mercadoria cujo exame feito pelo Laboratório Nacional de Análises, declarou-o como sendo um óleo mineral combustível tendo emprêgo na combustão interna de motores, no entanto também pode ser empregado no fabrico de gás de iluminação."
>
> "Caso idêntico teve já solução do ministro da Fazenda, conforme se vê da ordem n. 799, de 12 de agôsto do ano passado, resolvido na mesma conformidade da decisão ora recorrida.

Considerando que as estampilhas apreendidas e juntas ao processo provam a infração autuada;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes 12 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Cândido Borges*, relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N 2.847

Recurso n. 1.287-A — Imposto de consumo — Recorrente, José Melgaço — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Deixa-se de tomar conhecimento por perempto

A 12 de dezembro de 1926, na vila de Pequí, Minas Gerais, foi lavrado contra José Melgaço, auto de infração do art. 78, do regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Narra o auto que o autuado havia exposto à venda trinta e cinco garrafas com rótulos manuscritos, declarando

> "Aguardente do Reino — Comprada a Feliciano de Abreu & Filhos — Engarrafada por José Melgaço — Vila do Pequí — Minas".

Enviado o auto à Coletoria local, mandou o coletor proceder o exame da escrita de Feliciano de Abreu & Filhos, na cidade de Pará de Minas, verificando-se que, de fato, fôra vendida a mercadoria, a Oliveira & Melgaço, firma que não existe, segundo declara o têrmo do exame; constando, porém, que dita mercadoria fôra recebida pelo autuado.

A êsse têrmo acompanham notas de venda e faturas que esclarecem a origem do produto.

Submetido a análise no Laboratorio Nacional, foi reconhecido que a bebida era:

> "Aguardente de cana, tendo em dissolução diminuta quantidade de principios amargos".

Defendeu-se o autuado e, depois de falar o autante proferiu despacho o coletor impondo a multa de 1:200$, cominada no art. 78, do regulamento citado.

No prazo legal e mediante depósito da multa, foi interposto recurso para o delegado fiscal que confirmou a decisão recorrida.

Devolvido o processo à Coletoria, foi ciêntificado o autuado, marcando-se-lhe o prazo de trinta dias para recorrer, se assim entendesse, para instância superior.

Apezar do prazo exorbitante que foi dado pelo despacho do coletor, que foi advertido, o recurso incorreu em perempção, pois que foi apresentado trinta e um dias depois da intimação.

Tudo visto.

Considerando que a infração autuada não está compreendida êntre as a que alude o art. 4°, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade, não tomar conhecimento do mesmo recurso.

Conselho de Contribuintes, em 12 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Candido Borges*, Relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

que como tal considera os de pequeno tamanho e também porque, o imposto de consumo sôbre brinquedos, só com a promulgação da lei número 4.984, de 31 de dezembro de 1925, foi criado.

Isto posto e,

Considerando que o imposto de consumo sôbre leques, creado pela lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, não está condicionado ao tamanho dos mesmos, mas ao seu preço;

Considerando que classificando a Alfândega os leques de pequeno tamanho como brinquedos, para efeito da percepção de direitos, isso não afeta a incidência do imposto citado, regido por leis próprias independentes da Tarifa aduaneira;

Mas,

Considerando que a multa correspondente à infração praticada por Aquiles Stephan está incluída entre as totalmente perdoadas pelo art. 4°, do decreto n. 2.459, de 1 de junho de 1932, e a aplicável a K. Sawamura, sucedido por Companhia Godo Bussan do Brasil S. A., é alcançada pelo inciso 4°, do art. 1°, do mesmo decreto,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, para provê-lo e reformar a decisão recorrida, declarando sujeitos ao imposto de consumo os leques em causa e mandando aplicar à Companhia Godo Bussan do Brasil S. A., a multa de 200$, mínima, cominada no art. 81 do regulamento aprovado pelo decreto n. 14.648, de 28 de janeiro de 1921, declarando-a, porém, perdoada pela metade, na forma do dispositivo citado.

Conselho de Contribuintes, em 10 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Andrade Queiroz*, relator designado Vencidos os senhores João A. Alves e Paulo Seabra. Ciênte. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.830

Recurso n. 3.205 — Imposto de consumo — Recorrente, B. Júlia Serrat — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Nega-se provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, porque a isenção do imposto de consumo pretendida não encontra opôio, não ocorrendo na mercadoria questionada tôdas as condições exigidas em lei.

Pede a firma B. Júlia Serrat modifique êste Conselho a decisão da Alfândega desta Capital, que lhe negou isenção de imposto de consumo para ampolas de especialidade farmacêutica estrangeira com a declaração impressa — amostra gratuita — que recebeu de França e submeteu a despacho pela nota de importação n. 55.745, de 1932.

Pretende a recorrente lhe ser essa isenção assegurada pelo art. 7°, letra G, do vigente regulamento do imposto de consumo, que a dá às amostras de diminuto ou de nenhum valor comercial, para distruição gratuita, dêsde que tragam, em caracteres bem visíveis, declaração nesse sentido..."

O recurso preenche tôdas as formalidades legais.

Isto posto e,

Considerando que a isenção pretendida só pode ter lugar quando coexistirem as duas condições exigidas pelo regulamento citado: declaração de se destinarem as amostras à distrubição gratuita e serem de diminuto ou de nenhum valor comercial:

Considerando que no caso do processo apenas a primeira dessas condições existe, estando a segunda ausente, porque as ampôlas são iguais às normalmente traficadas, não podendo, portanto, ser consideradas de diminuto ou de nenhum valor comercial, por se opôr a isso a lei, que como tal reputa sòmente" — os fragmentos ou partes de qualquer gênero ou mercadoria, em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer sua natureza, espécie e qualidade..." (Nova Consolidação, art. 424):

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida por seus fundamentos.

Conselho de Contribuintes, 10 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Andrade Queiroz*, Relator designado. Vencidos os Srs. *Paulo Seabra*. — *João A. Alves*. — *Araujo Maia*. — *Salgado Scarpa* — Dr. *Otto Gil*. Vencido: "A recorrente despachou na Alfândega desta Capital, em 5 de setembro de 1932, pela nota de importação n. 55.745, 1.800 caixas de seis ampoulas cada uma, contendo sôros terapêuticos para distribuição gratuita, estando gravados em cada ampoula os dizeres: "amostra grátis", conforme foi verificado pelo conferente do despacho e foi por êste informado a fls. 8 v./9.

Feito o despacho da mercadoria a Recorrente pediu ao Inspetor da Alfândega dispensa do pagamento do imposto de consumo, por se tratar de *amostras grátis* (fls. 7).

O Inspetor mandou ouvir o Conferente do despacho que confirmou se tratar de ampôlas com a referida declaração. O Inspetor mandou ouvir a Comissão de Tarifas que opinou pela cobrança do imposto. Daí o recurso interposto para o Conselho de Contribuintes.

Ora, o art. 7°, letra *g*, do decreto n. 17.464, de 1926, isenta do imposto de consumo as amostras de diminuto ou nenhum valor mercantil, desde que contenham a declaração de se destinar à distribuição gratuita.

No caso, êste último requesito foi satisfeito, segundo se colhe da informação do Conferente do despacho, e, assim, tôda a controversia se resume na conceituação do que seja "diminuto valor".

Os autos oferecem elemento seguro para se ajuizar do valor mercantil da mercadoria. Deles consta a fatura comercial, na qual vem declarado o valor da mercadoria, o qual foi aceito — sem a menor dúvida — pela Alfândega recorrida.

Por êsse documento se verifica que essas 1.800 caixas com seis ampôlas cada uma estão faturadas pela importância total de Rs. 461$500, *ut.* despacho de fls. 5, o que dá, para cada ampôla o valor de 8042 réis, que é, realmente, um diminuto valor, e, está, portanto, no caso de beneficiar da isenção do imposto de consumo.

Deixar de reconhecer, neste caso, que as amostras são de insignificante valor mercantil, importa em declarar que em caso algum terá aplicação o disposto no art. 7°, letra *g*, do decreto n. 17.464, de 1926.

O *fim da lei*, fanal do intérprete, é conceder isenção de imposto em casos tais. Trata-se de um dispositivo, cuja finalidade altamente humanitária, não pode deixar de ter aplicação. Negá-la, seria riscar da lei o art. 7°, letra *g*, e, a tanto, não vai, *data venia* a função do julgador.

Convencido como estou que é injusta a interpretação que a maioria do Conselho tem dado a êsse dispositivo, estou em que, melhor exame da matéria, a fará mudar de opinião. Pelos motivos acima expostos dava provimento ao recurso para considerar tais amostras isentas do imposto de consumo. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.831

Recurso n. 314 — Classificação de mercadorias — Recorrentes, Viana & Nunes — Recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro.

Perempto o recurso, dêle não se toma conhecimento.

Viana & Nunes despacharam pela nota de importação n. 30.452, de 29 de março de 1931, 16 tambores de óleo de linhaça crú, pesando bruto 3.252 e 1/2 grs. e líquido 2.905 kgs., tendo calculado os direitos a pagar tomando por base o peso líquido. O conferente observou que os direitos deveriam ser pagos pelo peso bruto, isto é, incluindo os tambores e o Sr. inspetor assim decidiu, exigindo a diferença de direitos em dôbro, a título de multa.

Correndo o processo à revelia, a Recebedoria do Distrito Federal impôs ao autuado a multa de 400$, *ex-vi* do art. 88, combinado com o art. 22§ do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intimado da decisão depositou Augusto das Neves a importância da multa e recorreu, no prazo legal, para o Sr. ministro da Fazenda, em 29 de junho de 1931, vindo o processo a êste Conselho por fôrça do decreto 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Na petição de recurso depois de alegar que não praticou nenhum ato lesivo à Fazenda; que desconhecia o direito que tinha de fazer defesa e que a pesada multa que lhe foi imposta prejudicará a continuação do seu modesto negócio, o recorrente pede provimento por eqüidade.

Isto posto,

Considerando que a infração está provada e a multa foi imposta em virtude de determinação legal;

Mas,

Considerando que se trata de simples contravenção regulamentar compreendida nas relevadas pelo art. 4° do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para declarar relevada a multa imposta ao recorrente.

Conselho de Contribuintes 12 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Andrade Queiroz*, relator. — Ciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.846

Recurso n. 1.276 A — Imposto de consumo — Recorrentes, Cunha & Gomes; recorrida, a Recebedoria do Distrito Federal.

Provado o aproveitamento dos sêlos, quer pela inutilização, no anverso, com iniciais de outro fabricante, quer pelas emendas no verso, da data de remessa, nega-se provimento ao recurso

No estabelecimento comercial de Guimarães & Comp. Limitada, no largo da Carioca n. 4, foi lavrado auto contra Cunha & Gomes por infração do art. 62 do regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Consta do auto que no dia 19 de abril de 1929, enviou a firma Cunha & Gomes a Guimarães & Comp. Limitada, 17 latas de manteiga dos fabricantes J. Pereira & Comp., de Vertentes de Bôa Vista, Juiz de Fóra, Minas, acompanhadas de estampilhas do imposto de consumo, inutilizadas com as iniciais A. J. R., pertencentes a outro fabricante.

Além disso, no verso das estampilhas foram emendados os algarismos da quantidade de latas e o último dos indicativos do ano de 1928 para 1929.

Defendendo-se, alegam Cunha & Gomes que houve engano na remessa dos sêlos e que as emendas foram feitas pelo fabricante Arminio Jose de Rezende, conforme se observa da nota 84 de 1929.

Depois de devidamente informado o processo, proferiu o diretor da Recebedoria despacho impondo aos autuados Cunha & Gomes multa de 600$, mínimo da cominada no art. 62 citado.

Dêsse despacho e mediante depósito da multa, tudo no prazo legal, foi interposto recurso para o Sr. ministro da Fazenda, sendo o processo enviado a êste Conselho em obediência ao decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Relatado e discutido o processo,

Porém, como para êste único caso não conste o peso do volume quando embarcado, de acôrdo com o manifesto e mais documentos, de embarque:

Acordam os membros do Conselho de Contribuíntes, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, afim de ficar apurada a circunstância aludida.

Conselho de Contribuíntes, 12 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *João Augusto Alves*, Relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.844

Recurso n. 1.480 A — Classificação de mercadorias — Recorrente, Loureiro, Costa & Comp.; recorrida, Alfândega de Santos.

Cestas pequenas para condução de garrafas assemelham-se às cestas grandes também para condução de garrafas, do art 402 da Tarifa, para pagar a taxa de 700 réis por quilo

Loureiro, Costa & Comp. despacharam pela Alfândega de Santos, pela nota 72.321, de 1930, 50 caixas de vinho, tendo o Sr. conferente declarado ter encontrado mais 90 kgs. de cestas de vime para costura, simples da taxa de 3$, tendo sido cobrada a diferença de direitos pela nota 74.742, de 1930.

Loureiro, Costa & Comp. alegam que as cestas não têm valor mercantil, vieram com os vinhos para presente, vêem gravadas com a palavra "Romariz" a tinta zarcão e que lhes parece assim que a classificação própria seria a de cestas para condução de garrafas da taxa de 700 réis por kg.

A Comissão da Tarifa concorda com a classificação por assemelhação, como cestas para costura, taxa 3$, visto as cestas para condução de garrafas serem cestas grandes, assim decidindo o Sr. inspetor.

Intimados a 9 de dezembro de 1930, recorrem a 31, insistindo em suas alegações. A Comissão da Tarifa do Rio concorda unanimemente com a classificação da Alfândega de Santos.

No processo foram observadas as formalidades regulamentares.

Isto posto, e,

Considerando que o art. 402 da Tarifa classifica na taxa de 700 réis as cestas grandes para condução de garrafas, e a cesta em lide não é grande;

Considerando que o mesmo artigo classifica as cestas simples para costura ou para qualquer uso na taxa de 2$000;

Considerando que as cestas são marcadas internamente apenas:

Acordam os membros do Conselho de Contribuíntes, por unanimidade, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Conselho de Contribuíntes, 12 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Raul de Araújo Maia*, relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.845

Recurso n. 883 A — Imposto de consumo — Recorrente, Augusto das Neves; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Multa imposta por simples infração regulamentar. Relevação por fôrça do art. 4º do decreto 21.459, de 1 de junho de 1932

Pelo motivo de não possuir o livro-nota ou talão-nota o que faz alusão o art. 88 do atual regulamento do imposto de consumo foi, em 25 de fevereiro de 1931, lavrado auto contra Augusto das Neves, estabelecido nesta Capital, à rua Magalhães Castro n. 195, com fábrica de móveis.

A importadora pagou o exigido pela nota de diferença n. 60.125, recorrendo da imposição da multa para o Sr. ministro da Fazenda.

O Sr. inspetor da alfândega, encaminhando o recurso, informou "que se trata de um recurso interposto fora do tempo hábil, e assim virtualmente perempto, não obstante se haver deixado de lavrar o respectivo têrmo de prempção". E, quanto ao mérito, declarou que "ao tempo do pagamento dêsse despacho estava em vigor a decisão justificada desta inspetoria resolvendo que o óleo de linhaça estava sujeito ao pagamento dos direitos pelo pêso bruto".

Como não se encontrassem no processo a petição inicial em que os recorrentes solicitaram ao Sr. inspetor a dispensa da multa, a que o mesmo se refere, nem o despacho desta, nem a data do ciente, o ilustre ex-relator, a quem foi o processo primeiramente distribuído, requereu uma diligência para o fim de serem sanadas as lacunas apontadas. A êste respeito, o Sr. inspetor informou que, "não obstante as diversas buscas procedidas nesta alfândega, não foi possível fazer juntada, ao presente, da petição que em princípio deveria ter seguido anexa", observando mais que, "tolerada o eventual desencaminhamento daquela petição, que, numa alfândega de tamanho movimento como esta, é suscetível de ocorrer, por trocas em processos", para comprovação da perempção "basta que se atente para a data do recurso e para a data do pagamento da diferença".

Isto posto:

Considerando que, em face da extranha circunstância de não se encontrar no processo o têor da decisão recorrida nem a data da ciência do recorrente, esta se admite como se havendo dado na própria data da petição do recurso, ou seja a 11 de setembro de 1931;

Considerando que a apresentação oficial do recurso só pode verificar-se depois de depositada a multa, de acôrdo com o § 2º do art. 624 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas;

Considerando que a multa em questão só foi recolhida a 21 de outubro de 1931, ou sejam 40 dias depois da data do ciente, admitida a mesma como a da petição do recurso:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Conselho de Contribuintes, 10 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Paulo Seabra*, relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.832

Recurso n. 773 — Restituição de direitos — Recorrente, Sociedade Anônima Esperança Agrícola; recorrida, Delegacia Fiscal em Alagôas.

Perempto o recurso da 1ª para a 2ª instância, deixa-se de tomar conhecimento do interposto para o Conselho

A Sociedade Anônima Esperança Agrícola pagou, na Alfândega de Maceió, pela nota de importação n. 2.297, em 28 de setembro de 1928, os direitos a que estavam sujeitas as mercadorias constantes do respectivo despacho.

Na petição de 26 de dezembro declarou ao inspetor daquela aduana que, só nessa data, tivera conhecimento de que o Sr. ministro havia concedido isenção para o material despachado pela ordem n. 50, da Diretoria da Receita, de 6 também de dezembro, e, por isso, pedia a restituição dos direitos anteriormente pagos.

Ouvida a Delegacia a respeito, a resposta foi clara e precisa: o pedido de isenção feito pela interessada está datado de 25 de setembro, mas só desra entrada na mesma repartição em 27 de outubro seguinte.

Autorizou o inspetor, que servia, então, interinamente, a restituição da importância paga à Alfândega.

O exercício já se achava, porém, encerrado, havendo necessidade de abertura de credito, o que, foi solicitado à Delegacia Fiscal.

Despacho interlocutório obrigou a volta do processo à Alfândega, retornando o mesmo, em seguida, à Delegacia.

Nessa ocasião, a Delegacia reconsiderou as informações favoraveis à restituição sob o fundamento de que se o pedido de isenção tinha data anterior ao pagamento efetuado na Alfândega, estava, entretanto, provado que a sua entrada na repartição só se verificára em 27 de outubro, precisamente 30 dias após aquele pagamento.

Devolvido o processo à Alfândega para melhor estudo, resolveu o inspetor tornar de nulo efeito o despacho do inspetor interino, e, conseqüentemente, indeferir o requerido.

Em 4 de maio de 1931, teve ciência a interessada e em 6 de junho recorreu para a Delegacia Fiscal.

É fundamento principal do recurso que a circular n. 16, de 6 de março de 1901, só podia ter sido observada durante a vigência da lei orçamentária da receita do mesmo ano, não se podendo admitir que a uma circular se dê fôrça de revogar leis.

A Delegacia negou provimento ao recurso por despacho de 28 de agôsto de 1931.

O inspetor da Alfândega, por despacho do dia imediáto, isto é, 29 de agôsto mandou dar ciência à Sociedade Agrícola, mas não consta que essa ciência se tivesse tornado efetiva por qualquer meio.

Por petição de 10 de outubro recorreu a interessada para o Sr. ministro da Fazenda.

Em 10 de dezembro foi a recorrente obrigada por despacho da Delegacia Fiscal, a fazer nova petição do recurso, para ser encaminhado a êste Conselho, pagando as taxas regulamentares.

Isto posto; e

Considerando que o direito do recurso perimiu da 1ª para 2ª instância, pelo decurso do prazo superior a 30 dias;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade, deixar de tomar conhecimento do recurso interposto para êste Conselho.

Conselho de Contribuintes, 10 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Maloquias dos Santos*, Relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.833

Recurso n. 919 — Diferença de direitos — Recorrente, A. Pupo de Morais — Recorrida, a Alfândega de Santos.

Classificação de tambores de ferro para a condução de gasolina e outros liquidos.

A. Pupo de Morais despachou, em 24 de junho de 1929, tambores vasios para pagamento da taxa de $100 o quilo, mas a Comissão da Alfândega de Santos mandou classificar como obras de ferro batido, pintado, da taxa de $600 por quilo, nos termos da decisão n. 580, de 1 de junho de 1929.

O interessado, no prazo legal, recorreu para o Sr. ministro da Fazenda.

Alega que ha diversas decisões na Alfândega do Rio de Janeiro mandando que os referidos tambores paguem a taxa de $100, entre estas a de n. 1.125, de 15 de junho de 1929 (D. O. de 23 do mesmo mês).

Saliente a Alfândega de Santos que a mercadoria foi despachada antes da circular n. 48, de 23 de julho de 1930.

Isto posto, e

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Alfândega recorrida proceda na conformidade do disposto no art. 14 das Preliminares da Tarifa.

Conselho de Contribuintes, 12 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, Relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.843

Recurso n. 511 A — Extravio de mercadorias — Recorrente, Theodor Wille & Companhia — Repartição de origem, Alfândega do Rio de Janeiro.

Diligência

O presente processo é constituído por 38 casos de extravio de mercadorias em volumes descarregados em 1924, dos vapores da recorrente, por cujos direitos foi ela responsabilizada pela Inspetoria da Alfândega desta Capital, em vista das conclusões dos laudos de vistoria lavrados, segundo o preceito no art. 247 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas.

Dos referidos laudos, com exceção do de fls. 4, que nada diz, constam que todos os volumes vistoriados não se achavam cintados, nem lacrados, contra a expressa determinação do art. 2º do decreto 15.518, de 13 de junho de 1922.

Segundo se depreende da leitura de várias ordens do Tesouro, a obrigação de fazer cintar os volumes descarregados com indicio de violação coube à Companhia Brasileira de Portos, a partir de 3 de novembro de 1922, conforme lhe foi declarado pela portaria n. 333, da mesma data, da Inspetoria da Alfândega recorrida, porém, essa responsabilidade só passou a se tornar efetiva, a patrir de 1 de maio de 1926, em que começou a ser feita com a necessária regularidade, pela aposição de sinete da Alfândega, garantidor da inviolabilidade do volume.

Desde que a Companhia Brasileira de Portos não atendeu ao preceito legal, é claro que qualquer responsabilidade que podesse ser imputada ao carregador da mercadoria deslocou-se por ela, salvo com relação aos volumes descarregados sem qualquer indício de violação e com peso inferior ao manifestado, impugnação ou declaração por parte do carregador, conforme lhe faculta o art. 381, da Nova Consolidação invocada, para a sua inclusão no têrmo de que trata o art. 379.

Na espécie *sub-judice*, parece sòmente ter ocorrido esta circunstância com o volume marca $\frac{G\ G}{100\ R}$ n. 1.809, de que tratam os papeis de fls. 71 a 74, descarregado do vapor alemão *Rio de Janeiro*, entrado em 25 de fevereiro do referido ano de 1924, cuja vistoria foi assistida pelo representante do mesmo vapor, que nenhuma impugnação ou protestos fez, sendo que o dito volume descarregou com o peso de 76 quilos, sem que o empregado do manifesto tenha declarado de modo positivo, qual o seu peso manifestado.

O Tesouro, tendo em vista as circunstâncias acima expostas, mandou trancar, pela ordem n. 296, da Diretoria da Receita à Alfândega desta Capital, publicada no D. Of. de 19 de março de 1931, as responsabilidades da Companhia Brasileira de Portos, por extravio de volumes descarregados anteriormente a 1 de maio de 1925, e cuja infração diga respeito exclusivamente à cintagem e lacragem de volumes, de sorte que, em vista desta resolução não pode subsistir a responsabilidade do recorrente, a não ser no caso já figurado, que se enquadra no art. 270, parágrafo único, inciso 3º da Consolidação citada.

1928, que autoriza a cobrança de apenas 10 % dos direitos que incidem sôbre "todo o máterial rodante e de tração, inclusive os acessorios, destinados à construção e uso de serviços de transportes, quer de cargas, quer de passageiros, estradas de ferro comúns ou em viação urbana, exploradas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, diretamente ou por meio de empresas delegadas ou concessionárias dêles, como por empresas delegadas ou concessionárias do Govêrno Federal".

Tendo o conferente verificado contér a caixa em questão "umas latas com massa pastosa, parecendo tratar-se de mercadoria omissa, não sendo, portanto máterial rodante", o Sr. inspetor indeferiu o requerimento da importadôra que, não se conformando, recorreu para o Sr. ministro da Fazenda, observados os preceitos legais, sendo o processo encaminhado a êste Conselho pela Diretoria da Receita, de acôrdo com o decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Isto posto:

Considerando que o regime de exceção instituido pelo art. 1º do decreto n. 5.623, de 29 de dezembro de 1928, só se aplica ao máterial expressamente enumerado, ou seja ao máterial rodante ou de tração, e seus acessórios;

Considerando que, como tal não se entende o máterial de consumo ou custeio, conforme bem definiu a circular n. 42, de 27 de junho de 1931, do Sr. ministro da Fazenda;

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 12 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Paulo Seabra*, relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.842

Recurso n. 423 A — Valor em despacho — Recorrente, Companhia Expresso Federal; recorrida, Alfândega de Santos.

Despacho "ad-valorem". Divergência de valorés. Converte-se o julgamento em diligência para que se observe o disposto no art. 14 das Preliminares da Tarifa

Pela nota de importação 18.910, de 1930, a Companhia Expresso Federal submeteu a despacho na Alfândega de Santos, uma caixa contendo um truck de automóvel de carga, marca "White", modêlo 5 A, para pagar direitos sôbre o valor do catalogo. Os direitos foram pagos a 17 e a mercadoria retirada a 18 de março. Antes disso, porém, no dia 15, a recorrente em petição ao Sr. inspetor da Alfândega, alegando a existência de um contrato que mantinham com o exportador "The White Company", concedendo-lhe vantagens em relação aos preços de catálogo, requereu fosse ouvida, sôbre essa divergência de valores, a Comissão da Tarifa, que, aliás já proferiu as decisões 1.376 e 1.377, de 1929, de acôrdo com a pretensão do requerente. A Comissão, considerando que o assunto estava pendente da solução do ministro da Fazenda, opinou pela prevalência do valor do catálogo, assim decidindo o Sr. inspetor.

Cientificada dessa decisão, a Companhia Expresso Federal recorreu para o Sr. ministro da Fazenda, vindo o processo à consideração dêste Conselho por fôrça do decreto 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Isto posto,

Considerando que o preço regulador para o despacho *ad-valorem* é o do mercado exportador acrescido de todas as despesas feitas até ao porto de desembarque da mercadoria;

Considerando, porém que, para a fixação do preço constante do despacho em causa, não consta tenha sido feitas as indagações ou realizadas as diligências determinadas por lei;

Considerando que a questão já se acha solucionada por diversos acórdãos dêste Conselho:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, 10 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Maluquias dos Santos*, relator. — Fui presente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.835

Recurso n. 1.006 — Classificação de mercadoria — Recorrente, a Standard Oil Company of Brasil — Recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro.

Converte-se o julgamento em diligência para ouvir a Escola Politécnica sôbre se o produto despachado e constante da amostra deve ser considerado óleo mineral para lubrificação de máquina ou vaselina líquida.

A Standard Oil despachou 50 quartolas contendo, segundo diz, óleo mineral para lubrificação de máquinas, mas como a fatura respéctiva não lhe oferecesse base para a classificação, pediu exame pelo Laboratório Nacional de Análises e audiência da Comissão da Tarifa.

O primeiro exame do laboratório declarou ser a amostra um óleo mineral, incolôr, inodóro, sem sabor e purificado, produto que o mesmo laboratório tem considerado como vaselina líquida para usos técnicos, sendo o seu emprêgo mais comum em perfumaria e em maquinismos delicados (fls. 6).

A Comissão da Tarifa entendeu acertado converter o julgamento em diligência para que fôsse solicitada daquele órgão técnico a análise quantitativa e qualitativa da mercadoria.

Esclareceu o laboratório tratar-se de um óleo mineral, incolôr, inodoro, insípido, discriminando sua densidade, grau de inflamabilidade, e os produtos que contém.

Reafirmou apresentar os caractéres de uma vaselina líquida para usos técnicos, sendo seu emprêgo mais comum em perfumaria e maquinismos delicados (fls. 8).

Ao laudo técnico, o diretor do laboratório aditou interessantes considerações.

Entende que o óleo mineral fino, incolôr, sem cheiro, insípido, etc., destinado a maquinismos delicados, e, quando puro, a transformadores, deveria ser classificado como "não especificado", da taxa de $800 o quilo do art. 161 da Tarifa.

Mas julga que essa classificação não deve caber à mercadoria em aprêço, porque ao mercado vem vaselina líquida, que se pode dividir em três grupos:

1º — Para fins medicinais ou uso interno (Nujol e semelhantes);

2º — Para fins farmacêuticos, empregada como excipiente em preparados destinados a oto-rino e a outros produtos oficinais;

3º — Para usos técnicos, perfumarias e usos semelhantes, que é a mercadoria analisada.

Adianta que um dos químicos do laboratório foi informado de que, no comércio, a mercadoria em causa é vendida para perfumarias (quima petróleo e semelhantes).

Em seguida salienta que a vaselina líquida é obtida tratando-se pelo ácido sulfúrico, depois pela soda, os óleos pesados de petróleo, variando sua densidade, segundo autores diversos, de 0,828 a 0,905 a 25°, ao passo

que o óleo usado como lubrificante de maquinas, etc., é ligeiramente amarelo, fluorescente, pardo e, às vezes, mesmo bem escuro, segundo os fins a que se destina.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, foi de opinião em que, de acôrdo com o laudo da laboratório e parecer do diretor do mesmo, a mercadoria devia ser classificada como vaselina líquida do art. 161 da Tarifa e taxa de $300 por quilo.

O inspetor resolveu, porém, que se oficiasse àquele estabelecimento técnico solicitando-lhe que informasse se se tratava ou não, positivamente, de vaselina.

O laboratório baseado nos ensinamentos de diversos autores, definiu o que se deve entender por vaselina líquida: líquido oleaginoso, limpido, incolôr, insípido, não fluorescente, variando sua densidade de 0,828 a 0,850 e distilando entre 300° a 410°".

E asseverou: "O produto em questão, como se verifica da análise da quantitativa junta a êste processo, tendo todos êstes caracteres, é, *portanto, uma vaselina líquida*".

Manteve a Comissão da Tarifa seu parecer anterior, com o qual decidiu, então, o inspetor.

Dessa decisão, que é de 10 de outubro de 1931, não consta ter sido levado conhecimento à interessada, mas esta, dando-se por cientificada pela leitura do *Diário Oficial*, de 17 do mesmo mês, em 28, requereu retirada de amostras para exame da mercadoria pelo Instituto de Química do Ministério da Agricultura e pelo Laboratório de Análises da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Foi deferido o pedido, correndo as despesas por conta da Standard Oil, que, ainda, ficou ciente de que aqueles exames não interromperiam o prazo para o recurso.

Em 23 de outubro solicitou a interessada reconsideração do despacho, o que o inspetor da Alfândega indeferiu, do que aquela teve ciência.

A 28 de outubro a Standard apresentou recurso para êste Conselho, cuja petição só foi protocolada no dia imediato.

O inspetor mandou completar a taxa de recurso que havia sido paga insuficientemente.

O recurso está, fora de dúvida, dentro do prazo legal.

Em 25 de novembro de 1931, a Standard cientificou à Alfândega não ter despachado a mercadoria, que continuava em depósito no Trapiche Mercúrio.

Em 19 de março de 1932, encaminhou a repartição recorrida o processo a êste Conselho, já instruído com os recultados dos exames procedidos a pedido da recorrente.

O Laboratório de Análises da Estrada de Ferro declara tratar a amostra de "um óleo mineral, servindo como lubrificante de máquinas leves, para transformadores e para a indústria de perfumarias". (fls. 15).

O Instituto de Química do Ministério da Agricultura, após enumerar os resultados da análise da amostra quanto à sua densidade, ponto de inflamabilidade e viscosidade, diz que a mesma se apresenta limpida e incolor e que a reação pelo ácido sulfúrico a amarelece.

Sustenta que a reação pelo alcool em soluto etéreo classifica a amostra *fóra do grupo das vaselinas*, e termina afirmando tratar-se de óleo mineral fluído para lubrificação de pequenas máquinas e motores elétricos (fls. 17).

E foi, exatamente, como "óleo mineral para lubrificação de máquinas" que a interessada pediu a classificação do produto, muito antes da remessa das amostras aos dois últimos laboratórios.

O inspetor da Alfândega, ao encaminhar o recurso, em 19 de março do ano passado, assevera que nem siquer se poderá discutir que a mercadoria faturada "como óleo mineral para lubrificação de máquinas", não tem os caracteristicos que lhe são peculiares, tanto que a recorrente se apressou em solicitar exame prévio, sujeitando-se ao pagamento do expediente de 5 %.

ter indeferido, de acôrdo com o parecer do mesmo consultor, e em igual condição, a reclamação feita por D. Nina Sobral contra o Clube "Caixa Popular", dizendo que agora, depois de melhor exame, acha dever ser seguida a doutrina contida no parecer acima, deixando, contudo, de reconsiderar o seu ato no caso de D. Nina Sobral, por faltar-lhe competência.

Dessa decisão, interpuzeram os interessados o recurso que se vai julgar por força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931, insistindo nas mesmas alegações anteriores, e acrescentando que, ao examinar o parecer do consultor no caso de D. Nina Sobral, verifica-se a parcialidade do mesmo, visto ser o concessionário do Clube "Caixa Popular" um seu tio e sogro; e, ainda, "para que o reclamante não possa alegar ignorância, fizeram publicar no Jornal Oficial do Estado o plano que deu motivo a êste processo, cujo art. 8°, reza:

"O prestamista receberá o premio isento de todos os impostos, sempre equivalente a 40 % da arrecadação de cada sorteio. A caderneta premiada com mais de um premio só fará jús ao maior".

O Sr. superintendente da Fiscalização de Clubes de Mercadorias opinou fosse negado provimento ao recurso porque na caderneta se lê simplesmente: - "Os prestamistas receberão os premios isentos de impostos".

O Sr. diretor da Receita Pública, considerando tratar-se antes de uma loteria disfarçada que de um Clube de Venda de Mercadorias, e tendo em vista que, na forma do art. 11, do regulamento do Clube, satisfeitas 240 prestações de 25000, o prestamista tem o direito ao reembolso de mercadorias no valor de 480$000, entende ser isso o que legalmente podia pretender o reclamante e lhe foi expressamente prometido.

Opina, assim, pelo provimento do recurso para que os recorrentes fôssem obrigados a entregar ao prestamista, mercadorias no valor de 480$, sugerindo, outrossim, se cassasse a patente concedida aos recorrentes pela má fé com que agiram na organização do Clube que exploram.

Assim.

Considerando que, para o exáto julgamento da questão, necessário se torna o conhecimento, em sua integra, do plano de funcionamento do Clube de Mercadorias a que o processo se refere;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que se providencie no sentido de ser anexada ao processo, por certidão, uma cópia do regulamento aprovado com que funciona o Clube de Mercadorias "Casa Economica", de que são titulares Castro & Machado Ltda., com sede em Fortaleza.

Conselho de Contribuintes, em 12 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. - *José L. Salgado Scarpa*, relator. Vencidos os Srs. Otto Gil e Malaquias dos Santos. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.841

Recurso n. 303-A — Redução de direitos — Recorrente, The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co. Ltd. — Recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro.

O regime de exceção instituido pelo decreto n. 5.623, de 29 de dezembro de 1928, só se aplica ao máterial rodante ou de tração e seus acessórios.

The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co. Ltd., despachou, pela nota de importação n. 31.792, de maio de 1931, na Alfândega do Rio de Janeiro, uma caixa contendo "mercadoria omissa", para a qual, por se tratar de uma "composição par isolação dos controlers de bondes", requereu a aplicação do disposto no art. 1° do dec. n. 5.623, de 29 de dezembro de

desde que os demais livros do recorrente, não foram examinados, nem exigidos pela Coletoria ou pela Delegacia;

Considerando, porém, que a alegação de que o inspetor fiscal reteve em seu poder o livro de "Vendas à Vista", não foi feita, como o devera por ocasião da defesa, quando seria facil ao autoante, desde logo, confirmá-la ou rebatê-la; mas feita no recurso para 2ª instância, a Delegacia não mandou apurar sua procedência, tornando-se, hoje, de impossivel constatação, uma vez que, naquela ocasião, nenhuma prova ou testemunho do fato foi apresentado;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade, tomar conhecimento do recurso para reduzir a multa ao mínimo, perdoando 50 % da mesma, nos termos do art. 1º, inciso 4º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Conselho de Contribuintes, 12 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Malaquias dos Santos*, Relator. — Ciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.840

Recurso n. 489-A — Club de Mercadorias — Recorrentes, Castro & Machado Ltda. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Ceará.

Julgamento convertido em diligência

Serve de base ao presente processo a reclamação feita ao delegado fiscal no Ceará, por João Batista de Oliveira, residente em Fortaleza, prestamista do Clube de Mercadorias denominado "Casa Econômica".

No sorteio realizado em 27 de maio de 1929, foi contemplada, com o premio maior, a caderneta n. 1.710, de propriedade do reclamante, que se dirigiu à sede do Clube, onde seus concessionários, Castro & Machado Ltda., se negaram a lhe pagar o premio de 15:000$ pleiteado, alegando ter direito, sòmente a 1:404$000.

Reclamando ao delegado fiscal, alega êle constar da caderneta um "Extrato de Regulamento", que diz ser conferido o prêmio de 15:000$ ao proprietário da caderneta cujo número coincidir com o prêmio maior da Loteria Federal, isento de todo e qualquer imposto.

O escriturário, informando, acha não ter o reclamante direito ao que pede porque os premios do referido Clube são distribuidos proporcionalmente à arrecadação de cada sorteio e que o artigo que isto dispõe não está transcrito na caderneta porque a isto não é o Clube obrigado.

De igual parecer foi o agente de Clubes de Mercadorias.

Antes de decidir, o delegado fiscal, de acôrdo com o parecer do consultor, abriu vista do processo aos proprietários do Clube.

Êstes, atendendo à intimação, alegam "que para o sorteio realizado em 27 de maio concorreram 1.355 prestamistas, contribuindo cada um com a quantia de 2$000, havendo, assim, uma arrecadação de 2:710$000.

Retirando-se os 40 % a que se refere o art. 8º, do regulamento verifica-se que o prêmio a pagar é de 1:084$000. Sôbre essa importância foi pago a essa repartição o imposto de 10 %, como se verifica do talão n. 1.358, de 30 de maio; e que "o decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917, não obriga, absolutamente, aos Clubes de Mercadorias fazerem acompanhar às cadernetas que emitirem o respectivo regulamento".

Opinando pelo deferimento da reclamação, o consultor acha que "si o Clube resolveu publicar uma cópia do regulamento em suas cadernetas, deveria a mesma ser fiel, em tudo e por tudo. A omissão de uma clausula importante, como a de que se cogita, em tal cópia, indús necessáriamente a má fé".

De acôrdo com êsse parecer, o Sr. delegado fiscal, deferindo a reclamação, intimou os Srs. Castro & Machado Ltda. a entregarem ao reclamante o premio pleiteado. Referiu-se, ainda, em sua decisão, ao fato de

Assim, tudo se reduz em saber se o produto em causa é uma vaselina líquida, da taxa de $300 ou um óleo mineral para lubrificação de máquinas, da taxa de $040 por quilo, ou $800 como não especificado.

A questão é, pois, puramente técnica, e contradizendo os laudos dos exames por conta da recorrente o resultado dos exames feitos pelo Laboratório Nacional de Análises, só um terceiro exame, procedido em face dos resultados de cada um daqueles, poderia decidir a controvérsia, com justiça.

Isto posto.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para solicitar da Escola Politécnica exame do produto, no sentido de apurar se se trata de óleo mineral para lubrificação de máquinas ou de vaselina líquida.

Conselho de Contribuintes, em 10 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Malaquias dos Santos*, Relator. Vencidos os Srs. — *Paulo Seabra*. — *Xisto Vieira*. — *Candido Borges*. — *Benedicto da Costa*. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.836

Recurso n. 2.226 — Classificação de mercadorias.
Recorrente — F. Farias & Comp.
Recorrida — Alfândega de Pelotas.

PEREMPÇÃO

F. Farias & Comp., submeteram a despacho na Alfândega de Pelotas, pelas notas de importação ns. 1.928 e 1929, 45 barricas que declararam conter alvaiade de zinco. Por ocasião da conferência foi impugnada essa classificação pelo conferente, que entendeu se tratar de tinta preparada a óleo, em pó, da taxa de 100 réis por quilo, com o agravo de 25 %, e mais $400 por quilo do imposto de consumo.

Não se conformando com essa classificação F. Farias & Comp., pediram fosse ouvida a Comissão de Tarifas da Alfândega de Pelotas, o que foi feito, tendo o inspetor da Alfândega decidido, de acôrdo com um dos membros da Comissão, manter a classificação proposta pelo conferente do despacho. Dessa decisão os ora recorrentes tiveram ciência em 3 de setembro de 1930, e recorreram para o ministro da Fazenda em petição datada de 2 de outubro, mas apresentada à Alfândega depois de esgotado o prazo legal de recurso, conforme informou o Sr. inspetor da Alfândega de Pelotas, no ofício de fls.

Nestas condições, tendo os recorrentes deixado perimir o seu direito

Acórdão os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade não tomar conhecimento do recurso, por ter sido apresentado fora do prazo legal.

Conselho de Contribuintes, em 10 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. Fui presente.— *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.837

Recurso n. 1.458-A — Extravio de mercadorias — Recorrente, Companhia Comercial e Marítima — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

O têrmo de responsabilidade assinado pelas companhias de navegação para o efeito de conferência do manifesto, não supre o que é exigido para a interposição do recurso. Dêsse não se toma conhecimento, quando apresentado com omissão de formalidades regulamentares.

Do vapor francês *Italie*, entrado a 9 de março de 1921, foi descarregada uma caixa com indícios de violação, conservando, porém, o mesmo pêso bruto de 52 ks., o que foi comunicado ao Sr. Inspetor da Alfândega, que

mandou notificar à Agencia do vapor a 10 de fevereiro de 1922. A 13 de março de 1922, foi ordenada a vistoria para o dia seguinte e da qual foi lavrado o têrmo de fls. 5, que não declara o nome do representante do comandante e nem os motivos porque não assinou o têrmo. Do referido têrmo não consta que a caixa houvesse sido cintada. O comandante foi responsabilizado pelo pagamento dos direitos das mercadorias extraviadas, tendo sido dada ciência ao seu representante a 18 de janeiro de 1924.

O recurso foi apresentado a 3 de outubro de 1924, e nele é invocada a circunstância do volume não ter desembarcado com indícios de arrombamento ou abertura, invoca a prescrição do art. 667, das Preliminares e a improcedência de exigir-se direitos de mercadorias que não entraram para o consumo do país.

O Sr. Inspetor da Alfândega encaminha o recurso à Diretoria da Receita rebatendo as alegações da parte e declarando que a demora do processo foi devido ao fato de só em outubro de 1927, ter a recorrente satisfeito a exigência feita em sua petição n. 3.334, de janeiro de 1924.

A Diretoria da Receita devolve o processo à Alfândega para que seja junto ao processo o têrmo de descarga o que não foi possível ser realizado, tendo o Sr. Inspetor da Alfândega devolvido o processo justificando esta falta e observando que a recorrente não suscitou dúvidas quando às formalidades de que se revestem os processos de vistoria.

A recorrente não depositou as importâncias exigidas. Embora a petição de recurso tinha a data de 3 de outubro de 1928, quando a ciência foi dada em 18 de janeiro de 1924, consta da informação do Sr. Inspetor da Alfândega, fls. 12, que o recurso foi apresentado em janeiro de 1924, sendo feita uma exigência que consta da informação de fls. 7 v. apresentar recursos em separado.

Isto posto, e,

Considerando que já foi resolvido pelo Sr. Ministro da Fazenda que o têrmo de responsabilidade assinado pelo comandante do vapor para fins da conferência do manifesto não prevalece para interposição de recurso:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso por falta de formalidades regulamentares.

Conselho de Contribuintes, 12 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Raul de Araujo Maia*, Relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.838

Recurso n. 1.070-A — Imposto sôbre vendas mercantis.
Recorrente — Pedro Américo de Sousa.
Recorrida — Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Por não se achar provada agravante, na infração do art. 30, a, n. 1, do regulamento sôbre vendas mercantis, de 1926, reduz-se a penalidade ao mínimo da estabelecida no art. 31. Aplicação do art. 1°, inciso 4° do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Aos 9 de abril de 1931, a inspeção fiscal, comparecendo no estabelecimento comercial de Pedro Américo de Sousa, na cidade de Caxambú, Minas Gerais, e verificando, pelo exame do registro dos lançamentos das vendas à vista, nos anos de 1926 a março de 1931, haverem sido omitidas todas as quantias recebidas de Antônio Arnante e José Galo, proprietários, respectivamente, dos "Hotel Bragança" e "Palace Hotel", na importância total de 35:949$300, deixado de pagar o imposto devido de 81$, lavrou o competente auto, consignando a infração do art. 30, letra *b*, n. 3, do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926.

Assim procedeu o inspetor fiscal por haver, 9 dias antes de lavrar o referido auto, feito exame nos livros comerciais do "Hotel Bragança" e levantado uma conta corrente de seu débito e crédito com Pedro Américo de Sousa, estabelecido com açougue, constatando que o proprietário daquele hotel pagára a Pedro 31:516$300.

Indo a 9 de abril ao estabelecimento dêste último, não encontrou escriturados no livro de "vendas à vista", os recebimentos pelas vendas efetuadas. Daí o fundamento para a lavratura do auto mencionado.

O autoado confessa a infração, protestando, porém, contra a classificação no auto, pois entende ter havido, no caso, não sonegação do imposto, mas simples falta de pagamento.

O autoante sustenta que houve sonegação, que é a ocultação, dolosa ou não, e que os recebimentos ficariam ignorados do fisco se não tivesse lançado mão do recurso do exame antecipado nos lançamentos da conta corrente do "Hotel Bragança".

Opinou, porém, pela desclassificação da infração para a letra *a*, n. 1, do art. 30, de vez que a letra *b*, n. 3, só manda considerar sonegação a reincidência da falta de pagamento do imposto, e essa reincidência não se apurou dos protocólos da Coletoria.

O coletor de Caxambú, por despacho de 2 de maio de 1931, julgou procedente o auto para impor ao autoado a multa de 500$, máxima do art. 31, letra *a*, n. 1, do regulamento citado, com a obrigação do pagamento do imposto no dôbro.

Houve engano na citação do dispositivo, pois a pena imposta é a estabelecida no art. 31, n. 6.

O multado, em 15 do mesmo mês pagou 162$ de imposto no dôbro, depositou os 500$ e recorreu para a Delegacia Fiscal.

Alegou que desde que se reconheceu não ter havido sonegação de imposto, não foi justo o despacho do coletor impondo-lhe a multa no máximo; e contesta que suas transações comerciais com os hoteis "Bragança" e "Palace" ficariam ignoradas se não fôsse o confronto feito com os livros de contas correntes dêsses hoteis com o de "vendas à vista" do multado, porque quando o inspetor mandou o fiscal Pedro de Carvalho buscar na casa do recorrente dito livro de "Vendas à Vista" (que permaneceu, aliás, em poder do inspetor mais de cinco dias), só semelhante livro foi requisitado, pois se outros tivesse exigido, ter-lhe-iam sido entregues o "Caixa" e o "Contas Correntes" e por êles poderia, indiscutivelmente, fazer o confronto de todas as suas transações.

O Dr. Consultor junto à Delegacia, reconheceu a existência da agravante, por ter havido ocultação de recebimentos por parte do autuado, tanto assim que foi necessario o exame da escrita dos hoteis.

O delegado fiscal, por despacho de 8 de agôsto de 1931, negou provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Em 19, ainda em agôsto, recorreu o interessado para o Sr. ministro da Fazenda, aduzindo as razões já conhecidas para terminar pedindo o abrandamento da multa para 200$, que é o grau mínimo para a infração cometida.

Isto posto;

Considerando que a infração está provada e confessada;

Mas,

Considerando não constar das peças do processo que o autuante tivesse tido necessidade de examinar o Conta Corrente dos hoteis mencionados, por não possuir o autuado outros livros, além do de "Vendas à Vista", impossibilitando-o, por essa forma, de proceder ao confronto necessário das transações do recorrente;

Considerando que, ao contrário, êste afirmou, no recurso à Delegacia Fiscal e o reafirmou no recurso ao Sr. ministro, possuir o "Contas Correntes" e o "Caixa", em condições de afastar qualquer idéia de fraude de sua parte;

Considerando, portanto, que nem justo, nem legal, seria considerar como agravante, para majoração da pena ao máximo, a circunstância alegada de ocultação quando dessa ocultação não se fez a prova necessária,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 16 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Xisto Vieira Filho*, diretor. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.878

Recurso n. 1.097 — Vendas mercantis.
Recorrente — Sociedade Pernambucana de Publicações Adventistas.
Recorrida — Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Vendas mercantis. Julga-se perempto um recurso por haver o interessado, desistido da assinatura do têrmo por fiador já aceito, e feito o depósito em dinheiro 60 dias após a interposição do recurso.

Em 30 de maio de 1930, verificando agentes fiscais que a Sociedade Pernambucana de Publicações Adventistas, de Recife, não possuia os livros para o registro e pagamento do imposto de vendas mercantis, correspondentes às transações realizadas com o produto do seu comércio de livros, embora funcionando desde 1927, lavraram o competente auto de infração dos arts. 24 e 26 do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, apurando, segundo a demonstração que juntaram, um movimento de vendas na importância de 108:246$100, no período de 1927 a abril de 1930.

Auto e demonstração citados foram assinados pelo secretário da Sociedade.

Intimada, defendeu-se a autuada, no prazo da lei, alegando: que os artigos dados por infringidos, tratam de obrigações e formalidades restritas a estabelecimentos comerciais e comerciantes; que distribue, única e exclusivamente, os livros que propagam as idéas dos adventistas do sétimo dia, de quem é orgam no Estado, e o faz sem a intenção de lucro; que os adventistas, por meio de suas 57 casas editoras e 141 sucursais, editam e disseminam, anualmente, obras literárias destinadas a elevar o nivel moral dos seus leitores; que a defendente não é firma ou Sociedade comercial, mas filantrópica, com o fim único de espalhar, desinteressadamente, a página impressa no sentido religioso, educacional e moral.

Os autuantes replicaram, sustentando a procedência do auto, pois o comércio do produto está caracterizado, pois até os prepostos da Sociedade são encontrados nas ruas de Recife oferecendo livros em troca de dinheiro.

O inspetor da Alfândega proferiu sua decisão em 21 de abril de 1931, impondo à autuada a multa de 500$000, máximo do art. 31 do regulamento mencionado, com a obrigação de pagamento do imposto no dôbro, sob o fundamento de que o auto lavrado tem base legal, uma vez que o comércio de livros, exercido pela autuada, está bem caracterizado, não constando do art. 37 isenção para o caso em aprêço.

A interessada teve ciência em 4 de maio e a 29 recorreu para a Delegacia Fiscal, aduzindo as mesmas razões apresentadas na defesa.

Realça não ser Sociedade comercial e sim religiosa, civil portanto, não estando na obrigação de possuir livros de registro para pagamento do imposto, do qual se considera isenta em face da ordem n. 104, de 19 de fevereiro de 1931, da Diretoria da Receita Pública, expedida em favor da Sociedade Bíblica Britanica e Estrangeira, com sede no Rio de Janeiro.

Em 1 de junho, três dias depois de apresentar o recurso, mas ainda dentro do prazo de 30 dias, a Sociedade requereu à Alfândega permissão

ACÓRDÃO N. 2.848

Recurso n. 1.320-A — Imposto de consumo — Recorrente. Mendes & Nascimento — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Preterida a formalidade essencial do depósito prèvio da multa, e não tendo aplicação à especie o decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, não se toma conhecimento do recurso.

Por despacho de 21 de abril de 1931, o diretor da Recebedoria do Distrito Federal, impoz à Mendes & Nascimento, a multa de 600$, por infração do art. 53, do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, relatada em auto lavrado a 23 de fevereiro anterior.

Antes de intimados desse despacho, interpuzeram recurso para o Sr. ministro da Fazenda, sem que o fizessem por intermedio da repartição recorrida, e, também, sem depósito prèvio da importância da multa.

Esta circunstancia consta do ofício n. 1.702, de 18 de junho, da Recebedoria, sôbre o recurso aludido que lhe transmitira o Tesouro para informar:

Assim,

Considerando que os recorrentes não atenderam a formalidade essencial do depósito da importância da multa (regulamento citado, art. 229);

Considerando que se trata de infração a que não se aplicam os favores do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade, não tomar conhecimento do mencionado recurso.

Conselho de Contribuintes, em 12 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Candido Borges*, Relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.849

Recurso n. 1.512-A — Imposto de consumo — Recorrente Luiz Peres Martins — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

A ausência de má fé não exclue a aplicação da multa prescista no art. 53, do regulamento do imposto de consumo para os que possuirem estampilhas usadas, extraidas ou aproveitadas de produtos já consumidos ou não.

Recorre, no presente processo, Luiz Peres Martins, da decisão da Recebedoria do Distrito Federal, que o multou, no auto n. 280, lavrado em 4 de março de 1931, em 600$, mínimo da pena prescrita no art. 53, do decreto n. 17.464, de 1926.

Alega o recorrente que na defesa não negou a infração, porque o fato é verídico, o que prova a sua bôa fé. Acrescenta que agiu sem dólo nem málicia, tanto que exibiu aos agentes do fisco, na sua casa comercial, à rua Acre n. 108, todos os sêlos que possuia, êntre os quais se encontravam as 78 cintas da taxa de 300 réis para a selagem de aguardente e álcol, apreendidas pela fiscalização. Afirma afinda que a existência de tais cintas deve-se ao fato de haver sido estmpilhada a aguardente a que as mesmas pertenciam, com sêlos de vinagre. Termina, esperando que, devido à orise que atravessa o comércio, lhe seja dado provimento ao recurso, por eqüidade.

O recurso acha-se na conformidade das prescrições legais, todas respeitadas e satisfeitas, quer pela repartição recorrida, tendo vindo, ao Conselho, por força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Isto posto,

Considerando que a contravenção—que não é, aliás, das beneficiadas pelos favores estabelecidos no decreto n. 21.159,- está penada e confessada pelo transgressor;

Considerando que a ausência de má fé não destróe o fato nem exclúe a aplicação da multa regulamentar, por isso que em matéria de contravenção, não é lícito indagar da intenção do agente;

Considerando que situações como a descrita no auto, qual a de existência de estampilhas para as quais não há mercadoria correspondente, são reprimidas pelo perigo que oferecem de que os interesses da Fazenda venham a periclitar devido à reutilização das mesmas estampilhas cuja posse proporciona ensejo para tal lesão;

Considerando que o Conselho de Contribuintes tem decidido, em casos análogos, pela imposição ao infrator da pena em lei cominada:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso, para o fim de confirmar a decisão recorrida, pelos fundamentos legais.

Conselho de Contribuintes, em 12 de junho de 1933.—*F. de O. Passos*, Presidente. — *Andrade Queiroz*, Relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.850

Recurso n. 1.355-A — Imposto de consumo — Recorrente, Agripino Martins Bonilha - Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado de Mato Grosso.

A simples posse de estampilhas, pertencentes a mercadoria já consumida, constitúe infracção e sujeita a multa o possuidor

Em 16 de setembro de 1929, foi alvrado contra o recorrente, Agripino Martins Bonilha, o auto de infração de fls. 4, por ter, em um prendedor, 259 cintas verdes, da taxa de $300, pertencentes a chopp, já consumido, infringindo, assim, o art. 58 do regulamento baixado com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Em sua defesa o recorrente alega que isso ocorreu, porque, no dia 16 de setembro—data do auto—a Cervejária Corumbaense remeteu um barril de chopp com as cintas e que o empregado, ao envés de aplicar goma forte nas últimas cintas do dia anterior, para colar as que recebera o fez colocando-as apenas pelo pregador fixo na referida tabela. E que, em se tratando de infração insignificante, sem dólo, nem málicia, pedia relevação, ou quando não fôsse póssivel a condenação à pena mínima.

O Sr. inspetor da Alfândega de Corumbá, decidiu pela imposição da multa de 600$, mínimo do referido art. 53.

Dessa decisão recorreu o autuado para o Sr. delegado fiscal, tendo préviamente depositado a multa, fazendo afirmativas quasi idênticas às feitas na defesa. A decisão foi mantida pelo Sr. delegado fiscal, tendo o Sr. Agripino Martins Bonilha, recorrido para o Sr. ministro da Fazenda, vindo o processo a êste Conselho, em virtude da legislação vigente.

Isto posto,

Considerando que, a infração do art. 53, do vigente regulamento do Imposto de Consumo, está provada, não sendo aceitaveis as alegações do recorrente;

Considerando que as cintas apreendidas não se referem somente ao bárril anterior e ao bárril chegado no dia da lavratura de auto, mas sim a vários bárris de diversas datas, não se justificando a posse dessas cintas, pertencentes a produtos já consumidos;

Apresenta a importadora razões que se resumem em se tratar de um curtim, e assim despachado o produto durante anos; apontando dificuldades, decorrentes da demora no despacho, à indústria de couros.

Vindo a mim o processo para relatar, solicitei providências no sentido de ser novamente ouvido o Laboratório Nacional de Análises, uma vez que o laudo era deficiente, pois não esclarecia se o produto era *semelhante ao catto, curtim, quebracho ou a qualquer outro extrato vegetal, sêco, mole ou líquido contendo tanino*.

O resultado dessa diligência consta da informação, que vai ser lida, do 1º químico do Laboratório Nacional e da qual se vê que do processo foi retirada ou a êle não foi anexada uma de suas peças êssenciais — o laudo transcrito na aludida informação que, aliás, supre aquela falta, embora houvesse ela concorrido para maior delonga na solução do processo.

Tudo visto, e:

Considerando que não ha como assemelhar produtos, para classificação tarifária, tão somente pela possibilidade de emprêgo semelhante ao de outros;

Considerando que a mercadoria submetida a despacho não é curtim e não contêm tanino, condição esta estabelecida no art. 127 da Tarifa;

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso para manter o despacho recorrido que adotou para o produto em apreço, a classificação — produto químico não classificado.

Conselho de Contribuintes, em 16 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Candido Borges*, relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.878

Recurso n. 2.185 — Classificação de mercadorias.
Recorrente — Wescott & Comp. A Química Industrial Bayer Meister Lucius.
Recorrida - Alfândega do Rio de Janeiro.

"Omnadina" classifica-se no art. 304 da Tarifa, para pagar 15% "ad-valorem"

Wescott & Comp. a Química Industrial Bayer Meister Lucius despacharam pela nota n. 10.657, de 1932, sôros terapêuticos da taxa de 15% *ad-valorem* e, não se conformando com esta classificação, pediram que fosse ouvida a Comissão de Tarifa, cuja decisão lhes foi desfavorável, pelo que recorreram para êste Conselho.

A decisão recorrida é de 12 de março do ano passado, porém, como não consta que dela tenha sido intimada a firma recorrente, deve ser recebido o seu recurso datado de 5 de abril.

Trata-se de "Omnadina", em ampôlas, para injecções, empregadas como vacina preventiva ou curativa e preparada por meio de culturas microbianas, estando assim o produto nominalmente mandado incluir na classificação do art. 304 da Tarifa, pelo decreto n. 20.425, de 21 de setembro de 1931, sob a incidência da taxa de 15% *ad-valorem*.

O Conselho se pronunciando sôbre questão idêntica, levantada pela firma recorrente, negou-lhe provimento, conforme consta do acórdão sob n. 1.717 proferido no recurso n. 741 julgado na sessão de 31 de outubro do ano proximo findo.

O que tudo visto e examinado, e;

Considerando que se trata de caso resolvido e que firmou doutrina por este Conselho, visto não terem ocorrido circunstâncias outras que possam influir no julgamento da questão sob-indice;

José Gomes da Mota teve ciência da decisão do Sr. delegado fiscal a 17 de outubro de 1932 (fls. 22) só recorrendo a 8 de novembro de 1932 fora, portanto, do prazo regulamentar.

Isto posto, e,

Considerando que o recorrente deixou perimir o seu direito de recurso;

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso.

Conselho de Contribuintes, em 16 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Raul de Araujo Maia*, relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.875

Recurso n. 3.240 — Imposto de consumo.
Recorrente — Jacob Schneider.
Recorrida — Alfândega do Rio de Janeiro.

Perempto o recurso, dele não se toma conhecimento

Para o Conselho de Contribuintes recorre Jacob Schneider da decisão do Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro que julgou sujeita ao imposto de consumo a mercadoria despachada pela nota 52.053 de 16 de junho de 1932.

Tendo ciência desta decisão a 12 de outubro de 1932 só recorreu a 25 de novembro do mesmo ano, fora portanto do prazo regulamentar.

Isto posto, e;

Considerando que o recorrente deixou perimir o seu direito de recurso;

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por perempto.

Conselho de Contribuintes, em 16 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Raul de Araujo Maia*, relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.877

Recurso n. 1.903 — Classificação de mercadorias.
Recorrente — Aliança Comercial de Anilinas Limitada.
Recorrida — Alfândega do Rio de Janeiro.

Não oferecendo o produto composição idêntica ou mesmo aproximada da que a Tarifa refere, não é admissível a assemelhação.

Nega-se, por isso, provimento ao recurso.

Aliança Comercial de Anilinas Limitada submeteu a despacho, na Alfândega desta Capital, na nota de importação n. 17.796 de março de 1931, produto que declarou ser curtim sêco, contendo tanino, para cortume de couros ou peles, do art. 127 da Tarifa.

Na conferência houve dúvida sôbre essa classificação, e, submetido dito produto a estudo no Laboratório Nacional de Análises declarou, em laudo de 10 de julho de 1931, tratar-se de *produto químico orgânico*.

De acôrdo com êsse laudo a Comissão da Tarifa, por unanimidade, opinou pelo pagamento de direitos como, produto químico não classificado, com o que concordou o Sr. inspetor assim resolvendo, em 11 de julho referido.

A 17 de agôsto seguinte, impossibilitada a contagem do prazo respectivo pela ausência de intimação à interessada, interpôs esta recurso para o Sr. Ministro da Fazenda, sendo encaminhado o processo a êste Conselho com o ofício n. 2.317 de 11 de julho de 1932.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, por seus fundamentos legais.

Conselho de Contribuintes, em 12 de junho de 1933.—*F. de O. Passos*, Presidente. — *João Augusto Alves*, Relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.851

Recurso n. 1.502 A — Imposto de consumo; recorrente, Companhia Salinger S. A.; recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

Não tendo sido depositadas as importâncias exigidas para a 2ª instância, nega-se provimento ao recurso por perempto

A 17-9-30 foi julgado pelo Sr. coletor de Blumenau procedente o auto lavrado contra a Companhia Salinger S. A. a qual foi condenada à multa de 2:712$750 com a obrigação de pagar igual quantia relativa ao imposto que foi apurado não ter sido pago.

Cientificada desta decisão a 18-9-30, recorreu a 22, pedindo para assinar têrmo de responsabilidade, o que foi deferido, estando dito têrmo junto ao processo (fls. 13).

A recorrente é intimada a 14-1-31 a recolher no prazo de 10 dias, as importâncias exigidas, tendo a 15 solicitado do Sr. delegado fiscal o julgamento do processo independente do recolhimento das importâncias referidas.

Os funcionários da Delegacia Fiscal informam favoravelmente pela dispensa do recolhimento e o Sr. delegado fiscal reconsidera o seu despacho, exigindo apenas o depósito do imposto, atendendo à idoneidade da firma.

Isto posto, e,

Considerando que o êrro do Sr. coletor foi posteriormente corrigido pelo Sr. delegado fiscal, que mandou exigir o depósito das importâncias exigidas;

Considerando que o Sr. coletor deu à Companhia Salinger S. A. o prazo de 10 dias para que tal depósito fosse realizado;

Considerando que não assistia mais à Companhia Salinger S. A. a desculpa de persistir no êrro, não sendo possível aceitar-se a irregularidade da reconsideração de uma decisão certa do Sr. delegado fiscal para que fosse proferida outra em desacôrdo com os preceitos regulamentares;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unânimidade, negar provimento, visto ter se verificado a perempção para a 2ª instância, por falta de depósito das importâncias exigidas.

Conselho de Contribuintes, 12 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente — *Raul de Araújo Maia*, relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.852

Recurso n. 1.689 A — Operações a termo; recorrente, Domingos Cassian; recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo:

Embora perempto o recurso, dêle se toma conhecimento, quando não há no processo prova de dolo ou má fé, para aplicar os favores do decreto n. 21.459, de 1-6-32.

Por fôrça do decreto 20.475, de 2-10-31 é submetido ao Conselho de Contribuintes o recurso interposto para o Sr. ministro da Fazenda do ato do Sr. delegado fiscal que manteve a decisão condenatória do Sr. coletor federal de Ribeirão Preto.

Tendo ciência da decisão recorrida a 16-1-31 por aviso postal, confirmado por certidão a 24 (fls. 16 v.) só a 10/2 recorreu para o Sr. ministro da Fazenda, alegando não ter dinheiro para o depósito.

Isto posto, e,

Considerando que o recurso foi interposto com preterição de formalidades legais, não estando também provado ter havido dolo ou má fé,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade, tomar conhecimento do recurso para reduzir à metade a multa imposta de acôrdo com o inciso 4° do art. 1° do decreto 21.459, de 1-6-32.

Conselho de Contribuintes, em 12 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Raul de Araujo Maia*, relator. — Recorri desta decisão, na forma da lei, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.856

Recurso n. 1.645 A — Falta de volume; recorrente, The Royal Mail S. P. Co.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Perempto o recurso, dêle não se toma conhecimento

Por fôrça do decreto 20.475, de 2-10-31 é submetido ao Conselho de Contribuintes o recurso interposto para o Sr. ministro da Fazenda do ato do Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro que negou reconsideração ao despacho por si proferido, impondo à recorrente multa de D. D. pela falta de uma caixa do carregamento do paquete inglês *Highland Pride* entrado de Londres a 4-1-28.

Da primeira decisão do Sr. inspetor da Alfândega teve a recorrente ciência a 4-3-29, tendo pedido reconsideração a 7 e recorrido para o senhor ministro da Fazenda a 16-5-29.

A Diretoria da Receita informa o processo, declarando perempto o recurso em face do art. 206 da lei n. 3.454, de 6-1-28 que acabou com as alçadas das Alfândegas.

Isto posto, e,

Considerando que a recorrente deixou perimir o seu direito;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso.

Conselho de Contribuintes, 12 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Raul de Araujo Maia*, relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.859

Recurso n. 1.044 — Imposto de consumo. Consulta; recorrente, Arp & Comp.; repartição de origem, Recebedoria do Distrito Federal:

Imposto de consumo. Consulta. As golas de renda, como artefatos, só passaram a incidir no imposto depois da vigência do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

Arp & Comp., estabelecidos à rua da Quitanda n. 159, nesta Capital, consultaram à Recebedoria se os artefatos de tecidos semelhantes aos espécimens juntos ao processo (golas e aplicações rendadas), não especificadas, segundo afirmaram, nos §§ 12 e 13 do art. 4° do regulamento do imposto de consumo, aprovado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, se achavam sujeitos ao referido imposto por qualquer outra modalidade.

O agente fiscal, ouvido a respeito, opinou que aqueles artefatos, não se achando incluídos em nenhuma das alíneas do § 13 do aludido artigo

Considerando que a vista dos dispositivos invocados carece o mesmo Sr. diretor da Receita de competência para decidir sôbre o direito a restituição de que se trata, visto ser a sua função meramente fiscalizadora do ato da repartição que dêr ou negar o direito alegado;

Considerando finalmente que em materia de julgamento, segundo ensinam os tratadistas não ha maior nulidade que a da falta de competência;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade em deixar de tomar conhecimento do recurso, visto não poder se considerado como tal o que fôr interpôsto de ato de autoridade incompetente, mandando que se restitua o processo a mesma Diretoria da Receita para os fins convenientes.

Conselho de Contribuintes, em 14 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Xisto Vieira Filho*, relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.871

Recurso n. 3.042 — Classificação de mercadorias; recorrentes, Klingler & Comp.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Cloridrato de anilina, produto químico definido, resultante da ação do ácido clorídrico sôbre a anilina e empregado no fabrico do negro di anilina, classifica-se no art. 328 da Tarifa, para pagar 50 % "ad-valorem".

Versa o presente recurso sôbre a classificação da mercadoria despachada pela Alfândega de Santos pela nota n. 9.606, de 23 de fevereiro de 1932 como ácido congênere do grupo H, entendendo o Sr. conferente que se trata de produto químico não classificado.

Ouvido o Laboratório Nacional de Análises, o laudo químico declara tratar-se de um produto intermediário para o fabrico de côres de anilina, tendo a comissão da Tarifa, por maioria opinado tratar-se de um produto químico não classificado, assim decidindo o Sr. inspetor.

Klingler & Comp. recorrem para o Conselho de Contribuintes insistindo que a mercadoria deve ser assemelhada aos ácidos do grupo H tendo juntado ao recurso uma página do Boletim da Alfândega do Rio de Janeiro contendo a ordem n. 399, de 14 de abril de 1931, da Diretoria da Receita Pública.

Não consta do processo a data em que a recorrente teve ciência da decisão, e assim no processo foram observadas as formalidades legais;

Isto posto, e,

Considerando que o Laboratório Nacional de Análises declarou que a mercadoria em causa não é ácido congênere do grupo H:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para julgar a mercadoria em lide como produto químico não classificado.

Conselho de Contribuintes, em 16 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Raul de Araujo Maia*, relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante daFazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.874

Recurso n. 3.174 — Imposto de consumo.
Recorrente — José Gomes da Mota.
Recorrida — Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Não se toma conhecimento do recurso, por perempto

Para o Conselho de Contribuintes, recorre José Gomes da Mota do ato do Sr. delegado fiscal que negando provimento ao seu recurso manteve a decisão de 1ª instância.

valor ou lembranças escritas; que a espessura das carteiras não excede de 1 cm., ao passo que a das bolsas se eleva a mais de 20 cm.; que o pêso das carteiras vai até 80 gramas, e o das bolsas mais leves chega quasi a 300 gramas.

Isto posto, e,

Considerando que o critério de distinção entre bolsas e carteiras não se pode fundar apenas, como querem os recorrentes, no pêso ou espessura de tais objetos, por isso que êles se diferenciam pela sua forma, uso ou emprêgo;

Considerando que, pela forma e fim a que se destina, a mercadoria em questão apresenta os característicos de carteiras e não de *bolsas;*

Considerando que a decisão recorrida guarda uniformidade com diversas resoluções do Tesouro Nacional em casos análogos, como se pode ver, entre outras, da ordem n. 425, de abril de 1931:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manterem o ato da Alfândega do Rio de Janeiro.

Conselho de Contribuintes, em 14 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Benedicto da Costa*, relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.870

Recurso n. 2.273 — Falta de mercadoria; recorrente, S. A. Martinelli; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Falece competência à Diretoria da Receita para autorizar a restituição de impostos cujo direito não tenha sido reconhecido ou negado preliminarmente pelas repartições subordinadas. Inteligência do artigo 18, n. 8 do decreto n. 15.210, de dezembro de 1921.

A Sociedade Anônima Martinelli tendo efetuado o pagamento de direitos de mercadorias subtraídas de volumes descarregados dos seus vapores, durante o período de 16 de junho de 1922 a 1 de maio de 1925, e pelas quais foi responsabilizada, em vista das diligências prescritas nos arts. 247 e seguintes da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, reclama a S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda, em 6 de maio de 1929, a restituição das importâncias recolhidas, tendo o seu requerimento indeferido, em 4 de novembro de 1931, pelo diretor da Receita, que publicou o seu despacho do *Diário Oficial* de 9 de igual mês, não constando houvesse intimação pessoal segundo se verifica de anotação no respectivo processo.

Em 8 de dezembro seguinte interpôs recurso desta decisão para êste Conselho, tendo pago a taxa legal, e alegando que o faz por ter sido mal aplicado o decreto n. 1.518, de 1922, e não estar prescrito o seu direito *ex-vi* do art. 178, § 10, inciso VI do Código Civil.

O que tudo visto e examinado e,

Considerando que nos têrmos do art. 253 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas citada, das decisões sôbre reconhecimento do dano e do seu causador ou do responsável pelas faltas e extravio das mercadorias cabe recurso na forma do título XI da mesma Consolidação, recurso êste que não foi interpôsto;

Mas,

Considerando que de acôrdo com o art. 18, n. 8 do decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921 cabe ao diretor da Receita do Tesouro autorizar restituição de impostos arrecadados em exercícios já encerrados, mas cujo direito já tenha sido reconhecido pelas repartições competentes, na forma das circulares ns. 13, de 13 de março de 1806, n. 15, de 28 de fevereiro de 1907, regra VIII; n. 3, de 18 de janeiro de 1906, e n. 30, de 14 de outubro de 1909, art. 113 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917;

escapavam à incidência do tributo, com o que concordou o sub-diretor da 3ª Sub-Diretoria.

Por despacho de 16 de dezembro de 1931, decidiu o diretor que, sendo o specimen apresentado de uma renda, estava sujeita ao imposto na espécie "tecidos", de acôrdo com a aplicação estabelecida no art. 4º, § 12, alínea XI.

Não concordando com a solução, recorreram os interessados para êste Conselho, em 21 de dezembro.

Alegam: que só por interpretação extensiva se poderá classificar as golas e aplicações como rendas do art. 4º, § 12, alínea XI, pois não se trata de rendas tributadas por peso e vendidas em peças pelas fábricas para serem revendidas aos consumidores em peças ou mesmo em pedaços como, se fossem tecidos; que são verdadeiros artefatos de tecido, perfeitamente acabados prontos para aplicação a vestuários femininos; que as Alfândegas não cobram imposto de consumo sôbre golas e aplicações importadas de outros países; que a Alfândega do Rio jamais exigiu pagamento do imposto de consumo sôbre tais artigos que a comissão de Tarifa classifica como "roupa feita não especificada" do art. 469.

Isto posto, e,

Considerando que as rendas feitas à máquina, estavam, pelo art. 4º, § 12, alínea XI, do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, classificadas como tecidos, para pagamento do imposto por 250 gramas ou fração;

Considerando que o recente decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, modificando as taxas do imposto de consumo e dando outras providências, classificou, com mais propriedade, como artefatos de tecidos, no § 13, alínea XX, as rendas antes consideradas simplesmente tecidos;

Considerando que tais rendas, quer como tecidos antes, quer como artefato atualmente incidiam e incidem no imposto por peso e não por metragem;

Considerando que a lei anterior, fazendo incidir em taxas elevadas as rendas até o peso de 250 gramas ou fração, denunciou, evidentemente, tratar-se de rendas em peças, como tecidos, e não como artefatos, porque não seria possivel constituir peça de artefatos;

Considerando que a lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, não incluiu no § 13 os artefatos de tecidos de renda, e que cobrar o imposto de cada um seria taxação proibitiva pois, iria cada peça, de peso inferior a 250 gramas pagar 3$500;

Considerando que a deslocação das rendas feitas à máquina do § 12 para o § 13, pela lei vigente afastou qualquer dúvida quanto à obrigatoriedade atual do tributo sôbre as golas e aplicações, e quaisquer outros artefatos;

Considerando, ainda, que a redução do peso de 250 gramas para 10 gramas, como base de cobrança do imposto sôbre rendas e a conseqüente diminuição das taxas respectivas, vieram mostrar que qualquer peça feita de renda à máquina incidirá, no imposto como artefato, sujeitando-se à taxa respectiva conforme seu peso;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, uma vez que as mercadorias, objeto do mesmo recurso, só vieram a incidir no imposto de consumo na vigência do decreto n. 22.262, de 28-12-32.

Conselho de Contribuintes, 14 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Malaquias dos Santos*, relator. — Vencido o Sr. Benedito da Costa. Ciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.860

Recurso n. 1.125 — Imposto de consumo — Recorrente, Leonardo José dos Reis — Recorrida, a Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Não havendo prova de má fé, aplicam-se os favores do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

Contra o recorrente foi lavrado, em 20 de agôsto de 1931 o auto de infração de fls., por ter em exposição à venda em seu armazem, cinco garrafas de vinho do Pôrto, estrangeiro, sem sêlo, infringindo assim o art. 81, do Regulamento do Imposto de Consumo.

No prazo legal, o recorrente apresentou sua defesa, alegando que tais garrafas havia adquirido em um *stock*, e embrulhadas em papel de sêda, não sabendo por isso que estavam sem sêlos. O Sr. coletor, reconhecendo a ausência da intenção de fraudar e ainda atendendo ao fato de ser a primeira infração, absolveu, recorrendo *ex-officio* para o Sr. delegado fiscal. Êste deu provimento ao recurso para aplicar a multa de 200$000.

Observando o prazo legal recorreu o Sr. Leonardo José dos Reis para o Sr. ministro da Fazenda, depois de depositar a importância da multa. Dado pelo engano na Delegacia Fiscal, volveu o processo à Coletoria de Itaocara, afim de que o recorrente se dirigisse a êste Conselho e pagasse a taxa devida, o que foi satisfeito, sendo impetrado o benefício da equidade.

Isto posto,

Considerando que reconhecida como está no processo, a boa fé e ausência do ánimo delituoso, como se constata na decisão do Sr. coletor, não pode êste Conselho deixar de tomar em consideração tais argumentos;

Considerando que, também não é constatado terem sido as garrafas de vinho adquiridas em *stock*; de outro comerciante;

Considerando que, sendo a anistia fiscal um benefício para aquêles, que sem o ánimo de delinqüir infringiram as leis fiscais, como acontece no presente caso:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para em face do decreto número 21.459, inciso 4° do art. 1°, relevar 50 % da multa imposta, cobrando-se o imposto devido.

Conselho de Contribuintes, em 14 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *João A. Alves*, relator. Ciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.862

Recurso n. 2.332 — Imposto de consumo — Recorrente, Borges Martins & Comp. — Recorrida, a Recebedoria do Distrito Federal.

Provada, como ficou, a sonegação apurada, nega-se provimento ao recurso para manter o despacho recorrido, relevado 50 % da multa imposta, ex-vi *do n. 4, do art. 1° do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.*

A 30 de abril de 1932, compareceram à fábrica de malas de Borges, Martins & Comp., agentes fiscais do imposto de consumo, e verificaram que todas as malas alí fabricadas obedecem às condições e nelas são empregados os materiais que mencionaram, condições e materiais que servem para determinar qual a taxação do imposto de consumo.

Dessa verificação lavraram têrmo que, sem restrição qualquer, foi assinado pelos fabricantes.

da decisão que condenou a firma Elídio Lima & Comp. por não considerarem o recorrente sucessor da dita firma.

Conselho de Contribuintes, 14 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. Vencidos os Srs. Benedicto da Costa e presidente. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.868

Recurso n. 721 — Classificação de mercadorias; recorrente, Luiz Corção; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Acumuladores para automóveis consideram-se accessórios destes para o efeito de pagarem a taxa de estradas de rodagem.

Visto e discutido o recurso interpôsto por Luiz Corção, no prazo legal, de ato da Alfândega do Rio que julgou devida a taxa relativa à estrada de rodagem no tocante a acumuladores elétricos que despachára pelo nota número 39.901, de 1931, e que classificára como aparelhos físicos não especificados, do art. 875 da Tarifa, sujeitos a direitos *ad-valorem* (15 %) e.

Considerando que, como se infére do recurso, o próprio interessado reconhece que os acumuladores em questão se destina a automóveis;

Considerando que, nessas condições, devem ser tidos como accessórios para automóveis — sujeitos portanto à aludida taxa;

Acordam os membro do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para manterem a decisão da 1ª instância.

Conselho de Contribuintes, em 14 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Benedicto da Costa*, relator. Vencidos os Srs. Paulo Seábra e João A. Alves. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.869

Recurso n. 724 — Classificação de mercadorias; recorrentes, N. Guimarães & Comp.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Classificação tarifária das carteiras de couro para senhoras. Critério de distinção entre bolsas e carteiras.

N. Guimarães & Comp. submeteram a despacho na Alfândega desta Capital, uma caixa com mercadorias que classificaram como bolsas de couro simples, para viagem, art. 27 da Tarifa — taxa de 3$000 por quilo.

O conferente designado para examinar os objetos considerou uma parte deles (35 1/2 quilos) como carteiras de couro para senhoras, da taxa de 10$000 por quilo — do art. 1.038.

Não se conformando com essa opinião, solicitaram fôsse ouvida a Comissão da Tarifa, que concordou com o conferente.

O inspetor da Alfândega decidiu de acôrdo com o parecer da Comissão.

Do seu ato interpuzeram recurso, no prazo legal, para o Ministro da Fazenda, a 19 de janeiro de 1931.

O recurso foi encaminhado a êste Conselho pela Alfândega, em fevereiro de 1932.

Alegam os interessados que a mercadoria em questão não pode ser equiparada às bolsas, que o Tesouro mandou assemelhar a carteiras, do artigo 1.083, taxa de 10$000; que as bolsas de que se trata são de couro com diversas divisões, variando o seu pêso de 200 a 300 gramas; que as suas dimensões não permitem usá-las no bolso, sendo fóra de dúvida que se podem ser utilizada pelas senhoras, em viagem; que as carteiras são leves e próprias para guardar papeis de valor, conforme acentúa o dicionarista Moraes, e que, segundo Cândido de Figueiredo, carteiras são objetos para guardar ou enviar cartas ou outros papeis, para trazer na algibeira, conforme [illegible] de

ACÓRDÃO N. 2.857

Recurso n. 3.315 — Vêndas mercantis.
Recorrente — Francisco André.
Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

Sendo o recurso interposto por parte ilegítima, dêle não se toma conhecimento

No auto de fls. 3 declaram os agentes fiscais que o lavraram que, examinando os livros do Estabelecimento Fábril de Elidio Lima & Comp., em 11 de novembro de 1932, verificaram que a dita firma deixára de lançar no livro de Vêndas à Vista diversas importâncias sôbre as quais, conseguintemente, não foi pago o imposto, na importância de 3$, e que não emitira duplicatas a diversas outras operações, descritas minuciosamente no referido auto, cometendo, assim, as infrações dos arts. 1°, 24, § 2°, 26, § 3°, 1° e 2°, estando sujeitos às penalidades dos arts. 30, letra *a*, 1° e 32, 1°, do decreto n. 17.535, de 1926.

Dêsse auto foi notificado o chefe da aludida firma, que assinou o auto.

Em 12 de dezembro de 1932, Francisco André, declarando-se sucessor de Elidio Lima & Comp., se dirigiu ao diretor da Recebedoria, e pediu arquivamento do auto, pago o sêlo devido, independente de qualquer multa, pois que a infração apontada, se existênte não fora cometida por êle, mas pela firma antecessora.

Baseou o seu pedido no que se decidiu na ordem n. 57, da Diretoria da Receita à Recebedoira (D. O. 21 de fevereiro de 1929) na qual se declara que para a firma sucessora ser responsábilisada pelas infrações verificadas na escrita da extinta firma, seria necessário que, antes da sucessão, houvesse cido autuada, e *multada*, não cabendo responsábilidade ao sucessor quando o auto foi lavrado antes, mas julgado só depois de verificada a sucessão".

A fls., o autuante sustentou o auto, declarando que na Recebedoria ainda não constava a transferência da firma.

A fl. 8 sentenciou o diretor da Recebedoria, aplicando à firma Elídio Lima & Comp. a multa de 300$, nos têrmos do art. 31 do decreto n. 22.061, de 1932, com a obrigação de recolher 8$ do imposto devido, e não satisfeito em tempo (art. 38 do mesmo decreto).

Em 1 de março foi intimado dessa decisão a firma Francisco André, que a 21 apresentou recurso para êste Conselho tendo depositado a importância da condenação.

No recurso repete o mesmo fundamento da decisão de 1ª instância, e, que — não podia ser responsabilisada por infração que não cometeu — (esta alegação está comprôvada pelo documento de fls., que é uma pública forma do instrumento de compra e vênda da Fábrica em questão).

Isto pôsto:

Considerando que o agente fiscal que lavrou o auto declara peremptoriamente, na informação de fls. 6 v. que Francisco André não é sucessor de Elidio Lima & Comp., tanto que não efetivou na Recebedoria a transferência da firma;

Considerando, por outro lado, que a sentença recorrida condenou a Elidio Lima & Comp. e não a Francisco André, o que importa em reconhecer expressamente que êste não é sucessor da firma autuada;

Considerando que, realmente, não existe no processo documento hábil para comprovar a aludida sucessão mercantil, sendo o recorrente, por isso parte ilegítima para interpor o recurso, pelo que não devia a repartição recorrida ter admitido o recurso, nem recebido o depósito pelo mesmo feito para poder recorrer;

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso presentado por Francisco André

No mesmo dia, desceram a examinar a escrita comercial e a escrita fiscal, apurando uma sonegação de imposto, na importância de 3:266$000, decorrente das menores taxas que os fabricantes faziam incidir sôbre ditos artefatos; lavrando o auto da infração.

Intimados para se defenderem, os autoados deixaram correr o processo à revelia, sendo-lhes imposta, por despacho de 23 de julho também de 1932, a multa de 3:266$000, com a obrigação de pagarem igual importância do imposto sonegado, nos têrmos do art. 204, combinado com o artigo 220 do regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intimados, dêsse despacho, a 17 de agôsto, interpuzeram recurso, a 27 para êste Conselho, uma vez que fôra indeferido o pedido de reconsideração anteriormente formulado.

Prestaram fiança, preenchidas assim as formalidades necessárias.

Relatado e discutido o processo:

Considerando que, dos exames procedidos, ficou evidente que os autuados selavam os produtos aludidos com taxas inferiores às devidas, o que constitue sonegação do imposto conforme a define o parágrafo único do art. 204, citado;

Considerando que, na espécie do processo, á verificação por agentes fiscais da escrita fiscal dos autuados não podia revelar a sonegação; foi preciso exame dos produtos para se conhecer o modo por que eram fabricados e os materiais neles empregados, e sòmente dêsse fato resultou a evidência da insuficiência do imposto;

Considerando que era e é desnecessário o exame da mala apreendida, pois os autuados nada contestaram do têrmo em que foram especificados os materiais empregados nas malas, suas dimensões, etc.;

Considerando que no processo, nada denota a existência de dolo:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unânimidade de votos negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, relevado 50 % da multa imposta, *ex-vi* do n. 4, do art. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Conselho de Contribuintes, em 14 de junho de 1933. — *F. de O Passos*, presidente. — *Candido Borges*, relator. Ciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.863

Recurso n. 2.354 — Imposto de consumo — Recorrente, J. Scapolatempore — Recorrida, a Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Provado que o recorrente exerce o comércio habitual por grosso, nega-se provimento ao recurso voluntário da decisão que exigiu o pagamento da respectiva patente.

O agente fiscal do imposto de consumo, com exercício em São João Nepomuceno, em Minas Gerais, intimou, na forma regulamentar, a J. Scapolatempore para pagar diferença de registro entre o comércio a varejo e o por grosso de sal.

O intimado, em petição ao coletor das rendas federais, pediu dispensa de tal pagamento, alegando que não exercia a espécie de comércio a que aludia a intimação.

Ouvido o agente fiscal, foi deferido o requerido, interpondo o coletor recurso *ex-officio* para o delegado fiscal.

Mandou essa autoridade que se procedesse a exame na escrita comercial do intimado, exame do qual resultou conhecer-se que, em 1931, ano a que é pertinente a patente de registro, foram realizadas, no primeiro semestre, as seguintes vendas em volumes fechados: janeiro, 15 sacos;

Voltando o processo à Alfândega, foi cientificada a Sociedade da decisão do delegado em 26 de janeiro de 1932, recorrendo, então, desse decisão, para êste Conselho em 10 de fevereiro, no prazo da lei.

Declara: que apresentou o recurso para a Delegacia dentro do prazo da lei e dentro dêsse mesmo prazo requereu assinatura do têrmo de fiança; que logo que teve conhecimento de haver sido aceito o fiador apresentado, procurou-o para assinar o têrmo devido, mas como estivesse ausente, resolveu recolher a importância da multa e imposto; que, quanto a êste, o recolhimento não foi, desde logo, efetuado porque o empregado teve dúvidas sôbre a maneira de processá-lo e afetou o caso à deliberação da Inspetoria; que do despacho de 8 de setembro mandando cobrar revalidação do imposto por verba, a sociedade não teve a necessária ciência, como se impunha e, por isso, só a pagou em 5 de outubro; que enquanto o processo da recorrente teve marcha tão morosa, a petição do autuante de 25 de janeiro de 1932, pedindo a entrega da metade da multa, por ter sido lavrado têrmo de perempção, foi informada, despachada e levantado o depósito no mesmo dia 25.

Isto posto; e

Considerando que o depósito da multa para o encaminhamento do recurso para a Delegacia foi efetuado 60 dias após a terminação do prazo legal;

Considerando que a interessada desistindo da assinatura do têrmo de responsabilidade, com fiador já aceito, não alegou a razão dessa desistência, e, assim, deixou perimir seu direito de recurso, porque não mais era legal a aceitação de depósito em dinheiro para garantir o encaminhamento à instância superior;

Considerando que a § 3.º do art. 35 do regulamento citado dispõe que deve ser prévio o depósito das quantias devidas;

Considerando que, se o contrário se admitisse, ao multado ficaria a faculdade de prorrogar o prazo para o depósito da multa, bastando requerer, ao findar o prazo para o recurso, a assinatura de têrmo de responsabilidade e, mais tarde, desistir do mesmo e efetuar aquele depósito;

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, por seus fundamentos.

Conselho de Contribuintes, em 16 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Malaquias dos Santos*, relator. Vencidos os Senhores *Maria P. da Camara, Araujo Maia, Salgado Scarpa* e *Candido Borges*. — *Paulo Seabra*. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.880

Recurso n. 1.154 — Vendas Mercantís — Recorrente, Chucri Massud; recorrida, Delegacia Fiscal no Paraná.

Multa imposta por infração do regulamento de vendas mercantís. Aplicação do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

Em 11 de outubro de 1931, foi autuado Chucri Massud, estabelecido em Siqueira Campos, Estado do Paraná, por ter o agente fiscal verificado insuficiência de sêlos nas vendas mercantís da última quinzena de dezembro de 1930 e da 1ª quinzena de março de 1931.

A infração é do art. 26, do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926.

O autuado foi intimado em 12 de outubro de 1931, para apresentar defesa no prazo de 20 dias, o que fez em 10 do mesmo mês, não negando a infração, mas atribuindo-a a ignorância, pois que não dispõe de recursos nem o seu movimento comercial permite a despesa com um guarda-livros.

Ao conhecimento do mesmo que Sizinio Teles de Menezes, residente à rua 24 de Maio, nesta Capital, estava *praticando operações bancárias*, sem a necessária autorização do Ministro da Fazenda, incidindo assim, no que dispõe o art. 70, letra *d*, do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921.

Não declaram osreferidosfuncionários em que consistiam tais operações bancárias, o que era indispensável que fizessem, limitando-se a aditar a referida representação, declarando lhes constar que o denunciado transigia habitualmente com os Banco Nacional Ultramarino e Germânico da América do Sul. Em conseqüência dessa denúncia foram feitas diversas diligências, das quais a única coisa que se apurou contra o denunciado é que êle havia feito *em 4 de fevereiro de* 1930, um empréstimo de 24 contos de réis, a D. Alice Rosas, com garantia de um contrato de locação; e em *8 de janeiro de* 1932, isto é, dois anos depois, uma escritura de penhor mercantil de Rs. 15:000$000.

Quanto a operações que atécnica contabil denominou "bancárias" foram as únicas que se argüiu terem sido praticadas pelo denunciado. O mais que dos autos consta é ter êle tido no Banco Nacional Ultramarino, o movimento de cobrança e de títulos de que dá notícia o mapa de fls. 8, que abrange o período de 1928 a abril de 1932, num total de 296:530$000, e ter descontado no referido Banco títulos no valor de 203:643$450, de idêntica natureza e a informação prestada pelo Banco Germânico para a América do Sul.

Mas, bem é de ver dêsde logo, que dessas informações prestadas pelos Bancos foram os Bancos que praticaram operações bancárias de cobrança, ou de desconto, do seu comitente Sizino.

Não se provou, nem consta disto a menor referência ao processo, que Sizino fizesse empréstimos ou descontasse títulos, atos que, se praticados com habitualidade, o fariam incidir na cóta de fiscalização.

Nada disto, porém, se apurou. O fato argüido contra o denunciado, de ter êle transigido com Bancos, não prova senão que êsses Bancos efetuaram com êle operações bancárias e o podiam fazer. Para que Sizino incidisse nas penalidades da lei era preciso deixar evidenciado que êle, por *sua vez*, praticara, com comitantes seus, operações de empréstimo de dinheiro.

Além de não existir prova de que êle exercesse o comércio de empréstimos, consta do processo que êle é comerciante de calçados, à rua 24 de Maia, e, assim, bem podem ser os títulos que entregou a cobrança ou descontos nos Bancos, resultantes de operações de compra e venda que tivesse feito com fregueses seus.

Tirante êsses títulos em cobrança, os dois empréstimos, um em 1930 e outro em 1932, ambos de pequenas importâncias, não bastam para caracterizar a existência da prática habitual de operações bancárias por parte do denunciado.

Por êstes fundamentos, foi a denúncia julgada improcedente, e interposto recurso *ex-officio* para êste Conselho.

Nestas condições:

Atendendo a que o fato de ter o denunciado entregue títulos seus a cobrança em Bancos, ou mesmo os haver descontado nesses Bancos, o que prova é que tais Bancos realizavam operações bancárias, *como sujeitos ativos nesses negócios jurídicos:*

Considerando que não está provado que tais títulos tivessem resultado de empréstimos feitos pelo denunciado, nem da natureza do título tal se pode concluir, porque o título cambial representa uma obrigação abstrata, cuja causa lhe é estranha, ação esta corrente no nosso moderno direito cambial;

Considerando que as duas únicas operações bancária praticadas isoladamente pelo denunciado, com intervalo de um ano, uma da outra, além de serem de pequenas importâncias, 15:000$ e 24:000$000, não são suficientes para caracterizar a habitualidade do empréstimo, como profissão, de molde a sujeitar o denunciado as exigências da cóta de fiscalização bancária;

ACÓRDÃO N. 2.867

Recurso n. 3.315 — Vêndas mercantis.
Recorrente — Francisco André.
Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

Sendo o recurso interposto por parte ilegítima, dêle não se toma conhecimento

No auto de fls. 3 declaram os agentes fiscais que o lavraram que, examinando os livros do Estabelecimento Fábril de Elidio Lima & Comp., em 11 de novembro de 1932, verificaram que a dita firma deixára de lançar no livro de Vêndas à Vista diversas importâncias sôbre as quais, conseguintemente, não foi pago o imposto, na importância de 3$, e que não emitira duplicatas a diversas outras operações, descritas minuciosamente no referido auto, cometendo, assim, as infrações dos arts. 1°, 24, § 2°, 26, § 3°, 1° e 2°, estando sujeitos às penalidades dos arts. 30, letra *a*, 1° e 32, 1°, do decreto n. 17.535, de 1926.

Dêsse auto foi notificado o chefe da aludida firma, que assinou o auto.

Em 12 de dezembro de 1932, Francisco André, declarando-se sucessor de Elidio Lima & Comp., se dirigiu ao diretor da Recebedoria, e pediu arquivamento do auto, pago o sêlo devido, independente de qualquer multa, pois que a infração apontada, se existênte não fora cometida por êle, mas pela firma antecessora.

Baseou o seu pedido no que se decidiu na ordem n. 57, da Diretoria da Receita à Recebedoira (D. O. 21 de fevereiro de 1929) na qual se declara que para a firma sucessora ser responsábilisada pelas infrações verificadas na escrita da extinta firma, seria necessário que, antes da sucessão, houvesse cido autuada, e *multada*, não cabendo responsábilidade ao sucessor quando o auto foi lavrado antes, mas julgado só depois de verificada a sucessão".

A fls., o autuante sustentou o auto, declarando que na Recebedoria ainda não constava a transferência da firma.

A fl. 8 sentenciou o diretor da Recebedoria, aplicando à firma Elídio Lima & Comp. a multa de 300$, nos têrmos do art. 31 do decreto n. 22.061, de 1932, com a obrigação de recolher 8$ do imposto devido, e não satisfeito em tempo (art. 38 do mesmo decreto).

Em 1 de março foi intimado dessa decisão a firma Francisco André, que a 21 apresentou recurso para êste Conselho tendo depositado a importância da condenação.

No recurso repete o mesmo fundamento da decisão de 1ª instância, e, que — não podia ser responsabilisada por infração que não cometeu — (esta alegação está comprovada pelo documento de fls., que é uma pública forma do instrumento de compra e vênda da Fábrica em questão).

Isto pôsto:

Considerando que o agente fiscal que lavrou o auto declara peremptoriamente, na informação de fls. 6 v. que Francisco André não é sucessor de Elidio Lima & Comp., tanto que não efetivou na Recebedoria a transferência da firma;

Considerando, por outro lado, que a sentença recorrida condenou a Elidio Lima & Comp. e não a Francisco André, o que importa em reconhecer expressamente que êste não é sucessor da firma autuada;

Considerando que, realmente, não existe no processo documento hábil para comprovar a aludida sucessão mercantil, sendo o recorrente, por isso parte ilegítima para interpor o recurso, pelo que não devia a repartição recorrida ter admitido o recurso, nem recebido o depósito pelo mesmo feito para poder recorrer;

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso presentado por Francisco André

No mesmo dia, desceram a examinar a escrita comercial e a escrita fiscal, apurando uma sonegação de imposto, na importância de 3:266$000, decorrente das menores taxas que os fabricantes faziam incidir sôbre ditos artefatos; lavrando o auto da infração.

Intimados para se defenderem, os autoados deixaram correr o processo à revelia, sendo-lhes imposta, por despacho de 23 de julho também de 1932, a multa de 3:266$000, com a obrigação de pagarem igual importância do imposto sonegado, nos têrmos do art. 204, combinado com o artigo 220 do regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intimados, dêsse despacho, a 17 de agôsto, interpuzeram recurso, a 27 para êste Conselho, uma vez que fôra indeferido o pedido de reconsideração anteriormente formulado.

Prestaram fiança, preenchidas assim as formalidades necessárias.

Relatado e discutido o processo:

Considerando que, dos exames procedidos, ficou evidente que os autuados selavam os produtos aludidos com taxas inferiores às devidas, o que constitue sonegação do imposto conforme a define o parágrafo único do art. 204, citado;

Considerando que, na espécie do processo, á verificação por agentes fiscais da escrita fiscal dos autuados não podia revelar a sonegação; foi preciso exame dos produtos para se conhecer o modo por que eram fabricados e os materiais neles empregados, e sòmente dêsse fato resultou a evidência da insuficiência do imposto;

Considerando que era e é desnecessário o exame da mala apreendida, pois os autuados nada contestaram do têrmo em que foram especificados os materiais empregados nas malas, suas dimensões, etc.;

Considerando que no processo, nada denota a existência de dolo:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unânimidade de votos negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, relevado 50 % da multa imposta, *ex-vi* do n. 4, do art. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Conselho de Contribuintes, em 14 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Candido Borges*, relator. Ciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.863

Recurso n. 2.354 — Imposto de consumo — Recorrente, J. Scapolatempore — Recorrida, a Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Provado que o recorrente exerce o comércio habitual por grosso, nega-se provimento ao recurso voluntário da decisão que exigiu o pagamento da respectiva patente.

O agente fiscal do imposto de consumo, com exercício em São João Nepomuceno, em Minas Gerais, intimou, na forma regulamentar, a J. Scapolatempore para pagar diferença de registro entre o comércio a varejo e o por grosso de sal.

O intimado, em petição ao coletor das rendas federais, pediu dispensa de tal pagamento, alegando que não exercia a espécie de comércio a que aludia a intimação.

Ouvido o agente fiscal, foi deferido o requerido, interpondo o coletor recurso *ex-officio* para o delegado fiscal.

Mandou essa autoridade que se procedesse a exame na escrita comercial do intimado, exame do qual resultou conhecer-se que, em 1931, ano a que é pertinente a patente de registro, foram realizadas, no primeiro semestre, as seguintes vendas em volumes fechados: janeiro, 15 sacos;

fevereiro, 89; março. 123; abril, 108; maio, 72, e junho, 130; no total de 537 sacos.

Ante êsse resultado, foi provido o recurso, ordenando o delegado fiscal a cobrança da diferença.

Intimado a 24 de agôsto de 1932, da decisão do Sr. delegado fiscal, J. Scapolatempore apresentou, a 27, recurso endereçado ao ministro da Fazenda.

Encaminhando à Delegacia Fiscal, foi devolvido para ser dirigido a êste Conselho, e, também, para o depósito da importância exigida e pagamento da taxa de que trata o decreto n. 20.350, de 1931.

Intimado a 14 de outubro, nova petição foi apresentada a 24, dirigida ao procurador da Fazenda Nacional junto ao Conselho de Contribuintes, tendo sido satisfeitas as formalidades acima aludidas.

Tudo relatado e discutido:

Considerando que, no prazo legal, o interessado interpôs recurso da decisão do delegado fiscal, manifestada assim a vontade de defender, em instância superior, o que lhe parecia justo;

Considerando que, mandado corrigir o recurso o fez no prazo de dez dias, pois que outro não lhe fôra marcado conforme ordens em vigor;

Considerando que, embora ainda sem a conveniente direção tal recurso foi aceito e encaminhado, não sendo a circunstancia aludida de molde a retirar-lhe os efeitos legais;

Considerando, porém, que o exame aludido e que serviu de base ao despacho recorrido demonstra o comércio habitual por grosso;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter o despacho recorrido.

Conselho de Contribuintes, em 14 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Candido Borges*, relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

O Sr. B. Costa votou com restrições.

ACÓRDÃO N. 2.865

Recurso n. 3.271 — Imposto de consumo.
Recorrente — Henrique Alves de Oliveira.
Recorrida — Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Resultando a insuficiência do imposto pago de um simples engano, aplicam-se os favores do decreto nº 21.459, de 1 de junho de 1932

Contra Henrique Alves de Oliveira, fabricante de bebidas álcoolicas em Niterói, foi lavrado em Teresópolis, Estado do Rio, em 24 de março de 1931 o auto de fls. 21, no qual o autuante declara que tendo o autuado remetido à firma Costa & Rodrigues de Teresópolis um barril de néctar o fez acompanhar de cintas do valor de $200, quando devia o ter feito com cintas de $450, como manda a lei, infringindo, dest'arte os arts. 61, letra *h* e 111, § 1º, letra *a*, do decreto n. 17.464, de 1926. Posteriormente a êsse auto, foi lavrado outro contra a mesma firma, em 15 de maio de 1931, por ter remetido ao mesmo comprador cintas de $450 cada uma, para substituir as de $200 que anteriormente remetera, por um engano de expedição.

O autuado se defendeu e demonstrou cabalmente o engano verificado, o qual, aliás, está perfeitamente esclarecido pelos dois exames de livros que o delegado fiscal, já em grau de recurso, mandou fazer nos livros do autuado.

O coletor federal, porém, achou que estava provada a infração do art. 111, § 4º, letra *a*, do decreto n. 17.464, de 1926, e aplicou ao autuado ôra recorrente, a multa de 400$, grau máximo do referido artigo.

Houve recurso voluntário para o delegado fiscal, mediante o depósito da multa e dentro do prazo legal.

O delegado fiscal, na decisão de fls. 68 v., considerando que houve apenas insuficiência de pagamento do imposto, explicada satisfatoriamente pelo minucioso exame de livros de fls. 64, e atendendo ao fáto de não se tratar de autuado reincidente, reduziu a multa para 200$0000.

O autuado teve ciencia dêsse despacho em 24 de outubro de 1932 e a 28 de outubro requereu os beneficios da anistia fiscal. O delegado fiscal denegou o pedido por entender que à vista do disposto no art. 2º, letra *a* do decreto n. 21.459, de 1932, não cabia anistia no caso em aprêço. O autuado foi intimado dessa decisão em 6 de fevereiro de 1933 e em 24 desse mesmo mês, recorreu para êste Conselho;

Isto posto:

Considerando que a infração pela qual foi punido o recorrente não impede a aplicação dos beneficios da anistia fiscal, tanto mais quanto ficou perfeitamente esclarecido no processo que a insuficiência das cintas que acompanharam o barril resultou de engano na expedição;

Considerando dest'arte que tem aplicação ao caso o art. 1º inciso 4º do decreto n. 21.459, de 1932;

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para aplicar ao recorrente o disposto no art. 1º, inciso 4º, do decreto n. 21.459, de 1932.

Conselho de Contribuintes, 14 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. Ciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.866

Recurso n. 3.282 — Taxa de viação.
Recorrente — Deodato, Gonçalves & Comp.
Recorrida — Delegacia Fiscal no Ceará.

Perempto o recurso, dêle não se toma conhecimento

Deodato Gonçalves & Comp., em data de 23 de fevereiro dêste ano, interpuzeram para êste Conselho o recurso de fls., no qual pedem seja reformada a decisão proferida contra êles, em primeira e única instância, pelo delegado fiscal no Estado do Ceará, e por fôrça da qual lhes foi imposta a multa de 500$, mínimo do art. 20 do decreto n. 17.534, de 1926, além do pagamento da taxa de viação de que se confessam devedores, acrescida de juros de móra.

A sentença do delegado fiscal é de 1 de fevereiro dêste ano. Dela tiveram ciencia os recorrentes em 2 de fevereiro, lançando, de próprio punho o seu "ciente" a fls. 22 v. *in fine* dêste processo.

O recurso para êste Conselho, embóra datado de 22 de fevereiro, só foi apresentado à Delegacia Fiscal recorrida em 23 de fevereiro último.

Ora, em face do que dispõe o art. 125 do Código Civil, por fôrça do qual, na contagem dos prazos se exclúe o dia de começo e se inclú o do vencimento, o prazo de 20 dias de recurso para êste Conselho (Decreto n. 20.350, de 1931, art. 6º) terminou em 22 de fevereiro de 1933. O recurso está perempto. E, tratando-se de processo iniciado após a vigência do decreto n. 21.459, de 6 de junho de 1932, não póde beneficiar de anistia fiscal.

Nestas condições,

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por ter sido interposto fóra do prazo legal.

Conselho de Contribuintes, 14 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Considerando que o critério adotado por êste Conselho, nesses casos de denúncias por prática de operações bancárias, tem sido o de julgar cada caso, de acôrdo com as circunstâncias com que êle se apresenta e que demonstram, ou não, a existência de comércio bancário por parte dos denunciados:

Considerando que êste caso não se enquadra no art. 3°, ns. 1 e 2, do decreto n. 14.728, de 1921:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, 4 de maio de 1933. — *Francisco de O. Passos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. Vencido: *Mario P. da Camara*. Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.730

Recurso n. 2.069 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal (*ex-officio*) — Recorridos, Moreira Macedo & Comp., Vilas Boas & Comp. e Rubem Teixeira.

O art. 72, do regulamento do imposto de consumo sòmente se aplica aos produtos sujeitos ao mesmo imposto, ficando os demais unicamente sujeitos às disposições do decreto n. 2.742, de 17 de dezembro de 1897.

Em 23 de junho de 1931, foi lavrado no estabelecimento comercial de Moreira, Macedo & Comp., nesta Capital, o auto n. 1.229, por haver dita firma exposto à venda fitas de fabricação nacional, para máquina de escrever, da marca "Velox", adquirida de Vilas Boas & Comp., e da marca "Alpad", compradas a Rúbem Teixeira, sendo capitulada no auto as infrações do art. 72, do regulamento do imposto e do art. 1°, item 3°, do regulamento n. 2.742, de 17 de dezembro de 1897. Declara o auto que a ausência do nome do fabricante da mercadoria nacional tanto ao lado da marca "Veloxe", como ao lado da marca "Alpad", representa o desinterêsse dos respectivos fabricantes em identificarem o artigo nacional que produzem, sacrificando-se por essa forma a função da marca com o objetivo mal disfarçado de inculcar-se mercadoria nacional como se fosse estrangeira a sua procedência.

No processo foram observadas as formalidades regulamentares, tendo sido ouvidos os autuados e mais G. Vale & Comp., de quem Rúbem Teixeira havia adquirido o produto da marca "Alpad".

Após informação prestada por um dos autuantes, proferiu o Diretor da Recebedoria, em 9 de setembro de 1932, a decisão de fls. 38/39, julgando improcedente o auto e recorrendo, *ex-officio*, da mesma decisão para êste Conselho.

Fundamenta a referida autoridade o seu despacho no fato de não ter nenhuma aplicação ao caso o regulamento do imposto de consumo, visto não se tratar de mercadoria sujeita ao dito imposto, e, porque, no que diz respeito ao regulamento n. 2.742, de 1897, não ficou provada a exposição à venda de produtos nacionais com rótulo em lingua estrangeira. E acrescenta que se verifica do decreto de fls. 17, que as fitas marca "Alpad" foram importadas por C. Vale & Comp. e que as da marça "Velox" são fabricadas em São Paulo, pertencendo essa marca a Vilas Boas & Comp., que a tem devidamente registrada na Diretoria de Propriedade Industrial, para assinalar os artigos do seu comércio.

Isto pôsto:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, pelos fundamentos do despacho em causa, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Conselho de Contribuintes, 18 de maio de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Mario P. da Camara*, Relator. — Vencidos os Srs. *Malta Quias dos Santos* e *Uldarico Cavalcanti*. Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

para assinar têrmo de responsabilidade, dando como fiadora a S. A. Casa Pratt, estabelecida em Recife.

Por despacho de 27 de junho foi deferido o pedido, com a aceitação da fiadora, tendo ciência a multada em 8 do mês seguinte.

Em 3 de agôsto a Sociedade recolheu aos cofres da Alfândega a importância de 500$000 da multa imposta pelo despacho de 29 de abril de 1931.

Por despacho de 8 de setembro, o inspetor mandou cobrar a revalidação, por verba, por não possuir a Sociedade livro de registro de vendas.

Pelo conhecimento n. 5.680, de 5 de outubro de 1931, foi paga a revalidação, de que trata, na importância de 436$000.

Em 28 de outubro foi encaminhado o recurso à Delegacia Fiscal, havendo o respectivo Consultor jurídico opinado pelo provimento do recurso, de vez que não estava provado tivessem sido as vendas feitas a comerciante e só são mercantis as vendas em que uma das partes — vendedor ou comprador — seja comerciante.

Aludiu, ainda, o Consultor jurídico à recente decisão ministerial constante da Ordem n. 104, de 19 de fevereiro de 1931, publicada no *Diário Oficial* do dia imediato.

Submetido o processo para despacho final, decidiu o delegado fiscal considerar perempto o recurso.

Para não recordar datas já enunciadas, melhor será a transcrição de parte da sentença:

> O § 3.° do art. 35 do regulamento para a fiscalisação e cobrança do imposto do sêlo proporcional sôbre as vendas mercantis (decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926) estabelece o prazo de 30 dias para o recurso, contado da data da intimação do despacho, "mediante *depósito prévio das quantias devidas* ou prestação de fiança idônea".
>
> Ora, da decisão recorrida, que é de 29 de abril dêste ano, foi a recorrente notificada no dia 4 de maio (doc. de fls. 8v); no dia 1 de junho, requereu assinatura do têrmo de responsabilidade, de acôrdo com o § 3.°, citado, o que lhe foi deferido, por despacho de 27 do mesmo mês, fazendo-se-lhe a respectiva notificação no dia 8 de julho.
>
> A despeito disso, não assinou o têrmo, apresentando-se para recolher a multa, o que fez, conforme guia de fls. 16, em data de 3 de agôsto.
>
> Nessa ocasião, entretanto, a interessada não recolheu aos cofres da Alfândega sinão a importância da multa, deixando de fazer o mesmo quanto à importância da revalidação a que fôra condenada pelo mesmo despacho de 29 de abril, e só compelida pela Alfândega se resolveu a autuada a realizar êsse recolhimento, no dia 5 de outubro último.
>
> Passaram-se, assim, desde a data da notificação do despacho condenatório (4 de maio) até o efetivo recolhimento aos cofres públicos, de todas as quantias devidas (multa e revalidação), isto é, até 5 de outubro, sem levar em conta as interrupções decorrentes do pedido de assinatura do têrmo de responsabilidade, 2 meses e 27 dias, e como a simples apresentação do recurso, sem a satisfação prévia do depósito da multa e das importâncias devidas, na forma do estatuido, não é suficiente para assegurar aos interessados, o direito que a lei lhes dá, e estando assim perfeita e claramente demonstrada a perempção em que incorreu a Sociedade Pernambucana de Publicações Adventistas, deixo de tomar conhecimento do recurso, pelos fundamentos acima expostos."

Voltando o processo à Alfândega, foi cientificada a Sociedade da decisão do delegado em 26 de janeiro de 1932, recorrendo, então, dessa decisão, para êste Conselho em 10 de fevereiro, no prazo da lei.

Declara: que apresentou o recurso para a Delegacia dentro do prazo da lei e dentro dêsse mesmo prazo requereu assinatura do têrmo de fiança; que logo que teve conhecimento de haver sido aceito o fiador apresentado, procurou-o para assinar o têrmo devido, mas como estivesse ausente, resolveu recolher a importância da multa e imposto; que, quanto a êste, o recolhimento não foi, desde logo, efetuado porque o empregado teve dúvidas sôbre a maneira de processá-lo e afetou o caso à deliberação da Inspetoria; que do despacho de 8 de setembro mandando cobrar revalidação do imposto por verba, a sociedade não teve a necessária ciência, como se impunha e, por isso, só a pagou em 5 de outubro; que enquanto o processo da recorrente teve marcha tão morosa, a petição do autuante de 25 de janeiro de 1932, pedindo a entrega da metade da multa, por ter sido lavrado têrmo de perempção, foi informada, despachada e levantado o depósito no mesmo dia 25.

Isto posto; e

Considerando que o depósito da multa para o encaminhamento do recurso para a Delegacia foi efetuado 60 dias após a terminação do prazo legal;

Considerando que a interessada desistindo da assinatura do têrmo de responsabilidade, com fiador já aceito, não alegou a razão dessa desistência, e, assim, deixou perimir seu direito de recurso, porque não mais era legal a aceitação de depósito em dinheiro para garantir o encaminhamento à instância superior;

Considerando que a § 3.º do art. 35 do regulamento citado dispõe que deve ser prévio o depósito das quantias devidas;

Considerando que, se o contrário se admitisse, ao multado ficaria a faculdade de prorrogar o prazo para o depósito da multa, bastando requerer, ao findar o prazo para o recurso, a assinatura de têrmo de responsabilidade e, mais tarde, desistir do mesmo e efetuar aquele depósito;

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, por seus fundamentos.

Conselho de Contribuintes, em 16 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Malaquias dos Santos*, relator. Vencidos os Senhores *Maria P. da Camara*, *Araujo Maia*, *Salgado Scarpa* e *Candido Borges*. — *Paulo Seabra*. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.880

Recurso n. 1.154 — Vendas Mercantís — Recorrente, Chucri Massud; recorrida, Delegacia Fiscal no Paraná.

Multa imposta por infração do regulamento de vendas mercantis. Aplicação do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

Em 11 de outubro de 1931, foi autuado Chucri Massud, estabelecido em Siqueira Campos, Estado do Paraná, por ter o agente fiscal verificado insuficiência de sêlos nas vendas mercantís da última quinzena de dezembro de 1930 e da 1ª quinzena de março de 1931.

A infração é do art. 26, do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926.

O autuado foi intimado em 12 de outubro de 1931, para apresentar defesa no prazo de 20 dias, o que fez em 10 do mesmo mês, não negando a infração, mas atribuindo-a a ignorância, pois que não dispõe de recursos nem o seu movimento comercial permite a despesa com um guarda-livros.

Ao conhecimento do mesmo que Sizinio Teles de Menezes, residente à rua 24 de Maio, nesta Capital, estava *praticando operações bancárias*, sem a necessária autorização do Ministro da Fazenda, incidindo assim, no que dispõe o art. 70, letra *d*, do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921.

Não declaram osreferidosfuncionários em que consistiam tais operações bancárias, o que era indispensável que fizessem, limitando-se a aditar a referida representação, declarando lhes constar que o denunciado transigia habitualmente com os Banco Nacional Ultramarino e Germânico da América do Sul. Em conseqüência dessa denúncia foram feitas diversas diligências, das quais a única coisa que se apurou contra o denunciado é que êle havia feito *em 4 de fevereiro de* 1930, um empréstimo de 24 contos de réis, a D. Alice Rosas, com garantia de um contrato de locação; e em *8 de janeiro de* 1932, isto é, dois anos depois, uma escritura de penhor mercantil de Rs. 15:000$000.

Quanto a operações que atêonica contabil denominou "bancárias" foram as únicas que se argüiu terem sido praticadas pelo denunciado. O mais que dos autos consta é ter êle tido no Banco Nacional Ultramarino, o movimento de cobrança e de títulos de que dá notícia o mapa de fls. 8, que abrange o período de 1928 a abril de 1932, num total de 296:530$000, e ter descontado no referido Banco títulos no valor de 203:643$450, de idêntica natureza e a informação prestada pelo Banco Germânico para a América do Sul.

Mas, bem é de ver dêsde logo, que dessas informações prestadas pelos Bancos foram os Bancos que praticaram operações bancárias de cobrança, ou de desconto, do seu comitente Sizino.

Não se provou, nem consta disto a menor referência ao processo, que Sizino fizesse empréstimos ou descontasse títulos, atos que, se praticados com habitualidade, o fariam incidir na cóta de fiscalização.

Nada disto, porém, se apurou. O fato argüido contra o denunciado, de ter êle transigido com Bancos, não prova senão que êsses Bancos efetuaram com êle operações bancárias e o podiam fazer. Para que Sizino incidisse nas penalidades da lei era preciso deixar evidenciado que êle, por *sua vez*, praticara, com comitantes seus, operações de empréstimo de dinheiro.

Além de não existir prova de que êle exercesse o comércio de empréstimos, consta do processo que êle é comerciante de calçados, à rua 24 de Maia, e, assim, bem podem ser os títulos que entregou a cobrança ou descontos nos Bancos, resultantes de operações de compra e venda que tivesse feito com fregueses seus.

Tirante êsses títulos em cobrança, os dois empréstimos, um em 1930 e outro em 1932, ambos de pequenas importâncias, não bastam para caracterizar a existência da prática habitual de operações bancárias por parte do denunciado.

Por êstes fundamentos, foi a denúncia julgada improcedente, e interposto recurso *ex-officio* para êste Conselho.

Nestas condições:

Atendendo a que o fato de ter o denunciado entregue títulos seus a cobrança em Bancos, ou mesmo os haver descontado nesses Bancos, o que prova é que tais Bancos realizavam operações bancárias, *como sujeitos ativos nesses negócios jurídicos:*

Considerando que não está provado que tais títulos tivessem resultado de empréstimos feitos pelo denunciado, nem da natureza do título tal se pode concluir, porque o título cambial representa uma obrigação abstrata, cuja causa lhe é estranha, ação esta corrente no nosso moderno direito cambial;

Considerando que as duas únicas operações bancária praticadas isoladamente pelo denunciado, com intervalo de um ano, uma da outra, além de serem de pequenas importâncias, 15:000$ e 24:000$000, não são suficientes para caracterizar a habitualidade do empréstimo, como profissão, de molde a sujeitar o denunciado as exigências da cóta de fiscalização bancária;

Considerando que, em vez de recorrer dêsse despacho, a interessada solicitou sua reconsideração em requerimento protocolado a 7 de abril de 1931, requerimento que, depois de várias diligências e ouvida novamente a Comissão da Tarifa, não logrou deferimento;

Considerando que êsse pedido de reconsideração não podia interromper o prazo para interposição do recurso da primeira decisão, que é a de 14 de março de 1931;

Considerando que o recurso só foi afinal apresentado a 22 de julho de 1931 — mais de três meses após a publicação do despacho primitivo, razão por que, em longa e fundamentada decisão, o Inspetor da Alfândega não permitiu fosse assinado têrmo de responsabilidade para a interposição do recurso;

Mas:

Considerando que mesmo assim entendeu êste Conselho, por maioria de votos, que o dito recurso não está perempto, por ter sido apresentado dentro do prazo de 30 dias, a contar do ato que indeferiu o pedido de reconsideração.

De meritis:

Considerando que por intermédio do Consulado Geral do Brasil em Berlim, certificou a Câmara de Comércio daquela cidade constar dos livros de Contabilidade da firma exportadora ser o preço de venda da mercadoria em questão de $2,10 por medidor elétrico, o que está de acôrdo com o preço da fatura consular apresentada;

E aida.

Considerando que, em vista desta declaração, não ficou cabalmente esclarecido se o preço do mercado exportador era de $3,60 cents por medidor, parecendo referir-se o preço do certificado a uma concessão especial, com o que não condiz o espírito da nossa lei fiscal;

Considerando o mais que, muito embora deva prevalecer na espécie o preço de $3,60 cents. que parece o preço do mercado exportador, à vista da informação prestada anteriormente pelo mesmo Consulado, não foi pela Alfândega recorrida consultado o preço do mercado importador, que seria o preço econômico da mercadoria, segundo o preceituado no art. 11, § 1º, da lei n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925;

Considerando, finalmente, que a recorrente querendo mostrar lisura na dita operação, consentiu no exame da sua escrita comercial reclamado pela Alfândega recorrida, o qual, muito embora sem resultado apreciavel, deve ser levado em conta para o julgamento da quaestão:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em tomar conhecimento do recurso para aceitar o preço de $3 60 cents. por medidor, de acôrdo com a declaração consular referida, mas sem a cobrança da multa imposta.

Conselho de Contribuintes, 15 de abril de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Xisto Vieira Filho*, Relator designado. Vencidos: Srs. *Malaquias dos Santos*. — *Alberto Queiroz*. — *Benedicto Costa*. — *Paulo Seabra*. — *Oto Gil*. — *Mario Camara*. Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.661

Recurso n. 2.974 — Fiscalização bancária — Recorrente, Consultoria de Fazenda (*ex-officio*) — Recorrido, Sizino Teles de Menezes.

Duas únicas operações de empréstimo, com intervalo de um ano, não bastam para caracterizar a habitualidade da profissão de banqueiro.

Em 6 de abril de 1932 os perítos bancários que subscrevem a representação a fls. 2, se dirigiram ao Consultor da Fazenda Pública para levar

O Sr. coletor tomando conhecimento da defesa do recorrente, multou-o em 200$, com a obrigação de pagar o imposto devido de 2$, com revalidação e manda intimá-lo para pagamento da multa e do imposto revalidado, no prazo de 30 dias, podendo recorrer dentro de 20 dias.

O recorrente teve ciência dêsse despacho em 2 de dezembro de 1931, dando fiador em 21 do citado mês.

Isto posto:

Considerando que, foram observados os prazos regulamentares;

Considerando que a infração está provada e confessada e a multa foi imposta por determinação legal;

Considerando que, se trata de uma simples infração regulamentar relevada pelo art. 4º, do decreto 21.459:

Acordam os membros do Conselho de Contribuíntes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para relevar a multa imposta, pago o imposto simples.

Conselho de Contribuíntes, 16 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *João Augusto Alves*, relator. — Ciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.881

Recurso n. 1.070 — Imposto de consumo — Recorrentes, Fausto & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal em Alagôas.

A infração do art. 53 do regulamento do imposto de consumo caracteriza-se pela posse de estampilhas com a mercadoria correspondente

Em 23 de junho de 1931, foi lavrado auto de infração contra Fausto & Comp., estabelecido em Maceió, por possuírem 25 estampilhas para produtos estrangeiros, da taxa de $300, sem que tivessem a mercadoria correspondente.

Declararam, nessa ocasião, que tais estampilhas eram destinadas, conforme nota da venda de fls. 3, a 3 latas de ameixas que foram vendidas no varejo do seu estabelecimento e que não sabiam a causa por que não foram elas apostas às latas.

Em sua defesa, alegam referirem-se as estampilhas a 8 latas de ameixas que foram enviadas, por engano, a Modesto Lins & Comp., estabelecidos na cidade de Pilar, conforme carta dêstes, documento de fls. 6; e que, por acúmulo de serviço, não foram elas aplicadas nas latas. Invocam o disposto no art. 52, argumentando com a decisão da Recebedoria do Distrito Federal, citado por Tito Rezende, à fls. 170 de seus "Comentários ao Novo Regulamento do Imposto de Consumo". Pedem seja mandado verificar no seu estabelecimento a existência das latas em apreço.

Informando, os autuantes contestam as alegações contidas na defesa, destacando ter sido o auto lavrado em 23 de junho, ocasião em que já devia a mercadoria ter sido remetida a Modesto Lins & Comp., e terem estes senhores, sòmente a 28, verificando o engano dos remetentes. Sustentam a procedência do auto porque a lei pune a simples posse de estampilhas sem a existência da mercadoria correspondente.

O Sr. inspetor da Alfândega impôs aos autuados a multa de 600$, decisão de que os recorrentes foram intimados em 18 de dezembro de 1931.

Consta do processo uma petição, datada de 10 de novembro, em que Fausto & Comp. requerem ao Sr. inspetor da Alfândega a aquisição de 25 estampilhas de consumo estrangeiro para selagem de 3 latas de ameixa, cujos sêlos foram apreendidos pela fiscalização.

Recolhida a multa, recorrem os interessados para o Sr. delegado fiscal, sustentando as mesmas alegações já apresentadas e pedindo, como elemento de defesa, seja feita a diligência requerida.

O Sr. delegado fiscal negou provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, em 20 de fevereiro de 1932.

Dêsse despacho, intimados em 2 de março de 1932, interpuzeram os interessados a 18 o recurso que se vai julgar, alegando estar a decisão recorrida virtualmente nula, porquanto não foi levada a efeito a diligência que insistentemente requererm na defesa e no recurso para o Sr. delegado fiscal.

que tudo visto e bem examinado,

Considerando que no processo foram observadas as formalidades regulamentares;

Considerando que desnecessária seria a diligência pleiteada pelos recorrentes, pois que lhes não poderia aproveitar a constatação da existência em seu estabelecimento, em data posterior à lavratura do auto, de mercadoria por selar em quantidade correspondente aos sêlos apreendidos;

Considerando que a posse de sêlos do imposto de consumo sem a mercadoria correspondente caracteriza a infração do art. 53 do decreto número 17.464, de 6 de outubro de 1926,

Acordam os membros do Conselho de Contribuíntes, por unanimidade de votos, provimento ao recurso.

Conselho de Contribuíntes, 16 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.885

Recurso n. 1.491 A — Imposto de consumo — Recorrente (*ex-officio*), Recebedoria do Distrito Federal; recorridos, B. Naccache & Nasser e Warner Internacional Corporation.

Do preço de venda de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, deduz-se o valor do imposto, mesmo que êsse valor não conste da fatura. Procedentes assim as razões da decisão do Sr. diretor da Recebedoria, nega-se provimento ao recurso "ex-officio"

A 15 de abril de 1931, foram apreendidas em poder de B. Naccache & Nasser duas duzias de caixas de pó de arroz, seladas com 700 réis em vez de 1$500, em face do preço de venda, constante da fatura, também apreendida, fornecida pelos vendedores Warner International Codporation, pela qual se verifica que o preço da duzia era 53$ sem constar da fatura dedução de qualquer importância relativa à embalagem, fretes, etc.

Foi lavrado contra ditas firmas auto de infração dos arts. 61, *h*, e 67, *a*, do decreto n. 17.464, de 1926.

B. Naccache & Nasser defendem-se alegando que em face do art. 87, § 2°, letra *a*, do decreto n. 17.464, de 1926, não tinham responsabilidade na pretensa contravenção, que aliás não se verificou, pois, do preço da duzia devia ser deduzida a importância de 8$400, relativa ao imposto e assim o custo da mercadoria era apenas 44$600, sendo que esta dedução na fatura não era exigida pelo regulamento, e já constava da tabéla de preços apresentada à repartição.

Warner International Corporation defende-se alegando também que o preço que regulava para o imposto era o de 44$600, pois devia ser deduzido do preço bruto o valor do imposto.

O Sr. agente fiscal sustenta o auto declarando que estando exposta à venda a mercadoria em contravenção, não beneficiava B. Naccache & Nasser do dispostivo do art. 87, § 2°, letra *a* e tambem quanto ao preço era necessário que da fatura constasse a dedução do imposto.

O Sr. diretor da Recebedoria declara não ter razão o agente fiscal autuante, porque as despesas que o art. 67, § 2° exige que sejam faturadas

deles não estavam coladas e regularmente inutilizadas as estampilhas correspondentes ao imposto;

Considerando que nos têrmos do art. 23, n. 1, do regulamento do sêlo e por fôrça do próprio contrato que a Companhia recorrente celebrou com o govêrno, os bilhetes deveriam ser selados *antes de expostos à venda;*

Considerando que, por conseguinte, êles deveriam ser entregues *já estampilhados* aos estabelecimentos que se encarregam da sua venda;

Considerando que o art. 58 do referido regulamento dispõe que a exposição à venda de bilhetes da Companhia de Loterias Nacionais do Brasil, que não estejam *devidamente* selados, além de apreensão dos bilhetes, sujeita a Companhia e seu representante, solidariamente, a uma multa igual à importância do sêlo calculado sôbre o valor total da extração da respetiva loteria, multa que recai também no expositor ou vendedor de bilhetes nessas condições;

Considerando quena qualidade de agentes gerais da Companhia, Nazateth & Comp., respondem pela infração, uma vez que remeteram os bilhetes ao estabelecimento vendedor sem estarem *devidamente* selados;

Considerando, no entanto, que não ficou evidenciado terem os recorrentes agido com intuito doloso;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar em parte provimento ao recurso afim de que se exija a selágem regular dos bilhetes e frações de bilhetes apreendidos e se cóbre da Companhia e das duas firmas recorrentes, solidariamente, a multa prevista no indicado art. 53, calculada sôbre o valor total da respectiva extração, reduzida porém de 50 %, em face do art. 1°, n. 4, do decreto n. 21.459, de 1932.

Conselho de Contribuintes, em 26 de março de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Benedicto da Costa*, relator designado. Vencidos os Srs. João A. Alves, Nelson Marques da Cunha, Oto de Andrade Gil e Raul de Araújo Maia. Ciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.508

Recurso n. 746 — Classificação de mercadorias — Recorrente, A. E. G. Cimpanhia Sul Americana de Eletricidade — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

A vista das circuntâncias especiais do processo declara-se o recurso não perempto, aceitando-se o valor declarado pelo Consul, mas sem a cobrança da multa, por não ter sido consultado o preço do mercado importador, segundo o preceituado no art. 11, § 1°, da lei n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925.

Visto, relatado e discutido o recurso interposto pela A. E. G. Companhia Sul Americana de Eletricidade, de decisão da Alfândega do Rio de Janeiro, que, de acôrdo com o parecer da Comissão da Tarifa e à vista da informação prestada pelo Consul brasileiro em Hamburgo, determinou pagassem direitos à razão de 3 dólares e 60 cents. 400 medidores eletricos, que a recorrente havia submetido a despacho pelas notas de importação ns. 9.381 e 9.383, de 1931 e a que atribuíra o valor de $2,10 cada um, acrescido das despesas posteriores à compra e

Preliminarmente:

Considerando que, embora interposto para o Ministro da Fazenda, antes do decreto que criou o Conselho de Contribuintes, foi encaminhado a êste, por o ter sido na vigência do aludido decreto e no de n. 20.475, de 1931;

Considerando que a resolução da Alfândega, proferida a 14 de março daquele ano, foi publicada no *Diário Oficial*, de 19 do aludido mês (inf. de fls.):

Considerando que, em face do exposto, é fóra de dúvida que a autoridade competente para conhecer do caso em 1ª instância e aplicar a sanção pela falta atuada é o diretor da Recebedoria do Distrito Federal;

Considerando que pela expressão "expôr à venda", em se tratando de coisas que fazem objeto de mercância, não é possivel entender apenas o ato de por uma coisa à vista do público, mas também o de oferecê-la ao público, anunciando-a por meio de amostras ou por escritos que se divulgam pela imprensa, ou por afixação das ofertas ou de reclames em lugares públicos, etc.;

Considerando que, se assim não fôra, dever-se-ia ter como não expostos à venda os efeitos e mercadorias que se encontram em estabelecimento comerciais, fóra de mostruários ou das vitrines, mas que, entretanto, se anunciam e se oferecem à venda pelos meios indiretos acima indicados, o que seria absurdo;

Considerando que, nessas condições, não ha como deixar de reputar expostos à venda todos os bilhetes de loterias que se encontrem nos estabelecimentos dos respectivos vendedores, quer em balcões, vitrines, etc.; quer em outros pontos, tanto mais quanto deles se faz oferta ao público, anunciando-se as extrações, os planos, o número, a importância dos prêmios, os lugares onde são vendidos, etc.;

Considerando que os bilhetes apreendidos se achavam no estabelecimento dos recorrentes, Amâncio Rodrigues dos Santos & Comp., sub-agentes vendedores, e foram entregues aos autuantes a pedido, embora sem objeção (justificação citada, p. 4);

Considerando, porém, que, *ex-vi* do regulamento do sêlo, art. 68, § 2º, para que se legitíme a imposição de multa por infração do citado regulamento, é essencial e indispensável que se apreendam os papeis ou documentos em que ocorre a omissão do pagamento do imposto, quando a falta fôr verificada por empregados da Fazenda, agentes fiscais do imposto de consumo ou qualquer funcionário público;

Considerando que só no caso de constatar a infração em livros é que o regulamento não exige tal formalidade, mandando apenas que do auto conste circunstanciadamente a falta e que no livro se lavre têrmo de ocorrido (art. 68, § 2º, citado);

Considerando que não se trata no caso de livros e sim de documentos ou papeis;

Considerando que, conforme se vê do têrmo de fls. 61, só foram apreendidos dois bilhetes e cinco décimos de bilhetes, dos relativos à 184ª extrações, 87ª do plano 21, encontrados em poder dos recorrentes Amâncio Rodrigues dos Santos;

Considerando que das extrações 143 e 169, a que também se refere a decisão recorrida, nenhum bilhete foi apreendido e nenhum encontrado mesfo em casa de agentes vendedores, segundo aliás afirma um dos autuantes no depoimento que prestou e consta da justificação junta ao processo;

Considerando que a sentença recorrida não abrange senão os bilhetes das extrações ns. 143 e 169 de julho de 1931, e os apreendidos, já indicados;

Considerando que, ainda quando compreendesse os correspondentes à apreensão feita na sede da Companhia recorrente, não seria lícito impôr penalidade em relação a êsses bilhetes, não só porque não ficou demonstrado que tivessem sido encontrados em casa dos respectivos vendedores se não também porque tais bilhetes não permitiam verificar se tinham sido ou não selados, pois — como esclarece um dos autuantes na mencionada justificação — vinham *"cortados do pé e na cabeça, conservada apenas a parte do número onde fica a numeração, desaparecendo portanto a parte onde é habitualmente selada;*

Considerando que os bilhetes e décimos apreendidos, embora acompanhados de estampilhas, não se achavam *devidamente* selados, por isso que

distintamente, são as referentes à embalagem e ao seguro, e assim julga o auto improcedente e recorre *ex-officio.*

Isto posto, e,

Considerando os fundamentos da decisão do Sr. diretor da Recebedoria:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão de 1ª instância.

Conselho de Contribuintes, 18 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Raul de Araujo Maia*, relator. — Ciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.886

Recurso n. 1.556 A — Imposto de consumo — Recorrente, a Recebedoria do Distrito Federal (*ex-officio*) — Recorrida, a Companhia Paulista de Aniagens.

Durante a vigência dos decretos ns. 11.951, *de* 16 *de fevereiro de* 1916; 14.648, *de* 26 *de janeiro de* 1921 *e* 17.464, *de* 6 *de outubro de* 1926, *o imposto de consumo que incide sôbre os tecidos cuja base de tributação é o metro, em peças ou já reduzido a sacos, é devido pelo total resultante das medidas de tecido que constitue cada venda, remessa ou partida constante de uma mesma guia ou despacho.*

Em 22 de julho de 1926, agentes fiscais em serviço de fiscalização na estação Marítima da Estrada de Ferro Central do Brasil, apreenderam 60 fardos contendo sacos de juta de 1m,44 de comprimento, cada um, remetidos de S. Paulo pela fábrica de tecidos pertencentes à Companhia Paulista de Aniagens, pelo motivo de ter sido pago o imposto de consumo, na guia que os acompanhara, sôbre o total de metros com que foram confeccionados ditos sacos, ao envez de o ser sôbre o total de metros, considerando-se como metro cada fração de 0m,44 do produto em lide.

A Recebedoria do Distrito Federal, depois de devolvido o processo pela 3ª Coletoria das Rendas Federais em São Paulo, a quem fôra enviado para que se procedesse, na fábrica aludida ao exame de escrita, o que não foi feito, pelo funcionário a quem foi cometida a diligência, sob a alegação de haver o Sr. ministro da Fazenda decidido, pela circular n. 37, de 20 de julho de 1928, que o imposto era devido pelo tecido, em saco ou em peças, considerado o saco como tecido e não como artefato, resolveu, depois de ouvidos os autuantes que opinaram pela improcedência do auto, julgá-lo improcedente, tendo em vista a circular aludida, recorrendo, *ex-officio*, na forma da lei, para a superior autoridade, em 8 de setembro de 1931, por intermédio da Diretoria da Receita que, por fôrça do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931, encaminhou a êste Conselho o processo.

Isto posto:

Considerando que no regimen dos decretos ns. 11.951, 14.648 e 17.464, respectivamente, de 16 de fevereiro de 1916, 26 de janeiro de 1921 e 6 de outubro de 1926, o imposto de consumo incidiu sôbre tecidos "em peças ou já reduzidos a sacos";

Considerando que já na vigência do decreto n. 11.951 a Diretoria da Receita, resolvendo a consulta de um inspetor fiscal decidiu, pela ordem n. 164, publicada no *Diário Oficial* de 13 de julho de 1917 que o imposto de consumo pago por meio de guia devia ser relativo à soma total de cada espécie ou produto tributado, compreendido na mesma guia ou nota de despacho;

Considerando que o Sr. ministro da Fazenda, devido às disparidades de interpretação sôbre a incidência do imposto no artigo em foco, decidiu, em longo e fundamentado despacho constante da ordem n. 351, publicada no *Diário Oficial* de 27 de julho de 1928, em virtude do qual foi baixada a retro citada circular n. 37, que o imposto de consumo que incidia sôbre os tecidos cuja base de tributação é o metro, em peça ou já reduzidas a sacos, era devido pelo total resultante da soma das medidas de tecido que constituia cada venda, remessa ou partida, constante de uma mesma guia ou despacho:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida por seus legais fundamentos.

Conselho de Contribuintes, em 18 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Andrade Queiroz*, relator. Vencido o Sr. Malaquias dos Santos. Ciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.887

Recurso n. 185 A — Imposto de consumo — Recorrente, Mandaro & Filhos — Recorrida, a Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Considera-se vendedor atacadista o negociante que efetua venda habitual por grosso.

Não está sujeito ao emolumento de 300$000 *o comerciante que, com agente ou consignatário de importador de gasolina, realiza a venda desta a varejo e, não por meio ùnicamente de amostras ou encomendas.*

Em conseqüência de intimação do agente fiscal competente, a firma Mandaro & Filhos, estabelecida com comércio de cereais, xarque, massas alimentícias, etc., no Estado do Rio, pagou em junho de 1927, o emolumento de 300$000, como negociante atacadista de gazolina.

Não se conformou porém com êsse pagamento ou intimação e, em requerimento de 23 de junho de 1927, solicitou ao Ministério da Fazenda restituïção da quantia desembolsada.

Alega que como varejista dos produtos indicados, pagara os emolumentos respectivos; que entre êsses produtos se encontrava a gasolina; que não era vendida por amostras ou encomenda; que não se acha o seu estabelecimento nas condições de mero escritório para venda em consignação ou comissão, por isso que tem depósito de mercadorias; que vende a retalho; que o fato de ser agente da Standard Oil Co., não a torna sujeita ao emolumento de 300$000, porque realiza a venda do produto em *stock* existente em Quatis, mas não mediante amostras e encomendas.

Encaminhado o pedido, a 1ª Coletoria de Vassouras informou que a interessada, como agente da citada companhia, vendia gasolina a varejo e por meio de bombas.

Devolvido o requerimento afim de ser dirigido à Delegacia Fiscal e para que se ouvisse o agente fiscal respectivo, informou êste que, de acôrdo com a portaria n. 6, de 1927, da Diretoria da Receita, à Coletoria de Cantagalo, a firma requerente estava sujeita ao registro por grosso e a varejo. Daí tê-la intimado a fazer o pagamento.

Ao envez de apresentar nova petição, a suplicante modificou a que já havia formulado, endereçando-a ao delegado fiscal do Tesouro no Estado do Rio, o que aliás se fez com autorização da 1ª Coletoria de Vassouras, que alega ter assim procedido com fundamento na circular n. 6, de 28 de junho de 1927, da Diretoria da Receita

Decidiu o delegado fiscal nada haver a restituir; que o emolumento exigido de 300$000 correspondia à venda por grosso da gasolina, em vo-

Nazareth & Comp. e Amâncio Rodrigues dos Santos & Comp. se esteiam também em argumentos análogos e objetam que, não tendo havido apreensão de todos os bilhetes, não podia ser imposta a multa.

Isto posto, e,

Considerando que, lavrado como foi o auto em local conveniente — a sede ou escritório da Companhia de Loterias Nacionais, — e descrevendo êle, como descreve, com clareza e minúcia, os fatos que constituem a infração que se lhe imputa, não ha como ver no processo nenhum vício substâncial, que o possa invalidar, tanto mais quanto o regulamento do sêlo não exige que o auto seja lavrado no local onde se descobre a infração;

Considerando que absurdo seria pretender que o contrato celebrado com a Companhia, ao estipular que ela terá a seu cargo o serviço de loterias federais, *na forma da legislação em vigor*, quizesse referir-se ao decreto n. 15.775, de 6 de novembro de 1922, que regulou o serviço de loterias por isso que o contrato foi assinado anteriormente, em outubro de 1921, e uma vez que o mencionado decreto não é uma lei, nem tem a mesma eficácia;

Considerando que, ao determinar que a Companhia se obrigaria a apôr em bilhetes o sêlo adesivo próprio, *na forma do respectivo regulamento*, o contrato teve em vista evidentemente o rgulamento do sêlo e não o regulamento de loterias, pois é aquele e não êste que rege a materia atinente à arrecadação do imposto do sêlo;

Considerando que, em se tratando de imposto, isto é, de uma obrigação de direito público — a lei a aplicar é a que regula tal obrigação e não um regulamento expedido pelo Executivo, sem autorização legislativa, para fiscalização de contratos celebrados com emprêsas particulares, para a exploração de um jogo de azar — a que nem ao menos se pode atribuir, sem ofensa ao bom senso, o caráter de *serviço público;*

Considerando que, nessas condições, embora pudesse existir qualquer antinomia entre o regulamento de loterias e o do sêlo, êste teria de prevalecer sôbre aquele, em tudo que concerne à responsabilidade por inadimplemento dos deveres impostos pela lei fiscal;

Considerando que, assim, a regra estabelecida no art. 19, § 2º, do regulamento de loterias de 1922, quanto à responsabilidade exclusiva dos agentes da Companhia pela exposição à venda de bilhetes, sem sêlo, nas respectivas agências, é juridicamente inoperante, em face do que estatúe o artigo 58 do decreto n. 17.538, de novembro de 1926, dispositivo êsse contido também no regulamento expedido com o decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, que vigorava ao tempo em que se firmou o contrato da recorrente e que foi aprovado pela lei da despesa para 1921 — art. 111;

Considerando que o aludido contrato nenhuma cláusula insere que possa excluir a responsabilidade da Companhia por violação da lei do sêlo ou de outros impostos;

Considerando que embora se pudesse admitir a aprovação do decreto n. 15.775, de 6 de novembro de 1922 pela lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1933, art. 161, força seria concluir que, no tocante à materia em debate, aquele decreto perdeu qualquer eficácia depois da expedição do regulamento do imposto de sêlo de 1926, porquanto, êste regulamento resultou do disposto no art. 11 da lei n. 4.984, de dezembro de 1925, que estatuiu que a lei n. 3.966, de 25 de dezembro de 1919 e o decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, que providenciam sôbre a cobrança e fiscalização do imposto do sêlo, *seriam observados* com as alterações constantes das tabelas que acompanham a referida lei, e como tal preceito silencia sôbre o citado decreto n. 15.755, claro ficou que o legislador não quiz continuasse êle em vigor, mandando que se *observassem* em relação ao sêlo a lei n. 3.966 e o decreto n. 14.339, de 1920, que contem, como se disse, a regra relativa à penalidade a impôr à Companhia de Loterias Nacionais;

Apresentou-a instruida com pareceres de ilustres jurisconsultos a maioria dos quais conclue estar a Companhia sujeita à selagem apenas dos bilhetes colocados à vista do público, ao alcance de qualquer pessoa, no mostruário etc., tendo, porém, um dos juristas reconhecido que a regra é a selagem do bilhete antes de exposto à vendo, nos têrmos do art. 23, n. 12, do regulamento dosêl o, embora possa a Companhia, *ex-vi* do regulamento das loterias, art. 19, § 2°, remeter os bolhetes por selar a seus agentes gerais, hipótese em que a êstes cabe a aquisição dos sêlos e o estampilhamento dos bilhetes, bem como a responsabilidade por infração dessa regra.

Apoia-se a defesa também nessa argumentação e pretende que o regulamento aplicável, na especie, é o de loterias e não o do sêlo.

Alega mais que o auto deveria ter sido lavrado no local da infração.

Prestou informação um dos autuantes e, aberta defesa às firmas Amancio Rodrigues dos Santos & Comp., e Nazareth & Comp., agentes gerais da Companhia, requereram e obtiveram dilação do prazo.

Observam Nazareth & Comp:

> que não houve confissão da infração da sua parte: que a assinatura do auto não implica tal confissão — como aliás decorre da advertência dos autuantes; que pela sua casa transitam certa de oito milhões de loterias anualmente e, apezar da vigilância fiscal, que não é novidade da era presente, nunca fôram achados em qualquer falta; que não foi lavrado auto contra a firma e sim contra a Companhia de Loterias; que, em sua casa, não houve apreensão de bilhetes sem sêlo: que, sem êsses bilhetes, não era não é possivel a imposição da multa.

Amancio Rodrigues dos Santos & Comp. aduzem argumentos análogos e salientam mais ter a apreensão recaído em bilhetes que estavam longe do balcão e ali foram entregues aos agentes fiscais.

Realizado exame na escrita de Nazareth & Comp., a seu pedido, afirmaram os perítos que:

> "Do mapa de fls. 8 que instrue o têrmo do fls. 7, em que se apoia o auto de infração de fls. 9 e 10 do recebimento e devolução de bilhetes selados e não selados, feitos por Nazareth & Comp. à Companhia de Loterias Nacionais do Brasil, referentes ao mês de julho de 1931, não se evidencia terem sido devolvidos bilhetes não selados a Nazareth & Comp., por seus sub-agentes."
>
> "Dos livros auxiliares e oficiais e mapas de escrituração de Nazareth & Comp., que minuciosamente examinámos, nada consta que nos autorize a afirmar que Nazareth & Comp. faziam remessa de bilhetes não selados aos seus sub-agentes."

Depois de ouvidos os autuantes, proferiu a sua decisão o diretor da Recebedoria.

Dela, no prazo legal e observadas as farmalidades necessárias, recorreram os interessados.

Ao recurso da Companhia acompanharam os pareceres dos Drs. Clóvis Bevilaqua e Edgard de Castro Rabêlo, bem como uma justificação produzida perante o Juiz da 1ª Vara Federal, em que depuzeram funcionários que atuaram no processo.

Reeditam-se em geral no recurso da Companhia, as razões já apresentadas: sentido ou expressão *"expôsto à venda"*; extensão da responsabilidade da Companhia pelos atos dos agentes; faculdade de remessa dos bilhetes sem sêlo; e alegação de que o caso se rege por lei especial que, deve prevalecer.

fumos fechados, não se verificando na hipótese do art. 11, letra *b* mas a do art. 11, letras *d* e *c* do regulamento do imposto de consumo de 1926.

Intimada dessa resolução, a 21 de novembro de 1927, a sociedade interpôs recurso, no prazo legal, para o Ministério da Fazenda.

Pondera aí que errôneo era o critério que se adotava na decisão para caracterizar o comércio por atacado por quanto, si pudesse prevalecer, seriam atacadistas todos os que vendem produtos em volumes fechados, (farmácias, perfumarias, etc.).

Diz que vendia a gasolina em latas ou caixas aos *chauffeurs* e ao público consumidor, e que a vendia também aos litros, em bombas que possue.

Resolveu ainda o delegado fiscal mandar que a firma pagasse a multa de 60$000, correspondente a 20 % dos emolumentos, *ex-vi* do art. 219, letra *a* do citado regulamento, visto haver sido intimada pelo agente fiscal a satisfazer o emolumento.

Ciente dêsse despacho, a 16 de dezembro de 1927, a firma recolheu a importância da multa e, em petição dirigida àquela autoridade, declarou não se conformar com a pena, por que havia pago devidamente em março de 1927 o registro a que estava obrigada como varejista, incluindo o de gasolina (2$000) e porque posteriormente é que o agente fiscal entendeu que dévia pagar emolumento como atacadista.

Encaminhando o recurso ao Ministério da Fazenda, a Diretoria da Receita fez voltar o processo à Coletoria de Vassouras, afim de se verificar si as vendas de gasolina pela recorrente em 1927 foram feitas por grosso ou a varejo. Exigiu mais fosse anexada uma relação dessas vendas.

Em lugar de se proceder a exame na escrita da firma, se lhe pediu esclarecimento a respeito.

Declarou então que rarissimamente vendia uma caixa de gasolina.

Devolvido novamente o processo à citada Coletoria, esta informou que a recorrente, estabelecida com comércio de sêcos e molhados, adicionou gasolina ao seu negócio, para a venda em latas e em litros; que lhe pareceu tratar-se de comércio a varejo e por isso cobrou o emolumento de 2$000; que posteriormente montou a bomba e nessa ocasião foi intimada a pagar o emolumento de 300$000.

Emitindo parecer sôbre o assunto, o diretor da Receita opinou pela denegação de provimento ao recurso, porque os agentes dos importadores de gasolina, além de retalhistas dêsse produto, são considerados atacadistas, conforme se depreende da ordem da mesma diretoria n. 2, de 6 de maio de 1927, à Coletoria de Cantagalo.

Isto posto e,

Considerando que não há no processo prova ou siquer alegação de que a recorrente vendia a gasolina habitualmente por atacado, ou em partida, de mais de uma caixa;

Considerando que nos têrmos do art. 17 *b* do referido regulamento, se reputa vendedor atacadista o comerciante que efetua venda habitual por grosso;

Considerando que o fato de ser o reclamante agente ou consignatário de importador de gasolina e realizar nessa qualidade a venda respectiva não lhe dá o carater de atacadista;

Considerando que, não sendo as vendas da recorrente efetuadas ùnicamente por meio de amostras ou encomendas, não pode ser obrigada só emolumento de 300$000, de que trata o art. 11, letra *b* do mencionado regulamento;

Considerando que, não tendo a interessada recorrido do ato que a sujeitou à multa de 60$000, nada é possivel deliberar a respeito;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unânimidade de votos, dar provimento ao recurso, para declararem indevido, no caso, o emolumento cobrado de 300$000.

Conselho de Contribuintes, em 18 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Benedicto da Costa*, relator. — Ciente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.888

Recurso n. 196 A — Imposto de consumo; recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul (*ex-officio*); recorrida, J. Lopes & Comp.:

No direito penal financeiro a prova pode resultar de presunções ou induções lógicas e, para se eximir da responsabilidade, ao acusado cumpre produzir prova deante da qual ceda a presunção.

Contra J. Lopes & Comp., estabelecidos nesta Capital, foi lavrado em 16 de março de 1923 auto por infração do regulamento expedido com o decreto n. 14.648, de janeiro de 1921, por haverem vendido e enviado à firma J. Rocha & Comp., de Santa Maria (Rio Grande do Sul) diversos produtos (crême, agua de colônia, pó de arroz, etc.) que estavam selados de acôrdo com preço inferior ao de venda pela citada sociedade, quando deveriam pagar o imposto em conformidade com êsse preço, uma vez que da aludida firma fazia parte o fabricante dos artigos, José Lopes — estabelecido à rua Frei Caneca, desta cidade.

Ouvida a firma autuada e prestada informação por um agente fiscal em Santa Maria, o coletor federal dessa cidade resolveu impor J. Lopes & Comp. a multa de 1:200$ com fundamento no art. 67 letra *a* do mencionado decreto e no art. 42 da lei do orçamento de 1922.

Dessa decisão, no prazo legal, depois de haver depositado a importância da multa, a interessada recorreu para a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, que deu provimento ao recurso, e, por sua vez, recorreu do seu ato para o Ministro da Fazenda.

Por fôrça do decreto n. 20.475, de 1931, o processo veiu ao Conselho.

A autoridade julgadora se apoiou na circunstância de não existir no processo elemento que possa convencer de que a firma em questão é depositária exclusiva de José Lopes ou membro componente da firma José Lopes.

A recorrente aduz também êsse argumento, e, mais, que os produtos vendidos faziam parte do *stock* antigo existente no seu estabelecimento antes de entrar em vigor a nova taxa creada pela lei da receita para 1923; que a selagem dos artigos fôra feita de perfeito acôrdo com o preço pelo que os adquiriria do respectivo fabricante; que nunca teve coisa alguma de comum com a firma José Lopes.

O que tudo visto e devidamente examinado:

Considerando que a semelhança de nomes da firma e do fabricante legitima a presunção de que êste era ou é membro da sociedade;

Considerando que, no direito penal financeiro, a prova por indução lógica ou por presunção, dada a natureza especial dos delitos de finança, não pode deixar de ser admitida e, antes, exerce nêsse direito importante papel, segundo Otto Mayer (Droit Adm. Alemão, 2° vol. p. 291);

Considerando que, para se eximir de responsabilidade, ao acusado da prática de infração fiscal cumpre destruir a presunção em que se apôia a imputação de modo a convencer que ela é destituída de qualquer fundamento;

Considerando que argüído no auto o fato de ser o fabricante da mercadoria membro da firma recorrente, a esta cumpria demonstrar o contrário, por meio da exibição do contrato social ou de certidão da Junta Comercial, o que não fez;

Considerando que também nenhuma prova se produziu de que os produtos apreendidos pertencessem a *stock* existente antes da vigência da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, que elevou as taxas referentes às perfumarias;

Considerando que, tomando-se por base o preço de venda dos produtos pela recorrente se evidencia que não se achavam selados em conformidade com a citada lei, que já vigorava quando se remeteu a mercadoria e se expediu a respectiva fatura (fevereiro de 1923);

Considerando, porém, que não ficou evidenciado ter a recorrente agido com dolo;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tendo em vista o decreto n. 21.459, de 1932, tomar conhecimento do recurso *ex-officio* para, reformando a decisão da Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul, aplicar à reclamante a multa de 600$000, gráu mínimo da estabelecida no art. 23 da lei da receita para 1922, reduzindo-a, porém, de 50 %, em face do citado decreto n. 21.459, art. 1°, n. 4.

Conselho de Contribuintes, 18 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Benedicto da Costa*, relator. — Ciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.433

Recurso n. 1.826 — Imposto de sêlo.
Recorrente — Companhia de Loterias Nacionais do Brasil.
Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

Para os efeitos fiscais, se consideram expóstos à venda todos os bilhetes de loteria que se encontrem nos estabelecimentos destinados à sua venda.

Não se reputam devidamente selados os bilhetes a que acompanharm as estampilhas, desde que estas não estejam neles coladas e regularmente inutilizadas.
Pela falta de estampilhamento regular dos bilhetes, respondem solidariamente a sociedade autorizada a explorar o jogo lotérico, os agentes que os recebem por selar e os sub-agentes a quem são transmitidos para a venda respectiva.
A apreensão dos bilhetes é condição essencial para que se legitime a imposição de multa pela omissão da respectiva selágem.

Em julho de 1931, funcionários com exercicio na Recebedoria do Distrito Federal dirigiram uma representação ao diretor daquela repartição, em que expuzeram que para 3.040.000 bilhetes que compuzeram os planos de sorteios da Companhia de Loterias Nacionais do Brasil, relativos a abril e maio do aludido ano, foram adquiridos 900.000 sêlos em cada mês ou 1.800.000 no total, sendo essa a medida de aquisição de estampilhas.

Por determinação do diretor se procedeu às diligências necessárias ao esclarecimento do caso.

Dessas diligências resultou conhecer-se que a Companhia fazia emissão parcial da quantidade de bilhetes de cada plano.

Veificou-se ainda, conforme têrmo lavrado a 14 de agôsto de 1931, na sede da Companhia, que nessa data foram recebidos de S. Paulo, do agente Antunes de Abreu, bilhetes devolvidos, que poderiam ter circulado e não estàvam devidamente selados; desse têrmo consta ainda que a Companhia não tem sub-agentes e que ela declarou, por seu representante, que não há dúvida de que tais bilhetes não foram distribuidos aos sub-agentes; que os bilhetes não estavam selados e foram partidos ao meio.

Do auto a Companhia foi intimada a 21 de agôsto.

A 12, por petição protocolada a 16, tudo de setembro seguinte, solicitou e obteve dilação do prazo para defesa.

outras mercadorias, 17 quilos de brinquedos de borracha, da taxa de 3$500 por quilo.

Por ocasião da respectiva conferência, o conferente discordou da classificação, pelo que os óra recorrentes pediram fôsse ouvida a Comissão de Tarifas. Nesta, três conferentes opinam que a mercadoria devia ser classificada como brinquedos de borracha e quatro como obras não classificadas de borracha, para pagar 50 % *ad-valorem*. O inspetor decidiu de acôrdo com a maioria.

Os óra recorrentes, cientificados dessa decisão, requereram fôsse o caso submetido à Comissão Arbitral, em cujo laudo, de fls., se verifica que os arbitros dos recorrentes classificaram a mercadoria como brinquedos de borracha, do art. 1.033 da Tarifa, taxa de 3$500 por quilo e os arbitros da Fazenda, consideraram a mercadoria como obra não classificada de borracha, para pagar 50 % *ad-valorem*.

Dessa decisão H. S. & Comp. tiveram ciência em 8 de outubro de 1931 e, no prazo legal, recorreram para êste Conselho, tendo pago a taxa e assinado o têrmo de responsabilidade.

No recurso salientam que a Alfândega sempre classificou as chupetas de borracha, como brinquedos para crianças, citando várias decisões nêsse sentido.

Encaminhando o recurso para êste Conselho o Sr. inspetor da Alfândega, assim se manifesta:

"Trata-se de chupetas de borracha", mercadoria que êsse Conselho já decidiu, deve ser classificada no art. 1.033 da Tarifa para pagar a taxa de 3$500 o quilo, como binquedos, conforme consta do Acórdão n. 32, de 16 de dezembro de 1931, publicado no *Diário Oficial* de 21 de dezembro de 1931.

Isto pôsto:

E tendo em vista que os objétos cuja classificação está em litígio são chupetas para crianças, artigo conhecidissimo e que é destinado, exclusivamente, para divertir as crianças;

Considerando que, como brinquedos sempre foi classificada pela Alfândega desta Capital, conforme se verifica de diversas decisões transcritas pelo recorrente em seu recurso;

Considerando que, mesmo durante o tempo em que esteve na Inspetoria o Sr. Castelo Branco, ao qual é atribuída a mudança da orientação da Alfândega quanto a essa mercadoria, se considerou como brinquedo a mesma chupeta de borracha, com um apito na parte inferior. (Decisão n. 1.653, de 7 de outubro de 1931, *in Diário Oficial* de 15 de outubro de 1931);

Considerando que êste Conselho, no Acórdão n. 32, já classificou a mercadoria como brinquedos, do art. 1.033 da Tarifa, para pagar direitos de 3$500 o quilo.

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 14 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. Ciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausêntes os Srs. Benedicto da Costa, Mario R. da Câmara Araújo Maia, Salgado Scarpa e Paulo Seabra.

ACÓRDÃO N. 2.861

Recurso n. 1.501 — Imposto de consumo.
Recorrentes — Vasconcelos & Carneiro.
Recorrida — Delegacia Fiscal em Alagoas:

Embóra perempto o recurso, dêle se toma conhecimento para aplicar o decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

Em 28 de fevereiro de 1929, contra os recorrentes, Vasconcelos & Carneiro, estabelecidos em Recife, Estado de Pernambuco, foi lavrado o auto

ACÓRDÃO N. 2.735

Recurso n. 2.767 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Companhia Tecidos Paulista (Fábrica Rio Tinto); recorrida, Alfândega da Paraíba.

Móla de ferro, não tendo emprêgo exclusivo em máquinas classifica-se na taxa de 1$000 por quilo, do art. 740 da Tarifa

Versa o presente recurso sôbre a classificação da mercadoria despachada pela Alfândega da Paraíba, pela nota n. 287, de 7 de março de 1932, como utensílios não classificados para máquinas, taxa $300 por quilo do art. 1.025.

A Comissão da Tarifa opinou por maioria que se tratava de "móla ou obra de fio de ferro, do art. 740, taxa de 2$000 por quilo, tendo assim decidido o Sr. inspetor.

Cientificada a 22 de abril de 1932, recorreu a Companhia de Tecidos Paulista, a 9 de maio de 1932, dentro, portanto, do prazo regulamentar, para êste Conselho, insistindo pela classificação que propuzera.

A Comissão da Tarifa do Rio opinou por maioria que se tratava de móla de fio de ferro, da taxa de 1$000, conforme decisão anterior, tendo assim decidido o Sr. inspetor.

Isto posto, e

Considerando que embóra a móla em questão tenha emprêgo em tearea, poderá também ter outros empregos que não em máquinas;

Considerando que estando as mólas para assentos ou enxergões classificadas no art. 740 da Tarifa, taxa de 1$000, impõe-se a assemelhação da móla em causa a estas aí classificadas;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para mandar classificar a mercadoria em questão no art. 740 da Tarifa, sujeita à taxa de 1$000 por quilo.

Conselho de Contribuintes, 16 de maio de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Raul de Araújo Maia*, relator. — Ciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.756

Recurso n. 1.286 A — Imposto de consumo — Recorrente (*ex-officio*), Delegacia Fiscal em Minas Gerais; recorrida, Tubal Vilela da Silva.

Não estando provado no processo que a bebida e os sêlos apreendidos provieram do estabelecimento do recorrido, nega-se provimento ao recurso "ex-officio", do ato que isentou de penalidades

Consta do presente processo que, a 19 de junho de 1929, na cidade de Monte Alegre, foi lavrado auto de infração e apreensão contra Josino Maurício de Araújo, estabelecido com o comércio de bebidas, tecidos e artefactos de tecidos, por haver exposto à venda uma quartola contendo aguardente de cana e da capacidade de 200 litros, sem estar rotulada, já com a venda iniciada a torno, havendo o autuado retirado de uma gaveta 250 cintas da taxa de $200, inutilizadas na frente e com data no verso das mesmas por Vitorino Ferreira da Costa, em 1927 e remetidos de S. Paulo, e mais 150 cintas sem estarem inutilizadas, tanto na frente, como no verso e também da taxa de $200. Apresentou, ainda, o autuado uma nota de venda do negociante atacadista Tubal Vilela da Silva, estabelecido em Uberabinha.

As referidas 250 cintas foram já servidas ou destinadas a selagem de alcóol de 42°, importado de S. Paulo pelos negociantes em Uberabinha. Foi assim infringido o disposto nos arts. 62, 81, 112, § 6°, letra *a*, do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Foi feita a apreensão da nota de venda, das estampilhas e da quartola, ficando esta em depósito com o autuado conforme consta do respectivo têrmo de depósito.

Apresentando defesa dentro do prazo regulamentar, Josino Maurício de Araújo confirma tudo o que consta do citado auto e alega os seus antecedentes de honestidade, suplicando a relevação das penalidades que lhe cabem. Declara ainda, haver recebido as 400 cintas acompanhando a quartola de aguardente que comprára a Tubal Vilela da Silva, que jamais supuzera capaz de lhe enviar estampilhas imprestáveis.

Ouvido o fiscal autuante, êste requereu, em vista do alegado na defesa mencionada, fosse intimado Tubal Vilela da Silva, em Uberabinha, para se defender, sendo êste intimado em 27 de julho de 1929 e apresentou defesa em 18 de agôsto de 1929, dizendo que havia vendido em 15 de março de 1929, ao autuado, uma quartola de aguardente, com 200 quilos, conforme guia n. 5.062 junta aos autos, guia esta de veículo ,afim de que o condutor possa fazer o preço do carreto, de acôrdo com o peso. A Josino Maurício de Araújo foi enviada uma nota provisória de venda n. 6.382, na mesma data, nota esta legal, de que ha cópia no talão respectivo, havendo seguido com a quartola os sêlos legais próprios, correspondentes e jamais os que foram apresentados, que não são procedentes de sua casa. Supõe que Josino haja recebido tais sêlos com aguardente de outra procedência e por equivoco lhe atribue a remessa dessas estampilhas. Acrescenta que Josino recebeu uma carta sua, de 20 de março, aludindo à quartola e aos sêlos devidos e legais, carta essa que Josino deixou de juntar à sua defesa, como o fez com a nota promissoria. Para que fosse comprovado todo o alegado, Tubal Vilela da Silva ofereceu a exame todos os seus livros comerciais.

O fiscal autuante apreciando a defesa de Tubal Vilela da Silva, assevera que êste já fôra autuado anteriormente pela posse de estampilhas servidas; já fôra, igualmente, autuado pela falta de inutilização de cintas destinadas a selagem de aguardente, havendo sido paga essa multa. Cita ainda outras irregularidades verificads na casa comercial de Tubal Vilela da Silva e opina que êste deve ser multado no máximo, como reincidente, ao passo que Josino de Araújo, confessando a falta que cometeu, procedeu corretamente e só por isso devia ser multado no mínimo.

O coletor federal em Monte Alegre, apreciando as defesas apresentadas, opina que deve ser considerada também a infração do art. 25 do citado regulamento, por haver sido feita venda a torno de alcóol. Julgou procedente o auto, impôs a Josino Maurício de Araújo a multa de 600$000, mínimo das penas do art. 62, com a obrigação de requisitar ainda os sêlos correspondentes à mercadoria apreendida. Quanto a Tubal Vilela, o mencionado coletor o julga a pessôa principal dêste processo e dizendo-o reincidente, condenou-o ao pagamento da multa de 1:200$000, mínimo das penas do art. 62, do mesmo regulamento.

Josino Maurício de Araújo, dentro do prazo recolheu a multa que lhe foi imposta, desistindo de qualquer recurso e, por haver adquirido os competentes sêlos, requereu o levantamento do depósito da quartola.

Tubal Vilela da Silva, intimado a dentro do prazo, depositou a importância da multa que lhe foi imposta, no valor de 1:200$000 e recorreu para o delegado fiscal em Minas Gerais, protestando não haver sido lavrado nenhum auto contra o recorrente. Quanto à reincidência incriminada, alega que esta não existe em se tratando de infrações de naturezas diferentes. Assevera que enviou, com a quartóla de aguardente, a Josino Maurício de Araújo 300 cintas de $200 e não $400, como foram apreendidas e que pelo autuante não foi provado que a quartóla aprendida, bem como os sêlos, tivessem qualquer marca de indicio de que provieram de sua casa comercial.

Acentúa que nada se provou contra o recorrente a solicita seja julgada improcedente a infração que lhe é atribuida.

Na Delegacia Fiscal de Minas, o funcionário informante declara que o recurso estaria perempto si da intimação feita a Tubal constasse o prazo para recurso, além do caso de marcar 15 dias em vez de 30 dias para recolhimento.

Tal motivo impede seja o recurso julgado perempto. Entrando no mérito, salienta que o autuado Josmino Maurício de Araújo apresentou

punida com a multa média de 3:000$000 com a revalidação no triplo para a infração prevista no art. 30 *a*, 1° do decreto 17.535, de 1926, e reduzindo por isso a multa para 500$000 máximo do artigo infringido, como também reduziu a revalidação ao dôbro.

Isto posto, e,

Considerando que o recorrente teve ciência da decisão do Sr. delegado fiscal a 17-1-31 e só recorreu a 24-3-31, sendo que na data da intimação já tinham cessado os efeitos dos decretos de moratória que motivaram a circular 60 que mandou dobrar os prazos de recursos;

Considerando procedentes os fundamentos da decisão do Sr. delegado fiscal;

Considerando que do processo não ficou evidenciado dolo ou má fé, pelo contrário a tinta diferente com que foi lavrado o têrmo de fls. 5 e a entrada do processo a 8/12 na Coletoria (fls. 4) levam a crer que êle só foi iniciado depois de 5/12, data em que o autuado expontàneamente solicitou para recolher a importância do imposto.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso *ex-officio*, não tomar conhecimento do recurso voluntário e fazer beneficiar o autuado dos benefícios dos incisos 3° e 4° do art. 1° do decreto 21.459, de 1-6-32.

Conselho de Contribuintes, 12 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Raul de Araujo Maia*, relator. — Recorri desta decisão, na forma da lei, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.854

Recurso n. 1.667 A — Taxa de viação; recorrente, Antônio Rafael; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Embora perempto, o recurso, dêle se toma conhecimento, quando não há no processo prova de dolo ou má fé, para aplicar os favores do decreto numero 21.459, de 1 de junho de 1932.

Deixando correr à revelia o processo contra si instaurado por falta de recolhimento da taxa de viação, Antônio Rafael teve ciência a 24-7-29 da decisão que lhe impôs a multa de 500$000.

A 6-8-29 Antônio Rafael deposita a importância da multa bem como a importância do imposto reclamado, e, a 21/8 pede reconsideração do despacho.

O Sr. inspetor da Alfândega não toma conhecimento do pedido e manda que, querendo, recorra para o Sr. delegado fiscal.

O recurso para o Sr. delegado fiscal é apresentado a 8-11-29, fóra, portanto, do prazo regulamentar.

Isto posto, e,

Considerando que o recorrente deixou perimir o seu direito de recurso para a 2ª instância, não tendo, porém, ficado evidenciado dolo ou má fé;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade, tomar conhecimento do recurso para reduzir a multa à metade em face do inciso 4° do art. 1° do decreto 21.459, de 1-6-32.

Conselho de Contribuintes, 12 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Raul de Araujo Maia*, relator. — Recorri desta decisão, na forma da lei, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.856

Recurso n 2.259 — Classificação de mercadorias.
Recorrentes — Humberto Soares & Comp.
Recorrida — Alfândega do Rio de Janeiro.

Chupetas para crianças classificam-se como briquedos ao art. 1.033 da Tarifa para pagar 3$500 por quilo

Humberto Soares & Comp., despacharam na Alfândega desta Capital, pela nota n. 43.083, de 24 de julho de 1931. uma caixa contendo, entre

de máquinas para pagar direitos à razão de 20 % *ad-valorem*, de acôrdo com a circular n. 48, de 1930.

Requereu, porém, parecer da Comissão de Tarifa, por entender que os tambores deviam pagar $100 por quilo.

A Comissão achou que a mercadoria havia sido bem despachada.

Dentro do prazo, recorreu a interessada para o Sr. Ministro.

Isto posto; e

Considerando que o assunto já tem sido inúmeras vezes decidido por este Conselho;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, 10 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Malaquias dos Santos*, relator. — Vencido o Sr. Benedicto da Costa. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.839

Recurso n. 1.331 A — Vendas mercantís; recorrente, Domingos Trozze; recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Em se tratando de simples infração regulamentar, têm aplicação os favores do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

O delegado fiscal do Tesouro Nacional em São Paulo, tomando conhecimento do recurso *ex-officio* interposto pelo coletor da 4ª coletoria da capital do Estado, impôs a Domingos Trozze multa de 200$000 de acôrdo com o n. 1 do art. 31 do regulamento expedido com o decreto n. 17.535, de 16 de novembro de 1925.

Conforme consta de auto lavrado a 21 de março de 1930, não foram exibidos ao agente fiscal autuante, os livros do imposto de sêlo sôbre vendas mercantís.

Do despacho foi interposto recurso para o Sr. Ministro da Fazenda, feito o depósito da multa, mas quando esgotado o prazo regulamentar.

Assim o recurso está perempto.

Mas,

Considerando que a multa imposta se inclue entre as que alude o artigo 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do processo para reconhecer relevada a aludida multa.

Conselho de Contribuintes, 12 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Candido Borges*, relator. — Recorri desta decisão, na forma da lei, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública

ACÓRDÃO N. 2.853

Recurso n. 1.678 A — Vendas mercantís; recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Gerais (voluntário — e *ex-officio*); recorrido, Benedito da Silva Pock.

Nega-se provimento ao recurso "ex-officio". Perempto o recurso, voluntário, dêste não se toma conhecimento. Quando, porém, não se evidencia dolo ou má fé no processo, aplicam-se os favores dos incisos 3º e 4º do art. 1º do decreto 21.459, de 1 de junho de 1932.

Por fôrça do decreto 20.475, de 2-10-31 é submetido ao Conselho de Contribuintes o recurso voluntário de Benedito da Silva Pock e o recurso *ex-officio* do Sr. delegado fiscal que reformou a decisão do Sr. coletor federal de Manhuassú, desclassificando a infração arguída de sonegação e

400 cintas tiradas de uma gaveta e de procedências diversas, não ficando provado que tais cintas sejam as enviadas pelo recorrente. Opina que a multa a êste imposta é uma iniquidade, por falta de provas indispensáveis, inclusive da reincidência, que não existe no caso. Declara que se impõe a relevação da multa de 1:200$000 aplicada a Tubal Vilela da Silva.

O consultor da Delegacia Fiscal de Minas opinou pelo provimento do recurso interposto, porque nenhuma infração ficou provada ao recorrente.

O delegado fiscal em Minas, de acôrdo com a informação e parecer mencionados, deu provimento ao recurso para aliviar a multa de 1:200$, imposta a Tubal Vilela da Silva e recorreu *ex-officio* dêste despacho para a autoridade superior, em 4 de julho de 1930.

O diretor da Receita Pública, opinou ainda que se devia negar provimento dêsse recurso *ex-officio*, para o fim de ser confirmada a decisão recorrida, por seus fundamentos legais, vindo, a seguir, o processo para êste Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o auto de infração constante dêste processo só se refere a Josino Maurício de Araújo, que reconheceu a procedência do auto lavrado, pagou a multa que lhe foi imposta e desistiu do recurso;

Considerando que não ficou provado que as 400 cintas apreendidas, bem como a quartóla de aguardente, tivessem provindo da casa comercial de Tubal Vilela da Silva;

Considerando que não foi provado ser Tubal Vilela da Silva reincidente na infração argüida no processo;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida, pelos seus fundamentos legais.

Conselho de Contribuintes, 20 de maio de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Walter James Gosling*, relator. Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública

ACÓRDÃO N. 2.761

Recurso n. 1.234 — Classificação de mercadorias — Recorrente, Dias Garcia & Comp.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Esteiras de metal distendido, próprias para construção classificam-se no art. 757, para pagar a taxa de $100 por quilo

Dias Garcia & Comp., despacharam pela nota n. 59.518, de 1931, 70 rôlos de esteiras de metal, distendido, próprias para construções de cimento armado, do art. 757, da taxa de $100 por quilo.

O conferente, tendo dúvida quanto á classificação, retirou amostra e pediu ao Sr. inspetor que submetesse a sua dúvida à Comissão de Tarifa.

Esta resolve, pelo voto do conferente e do inspetor, que se trata de fio de ferro em tela metálica entrançada, simples, classificada no art. 740, para pagar a taxa de 1$200 por quilo, contra os votos dos outros membros em número de sete, que consideravam a mercadoria bem despachada como esteira de metal distendido, do art. 757 da Tarifa, taxa de $100 por quilo.

Dias Garcia & Comp., tomando conhecimento das decsiões da Comissão de Tarifas, requereram ao inspetor para que submetesse o caso à consideração da Comissão Arbitral por não se conformarem com a classificação pretendida. Esta se pronuncia tendo os árbitros da Fazenda mantido a classificação no art. 740, para pagar 1$200 por quilo, discordando os árbitros do comércio que classificavam a mercadoria em causa no art. 757, para pagar $100 por quilo.

O inspetor resolveu, de acôrdo com os árbitros da Fazenda e os senhores Dias Garcia & Comp. recorreram dessa decisão dentro do prazo regulamentar para êste Conselho, apresentando para fiadores o Banco do Comércio, em 23 de janeiro de 1932, que são aceitos, tendo sido por isso lavrado o têrmo no livro respectivo.

Em 30 de setembro de 1932, êste Conselho por propósta do conselheiro Vicente de Paulo Galliez, converte o processo em diligência para ser requisitada a amostra da mercadoria à Alfândega do Rio de Janeiro.

Isto posto:

Considerando que, em face da amostra, outra classificação não se pode dar, a não ser aquela com que foi despachada a mercadoria;

Considerando que se trata de esteiras de metal distendido, própria para construções de casas:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, julgando a mercadoria bem despachada na taxa de $100 por quilo, do art. 757 das Tarifas.

Conselho de Contribuintes, 23 de maio de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *João Augusto Alves*, relator. — Ciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Diligência

ACÓRDÃO N. 2.816

Recurso n. 1.390 A — Valor de mercadoria — Recorrente, Ford Motor Company — Recorrida, a Alfândega de Santos.

A Ford Motor Company despachou na Alfândega de Santos, em 15 de abril de 1930, pela nota de importação n. 27.472, um automóvel, cujo valor declarado foi o do catálogo e mais despesas. O conferente da mercadoria declarou no despacho que a mercadoria estava bem despachada.

Retirado o volume da alfândega, a Ford Motor Co. se dirigiu ao senhor inspetor da Alfândega de Santos, declarando que o valor do automóvel despachado, constante da fatura comercial e da consular, acrescido de despesas, era de $3.381,48, ou sejam 29:280$000. E que, forçada pela decisão n. 45 da Comissão de Tarifas de janeiro de 1930, para idêntica mercadoria, a recorrente declarara no despacho o valor de $4.785,48, ou sejam 41:430$, que é o que figura na revista *El Automovil Americano*. Mas, não se conformando com tal decicsão, requeria fôsse ouvida a Comissão de Tarifa em reünião extraordinária.

A Comissão de Tarifas se reüniu e opinou que devia prevalecer o valor do catálogo. (No caso o valor não era de catálogo, mas de uma *Revista*, onde não se declara se o preço é o de custo na fábrica ou o de revenda ao particular.)

Dessa decisão a Ford Motor Co. teve ciência em 24 de abril de 1930 e em 8 de maio de 1930 recorreu para o Sr. Ministro da Fazenda.

Nas razões de recurso alega que tendo recebido de sua matriz nos Estados Unidos da América do Norte, e, portanto, de fábrica para fábrica, uma caixa contendo um automóvel Lincoln, de sua fabricação, do valor, com despesas, de $3.381,48, ou sejam, ao câmbio de 8$567, réis 29:280$000. A Comissão de Tarifas da Alfândega de Santos desprezou o valor constante das faturas comercial e consular, para adotar o valor de $4.400,00 constante de uma *Revista* sôbre automóveis.

A recorrente alega que não se pode conformar com tal decisão, que lhe acarretou o pagamento de 3:471$960 a mais do que devia ter pago.

Encaminhando o recurso, o Sr. inspetor da alfândega, depois de salientar que o regime adootad na Alfândega de Santos resultou da verificação que se fez de alguns abusos quanto aos preços de contratos, o que, porém, não era o caso. E acrescentou: "Submetido a critério desta alfândega ao Sr. ministro da Fazenda, por via de apresentação coletiva formulada pelos principais importadores de automóveis, seus pertences e acessórios, decidiu S. Ex. o Sr. ministro, pela *prioridade das declarações dos documentos oficiais*, consoante a ordem n. 624, da Diretoria da Receita, expedida à Alfândega de Santos, e inserta no *Diário Oficial* de 1 de agôsto de 1930.

Termina o Sr. inspetor da alfândega declarando *que é pelo provimento do recurso*, que foi interposto em devida forma.

processo a guia do depósito referido como também certidão do têrmo de responsabilidade por ventura assinado para interposição do recurso.

Conselho de Contribuintes, 7 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Raul de Araujo Maia*, relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.829

Recurso n. 2.361 — Imposto de consumo (Restituição); recorrente, Delegacia Fiscal no Pará (*ex-officio*); recorrida, Standard Oil Co. of Brasil.

Nega-se provimento ao recurso "ex-officio" da decisão, isentando o pagamento do adicional de 10 % sôbre gasolina, pelas razões expostas

A Standard Oil Company of Brasil despachou na Alfândega de Belém, no Estado do Pará, no dia 5 de maio de 1931, certa quantidade de gasolina sem que lhe tivesse sido exigido, pelo conferente de saída, o pagamento do adicional de 10 %, creado pelo decreto n. 19.936, de 30 de abril do mesmo ano, por não ser conhecido, até então naquele Estado, o teor do citado decreto.

O inspetor da Alfândega, tendo em vista a representação do chefe dos serviços aduaneiros Hollerith, datada de 11 de junho do mesmo ano, intimou a aludida firma a recolher aos cofres da repartição a importância de 278$550 referente ao adicional em apreço, com o que não concordou a mesma firma, recorrendo para a Delegacia Fiscal naquele Estado, que, por sua vez, depois de ouvida a 2ª Contadoria e o Dr. consultor, deu provimento ao recurso em questão. E por isso chega o processo à êste Conselho em grau de recurso *ex-officio* da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Pará.

Preenchidas as formalidades legais e convenientemente estudado o assunto:

Considerando que a mercadoria em questão, na data de sua saída da Alfândega, foi bem despachada e sem nenhuma impugnação feita pelo conferente, que lhe dera o competente desembaraço; tendo assim, aplicação o disposto no art. 165 e seus parágrafos da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, mesas de Rendas em combinação com o art. 43 do Regulamento do Imposto de consumo;

Considerando que só posteriormente teve a Delegacia Fiscal recorrente conhecimento das alterações constantes do citado decreto que restabeleceu, modificou e creou impostos e taxas adicionais, como consta das informações e pareceres prestados no processo;

Considerando que, por motivos semelhantes o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda decidiu que ditas alterações só poderiam entrar em vigor práticamente no Distrito Federal, a partir de 3 de maio daquele mesmo ano, como consta da Ordem n. 779, da Diretoria da Receita Pública à Alfândega do Rio de Janeiro, publicada no *Diário Oficial* de 4 de julho ainda do ano de 1931:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para ficar mantida a decisão recorrida por seus fundamentos.

Conselho de Contribuintes, 10 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Xisto Vieira Filho*, relator. — Vencidos os Srs. Andrade Queiroz e Benedito da Costa. — Ciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.834

Recurso n. 951 — Diferença de direitos; recorrente, Standard Oil of Brasil; recorrida, Alfândega de Santos.

Classificação de tambores de ferro para a condução de gasolina e outros líquidos

Em junho de 1931, despachou a Standard Oil Company of Brasil tambores de ferro batido simples para a condução de óleo para a lubrificação

Isto posto:

Considerando que tanto a representação de que se originou êste processo como o auto lavrado contra o recorrente o foram por ter o autuante entendido ser devido o imposto do sêlo, sôbre a dissolução da Brasilianische Elektricitats Gesselschaft, dissolução que não fôra objeto da dita escritura;

Considerando que a sentença recorrida reconheceu que, de fato, a escritura descriminada só cogitava do contrato da compra e venda, sôbre o qual foi pago o sêlo devido;

Considerando, destárte, que foi o próprio prolator da decisão recorrida quem reconheceu e afirmou a improcedência do auto, o que, aliás, está conforme às provas do processo e ao direito aplicado à espécie;

Considerando, assim, que não podia a sentença recorrida, considerando improcedente a infração capitulada ao auto, condenar o recorrente por outra infração não configurada siquer pelo autuante, e que não foi objeto do auto, antes foi deduzida pela certidão da escritura, apresentada pela própria parte, óra recorrente, com a sua defesa;

Considerando, destárte, que se verificou a condenação por fato sôbre o qual o recorrente não se defende em primeira instância, fato absolutamente diferente e sem correlação com a que alude o auto;

Considerando que se o recorrente tivesse sido chamado a se defender sôbre a infração pela qual foi condenado poderia talvez ter apresentado defesa capaz de ilidir por completo a dita condenação.

Considerando que, em direito fiscal, a dualidade das instâncias é matéria de interesse público, que tem em vista proporcionar à autoridade administrativa *maior acerto nas suas decisões*;

Considerando, assim, que se é direito da parte ser julgado — em duas instâncias — necessário se torna permitir defesa eficiente em cada uma delas, o que não foi feito neste processo;

Considerando, finalmente, o que tudo mais consta do processo:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade, tomar conhecimento do recurso para anular a decisão na parte relativa ao recorrente, afim de ser o mesmo intimado a defender-se da infração pela qual lhe foi aplicada a penalidade, que está capitulada no auto.

Conselho de Contribuintes, em 7 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. — Ciente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.824

Recurso n. 3.020 — Imposto do sêlo; recorrente, (*ex-officio*) Delegacia Fiscal em Pernambuco; recorridos, Alvares de Carvalho & Comp. e Banco Nacional Ultramarino.

Diligência

Para o Conselho de Contribuintes recorre *ex-officio* o Sr. delegado fiscal em Pernambuco do ato que libertou de penalidade os Srs. Alvares de Carvalho & Comp., em face do disposto no art. 4º do decreto 21.459, de 1-6-32, e também recorre o Banco Nacional Ultramaino, pretendendo ser improcedente o auto contra si lavrado a 14-7-31 por ter emitido aviso de crédito sem o respectivo sêlo.

Isto posto, e,

Considerando não ter ficado claro no processo qual dos autuados recolheu a multa em depósito, conforme consta de fls. 386, nem se foi assinado têrmo de responsabilidade:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade devolver o processo à repartição de origem para que seja junto ao

Chegando o processo a esta Capital, foi ouvida a Comissão de Tarifas, que, pela sua maioria, fôsse mantida a classificação da Alfândega de Santos, porque o preço que se devia tomar por base era o do mercado exportador, acrescido das despesas posteriores à compra. O conferente, divergindo do voto vencedor, assim se manifestou:

"O processo em aprêço consiste em recurso para o ministro da Fazenda contra o ato da Alfândega de Santos, determinando para valor de despacho de automóveis e seus acessórios sòmente o consignado em catálogos, como interpretação que vinha dando ao prescrito na circular n. 48, de outubro de 1929, do ministro da Fazenda.

É assunto já resolvido por aquela superior autoridade que a referida circular não obriga, como não poderia obrigar, que os despachos de automóveis e seus acessórios só fôssem perseguidos nas alfândegas pelos valores consignados em catálogos. Tal resolução do ministro foi tomada em face da reclamação coletiva de diversos importadores de automóveis e seus acessórios contra a supra dita interpretação dada pela Alfândega de Santos à circular n. 48.

O que o ministro determinou foi que os valores consignados em catálogos podem servir de elemento elucidativo sem dúvidas sôbre a veracidade dos valores dos documentos oficiais, nunca, porém, podendo sôbre tais documentos prevalecer, pois seria exigir os ditos catálogos em documentos oficiais para despachos de automóveis e seus acessórios. O que deve prevalecer sempre em tais casos de dúvida são as diligências fiscais que a lei prescreve no art. 14 das Preliminares da Tarifa, o que, aliás, se encontra também estabelecido no n. 1 do § 1º do art. 11 da lei n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925, que diz"

> "As diligências de que trata o art. 14 das Preliminares da Tarifa serão feitas pelo conferente do despacho ou mandadas fazer pelo chefe da repartição."

Isto posto:

Considerando que quando houver dúvida sôbre a veracidade dos valores dos automóveis e seus acessórios consignados nos documentos oficiais dos despachos aduaneiros à vista dos valores dos catálogos, devem ser feitas pela alfândega onde tais dúvidas se levantaram as diligências fiscais do art. 14 das Preliminares da Tarifa, já *no* mercado importador por grosso ou atacado, já em igual mercado exportador, da mercadoria, em obediência ao prescrito na lei fiscal. E isto é o que recomenda a circular n. 48, questionada e foi, assim, interpretada pela autoridade sua signatária em decisão transmitida à própria Alfândega de Santos, ora recorrida;

Considerando, pois, que se dúvida havia sôbre o valor dos documentos oficiais da mercadoria, à alfândega não era lícito calcular o valor por preço de uma *Revista* de automóveis, onde não está esclarecido se o preço anuncial é o de atacado, o de varêjo ou o do mercado exportador, sendo, por conseguinte, um elemento absolutamente inidôneo ao fim a que se destina;

Considerando, assim, que é necessário que a alfândega promova as diligências para apurar qual o preço da mercadoria em causa no mercado exportador, afim de verificar se procede ou não a impugnação que fez ao preço constante das faturas consular e comercial de fl.:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, para determinar à Alfândega de Santos que informe qual era o preço da questionada mercadoria no mercado exportador, ao tempo do embarque, *ut* documentos de fls. e fls.

Conselho de Contribuintes, 4 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. Vencidos os Srs. Andrade Queiroz, Malaquias dos Santos, Xisto Vieira, Cândido Borges e Benedito da Costa. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.819

Recurso n. 2.919 — Pedido de reconsideração — Imposto de consumo — Recorrente, a Companhia Industrial e Mercantil "Casa Fracalanza" — Recorrida, a Delegacia Fiscal no Estado do Paraná.

Nega-se deferimento ao pedido de reconsideração porque a decisão que se pretende modificar, em face das provas dos autos, é perfeitamente justa, não trazendo a firma peticionária matéria nova à discussão capaz de a alterar.

A Companhia Industrial e Mercantil "Casa Fracalanza", com fundamento no art. 2° do decreto n. 20.848, de 1931, pede reconsidere êste Conselho o seu acórdão n. 623, proferido no recurso n. 180-A e alega para apoiar a petição:

a) que a nulidade do processo tinha sido proposta pela Diretoria da Receita Pública do Tesouro Nacional, que também pediu inquérito para apurar responsabilidade de funcionários cujo procedimento em relação ao processo teria sido irregular;

b) que, se julgado pelo ministro da Fazenda, seguramente essas medidas teriam sido tomadas;

c) que está convencida que as peças do processo não foram convenientemente estudadas por êste Conselho, reservando-se o direito de ir demandar no judiciário, caso não obtenha a reconsideração pleiteada;

d) repete tudo quanto dissera no recurso para provar o seu ponto de vista de nulidadade do processo.

Isto posto, e,

Considerando que o assunto do processo foi inteiramente explanado e discutido no acórdão cuja reconsideração se pede;

Considerando que as nulidades advogadas pela peticionária não prevalecem para nulificar a ação fiscal, que se apoiou num fato inquestionável: vinho falsificado vendido pela peticionária, verificado por dois institutos técnicos;

Considerando que o vinho de que se trata saiu, sem dúvida possível, dos depósitos da peticionária;

Considerando que a peticionária não aduz para conseguir o que deseja razões ou provas novas e capazes:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Conselho de Contribuintes, 7 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Andrade Queiroz*, relator designado. — Vencidos os senhores: *Paulo Seabra*, *Araujo Maia*, *Salgado Scarpa* e presidente. — Dr. *Otto Gil*, vencido, de acôrdo com o seguinte voto proferido na sessão de julgamento: "Dava provimento ao recurso da Companhia Mercantil e Industrial Casa Fracalanza pelos fundamentos seguintes: Em face do disposto no art. 154, letra *a*, n. 1, é dever dos agentes fiscais do imposto de consumo apreender as mercadorias encontradas em contravenção, lavrando o competente auto e fazendo-o acompanhar dos documentos apreendidos e das mercadorias.

O autuante, ao em vez de assim proceder, e tendo désembaraçado dois quintos de vinho de úva, parte de um lote de 30 quintos, remetidos pela Casa Fracalanza à firma *Alves & Costa*, acompanhou os ditos quintos até o depósito dessa firma, aí retirando dos ditos quintos de vinho de úva, amostras que submeteu "*êle próprio*", a exame químico, a que denominou exame prévio, isto em 9 de janeiro de 1929.

Sòmente quarenta e dois dias depois dêsse "exame prévio", por êle autuante feito, é que lavrou o auto de apreensão e infração, sendo que, o dito auto já não é mais de dois barris, como a autuante inicialmente declarara, mas de sete barris.

Se já não bastassem tais nulidades do auto, a maneira incorreta pela qual o autuante culmina no que diz respeito à autenticidade das amostras submetidas a exame, gerando a dúvida no espírito do julgador, sôbre se dodora, sòmente porque ela vendeu determinados bens de sua propriedade?

A escritura objeto da denúncia é ùnicamente de venda de concessão, privilégios, bens e direitos concernentes aos serviços telefônicos desta Capital, e nada mais. Como, pois, admitir-se que tal escritura seja, ao mesmo tempo, de dissolução de sociedade, de vez que na mesma não existe a mais leve referência a tal respeito, e com a circunstância, aínda, de ter sido a vendedora representada por procurador e não ter ao ato comparecido nenhum dos acionistas? Assim concluiu a sua defesa o óra recorrente.

Constituíra, agora, surpresa para êste Conselho a forma pela qual foi decidido o processo pelo Sr. diretor da Recebedoria.

Vou lêr os fundamentos da decisão, para, nem de leve, trair o pensamento do seu prolaotr.

> "Considerando que, da operação levada a efeito entre a Brasilianische Elektricitats Gesselschaft e The Rio de Janeiro and S. Paulo Telefone Company, hoje Companhia Telefônica Brasileira foi pago o imposto do sêlo sôbre seu valor total;
>
> Considerando que a venda total dos bens e direitos de uma sociedade anônima não lhe extingue a personalidade jurídica; esta se mantém até que se faça a liquidação respectiva por um dos modos previstos na legislação vigente;
>
> Considerando que a Brasilianische Elektricitats Gesselschaft ao obter autorização para funcionar no Brasil, declarou ser sua sede em Berlim, onde, evidentemente, se processarão, se tal não sucedeu aínda, os atos concernentes à sua liquidação; fora, portanto, do alcance das leis brasileiras;
>
> Considerando que, de qualquer modo, pelos onus fiscais, por ventura exigiveis dessa companhia, não pode responder, como aliás reconhece o autuante, a adquirente de seus bens e cessionária de seus direitos e obrigações discriminados em contrato administrativos;
>
> Considerando que não há, nos documentos anexos ao processo, qualquer menção da distribuição de valores a acionistas residentes no país; limitou-se a sociedade vendedora, subsistente até então, a receber o líquido produto da venda, dando e recebendo quitação."

Ora, como verifica o Conselho, o auto foi lavrado por um motivo determinado: falta de pagamento de sêlo na escritura de compra e venda, por entender o autuante que além do sêlo pago pela compra e venda era devido o imposto pela dissolução da sociedade que êle autuante entendeu extistir no caso.

A sentença recorrida, reconheceu, a meu ver com inteira procedência, que não havia, no caso dissolução de sociedade, e que, aínda, que sêlo de dissolução de sociedade fosse devido, por êle responderia a sociedade dissolvente Brasilianische e nunca a compradora dos bens.

Onde, porém, a sentença aberrou dos princípios mais elementares de processo foi no reconhecer na escritura incriminada, não a infração inicialmente argüida, mas outra muito diversa, sôbre a qual não versou o auto, e o que é mais importante. Condenando o contribuinte sem que êste tivesse siquer podido se defender, pois versando o auto sôbre a infração tal, a sentença o condenou por entender existir no processo não essa infração, mas outra absolutamente diversa, que nenhuma correlação tem com a descrita no auto, vindo, assim, o contribuinte a ser colhido de surpresa. Em caso algum melhor do que no dêstes autos se verifica a necessidade de invocar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: mandando anular executivos fiscais em que a condenação foi proferida sôbre matéria da qual o executado não teve conhecimento e não apresentou defesa. (*Diário da Justiça*, de 14 de agôsto de 1931, pág. 5.274).

Em sua defesa declarou:

"Alega-se que "tendo a Companhia Brasilianische Elektricitats Gesselschaft, pela referida escritura de 31 de outubro de 1923 transferido a The Rio de Janeiro and S. Paulo Telefone Company, todo o seu ativo e passivo, pela quantia de $ 10.001.969 — e *importando* a referida escritura em dissolução da sociedade, cumpria à Brasilianische Elektricitats Gesselschaft ter pago o sêlo na importância de 100:808$000 sôbre a quantia de 50.403:047$156 que se destinava a ser repartida pelos respectivos acionistas."

E prossegue:

"A *venda* que uma sociedade anônima faz, como no caso, de determinados bens, não importa em *dissolução* da mesma sociedade.

O ato jurídico de dissolução de sociedade anônima só é possivel por meio material, isto é, por instrumento público ou particular em que se achem expressamente consignados o consenso e a vontade dos acionistas para a dissolução, quando feita amigavelmente, não sendo lícito crear dissolução de sociedade por simples dedução.'

E prossegue:

"Tanto isto é exato que a própria Recebedoria, ao lhe ser apresentada a guia expedida, por êle tabelião, para pagamento do sêlo proporcional da venda, constante da escritura referida *não entendeu* que essa venda importava em dissolução da sociedade anônima, pois, do contrário, teria cobrado, concomitantemente com o da venda, o sêlo de tal "dissolução".

Alegou ainda:

"que nem mesmo a importância de 175:156$000 do imposto do sêlo era devida, porque em se tratando da venda de bens imóveis (os bens e privilégios de serviços públicos são bens imóveis), sujeitos, portanto, ao imposto municipal de transmissão de propriedade, estava a venda isenta de sêlo, por fôrça do dispositivo expresso do art. 28, n. 1 do decreto n. 14.339, de 1920."

E, finalmente, ponderou:

"que a Brasilianische Elektricitats Gesselschaft, com sede em Berlim, até hoje não se dissolveu e tem como principal gênero de comércio a venda e exportação de material elétrico e usinas geradores de fôrça e luz. O que sucedeu foi que a Brasilianische, *sem se dissolver*, vendeu a The Rio de Janeiro and S. Paulo Telefone Company o genero de comércio accessório, conservando o genero principal."

Pelo decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, que regulamentou as disposições legislativas sôbre as sociedade anônimas, art. 148, essas sociedades se dissolvem por um dos seguintes modos ou fatos:

1°, pelo consenso de todos os acionistas em instrumento público;
2°, por deliberação da assembléia geral;
3°, por insolvabilidade;
4°, por cessação do pagamento das dívidas;
5°, pela terminação do prazo;
6°, pela redução do número de sócios a menos de sete;
7°, mostrando-se que a sociedade não poude preencher os seus fins, por insuficiência de capital ou por qualquer outro motivo.

Ora, diz o tabelião Lino Moreira, no caso em apreço não ocorreu nenhum dêstes fatos. Como, pois, pretender-se a dissolução da sociedade ven-

as amostras examinadas no Laboratório Nacional de Análises e no da Escola Politécnica de Curitiba, são as que êle apreendeu e lacrou.

De fato: no auto de infração o autuante declara que lacrou e autenticou ditas amostras, *com o seu nome e com o da firma Alves & Costa*. Ora, na amostra enviada ao Laboratório da Escola Politécnica, cujo laudo se encontra a fls., *não havia o nome da firma Alves & Costa, mas sòmente o do autuante*, o que conduz à conclusão de que tal amostra não é a que fôra por êle colhida *no momento da apreensão do vinho*, pois, esta última, segundo o auto de infração, fôra autenticada pela firma Alves & Costa.

A forma pela qual se conduziu o autuante em todo êste processo, deu lugar a que o diretor da Receita Pública duvidasse da autenticidade das amostras, tanto que, no seu parecer a fls., opinou que fôsse feito novo exame, com amostras devidamente autenticadas...

Ora, como tal exame não poude ser feito, visto a Alfândega de Paranaguá ter vendido o vinho lá depositado, estou com o diretor da Receita, quanto à dúvida sôbre a autenticidade das amostras. E, assim sendo, dava provimento ao recurso para julgar o auto improcedente, por falta de prova da infração nele argüida". — Fui presente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.820

Recurso n. 2.855 — Classificação de mercadorias — Recorrente, Indústrias Reunidas F. Matarazzo — Recorrida, a Alfândega de Santos.

Economizadores próprios para caldeiras de queimar lenha, como partes integrantes das caldeiras, classificam-se no art. 980, da Tarifa para pagar a taxa de 5 %. As multas devem ser calculadas levando em conta o abatimento de 35 %.

Indústrias Reunidas F. Matarazzo submeteram a despacho pela Alfândega de Santos, pela nota n. 18.477, de 22 de abril de 1932, dois economizadores próprois para caldeiras de queimar lenha, que classificaram como partes integrantes de máquinas motrizes pesando mais de 10.000 quilogramas, da taxa de 80 réis, do art. 1.008.

O Sr. conferente de saída declara que as peças despachadas são partes integrantes de caldeiras, art. 980, 15 % *ad-valorem*.

A comissão da Tarifa de Santos opina que a classificação é no art. 980, taxa 15 %, decisão homologada pelo Sr. inspetor da Alfândega e confirmada pela comissão arbitral a qual não compareceram os péritos do comércio.

Indústrias Reunidas F. Matarazzo recorrem para o Conselho de Contribuintes, sustentando a sua classificação; observam que no mesmo momento despacharam duas caldeiras, mas mesmo que os economizadores sejam parte das duas caldeiras devem ser tôdos classificados no art. 1.001 e não no art. 980, que classifica os grandes vasos destinados à coação e outros usos semelhantes como as taxas; invoca a seu favor a decisão número 1.191, de 17 de dezembro de 1931 e cita outra de 23 de março de 1932. Sustentam mais que a taxa do art. 980, é 5 % e não 15 % conforme foi determinado pela lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

Observam que mesmo que a decisão recorrida tenha que ser mantida, a multa tem que ser calculada levando em conta o abatimento de 35 % de que trata o art. 2° do decreto n. 20.380, de 8 de setembro de 1931.

Na comissão de Tarifas do Rio, o Sr. Eugênio Pourchet julga a mercadoria bem despachada, tendo opinado os demais pela classificação no art. 980, tendo assim decidido o Sr. inspetor.

Os recorrentes assinaram têrmo de responsabilidade tendo sido verificados os prazos regulamentares.

Isto posto, e

Considerando que sendo os economizadores em lide partes integrantes de caldeiras, sua classificação exata é no art. 980 da tarifa;

Considerando, porém, conforme aliás já resolveu o Conselho de Contribuintes em mais de um acórdão, a taxa devida é a de 5 % e não 15 % e mais que a multa deve ser calculada levando em conta o abatimento legal de 35 %.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unânimidade, tomar conhecimento do recurso para mandar classificar a mercadoria em lide no art. 980, taxa 5 %, calculando-se a multa levando em conta o abatimento de 35 %.

Conselho de Contribuintes, em 7 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Raul de Araujo Maia*, relator. Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.823

Recurso n. 2.754 — Imposto do sêlo — Recorrente, Lino Moreira — Recorrida, a Recebedoria do Distrito Federal.

Julga-se o processo em que a decisão versou sôbre infração não configurada no auto e sôbre a qual a parte não apresentou defesa.

O tabelião Lino Moreira recorre para êste Conselho da decisão do diretor da Recebedoria do Distrito Federal que lhe impôs a multa de 100$000 por infração do art. 62, letra *d* do regulamento aprovado pelo decreto n. 14.339, mantido pelo decreto n. 17.538, de 1926. A decisão recorrida tem a data de 25 de fevereiro de 1932. O recorrente foi intimado em 28 de abril de 1932 mas desde 18 de abril havia depositado a multa de 100$000 e recorrido para êste Conselho.

O processo se originou da representação de fls., apresentada ao diretor da Recebedoria, e na qual se declara que "pela escritura de 31 de outubro de 1922, junta, lavrada em notas do tabelião Dr. Lino Moreira, a "Brasilianische Elektricitats Gesselschaft" que explorava o serviço de telefones no Distrito Federal transferiu à The Rio de Janeiro & S. Paulo Telefone Co., todo o seu ativo pela importância de 87.577:240$564, havendo sido pago o imposto de sêlo de 175:156$000 por essa operação.

Entendeu, porém, o autor da representação que, além dêsse imposto, cumpria à Brasilianische Elektricitats Gesselschaft ter pago o sêlo de 100:800$000, sôbre a quantia de 50.403:047$156 que se destinava a ser repartida pelos respectivos acionistas. (Tabela A, § 1° n. 29 e art. 13, n. 14 do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920.)

O diretor da Recebedoria, a quem fora presente a representação, devolveu-a à Diretoria da Receita, declarando no ofício de fls. 4, que na forma dos arts. 67 e 68, § 3° do decreto n. 17.538, de 1926, as infrações relativas ao regulamento do sêlo, quando verificados por empregado da Fazenda, deverão constar em auto de infração e, assim, pedia providências no sentido de ser cumprida essa formalidade regulamentar.

Replicando ao diretor da Recebedoria o funcionário, autor da representação, declarou a fls. 5, que:

> "os arts. 67 e 68, do regulamento do sêlo cogitam da lavratura de auto quando se tratar das multas estabelecidas no capítulo XII.

E prossegue o funcionário:

> "Não julgando que a dissolução da Brasilianische Elektricitats Gesselschaft acarretasse o pagamento imediato do sêlo da tabela A, § 1°, n. 29, pois, em face do art 13 n. 14, o imposto poderia ser satisfeito por ocasião de ser partilhada entre os acionistas o produto líquido da venda do ativo, entendi — diz o auto da representação — que não era caso de ser aplicada à Embaixada *a multa* do art. 60, letra *a* do regulamento."

Não obstante, lavrou o auto, que se encontra a fls. 6/7, no qual declara ter a Brasilianische Elektricitats Gesselschaft e o tabelião Lino Moreira incidido nas penalidades previstas por infração, a primeira, dos artigos 13, n. 14 e da tabela A, § 1° n. 29, e o segundo do art. 32, do decreto n. 14.339, de 1920, revigorados pelo decreto n. 17.538, de 1926.

Dêsse auto foi intimada não mais a Brasilianische Elektricitats Gesselschaft, mas a Companhia Telefônica Brasileira, que é adquirente dos bens da Brasilianische.

> "*a*) que o auto de infração só deve ter lugar em face de documento *insuficientemente* selado. Êsse documento, porém, não consta do auto lavrado pela Recebedoria, o que importa dizer que — não existe prova da infração alegada;
>
> *b*) que em relação a ela defendente — Companhia Telefônica Brasileira — o auto lavrado contra a Brasilianische Elektricitats Gesselschaft, era de manifesta improcedência porque sendo ela a compradora dos bens da *Brasilianische* só poderia responder por dívida fiscal *anterior* ou *concomitante* à operação da compra e venda, e nunca por uma multa decorrente de ato praticado após a transação de compra, qual seja a referida no auto; isto é, falta de pagamento — pela Brasilianische — do *imposto do sêlo sôbre a sua liquidação*.
>
> O único sêlo devido por ela defendente — como compradora dos bens, foi pago, na importância de 175:156$000, o que é exato.

Falando sôbre a defesa apresentada pela Companhia Telefônica Brasileira, disse o autuante:

> "A Companhia Telefônica Brasileira, ex-The Rio de Janeiro and S. Paul Telefone Company, que adquiriu a Brasilianische Elektricitats Gesselschaft não julga responsavel pelo pagamento do sêlo devido pela dissolução da emprêsa encampada."

E prossegue o fiscal autuante:

> "Efetivamente, por haver assumido o ativo e passivo da Brasilianische *não está a Companhia Telefônica Brasileira obrigada a satisfazer o pagamento do sêlo devido por atos praticados posteriormente à encampação*.
>
> O decreto n. 3.250, de 7 de abril de 1899 que concedeu à Brasilianische Elektricitats Gesselschaft a funcionar no Brasil, obriga, na primeira de suas cláusulas à companhia a ter um representante no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Govêrno, quer com os particulares. E acrescenta:
>
> "Verifiquei na Junta Comercial do Distrito Federal que os Estatutos da Brasilianische Elektricitats Gesselschaft, foram alí arquivados à vista de um requerimento assinado por Muller e V. Gerhardt, na qualidade de sêus representantes."

E termina pedindo sejam êsses senhores citados para apresentar as alegações de defesa.

O diretor da Recebedoria, porém, não mandou intimar o representante da Brasilianische Elektricitats Gesselschaft, prosseguindo o processo sem que ditos representantes fossem siquer cientificados da existência do presente processo.

O tabelião Lino Moreira se defendeu a fls., juntando a escritura de 31 de outubro de 1922, lavrada em suas notas, escritura pela qual a Brasilianische Elektricitats Gesselschaft vendeu a The Rio de Janeiro and São Paulo Telefone Company o privilégio, bens móveis e imóveis concernentes ao serviço de telefones nesta Capital.

O inspetor, acertadamente, mandou assinar têrmo de responsabilidade, aceitando os fiadores, o que foi feito em 21 de agôsto.

A demora no encaminhamento do recurso correu, exclusivamente, por culpa da repartição.

A Contadoria e o consultor jurídico da Delegacia Fiscal do Amazonas, opinaram pelo provimento do recurso por isso que a certidão da Alfândega de Belém justificava a falta, fruto de pequeno engano de cópia, tendo os volumes descarregado no porto de Belém.

O delegado fiscal converteu o julgamento em diligência para a Alfândega de Manáus informar si, na conferência do manifesto respectivo, foi verificado qualquer acrescimo de carga, e, no caso afirmativo qual a marca dos volumes acrescidos, números, peso e outros caracteristicos externos, bem assim o seu conteúdo, se tivessem sido despachados.

Informou, claramente, a Alfândega não se terem verificado acrescimos nem outras irregularidades na conferência final do manifesto a não ser as apontadas no relatório que serviu de base ao processo.

Proferiu então, o delegado fiscal o seguinte despacho:

> "Dou provimento ao recurso, de acôrdo com os pareceres do Sr. contador da 2ª Contadoria e consultor.
>
> A certidão apresentada relativa à descarga em Belém dos volumes em apreço consigna exatamente a marca que figura na cópia do manifesto original, exibido pelos recorrentes, da carga destinada a Manáus, via Pará.
>
> Demais, considerada como efetiva e real a falta dos volumes em questão, deveria a Alfândega, conseqüentemente, na conferência final do respectivo manifesto, dar como acrescimo ao manifesto, os volumes da marca impugnada, o que não fez.
>
> Trata-se, assim, de um méro engano de tradutor do manifesto, evidentemente sem mais efeitos, perfeitamente suscetivel de correção, no momento oportuno, tanto que foi regularmente despachado, sem que a êsse despacho procedesse o expediente, exigivel em tais casos, de acrescimo ao manifesto.
>
> Dê-se conhecimento à Alfândega, para os devidos efeitos, encaminhando-se o processo à autoridade superior, à qual submeto à aprovação êste ato, por intermédio da Diretoria da Receita Pública em grau de recurso *ex-officio*, na forma regulamentar."

Vindo o processo ao Tesouro a Diretoria da Receita manifestou-se no sentido de negar-se provimento ao recurso *ex-officio*, mantendo-se a decisão recorrida.

Encaminhado o recurso a êste Conselho, *ex-vi* do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931, o ilustrado conselheiro relator, Sr. Lennhoff do Brito, requereu providências no sentido de ser informado pela Alfândega do Pará se as onze caixas do conhecimento de fls. 12, objeto da certidão de fl. 7 v., foram reembarcadas no vapor nacional *Distrito Federal* da Amazon River, com destino ao porto de Manáus ,a que pertenciam ,segundo o manifesto de fl. 10 e cópia de fl. 13, do vapor alemão *Aegina*, entrado naquele porto em 9 de maio de 1927, procedente de Hamburgo.

Esclareceu a Alfândega do Pará, que as onze caixas, de que se trata, foram incluidas no manifesto do vapor *Aegina*, entrado de Hamburgo em 9 de maio de 1927, manifesto pertencente à mesma Alfândega, e devidamente despachadas para consumo, pelas notas de 7 e 15 de junho do mesmo ano, em virtude de autorização da Inspetoria, dada em petição de Berringer & Comp., consignatários do referido vapor, apresentando as necessários documentos, devidamente legalizados.

Pelo exposto; e,

Considerando que pelas provas constantes do processo e diligências mandadas proceder por êste Conselho, se evidenciou não ter havido extravio de mercadorias;

de infração de fls., por haver remetido a um seu freguêz em Maceió, seis duzias de uma especiálidade farmacêutica denominada "Euquinina" do preço de 40$ a duzia, conforme fatura, que o Sr. autuante apreendeu, produtos êsses insuficiêntemente estampilhados, porquanto foram selados com $080, ao envés de $100, que é a taxa a que estão sujeitos, infringindo assim o art. 61, letra H, do Regulamento do Imposto de Consumo.

Em sua defesa feita no prazo legal alegam os recorrentes que não houve intenção de fraudar o fisco. Decidiu o Sr. inspetor da Alfândega pela procedência do auto, impondo a multa de 600$000.

Dessa decisão tiveram ciencia os recorrentes em 25 de maio de 1929. Em 11 de junho dirigiram os recorrentes uma petição, solicitando de acôrdo com o art. 196, § 6º, 10 dias de prorrogação para o depósito da multa.

Em 25 de junho foi apresentada a petição de recurso para o delegado fiscal, só tendo sido efetuado o depósito em 28 do mesmo mês. Quanto a êste atráso, porém, a fls. 18 se encontra uma informação da qual se constata, que dêsde 22 a parte procurava a Alfândega para depositar a multa, o que não pudera ser efetuado naquela data por não ser encontrado o processo.

Encaminhado o recurso a êste, foi negado provimento por entender o Sr. delegado fiscal, que se achava perempto. Com essa decisão não se conformou a parte que, no prazo legal, apresentou recurso para êste Conselho.

Isto pôsto;

Considerando que, o prazo de lei foi excedido, porquê sòmente 31 dias depois, os recorrentes apresentaram seu recurso, para a Delegacia Fiscal;

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em tomar conhecimento do recurso embóra perempto para aplicar o inciso 4º do art. 1º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, que releva 50 % da multa.

Conselho de Contribuintes, 14 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *João Augusto Alves*, relator. Vencido o Sr. Benedicto da Costa. Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.864

Recurso n. 2.376 — Imposto de consumo; recorrente, Antônio Garcia; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio de Janeiro.

Verificando-se do processo que não foi atendido o que prescreve o art. 200 do regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, não se solicitando a análise do vinho apreendido no prazo de dez dias, dá-se provimento ao recurso para reconhecer insubsistente o auto.

A 19 de setembro de 1927, foi lavrado contra Antônio Garcia, comerciante em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, auto de infração do regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Refere o auto que Antônio Garcia procedia ao engarrafamento do vinho que foi apreendido porque o mais ligeiro exame revelava ser falsificado, e mais que do dito vinho já estavam expostas 20 garrafas e 6 litros.

Êsse produto, conforme nota de vênda também apreendida, fôra adquirido de Rodrigues e Silva.

O autuado Antônio Garcia apresentou defesa no prazo legal.

Presente essa defesa ao agente fiscal autuante, declarou que aguardaria o resultado da análise solicitada ao Laboratório Nacional em 19 de outubro, isto é, 30 dias depois de lavrado o auto, para dizer a respeito.

Em ofício n. 682, de 28 de outubro do referido ano de 1927, o diretor do Laboratório Nacional de Análises enviou o laudo, que declara tratar-se de vinho falsificado contendo matéria corante derivada do alcatrão da hulha que é nocivo.

Prestou, a seguir, informação o autuante, sustentando o auto e corrigindo engano da citação do número do barril apreendido e solicitando, a remessa do processo à repartição competente para intimação da firma vendedora, que não foi encontrada, correndo o processo à sua revelia.

A 12 de fevereiro de 1931, despachou o coletor da 3ª Coletoria de Niterói impondo Antônio Garcia, de acôrdo com o parágrafo único do art. 78 do regulamento citado, a multa de 1:200$000, e a Luiz Antônio Gomes da Silva, sucessor da firma vendedora do vinho, a de 5:000$000.

Depois de intimado e no prazo legal, interpôs Antônio Garcia recurso para o ministro da Fazenda, mandando o coletor qe o multado se dirigisse ao delegado fiscal, mediante depósito prévio da multa, marcando-lhe o prazo de trinta dias para assim proceder.

Dentro, dêsse prazo e satisfeita a formalidade mencionada, foi apresentado recurso para o delegado fiscal que lhe negou provimento.

Ainda no prazo legal e paga a taxa exigida na forma do decreto número 20.350, de 31 de agôsto de 1931, interpôs Antônio Garcia recurso para êste Conselho.

Discutido o processo:

Considerando que a infração foi bem capitulada e aplicada a multa segundo preceito regulamentar próprio;

Considerando, porém, que não foi obedecido o que determina o art. 290 do regulamento citado que consolidou o dispôsto no art. 63 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 e que torna obrigatória a solicitação da análise do produto apreendido dentro em dez dias contados da apreensão;

Considerando que é essa medida acauteladora dos interesses dos autuados, e, quando o não fôsse, que outro fim visasse, sendo, como é, medida processual a que a lei obriga, não devia ser esquecida;

Considerando que a jurisprudência do Tesouro firmou já a doutrina da improcedência de autos sôbre casos idênticos ao em julgamento quando preterida áquela formalidade (ordem n. 244 da Diretoria da Receita à Recebedoria do Distrito Federal, no *Diário Oficial* de 28 de maio de 1925):

Acordam os membro do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para declarar insubsistente o auto em apreço.

Conselho de Contribuintes, em 14 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Cândido Borges*, relator. Vencido o Sr. Benedito da Costa. — Recorri desta decisão, na forma da lei, *Sd Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.876

Recurso n. 1.061 — Extravio de mercadoria — Recorrente, S. A. Martinelli — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Extravio de mercadoria. Afirmando os membros da Comissão de vistoria, em informação posterior, que o representante do recorrente assistiu à mesma vistoria, nega-se provimento ao recurso, provado como está o extravio.

Havendo João Bernardo & Comp. pedido exame em um volume de sua propriedade, marca J. B. C., n. 212, descarregado do vapor holandês "Kememerland", para o armazem 8 do Cais do Porto, em 27 de setembro de 1930, com o têrmo de repregado, e constando da comunicação da avarias daquele dia, que dito volume se achava repregado, com o peso bruto de 120 quilos, o inspetor da Alfândega do Rio, por despacho de 4 de agôsto de 1931, de que teve ciência a Sociedade Martinelli, no mesmo dia, mandou proceder à necessária vistoria.

Verificou a Comissão: que a barrica se achava devidamente cintada, apresentando, externamente, indícios perfeitos de repregamento e levada à balança, deu o peso bruto de 120 quilos; que, aberta na presença dos

fls de alguns volumes, tendo sido intimado o agente da Amazon River a fizer, para o que pediu o prazo da lei, 90 dias, o que lhe foi deferido por despacho do inspetor, de que teve ciência a interessada em 1 de dezembro de 1928.

Em requerimenta de 13 de dezembro alegou aquele agente que a carga estrangeira do "Aegina" fôra baldeada, em Belém, para o vapor nacional "Distrito Federal", entrado em 23 de maio de 1927 em Manáus, o que, aliás, era sabido, e juntou uma certidão, passada pelo Consulado Geral do Brasil, em Antuérpia, provando que as mercadorias pertencentes ao conhecimento n. 6, não tinham sido embarcadas.

Mandada fazer a devida nota no manifesto, aguardou a Alfândega a justificação das demais faltas.

Outra certidão, passada pela Alfândega do Pará, comprovou a descarga, nesse pôrto, de 11 caixas, sendo 4 da marca PQC—H e 7 da marca LV—H.

A Alfândega de Manáus aceitou a justificação sòmente para as sete caixas, deixando de aceitá-a quanto às outras por verificar divergência de marca.

Essa divergência consistia apenas, no seguinte: Em Belém descarregaram 4 caixas com a marca P — Q — H — C, da série 4.699, de n. 1 e 2 dois volumes de cada número; e do manifesto, na Alfândega de Manáus, constavam da marca P — Q — H — C, da série 4.699, dois volumes, e da marca P — Q — C, da mesma série, dois volumes.

Tudo se reduzia, pois, na ausência do H no centro do triangulo em dois volumes.

Do despacho do inspetor teve o interessado ciência em 2 de março de 1929.

Reclamou a firma, agente da Companhia reconsideração do despacho, juntando o manifesto do seu arquivo para comprovar o equivoco da Alfândega, mas o inspetor, em face da informação categórica do chefe de Secção quanto à existência da divergência no original, arquivado na repartição, manteve sua decisão, do que se deu conhecimento à interessada em 26 de março de 1929.

Requereu esta, então, em 27 desse mês, retificação das marcas dos dois volumes porque, no caso, não se deu mais do que simples engano por quem, em Antuerpia, escreveu o manifesto enviado à Alfândega de Manáus.

Por despacho de 3 de abril, cientificada a interessada no mesmo dia, foi o pedido indeferido sob o fundamento de que as retificações de marcas e de números de volumes só se fazem, mediante certas formalidades e em presença dos volumes no armazem.

Não se tendo verificado pedido da prorrogação do prazo para a justificação ordenada, mandou o inspetor classificar as mercadorias que deviam conter os volumes dados como não descarregados, importando os direitos em 215$280, ouro, e 143$520, papel.

Nos têrmos do art. 363 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, por despacho de 6 de maio de 1929, o inspetor impôs ao comandante do vapor nacional *Distrito Federal*, na pessôa do seu consignatário, a multa de direitos em dobro das mercadorias que deveriam conter os volumes em falta, recebidos em baldeação do vapor aludido *Aegina*, marcado o prazo de 30 dias para o recolhimento.

Em 8 de maio teve ciência The Amazon River Steam Navigation Company Ltd., que recorreu em 4 do mês imediato para a Delegacia Fiscal, dentro do prazo da lei.

No pedido de encaminhamento feito à Alfândega, declarou a interessada julgar-se isenta de deposito ou fiança, de acôrdo com o decidido em ordens, que cita, do ano de 1914.

Mas, adeantou, desde logo, que se o inspetor não a julgasse isenta daquela obrigação, solicitava a permissão de assinar têrmo de fiança, dando como fiadora a firma Berringer & Comp., que subscreveu, também, a petição.

tampilha do imposto de sêlo (coletorias do interior), do valôr de 10$, aposta no documento de fls. 3 e inutilizada pelo representante da Companhia e pela citada firma.

O referido laudo acrescenta que a mencionada estampilha "mostra na parte superior um traço semelhante à extremidade de qualquer letra, não pertencente ao documento em que óra está aposta, mas a outro papel, de onde deveria ter sido aproveitada."

No prazo regulamentar e com o prévio depósito da importância da multa, recorre a Companhia aludida, para êste Conselho (fls. 33-36), alegando, como já havia feito na 1ª instância, haver sido o auto lavrado inadequadamente contra ela, pois não após ao contrato em questão o sêlo que deu origem ao processo, o que foi feito por Medina & Ramalho e que o traço singelo, revelador de dólo, culpa ou negligência, é ligeiro, leve, passa desapercebido a quem de boa fé, como a recorrente, jamais imaginou, nem poderia imaginar, que se tratasse de uma lesão ao fisco etc. Posteriormente, na petição de fls. 52, datada de 10 de junho de 1932. a Companhia solicitou a êste Conselho fosse eximida das sanções fiscais, nos têrmos dos arts. 4 e 7 do decreto n. 21.459, de 1 do mesmo mês e ano.

Medina & Ramalho também recorreram (fls. 39-40) para êste Conselho, em 14 de junho de 1932, alegando não ter o laudo da Casa da Moeda positivado devidamente o uso anterior da estampilha e que, assim, sendo falho de qualquer elemento para autorizar a multa, sòmente por sofisma chegou-se a conclusão de ter havido a infração. O depósito da multa foi realizado em 4 de agôsto de 1932, como se vê às fls. 45.

Isto posto, tudo visto e examinado:

Considerando que não só o exame pericial procedido pela Casa da Moeda, como a verificação procedida, na presente sessão, pelo relator e diversos outros membros do Conselho, convencem ter havido no caso uso anterior da estampilha em causa, tendo sido evidentemente escrita com uma pena mais fina a letra "F", da assinatura de Frankk T. Magennisk, representante da Companhia, lançada no sêlo questionado, em confronto com o restante da assinatura do mesmo representante nas demais estampilhas;

Considerando que no caso não tem aplicação os favores do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, de vez que o art. 2º, *a*, véda a concessão dos ditos favores aos que tenham sido multados por terem feito uso de sêlos já servidos.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos.

Conselho de Contribuintes, em 24 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Mário P. da Câmara*, Relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.911

Recurso n. 348-A — Extravio de mercadorias — Falta de volumes manifestada.

Recorrente (*ex-officio*) — Delegacia Fiscal no Amazonas.

Recorrida — The Amazon River Steam Navigation Co., Ltd.

Falta de volume manifestado. Nega-se provimento a recurso "ex-officio", por ter-se apurado que os volumes, que constituiam faltas, na liquidação do manifesto pela Alfândega de Manáus, haviam sido descarregados e despachados na Alfândega do Pará, com as formalidades legais.

A ligeira divergência de marca ficou esclarecida com a documentação apresentada e diligências efetuadas pela Alfândega, à requisição do Conselho de Contribuintes.

Na conferência final do manifesto ns. 44 e 44-a do vapôr alemão "Aegina", foram pela Alfândega de Manaus apuradas, sem justificação, falta

interessados, e pesada a mercadoria retirada, obteve-se o peso líquido real de 56 quilos, de obras não classificadas de vidro n. um, de côr, para serviço de mesa, da taxa de 1$050 por quilo, do art. 665 da Tarifa; que a barrica, à vista dos documentos apresentados, devia pesar bruto 174 quilos e líquido real 70 quilos, verificando, assim, a falta de 14 quilos da referida mercadoria; que a responsabilidade do furto cabia ao comandante do vapor "Kememerland", por haver sido o volume descarregado com repregamento; que o prejuizo da Fazenda é de 8$820, em ouro, e 5$880, em papel.

Pelo Inspetor da Alfândega, por despacho de 14 de agôsto, notificado à Sociedade Martinelli, em 24 de setembro seguinte, foi reconhecido o extravio e responsabilidade do comandante daquele vapor.

Em 13 de outubro, dentro do prazo legal, a referida sociedade deu entrada na Alfandega ao recurso interposto por êste Conselho, mas só efetuou o depósito da importância dos direitos devidos, em 28 de outubro, isto é, 14 dias após a terminação do prazo para a interposição do mesmo recurso.

Alega: que é inverídica a afirmativa constante do têrmo de vistoria, de ter estado presente à mesma o representante do comandante do vapor "Kememerland", porque o requerente foi intimado em 4 de agôsto, do despacho que ordenou a vistoria, e só no dia 5, é que foi marcado o dia 7, para efetuar-se a mesma vistoria, não podendo, em 4, o recorrente saber a data da vistoria, que só a 5 foi designada; que o requerente da firma interessada, pedindo a vistoria, é de 31 de julho de 1931, e a vistoria foi procedida em 7 de agôsto; entretanto, conforme se vê do *Diário Oficial* de 18 de julho, página 11.790, (anterior ao requerimento da vistoria), já a Alfândega, pelo edital n. 376, lote n. 79, anunciava a venda das mercadorias a que se referem as marcas J. B. C., 200 a 216, discriminando-se as mercadorias existentes na barrica; que para essa discriminação teve a Alfândega, forçosamente, de abrir os volumes, e, nêsse caso, não pode mais responsabilizar o comandante pelas faltas encontradas em volumes abertos pela Alfândega por efeitos de leilão.

Em vista das afirmativas do recorrente, o chefe da 2ª Secção da Alfândega mandou ouvir o escriturário que classificou a mercadoria para o leilão e os membros da Comissão de vistoria.

As palavras daquele funcionário são claras e precisas:

> "Como encarregado de sua classificação, informo à parte do recurso, quanto ao *item b*, pela forma seguinte:
>
> Abrí alguns barricões por verificar si a qualidade de mercadoria coincidia com o declarado nas respectivas faturas Consular e Comercial, que as solicitei para êsse fim, e constatado isso, procedí a respectiva classificação por aqueles documentos.
>
> Como é curial, na conferência de objetos de vidro, cumpre-nos evitar, o quanto possível, a remoção de sua embalagem original, poupando-os de danos e quebramentos por tais remoções e pela impossibilidade de uma arrumação igual à primitiva: só em casos excepcionais são tais objetos levados à balança.
>
> Assim procedendo, não tive necessidade de abrir, como não abrí, o barricão n. 212, marca J. B. C., que estava cintado e acusava pequena diferença de peso, que seria absorvida pela percentagem dada à quebra, de acôrdo com a Tarifa, o que só se verificaria melhor, por ocasião de sua retirada, procedido o pedido de exame.
>
> São estas as explicações que presto sôbre o caso e que penso poder destruir plenamente a dúvida suscitada pelos recorrentes no *item b*, do recurso."

São, também, terminantes as asserções dos dois escriturários de que se compunha a Comissão de vistoria:

"A vistoria do barricão n. 212, por nós levada a efeito, em cumprimento do despacho da Inspetoria proferido na petição de João Bernardo & Comp., sob n. 26.376, de 1 de agôsto dêste ano, foi feita com observância dos preceitos legais, e do seu resultado foi lavrado o respectivo têrmo, que foi entregue à aludida firma.

Com surpreza, estamos vendo que a recorrente, por qualquer forma procura eximir-se da responsabilidade resultante daquela diligência, lançando mão de recursos que não exprimem a verdade.

Além de estarmos concientes do modo por que agimos no serviço que nos foi confiado, cumpre-nos ainda afirmar que o volume de que se trata foi-nos apresentado devidamente cintado, elemento essencial que serviu de base ao começo de nosso exame, como também afirmamos ter se achado a êle presente um re-presidente da agência do vapor a que pertence o paquete holandês "Kememerland" — que no ato se apresentou em companhia de um ajudante do despachante aduaneiro, Alfredo Luiz Ribeiro, onde declarou a sua qualidade de representante da companhia, o que não poderá deixar de confirmar o Sr. Despachante.

E', portanto, destituído de fundamento e de injustificáveis razões os ardis, que, à conta de argumentos de defesa, aduzem os recorrentes no *item a*, do seu recurso ao Sr. Presidente do Conselho de Contribuintes, com a confissão que fazem da intimação recebida um dia anterior ao designado pela Comissão, para tal diligência, tem-se a presunção de que a ela não poderiam faltar, porque tal ato obedece dia e hora fixados, que se incumbem de cientificar aos demais interessados ou consignatários dos volumes, por seus despachantes; e foi o que efetivamente se verificou, com o comparecimento àquele ato do representante do vapor, porque, a não realizar-se por esta forma, por certo que determinaria a sua transferência.

Não são, portanto, verdadeiras as alegações dos recorrentes. E' o que nos cumpre dizer."

Salientou, então, a 2ª secção, não ser pláusivel que funcionários idôneos de seus deveres fôssem proceder a uma diligência de certa responsabilidade, sem obediência aos requisitos da lei e à revelia dos interessados, não sendo, demais, justo duvidar-se da honorabilidade de funsionários que teem fé pública.

Ao encaminhar o recurso, o Inspetor da Alfândega salienta que se acha perempto o direito de recurso, uma vez que a importância dos direitos foi depositada depois de expirado o prazo legal.

Isto posto; e,

Considerando que está provado que o volume foi descarregado com indícios externos de violação, e que foi cintado e lacrado de acôrdo com o decreto n. 15.518, de 13 de junho de 1922, e incluído no têrmo de que trata o art. 379 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas;

Considerando que foram rebatidas, convenientemente, as alegações da recorrente pelos funcionários que procederam à classificação e à vistoria do volume:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unânimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirma a decisão da Alfândega.

Conselho de Contribuintes, em 16 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Malaquias dos Santos*, relator. Vencido na preliminar, pois considerava perempto o recurso. Continuo a sustentar que se tornou perempto o direito de todo aquele que, no prazo de 20 dias, apresenta a reclamação recurso para êste Conselho, mas venha a fazer o de-

Considerando que o recurso foi interposto *oportuno* tempore, e, quanto ao mérito, que é necessário examinar a amostra para bem apreciar a sua classificação.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unânimidade de votos, tomar conhecimento do recurso e converter o seu julgamento em diligência afim de ser requisitada a amostra à Alfândega de Santos.

Conselho de Contribuinte, em 20 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Otto Gil*, relator, julgava desnecessária a diligência.

O Sr. Xisto Vieira — O mandato outorgado ao despachante aduaneiro, por fôrça do disposto no art. 476, § 3º da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, alterado pelo art. 1º da lei n. 651, de 22 de novembro de 1899, cuja fórmula figura no art. 42, das Disposições Preliminares da Tarifa, tal como foi redigida na citada lei, é um mandato "sui generis" e, com cláusula adjeta de fiança, só abrange os poderes expressos.

Esta fórmula passou, com ligeira alteração, para o art. 39 do decreto n. 22.104, de 17 de novembro do ano passado, mas sem modificação da outorga e conseqüente responsabilidade.

O Tesouro, uniformemente, tem decidido que o despachante não pode exceder os poderes dêste mandato para o fim de assinar recurso dos seus comitentes, conforme claramente determinou a circular n. 28, de 30 de abril de 1897.

Mais recentemente, a circular n. 73, de 17 de novembro de 1923, declarou que em vista da lei n. 4.057, de 14 de janeiro de 1920, aos despachantes aduaneiros era proíbido desempenhar as funções do seu cargo *cumulativamente com as de procurador do dono da mercadoria*.

Ainda o art. 42 do decreto n. 22.104, citado dispôs que não podem ser assinados pelos despachantes as traduções de documentos, os requisimentos sôbre têrmos de responsabilidade, exame prévio, vistoria, recursos, restituições de direitos, transitos, reembarque, reexportação, ou *compreendendo atos semelhantes*.

Como se vê, estão nitidamente traçados os limites do mandato conferido aos despachantes aduaneiros, pora desembaraço de merçadorias nas Alfândegas, mandato "sui generis", mandato fiança, que não pode ser constituído por meio de procuração, porém, na própria nota de despacho da mercadoria.

Si os dispositivos invocados vedam ao despachante aduaneiro, mesmo como procurador, assinar os recursos dos seus comitentes, com maior razão, nega-lhe qualidade para aceitar ou receber a intimação da qual decorre o lapso da perempção do direito ao mesmo recurso.

Estou de acôrdo, pois, com o voto do ilustrado relator.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.907

Recurso n. 2.751 — Imposto de sêlo.

Recorrentes — The Goodyear Tire & Rubber Co. of South America e Medina & Ramalho.

Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

Aos multados por uso de estampilha servida não se concedem os favores do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, ex-vi do art. 2º, A, do mesmo decreto.

Em virtude do auto de infração e apreensão, n. 21.914, lavrado em 2 de dezembro de 1931, o diretor da Recebedoria do Distrito Federal, por despacho de 29 de março de 1932, impôs a The Goodyear Tire and Rubber Company of South America, estabelecida nesta capital e a Medina & Ramalho, com negócio em Passa Tres (Minas Gerais), a multa de 2:000$, a cada um, nos têrmos do art. 65. letra *a* do regulamento do sêlo aprovado pelo decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

Deu motivo à lavratura do auto haver declarado a Casa da Moeda, no laudo de exame pericial de fls. 7, ter sido anteriormente aproveitada a es-

de 1932, que deu novo regulamento ao exercício do cargo de despachantes aduaneiros nas Alfândegas, declara no seu art. 14, *in fine*:

> "As relações que os despachantes aduaneiros mantiverem com os seus comitentes serão reguladas pelas leis que regem o mandato "ou comissão".

No caso *sub-judicibus* não se trata de uma relação de direito que recorresse do contrato de comissão, mas do de mandato.

Ora, a Alfândega, dando ciência de sua decisão ao desachante aduaneiro, em vez de o fazer à própria parte, agiu erradamente, porque, *ex-vi* do disposto no art. 1.295, do Código Civil o mandato em têrmos gerais, qual o que ocorre no caso, só confere poderes de administração. Da citação da decisão da Alfândega decorria para a parte o início do prazo para o recurso que, se não interposto no prazo no prazo legal, faria a parte perder o seu direito. Ora, ninguem poderá sustentar que o mandato conferido ao despachante aduaneiro, contenha poderes para *transigir*, porque para *transigir* exige o mesmo Código Civil poderes especiais e expressos.

O que se verifica no processo é, pois, a reiteração de uma praxe errada da Alfândega e que consiste em dar ciência de suas decisões a quem quer que ela julgue representar a parte. No caso, porém, nem mesmo êsses poderes de representação não existiam, porque a ninguem é lícito confundir hoje mandato com representação e, muito menos, com gestão de negócios, que se caracteriza justamente pela ausência de mandato.

> "La reppresentansa, ensina A. Rocco, é un istituto giuridico, per cui una persona (reppresentante), pone in essere un negozio giuridico in nome di una oltra (rappresentato) in modo che il negozio si considera come posto in essere direttamente da questa e i diritti e gli obblighi, che ne derivano, passano imediatamente a questa."

e acrescenta o mestre da Universidade de Roma:

> "La dottrina, fino a questi ultimi tempi dominante, riteneva che la rappresentanza fosse un requisito essenciale del mandato, riteneva cioé che nel mandato fosse sempre inclusa la facoltà di rapprezentare.
>
> .....
>
> La rappresentanza non è affato essenziale al mandato. Abbiamo visto, che può darsi rappresentanza sensa mandato (ex: rappresentanza connessa alla locazione d opera) ma può darsi anche mandato senza rappresentanza (arts. 1.737 e 1.744, do Código Civille.) (Principi di Diritto Commerciale, pags. 313 e 320.)

Verifica-se, portanto, que a Alfândega recorrida intimou erradamente a recorrente na pessoa do seu despachante aduaneiro. Mas êsse erro não pode prejudicar a parte. A ignorância da lei não excusa, nem mesmo à repartição fiscal, que melhor do que ninguem deve saber que o despachante aduaneiro não representa a parte, nem é seu gestor de negócio, na conceituação legal que dêsses dois institutos dão as nossas leis e a moderna doutrina alemã.

Despachante aduaneiro é simples mandatário, seus poderes para transigir com o direito de seus comitentes, poderes que a lei muito sàbiamente os quer especiais e expressos. (Código Civil, art. 1.295). Além do que, sabia perfetamente a Alfândega recorrida que o despachante não podia siquer requerer a interposição de qualquer recurso, porque isso lhe é expressamente proíbido pela circular n. 73, de 17 de novembro de 1923, firmada no que dispõe a lei n. 4.057, de 1920.

Assim,

pósito, depois de expirado êsse prazo, porque, a entender ao contrário, ficaria na vontade do interessado marca a época em que lhe conviesse o encaminhameno do recurso, oferecendo o depósito ou a fiança, que são a garantia do fisco, quando lhe parecesse vantajoso. O intérprete deve abster-se de atribüir à lei algum absurdo, segundo a lição do velho mestre Paulo Batista: — *Interpretatio illa sumenda, quae absurdum evitetur.* — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.884

Recurso n. 145 A — Imposto de consumo. (Sonegação,
Recorrente — Companhia Rezende Industrial S. A., sucessôra de J. P. de Magalhães & Comp.
Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

Não estando provado o dólo no processo, aplicam-se os favores do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

Em 29 de setembro de 1924, foi lavrado contra a firma J. P. de Magalhães & Comp., hoje sucedida pela Companhia Rezende Industrial S. A., o auto de infração de fls. 45, por terem de 8 de setembro de 1924, à 31 de janeiro de 1930, vendido colchas e panos de mesa, de sêda e algodão sem o pagamento do imposto devido.

A êsse auto de infração, que o empregado da firma se recusou a assinar, precedeu o têrmo de declaração de fls. 41, com data de 28 e um têrmo de exame de livros com data de 27 de agôsto. Ao têrmo de exame de livros, recusou a firma a sua assinatura, constando no entanto do têrmo de declarações, lavrado no dia imediato.

Do têrmo de declarações verifica-se, em sua parte final, que uma amostra foi apreendida para instruir o processo, constando ainda do texto do mesmo têrmo, que as amostras estavam autenticadas pelos autuantes e pela firma infratora. Do auto de infração se evidencia a apreensão de um espécimen, outrotanto afirmando recibo do ajudante de porteiro da recebedoria, que recebera uma caixa com colcha e pano de mesa.

Solicitada a audiência da comissão de tarifa da Alfândega desta Capital, êsta, a fls. 75, emitiu o seu parecer, dizendo que as guarnições para cama, quando importadas, pagariam direitos como colcha de tecido de sêda, e que, quanto aos demais artefatos, entendia que, por se tratarem de frentes de fronhas, não eram consideradas sujeitas ao imposto de consumo.

A fls. 68 defende-se novamente a autuada, e a fls. 70 solicita revisão da qualidade dos artefatos em causa, para se determinar a sua exata incidência, quanto ao pagamento do imposto de consumo.

Silicitada a audiência do Sr. fiscal autuante, então em exercício na Alfândega, êste, a fls. 71 e 71 v., solicitou a juntada do espécimen da mercadoria em causa. Essa diligência foi satisfeita, como se vê do ofício de 8 de novembro de 1927 da Recebedoria do Distrito Federal a fls. 74. Em junho de 1928, a fls. 74 a 75 v., o Sr. fiscal autuante alonga-se em considerações que não satisfazem o despacho sobre revisão da qualidade dos artefatos, aludindo a espécimens, quando a fls. 71 e 71 v., solicitou a juntada de um especimen.

Alegava a autuada, que os artefátos de filó de algodão bordados a sêda deviam pagar como algodão, e que no entanto o Sr. autuante computara como de sêda. Alega o Sr. fiscal que, como de sêda, só computara os de filó de sêda, iguais, à amostra junta. (*fls.* 75).

Proferida a decisão, foram os autuados condenados ao pagamento da multa de 2:500$, e mais 14:870$080, correspondente ao imposto sonegado. Dêssa decisão foi interposto recurso no prazo legal para o Sr. Ministro da Fazenda, com prévio depósito das importâncias exigidas, vindo a êste Conselho para decidir por força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Estava já o processo no Gabinete do Sr. ministro para decidir, quando em 29 de maio de 1930, dirigiu a recorrente um requerimento ao Sr. ministro da Fazenda (fls. 94) reclamando contra as amostras juntas ao pro-

cesso, ainda com a etiqueta de uma fábrica de terceiro em S. Paulo. Reclamava ainda alegando serem de sêda, quando os artefactos apreendidos no estabelecimento da recorrente eram, um todo de algodão, e outro, de algodão com aplicações de sêda.

Verificada a exatidão da reclamação, nos pareceres de fls. 95, foi o processo devolvido á Recebedoria para que juntasse as amostras realmente apreendidas, tendo essa diligência se efetuado em 10 de julho de 1930. A recebedoria respondendo alegou que, quando do encaminhamento do recurso, enviara a amostra devidamente acondicionada e rotulada, com os dizeres indicativos de sua procedência, o que não mais existe no envolucro que lhe fôra enviada pela Receita Pública.

A Secretaria da Receita, por um seu funcionário, informando o processo, afirma que o mesmo, quando pela primeira vez deu entrada no Tesouro, não vinha acompanhado de amostra, como afirmára a Recebedoria, e tanto assim que, quando do Gabinete do Sr. ministro foi a mesma reclamada, quem trouxe a amostra da Recebedoria foi um continuo. (fls. 98).

A vista do que se passara, o Sr. diretor da Receita mandou que o processo volvesse á Recebedoria, para que, sôbre o fáto se manifestassem os autuantes. (fls. 98 v.)

O Sr. fiscal, autuante, informando diz, que o especimen de algodão é de uma firma de S. Paulo e o de sêda, da recorrente. (fls. 100).

Estava o processo nêste Conselho, quando em 20 de junho de 1932 a recorrente dirigiu ao Sr. Presidente uma petição trazendo ao seu conhecimento que das amostras haviam sido retiradas as suas marcas, e desaparecido uma das guarnições.

Intercorrentemente, em 17 de maio de 1929, solicitou a recorrente do Sr. diretor da Receita Publica o exame de sua escrita, borradores e mais documentos, afim de ser verificado o número de guarnições de algodão e de sêda, vendidas no período de 1920 a 1924. Designado o funcionário para procedêr ao exame, êste foi feito, apresentando o laudo de fls. que conclue, dizendo que a recorrente no período alegado vendeu:

54 colchas de sêda;
2.294 colchas de algodão com aplicação de sêda;
1.428 colchas de algodão;
108 panos de sêda;
4.559 panos de algodão com aplicações de sêda;
2.810 panos de algodão.

Acentúa o funcionário encarregado da dilígencia que sòmente pela escrita nada pôude com precisão saber por isso que os lançamentos eram feitos com indicação da marca do produto e número de referência. Pelo confrônto no entanto das amostras, e ainda colhendo do *stock*, alguns exemplares, poude estabelecer, guiado pelo número das etíquetas e pelas marcas a perfeita identidade do que havia sido vendido (laudo de fls. 4). Aliás não foi outro o modo de proceder do Sr. autuante, como se constata do termo de declarações, exame de livros, e auto de infração (fls. 41 á 45).

Tudo relatado e discutido, convêm atender:

O termo de declarações a que a firma autuada prestou sua assinatura sem restrições, demonstra que os artefactos a que o auto se reporta eram de sêda e sujeitos ás taxas consignadas no termo de exame e quadro que o precedeu.

O auto está reevstido das formalidades precisas, descrevendo de modo claro a infração.

A amostra ou amostras apreendidas acompanharam o processo até quando proferido o despacho recorrido e, mesmo, ao ser encaminhado o recurso á instancia superior.

Foi, pois, á vista dêssas amostras que se apresentavam, sem duvida, com os caracteristicos indicados no mencionado termo de declarações, que o despacho do diretor da Recebedoria foi dado, impondo a multa e obrigando o recorrente ao pagamento do imposto.

Ao fisco, portanto, não podia interessar o extravio das amostras, extravio que bem pode ter sido acidental.

Considerando que o saldo de estampilhas de consumo era bastante para a sêlagem dos produtos existentes na fábrica, incluídos os 7.432 litros de aguardente mencionados;

Considerando que tais formulas não eram pertencentes ao álcool que os fabricantes recebiam, pois, se assim fôsse, não os incluïriam os autuantes no saldo do livro de movimento de estampilhas;

Considerando, portanto que a unica infração que se podia atribuír aos autuados era o de não haverem recolhido a Recebedoria as estampilhas correspondentes ao álcool evaporado, ou por qualquer modo perdido; infração de que não cogita o processo e de próva dificil, se não impossivel nêste momento.

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o auto.

Conselho de Contribuintes, 20 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Raul de Araujo Maia*, relator. Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.900

Recurso n. 2.204 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Siam Sociedade Industrial Americana de Máquinas "Torcuato Di Telli S. A. — Recorrida, Alfândega de Santos.

As intimações das decisões da Alfândega devem ser feitas às próprias partes e, não aos despachantes aduaneiros, que não teem poderes para receber tais intimações, nem para interpor recursos. Tornando-se necessário ao julgamento a verificação da amostra da mercadoria, baixa-se o processo em diligência para requisitar à à Alfândega a questionada amostra.

A Recorrente despachou na Alfândega de Santos, em 6 de outubro de 1931, pela Nota de Importação n. 41.063, 95 amarrados, contendo tubos de aço pretos, para caldeiras, que a referida Alfândega classificou como "partes de máquinas operatrizes, pesando mais de dez até 50 quilos, para pagar direitos de Rs. $200 o quilo.

A Recorrente não se conformando com essa classificação requereu ao Sr. Inspetor da Alfândega de Santos, fosse ouvida a Comissão de Tarifas, para que esta resolvesse como julgasse de justiça.

A referida Comissão considerou a mercadoria bem despachada, como parte de máquinas operatrizes, da taxa determinada pelo seu pêso. O Sr. Inspetor assim decidiu. A Alfândega recorrida não mandou dar ciência dessa decisão à Recorrente, e, sim, ao seu pespachante. Da decisão da Comissão de Tarifas de Santos a parte recorreu para êste Conselho, no prazo legal. Aqui chegando o recurso foi ouvida a Comissão de Tarifas da Alfândega desta Capital que, unanimemente classificou a mercadoria como tubos de ferro, da taxa de $100 o quilo, do art. 756, da Tarifa. O Sr. Inspetor assim decidiu.

Isto pôsto:

Considerando, preliminarmente, que o recurso não está perempto, isto porque, a ciência que da decisão recorrida teve o despachante da Recorrente não se pode considerar como capaz de suprir a intimação que lhe devia ser pessoalmente dada, da decisão recorrida:

Isto porque:

O despachante aduaneiro não tem poderes para receber a intimação de uma sentença proferida em processo de seu comitente. O despachante aduaneiro é um auxiliar do comércio, o qual age como mandatário de seus comitentes. (*J. X. Carvalho de Mendonça* — Trat. de Dir. Comercial Brasileiro, vol. 2°, págs. 289 e 439).

Se esta sempre foi a orientação da doutrina, outra não é hoje a do nosso direito positivo, de vez que o decreto n. 22.104, de 17 de novembro

divergência de escriturarem na escrita fiscal, mas que saíram, pagando o imposto correspondente, que era de 4:454$240, justamente o que foi encontrado a menos no *stock* de estampilhas;

3º, que os restantes 4.447 2|3 litros corresponde ao que se perdeu em vasamento e evaporação e cujas estampilhas ainda não havia recolhido ao Tesouro.

Termina declarando que não tendo sido apurado no exame saída alguma de qualquer quantidade de mercadoria sem o pagamento do imposto, não ficou caraterizada a sonegação, faz pequenas correções nas cifras do têrmo de exame e pede para que o auto seja julgado improcedente.

Os Srs. agentes fiscais autuantes informam sustentando o auto julgando inaceitáveis as alegações dos autuados.

A 7 de junho de 1924 o processo é informado na 3ª Sub-Diretoria tendo o Sr. escriturário confirmado o auto, mas em 26 de dezembro de 1924 êsse mesmo funcionário reforma o parecer anterior, mandando deduzir da sonegação o imposto correspondente à aguardente encontrada e que não tendo saído da fábrica não podia ser tomada como sonegada ao pagamento do imposto.

O Sr. ajudante interino da Recebedoria, informa declarando aceitáveis tôdas as alegações da defesa, só sendo irregular que as circunstâncias alegadas não tivessem sido devidamente escrituradas, e atendendo a que os autuados alegaram que nunca lhes tivessem advertido por êsse fáto, propõe que fôsse nomeada uma comissão para apurar, por meio de exame e indagações, se procedem os principais pontos da defesa.

A comissão nomeada a 12 de janeiro de 1925 (fls. 20) para fazer êsse exame só a 27 de março de 1927 dá seu parecer declarando que da escrita fiscal nada consta do desdobramento do álcool em aguardente e da operação inversa, e isso porque, na sua opinião, os autos contavam com a compensação do imposto. Termina a comissão julgando aceitavel a perda de 4.473 2|3 de litros do álcool e o desdobramento de 3,731 litros de álcool em 7.462 litros de aguardente. Não julga porém aceitavel que os 18.559 1|3 litros fossem acompanhados do imposto sem que constassem da escrita, pois julga não ser provavel que o negócio podesse subsistir, com a saída sem escrituração de tal quantidade de álcool, que corresponde a 900 litros mensais, opinanado que a sonegação dêsses 18.559 1|3 litros era real, no valor de 6:417$120.

Em 12 de fevereiro de 1932, o Sr. diretor da Recebedoria, julga procedente o auto e impõe a Guichard Filho & Comp. a multa de 8:208$400, com a obrigação de recolher igual quantia de imposto sonegado.

Intimados a 30 de março de 1932, recorrem a 14 de abril tendo assinado têrmo de resposabilidade a 22 de abril o qual foi requerido a 31 de março de 1932. Em seu recurso insistem em suas alegações, terminando alegando que no máximo lhes poderá ser imposta a multa de 200$ prévista no art. 111, § 18, letra *a* e mais confessam não terem recolhido a tempo as estampilhas correspondentes ao álcool desdobrado e compra subsequênte das estampilhas para aguardente correspondente.

Isto pôsto,e,

Considerando que, aceitando os autuantes e demais agentes fiscais que funcionaram no processo, que não havia falta de álcool no *stock* no momento em que foi balanceado, salvante a quantidade perdida em evaporação e vasamento;

Considerando que a importância de 4:454$240 encontrada a menor no saído de estampilhas, corresponde ao álcool vendido no balcão, e fornecido gratuitamente a empregados e sócios da firma, no total de 18.559 litros, levando à convicção de que todo êsse produto, embóra não mencionado na escrita fiscal, foi consumido devidamente selado; tanto que, conforme se disse, as formulas a êle destinadas não foram encontradas;

Considerando que, afinda no *stock*, foram verificadas a mais 7.462 litros de aguardente, produzida com 3.731 litros de álcool, que, adicionados às parcelas já referidas, completam o que devia existir, consoânte a escrita fiscal;

Erigido êsse fato em elemento de defesa, no recurso, não tem êle o menor valor, não só pelos motivos expostos, como também porque é a própria recorrente que reconhece o não pagamento do imposto, a saída da fábrica de artefactos sôbre os quais o imposto incidia, sem que, no entanto, o tributo houvesse sido satisfeito.

O laudo do exame feito, a requerimento da interessada depois do extravio referido não oferece elemento de convicção sôbre a espécie dos produtos.

Declara que nada pode deduzir, a respeito, da escrita comercial feita sem especificação do produto.

Nem se póde aceitar a hipótese de determinação da espécie pelas etiquetas que distinguiram os existentes em *stock* por ocasião do aludido exame, como, aliás, pondera o diretor da Receita em seu parecer.

Nessas condições, não ha dúvida sôbre a sonegação e conseqüente procedência do despacho recorrido. Entretanto, também não se pode reconhecer, na infração, dólo evidente.

E certo que, em sua defesa, a Companhia recorrente declarou falsa assinatura que, em exame pericial, foi reconhecida verdadeira.

Não se pode, todavia, ligar êsse fato às circunstâncias que revestem à infração, para considerá-la dolosa. Quando a defesa se socorreu desse meio pouco recomendável, a infração já se consumara.

Assim, pois:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para manter o despacho recorrido, reconhecendo, porém, relevados 50 % da multa imposta, de acôrdo com o art. 1º, n. 3, do decreto n. 21.459, de 1 de junho último.

Conselho de Contribuites, em 18 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Candido Borges*, Relator designado. Vencidos os Srs.: — *João A. Alves*. — *Andrade Queiroz*. — *Xisto Vieira*. — *Salgado Scarpa*. Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, repesentante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.890

Recurso n. 1.590 A — Imposto de consumo; recorrente, Emprêsa Nacional do Petróleo; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Embóra perempto o recurso, dele se toma conhecimento para aplicar os favores do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

A 11 de abril de 1929 fôram lavradas 3 notificações contra a Emprêsa Nacional de Petróleo visto não ter pago a patente de registro relativa a 3 bombas de venda de gasolina.

O Sr. ajudante da Recebedoria atendendo que tais patentes já haviam sido pagas embora fora do prazo, impõe à Emprêsa Nacional de Petróleo a multa de 150$000 e anula 2 das 3 notificações.

Cientificada desta decisão a 27 de janeiro de 1930 só a 22 de março apresenta petição de recurso fora portanto do prase regulamentar.

Isto posto, e,

Considerando que a recorrente deixou perimir o seu direito do recurso;

Considerando entretanto que a recorrente benefício do disposto no inciso 4º do art. 1º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932:

Acordam os membro do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso, mandando porém reduzir a multa a 50 %.

Conselho de Contribuintes, em 18 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Raul de Araujo Maia*, relator. Vencido o Sr. Benedito da Costa. — Recorri desta decisão, na forma da lei, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.891

Recurso n. 1.311 A — Vendas mercantis; recorrentes, Falbo & Comp.; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Deixa-se de tomar conhecimento por não se tratar de recurso.

Contra a firma Falbo & Comp., foi lavrado em 14 de abril de 1930, o auto de fls. 2, por não haver dentro do prazo legal devolvido uma duplicata emitida por Caria C. Franco, infringido assim o dispôsto no art. 6°, letra *a*), do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926.

Foi lavrado têrmo de revelia, mas mais tarde verificou-se, que a firma havia apresentado defesa no prazo regulamentar, embora esta mencionasse um número de auto diferente. Intimada a apresentar recurso, em 3 de setembro de 1930, não o fez, tendo o Sr. diretor da Recebedoria, em 3 de janeiro de 1931, solicitado anulação de sua decisão anterior, pela posterior verificação de não ter havido revelia. Êsse processo veio a êste Conselho em face da legislação vigente.

Isto posto:

Considerando que, injustificada é a anulação da decisão, por isso que não houve recurso, embora fôsse a firma intimada regularmente;

Considerando que, só seria justificavel a anulação da decisão, si esta fôsse solicitada sem a intimação da parte, porque da data da intimação, só o recurso é o meio habil pelo qual êste Conselho pode tomar conhecimento de um processo:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento, por não ter havido recurso, devolvendo-se o processo.

Conselho de Contribuintes, em 18 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *João Augusto Alves*, relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.893

Recurso n. 1.687 A — Vendas mercantis; recorrente, Dionísio Pereira; recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Vendas mercantis. Aplicação do art. 1°, inciso 4° do decreto n. 21.459, de 1932.

Para o Sr. Ministro da Fazenda recorreu Dionísio Pereira, em 11 de março de 1931, da decisão do delegado fiscal no Estado de São Paulo que confirmou a do 6° coletor federal naquele Estado, impondo ao recorrente a multa de 200$000 por falta de livros onde lançasse as suas vendas mercantis.

A infração está provada, pela confissão do recorrente, não se tendo, porém, apurado se houve ou não prejuizo para a Fazenda Nacional com a falta dos livros fiscais.

Isto posto:

Considerando que não existindo nos autos prova alguma de que o recorrente tivesse agido de má fé, antes resultando pela própria natureza do seu comércio, se tratar de pequeno negociante, sem instrução alguma;

Considerando, que, conforme já tem decidido o Sr. Ministro da Fazenda, a falta de livros fiscais não impede a concessão do benefício do art. 1°, inciso 4° do decreto n. 21.459, de 1932.

Acordam os membro do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso para conceder ao recorrente o perdão de

50 % da multa que lhe foi imposta, tudo nos têrmos do inciso 4° do art. 1° do decreto n. 21.459, de 1932.

Conselho de Contribuintes, em 18 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. Vencido o Sr. Mário P. da Camara. — Ciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.895

Recurso n. 3.295 — Classificação de mercadorias.
Recorrente — N. T. Bastos.
Recorrida — Alfândega de Santos.

Tubos de ferro classificam-se no art. 756 da Tarifa, para pagar a taxa de 1000 réis por quilo

Versa o presente recurso sôbre a classificação da mercadoria despachada na Alfândega de Santos, pela nota n. 14.490, de 25 de março de 1932, como obras de ferro não classificadas e tubos de ferro simples.

Pretende o recorrente que toda a mercadoria seja classificada como tubos e o Sr. conferente opina pela classificação constante da guia, assim decidindo a Comissão da Tarifa com o que concordou o Sr. inspetor.

O Sr. inspetor da Alfândega do Rio homologou o voto de dois conferentes que julgava que toda a mercadoria devia ser classificada como obras não classificadas de ferro.

No processo foram observadas as formalidades regulamentares.

Isto pôsto, e,

Considerando que pelas amostras juntas ao provesso verifica-se que as peças despachadas são tubos.

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos dar provimento ao recurso para classificar a mercadoria na taxa de $100 do art. 756 da Tarifa.

Conselho de Contribuintes, 20 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Raul de Araujo Maia*, relator. Vencidos os Srs. Xisto Vieira, Andrade Queiroz e Malaquias dos Santos. Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.898

Recurso n. 1.183, Imposto de consumo — Recorrentes, Guichard Filho & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Não havendo infração autuada e provada, julga-se improcedente o auto

Depois de procedido o balanço do *stock* de álcool, aguardênte e estampilhas da firma Guichard Filho & Comp., à rua Pedro Alves n. 185 foi lavrado a 27 de dezembro de 1923 contra a mesma firma, um auto de sonegação, por infração do art. 81 do decreto n. 14.648, de 1921, combinado com o art. 204 do mesmo decreto, visto ter sido o seguinte resultado do referido balanço: em vez de 38.256 litros de álcool só encontraram 11.518; em vez de 6.768 litros de águardente encontraram 14.230 litros. Quanto às estampilhas, em vez de 10:805$760 só havia 6:351$520. O auto declara que 26.738 litros de álcool foram sonegados ao imposto, no total de réis 6:117$120; que 7.462 litros de aguardente são de procdência ignorada, não constando da escrita fiscal e portanto foram sonegados ao pagamento do imposto no total de 1:790$880. Nada diz o auto sôbre o excesso de estampilhas encontradas e calcula a sonegação apurada em 8:208$000.

Defende-se Guichard Filho & Comp., alegando:

1°, a aguardente encontrada a menos, 7.432 litros foi produzida por 3.791 litros de álccol;

2°, que 18.559 1|2 litros de álcool corresponde ao álcool que vendido no balcão sem nota e dado aos sócios e empregados da casa, deixaram por ina-

Também está fóra e dúvida que a mercadoria foi submetida a despacho em 6 de novembro de 1924, pagando os respectivos direitos em 11 de novembro de 1924, data em que, segundo a informação de fl. 8 já era conhecido na citada Alfândega, em virtude do telegrama para lá expedido pelo ministro da Fazenda;

Assim exposta a questão, parece simples a sua solução. Entretanto, tal não se dá. Ao contrário o julgamento dêste recurso envolve a solução de uma importante questão de direito, qual a de se determinar a data da vigência do decreto 16.655.

Na nossa sistemática jurídica, a obrigatoriedade das leis, quando não fixem prazo, começará, no Distrito Federal, três dias depois de oficialmente publicadas, 15 dias no Estado do Rio, 30 nos Estados Marítimos, etc. (Código Civil, Introdução, art. 2°).

Ora, a leitura do decreto 16.655, de 1924, evidencia que o legislador não determinou um prazo especial para a sua vigência, sendo, pois, de aplicar o que — sôbre a matéria — dispõe o invocado art. 2° da Introdução ao Código Civil.

Assim, tendo sido o decreto 16.655, de 5 de novembro de 1924, publicado no *Diário Oficial* da União, em 11 de novembro de 1924, entraria em vigor no Estado do Rio Grande do Sul, em 11 de dezembro de 1924.

Acontece, porém, que já em 5 de dezembro de 1924, pelo decreto 16.702, o Govêrno revogára o decreto, e, assim, verifica-se o curioso caso de uma lei concedendo isenção de direitos e que foi revogada antes de ter entrado em vigor nos Estados Marítimos da União.

Assim sendo, embóra o decreto 16.655, de 1924, declare no seu art. 1°, que ficaram extensivos ao sal os favores do decreto 16.633, não tendo fixado prazo especial para uma vigência, só podia ter entrado em vigor no Rio Grande do Sul, em 11 de dezembro de 1924.

Dir-se-á que a lei ficaria assim sem objéto. É verdade. Por um erro de técnica legislativa dos a que alude *Edmond Picard*, em monografia que escreveu sôbre êste assunto ,o decreto 16.655, de 1924, não alcançou o objetivo que o Govêrno teve em vista. Mas não nos cabe a nós corrigir esse lapso, não da lei propriamente dita, mas da técnica do nosso descuidado legislador.

E, ainda mesmo quando se entenda que a missão do Juiz é de alguma forma criadora do direito, êste não é, porém, um caso em que se pudessem pôr em prátima os preceitos da moderna escola do *Fresisrecht* ou da *freie Rechtsfindung*, de Erlich e Kantorovicz.

Nesta conformidade,

Considerando que por um defeito de técnica legislativa no decreto n. 16.655, não se determinou que êle entraria em vigor na data de sua publicação, de nada valendo que assim o tivesse entendido o ministro da Fazenda de então, que mandou telegrafar o texto do decreto a todos os Estados da União;

Considerando que a data da vigência de uma lei tem que obedecer, necessariamente, ao que preceitúa o art. 2° da Introdução ao Código Civil Brasileiro;

Considerando, destarte, que o decreto 16.655, de 1924, só entraria em vigor no Estado do Rio Grande do Sul, em 11 de dezembro de 1924;

Considerando, assim, que o pagamento de direitos de que trata êste processo foi feito antes da vigência do decreto que concedeu a isenção pleiteada pelo recorrente:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, por estes fundamentos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 27 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, 25 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Malaquias dos Santos*, relator. — Ciente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.914

Recurso n. 1.075 A — Imposto do Sêlo; recorrente, Booth & Comp. (London) Ltd.; recorrida, Delegacia Fiscal do Amazonas.

Os têrmos de responsabilidade referentes a mercadorias em trânsito, estão sujeitos ao sêlo fixo de 10$000

O chefe da 1ª Secção da Alfândega de Manáus, a 18 de dezembro de 1929, tendo em vista a Ordem n. 266 da Diretoria da Receita, de 20 de agôsto do mesmo ano, determinando que "o sêlo a cobrar-se nos têrmos de responsabilidade que envolvam obrigação de recolhimento de impostos e multas é o de que cogita o n. 29, § 1° da tabela A do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926,e não o de n. 9 do § 4° da tabela B do citado decreto", formulou uma consulta à autoridade superior, indagando se deviam passar a pagar sêlo proporcional os têrmos de responsabilidade que Booth & Comp. vinham firmando, desde 1919, com o sêlo fixo de 10$000. De acôrdo com o parecer emitido pelo fiscal do Sêlo Adesivo em Manáus, o inspetor da Alfândega decidiu que os ditos têrmos referentes a mercadorias em trânsito, estão sujeitos a sêlo proporcional, por isto que, por êles se comprometendo os signatários a provar que os volumes embarcados com destino a Iquitos, no Perú, efetivamente alí foram descarregados, importam no compromisso de pagamento dos impostos que se tornem devidos.

Tratando-se, porém, de interpretação do regulamento, o Sr. inspetor, na forma da lei, submeteu sua decisão ao Sr. delegado fiscal, que a manteve.

Deste ato, recorreram os interessados para o Sr. Ministro da Fazenda, alegando que, por Tratados feitos com o Perú, o Brasil se obrigou a dar livre trânsito às mercadorias estrangeiras destinadas a Iquitos, e que o sêlo proporcional que se pretendia impor representaria grande embaraço a uma tributação direta sôbre mercadorias peruanas na sua passagem por Manáus, em trânsito para Iquitos.

Verifica-se que, entrementes, por ação diplomática, o assunto em questão e outros correlatos, concernantes à navegação mercante para o Perú, pelo Amazonas, eram tratados junto ao Ministro da Fazenda, de sorte que o delegado fiscal em Manáus, encaminhando o recurso, declarou dever o mesmo ser provido, nos têrmos da resolução do mesmo Sr. Ministro, a êle já transmitida por via telegráfica, pelo seguinte despacho:

"Delegado fiscal.

Manáus — De Rio Central n. 4.518 — pls-45-Data 26- março-30-Hora-20-Sr. ministro já decidiu casos trânsito com transbordo aí de Iquitos para exterior vice-versa isentos sêlo proporcional ponto Legação Perú informa ordem ainda não cumprida por desconhecerdes despacho ponto deveis suspender cobrança aguardando ordem além telegráfica. Receita já transmitida. Afetuosas saudações. — *Paulo Martins.*"

A Diretória da Receita, informando o recurso, não confirma o telegrama aludido, negando mesmo a existência da ordem nêle referida.

Todavia, sem se deter em apurar a procedência do despacho, opina no sentido de se não exigir o sêlo proporcional, mas sim o sêlo fixo de 10$000, como pretendem os recorrentes.

Isto visto e relatado:

Considerando que o têrmo de responsabilidade a que se refere o artigo 545 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, pelo qual o consignatário da mercadoria em trânsito se obriga a "apresentar dentro do prazo que lhe fôr marcado, na forma do art. 553, os documentos justificativos da efetiva descarga ou destino das mesmas mercadorias", não importa em obrigações de pagamento de imposto, pois, o imposto e a multa só serão devidos "na falta da apresentação dos documentos" como torna claro o parágrafo único citado artigo; e, em tais condições, o sêlo a aplicar-se deve ser o de n. do § 4° da tabela B do decreto 17.538, de 10 de novembro de 1926, e não o do n. 29 do § 1° da tabela A do mesmo decreto:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 25 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Paulo Seabra*, relator. — Vencidos os Srs. Benedito da Costa e presidente.

Dr. Xisto Vieira, vencido — Preliminarmente convém explicar que a recorrente The Booth Steam Ship Co., Ltd mantém linha direta dos seus vápores entre a Inglaterra e o porto de Iquitos, no Perú, através do Rio Amazonas e como tal pleiteia regime especial para as mercadorias trafegadas em trânsito para aquele porto.

É assunto, porém, que deve ser tratado entre os dois países interessados no aludido trânsito, visto como os tratados de comércio e navegação estabelecidos entre o Brasil e o Perú sob o regime da mais ampla liberdade não disseram em que consiste esta ampla liberdade, não se podendo, destárte, compreender que tivessem abolido as medidas de polícia e de fiscalização, que devem ser adotadas pelo primeiro em legítima defesa dos seus interêsses.

A não ser que a recorrente se prevaleça do trânsito diretor que consiste no lacramento das escotilhas ou porões dos vapores, submetendo-se a conduzir funcionários aduaneiros destacados pela Alfândega de Belém, até o porto de destino para a necessária fiscalização durante o percurso no território nacional, conforme dispõe o decreto 3.920, de 31 de julho de 1867, tôda vez que transportar mercadorias em trânsito sem esta formalidade, bem que submetê-las a despacho assinando têrmo de responsabilidade na Alfândega de Belém ou de Manáus, de acôrdo com as formalidades prescritas no Capítulo IV do Título VIII da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, em combinação com os arts. 6° e 7° do decreto 10.524, de 23 de dezembro de 1913.

Segundo se vê dos dispositivos invocados, é êste têrmo assinado em garantia do pagamento dos direitos da mercadoria no caso de não serem entregues dentro do prazo que no mesmo fôr estipulado os documentos comprobatórios da efetiva descarga no porto de destino.

Nos dispositivos citados estão compreendidos sob um mesmo aspeto os casos de trânsito, reexportação ou baldeação e o Tesouro já resolveu pela Ordem n. 518, publicada no *Diário Oficial* de 21 de julho de 1931, com fundamentos na decisão n. 84, de 21 de junho de 1882, que as formalidades exigidas para as mercadorias baldeadas ou em trânsito são idênticas às exigidas para as mercadorias de reexportação.

De acôrdo com o art. 13, n. 26 do regulamento que baixou com o decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, o sêlo proporcional é devido nos têrmos de responsabilidade assinados nas Alfândegas para despachos de reexportação, sôbre o valor dos direitos da mercadoria, estando, ainda, os aludidos têrmos compreendidos na tabela A, § 1° n. 23, para a incidência do imposto.

Na tabela B, § 4°, n. 9, estão compreendidos os têrmos de responsabilidade assinados nas Alfândegas para a ressalva de dúvidas futuras, quanto à propriedade de mercadorias a despachar ou quaisquer outros têrmos. Po-

Informando o processo, o funcionário da Alfândega, que assina o passar de fl., diz o seguinte:

"O pedido de restituição feito pelo requerente tem fundamento no art. 1° do decreto 16.655, de 5 de novembro de 1924, onde diz: — ficam extensivos ao sal os favores concedidos a outros gêneros pelo decreto 16.633, de 11-11-1924. O art. 1° dêste último decreto diz: — fica concedida desta data e até 31 de dezembro de 1924, em todas as alfândegas do país, isenção de direitos e taxas de expediente, para os gêneros seguintes: arroz, banha, feijão, carne seca ou xarque bacalhau, leite condensado e milho. O decreto de 5 de novembro foi um complemento do de 11 de outubro, portanto, para todos os efeitos, a data de sua execução é a do decreto de outubro. E termina a informação: O pagamento da nota foi feito no dia 11 de novembro, na mesma data em que esta repartição recebeu o telegrama do ministro da Fazenda, dando conhecimento do decreto 16.655, de 5 de novembro de 1924, por isso me parece que não tem dúvida a pretensão do requerente."

O inspetor da Alfândega indeferiu o requerimento do recorrente, sob o fundamento de que o decreto 16.655 criou direito novo, e como só foi conhecido na Alfândega, em 12 de novembro, sòmente dessa data em diante podia ser aí aplicado.

O recorrente teve ciência desse despacho em 13-12-24 e em 7 de janeiro de 1925 recorreu para o delegado fiscal no Rio Grande do Sul.

No recurso o recorrente, por seu advogado, sustentou que o decreto 16.655 foi publicado no *Diário Oficial* (órgão então matutino) de 11 de novembro de 1924, tendo a Delegacia Fiscal conhecimento do decreto nesse mesmo dia 11, quando, portanto, entrou em vigor em todo o Estado do Rio Grande do Sul.

O delegado fiscal manteve a decisão do inspetor da Alfândega pelos fundamentos do parecer exarado no processo pelo contador interino da Delegacia.

É êste o parecer:

"O recurso é, por vários motivos, improcedente. O decreto n. 16.633, que como providência de emergência concedeu isenção de direitos para vários gêneros de primeira necessidade, estabeleceu também as condições em que êsse favor deveria ser concedido. De acôrdo com o art. 2°, alíneas 1ª e 5ª, é condição essencial para despachar com isenção de direitos, ser negociantes daqueles artigos e dá-los em consumo por intermédio das casas de varejo dentro do prazo máximo de 30 dias, a contar do respectivo desembaraço, sob pena de multa.

Está, pois, excluida a hipótese da concessão dêsse favor ao produto que se destina a fins industriais como no caso em estudo, uma vez que a intenção do Govêrno foi beneficiar ao povo com aquisição dos mesmos produtos por preços mais reduzidos.

Admitind-se que o sal não se destina a fins industriais, mas ao consumo público, ainda assim não teria lugar a restituição pretendida, porquanto fôra importado e despachado em época anterior ao decreto número 16.655, não tendo por isso o desembaraço obedecido às prescrições do decreto 16.633, de 11 de outubro."

Da decisão do delegado fiscal teve ciência o recorrente em 3-4-25, e em 25-4-25 recorreu para o ministro da Fazenda

Isto posto:

O exame do processo torna incontroverso que a mercadoria despachada pelo recorrente na Alfândega do Rio Grande (sal), é precisamente a de que trata a isenção criada pelo decreto 16.655, de novembro de 1924, cujo art. 1° mandou tornar extensivo ao *sal* os favores do decreto 16.633, de 11 de outubro de 1924;

cedimento da Alfândega designando uma comissão de conferentes para examinar a mercadoria depois de realizado o exame técnico do profissional; que não ha forno crematório, nem tão pouco máquina dessa natureza que seja importada acompanhada do "material da fundação", todas elas vindo desmontadas para que possam ser adaptadas ao local respectivo; que foram importadas máquinas completas, apenas desarmadas e que a nota 134ª da Tarifa sujeita as peças avulsas de maquinismos que foram importadas separadamente e que se reconhece sejam partes integrantes de qualquer máquina e que não podem ter outra aplicação, ao rgimen fiscal dos maquinismos respectivos.

Isto posto:

Considerando que irregular, não foi, nem contrário à lei, o procedimento da Alfândega, mandando proceder a um novo exame da mercadoria por dois membros da sua Comissão da Tarifa, em companhia do conferente do despacho e do profissional signatário do laudo técnico, mas, pelo contrário, é de louvar a providência tomada no intuito tão sòmente de ficar esclarecido o assunto na presença daqueles que tinham já funcionado na questão;

Considerando que, *ex-vi* do art. 1º, n. 1, da lei 1.452, de 30 de dezembro de 1905, no art. 742, da Tarifa das Alfândegas estão compreendidos os fogões de ferro fundido ou batido, fornos e fornalhas, acessórios para os mesmos, fogareiros de ferro fundido, fogareiros quadrados e redondos etc., e outros artigos semelhantes;

Considerando que não se trata de máquina operatriz, porquanto não se "destina a transmitir por maquinismo ,a força motriz de um motor a ferramentas ou utensílios, aos quais ela anima de movimentos destinados a produzir trabalhos determinados", e sim, de acessórios para a construção de forno crematório de lixo;

Considerando que estando especificadamente classificados no art. 742 os fornos e fornalhas e seus acessórios, outra não pode ser a classificação a ser dada aos materiais em apreço:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para mandar classificar a mercadoria em apreço, no art. 742, taxa de $300, o quilogramo.

Conselho de Contribuintes, 27 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Mario P. da Camara*, relator. — Ciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.926

Recurso n. 1.808 — Restituição de direitos — Recorrente, Luís Loréa; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

As leis que não fixem prazo especial só entram em vigor nos Estados marítimos, trinta dias após a sua publicação no Diário Oficial da União. Se pela sua natureza a lei devia ter vigência imediata, mas assim não o determinou o legislador, ao poder judicante não cabe suprir nem corrigir tal lacuna. A data da vigência de uma lei não pode ser alterada pela interpretação que um ministro de Estado lhe queira dar

O presente recurso foi interposto por Luís Loréa, do ato da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, confirmando o da Alfândega do Rio Grande, que indeferiu o pedido de restituição de direitos feito pelo recorrente.

Na petção de fl., datada de 14 de novembro de 1924, Luís Loréa se dirigiu ao inspetor da Alfândega, pedindo restituição da importância de réis 15:000$000, que havia pago de direitos sôbre 500.000 quilos de sal (nota 4.241). Fundou a sua solicitação no telegrama do ministro da Fazenda à dita inspetoria, comunicando ter ficado extensiva ao sal, por decreto número 16.655, de 5-2-1924, a insenção de direitos de importação de sal.

rém, é preciso convir que os "quaisquer outros têrmos" aos quais se refere êste último dispositivo, só podem ser aqueles em que não haja o valor declarado da obrigação, visto como a cobrança dêste sêlo está subordinada ao título "atos que pagam sêlo conforme o objeto", isto é, conforme o assunto; enquanto que o sêlo da tabela A tem incidência sôbre o valor dos títulos, segundo está taxativamente declarado no art. 13 do regulamento citado.

Pretender que papeis ou títulos em que se estabeleçam obrigação com valor declarado e para cuja execução pode ser exigido fiador idônio, conforme prescreve o art. 550 da Nova Consolidação citada não está sujeito a sêlo proporcional, não parece acertado.

Aliás, a alínea XXI das Instruções baixadas em 2 de fevereiro de 1918 que estabeleceu o regime do trânsito por meio de torna-guias com a Bolívia, taxativamente estabeleceu que fosse cobrado o sêlo proporcional nos têrmos de responsabilidade assinados e, não menos explícitas são sôbre êste assunto as ordens sob ns. 117 e 266 da Diretoria da Receita, publicadas no *Diário Oficial* de 20 de agôsto de 1929 citadas no processo.

Assim, desde que haja têrmo nas condições indicadas deve ser cobrado o sêlo proporcional e neste sentido é o meu voto.

Recorri desta decisão, na forma da lei, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.915

Recurso n. 1.742 — Vendas mercantis; recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Gerais (*ex-officio*); recorrido, Aristides Augusto da Fonseca.

Multa imposta por infração do regulamento de vendas mercantins. Aplicação do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Contra Aristides Augusto da Fonseca, comerciante no munícipio de Santa Barbara, Estado de Minas, foi lavrado em 15 de agôsto de 1928 o auto de fls. por ter o autuante verificado que do livro de Vendas à Vista do autuado, na data de 29 de junho de 1927 constava o lançamento de 10$000, quando, essa mesma data, o autuado déra um recibo a um freguês seu, de 142$000 de dinheiro recebido por conta de mercadorias. Entendeu o autuante que havia sido infringido o art. 30, letra *b*, § 3º do decreto n. 17.535, de 1926.

O coletor federal julgou procedente o auto e considerou ter havido sonegação, aplicando ao Sr. recorrente a multa de 1:000$000, grau mínimo do art. 33 do decreto n. 17.535, de 1926, e o obrigando a pagar o triplo do imposto sonegado, na forma do art. 30, letra *b*, § 3º do decreto citado.

Dessa decisão o recorrente foi intimado em 27 de outubro de 1928 e recorreu para o delegado fiscal em 27 de novembro de 1928, ou sejam 31 dias depois da intimação.

Não obstante estar perempto o recurso, o delegado fiscal tomou conhecimento do mesmo e considerando que no caso não havia sonegação, nos precisos têrmos do art. 30, letra *b*, § 3º do regulamento citado, mas, sim, insuficiência de 1$500 do imposto pago, na forma do art. 30, *a*, § 1º, do citado decreto, aplicou ao recorrente a multa de 200$000 e reduziu a revalidação ao dôbro do imposto não pago.

Dessa decisão recorreu *ex-officio* e a parte, intimada, recorreu também, pedindo relevação da multa de 200$000 por equidade.

Isto posto:

Considerando que ao interpôr o recurso para o delegado fiscal de Minas já haviam decorridos 31 dias contados da data em que foi feita a intimação da decisão de 1ª instância e, assim, perempto como estava o direito de recurso a decisão de 1ª instância não mais podia ser reformada pelo delegado fiscal;

Considerando, porém, que a infração atribuida ao acusado consistiu na insuficiência do imposto pago sôbre féria lançada no livro de Vendas Mercantis, féria que devia ter sido, em 29 de junho de 1927, de 152$000 e, não, de 10$000 como consta do citado livro, e foi verificado pelo autuante em 15 do agôsto de 1928.

Considerando, porém, que se tratasse de recurso interposto dentro do prazo era de se julgar improcedente o auto, de vez que o recibo que motivou a sua lavratura não se refere absolutamente a recebimento por conta de vendas mercantis; antes é um recibo passado por ordem e conta, o que não permite a conclusão a que foi levado o autuante;

Considerando que o autuado afirma que tal recibo não se refere a recebimento de mercadorias;

Considerando, assim, que ainda quando a importância do recibo devesse ser lançada no livro de Vendas Mercantis o autuado só o deixou de fazer por ignorância e não por má fé;

Considerando que a infração teria sido, portanto, a da insuficiência do imposto pago;

Mas,

Considerando que as féria já estavam lançadas no livro ao tempo da lavratura do auto, e tendo em vista o que tudo mais consta do processo:

Acordam os membro do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio*, para restabelecer a decisão de 1ª instância, e aplicar o art. 4º do decreto n. 21.459, de 1932, pago o imposto sem a revalidação na forma do inciso 3º do art. 1º do citado decreto.

Conselho de Contribuintes, em 25 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. — Recorri desta decisão, na forma da lei, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.916

Recurso n. 350 A — Imposto de consumo — Recorrente, Pedro David — Recorrida, Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Do processo não consta elementos que determinem, com certeza, a sonegação, mas apenas que a fazem presumir, julga-se improcedente o auto

Sendo distribuído êste processo, originariamente, nêste Conselho, ao Sr. Dr. Benedito Costa, êste o relatou, em sessão de 4 de janeiro do corrente ano, quando foi com vista ao Sr. Dr. Araújo Maia, que o relatou em sessão de 15 dêsse mês.

Nêsse dia, solicitei vista do processo, porque, apesar dêsses dois relatórios, feitos, aliás, com elevado critério e precisa clareza, não se formou em mim a convicção necessária para proferir voto seguro, muito concorrendo para isso as conclusões diferentes a que chegaram os dois relatores.

Da leitura do processo verifiquei:

A 3 de dezembro de 1927, foi examinado o "Diário" do recorrente, no qual os lançamentos são feitos por partidas mensais, sendo que, no dia 31 de dezembro de 1926, a partida em que foi debitado o título — *Productos*, e creditado o de *Matéria Prima*, compreende o movimento de junho dêsse ano até a data da escrituração.

A 28 de janeiro, foi registrado o movimento das contas mencionadas de janeiro e fevereiro; a 31 de março, o dêsse mês, e em 30 de abril, o dêsse, etc.

Em 31 de março de 1927, há, também, englobado, lançamento de vendas de produtos não escriturados, de setembro e março.

Submetido o caso à Comissão da Tarifa, opinou esta, à vista do informado pelo conferente do despacho e do laudo profissional, que se procedesse a exame diréto da mercadoria por uma delegação da mesma Comissão, com a presença do mencionado conferente e do engenheiro certificante, o que foi deferido pelo inspetor, sendo designado dois dos membros da mencionada Comissão.

Do exame realizado foi lavrado o seguinte laudo:

"Examinamos minuciosamente os objétos contidos nos 4 volumes referidos nas petições ns. 40.844 e 41.066 e verificamos que os mesmos são peças para fornalhas de cremação de lixo em habitações particulares, constantes de portas de ferro fundido, pintadas; grelhas de ferro fundido simples; portas de ferro fundido, estanhadas, para coletores de lixo e respectivos encaixes de ferro fundido simples; e armações de fio de ferro estanhado para serem colocadas no alto das chaminés a fim de evitar a saida de fagulhas.

Pela planta junta, em papel prussiato, parecia tratar-se de aparelhos completos ,isto é, fornalhas, mas de fato apenas vieram as peças acima mencionadas, que devem pagar os direitos que lhes competirem por estarem classificadas nos arts. 740 e 757 do Tarifa, como obras não especificadas nos precisos têrmos da parte final da nota 134ª e conforme doutrina de diversas ordens do Tesouro, *ex-vi* a de n. 92, de 27 de maio de 1930, à Alfândega de Santos.

Juntamos duas estampas para melhor esclarecimento."

O engenheiro certificante fez a seguinte declaração de voto:

"Sem querer discutir o critério fiscal da classificação tarifária propósta aqui pelos ilustres e dignos Srs. conferentes, cabe-me, como profissional que examinou inicialmente a mercadoria submetida a despacho, esclarecer o seguinte: — As peças descritas no certificado de fls. e no laudo supra, uma vez convenientemente montadas, constituem quatro máquinas operatrizes (Fornos crematórios articulados para habitações coletivas). Evidentemente, não foram nem haveria razão de ser importados os elementos ou materiais para construção das fundações ou revestimentos de alvenária dos ditos fornos, como constata o laudo, mas isso, dentro do ponto de vista rigorosamente técnico, não desvirtua o conjunto (máquina operatriz) importada.

A gravura n. 2, de fls. elucida e completa com clareza a planta junta, de maneira a provar que o modesto perito designado pelo Sr. inspetor da Alfândega, não se equivocou, de modo a se poder considerar documento inexpressivo o certificado de fls., que permanece de pé. Em conclusão, a importação se verifica como certifiquei, de quatro máquinas completas para incineração de lixo, e não de peças isoladas como faz transparecer a informação prestada pelos senhores conferentes."

Pronunciando-se novamente a respeito, a Comissão da Tarifa, em face do parecer escrito dos conferentes que examinaram a mercadoria, opinou, unanimemente, pela classificação de "obras não classificadas dos arts. 740 e 757 da Tarifa, à vista da nota 134ª da mesma Tarifa, pois não se trata de fornalhas crematórias de lixo, e sim, de peças que se podem adaptar a tais fornalhas ,as quais são de barro refratário". O inspetor decidiu de acôrdo com esse laudo.

Solicitada Comissão de Árbitros manteve esta, pelo voto dos árbitros de Fazenda, únicos que compareceram, a decisão impugnada.

Foi, então, interposto, no prazo regulamentar, o recurso de fls. 19|24 para êste Conselho.

Alega-se no recurso que não se pode pôr de lado o laudo profissional que declarou tratar-se de máquina operatriz, que foi irregular o pro-

quinas, da taxa de 40 réis o quilo, do art. 161 da Tarifa das Alfândegas, tendo essa classificação sido impugnada pelo conferente do despacho, por entender tratar-se de vaselina líquida. (fls. 6 a 24).

Submetida a questão à Comissão da Tarifa, após a audiência do Laboratório Nacional de Análises, procurou-se a dita Comissão, unânimemente, em 10 de janeiro, pela classificação proposta pelo Conferente, havendo o Inspetor assim decidido (fl. 27).

Não se conformando com êsse ato, pediu a importadora, na petição de fl. 30, datada de 6 de fevereiro seguinte, fôsse o mesmo reconsiderado, após nova audiência do Laboratório. Em 14 do mesmo mês, o Inspetor, de acôrdo com o novo parecer, também unânime, da Comissão da Tarifa, manteve a sua resolução anterior (fl. 39).

Em petição, datada de 13 de março, e que sòmente deu entrada a 16 (fl. 56), solicitou a interessada o julgamento da Comissão de Arbitros, tendo o seu pedido sido indeferido em 18 de abril (fl. 57), sob o fundamento de haver sido apresentado fora do prazo regulamentar, de vez que o pedido de reconsideração não interrompera o prazo para recurso. Consta a fls. 57 o "ciente" da companhia, com referência a essa última decisão, firmada em 6 de maio de 1931.

Em 27 dêsse último mês, recorre a Sociedade para o Sr. Ministro da Fazenda, tendo sido o processo posteriomente encaminhado a êste Conselho, por fôrça do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Isto posto:

Considerando que, não constando do processo a data em que a recorrente foi cientificada da primeira decisão proferida em reunião da Comissão da Tarifa (fl. 27), deve ser tomada como base, para o efeito do conhecimento da dita decisão, a data do pedido de reconsideração (fl. 30), ou seja 6 de fevereiro;

Considerando que o Sr. Ministro da Fazenda, solucionando recursos interpostos pelo Sr. Representante da Fazenda de decisões dêste Conselho, já julgou que também antes da vigência do decreto n. 20.848, de 23 de dezembro de 1931, os pedidos de reconsideração não interrompem os prazos para recursos; e

Considerando que decorreram mais de 30 dias, entre a data, já referida, de 6 de fevereiro, e as petições de 13 de março (fl. 56), em que se recorreu para a Comissão Arbitral, e de 27 de maio (fls. 13-15), na qual foi interposto recurso para o Sr. Ministro da Fazenda:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acatando as citadas decisões ministeriais, considerar peremplo o direito da recorrente, não conhecendo, assim, do pedido em causa.

Conselho de Contribuintes, em 27 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Mário P. da Camara*, relator. — Vencidos os Srs. *Paulo Seabra* e *Candido Borges*. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.925

Recurso n. 1.530 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Eduardo V. Pederneiras; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Acessórios para forno de cremação de lixo — Classificação aduaneira

Eduardo V. Pederneiras, pela nota de importação n. 64.622, de 1931, despachou na Alfândega do Rio de Janeiro quatro caixas, pesando bruto 3.336 quilos e líquido 2.164 quilos, contendo quatro máquinas operatrizes e seus pertencentes, do art. 1.009, da Tarifa aduaneira.

Impugnada essa classificação por entender o conferente do despacho tratar-se de fogões, foi designado um técnico, engenheiro civil, para examinar a mercadoria, e que concluiu conter as caixas em questão efetivamente quatro máquinas operatrizes e respectivos acesórios, destinados exclusivamente à operação de incineração de lixo nos grandes edifícios onde são convenientemente instalados.

Convém assinalar que, si não há omissão no têrmo, as partidas revelam bem rudimentar o conhecimento de escrituração mercantil que tem o encarregado da escrita, pois se observa, desde logo, a ausência da proposição *a*, que deve assinalar e distinguir as contas credoras.

Em 27 de dezembro, foram levados a efeito o exame e balanço do "stock" de mercadorias produzidas, declarando o têrmo lavrado:

140 pares de meias de seda vegetal;

141 pares de meias de algodão simples, lisas e *grande quantidade de produtos ainda não acabados.*

No dia 31 de dezembro de 1927, foi lavrado o auto de infração, no qual está expresso que, conforme os elementos constantes do têrmo do exame do "Diário", em cotejo com os mapas que foram levantados à vista dos livros — *Registro de Produção e movimento de estampilhas* e *Cópia-dos de Faturas* — o autuado fabricou:

De junho a 31 de dezembro de 1926, 7.200 pares de meias de seda o algodão, tendo registrado apenas 2.184 pares, sonegando 5.016;

Em janeiro e fevereiro de 1927:

11.056 pares, registrando 7.704 pares, sonegando 3.352;
Em março, 2.730 pares, registrados 2.354, sonegados 376;
Em abril, fabricados 4.272, registrados 4.062, sonegados 210
Assim, foram sonegados 8.954 pares de meias.
Os quais deviam ter sido de seda vegetal e algodão simples."

Entretanto, diz o auto:

> "Considerando a dificuldade de apurarem, com exatidão, as quantidades separadas de meias de seda vegetal e de algodão, eis que não foi possível *obter-se os necessários* para isso, e nem os pode fornecer o fabricante, achou esta fiscalização *mais criterioso e mais justo* basear a distribuição dos pares de meias sonegados pelas duas espécies acima aludidas na produção de 1925, segundo a qual, naquele ano, trinta e três por cento e seis décimos da produção constituíram-se de pares de meias de algodão simples; e sessenta e seis por cento e quatro décimos constituíram-se de pares de meias de seda vegetal de mais de vinte centímetros de comprimeno no pé, sendo tôdas lisas, pelo que verificou esta fiscalização terem sido sonegados, nos períodos já declarados, 5.945 pares de meias de seda vegetal ou artificial, de mais de 20 centímetros no pé, lisas, sujeitas à taxa de $300 por para, e 3.009 pares de meias de algodão simples, de mais de 20 centímetros de comprimento no pé, sujeitas ao imposto de 50 réis por par, importando destarte, em 1:933$950, at sonegação apurada, à qual se deve tambem incluir 45$600, correspondentes a 152 pares de meias de seda vegetal, de mais de 20 centímetros de comprimento no pé, lisas, sujeitas aos imposto de 300 réis por par, as quais desapareceram do "stock", sem disso dar explicação o fabricante.
>
> Defendeu-se o autuado, no prazo regulamentar, alegando:
>
> Que não era possível averiguar o desencontro de lançamentos do "Diário" e do livro de produção, uma vez que não se entendêra o exame a todo o período de funcionamento da fábrica;
>
> Que os produtos não acabados são incluídos no "Diário", como *produtos*;
>
> Que, não tendo figurado no balanço dado pelos autuantes a quantidade de meias por acabar, foi feita a contagem pelo escrivão da Coletoria, a requerimento seu, o qual alí encontrou 8.808 pares de meias no estado em que estão as amostras ancexas. Dessa contagem junta certidão;

Que, chamada a atenção dos autuantes para meias que se encontraram na mesa de acabamento, conseguiu, apenas, a seguinte declaração:

"*Agora é tarde*".

Informou um dos autuantes, convindo destacar do que disse:

Há muito que se vinha formando nêle autuante a convicção de existir a falta autuada, tais os erros e omissões que o levaram a, por vezes, ordenar nova escrituração dos livros fiscais, cancelando a existente, do que são provas os têrmos lançados nêsses livros.

Não se justificam vendas de estôpa a patrícios do autuado, quando êles não tinham oficinas ou máquinas em que empregar êsse produto.

A 25 de julho de 1927, houve apreensão de meias sem sêlo, negando o autuado de então, que tais produtos fôssem da fábrica de Pedro David, esclarecendo que as havia adquirido em S. Paulo, embora sem apresentar a nota de compra. Ouvido o fabricante, ora recorrente, êste, alegando que sua defesa fôra feita pelo condutor das meias, manifestava o conluio entre um e outro existente.

Menciona que, contra o recorrente, existia processo pela posse de sêlos usados, não declarados, todavia, o resultado dêsse processo.

Analisa, para declará-las viciosas, as partidas mensais do "Diário", que, ao contrário do que consta do têrmo a reispeito, declara haver sido totalmente examinado.

Pondera que os produtos por acabar não são meias, e que grande quantidade dêsses produtos foi enxertada no "stock" para a contagem a que procedeu o escrivão da Coletoria, mesmo porque as meias são vendidas à proporção que são acabadas.

Proferiu despacho, impondo a multa equivalente do imposto sonegado, esclarecendo que o processo relativo à posse de estampilhas servidas fôra julgado sem recurso da decisão condenatória do autuado Pedro David.

No prazo legal e observadas as formalidades necessárias, foi interposto recurso para o delegado fiscal em São Paulo que assim decidiu:

"De acôrdo com a informação e parecer *supra* da 2ª Contadoria, nego provimento ao recurso interposto, para o fim de manter a penalidade imposta à firma *recorrida*, por estar provada a sonegação autuada."

O parecer da Contadoria em que se funda o despacho foi:

"Das peças componentes do presente processo, verifica-se que a infração autuada está caracterizada, e por isso o recurso interposto para esta diligência não merece provimento."

Depois da intimação, foi intentado recurso para o Ministro da Fazenda, opinando o diretor da Receita pelo não provimento do recurso, nos têrmos que passo a ler.

Nada se encontra, ao meu vêr, em tudo o que foi exposto e no mais que do processo consta, conduzindo à certeza da infração autuada.

Reüniram-se elementos que tornam o recorrente suspeito de havê-la cometido; jàmais, porém, se necessários para demonstrá-la convenientemente, mòrmente quanto à importância a exigir de imposto, e, por conseguinte, a título de multa também.

O direito fiscal é de aplicação restrita em qualquer de suas manifestações: isto é, quer quando estabelece normas de arrecadação e fiscalização, quer quanto tributa, quer quando comina penas aos transgressores de seus preceitos.

Definindo o regulamento do imposto de consumo anexo ao decreto n. 17.464 de 6 de outubro de 1926, no § único do art. 204, o que se deve

Dêsse despacho teve a parte ciência, em 23 de maio de 1931. Em 30 dêsse mesmo mês, se dirigiu ao Inspetor, pedindo reconsideração do seu despacho, que lhes foi negado por despacho de 9 de julho de 1931.

Dessa decisão os ora recorrentes tiveram ciência em 13 de agôsto de 1931, e nessa mesma data recorreram para o Delegado Fiscal.

O Delegado Fiscal, que já não era o mesmo que concedêra a isenção, baseou-se no parecer do Consultor Jurídico da Delegacia, e manteve a decisão recorrida. Êsse parecer contém, aliás, um êrro de fato, porque nêle se afirma que os recorrentes "despacharam a mercadoria e pagaram direitos, e só posteriormente ao despacho e pagamentos de direitos, ou seja fora do tempo de circular n. 16, de 6 de abril de 1901, requereram e obtivéram a isenção".

Essa afirmativa, que versa tão sòmente sôbre uma questão de fato, está positivamente errada. Os recorrentes pediram isenção de direitos, em 24 de abril de 1930, conforme petição de fl. 19, e essa petição esteve em poder do Delegado Fiscal, sem despacho, até 14 de junho de 1930, pelos motivos que o Delegado Fiscal aí declara. Entretanto, os direitos foram pagos pela nota de importação n. 959, de 12 de maio de 1930, conforme se verifica da declaração no verso da referida nota.

Donde se conclue que o pagamento dos direitos foi efetuado depois da referida isenção afinal concedida.

Do despacho do Delegado Fiscal os ora recorrentes tiveram ciência, a 10 de maio, e nêsse mesmo dia recorreram para êste Conselho.

E' curioso assinalar que o Inspetor da Alfândega, que a êsse tempo esteve em exercício em Maceió, reconhece expressamente a improcedência do motivo alegado pelo seu antecessor e pelo Delegado Fiscal.

Isto posto: e,

Preliminarmente:

Considerando que os recorrentes tivéram ciência inequívoca da decisão recorrida em 23 de maio de 1931, mas só recorreram para o Sr. Ministro da Fazenda em 13 de agôsto de 1931;

Considerando que o pedido de reconsideração que dirigiram à própria autoridade recorrida, não tem por efeito interromper o prazo do recurso, conforme já o decidira o Conselho de Estado, em 27 de outubro de 1888, e vem de ser confirmado pelo Sr. Ministro da Fazenda, em ofício dirigido a êste Conselho (*Diário Oficial* de 23 de junho de 1932);

Considerando que, embora fôsse hábito em algumas alfândegas do País, admitir-se tais pedidos de reconsideração, tal praxe era contra a lei e contra a melhor doutrina, como salientou o Sr. Ministro da Fazenda no ofício acima aludido;

Considerando que está hoje expressamente consubstânciada em lei a doutrina sustentada pelas decisões citadas (decreto n. 20.848, de 23 de dezembro de 1931, art. 4º):

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unânimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por terem os recorrentes deixado perimir o seu direito.

Conselho de Contribuintes, em 27 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.924

Recurso n. 1.260 — Classificação de mercadorias — Recorrente, Sociedade Indústrial e Comercial Suíça do Brasil — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Os pedidos de reconsideração não interrompem os prazos para interposição de recursos

A Sociedade Indústrial e Comércial Suíça do Brasil, pela nota de importação n. 92.811, de 26 de setembro de 1930, segunda edição, despachou na Alfândega do Rio de Janeiro, óleo mineral lubrificante, de má-

composição de alguns o éter celulósico, que nêle funciona como as resinas nos vernizes clássicos, contribuindo, sobretudo, para a formação da camada protetora que reveste a superfície trabalhada. Os componentes principais, porém, permanecem os mesmos, não havendo motivos para assemelhá-los a tintas.

Assim, vistos e examinados êstes autos, e;

Considerando que o produto questionado por decisões várias já foi classificado como verniz não especificado da taxa de 1$000 por quilo, classificação esta que encontra apôio na técnica moderna de química industrial.

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 27 de junho de 1933.— *F. de O. Passos*, presidente. — *Andrade Queiroz*, relator designado. Vencidos os Srs. *Candido Borges, Otto Gil* e *Araujo Maia*. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.922

Recurso n. 1.500 — Restituição de direitos.
Recorrentes — Carlos Lira & Comp.
Recorrida — Delegacia de Alagôas.

Não se toma conhecimento de recurso interposto fora de prazo legal

Carlos Lira & Comp., em petição de 24 de abril de 1930, endereçada ao Ministro da Fazenda, mas entregue à Delegacia Fiscal de Maceió, alegando a sua qualidade de proprietários da usina de fabricar açúcar denominada "Serra Grande", pediram isenção para o material que importaram para dita usina, na forma do disposto no art. 3.º do decreto n. 5.553, de 30 de novembro de 1927.

O requerimento está acompanhado da relação do material em questão.

Em 14 de junho de 1930 o delegado fiscal proferiu na petição de Carlos Lira & Comp. o despecha (fls. 20).

Carlos Lira & Comp., dele tiveram conhecimento a 23 de junho de 1930 procedendo junto à Alfândega, como determinára o delegado fiscal. Depois de várias demarches, cujo relato não interessa ao recurso, foi a isenção de direitos concedida pelo Sr. delegado fiscal em 5 de novembro de 1930, conforme despacho de fls. 27 v.

Dêsse despacho o delegado fiscal deu ciência à Alfândega de Maceió pelo ofício de fls. 28.

Ao tempo, porém, em que tal ofício chegou à Alfândega Carlos Lira & Comp. já haviam despachado o material pagando direitos, conforme nota de importação n. 959 (fls. 16).

Por êsse motivo, requereram êles ao inspetor da Alfândega, em 21 de janeiro de 1931, a restituïção da importância de 1:077$369, correspondente aos direitos pagos sôbre o material cuja isenção foi concedida pelo Delegado Fiscal.

O Inspetor da Alfândega, muito embora constasse do processo o requerimento inicial dos ora recorrentes, pedindo isenção de direitos, e os motivos pelos quais o Delegado Fiscal demorou a despachar tal pedido, *indeferiu* o requerimento de Carlos Lira & Comp., de restituïção de direitos pagos, em face do que determina a circular n. 16, de 1901.

Êsse despacho importou, evidentemente, numa desobediência do Inspetor ao ato do Delegado Fiscal, seu superior hierárquico, o quel concedeu isenção de direitos, depois de ter examinado a dúvida então levantada pela Alfândega, com fundamento nessa circular n. 16, de 1901, e de a julgar improcedente.

De fato, o Delegado Fiscal decidiu que, — embora a parte já houvesse despachado a mercadoria — o seu pedido de isenção era muito anterior ao despacho, e foi retardado pela espera em que êle Delegado Fiscal esteve da Regulamentação da Lei sôbre isenção de direitos.

Não obstante tudo isso, o Inspetor da Alfândega, mantendo o seu primitivo ponto de vista, ***negou a restituïção de direitos.***

entender *sonegação*, não consente em que se considere tal qualquer fato que não reúna as circunstâncias alí previstas.

Assim, ao julgador se impõe perquirir a verdade objetiva do fato, pois que desnecessárias seriam investigações sôbre seu autor, pois que a êste o interessa apontar, além de estar indicado pelo local e meios de realização do mesmo fato.

Em uma tal situação, ocorre determinar se houve:

> "A verificação pelos livros fiscais e comerciais de saída de fabricas ou de estabelecimento comerciais de mercadorias sem o pagamento do imposto ou da taxa devida."

pois que é desta figura de sonegação que se cogita.

O processo responde pela negativa, ou, quando muito, admite presunção a respeito, sem autorizar, porém, a certeza sôbre o montante da sonegação.

O balanço de que dá conta o têrmo de fls., base do auto, não pode ter aquele nome, embora adstrito a certas parcelas do ativo, pois uma dessas parcelas não foi contemplada como que realmente representava.

A expressão grande quantidade nada significa, na espécie.

Nessas condições o que se impõe, prevalecendo, é a verificação feita pelo escrivão da coletoria federal, mediante a qual ficou provada a existência de 8.808 páres de meias que os autuantes não levaram em conta em seus cálculos.

Quanto ao aumento posterior e clandestino da quantidade existente para aquela atingir, é mera hipótese pouco plausivel, aliás, porque vigiada a fábrica, de certo que sua produção em 17 dias, 30 de dezembro, data do auto, a 17 de janeiro, quando feita a contagem aludida, não podia ficar despercebida, ou ser tão vultosa, que, no todo ou em parte, fôsse avolumar o stock que os autuantes calcularam — em grande quantidade.

Conseqüentemente a cálculo da sonegação partiu de quantidade indefinida, e de uma quantidade indefinida não se pode deduzir uma definida, sem que aquele perca a condição aludida e venha a ter valor determinado.

Nem ha como inquinar de errônea a prática seguida na escrituração, dando como *produtos* as meias por concluir.

Quasi prontas, tal como se apresentam nas amostras, são produtos, e nunca matéria prima, isto é, o cabedal necessário à fabricação de um artigo qualquer.

Portanto bem expressadas e dentro das funções que as contas se atribuiram são as partidas do "Diário", e, consequentemente, à fiscalização não restava sinão aceitar como produtos os objetos em que se transformára a matéria prima, embora não incluido ainda no livro de produção pela razão obvia de não ser a produção definitiva, isto é, conveniente à exposição à venda.

Só o arbítrio pode recusar razão aos lançamentos como foram feitos; os preceitos de contabilidade amparam-nos integralmente.

Arbítrio também foi o áto de que resultou o cálculo da percentagem das meias de seda, e das de algodão.

Não ha no processo, como não se refere que haja na escrita comercial ou na fiscal do fabricante, um elemento, um fator, um têrmo em que se fundar o cálculo.

Assim, pois, tudo girando no terreno da presunção, tudo assentado em avaliações arbitrárias:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para declarar improcedente o auto.

Conselho de Contribuintes, em 23 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Candido Borges*, relator designado. Vencidos os Srs. *Benedicto da Costa, Xisto Vieira, Malaquias dos Santos, Andrade Queiroz* e *Mario P. da Camara*. Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.918

Recurso n. 2.342—Vendas mercantis; recorrentes, Angelini & Beneducci Ltd.; recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Multa imposta por infração do regulamento de vendas mercantis. Aplicação do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Em 20 de agôsto de 1930, às 16 horas, foi lavrado o auto de fls. 3, contra Angelini & Beneducci Ltd., estabelecidos na estação de São Bernardo, em São Paulo, por não terem lançado em seu livro de "vendas à vista" as vendas realizadas na primeira quinzena do mês de agôsto, importando o imposto não pago em 28$000, bem como as dos dias 16 e 17, 4:239$000, e 18, 864$500.

Às 17 horas, verificando os agentes fiscais que os mesmos autuados tinham infringido o disposto no art. 14, letra *a*, do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, deixando de protestar, por falta de aceite ou devolução, diversas duplicatas emitidas contra consumidores residentes no mesmo município, lavraram o auto de fls. 5, pedindo, nesse mesmo dia, a junção dos autos para serem considerados um só, visto referirem-se a infrações continuadas do mesmo regulamento.

Em sua defesa, os autuados apreciam a inobservância por parte dos fiscais do que determina a lei quanto à lavratura de autos, e alegam que, sendo o valor das duplicatas inferior a 300$000 e emitidas contra consumidores da mesma praça, consideravam, quando liquidadas, não ultrapassando o prazo de 60 dias, vendas à vista, pagando, assim, o imposto em dôbro — o da duplicata e o de vendas à vista — e que as duplicatas eram simplesmente emitidas por ordem interna do serviço. Quanto às infrações capituladas no auto de fls. 3, alegam que os próprios autuantes declararam que as quantias estavam regularmente escrituradas no livro "caixa", não havendo, assim, má fé e tão pouco base para lavratura de auto, de acôrdo com a circular 66, do 21 de novembro de 1924, do Ministério da Fazenda, cabendo, então, aos Srs. fiscais observá-los e dar-lhes um prazo para que a irregularidade fôsse sanada.

Informando, os autuantes demonstram que a infração capitulada no auto de fls. 5 foi verificada uma hora após a lavratura do de fls. 3, e que, no mesmo dia, pediram a sua junção, não havendo, dest'arte, irregularidade que servisse de base à nulidade dos mesmos. Sustentam a procedência do auto de fls. 3 pelo disposto no art. 24 do regulamento em vigor, acrescentando que o livro "caixa" não substitue o de "vendas à vista"; e a procedência do de fls. 5 sustentam, alegando que os autuados em sua defesa, modificaram os têrmos do art. 21, § 2°, que reza: "a compra fôr inferior a 300$000 e o vendedor emitir duplicata, o comprador é obrigado a assiná-la e devolvê-la, não podendo, porém, ser-lhe marcado prazo para pagamento menor de 60 dias, contados na forma do § 1°", artigo êsse do qual não se pode deduzir que as vendas, assim efetuadas, sejam à vista.

O coletor julgou procedente o auto de fls. 3 e impôs aos autuados a multa de 200$000, com a obrigação de pagar em dôbro o tributo em falta, julgando improcedênte o de fls. 5 por não estar a infração nele capitulada bem caracterizada, conforme dispõe o art. 18, n. 4, do regulamento em vigor.

Dessa decisão, Alfredo Angelini, sucessor de Angelini & Beneducci Ltd., recorreu para o delegado fiscal, mediante fiança, mantendo as mesmas razões anteriores.

O delegado fiscal ordenou voltasse o processo à Coletoria de São Bernardo para que ficasse provado ser o recorrente sucessor dos autuados, o que foi satisfeito pela certidão de fls. 18.

O contador e o consultor opinaram pela nulidade dos autos, visto ter havido irregularidade em suas lavraturas, na conformidade do que dispôs a ordem n. 335 à Recebedoria do Distrito Federal.

O delegado fiscal, considerando não se aplicar ao caso a ordem invocada, confirmou a decisão recorrida, por julgar tratar-se de infração continuada.

Intimado em 5 de fevereiro de 1932, interpôs Alfredo Angelini recurso para êste Conselho em 22 do mesmo mês, sustentando as mesmas alegações anteriores.

O que tudo visto e bem examinado:

Considerando que a lavratura de dois autos não invalida o processo, desde que, como no caso, se trate de infração continuada;

Considerando que não obstante haver o recorrente escriturado as vendas em questão no livro "caixa" não se achavam as mesmas registradas no livro especial "vendas à vista";

Considerando que não aproveita ao recorrente a alegação de que as duplicatas em questão, de valor inferior a 300$00, contra consumidores, foram emitidas "por ordem interna de serviço", visto que tais títulos, uma vez emitidos, seguem o regime que lhes é peculiar;

Considerando que as infrações estão provadas e confessadas;

Considerando que a infração do art. 14 do decreto n. 17.535, está compreendida entre as de que trata o chamado decreto de anistia;

Considerando que não ha no processo nenhuma circunstância que evidencie dólo ou artifício:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes tomar conhecimento do recurso para de acôrdo com o art. 1°, inciso 4° do decreto n. 21.459, de 2 de junho de 1932, reduzir 50 % multa imposta ao recorrente.

Conselho de Contribuintes, em 27 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, relator. — Ciênte, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.919

Recurso n. 1.210 — Classificação de mercadorias.
Recorrente — Aliança Comercial de Anilinas, Ltda.
Recorrida — Alfândega do Rio de Janeiro.

***Nega-se** provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, fundada em estudos detalhados e julgados do Ministério da Fazenda, que concluem pela classificação como verniz não especificado dos produtos nitro celulósicos, destinados à pintura de automoveis e outros fins.*

Aliança Comercial de Anilinas, Ltda. submete a despacho, pela nota n. 38.318, de junho de 1931, mercadoria que classificou como verniz não especificado.

Atendendo, porém, a decisões anteriores da Alfândega recorrida, requereu que dita mercadoria fôsse submetida ao Laboratório Nacional de Análises, que, no laudo de fls., declara:

> "A referida amostra, de côr preta, é de um produto constituído por nitro-celulose, dissolventes orgânicos, substâncias minerais e corantes da hulha, podendo ser eqüiparada às tintas a óleo com com resina."

A Comissão da Tarifa, por unanimidade, resolveu que o produto em questão deve ser classificado, por assemelhação, como verniz não especificado da taxa de 1$000 o quilo, do art. 175 da Tarifa.

Dessa decisão interpôs recurso a interessada, fazendo-o no prazo legal.

A partir de 1931 o Ministério da Fazenda modificou inteiramente o seu ponto de vista sôbre a classificação do produto em questão: até essa época era tido como tinta a óleo com resina, da taxa de $500, e daí para cá passou a ser incluido entre os vernizes, como não especificados, da taxa de 1$000. São inúmeras as decisões a respeito.

Essa orientação têm inteira justificação científica. A técnica moderna de química industrial modificou a natureza dos vernizes, incluindo na